



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2015 – São Paulo, segunda-feira, 19 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6238

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

Vistos em sentença. NELSON GUERREIRO e ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 648/652. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar quanto à questão da alteração da periodicidade aplicado nos reajustes dos valores das prestações e do seguro. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de omissão no que concerne à alteração da periodicidade dos reajustes dos valores das prestações e do seguro, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: No caso dos autos, a parte autora pretende obter ordem autorizando o depósito em Juízo dos valores devidos a título de prestação de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ante a alteração da periodicidade do reajuste das parcelas mensais, realizado pela primeira correção, sob o fundamento de aplicação do estabelecido nos Decretos-lei nºs 2.283/86 e 2.284/86 o que, segundo sua tese, contraria as disposições do contrato de mútuo avençado entre as partes. Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. Assim, se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. De acordo com a parte autora, o reajuste das prestações não observou o disposto nas Cláusulas Nona e Décima da avença sob exame, cujo teor é o seguinte: CLÁUSULA NONA: O(A-S) OUTORGADO(A-S) pagará(ão) o financiamento, de conformidade com as disposições constantes da Resolução BNH nº 81/80 do Banco Nacional da Habitação, no prazo e condições indicadas no item 09 do QUADRO RESUMO, em prestações mensais e consecutivas, calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial e em conformidade com o Sistema de Amortização indicado no mesmo item. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Juntamente com as prestações mensais, o(a-s) OUTORGADO(A-S) parará(ão) os prêmios dos seguros estipulados pelo BNH - BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO para o Sistema Financeiro da Habitação, na forma e condições constantes da Apólice respectiva, bem como as

parcelas relativas à Taxa Mensal de Cobrança e Administração - TCA, prevista na Resolução BNH nº 06/79, importando o total dos referidos acessórios no valor disposto no item 09, letra b, do QUADRO RESUMO, sendo o encargo mensal resultante da soma da prestação contratual com os acessórios a que se refere o item 09, letra c, do QUADRO RESUMO. PARÁGRAFO SEGUNDO: As prestações mensais, salvo se escolhido o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), decrescerão de uma para outra em progressão aritmética, cuja razão está expressa no mesmo item 09, do QUADRO RESUMO. CLÁUSULA DÉCIMA: O(A-S) OUTROGADO(A-S), optando pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e ciente(s) de todas as alternativas disponíveis, elege(m) com época de reajustamento da prestação e seus acessórios a indicada no item 09 do QUADRO RESUMO. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, do Banco Nacional da Habitação, verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento. PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento. (grifos nossos) Ademais, estabelecem as Cláusulas Décima Primeira e Décima Oitava do aludido contrato. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Saldo Devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no sub-item 9.2, da Resolução BNH nº 81/80, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil na mesma proporção da variação da UPC. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os efeitos do disposto na Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, entende-se por UPC - Unidade Padrão de Capital, do Banco Nacional da Habitação, o equivalente ao valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) fixado no início de cada trimestre civil (Decreto-lei nº 19 de 30 de agosto de 1.966, Parágrafo 2º, do Artigo 9º da Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1.966, e RC nº 106/66, do BNH). (...) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: No caso de extinção de Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação, o índice a ser utilizado para todos os reajustes convencionados neste contrato será o que para esse efeito vier a ser estabelecido pelo Conselho de Administração do BNH - Banco Nacional da Habitação. (grifos nossos) Portanto, percebe-se que a utilização da variação da Unidade Padrão de Capital - UPC no reajuste das prestações do mútuo, tem expressa previsão contratual, não sendo, como sustentam os autores, ilegais ou divergentes das estipulações contidas na avença entabulada pelas partes. Portanto, não obstante a adoção do Plano de Equivalência Salarial é possível, sem que haja descumprimento do contrato de financiamento a aplicação da variação da UPC no reajuste das prestações do mútuo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. INAPLICABILIDADE. I. Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei n.º 4.380/64 no que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário. II. Previsão contratual da UPC como índice de reajuste que não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH. III. Remessa oficial desprovida. (TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 0750058-05.1985.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/08/2007, DJ. 13/11/2007) (grifos nossos) Assim, tem-se que a previsão contratual de aplicação concomitante da equivalência salarial ou da variação da UPC é claramente possível, sem que com tal disposição acarrete o descumprimento de qualquer cláusula ou norma legal. Portanto, devidamente analisada a questão sobre o reajuste das prestações, e por conseguinte, do seguro, que foram contratualmente estabelecida pela variação da UPC e que, com o advento dos Decretos-lei nºs 2.283/86 e 2.284/86 que instituíram o Plano Cruzado, foi substituída pelo IPC de acordo com o artigo 5º de ambos os diplomas legais. Assim, conforme expressa disposição da Cláusula Décima Oitava da avença, substituída a UPC pelo IPC, também é aplicável ao contrato todas as disposições contidas na mencionada legislação. Assim, depreende-se que houve expressa análise na sentença dos pontos suscitados, não havendo a alegada omissão. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 648/652 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003032-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE LIMA DOS SANTOS(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019110-76.2012.403.6100 - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. ADRIANO RIBEIRO DA COSTA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 509/516. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar quanto às questões da (i)

intimação do devedor para a data da hasta do imóvel e (ii) a autorização para purgar a mora e obter a definitiva liberação do imóvel. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação de omissão no que concerne à intimação do devedor para a data do leilão extrajudicial, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Quanto ao procedimento de leilão para alienação do imóvel, dispõe o artigo 27 da 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Ademais, dispõe a cláusula vigésima nona do contrato de fls. 31/44: CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei nº 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente. PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item 6 da letra C deste contrato, atualizando monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação. PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em segundo leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida. PARÁGRAFO QUARTO - O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária. PARÁGRAFO QUINTO - A CEF, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor. PARÁGRAFO SEXTO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: I. valor do imóvel é o valor da avaliação constante no item 6 da letra C deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação; II. valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias: a) valor do saldo devedor apurado na forma citada no Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA; b) valor das prestações e dos prêmios de seguro vencimento e não pagos, acrescido das penalidades moratórias; c) comissão do leiloeiro; d) despesas com intimação do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) e editais de publicação; e) despesas com a consolidação da propriedade em favor da CEF; f) contribuições devidas ao condomínio (valores vencidos e não pagos à data do leilão), na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrante do condomínio especial; g) mensalidades (valores vencidos e não pagos à data do leilão) devidas a associação de moradores ou entidade assemelhada, se o imóvel integrar empreendimento com tal característica; h) despesas de água, luz e gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso; i) IPTU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso; j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação, e devida, e devida desde a data de alienação do imóvel em leilão; k) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CEF em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES); l) custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao DEVEDORES/FIDUCIANTE, salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CEF ou aos adquirentes no leilão extrajudicial; m) imposto de transmissão e laudêmio que eventualmente tenham sido pagos pela CEF, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplemento do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES). PARÁGRAFO SÉTIMO - O valor da dívida apurado conforme PARÁGRAFO SEXTO desta Cláusula é atualizado monetariamente, da data da consolidação da dívida até a data do segundo leilão. PARÁGRAFO OITAVO - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do Parágrafo SÉTIMO desta Cláusula, hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, a CEF entregará ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) a importância que sobejar, como adiante disciplinado. PARÁGRAFO NONO - No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituição ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) de qualquer quantia, a que título for. PARÁGRAFO DÉCIMO - Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante. PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Extinta a dívida, dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da realização do segundo leilão, a CEF disponibilizará ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) termo de extinção da obrigação. PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES), a CEF colocará a diferença à

sua disposição, ou efetuará depósito em conta do (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) , considerando nela incluindo o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso.PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO- A CEF manterá, á disposição do (s) DEVEDOR/FIDUNCIANTE (ES) , a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do (s) leilão (ões).PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - O (s) DEVEDOR /FIDUNCIANTE (ES) deverá (ão) restituir o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CEF, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento á CEF, ou aquele que tiver adquirido o imóvel em leilão, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás incorridas após a data da realização do público leilão, bem como de todas as despesas necessárias á reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO- A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CEF ou seus sucessores vier (em) a ser imitada (os) na posse do imóvel.PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO- Não ocorrendo a desocupação do imóvel no prazo e forma ajustados, a CEF, seus cessionários ou sucessores, inclusive a adquirente do imóvel, quer tenha adquirido no leilão ou posteriormente , poderão requerer a reintegração de posse (ou a imissão de posse, no caso do adquirente), declarando-se o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) CIENTE (S) de que, nos termos do art.30 da Lei nº. 9.514/97, a reintegração será concedida liminarmente, por ordem judicial, para desocupação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, mediante certidão da matrícula do imóvel, a consolidação da plena propriedade em nome da CEF, ou o registro do contrato celebrado em decorrência da venda do imóvel no leilão ou posteriormente ao leilão, conforme quem seja o autor da ação de reintegração de posse, sem prejuízo da cobrança do valor da taxa diária de ocupação e demais despesas previstas neste contrato.PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO- Não se aplica ao imóvel do presente contrato, o direito de preferência em favor do locatário, estabelecido pelo artigo 27 da Lei 8.245/91. Sustenta o autor a existência de nulidade dos leilões, em razão da ausência de intimação pessoal do mutuário das datas de realização dos leilões. Ocorre que conforme a legislação e cláusulas contratuais acima transcritas, não há a previsão para tal procedimento, bastando para tanto a publicação dos editais dos leilões. Ademais, após a consolidação da propriedade, o domínio pleno do bem imóvel passa a ser da CEF. Assim, não há de se falar em ilegalidade ou não observância dos procedimentos relativos à realização dos leilões e, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO.I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação.V.Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0012248-29.2007.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO.- Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.- Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo regimental desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0019732-59.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ. 09/09/2011, p. 226)(grifos nossos) Assim, não vislumbro a suscitada nulidade na realização dos leilões, sendo improcedente o pedido vertido na inicial. Portanto, devidamente analisada a questão sobre a intimação pessoal do mutuário sobre as datas de realização dos leilões, não há de se falar em omissão do julgado. Com relação à alegada omissão no que concerne à autorização pra purgar a mora, a sentença foi vertida nos seguintes termos: Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 112/125, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção do mesmo em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 112/116 e da certidão de fls. 117/118 o embargante foi intimado pessoalmente em 25/09/2007 a purgar a mora, de acordo com os valores constantes na planilha de fls. 115/116. Entretanto, firmado o contrato de financiamento em 29/07/2005, iniciou-se o inadimplemento em 10 de abril de 2007, sendo que, passado mais de cinco anos do inadimplemento e mais de 3 anos da consolidação da propriedade, ajuíza o autor a presente ação, postulando a autorização para purgação de mora, visando o cumprimento do contrato de forma diversa da originariamente pactuada, sendo certo que tal pleito não pode ser acolhido pelo juízo, de acordo com o constante na fundamentação do julgado embargado. Ademais, esse tem sido o posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM

MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.6. Recurso especial não provido.(STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015)(grifos nossos) Portanto, houve expressa análise na sentença dos pontos suscitados, não havendo a alegada omissão. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 509/516 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007067-73.2013.403.6100 - LAN AIRLINES S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 378/380, que julgou o pedido improcedente. É O RELATÓRIO. DECIDO: A embargante fundamenta a ocorrência de contradição na determinação do momento do fato gerador. Depreende-se do teor da sentença embargada que a data do embarque, em nenhum momento, foi considerada fato gerador, mas sim a apuração da falta da mercadoria, que ocorreu com a lavratura do auto de infração, em 16/12/2004, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei nº 37/1966. O dever da guarda de documentos é fato distinto do fato gerador, no entanto, questiona a embargante se existe alguma aeronave que perdure no ar por 5 anos, o que demonstra a ausência de argumentos jurídicos que possam fundamentar a sua pretensão de alterar a sentença (o que deve ser pleiteado por meio de recurso de apelação). Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 378/380 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0018407-14.2013.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. A União Federal Federal opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 213/216, que julgou o pedido parcialmente procedente. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, no que diz respeito à incidência da taxa Selic. É o Relatório. Decido. No tocante aos critérios estabelecidos para a aplicação dos juros moratórios, reconheço a ocorrência de contradição. Assim sendo, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que, onde se lê Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, passe a constar a seguinte redação: Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada. P.R.I.

0003743-41.2014.403.6100 - JAIRO GOMES LIMA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em sentença. JAIRO GOMES LIMA formulou pedido de alvará judicial objetivando autorização para levantamento de saldo

existente em sua conta vinculada de FGTS. Realizada a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para ação de rito ordinário, esta foi julgada procedente (fls. 63/64); e, em decisão proferida em embargos de declaração, a requerida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 72). Iniciada a execução dos honorários (fl. 91), intimada a ré a cumprir a obrigação a que foi condenada, esta impugnou a conta apresentada, alegando excesso de execução (fls. 97/98 v.). Junta o cálculo de fl. 100 e apresenta guia de depósito à fl. 101. Afirma ser devido o montante de R\$ 506,42 (quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos), e não R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais), conforme pleiteado pela parte autora. Intimado, o autor manifesta concordância com o valor depositado (fl. 104). É o breve relatório. Decido. Em que pese a argumentação da Caixa Econômica Federal, entendo que não lhe assiste razão na impugnação ao cumprimento de sentença. A diferença apurada entre o cálculo apresentado pelo autor e aquele elaborado pela requerida consiste em valor irrisório - R\$ 2,58 (dois reais e cinquenta e oito centavos), motivo pelo qual deve ser rejeitada a impugnação. Assim, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativos aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. P.R.I.

0020649-09.2014.403.6100 - TMX REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 208/209vº, que julgou o pedido procedente, sob o fundamento de ter incorrido em omissão, por não ter sido analisada a questão relativa à exclusão da incidência dos Impostos de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-Importação e à COFINS-Importação. É O RELATÓRIO. DECIDO: Considerando-se que na sentença embargada não constou a fundamentação relativa à incidência dos Impostos de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, constato a ocorrência da alegada omissão. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para que passe a integrar a sentença proferida às fls. 208/209vº a seguinte fundamentação: Sob os mesmos fundamentos, não integram a base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-Importação e à COFINS-Importação o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: REPETIÇÃO VIA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. EXCLUSÃO. 1. Relativamente à possibilidade da autora obter a restituição mediante repetição via expedição de precatório, referente à inclusão da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação de outros valores que não o referente ao valor aduaneiro, conforme decisão firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal na RE 559.937/RS, merecem ser acolhidos os embargos por ela opostos, uma vez que, com efeito, o acórdão ora atacado silenciou acerca deste ponto o qual, gize-se, foi expressamente solicitado nas razões alinhadas já na inicial e reforçadas no apelo interposto pela citada autora. 2. Com efeito, a questão da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação dos valores alusivos ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação - II não foi objeto de exame no acórdão embargado, a despeito de haver sido expressamente requerido na inicial e concedido pelo MM. Julgador Primeiro Grau. 3. O Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de parte da norma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 - RE 559.937/RS -, estabeleceu que a base de cálculo das contribuições do PIS - Importação e COFINS - Importação seria exclusivamente o valor aduaneiro, excluindo-se da composição da base econômica em tela outros tributos acaso cobrados, a exemplo de IPI e Imposto de Importação. 4. Conforme se depreende, nos termos do voto da Relatora Ministra ELLEN GRACIE, a qual foi secundada, no ponto, no voto-vista do Relator para o Acórdão, o Ministro DIAS TOFFOLI, o conceito de valor aduaneiro não cogita de qualquer outra parcela que não seja aquele fixado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. 5. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 6. Embargos de declaração da autora acolhidos para reconhecer a omissão apontada, no sentido de autorizá-la a promover a compensação ou repetição do indébito tributário, mediante a expedição do competente precatório. 7. Embargos de declaração da União Federal acolhidos mas, no mérito, improvidos, com fito a reconhecer que a exclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS - Importação e COFINS - Importação, além do montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, conforme já decidido no acórdão ora atacado, atinge os valores atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto de Importação - II, por não estarem abarcados no conceito de valor aduaneiro, nos termos da legislação de regência, conforme explicitado. (APELREEX 00200345320134036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, na redação do dispositivo passará a constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS, do IPI e do II na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024530-91.2014.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 389/391, que julgou o pedido

improcedente.É O RELATÓRIO. DECIDO:Inicialmente, registre-se que, embora em 30/07/2015 tenha sido dado provimento ao agravo de instrumento nº 0001437-32.2015.403.0000, a sentença embargada foi proferida anteriormente, em 07/07/2015, em sede de cognição exauriente. No mais, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 389/391 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0011606-14.2015.403.6100 - LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 101/vº, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito.É O RELATÓRIO. DECIDO:Alega a embargante a ocorrência de contradição e questiona onde se encontra o pedido relativo à expedição da certidão de regularidade fiscal, que foi deduzido no item A (fl. 12) da petição inicial.De acordo com a fundamentação exposta na sentença embargada, proferida após ter sido possibilitado à autora que justificasse a propositura da presente ação, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 101/vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014901-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-80.2010.403.6100) NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos em sentença. NELSON GUERREIRO e ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 69/72. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar quanto às questões da (i) alteração da periodicidade aplicado nos reajustes dos valores das prestações e do seguro e (ii) de revisão dos encargos moratórios aplicados às prestações. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de omissão no que concerne à alteração da periodicidade dos reajustes e revisão dos encargos contratuais, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:De acordo com a parte autora, o reajuste das prestações não observou o disposto nas Cláusulas Nona e Décima da avença sob exame, cujo teor é o seguinte:CLÁUSULA NONA: O(A-S) OUTORGADO(A-S) pagará(ão) o financiamento, de conformidade com as disposições constantes da Resolução BNH nº 81/80 do Banco Nacional da Habitação, no prazo e condições indicadas no item 09 do QUADRO RESUMO, em prestações mensais e consecutivas, calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial e em conformidade com o Sistema de Amortização indicado no mesmo item.PARÁGRAFO PRIMEIRO: Juntamente com as prestações mensais, o(a-s) OUTORGADO(A-S) parará(ão) os prêmios dos seguros estipulados pelo BNH - BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO para o Sistema Financeiro da Habitação, na forma e condições constantes da Apólice respectiva, bem como as parcelas relativas à Taxa Mensal de Cobrança e Administração - TCA, prevista na Resolução BNH nº 06/79, importando o total dos referidos acessórios no valor disposto no item 09, letra b, do QUADRO RESUMO, sendo o encargo mensal resultante da soma da prestação contratual com os acessórios a que se refere o item 09, letra c, do QUADRO RESUMO.PARÁGRAFO SEGUNDO: As prestações mensais, salvo se escolhido o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), decrescerão de uma para outra em progressão aritmética, cuja razão está expressa no mesmo item 09, do QUADRO RESUMO.CLÁUSULA DÉCIMA: O(A-S) OUTORGADO(A-S), optando pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e ciente(s) de todas as alternativas disponíveis, elege(m) com época de reajustamento da prestação e seus acessórios a indicada no item 09 do QUADRO RESUMO.PARÁGRAFO PRIMEIRO: O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, do Banco Nacional da Habitação, verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento.PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento.(grifos nossos)Ademais, estabelecem as Cláusulas Décima Primeira e Décima Oitava do aludido contrato:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O Saldo Devedor do financiamento ora contratado, determinado na forma prevista no sub-item 9.2, da Resolução BNH nº 81/80, será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil na mesma proporção da variação da UPC.PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os efeitos do disposto na Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, entende-se por UPC - Unidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 7/468

Padrão de Capital, do Banco Nacional da Habitação, o equivalente ao valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) fixado no início de cada trimestre civil (Decreto-lei nº 19 de 30 de agosto de 1.966, Parágrafo 2º, do Artigo 9º da Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1.966, e RC nº 106/66, do BNH).(...)**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** No caso de extinção de Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação, o índice a ser utilizado para todos os reajustes convencionados neste contrato será o que para esse efeito vier a ser estabelecido pelo Conselho de Administração do BNH - Banco Nacional da Habitação. (grifos nossos)Portanto, percebe-se que a utilização da variação da Unidade Padrão de Capital - UPC no reajuste das prestações do mútuo, tem expressa previsão contratual, não sendo, como sustentam os autores, ilegais ou divergentes das estipulações contidas na avença entabulada pelas partes. Portanto, não obstante a adoção do Plano de Equivalência Salarial é possível, sem que haja descumprimento do contrato de financiamento a aplicação da variação da UPC no reajuste das prestações do mútuo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. INAPLICABILIDADE.**I. Contrato firmado sob a égide de legislação que não derogou as diretrizes do Sistema Financeiro da Habitação no regime da Lei n.º 4.380/64 no que instituiu o princípio da equivalência das prestações com a capacidade econômica do mutuário. II. Previsão contratual da UPC como índice de reajuste que não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH. III. Remessa oficial desprovida. (TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 0750058-05.1985.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/08/2007, DJ. 13/11/2007)(grifos nossos)Assim, tem-se que a previsão contratual de aplicação concomitante da equivalência salarial ou da variação da UPC é claramente possível, sem que tal disposição acarrete o descumprimento de qualquer cláusula ou norma legal. Ademais, conforme constatado no Laudo Pericial de fls. 564/586 dos autos da Ação de Consignação em Pagamento em apenso, a parte autora não se desincumbiu de apresentar a documentação necessária a demonstrar que houve o reajustamento da prestação em dissonância com a equivalência salarial, pois: Para diagnosticar se os índices de reajustamento das prestações aplicados pelo Agente Financeiro foi diferente daquele aplicado aos salários do Autor Nelson Guerreiro em face do plano de reajustamento pactuado: PES, demandaria que os Autores juntassem ao presente processo planilha contendo os percentuais de reajustamento dos salários do Autor Nelson Guerreiro, desde a assinatura do contrato de financiamento de fls. 09/25 até o mês de vencimento da prestação de nº 264, qual seja: fevereiro/2003. Destarte, não tendo os autores demonstrado que os valores das prestações foram calculados em desconformidade com as cláusulas contratuais, exsurge a improcedência dos presentes embargos. Portanto, devidamente analisada a questão sobre o reajuste das prestações, e por conseguinte, do seguro, que foram contratualmente estabelecida pela variação da UPC e que, com o advento dos Decretos-lei nºs 2.283/86 e 2.284/86 que instituíram o Plano Cruzado, foi substituída pelo IPC de acordo com o artigo 5º de ambos os diplomas legais. Assim, conforme expressa disposição da Cláusula Décima Oitava da avença, substituída a UPC pelo IPC, também é aplicável ao contrato todas as disposições contidas na mencionada legislação. Destarte, analisada a questão da periodicidade do reajuste e correção dos encargos contratuais, inexistente a omissão apontada pelo embargante. Assim, depreende-se que houve expressa análise na sentença dos pontos suscitados, não havendo a alegada omissão. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 69/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017059-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018503-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018503-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

SentençaA UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que há excesso de execução, tendo em vista que a embargada não aplicou nos cálculos os termos da Lei nº 11.960/2009 que determina a utilização da TR como indexador da correção monetária a partir de julho de 2009, aplicando, indevidamente, o IPCA-E de janeiro de 2000 até a data da conta. Com efeito, os cálculos apresentados pela embargada alcançaram R\$ 18.700,00, atualizados até maio de 2014 ao passo que a embargante entende serem devidos R\$ 8.556,70, atualizados até maio de 2014. A embargada impugnou os cálculos às fls. 37/45. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 47/50. Intimadas as partes, manifestou-se o embargado à fl. 52 concordando com os cálculos apresentados pela contadoria ao passo que a União Federal deles discordou (fls. 54/58). Diante da fundamentação do inconformismo da embargante, foram os autos novamente remetidos ao contador do juízo, o qual prestou esclarecimentos à fl. 60. Noticiou o auxiliar do juízo que os cálculos por ele ofertados obedeciam aos termos estatuídos pela Resolução nº 267/2013 - CJF (fl. 60). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos às fls. 47/50 e complementadas pela informação de fl. 60, sendo estes elaborados em conformidade com a resolução nº 367/2013 - CJF. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, ao questionar os cálculos do Auxiliar do Juízo, pugnou pela incidência da Lei nº 11.960/2009, no sentido de utilizar a TR como indexador

da correção monetária a partir de julho de 2009 em lugar do IPCA-E, índice este utilizado pelo embargado até a data da elaboração da conta. Este juízo adotava o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que vinha decidindo pela inaplicabilidade, quanto à correção monetária, das disposições da Lei 11.960/09, seguindo, quanto a esta matéria, posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Neste sentido o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO DE PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VINCULADA AO NOME DA REQUERENTE. EQUÍVOCO DECORRENTE DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO INSS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. (omissis)3. A respeito da aplicação da Lei nº 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, decidiu o acórdão que O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento alinhado no sentido de que a norma relativa aos juros de mora tem caráter processual, devendo, assim, incidir de imediato aos processos em andamento. Assim, a Lei nº 11.960/2009 deve incidir desde a data de sua vigência, que se deu com a publicação em 30.06.2009. 4. Quanto aos juros de mora, decidiu acórdão que No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas e incidentes a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ), cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de danos morais, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. 5. Relativamente à correção monetária, decidiu o acórdão que Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. 6. Concluiu expressamente o acórdão que a correção monetária e os juros fluirão, respectivamente, a partir da data do arbitramento e do evento danoso, mas, no caso, incidindo a Lei nº 11.960/2009, desde a data de sua vigência, com os ajustes determinados na referida ADI 4357. 7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 186 do CC; 37, 6º da CF; 475, 515 do CPC; 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1762385 - PROCESSO Nº 0010575-64.2008.4.03.6112 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA -- FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento desta questão em 25/03/2015, determinando que ficava mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da Caderneta de poupança, qual seja, a TR, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até o dia 25/03/2015, aplicando-se, após esta data, o IPCA-E. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentíssimos julgamentos, vem se posicionando pela adoção dos novos parâmetros estatuidos pelo Colendo STF. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. Acórdão que por unanimidade, negou provimento ao seu agravo legal, prevalecendo a decisão monocrática que manteve a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, e 795, do CPC. - Alega o embargante a ocorrência de obscuridade no julgado, eis que a questão da correção monetária do valor deprecado foi veiculada no seu apelo, merecendo ser apreciada. Aduz que, a teor da decisão do E. STF, deve ser aplicado o IPCA-E para correção de débitos previdenciários pagos por meio de precatório, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da TR. Afirma que os juros de mora devem incidir até o efetivo pagamento, ou, na pior das hipóteses, até a inscrição do precatório no orçamento. - A questão da correção monetária do valor deprecado foi veiculada no apelo e deveria ter sido apreciada na decisão monocrática e em sede de agravo legal. Assim, reconheço a omissão alegada e, nessa oportunidade, passo a analisá-la. - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. In casu, os valores foram pagos em 30/06/2011, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. - É certo que o julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF), no que diz respeito à correção monetária. Todavia, em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015). Assim, não subsistem diferenças a título de correção monetária. - No que diz respeito aos juros de mora, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu não incidir juros moratórios a partir da data de elaboração do cálculo de liquidação que iniciou a execução. Precedentes do STF. - Embargos de

declaração parcialmente acolhidos, somente para sanar a omissão quanto à questão da correção monetária, mantendo, todavia, o resultado do julgado.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 167537 - 0030523-66.1991.4.03.6183 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. TR. IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4357. Em decisão proferida na ADI 4357, o e. STF manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos de precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. A situação apresentada nos autos, não cuida de precatório complementar, mas de precatório a ser expedido, o que impõe o reconhecimento da correção monetária pelo IPCA-E. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548229 - 0000103-60.2015.4.03.0000 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No julgamento proferido em 25.03.2015 pelo E. STF resolvendo a questão de ordem na ADI nº 4357, restaram modulados os efeitos nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem(25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) (g.n.) 2. Com a expedição do ofício requisitório em 06.2012 e pagamento do valor devido em 04.2013, ou seja, dentro do período de vigência da Emenda Constitucional 62/2009, incabível a incidência do IPCA-E para correção monetária. 3. Mantida a decisão que entendeu estar extinta a execução. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2023338 - 0000194-61.2013.4.03.6131 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SETIMA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)Em face do acima exposto, impõe-se a adoção dos cálculos efetuados pela UNIÃO FEDERAL, haja vista os cálculos da Contadoria Judicial efetuados com fundamento nos parâmetros da resolução nº 267/2013 - CJF, haviam encontrados valores efetivamente devidos pela UNIÃO muito próximos daqueles que instruíram a petição inicial dos presentes Embargos, restando demonstrado que a diferença que havia entre os cálculos decorria da adoção, pelo auxiliar do Juízo, de índice de correção agora considerado indevido pelo STF, qual seja, o IPCA-E. Ademais, no parecer de fl. 60, o Auxiliar do Juízo espancou qualquer dúvida ao afirmar que a diferença de valores entre os cálculos por ela efetuados e os da União Federal se davam por conta da adoção da TR a partir de julho de 2009 em lugar do IPCA-E neste último, critério este que, agora, encontra-se amparado no quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, corroborados pela Contadoria Judicial à fl. 60 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 8.556,70, atualizados até maio de 2014, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 3º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0018503-49.2001.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012466-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-02.2015.403.6100) SOMBRA BRASIL COMERCIO DE TELAS E LONAS LTDA - EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. SOMBRA BRASIL COMERCIO DE TELAS E LONAS LTDA, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, preliminarmente, o diferimento do pagamento das custas iniciais, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, a exclusão do nome dos embargantes dos serviços restritivos de crédito e o reconhecimento da inexigibilidade da cédula de crédito executada. No mérito, requer a procedência dos embargos opostos para afastar a cobrança de juros sobre juros, a substituição da taxa pactuada pela taxa média de mercado, a exclusão dos juros de mora e a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor. Houve impugnação, juntada às fls. 130/147. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 148), a embargada requereu o prosseguimento do feito em face da documentação juntada com a inicial ao passo que a embargante alegou a desnecessidade da produção de prova pericial contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a embargante, preliminarmente, a desconstituição do título executivo que aparelha a ação executiva em apenso, sob a alegação de sua inexigibilidade, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. Conforme se depreende dos autos da ação executiva em apenso, a embargada aparelha sua execução com um contrato de abertura de crédito rotativo (fls. 16/24), acompanhado dos extratos bancários indicativos dos débitos imputados ao embargante. Ocorre que, os títulos extrajudiciais, aptos a fundamentar uma ação executiva, são aqueles previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 585, com a redação anterior às alterações procedidas pela Lei nº 11.382/06: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)V - o crédito de serventário de justiça, de perito, de

intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Da leitura do texto legal acima transcrito, não constam os contratos bancários de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que são documentos unilaterais, típicos contratos de adesão. Assim, o contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que assinado pelo embargante e duas testemunhas, não é documento hábil a fundamentar a pretensão executiva. E neste sentido, é a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados.Processo EREsp 108259 / RS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1997/0089149-6 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Relator(a) p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/12/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/1999 p. 35 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. Processo AGA 200200295689 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442338 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:20/10/2003 PG:00278 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, conforme jurisprudência assente, não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor. A iliquidez atinge a nota promissória a ele vinculada, que, na hipótese, não goza de autonomia. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Processo RESP 199900309324 RESP - RECURSO ESPECIAL - 209958 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:25/10/1999 PG:00089 REVJUR VOL.:00265 PG:00103 RSTJ VOL.:00155 PG:00153(griões nossos) Ademais, tal controvérsia foi objeto das Súmulas 233 e 258 daquela C.Corte: Súmula 233:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 258:A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. E mesmo que se pretendesse converter o rito da ação executiva em ação monitória, a fim de que se produzisse o respectivo título executivo apto a embasar a pretensão da embargada, não seria possível a realização de tal ato processual, em razão da ocorrência de citação dos embargantes, o que obsta a referida conversão. Este, também, é o iterativo entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO ROTATIVO-CHEQUE AZUL - ILIQUIDEZ DO TÍTULO QUE SE PRETENDE EXECUTAR - CONVERSÃO PARA AÇÃO MONITÓRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 264 e 295, V do CPC. RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A CEF se vale do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente para cobrar débito correspondente ao somatório do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados.2. O documento acostado aos autos, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre a CEF e o correntista, não demonstra de forma líquida o quantum devido.3. As Súmulas nº 233 e nº 258 do E. STJ já encerraram a controvérsia sobre o tema, verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. e Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 4. Feita a citação, não é possível alterar-se o pedido e a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC). Há que se esclarecer que não se está postulando a simples modificação do rito procedimental, mas sim a substituição do processo que fora inicialmente eleito pelo próprio credor (art. 295,VI do CPC) por outro, de natureza diversa. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, orienta-se precisamente nesse sentido: Nos termos da jurisprudência do C.STJ, não é possível a conversão da execução em ação monitória depois de ocorrer a citação. AgResp 316.198/SP.5. Recurso improvido. 6. Sentença mantida. Processo AC 200103990273480 AC - APELAÇÃO CIVEL - 700559 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:05/07/2005 PÁGINA: 272PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ.2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. STJ.3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil.4. Não é possível a conversão da execução em ação monitória no caso em tela, quer

porque a exequente em nenhum momento antes da sentença requereu sua conversão, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, quer porque nos presentes autos de processo houve a citação dos executados, a penhora de bens e a oposição de embargos à execução.5. Apelação improvida. Processo AC 200403990325183 AC - APELAÇÃO CIVEL - 974656 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:05/07/2005 PÁGINA: 199 Desta forma, à mingua de título executivo extrajudicial a fundamentar a ação executiva, impõe-se a extinção do feito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução distribuída sob nº 0003420-02.2015.403.6100 à qual encontram-se apensados os presentes embargos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, fixado este no valor da execução, devidamente corrigido. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0003420-02.2015.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Vistos.A exequente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 264, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Afirma que a execução não poderia ter sido extinta, pois não houve a sua intimação para manifestar-se quanto à satisfação integral do débito.É o relatório. Decido.Observo que a exequente, ora embargante, foi intimada pessoalmente em 17/01/2014 a retirar alvará para o levantamento dos valores depositados nos autos, e também para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução (fl. 220). O alvará não foi retirado e expirou em 01/02/2014, determinando-se a expedição de novo alvará em 05/02/2014. Deferiu-se, ainda, o prazo de 30 dias para manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fl. 228). Em 24/02/2014 (fl. 229) e 10/04/2014 (fl. 232) peticionou a exequente, limitando-se a requerer a expedição de novo alvará, o que foi deferido (fl. 248). O alvará foi expedido e retirado (fl. 255). Não houve qualquer manifestação da exequente em relação ao prosseguimento da execução, conforme já determinado anteriormente, levando o Juízo a entender estar plenamente satisfeito o débito.Assim, não assiste razão à embargante ao afirmar que não foi intimada para informar se os valores levantados quitariam o débito.No entanto, para evitar qualquer alegação de nulidade, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para anular a sentença proferida à fl. 264, e determino à exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pagamentos realizados. P.R.I.

0014508-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA ROCHA

Vistos, etc.A autora formulou pedido de desistência à fl.103/104, requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010745-62.2014.403.6100 - THORSTEN TABAJARA BATISTA ALVES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por THORSTEN TABAJARA BATISTA ALVES, filho de Maria Ana Lina Batista Zinau, qualificado na inicial, objetivando o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Narra o requerente que é nascido aos 31/03/1964, em Bremerhavem, na Alemanha, filho de mãe brasileira, e que, logo após o nascimento, veio para o Brasil, onde vive desde então.À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/14. O Ministério Público Federal requereu a juntada de documento que comprovasse a nacionalidade dos pais (fls. 18/19). A União ratificou tal manifestação (fl. 22). Às fls. 27/28, juntaram-se documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência (fl. 31). A União opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 33/33v.). Manifestou-se o requerente (fls. 38/39), juntando documentos (fls. 40/41). O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação (fls. 44/44v.). A União opinou pela procedência (fls. 46/48).É o relatório.Decido.Nascido em Bremerhavem, na Alemanha, em 31 de março de 1964, o requerente comprovou a nacionalidade brasileira de sua genitora, Maria Ana Lina Bastista Zinau, (fls. 28 e 28v.), bem como que está efetivamente residindo no Brasil (fls. 09 e 11/14). De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Assim, estão satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira; havendo de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente; extinguindo o processo

com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0681425-29.1991.403.6100 (91.0681425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664403-55.1991.403.6100 (91.0664403-1)) J. C. PUBLICIDADE LTDA. - ME (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X J. C. PUBLICIDADE LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010852-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) ARLINDO HORTA FILHO (SP012286 - ARLINDO HORTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ARLINDO HORTA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine o prosseguimento da execução da sentença proferida dos autos da ação ordinária n.º 0762505-88.1986.403.6100. Aduz, em síntese, que em 31/05/2012, deu início à execução da sentença, apresentando memória de cálculo no valor de R\$ 296.157,60 (duzentos e noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), atualizada até 30/04/2012. Afirma que em 27/08/2012 os cálculos foram homologados por este Juízo e que em 12/11/2014 houve o pagamento da quantia líquida de R\$ 282.514,95 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e catorze reais e noventa e cinco centavos). Juntou comprovante de emissão de crédito em conta à fl. 55. Alega que a quantia recebida foi insuficiente para extinguir a execução, pois o valor depositado pela União Federal não sofreu a devida atualização monetária no período correspondente entre a elaboração da conta (30/04/2012) e o efetivo pagamento (12/11/2014). Junta demonstrativo de débito do valor que entende devido. É o relatório. Decido. Às fls. 06/54 o exequente junta aos autos cópias dos autos da Ação Ordinária n.º 0762505-88.1986.403.6100. Observo que foi proferida sentença que julgou procedente a ação (fls. 19/27) e que esta foi parcialmente modificada pelo v. Acórdão de fls. 28/38, rejeitando a preliminar de prescrição e excluindo da condenação o índice de 70,28%, relativo ao IPC de janeiro de 1989. Iniciada a fase executiva, com a apresentação da conta de liquidação atualizada até 30/04/2012 (fls. 39/51), a União Federal concordou com o cálculo (fl. 52), homologado à fl. 54. O ofício precatório foi expedido em 09/11/2012, conforme extrato de requisição de pagamentos à fl. 73, com o consequente pagamento em 12/11/2014 (fl. 55). Ocorre que, nas ações em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de valores, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, o ente público é citado, nos termos do artigo 730 do CPC, para apresentação de embargos à execução, com o escopo de serem delimitados os valores que serão pagos, os quais são definidos na conta de liquidação que vem a ser adotada pela sentença ou eventual acórdão proferido em sede de embargos à execução. Assim, em decorrência da indisponibilidade do interesse público e do trâmite processual constitucionalmente e legalmente previsto nas execuções contra a Fazenda Pública, não há a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e da expedição do ofício precatório, assim como de seu pagamento, tendo em vista a inexistência de descumprimento culposo pelo ente público, da obrigação a qual foi condenado, incidindo no referido período tão somente a atualização monetária, que é aplicada pelo E. Tribunal requisitante, nos exatos termos do 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ (ART. 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 04/02/2010), sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição, ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que, em qualquer caso, satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. II. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008) (STJ, REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX,

CORTE ESPECIAL, DJe de 04/02/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). III. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 201401071963, Assusete Magalhães, STJ - Segunda Turma, DJe Data: 26/03/2015. DTPB).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. ENTENDIMENTO FIXADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1403104/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no Ag 1257440/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/06/2014; AgRg nos EREsp 1114774/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, DJe 16/09/2013; EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201401925385, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJe Data: 01/10/2014. DTPB). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. P. R. I.

0013993-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019744-53.2004.403.6100 (2004.61.00.019744-6)) LAURICI DOS SANTOS(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LAURICI DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução provisória de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0019744-53.2004.403.6100, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora exequente, condenando a União Federal ao pagamento de pensão mensal militar decorrente da morte de Claro Ribeiro Cunha, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas da referida pensão, abrangendo o período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Alega que a referida pensão não lhe é paga desde a prolação da sentença. Afirma que era dependente do de cujus e necessita dos valores para sua subsistência; e que é portadora de doença degenerativa. Requer a realização de arresto em nome da executada, no valor das parcelas vencidas; e a expedição de ofício ao Ministério do Exército para pagamento dos valores vincendos. É o breve relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de título executivo. Na execução em face da União Federal, seja ela definitiva ou provisória, não cabe o arresto ou a penhora, conforme requerido pela exequente. Deve ser observado o disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não se opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I- O juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II- Far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. A requisição de que trata o inciso I do mencionado dispositivo, por sua vez, feita através da expedição de Ofício Requisitório ou Ofício Precatório, tem como pressuposto o trânsito em julgado da decisão exequenda. Estabelece o artigo 100, da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 3º O disposto no caput deste art. relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º

deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).[...]grifos nossosNo presente caso, o recurso de apelação interposto e recebido em ambos os efeitos (fl. 41), ainda encontra-se pendente de julgamento (fls. 43/45), e não há, nos autos, notícia de decisão concessiva de antecipação de tutela pelo E. Tribunal Regional Federal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA -PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. I - Interposto Recurso Especial nos autos do processo de conhecimento e estando suspenso o feito, nos termos do art. 543-C do CPC, não há trânsito em julgado que autorize o início da execução.II - O REsp não tem efeito suspensivo, não impedindo o cumprimento da obrigação de fazer, mas tal circunstância não se confunde com o imediato pagamento das prestações em atraso sem observância aos requisitos legais. III - A Lei n 11.232/2006, ao instituir o art. 475-O do CPC que trata da execução provisória subordina-se à norma constitucional prevista nas EC 30/2000 e 62/2009. IV - Ausência de Título Executivo líquido, certo e exigível que autorize o início da execução pecuniária. Inteligência dos arts. 586, 618, 267, V e 267, 3º do CPC. V - Ausência de interesse processual, nos termos do art. 295, III do CPC. Petição inicial indeferida. VI - Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento.(AC 00105165220114036183, Juiz convocado Leonardo Safi, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 13/11/2013).Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SPO23069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER X INSS/FAZENDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X INSS/FAZENDA X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0003785-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003785-3) - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTOMOBILES DE PARIS LTDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0022400-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA GUSMAO DEGANI FRAZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA GUSMAO DEGANI FRAZA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ANA CAROLINA GUSMÃO DEGANI FRAZA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 16.649,26 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), corrigida monetariamente, acrescida de juros.As fls. 54/54 v. o processo foi julgado procedente, reconhecendo a autora credora da importância mencionada na petição inicial; e condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Iniciada a execução, estando o processo em regular tramitação, à fl. 111 a autora manifestou a desistência da execução. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637550-53.1984.403.6100 (00.0637550-2) - A W FABER CASTELL S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

0668844-89.1985.403.6100 (00.0668844-6) - BRASIL - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP263707 - SHEILA AMENDOLA PANICA E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO E SP177876 - TAÍS HELENA FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

0017856-69.1992.403.6100 (92.0017856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742260-80.1991.403.6100 (91.0742260-1)) BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BLOCASA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2) - OREMA COML/ LTDA(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

0060753-15.1992.403.6100 (92.0060753-5) - EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

0063976-73.1992.403.6100 (92.0063976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-83.1992.403.6100 (92.0027956-2)) EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

0011727-77.1994.403.6100 (94.0011727-2) - IPE IND/ E COM/ LTDA(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

0076619-16.2000.403.0399 (2000.03.99.076619-4) - SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E

BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8) - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA E SP147052 - MARIA DE FATIMA V DOS S DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

0742424-55.1985.403.6100 (00.0742424-8) - ADELE NAUFAL X ACACIO CALCIOFI X ADELMO SCIVITTARO X ADENIR DOS SANTOS BALLESTERO X AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO X AGUINALDO DE ANGELO X ALBINO CRESSONE X ALCIDES ALBIERO X ALCIDES GUERREIRO X AMELIA PAMPLONA X AMERICO NAKAMURA X ANGELICA MUNHOZ X ANTONIO ARRUDA RANGEL X ANTONIO BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO HERMES DAHMEN X ANTONIO NATALIN FIORI X APARECIDA DIONIZIO DA COSTA X APARECIDO DE CAMPOS X ARCHIMEDES SARTORI X ARMANDO CORREA X ARMANDO RODRIGUES X ARNALDO SANCHES X ARY CORTELASO X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CASA BRANCA X AVICOLA PAGIM X BENEDICTO BERNAL COSTA X BENEDITO BONATO X BENEDITO DE SOUZA SILVA X BRAZ ROSA LEITE X CANDIDO ZUNTIN X AZIZ GEORGES KASSAB X CARLOS GUIRARDINI X CARLO SALA X CARLOS MARTON X CARMEN CAMACHO VIEIRA X CELSO GUIMARAES X CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X CHRISTIANO JANEIRO BONILHA X CLAUDENIR SPERENDINI X CLAUDIO REGINA X CLODOALDO LEOTA DE ARAUJO X CLOVIS AVELLAR PIRES FILHO X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X CONCEICAO DANGELO CORDES X CONSTRUTORA FONTES SANTOS LTDA X CORTUME SAO JOSE LTDA X D PAGANINI & CIA LTDA X DANIEL MORAES AMARAL X DANTE STEFANINI X DANTON MORATO VILLAS BOAS X DALVOX IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA X DAVID DIAS BUENO X DCI - EDITORA JORNALISTICA S/A X DCI - IND/ GRAFICA S/A X DEMADE NELSON LUNARDI X DIONIZIO MELUSSO NETO X DIRCE MENDONCA CESAR X DIUTARO ISHIY X DOMINGOS MACEDO CARQUEIJO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X ELENA NUVOLONI CORDES X EMILIO CASSETARI X ENEAS PRINCIPE X ENIO VITALLE X ERNANI MARTINS X EUNICE TALAMO X EURIDES OLIVEIRA X EZIQUIEL T DE FREITAS X FADUA DEMACHKI X FLAVIANO GREGORINI X FLORENTINO BENEDICTO COVRE X FLORISVAL MARQUES LARA X FM CULTURA ESTEREO DE BOTUCATU LTDA X FRANCISCO LUIZ CASCELLI X FRANCISCO NICOLA CASCELLI X FRANCISCO MENEGIN X FRANCISCO PARENTI X FRANCO RIVERA X FUJIKYO ISHIY X GELCIO RODNEI SGOBI X GENESIO SALVADOR LONGO X GERALDO CESAR ZANGEROLAMO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X GERALDO MAIER X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X GUILHERME OTTO GROSSCKLAUS X GUILHERMINO CARDOSO DE SA X HERMELINO JOSE MARCELINO X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X ILDA PRINCIPE MATTOS X IRINEU MESQUITA X IRMAOS SACCO LTDA X ITALIA MASSA CARDARELLI X IVAN PARREIRA DE CARVALHO X IZABEL VELOSSO X IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS X JAIME BERETTA X JARBAS DE MELLO X JESUINA DE SOUZA MARTON X JOAO CARLOS CORREA VIEIRA X JOAO FAUSTINO DE SANTANA X JOAO MARTINS EGYDIO X JOAO MEDEIROS JUNIOR X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO ROBERTO BOVO X JONAS DE ANDRADE VILAS BOAS X JORGE R VIEIRA AGUIAR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHECHETTI FERRARI X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE GANZI JUNIOR X JOSE GERALDO CASSIOLATO X JOSE MASSA NETO X JOSE PIRES DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOSE R ROSSI X JOSE RICARDO BERNARDES X JOSE ROBERTO FOGUERAL X JOSE ROBERTO GATIN X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X LILIANA BLUM X LILIANA BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X LOURIVAL PEREIRA X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X LUIZ MAZON NETO X LUIZ SANTUCCI X LUIZ SERGIO SANTUCCI X LUIZA VICENTIM X MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA X MANUEL CASADO CABALLARO X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X MARCEL BLUM X MARCEL BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA ANTONIA PEREIRA CORTEZ X MARIA APARECIDA CATHARINI X MARIA APARECIDA COSTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FRANCA X MARIA BERNADETTE PINTO SILVA X MARIA CONCEICAO CASSIOLATO DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA EMILIA ZUTIN CAMPAGNA X MARIA JOSE BARRETO X MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI X MARIA ALBERTO TIMM X MARISA DA CONCEICAO PALOPOLI X MENALDO MONTENEGRO X MERCEDES CERATTI BERTOLINI X MERCIO MARINO MOREIRA X

METALURGICA CAJAMAG LTDA X MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS X NAIR FARIA CUNHA X NELSON BASTOS DOS SANTOS X NELSON VANZETTI X NESTOR PRINCEPE X NEWTON PEREIRA X NILSON ARMELINDO CERRI X NORBERTA APARECIDA C MONTEIRO X OFICINA MECANICA LARA S/C LTDA X OLGA VICTORIA ZANOTTO BUENO DA ROCHA X OLIVIO CARVALHO GUERRA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OQUIMAR GAMA LOPES X ORLANDO JULIO PENNA FILHO X ORLANDO TOLEDO X OSWALDO TALAMONI X OTACILIO PAGANINI X OTAFRA - IND/ METALURGICA LTDA X PAULO SERGIO REZENDE X PEDRO BRESSAN X PEDRO PAULO SACCO X PLACIDIA FERREIRA DE CAMARGO X PULVITEC S/A IND/ E COM/ X RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A X REVECO COML/ E EXPORTADORA LTDA X ROBERT MARIO ASSEF X ROBERTO MAURICIO BERTHAUD X ROBERTO TADEU PALOPOLI X ROMULO AUGUSTO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DE CAMPOS X RUGGERO CARDARELLI X RUTH PEREIRA X RYUZO ISHII X SAPHRA - VEICULO DE ESPACO E TEMPO REPRESENTACAO LTDA X SOFIA MENDES VIEIRA X SULEIDE TIMM MARTON X SYNEID ANDRADE LOPES X TAKASHI INOHUE X TEREZINHA ZORZENON GONCALVES X THALES VILLAS BOAS X THOMAZ MATEUS FILHO X ULTRASOM - UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES LTDA X VALDES DIAS DE ANDRADE X VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO X VERA GOMES GUIDUGLI X VICENTINA LADOGANA MASSA X VICTOR A F JANUARIO X VLADIMIR LIMA DANTAS X WALDEMAR FELICISSIMO GAMERO X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO P CORREA X WALDOMIRO SOARES X WALDOMIRO VIGANO X WALTER JOAO MILLER X ZANGEROLAMO & BERETTA S/C LTDA X ZENSHI HESHIKI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655176-85.1984.403.6100 (00.0655176-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

0978762-73.1987.403.6100 (00.0978762-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 16/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias contado da emissão.

Expediente N° 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Forneça a parte autora, no prazo de 48 horas, o CPF da testemunha Alba Leticia de Moura. Int.

Expediente N° 6270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004808-50.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação das rés, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pelas próprias requeridas. Juntadas as contestações, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Int.

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012615-11.2015.403.6100 - DIRCEU PEIXOTO DE ALENCAR JUNIOR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. DIRCEU PEIXOTO DE ALENCAR JÚNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à progressão funcional, independentemente da observância do interstício, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 84.669/80. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/112. Em razão do indeferimento da gratuidade processual (fl. 115), comprovou o autor o recolhimento das custas iniciais (fls. 120/121 e 125/126). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Estabelece o artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 8.437/1992: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. Parágrafo 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O artigo 2º da Lei nº 12.016/2009 estabelece em seu parágrafo 2º: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. No presente caso, o deferimento do pedido de progressão implicaria alteração dos vencimentos do servidor. Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de antecipação de tutela nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique o levantamento de valores. No mais, analisando a questão sob o ângulo processual, o acolhimento do pedido, inaudita altera pars, teria efeito satisfatório. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor. De igual modo, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o levantamento indevido de valores poderá causar prejuízo ao réu, e não ao autor. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6272

MONITORIA

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARTA FONTANA NAVAS

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0005108-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939185-25.1986.403.6100 (00.0939185-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0007127-23.1988.403.6100 (88.0007127-9) - MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2) - ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0076105-13.1992.403.6100 (92.0076105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067211-48.1992.403.6100 (92.0067211-6)) ENTERSA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8) - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0011014-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FRANCISCO LANERA

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006500-48.1990.403.6100 (90.0006500-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X RHODIA BRASIL LTDA X

UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1) - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALICE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080984-63.1992.403.6100 (92.0080984-7) - LAPIS JOHANN FABER S/A X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/PRATA-MG X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/SAO PAULO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RIO DE JANEIRO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RECIFE-PE X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/CURITIBA-PR X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/BELO HORIZONTE-MG(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LAPIS JOHANN FABER S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5) - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SERGIO DIAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031160-04.1993.403.6100 (93.0031160-3) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu nome empresarial, trazendo aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como nova procuração ad judicium. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, ciência ao INMETRO acerca da notícia dos pagamentos realizados, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008484-28.1994.403.6100 (94.0008484-6) - JOSE MARIA PAZ X YARA SANTOS PEREIRA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 198/206 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013981-18.1997.403.6100 (97.0013981-6) - MARIA ELISABETE COELHO X ANA ROSA GOUVEA DE OLIVEIRA X MARIAN UTHMAN JABR X FATIMA CRISTINA LOPES CREDENDIO X APARECIDA ANGELA DA SILVA TIAGAS X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE X IRACELES BARRIONUEVO VENTURA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE

MELLO X JORGE SORRENTINO X REGINA SUELI DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ao SEDI para que retifique o assunto da ação, passando para: Índice de 28,86% Lei 8622/93 e 8627/93 - reajuste de remuneração, proventos ou pensão - servidor público civil - direito administrativo. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, como requerido às fls. 406, observados os créditos apontados às fls. 393/398. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002239-54.2001.403.6100 (2001.61.00.002239-6) - HNF BACALHAU(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 313/321 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e requeriram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0900955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900955-2) - LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011827-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011827-0) - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028165-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028165-3) - HUNIAR LOCADORA LTDA - EPP(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008798-41.2012.403.6100 - JOAO PROFIRO DE OLVEIRA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/206: A execução contra a Fazenda Pública se dá nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o autor para que promova corretamente a execução do julgado, trazendo, inclusive, a contrafé necessária à instrução do mandado de citação (petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de execução com planilha de cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014529-18.2012.403.6100 - JOSE RICARDO QUINTANA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

DECISÃO SANEADORA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE RICARDO QUINTANA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional reconheça a ilegalidade quanto à recusa de fornecimento do medicamento REVLIMID, necessário ao tratamento de doença que o acomete diagnosticada como MIELOMA MÚLTIPLO (CID. 10 C90.0). Em sede de tutela requereu fosse determinado à ré a concessão do medicamento. Relata o autor em sua petição inicial que desde 2009 foi diagnosticado com MIELOMA MÚLTIPLO e, desde então, recebeu tratamento com os seguintes medicamentos Velcade, Talidomida, Ciclofodfamida e Dexametasona. Afirma, todavia, que a doença teve uma progressão com piora de seu quadro clínico e seu organismo não mais suportaria os tratamentos já recomendados sendo apresentada como única solução possível e viável a mudança do tratamento para uso do medicamento LENALIDOMIDA (REVLIMID), na prescrição de 25mg/dia, por um ano, o que equivale a 12 ciclos. Prossegue informando que o MIELOMA MÚLTIPLO é um tipo de câncer dos plasmócitos, não se concentrando em forma de tumor, mas que as células do mieloma estão espalhadas por toda medula óssea e assim, a médica responsável pelo seu tratamento teria prescrito a medicação com a única capaz de lhe salvar. Aduz que a falta do medicamento e a interrupção do tratamento ocasionou uma progressão da doença. Saliencia que se trata de medicamento de alto custo, o que o impede de adquiri-lo, posto que os custos mensais são elevadíssimos. Alega que a medicação não lhe teria sido fornecida, mesmo após solicitação administrativa e que a negativa se deu diante do fato do não registro do medicamento junto à Anvisa. Por fim, sustenta o seu direito à saúde e à vida, ambos previstos constitucionalmente. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 15ª Vara Federal Cível e, à fl. 35, com esteio na Recomendação nº 31 de 30 de Março de 2010, do CNJ, o autor foi intimado para esclarecer acerca do registro do medicamento na ANVISA e se fazia parte de algum programa de pesquisa experimental de laboratório por orientação da Comissão de Ética em Pesquisas (CONEP). O autor apresentou manifestação às fls. 39/49, afirmando o não registro do medicamento na ANVISA. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 50/52). Em face dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento n.º 0030253-29.2012.403.0000 (fls. 62/81), ao qual foi negado provimento

(fls. 199/204). Devidamente citada (fl. 57), a União Federal apresentou contestação (fls. 83/123) e, preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito requereu a improcedência do pedido, salientando a escolha do administrador público quanto à concretização dos direitos sociais pelo princípio da reserva do possível; em relação à concessão de medicamentos por intermédio de medidas judiciais, afirma que os processos judiciais tem desestabilizado a harmonia do sistema, tendo repercussão direta sobre a alocação de recursos públicos, ocasionando prejuízos aos demais beneficiários. Em relação ao caso concreto, observou o fato de o autor se tratar, exclusivamente, por médicos que não fazem parte do SUS, ou seja, por clínicas particulares; ressaltou, ainda, que o tratamento de um câncer é complexo, devendo ser consideradas algumas variáveis para se determinar um tratamento. Apresentou quesitos a serem respondidos em eventual perícia médica. Juntou documentos. A decisão que indeferiu a tutela antecipada foi mantida às fls. 132/133. Contra tal decisão, o autor interpôs novo agravo de instrumento sob n.º 0035717-34.2012.403.0000, ao qual foi dado provimento (fls. 208 e 214). As partes foram instadas a se manifestar sobre provas. O autor se manifestou às fls. 137/138, a ré às fl. 205, informando não terem provas a produzir. A União apresentou informações suplementares enviadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (fls. 139/165). Foi efetivado depósito judicial pela ré, consoante se comprova às fls. 211/212 e 215, no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Às fls. 219/221, o autor noticia o descumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo Eg TRF-3ª Região. A decisão de fl. 222 determinou a intimação da ré para o integral cumprimento da decisão judicial, bem como para esclarecimentos quanto ao depósito judicial efetivado. Em atendimento a essa determinação, a ré se manifestou às fls. 227/230 em que sustentou ter adotado as diligências necessárias para verificação junto ao Ministério da Saúde para cumprimento da determinação judicial. Novamente instada a se manifestar sobre o depósito judicial (fl. 239), a ré se manifestou às fls. 241/243, afirmando que o depósito se referia ao custeio dos três primeiros meses do tratamento do autor, por se tratar de medicamento importado não registrado pela Anvisa, cujos trâmites seriam demorados. Informou, ainda, que o Ministério da Saúde noticiou a entrega do medicamento na residência do autor. Requereu a intimação do autor a esse respeito. A manifestação e documentação acostada aos autos pela ré, às fls. 244/324, também foram no sentido de comprovar o cumprimento da determinação judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Entendo que o feito ainda não está maduro para sentença. Isso porque apesar de as partes não terem requerido provas, entendo que se faz necessária a produção de prova pericial médica e perícia social, considerando a questão demandada, qual seja, fornecimento de medicamento de alto custo, bem como em cumprimento às orientações do Conselho Nacional de Justiça. Assim passo a proferir decisão saneadora. De plano, faz-se necessária a análise da preliminar suscitada pela ré de ausência de ilegitimidade passiva. Vejamos: A preliminar suscitada pela União deve ser afastada, na medida em que o autor pretende o recebimento de medicamento de alto custo, a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, 1º do artigo 198 da Constituição Federal prevê que o SUS é financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, a responsabilidade entre os entes da federação é solidária e o autor poderia demandar em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido, detém a União legitimidade passiva, pois é também, da sua competência dirimir assuntos atinentes ao SUS, este por sua vez, vinculado ao Ministério da Saúde. Sendo assim, REJEITO a preliminar alegada. Da prova pericial médica O autor afirma ser portador de MIELOMA MULTIPLO e, para tanto, sustenta a necessidade de utilização do medicamento LENALIDOMIDA (REVLIMID), na prescrição de 25mg/dia, por um ano, o que equivaleria a 12 ciclos. Como já registrado anteriormente, entendo que nos casos que envolvem direito à saúde é imprescindível a realização de perícia médica para se verificar os seguintes pontos: i) a existência ou não da doença; ii) se os medicamentos tem pertinência e necessidade com o tratamento da doença, à luz da medicina de evidências; iii) se o tratamento decorre de uma necessidade permanente ou em razão de uma situação transitória; iv) se existe remédio equivalente já oferecido pelo SUS, considerando que o pedido de fornecimento de medicação deve ser analisado caso a caso, com a ressalva de que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pela rede pública, quando não demonstrada sua ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente (TNU, PEDILEF 0502234-73.2013.4.05.8500, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari). Nestes termos, o exame pericial deve responder aos seguintes quesitos formulados pelo Juízo: 1) o periciando é portador da doença descrita na inicial? Em caso positivo, proceder a uma descrição clínica sucinta com indicação do CID sobre a mesma, inclusive, informando se a doença é crônica ou possível de cura e em quanto tempo. Há quanto tempo o autor se encontra na situação? 2) a resposta ao quesito anterior baseou-se em quais evidências? (exame físico, exames anteriores, consultas anteriores, etc.); 3) explicitar o objetivo do tratamento: 1) cura do paciente; 2) melhora do quadro clínico. Justificar o tratamento à luz da medicina de evidências. 4) os medicamentos/insumos acima indicados são adequados e necessários para o CID, consoante o protocolo médico já existente. Havendo mais de uma patologia associada, discriminar quais os medicamentos/insumos por enfermidade e os respectivos os princípios ativos (se houver mais de um)?; 5) os medicamentos/insumos são necessários para atender a uma necessidade permanente ou em razão de uma situação transitória. Sendo de prazo determinado, quando deverá haver uma nova avaliação para averiguação da necessidade da continuidade do tratamento? Considerando a data do ajuizamento da demanda e a informação de que o medicamento foi fornecido, há necessidade de continuidade do tratamento? Se sim, por quanto tempo estima-se? 6) há medicamentos fornecidos pelo SUS que se constituem substitutos equivalentes para o tratamento da doença?; 7) o autor já fez algum tratamento anterior utilizando algum medicamento fornecido pelo SUS? Caso o princípio ativo seja diverso, qual é a razão da não utilização do medicamento fornecido pelo SUS? 8) caso não hajam medicamentos fornecido pelo SUS, existem no mercado medicamentos genéricos adequados para o tratamento deste medicamento? Existindo, quais seriam? 9) quais as consequências da não utilização desta medicação para o autor? Há risco iminente de perecimento da vida? 10) não havendo protocolo científico nem medicamento equivalente, quais seriam as outras opções que utilizariam o mesmo princípio ativo? 11) o medicamento ou terapia é experimental (registro na ANVISA)? 12) qual é o prognóstico da doença? Desta forma, DETERMINO a realização de prova pericial médica, a fim de que o perito responda quesitos do Juiz apresentados acima, bem como aos quesitos apresentados pelo réu em sua contestação (fls. 90-verso e 91), quais sejam: 1) determinar o estado de saúde atual da parte autora; 2) determinar a necessidade do medicamento pleiteado na inicial à vista da doença que acomete a parte autora; 3) esclarecer se o medicamento requerido é realmente efetivo no tratamento da doença da parte autora; 4) esclarecer se existem medicamentos fornecidos pelo sistema público de saúde tão ou mais eficientes que o medicamento pleiteado; 5) esclarecer se o medicamento pleiteado é seguro quanto a possíveis efeitos colaterais, se há notícia de que já tenha sido testado e aprovado pelos órgãos de controle e fiscalização nacionais e mesmo de outros países; 6) determinar as quantidades, dosagens e período de utilização do medicamento no tratamento da

doença. Caberá ao perito médico, devidamente nomeado por este Juízo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada dos autos em Secretaria. Cientificado o perito de que se trata de Assistência Judiciária Gratuita. Da perícia social A perícia social tem por escopo a elaboração de um laudo socioeconômico - documento subscrito pelo perito social - no qual são fornecidas informações detalhadas e circunstanciadas colhidas sobre a vida social do periciando, teor a respeito do qual se responsabiliza, civil e criminalmente o perito. Nestes termos, constarão do laudo socioeconômico as seguintes informações: a) nome e CRESS do profissional nomeado; b) número do processo e nome do autor; c) data e hora da visita social, no endereço indicado; d) narração minuciosa das evidências colhidas; e) nome, qualificação e endereço das pessoas entrevistadas; f) resposta aos quesitos abaixo formulados pelo Juízo e/ou das partes, se o caso. Quesitos do Juízo: O Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos: 1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego, grau de escolaridade e endereço do periciando? 2. A casa em que o periciando reside é própria, alugada ou outros? 2.1. Quem é o proprietário do imóvel? 2.2. Qual o valor do aluguel? 2.3. Há quanto tempo o periciando reside no mesmo local? 3. Informar o nome completo, estado civil, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com o periciando? 4. Informar qual a atividade profissional atual de todas as pessoas que residam com o periciando e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 5. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 6. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 6.1. qual o valor da renda mensal declarada pelo periciando? 7. A família possui outras fontes de renda? 7.1. descrever quais e informar o valor. 8. Informar o perito se houve ou não algum desembolso do autor para a aquisição do medicamento pleiteado? Se sim, por quanto tempo e qual o valor total gasto? 10. Informar o perito sobre os documentos analisados. Caberá ao Assistente Social, devidamente nomeado por este Juízo apresentar o referido relatório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Ressalto, outrossim, que o destino do depósito judicial efetuado nos autos será determinado após a realização das perícias. Diante de todo o exposto: Intime-se a parte autora para ciência da documentação apresentada pela ré às fls. 241/243 e 244/324 informando, EXPRESSAMENTE, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, a teor da informação quanto ao recebimento do medicamento em seu domicílio, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo interesse no prosseguimento da demanda, deverá a autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. DETERMINO a realização das perícias médica e social, nos termos mencionados na fundamentação da presente decisão e, para tanto: 1) em relação à perícia médica nomeio para o encargo a perita Dra. Marta Candido, devendo ser intimada, preferencialmente, por meio eletrônico no endereço: marta_candido@uol.com.br (telefones: 3662-3399/ 99970-7283); 2) no tocante à perícia social nomeio a perita Sra. Arlete Nunes da Silva, devendo a Secretaria dar ciência à perita acerca da nomeação e do encargo, por intermédio de comunicação eletrônica, no endereço amusi@yahoo.com.br. Com a manifestação da autora, abra-se vista à parte ré, para, se o caso, promova a indicação de assistente técnico e complementação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supramencionadas, intime-se inicialmente, a perita médica para retirada dos autos em Secretaria e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Realizada a perícia, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, não havendo necessidade de informações complementares, intime-se a perita assistente social para que retire os autos em Secretaria e promova a entrega do laudo socioeconômico em 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0012401-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Esclareça a autora a petição de fls. 62/69, tendo em vista que subscrita por procurador não constituído nos autos, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, adeque, a parte autora, o pedido de início de execução aos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo aos autos a planilha atualizada do débito. Se em termos, tomem conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016657-74.2013.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001655-30.2014.403.6100 - MURILO UESSO MARTINS(SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA

Fls. 168: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, em 05 (cinco) dias, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002273-72.2014.403.6100 - DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020123-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROSPERA ASSESSORIA E DOCUMENTACAO LTDA.(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022563-11.2014.403.6100 - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022694-83.2014.403.6100 - IVANATA MARTINS DA SILVA X JOAO AUGUSTO MOURA X QUITERIA PEREIRA DE MATOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifeste-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP sobre o requerimento de fls. 264/265 da parte autora. Int.

0010832-81.2015.403.6100 - SANDRA APARECIDA GORGONIO PERES(SP359054 - JEISHA IRANY CAVALCANTE PERES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0011596-67.2015.403.6100 - EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE E SP349125 - WENDELL RODOLFO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 63/68 da União (Fazenda Nacional) e de fls. 97/99 da Caixa Econômica Federal-CEF, e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 73/96. Intime-se.

0017015-68.2015.403.6100 - BRUNA LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS AUGUSTO MOITA X ELAINE CRISTINA CARREIRA MOITA(SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Publique-se o despacho de fls. 122: Fls. 97/121: Mantenho a decisão de fls. 88/89-vº por seus próprios fundamentos. Anote-se..Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5) - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASSAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMADA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMADA SATO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado de Celso Pinheiro Doria, conforme petição de fls. 196. Após, proceda-se com urgência, o desbloqueio dos demais valores bloqueados no sistema BACENJUD de todos os autores. Ante a manifestação de fls. 205/225, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 198.

0025539-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025539-3) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Cumpra-se a r. sentença de fls. 437/441-vº, oficiando-se a conversão em renda dos depósitos judiciais, como requerido às fls. 447/449 pela ANVISA. Sem prejuízo, intime-se o devedor para o pagamento de R\$ 3.222,37 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), com data de agosto/2015 (fls. 450/452), devidamente atualizado, em 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a

que foi condenado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285/286: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 24.595,73 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), com data de 1º/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033805-65.1994.403.6100 (94.0033805-8) - J J COML/ E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 261.Dê a parte autora, querendo, início à execução contra a Fazenda Pública. Int.

0005933-36.1998.403.6100 (98.0005933-4) - YARON HAMEIRY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência ao exequente do depósito judicial de fls. 199 apresentado pela Caixa Econômica Federal-CEF, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento na forma em que requerida pelo exequente. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0028396-64.2001.403.6100 (2001.61.00.028396-9) - HAROLDO BORGES CAETANO(SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 162/166, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006469-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006469-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X ALL STATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa via sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0011098-88.2003.403.6100 (2003.61.00.011098-1) - IVAN PIRES FERREIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

*PA 1,5 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020461-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X SOLANGE NORBERTO(SP192129 - LOURDES ZIVKOVIC E SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME)

Fls. 157 : Defiro.Após, manifeste-se a parte autor, independente de nova intimação.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0026831-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026831-0) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 160 da Fazenda Nacional, dê-se ciência à União (AGU) do depósito de fls. 159, consignando que

ao requerer a conversão em renda, deverá indicar os dados necessários. Se em termos, defiro a conversão, na forma em que requerida pela AGU. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003377-07.2011.403.6100 - PAULO CEZAR DA SILVA X JUCILENE APARECIDA DE LAIA X ELAINE FERREIRA COUVO X DALVA PEREIRA RIZZO X MARTHA CARVALHO MOURA X RICARDO BISSOTO JUSTINO LEITE X VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ante a concordância do INSS defiro o parcelamento do pagamento do monante da condenação. Anoto que os depósitos, conforme previsto no art. 745-A, devem ser efetuados em conta a disposição deste juízo, sendo a seguir noticiado nos autos, visto que não há previsão legal para desconto em folha de execução de honorários advocatícios, conforme requerido. Int.

0011866-33.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0006823-13.2014.403.6100 - ROBERTO TROMBETA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 131/134, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006758-81.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0009935-53.2015.403.6100 - MARIS STELLA GODOY DE PAULA(SP128024 - MONICA TEREZA MANSUR SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3213 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Ciência à autora do teor da manifestação de fls. 154/157 da União Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, após, Estado de São Paulo, e, por fim, União (AGU). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.Intimem-se.

0015359-76.2015.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA. X PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA X PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA. X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES S.A X BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/216: Mantenho a r. decisão de fls. 196/197, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista o teor da r. decisão do AI 0021028-77.2015.403.0000, conforme cópias de fls. 217/218, cumpra a parte autora a determinação contida na parte final de fls. 197, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0015605-72.2015.403.6100 - EVERTON ALVES DE OLIVEIRA(SP314989 - EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, integralmente a parte final da decisão de fls. 36/37, trazendo cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial ou a declaração prevista no inciso IV, do artigo 365, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações.Int.

0016005-86.2015.403.6100 - MARIA MARLI DOS SANTOS PINTO(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/242: Mantenho a decisão de fls. 190/193 por seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035555-39.1993.403.6100 (93.0035555-4) - CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANDRADE FABIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448 : Defiro.Expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido.Com a resposta, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0056914-74.1995.403.6100 (95.0056914-0) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se RPV conforme requerido.

0017174-65.2002.403.6100 (2002.61.00.017174-6) - AMAURI FRANCISCO MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAURI FRANCISCO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Dou por prejudicado o pedido de fls. 582/588, tendo em vista o teor da decisão de fls. 581, contra a qual deixou o Requerente de exercer o recurso que entendesse cabível. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre os esclarecimentos de fls. 574 da Fundação CESP e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, bem como ciência do Ofício de fls. 593/594 da Caixa Econômica Federal-CEF. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância de fls. 1012/1022, certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos atos de constituição da sociedade de advogados, bem como procuração ad judicium outorgada em nome da sociedade, nos termos do art. 15, par. 3º, da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB, a fim de regularizar o pedido de fls. 1003, item b. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA PEREIRA SILVA EPP(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por tudo que dos autos consta, indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD, em especial, tendo em vista o resultado negativo das pesquisas de fls. 45/46.Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova diligências administrativas, e traga aos autos seu resultado, necessárias ao prosseguimento da execução.Se em termos, tornem conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019586-47.1994.403.6100 (94.0019586-9) - SMV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5) - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(RS056508 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 28/468

KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC X UNIAO FEDERAL(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS033927 - LEANDRO DE LIMA LEIVAS)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0008250-46.1994.403.6100 (94.0008250-9) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1) - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

Expediente N° 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009703-61.2003.403.6100 (2003.61.00.009703-4) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 150/151: Tendo em vista o valor total de fls. 138, do débito em execução de R\$ 103.257,00 (cento e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais), com data de 02/09/2015, apresentado pelo exequente, a título de valor principal e de honorários advocatícios, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante do depósito complementar, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018011-66.2015.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de apreensão das seguintes máquinas, que alega serem de sua propriedade:i) 01 máquina de recarga de munição para espingarda Calibre 12, modelo SL 900, marca DILLON, com kit DIE calibre 28 e 20;ii) 01 máquina de recarga de munição para pistola calibre 40, modelo SL 1050, marca DILLON, com kit DIE 38SPI, 45ACP, 380, 9X19 MM;iii) 01 máquina de recarga de munição para espingarda Calibre 12, modelo XL 650, marca DILLON, com DIE de 45 ACP, BR NR 03. Sustenta a autora, em suma, que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, agindo com verdadeiro abuso de autoridade, apreendeu as referidas máquinas de sua propriedade, essenciais para o exercício de suas atividades, em especial a recarga de munições de atiradores confederados que diariamente praticam a atividade esportiva de tiro. Pleiteia o deferimento de antecipação de tutela, a fim de que lhe sejam restituídas, no prazo de 72h (setenta e duas horas), as mencionadas máquinas, sob pena de multa diária e crime de desobediência de ordem judicial. Os autos foram inicialmente distribuídos à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo reconhecida a prevenção deste Juízo para apreciar e julgar o feito, com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC (fls. 45/46). Intimada, a autora promoveu o aditamento do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 53/55). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da parte autora quanto a existência de ilegalidade ou arbitrariedade na apreensão combatida, requisito fundamental para a concessão da tutela antecipada pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se os réus, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0018288-82.2015.403.6100 - SUMUS INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 84/86, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judicium outorgada nos termos da cláusula 6ª, Capítulo III - Da Administração, do seu contrato social, conforme cópias de fls. 14/18, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 83, expedindo o mandado de citação. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020265-12.2015.403.6100 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020329-22.2015.403.6100 - CICERO PEREIRA(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por CÍCERO PEREIRA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que, em sede de antecipação de tutela determine a exclusão do nome do autor do CADIN E SPC, e posterior declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma a autora que ao solicitar empréstimo junto ao Banco do Brasil e a CEF foi informada que seu nome encontrava-se negativado em função de débito inscrito na dívida ativa da União Federal. Ao entrar em contato com Procuradoria da Fazenda Nacional e ter demonstrado que os débitos eram indevidos, foi informado que havia necessidade do ajuizamento de processo administrativo, sem prazo pra conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Denoto a incompetência absoluta deste Juízo para processar e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 30/468

julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR

DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, o autor pretende a declaração de inexistência da dívida para com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes da alegada inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor a ela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei

10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 20110300005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL -

VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, os danos morais foram estipulados pelo autor na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Verifica-se, portanto, sua excessividade em relação ao valor do débito, qual seja, R\$ 4.042,46 (quatro mil e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) . Saliente-se que a autora não apresenta na inicial

qualquer justificativa plausível para a fixação da indenização de danos morais em tal patamar. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$8.084,92(oito mil, oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro desta Subseção. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intime-se.

0020518-97.2015.403.6100 - DANIEL RAMOS OLCERENKO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como traga aos autos uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Defiro o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final da demanda. Anote-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009899-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GIOVANE APARECIDO DE CARVALHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0904189-98.1986.403.6100 (00.0904189-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Primeiramente, recolha a parte autora as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Regularize a autora a sua representação processual, fornecendo cópia autenticada da procuração de fl. 525, bem como, substabelecimento assinado por pessoa devidamente constituída nos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Ciência as partes da petição de fls. 548/552, no prazo de 10 (dez) dias, relativa ao valor estimado pelo perito judicial, sendo os 05 (cinco) primeiros para ao Embargante e os 05 (cinco) subsequentes à Embargada. Int.

0023190-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA MARIA DA SILVA SANTOS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante da inércia da Autora, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0010547-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PAULO BELIZIO DOS SANTOS

Fls. 116/118: Ante seu ingresso voluntário, DOU POR CITADO o Réu VIAPHOENIX COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E OUTROS LTDA-ME., nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Assim sendo, solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI, via correio eletrônico, a devolução do mandado expedido às fls. 114 (de número 0004.2015.00980), independentemente de cumprimento.Int.

0014202-68.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X RONALDO T. DA CUNHA ME

Apresente o Exequente cópia da petição inicial bem como de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo número 0023023-95.2014.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, para análise de possível prevenção, apontada no termo indicativo de fls. 143.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023240-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023240-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 259/260: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do postulado pelo Autor.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012804-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 1647: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, tal qual requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006155-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCADO J.S. SOARES LTDA. X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

Fls. 122/128: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do arguido pelos Réus, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANT ANNA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAM FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFE X ANA DIRCE PROENCA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANCI

APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIBES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOS X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X OQUE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILLI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES X WALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO MESQUITA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Em face da concordância manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 2520), DEFIRO a habilitação requerida às fls. 2509/2517. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua na autuação o nome de CONCEIÇÃO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA em substituição ao Reclamante de cujus ANTONIO VALÉRIO PIMENTA (fls. 2509/2517) bem como se retifique o número do CPF da correclamante HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART, devendo constar o número correto, informado às fls. 2492/2506, qual seja, 090.286.218-90. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito, ante o implemento do requisito etário, requerido às fls. 2493. Anote-se. Com o retorno dos autos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que atualize os valores devidos, em observância ao traslado de fls. 2375/2490, conforme requerimento da parte autora às fls. 2493.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da anuência das partes (fls. 378 e 379) e, eis que em consonância com a decisão de fls. 343/346, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 354/372. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor do depósito efetuado às fls. 148, até o limite de R\$ 98.291,94 (noventa e oito mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), equivalente à soma dos itens honorários advocatícios (a e b) e ressarcimento de custas, constantes do parecer da Contadoria Judicial às fls. 371. O valor remanescente ali apontado de R\$ 3.048,82 (três mil e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), até janeiro de 2012, deverá ser apropriado pela empresa pública federal. Sem prejuízo, proceda o Autor ao depósito da quantia de R\$ 1.846,60 (mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), valor de 10 de julho de 2015, correspondente aos honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 9056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010431-87.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da juntada da petição de fls. retro. Após, retornem os autos ao perito.

0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado às fls. 1466/1501, Intimem-se.

0000936-82.2013.403.6100 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X SELMA BORGES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 186/212, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.Intimem-se.

0010829-97.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0017072-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-03.2013.403.6100) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 17000,00 (dezessete mil reais.).Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito.Após, dê-se vista ao perito, devendo o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0019250-76.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 15000,00 (quinze mil reais).Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o depósito.Efetuada o depósito, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo.Outrossim, intime-se a União Federal a informar o endereço eletrônico do Assistente Técnico indicado à fl. 302.Intimem-se.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a CEF se tem interesse na inclusão dos presentes autos na Audiência de Conciliação, conforme requerido pelo autor às fls. retro.

0011584-87.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Informação supra: Proceda o Gabinete a juntada da petição com número de protocolo 2015.61000164329-1.Após, converto o julgamento em diligência, para que seja dado vista a parte autora. Oportunamente, venham conclusos.

0011971-05.2014.403.6100 - IZABEL HIROKO MATSUMOTO X ANTONIO JOSE ROCHA DA SILVA X IRINALDO FELICIANO DA SILVA X NIVALDO REDONDO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré às fls. 220/221.Vista para contraminuta.Após, tornem os autos conclusos.

0017593-65.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/364: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.

0017698-42.2014.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal às fls. retro.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0019784-83.2014.403.6100 - CRISTIANO TIMM DA COSTA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Primeiramente, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique que tipo de prova técnica pericial pretende.Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca das petições de fls. 136/144 e 145/155.Int.

0019790-90.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO TOSTE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Primeiramente, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique que tipo de prova técnica pericial pretende. Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca das petições de fls. 176/184 e 185/192.Int.

0022022-75.2014.403.6100 - MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 57/137.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0045642-95.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) PAULO ALVES TEIXEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista as petições de fls. 371 e 373, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000577-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023997-35.2014.403.6100) PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000948-28.2015.403.6100 - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS E SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA E SP271929 - FERNANDA MANUELA DA SILVA MOTA VEIGA MENDES C) X EMBRASPI EMP BRASILEIRA DE ASSES E PLANEJ IMOBIL LTDA - ME(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro vista fora de cartório ao corrêu Embraspi Emp. Bras. de Asses e Planej. Imobiliário Lt-ME.Intime-se o corrêu Embraspi a juntar cópia autenticada do contrato social que comprove que o outorgante da procuração de fl. 95.

0003755-21.2015.403.6100 - ANA PAULA DE SOUZA X ANDREZZA PAULATTI ACUIO X JOAO FRANCISCO DE PADUA GUERRA X LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X NATALIA SAKAMOTO X ROGERIO ALMEIDA ALVES X RONALDO JULIANO FERNANDES X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X SILENE SANTANA X VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 159/200.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006283-28.2015.403.6100 - AURION EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME.(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 41/55.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006726-76.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X IARA CIONE(SP357024B - BRUNO DOS SANTOS DAVID E SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006935-45.2015.403.6100 - ROYAL COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/71: Mantenho a decisão de fls. 42/44 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida às fls. 72/75 referente ao AI n. 0011517-55.2015.403.0000.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 77/105.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0008459-77.2015.403.6100 - ECB COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 74/80.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009429-77.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO JAGUAR LTDA(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 142/223.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010096-63.2015.403.6100 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 40/49, bem como da petição de fls. 50/51.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013455-21.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 85/102.Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023997-35.2014.403.6100 - PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 9080

EMBARGOS A EXECUCAO

0010470-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORESINI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Petição de fls. 43/44:Nada a deferir tendo em vista os esclarecimentos da Contadoria Judicial, prestados à fl. 37.Intimem-se as parte e após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0013992-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058498-72.2006.403.6301 (2006.63.01.058498-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Recebo os Embargos à Execução.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0014195-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021929-16.1994.403.6100 (94.0021929-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AO MUNDO DAS TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Recebo os Embargos à Execução.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Havendo concordância,

venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 14 de agosto de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662965-04.1985.403.6100 (00.0662965-2) - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 1.150/1.152, da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades legais.

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESKI X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO WROBLESKI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS BUFFALO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO OLIVIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X GERSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X GREGORIO DE NADAI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CISOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X JURACY DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X KATIA CAMARGO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DAROS BERTANHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MORETTI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ANTONIO GAVA X UNIAO FEDERAL X DENISAR ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 520/526, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca das diligências mencionadas às fls. 520/520vº. Prazo: 30 (trinta) dias.

0733835-64.1991.403.6100 (91.0733835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713820-74.1991.403.6100 (91.0713820-2)) FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, por ora, a expedição do Alvará de Levantamento.Compulsando os autos, verifico que no contrato da empresa exequente baixada (289/292), constam como sócios o Sr. Alípio José Gusmão dos Santos, a Srª Marli David Gusmão dos Santos e a empresa Plásticos do Brasil Ltda.1 - Forneça a parte exequente o contrato social com todas as alterações contratuais da empresa Plásticos do Brasil Ltda;2 - Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procurações de todos os sócios da empresa Flith Indústria de Laminados Plásticos Ltda.Int.

0060013-81.1997.403.6100 (97.0060013-0) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA X CLAUDETE ALEGIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X JESSENITTA PESSANHA X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 565, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020577-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020577-1) - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 141/145, elaborado pela parte Autora, no valor de R\$241.260,09 (duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta reais e nove centavos), apurado para Abril/2015, com o qual concordou a União Federal às fls. 150.Intime-se a União Federal para ciência da petição de fls. 153/162, acerca da alteração da razão social da parte autora e, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, conforme indicado às fls. 153/162, prosseguindo-se com a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035723-17.1988.403.6100 (88.0035723-7) - CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 252/258, elaborado pela parte Autora, no valor de R\$55.153,82 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), apurado para Abril/2015, com o qual concordou a Ré, visto que, apesar de devidamente citado, não opôs Embargos à Execução, conforme Certidão de fls. 273.Intimem-se.

0017733-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017733-5) - SM HOLDING S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP339232A - HENRIQUE CHAIN COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X SM HOLDING S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SM HOLDING S/A

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência do extrato RENAJUD, de fls. 426. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029911-95.2005.403.6100 (2005.61.00.029911-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NELSON PROSPERO - ESPOLIO(SP194143B - VIVIANE GIRARDI PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PROSPERO - ESPOLIO

Vistos, em despacho. Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 252/256 e 257/263, resta prejudicado o recurso de fls. 246/249. Intimem-se as partes e, após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0900020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900020-2) - ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JOAO CICERO DE SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOAO CICERO DE SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ITAÚ UNIBANCO S/A, onde busca provimento judicial que declare a inexistência e a inexigibilidade do título executivo judicial em relação à excipiente. Alega, em síntese, que apesar de figurar como corréu na petição inicial da presente demanda, jamais foi citada. Afirma não ter participado na formação do presente título executivo judicial, não sendo cabível sua intimação para o pagamento da verba honorária, uma vez que somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada. Em caráter subsidiário impugna os cálculos ofertados pelos exequentes. Houve manifestação dos exceptos na qual não reconhecem a ilegitimidade da excipiente limitando-se a pugnar pelo afastamento das alegações da excipiente. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Colho dos autos que a demanda foi ajuizada em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Contudo, a excipiente jamais foi citada para apresentar sua defesa, nem tampouco participou da formação do título judicial. A citação é condição sine qua non para a validade da relação jurídico processual, uma vez que seu aperfeiçoamento, de forma válida, chancela a um só tempo o princípio do contraditório e da ampla defesa, pilares do sistema judicial pátrio. A sentença de fls. 212/214, bem como todas as decisões que se seguiram, foram proferidas sem que a excipiente pudesse delas tomar ciência ou, de qualquer maneira, a elas se opor. Não sendo possível, em fase de execução, exigir seu cumprimento de quem não pode defender-se no curso do processo. Assim, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a inexistência e inexigibilidade do título judicial em face da excipiente. Contudo, tendo em vista o dever de colaboração com o Poder Judiciário (art. 339, CPC), informe a excipiente (ITAÚ UNIBANCO S/A) acerca da petição de fls. 369/375, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dando conta da concessão da cobertura FCVS ao contrato de financiamento, objeto da presente demanda, se foram adotadas providências para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel de propriedade dos autores. Outrossim, manifestem-se os autores, requerendo o que for de seu interesse, em relação à execução da verba sucumbencial.

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 172/174: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012088-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012088-5) - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OMEGA RENT CAR LTDA

Vistos, em despacho. Fls. 383/388: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 40/468

0008494-71.2014.403.6100 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GERMED FARMACEUTICA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X GERMED FARMACEUTICA LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 264/268, da Caixa Econômica Federal. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 9081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006636-44.2010.403.6100 - LUIZ TAKESHI YOSHIKAWA X MARGARIDA MIOKO YOSHIKAWA(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 651/657 e 661/662, apresentadas pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, respectivamente. Intime-se ainda, o Banco do Brasil S/A para apresentar a documentação mencionada às fls. 658, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018408-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-57.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos, em despacho. Intimem-se os Embargados para ciência da petição de fls. 268, devendo apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se que o requerido às fls. 261/266 já foi indeferido, conforme despacho de fls. 107. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0035159-04.1989.403.6100 (89.0035159-1) - ESCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos, em despacho. Petição de fls. 141/145: Dê-se ciência ao Requerente. No mais, aguarde-se a manifestação da União, no tocante à penhora mencionada às fls. 141/145. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238691-17.1980.403.6100 (00.0238691-7) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X CATERPILLAR BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da decisão de fls. 441/445, dos autos do Agravo de Instrumento nº 0000570-39.2015.403.0000, transitada em julgado, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.

0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal, às fls. 25.577/25.585 e 25.586/25.587. Prazo: 15 (quinze) dias. Aguarde-se a formalização da penhora requerida nos autos da Execução

Fiscal nº 0039191-23.2014.403.6182 (fls. 25.563/25.564). Oportunamente, venham conclusos para deliberações acerca do pedido de expedição de Alvará, de fls. 25.570/25.571.

0007478-15.1996.403.6100 (96.0007478-0) - EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência das informações prestadas pela União Federal às fls. 431/435. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004353-73.1995.403.6100 (95.0004353-0) - CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA X CREUSA SOARES REBUCCI X CARMEM SILVIA RISSO GERTRUDES X CELSO JOSE DE GODOY X CESAR ROBERTO ANRETTA GOBBI X CLAUDIO DALTRO VIANNA X CLEUZA MARIA LANDI NOGARINI X CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO ALMEIDA X CELSO SATO X CELIA MALAGUTTI FEIJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA SOARES REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA RISSO GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ROBERTO ANRETTA GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DALTRO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA MARIA LANDI NOGARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MALAGUTTI FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 405/410: Objetivando aclarar a decisão que determinou a devolução de valores, supostamente levantados indevidamente, a título de honorários advocatícios, nos termos da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver obscuridade e contradição no despacho de fls. 404, uma vez que não houve deliberação acerca da preclusão, nem tampouco da prescrição da pretensão formulada pela CEF. Assiste razão à embargante, uma vez que o despacho de fl. 404, sem que fosse dada vista aos exequentes determinou a restituição dos valores supostamente levantados de forma indevida. Assim, de rigor a reconsideração do despacho de fl. 404, passando a prolatar nova decisão. Cuida-se de requerimento formulado pela coautora CONCEIÇÃO para o cumprimento da decisão transitada em julgado, dada a existência de dos elementos necessários para seu cumprimento (363/364). Dada vista à CEF, manifestou-se informando que a coautora aderiu ao acordo previsto na L.C. 101/01, requerendo a extinção do feito (374/375). A parte autora aquiesceu com a homologação do acordo, mas pugnou pelo pagamento da verba honorária. A CEF, por sua vez, alega ter realizado depósito à maior, eis que o cálculo utilizou o valor da condenação, quando a decisão transitada em julgado determinara que a verba honorária deveria ter sido calculada com base no valor da causa atualizado, requerendo a restituição de tais valores. É o relato. Colho dos autos que a sentença de extinção da execução (350) transitou em julgado em 14.04.2003 (351-verso), restando expressa a quitação dos honorários pagos pela executada. Assim, não pode a executada, decorridos mais de 14 anos, pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, uma vez que albergados pela coisa julgada. De outro lado, igualmente ao credor é vedado demandar o pagamento de honorários, se a executada pagou valores superiores ao determinado na sentença transitada em julgado. De outro giro, convém destacar a existência de prescrição intercorrente, uma vez que em se tratando de parcela destacável da condenação, cujo cálculo se aperfeiçoaria com base no valor atualizado da causa, o exequente poderia ter iniciado a execução desde o trânsito em julgado da demanda, contudo, manteve-se inerte. Destarte, posta tais considerações, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e pela executada. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0052093-22.1998.403.6100 (98.0052093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045326-65.1998.403.6100 (98.0045326-1)) FRANCISCO CARLOS RISSATO X ELENY RODRIGUES MARTINS RISSATO(Proc. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FRANCISCO CARLOS RISSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 629/635: I - Indefiro o pedido de rejeição de execução de honorários advocatícios requeridos pela CEF, visto tratar-se de condenação nos autos da Medida Cautelar nº 0045326-65.1998.403.6100 (cópia de decisão às fls. 572/585). Mantenho a decisão de fls. 624 tal como lançada. II - Intime-se e, após, cumpra-se o despacho de fls. 624, no tocante à remessa dos autos à Contadoria Judicial.

0007307-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007307-6) - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que houve a satisfação do crédito, uma vez que já houve o soerguimento dos Alvarás de levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10390

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KYOSUKE GOHARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ AMARAL LUNKES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Intime-se a parte interessada para que retire em secretaria Certidão de Representação conforme solicitado.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5197

MANDADO DE SEGURANCA

0036321-53.1997.403.6100 (97.0036321-0) - NELSON BRAGA DE MORAES(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI E SP126948 - CLAUDIA BONIFACIO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 285/287: Dê-se ciência às partes do arresto no rosto dos autos no importe de R\$ 5.687,40.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Remeta-se cópia da presente decisão para o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais (autos 0035348-16.2015.6182).Cumpra-se. Int.

0023113-50.2007.403.6100 (2007.61.00.023113-3) - FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA(SP151347 - ANDRE MONTEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 43/468

KAPRITCHKOFF E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0034524-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034524-6) - TRANSPORTES RODROVIARIOS GIOVANELLA LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011806-55.2014.403.6100 - MORRO VERDE PARTICIPACOES S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO SUP RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001319-89.2015.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 411/413: Mantenho a r. decisão de folhas 409/410 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrante socorrer-se pelas vias próprias em caso de irrisignação. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011370-62.2015.403.6100 - RIZOLETA PEREIRA TERCEIRO(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) X SUPERVISOR DE TELEATENDIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016160-89.2015.403.6100 - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX, com pedido de concessão de medida liminar que determine às autoridades coatoras que se abstenham da exigência da majoração da alíquota de 1% da COFINS-Importação estabelecida no art. 53, 21 da Lei nº 12.715/2012, limitando a cobrança da alíquota no percentual de 9,25%, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei nº 10.865/2004, até que lhe sobrevenha a necessária regulamentação do citado dispositivo legal para lhe conceder eficácia, conforme exigência expressa do art. 78, 2º da mesma Lei nº 12.715/2012. Foram juntados documentos (fls. 26/48). Recebo a emenda a inicial de fls. 57/58. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em suposta ausência de regulamentação quanto à majoração de alíquota tributária prevista na Lei nº 12.715/2012, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, a fim de que esclareça, com o devido embasamento legal, acerca da legislação e respectiva alíquota aplicáveis à espécie. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. Determino ao SEDI a alteração do polo passivo, para que passe a constar como autoridade impetrada o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX EM SÃO PAULO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

Vistos. a) O feito deve ser regularizado, a fim de obedecer os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) apresentando a cópia de recolhimento das custas judiciais que não constam dos autos, conforme já determinado às folhas 131; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; b) Voltem os autos conclusos com ou sem cumprimento do item a.Int. Cumpra-se.

0017259-94.2015.403.6100 - T.M.G.SELEIO - ME(SP206863 - POLIANA GENOVALI SELEIO VALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por T.M.G. SELEIO ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a restituição dos valores objeto das PER/DCOMP com protocolo n.ºs 4044265348, 2090885903, 3166505346 e 4266829684. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 43-45 e 47-52 como aditamento à inicial.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).Conforme documentos de fls. 14-37, constata-se que a impetrante transmitiu em 10.09.2010 os pedidos de reembolso PER/DCOMP n.ºs 40442.65348.100910.1.4.14-5040 (protocolo n.º 4044265348), 20908.85903.100910.1.4.14-8007 (protocolo n.º 2090885903), 31665.05346.100910.1.4.14-2865 (protocolo n.º 3166505346) e 42668.29684.100910.1.4.14-1437 (protocolo n.º 4266829684), ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação. Anoto que os documentos de fls. 59-52 atestam que a situação atual dos referidos pedidos é em análise.A ausência de manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada até o momento configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários.Não obstante, pretende a autora o imediato reembolso dos valores requeridos.Tratando-se o pedido de reembolso de valores de quotas de salário-família e salário-maternidade pagos a empregados de procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios, deverá a impetrante aguardar a regular tramitação do processo administrativo, que implica, após o reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, a prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se então a fase de pagamento (artigo 85). Isto é, não há que se falar em ato coator relativo ao não cumprimento de prazos próprios da fase posterior ao reconhecimento do crédito.Dessa forma, entendo parcialmente presente no caso o fumus boni iuris alegado pelo impetrante na inicial em relação à existência de mora administrativa quanto à análise de seus pedidos de reembolso.Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de reembolso objeto das PER/DCOMP n.ºs 40442.65348.100910.1.4.14-5040 (protocolo n.º 4044265348), 20908.85903.100910.1.4.14-8007 (protocolo n.º 2090885903), 31665.05346.100910.1.4.14-2865 (protocolo n.º 3166505346) e 42668.29684.100910.1.4.14-1437 (protocolo n.º 4266829684).Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Determino ao SEDI a alteração do polo passivo para fazer constar como

autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em vez de União Federal. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0017456-49.2015.403.6100 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, aditado as fls. 51/53 e 55/57, impetrado por MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nesses autos e a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais. Sustenta que em razão de negociação para contratação de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, solicitou a expedição de Certidão Negativa de Débitos na Receita Federal, tendo constatado a existência do processo administrativo nº 13811.003551/2009-79. Informa que o débito apontado na mencionada certidão refere-se a Imposto de Renda Retido na fonte por sua empregadora à época, que efetuou a retenção e não repassou aos cofres públicos. Salienta que obteve sentença favorável em ação trabalhista ajuizada em face da sua empregadora à época, onde reclamou o vínculo empregatício relativo ao período 17/05/2000 a 06/12/2004, tendo sido descontado dos valores recebidos o valor referente ao Imposto de Renda, não se podendo exigir novamente o pagamento do mesmo tributo, sob pena de incorrer em pagamento em duplicidade. Aduz a suspensão da exigibilidade do débito uma vez que pendente recurso administrativo, na forma do art. 151, III, do Código de Processo Civil. Decisão determinando a prévia oitiva das autoridades coatoras (fl 58). Informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 67/69), esclarecendo que não constam pendências impeditivas à obtenção da pretendida certidão no âmbito da PGFN e requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 70/74), no sentido de que, a despeito da intempestividade da manifestação apresentada pela parte, o lançamento foi analisado de ofício pela autoridade administrativa, restando decidido pela manutenção do lançamento, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar o efetivo desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária dos salários recebidos durante o ano de 2004. É o relatório. Decido. Inicialmente, é de rigor o reconhecimento da manifesta ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, haja vista que o débito sub judice é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a demonstrar o efetivo recolhimento dos tributos nos períodos alegados. A impetrante acostou aos autos cópia da sentença proferida no juízo trabalhista onde ficou determinada a incidência de imposto de renda sobre o total da condenação. No entanto, tal condenação refere-se a diferenças salariais havidas em período em que a impetrante laborou na impetrada, de 04/05/2000 a 06/12/2004. O lançamento que deu origem ao processo administrativo nº 13811.003551/2009-79 refere-se ao recolhimento de imposto de renda e contribuições previdenciárias no ano de 2004. Não restou devidamente comprovado documentalmente o recolhimento de imposto de renda do período. Alega, ainda, a impetrante, que a empregadora à época efetuou mensalmente a retenção do imposto de renda em sua folha de salários, mas não repassou aos cofres públicos. No entanto, não restou documentalmente demonstrada tal situação. Acresça-se, ainda, a existência de débito em cobrança junto ao sistema CCPF, vencido e não pago em 30/09/2015, conforme se verifica do relatório de fl. 73, constituindo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Diante disso, se conclui que não havendo indícios documentais do alegado pela parte impetrante, não é possível, ao menos nesta primeira análise da questão, se reconhecer a existência do direito vindicado. Portanto, não se verifica a existência do essencial requisito do *fumus boni iuris*, tampouco se verifica perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, uma vez que há outro débito em cobrança em desfavor da impetrante, constando no sistema da impetrada, razão pela qual a retirada do débito sub judice dos registros da impetrada não modifica o status de inadimplente da autora, constituindo óbice à expedição da pretendida certidão. Ante o exposto: (i) a teor do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigos 267, I, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto ao PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO; (ii) INDEFIRO A LIMINAR uma vez que não demonstrada a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos essenciais à concessão da medida pleiteada. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

0019388-72.2015.403.6100 - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA X MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 48/49: Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as emendas registradas a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF

3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513). Destarte, é essencial que a parte impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil). Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja apresentada a guia de custas no original. Acato a emenda da inicial no que tange a alteração da parte impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0020152-58.2015.403.6100 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS(SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM) X DIRETOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS contra ato do DIRETOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando, em liminar, a determinação para que a impetrada realize a matrícula do impetrante, admitindo o acesso às aulas. Sustenta que foi impedido de realizar sua matrícula para o oitavo semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo na impetrada em razão de pendências de pagamento referentes ao ano de 2013. Afirma ter realizado o parcelamento de tais débitos, sendo que, novamente, ao tentar realizar sua matrícula, foi impedido em razão de pendências financeiras equivocadas, uma vez que os apontamentos referiam-se a período em que o curso estaria trancado. Aduz que seu curso permaneceu trancado no segundo semestre de 2013, e primeiro e segundo semestres de 2014, sendo que tal informação não foi repassada ao sistema FIES - Financiamento Estudantil, fazendo assim parecer que o aluno cursou os referidos semestres restando inadimplente. Informa que procedeu à regularização da situação no Sistema FIES. No entanto, ao tentar novamente a matrícula foi informado da impossibilidade eis que o prazo para rematrícula estaria ultrapassado. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada ao motivo pelo qual a discente não conseguiu a efetivação de sua matrícula, e considerando a alegação de que teria havido erro por parte da impetrada no tocante à informação ao SISTEMA FIES acerca do trancamento da matrícula do impetrante no segundo semestre de 2013, e primeiro e segundo semestres de 2014, acarretando o atraso na efetivação da matrícula, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, mormente acerca do prazo para a rematrícula, a regularização temporânea das pendências financeiras informadas, e a efetiva informação, pelo impetrado, ao Sistema Fies, acerca do trancamento do curso no período suso mencionado. Após a manifestação do impetrado, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. I. C.

0020669-63.2015.403.6100 - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSSI RESIDENCIAL S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou inscrever no CADIN débitos relativos à contribuição incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei n.º 8.212/91, e às demais contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) adicional de hora extra; c) adicional noturno; d) férias gozadas, seu respectivo terço constitucional de férias, e abono pecuniário de férias; e) salário-maternidade; f) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; g) auxílio-refeição pago em tickets; h) auxílio-educação. Requeveu, ainda, a citação dos litisconsortes necessários Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Social Comércio - SESC. Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. No caso sub judice, discute-se relação jurídico-tributária referente às contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S. Embora o produto da arrecadação tributária tenha destinação às entidades e fundos, a relação jurídico-tributária se estabelece exclusivamente entre o sujeito ativo tributário (a União) e o sujeito passivo (o contribuinte). Não há vínculo jurídico entre as entidades e fundos integrantes do Sistema S e o contribuinte, sendo que eventual interesse dessas entidades no deslinde da ação é meramente econômico, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União. Desse modo, considerando que a pessoa jurídica responsável pela arrecadação é a União, indefiro a inclusão do INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC como litisconsortes passivos, dada sua manifesta ilegitimidade passiva. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, reconheço a manifesta ausência de interesse processual no que tange ao pleito referente ao abono de férias, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tal verba, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei n. 8.212/91. Também reconheço a manifesta ausência de interesse processual no que tange ao pleito referente ao auxílio-educação, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais

verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, de sorte que se revela desnecessária a intervenção judicial. Quanto ao ponto, registro que o Juízo está adstrito ao pedido, não lhe sendo permitido inferir o pedido em decorrência da causa de pedir. Desta sorte, não formulado requerimento específico quanto à eventual exigência tributária sobre parcela que o contribuinte entenda excluída da hipótese de incidência tributária, resta obstado o deferimento de provimento jurisdicional genérico, reiterando-se que norma geral já é prevista em lei. Quanto às demais verbas, a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. Aviso prévio indenizado e o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. Do mesmo modo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)**3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011. **TRIBUTÁRIO.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. Adicional de hora extra e de trabalho noturno Em relação aos adicionais de horas extras e de trabalho noturno há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 48/468

entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º, 458 e 469 3º, todos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 469 - Ao empregado é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais de hora-extra e de trabalho noturno deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária, SAT e de terceiros. Férias gozadas Quanto a esta verba, perfilha o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Confira-se.. EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) - Sem

destaque no original. Destarte, o pedido da impetrante em relação às férias gozadas deve ser indeferido, por ser válida a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT e de terceiros sobre tal verba. Terço constitucional sobre férias gozadas A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Especificamente, sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, assim decidiu o Eg. TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 97, DA CONSTITUIÇÃO DEFERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias indenizadas e gozadas. Precedentes do STJ. 3. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional e férias indenizadas e gozadas. 4. Agravo legal improvido (AMS 00035710520104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei. Salário-maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (destaquei) Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n. 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) (destaquei) Dessa forma, improcede o

pedido da impetrante, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT e de terceiros sobre a verba em questão. Auxílio-doença O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010). Vale-refeição Prevista a não incidência tributária sobre a parcela recebida de acordo com os programas de alimentação (artigo 28, 9º, c, da Lei n.º 8.212/91), não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda ou ticket e não em in natura. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagnáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/05/2011, Decisão: 17/12/2010). Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pleito para inclusão como litisconsortes passivos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Social Comércio - SESC; (ii) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto à incidência tributária sobre abono de férias e auxílio-educação; (iii) DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e aquelas devidas a outras entidades e fundos (terceiros) sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias gozadas; c) auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; d) auxílio-refeição pago em tickets. Notifique-se o Delegado da DERAT para que cumpra esta decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0020743-20.2015.403.6100 - LARISSA BATISTA SILVA(ES023987 - DIEGO LIBARDI LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de cópia dos documentos pessoais da parte impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020801-23.2015.403.6100 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A. X AJ MALLS SHOPPINGS E MERCHANDISING LTDA. X JOINVILLE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA. X BLUMENAU NORTE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA. X CENTRAL DE SERVICOS COMPARTILHADOS AJ LTDA. X T.T.H. NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP326074A - ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento dos contratos sociais das empresas impetrantes; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Após o cumprimento do item a pela parte impetrante: b.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. b.2) Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. b.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020858-41.2015.403.6100 - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009264-15.2015.403.6105 - FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO FISCHER X TANIA MARIA FISCHER X GILSON NUNES DE ALCANTARA X ADRIANA PEREIRA SILVA ALCANTARA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INCRA

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda

do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos por conexão ao mandado de segurança nº 0013145-15.2015.403.6100, informe a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 394/402: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A comprovar o aceite do Seguro Garantia, por parte da União Federal, nos autos da Execução Fiscal nº 0054637-03.2013.403.6182, que tramita na 7ª Vara de Execuções Fiscais. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 353. No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATTAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos.Folhas 3527/3529: Dê-se ciência às partes da manifestação do Senhor Sndico Dativo da Massa Falida de BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A.Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a manifestação do BANCO CENTRAL, tendo em vista que o Juízo deferiu o prazo de 30 (trinta) dias, que ainda não se exauriu.Após a juntada da petição do BACEN em que fornecerá a resposta do Ofício Registro de Imóveis de Fortaleza, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado às folhas 3512 e para que forneça o endereço atualizado do réu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA (folhas 3524/3526).Em sendo apresentado o endereço, expeça-se novo mandado de citação.Expeça-se mandado de intimação ao BACEN para cientificá-lo da presente determinação.Cumpra-se. Int.

0012151-55.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 166-verso: Após o prazo recursal ou mediante a concordância da parte requerente, expeça-se ofício à entidade bancária para que proceda a transferência do montante total depositado na conta nº 0265.635.00707697-8 para os autos da execução fiscal nº 0000569-69.2014.403.6182, que tramita na 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser noticiado aos dois Juízes do seu cumprimento.Após o cumprimento da r. determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CARTA ROGATORIA

0015861-49.2014.403.6100 - JUIZADO COMERCIAL 1 DA CIDADE DE BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACCESO LTDA(SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE) X TIMEPOINT S.R.L X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente N° 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006302-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X GILBERTO ALVES DA SILVA(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto às preliminares arguidas. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007898-53.2015.403.6100 - UNIVERSO DAS FORMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.154/158, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Fls.159/166: Ciência às partes. I.C.

0010048-07.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME(SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do apensamento do Agravo Retido nº 0014141-77.2015.403.0000, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010826-74.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011658-10.2015.403.6100 - ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME(SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012180-37.2015.403.6100 - JANETE BARBARINI GALLI(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JANETE BARBARINI GALLI contra BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão imediata da cobrança das parcelas referentes ao empréstimo consignado em folha de salários, contraído com o Banco do Brasil, em face de sua quitação, e retirada do nome da autora dos bancos de dados do SCPC e SERASA.No mérito sustenta a ocorrência de fraude, uma vez que contratou empréstimo com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obtenção de crédito e de concomitante quitação de empréstimo consignado em folha de salário que foi anteriormente contraído no Banco do Brasil. No entanto, no momento da contratação com a Caixa Econômica Federal, fora orientada a efetuar depósito em conta corrente de empresa que intermediaria a quitação do empréstimo junto ao Banco do Brasil, mas, no entanto, tal quitação não ocorreu. Informa que o empréstimo contraído com o Banco do Brasil passou a ser debitado em conta corrente e o empréstimo contraído com a Caixa Econômica esta sendo debitado em sua folha de salários, sendo que o valor que deveria ter sido transferido ao Banco do Brasil não o foi. Pede ressarcimento por danos materiais e danos morais sofridos.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessário a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.A autora informa e demonstra documentalmente que firmou contrato de crédito consignado com a Caixa Econômica Federal em 10/06/2014(fl. 33/39), no valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), com autorização para desconto em folha de salários (fl. 40). Dos extratos de fls. 24/26, denota-se que a autora já possuía crédito consignado em folha de salários, contratado com o Banco do Brasil, com parcelas mensais no valor de R\$ 2.877,73 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), com previsão de pagamento em 96 parcelas mensais no período de 15/10/2012 a 15/09/2020.O documento de fl. 42 dá conta de efetivação de transferência de valores no valor de R\$ 94.100,00 (noventa e quatro mil e cem reais), em 11/06/2014, a uma conta corrente que a autora alega desconhecer.À fl. 45 observa-se informação da Prefeitura do Município de São Paulo, empregadora da autora, de que em 10/06/2014 o Banco do Brasil efetuou a liquidação no sistema eletrônico de consignações referente ao empréstimo pessoal da autora. Conforme informado pelo Banco do Brasil a fl. 57, as parcelas de empréstimos em folha passam a ser debitadas em conta corrente acaso se verifique a impossibilidade da cobrança em folha de pagamento.Observo que os empréstimos contratados com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal não foram contestados pela autora, não se verificando, portanto, fraude ou irregularidade em sua contratação.Desta forma, ambos os contratos são válidos e eficazes produzindo seus efeitos, não havendo, portanto, razões para que se lhes suspenda a eficácia.A informação prestada a fl. 45 pela Prefeitura do Município de São Paulo refere-se à liquidação do sistema de consignações, e não à liquidação do contrato de empréstimo firmado pela autora com o Banco do Brasil, que permanece válido. No que toca à suposta quitação do empréstimo contraído com o Banco do Brasil, que deveria ter acontecido através da transferência realizada no valor de R\$ 94.100,00 (noventa e quatro mil e cem reais) (fl. 42), não há nos autos elementos suficientes a demonstrar que tal valor se destinava a este fim.Não consta do instrumento contratual firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, ou de qualquer outro documento colacionado aos autos, previsão de portabilidade de operações de crédito nem ao menos menção à transferência de valores para o fim de quitação de empréstimo contraído anteriormente perante outra instituição financeira.Ademais, acaso se verifique a ocorrência de fraude na transferência referida, o que demanda dilação probatória, a questão se resolverá em sede de condenação ao ressarcimento por danos materiais sofridos pela autora.Assim, em análise perfunctória típica das tutelas de urgência, não reconheço a verossimilhança do direito da autora.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se. Citem-se.

0012548-46.2015.403.6100 - CELIA RIBEIRO DO PRADO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos da guia original de recolhimento das custas iniciais, haja vista que a via apresentada à fl.56 trata-se de mera cópia. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.C.

0014341-20.2015.403.6100 - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0014425-21.2015.403.6100 - JULIO FLAVIO FIORE(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JULIO FLAVIO FIORE contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas ou ações executivas visando à cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento n.º 2009/572874623252797.Sustentou a regularidade da dedução de despesas médicas no ano-calendário 2008, objeto de glosa e lançamento fiscal.À fl. 77, foi determinada a anotação relativa à tramitação prioritária do feito.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que houve recolhimento a menor das custas processuais devidas, conforme certidão de fl. 76. Entretanto, dada a diferença irrisória de R\$ 0,09, tenho que, somente ao final da demanda deverá ser recolhida a diferença, em conjunto com a outra metade da custas devidas nesta Justiça Federal, em observância ao disposto na Lei n.º 9.289/96.Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança da alegação do demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final, com efetivo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente. Registro, ainda, que é cabível medida de natureza acautelatória, quando presente, além do perigo na demora, a plausibilidade do direito invocado (artigo, 273, 7º, do CPC).Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer

natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Conforme disposto na Lei n.º 7.713/88, a imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (artigo 2º), e incidirá sobre o rendimento bruto auferido (artigo 3º). Ainda, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.250/95, o contribuinte é obrigado a apresentar, anualmente, declaração dos rendimentos percebidos durante o respectivo ano-calendário, a fim de ajustar os valores devidos e recolhidos, apurando-se o saldo de imposto a recolher ou a restituir. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas das deduções permitidas em Lei e de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva (artigo 8º da Lei n.º 9.250/95). Dentre as deduções permitidas, encontra-se aquelas relativas aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (artigo 8º, II, a, da Lei n.º 9.250/95), com as seguintes peculiaridades: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: [...] II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; [...] 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Conforme Notificação de Lançamento n.º 2009/572874623252797 (fls. 36-40), no ano-calendário 2008 o autor declarou a dedução de despesas médicas no total de R\$ 78.010,00, das quais não foi confirmado o montante de R\$ 73.580,00, resultando o lançamento fiscal para recolhimento de IRPF no montante de R\$ 20.262,00, acrescido de juros de mora de R\$ 6.708,74 e de multa de ofício de R\$ 15.196,50, totalizando o crédito tributário de R\$ 42.167,24. A autoridade fazendária apresentou a seguinte justificativa (fl. 39): Dedução indevida a título de despesas médicas no valor R\$ 73.680,00, relativo aos profissionais: EDUARDO CARLOS MOLITOR JUNIOR R\$ 20.000,00, e EDWALDO JOSÉ RAMOS R\$ 53.680,00, em virtude do contribuinte não ter comprovado a efetividade dos pagamentos, através de cheques nominativos e/ou prova de disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos coincidentes em data e valor aos recibos apresentados, não permitindo a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados. A simples argumentação de que o valor foi pago em dinheiro não foi aceita, tendo em vista não ser usual nas transações que envolvam quantias elevadas. Razão pela qual no interesse da Fazenda Nacional glosou as referidas despesas. O Contribuinte tendo que provar, futuramente, o pagamento de somas elevadas em relação às suas despesas médicas declaradas à SRF deve tomar todas as precauções possíveis para poder comprovar efetivamente a prestação e pagamento dos serviços, o que não aconteceu neste caso. Os documentos de fls. 56-65 indicam que o autor efetuou os seguintes pagamentos, objeto de recibos firmados pelo médico Eduardo Carlos Molitor Junior: R\$ 2.950,00 (em 28/01 e 30/09); R\$ 2.000,00 (em 20/02 e 27/05); R\$ 2.200,00 (em 21/04 e 25/07); R\$ 2.500,00 (em 29/08); R\$ 700,00 (em 14/10); R\$ 1.200,00 (em 05/11); e R\$ 1.300,00 (em 10/12). O total de R\$ 20.000,00, pago no decorrer do ano de 2008, refere-se a honorários médicos para tratamento de dor crônica decorrente de síndrome fibromiálgica, conforme declaração firmada pelo médico (fl. 66). O médico afirmou que os valores foram pagos ao longo do tratamento, conforme a conclusão de cada etapa. Os documentos de fls. 67-69 indicam que o autor efetuou os seguintes pagamentos, objeto de recibos firmados pelo cirurgião-dentista Edwaldo José Ramos: R\$ 11.780,00 (em 04/04); R\$ 10.000,00 (em 17/05 e 10/06); R\$ 7.300,00 (em 10/09, 10/10 e 10/11). O total de R\$ 53.680,00, pago no decorrer do ano de 2008, refere-se a honorários relativos à prótese fixa de porcelana Vita, conforme declaração firmada pelo cirurgião-dentista (fl. 70). O cirurgião-dentista afirmou que os valores foram pagos ao longo do tratamento, conforme a conclusão de cada etapa. Foram juntados aos autos documentos comprobatórios das despesas médicas passíveis de dedução para apuração do tributo devido, de acordo com a legislação tributária. A justificativa apresentada pela autoridade, além de leviana, por assumir presunção de inexistência de pagamento de despesa médica somente porque, segundo seu entendimento, pagamentos efetuados em dinheiro não são usuais, é absolutamente desprovida de amparo fático ou legal. Uma vez apresentados os recibos de pagamento firmados pelo médico e pelo cirurgião-dentista, inclusive com declaração daqueles profissionais quanto ao tratamento realizado, há que se estabelecer, de acordo com os estritos limites do artigo 8º, 2º, da Lei n.º 9.250/95, uma presunção em favor do contribuinte, cumprindo à autoridade fazendária desconstituir a prova apresentada. Não é admissível que por mero entendimento sobre o que é ou não é usual, sejam desconsiderados recibos firmados pelos profissionais médico e cirurgião-dentista. Contudo, causa estranheza o fato de o autor não ter trazido aos autos cópia do processo administrativo instaurado com sua impugnação ao lançamento fiscal (fls. 42-55), a fim de averiguar os motivos pelos quais o lançamento foi mantido, rejeitando-se todos os documentos supracitados. No caso em tela, como em situações análogas, o meu entendimento é de que não há como conceder a tutela pretendida sem oportunizar o contraditório, mormente em se tratando de situação em que o Judiciário teria de adentrar no mérito do ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade. Não obstante isso, verifico plausibilidade nas alegações da autora, restando evidenciado o periculum in mora, dado o montante do crédito tributário exigido, assim como a necessidade do deferimento da medida cautelar, ao menos até a formação do contraditório, momento em que será avaliada a efetiva existência da verossimilhança da alegação. Ainda, entendo que a presente decisão é plenamente reversível na hipótese de não se sustentar a tese de ilegalidade do ato combatido após a vinda aos autos da contestação. Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA ACAUTELATÓRIA, com fundamento no

artigo 273, 7º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento n.º 2009/572874623252797, até ulterior deliberação a respeito da presente medida. Intimem-se e cite-se.

0015058-32.2015.403.6100 - HOSPITAL BOSQUE DA SAUDE S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Na hipótese de pedido de produção de prova documental, defiro, desde já, devendo os documentos serem juntados com a réplica, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015231-56.2015.403.6100 - MAURICIO RAMIREZ JUNIOR(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por MAURICIO RAMIREZ JUNIOR contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a retirada de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito relativo a débito do contrato nº 21.3325.191.0000292-15, sob pena de fixação de multa diária. No mérito sustenta abusividade nas cláusulas contratuais do contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes e pede autorização para depósito de valores incontroversos. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme se verifica dos autos, o autor não acostou documentos hábeis a comprovar que consta apontamento em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não restando demonstrada a existência de periculum in mora. Ademais, o que pretende o autor é a revisão de cláusulas contratuais, o que só é possível após observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que em análise perfunctória, típica das tutelas de urgência, não é possível aferir-se a verossimilhança do direito do autor. No que toca ao pedido de depósito dos valores incontroversos, tenho que deve ser observado o disposto no do art. 285-B, 1º, do Código de Processo Civil, com a continuidade dos pagamentos dos valores incontroversos. Acaso se verifique a recusa do credor em receber referidos valores, este juízo apreciará o pedido do autor. Assim, não reconheço a verossimilhança da alegação, tampouco se verifica perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, uma vez que não restou demonstrada a inclusão do débito sub judice nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, nem tampouco a recusa da ré em receber o pagamento dos valores incontroversos. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se.

0015790-13.2015.403.6100 - WALTER GONCALVES DO AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 217), em face da decisão de fls. 127-130, aduzindo que houve arrematação do imóvel em 15.10.2015. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada, bem como que, ao decidir, o Juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial. A autora formulou pedido para suspensão dos procedimentos de alienação pública do imóvel, cuja propriedade fiduciária foi consolidada, mediante pagamento das parcelas vencidas do financiamento imobiliária em que o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O pleito da autora em antecipação de tutela, ao qual o Juízo está vinculado, foi indeferido por não se considerar purgada a mora, na hipótese de ter ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária, pelo mero pagamento das prestações vencidas, que originaram o próprio procedimento de consolidação, mas, sim, da integralidade do dívida vencida antecipadamente. Foi expressamente ressalvada a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, logo, o fato de ter ocorrido a arrematação sem que tivesse sido purgada a mora não revela a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, que ensejem a retificação do decidido. Ao contrário, a possibilidade desse acontecimento foi devidamente contemplada na decisão embargada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fl. 191: não conheço do pedido de reconsideração, por falta de previsão legal para tanto. Ademais, a parte autora interpôs recurso cabível contra a decisão que pretendia ver reconsiderada, ao qual foi indeferido efeito recursal suspensivo (fls. 138-140). Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 218-262, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que a questão de mérito já se encontra suficientemente demonstrada nos autos por meio dos documentos juntados aos autos pelas partes, sendo absolutamente desnecessária produção de prova oral ou técnica, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que, a partir da fl. 139, iniciou-se a numeração das folhas dos autos de forma incorreta, uma vez que a folha seguinte foi numerada como 190 e não 140. Em decorrência do equívoco na numeração, foi encerrado o primeiro volume dos autos e aberto o segundo volume, embora não se tivesse verificado o limite previsto no artigo 167 do Provimento CORE n.º 64/05. Assim, determino à Secretaria: (i) a renumeração dos autos a partir de fl. 139; (ii) o encarte das atuais fls. 215-262 nos autos do primeiro volume; (iii) a certificação, nas atuais fls. 214 e 215, de anulação dos termos de abertura e encerramento de autos; (iv) o encerramento do primeiro volume dos autos, e consequente abertura do segundo, após a atual fl. 262, considerando o limite de folhas previsto no supramencionado artigo 167.I. C.

0015937-39.2015.403.6100 - HELEUSA ANGELICA TEIXEIRA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 141-144), alegando haver omissão na decisão de fls. 119-121 quanto à responsabilidade do autor, em caso de purgação da mora até a assinatura do auto de

arrematação, (i) pelo pagamento de custas relativas a eventual cancelamento da averbação de consolidação da propriedade fiduciária, (ii) pelo ressarcimento de custas despendidas com a referida consolidação (IPTU, despesas com notificação, leiloeiro etc.) e (iii) pelos prejuízos do arrematante. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não conheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada, bem como que, ao decidir, o Juiz está adstrito ao pedido formulado na inicial. A autora formulou pedido para suspensão dos procedimentos de alienação pública do imóvel, cuja propriedade fiduciária foi consolidada, mediante pagamento das parcelas vencidas do financiamento imobiliária em que o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. O pleito da autora em antecipação de tutela, ao qual o Juízo está vinculado, foi indeferido por não se considerar purgada a mora, na hipótese de ter ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária, pelo mero pagamento das prestações vencidas, que originaram o próprio procedimento de consolidação, mas, sim, da integralidade da dívida vencida antecipadamente. Ressalto que a dívida a ser quitada, vencida antecipadamente, é aquela calculada nos estritos termos do contrato, observando-se as expressas disposições da cláusula 20ª, parágrafo 3º, II, as quais não foram afastadas pela decisão, sequer tendo sido formulado pedido pela autora para tal fim. Em relação às custas para cancelamento da averbação da consolidação, tampouco há pedido para afastamento das disposições da Lei de Registro Públicos, de sorte que as custas cartorárias serão arcadas por quem de direito. No que tange ao prejuízo do arrematante, este, se entender cabível, deverá ajuizar demanda judicial para tal fim, aduzindo, com fundamentos fáticos e jurídicos, o prejuízo e a responsabilidade daquele contra quem demandar, não sendo possível à CEF demandar direito alheio. Anoto que, por força da lei, o arrematante tem, desde o início, ciência de que até a data da assinatura do respectivo auto poderá o devedor-fiduciante purgar a mora, de sorte que sua expectativa de direito somente se concretiza com a assinatura do auto de arrematação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 129-140: nada a decidir quanto ao pleito de reconsideração formulado pela autora, restando mantida a decisão de fls. 119-121 tal como lançada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 146-202, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a questão de fato controvertida nesta demanda é a regularidade na intimação, inclusive sobre suposta ausência de planilha discriminada do débito, para consolidação da propriedade fiduciária, bem como considerando que é ônus da parte autora fazer prova sobre o fato constitutivo do seu direito, faculto à autora, no prazo supra, a juntada de cópia dos procedimentos realizados perante o 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, os quais poderão ser obtidos pela autora diretamente no referido Ofício, dada a natureza pública do registro. Eventual dilação de prazo para apresentação da documentação somente será concedida mediante comprovação do protocolo do pedido administrativo de cópia. I. C. DESPACHO DE FL. 218: Vistos, Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em relação ao pedido de realização de audiência de conciliação (fl. 209). Após, tomem conclusos para posteriores deliberações. Cumpra-se.

0016576-57.2015.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada e mediante depósito, a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto n.º 8.426/15. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, bem como aos princípios da tripartição dos Poderes e da segurança jurídica. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 44-45, no que tange às custas processuais devidas, como aditamento à inicial. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. A autora apresentou, às fls. 40-42 e 46-48, comprovante dos depósitos realizados. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, em razão do depósito realizado pela autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstando-se de inscrevê-lo no Cadin ou de recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Defiro o desentranhamento do DARE de fls. 31-32, a ser realizado tão somente no ato do comparecimento da autora em Secretaria para sua retirada, mediante recibo nos autos. Intimem-se e cite-se, com urgência.

0016838-07.2015.403.6100 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA (SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96, bem como de acordo com a Resolução nº 426 de 14/09/11 do Conselho da Justiça Federal que alterou os códigos de recolhimento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à alteração do valor da causa, nos termos da petição de fl. 168. I. C.

0016928-15.2015.403.6100 - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS (SP346002 - LARISSA CORDEIRO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação originariamente interposta como Consignação em Pagamento, posteriormente retificada para que constasse ação sob o rito ordinário, proposta por ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, seja vedada a circulação de títulos de crédito vinculados ao contrato firmado com a ré; seja vedada a manutenção do CPF da autora nos cadastros de devedores (SERASA, CADIN e SPC) e seja determinada a retirada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 58/468

de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito por obrigações originadas do contrato em questão; por fim pede seja autorizada a realização de depósito judicial de parcelas que entende serem incontroversas. No mérito pretende a revisão de cláusulas processuais. Sustenta, em suma, que está sendo indevidamente cobrada pela ré por dívida decorrente da utilização de limite cartão de crédito que, no entanto, estaria parcialmente adimplida. Intimada a apresentar os documentos hábeis a comprovação de suas alegações, a autora pediu a inversão do ônus probante e a intimação da ré para apresentação do contrato firmado entre as partes, bem como de planilha contendo o cálculo detalhado do débito. Pede, ainda, a realização de prova pericial (fl. 61). É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a emenda à inicial de fl. 61. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Ante a ausência de documentos relativos ao contrato objeto da dívida ou que comprovem as alegações, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a verossimilhança da alegação. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento definitivo da demanda, uma vez que há outro débito anotado em seu desfavor, relacionados a outro credor (fl. 51), razão pela qual a retirada do débito sub iudice dos registros dos órgãos de proteção ao crédito não modifica o status de inadimplente do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0017164-64.2015.403.6100 - CLEBER EDUARDO GOMES BORGES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0017169-86.2015.403.6100 - GERSON LUIZ DE ROGATIS LESSA (SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0017262-49.2015.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Esclareça o autor a juntada dos documentos de fls. 76/98, visto que concernentes a pessoa estranha à lide, assim como a inclusão da União Federal, no polo passivo diante da afirmação de que o Banco do Brasil é o único legitimado a figurar como réu (fl. 04-verso). Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá o autor retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que deseja obter, além de comprovar que requereu o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra (art. 58, Lei 8.630/93). Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0017279-85.2015.403.6100 - JOSE OCULIO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Providencie o autor cópia legível do documento acostado à fl. 16. Esclareça o autor a juntada dos documentos de fls. 69/91, visto que concernentes a pessoa estranha à lide. Deverá o autor retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que deseja obter e, ainda, comprovar que requereu o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra (art. 58, Lei 8.630/93). Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0017289-32.2015.403.6100 - JOSE DOMINGOS DE JESUS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça o autor a juntada dos documentos de fls. 86/108, já que relativos a pessoa estranha ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá o autor retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que deseja obter, além de comprovar que requereu o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra (art.58, Lei 8.630/93). Após, tornem para novas deliberações. Int.Cumpra-se

0017350-87.2015.403.6100 - VANGUARDA AGRO S.A. X BURITI AGRICOLA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento da inicial, deverão as autoras apresentar a guia original concernente ao recolhimento das custas, bem como documento que comprove que os signatários do instrumento de procuração (fl.45) têm poderes para tal ato. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, a co-autora Buriti Agrícola Ltda. deverá regularizar sua representação processual, apresentando os documentos pertinentes. Esclareça a parte autora o item i, de fl.43, visto que a empresa Vanguarda do Brasil S/A não consta no polo passivo. Quanto à apresentação dos termos de rescisão de contrato de trabalho, por amostragem, defiro o prazo de 10 (dez) dias, restando consignado que os dados podem ser gravados em mídia, se volumosos. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int.Cumpra-se.

0017356-94.2015.403.6100 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade do débito cobrado pela ré no processo administrativo nº 46261 000753/2013-78, e por consequência, a baixa do protesto. Sustenta tratar-se de Sindicato representativo da classe de trabalhadores do ramo de lavanderias, tendo constatado a existência de protesto no valor de R\$ 2.096,00 (dois mil e noventa e seis reais), em seu nome, cujo débito alega pertencer a Lavanderia Cubatão Ltda. Pede ressarcimento por danos morais sofridos. Emenda à inicial as fls. 54. É o relato. Decido. Recebo a emenda à inicial de fl. 54. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No presente caso, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do pedido de tutela antecipada. O autor traz aos autos extratos de consulta (fls. 11/12) no qual consta apontamento de protesto em seu nome no valor de R\$ 2.096,00 (dois mil e noventa e seis reais), e extrato do andamento processual do Processo Administrativo nº 46261 000753/2013-78, em que se verifica que constam como devedores o Sindicato autor e Lavanderia Cubatão Ltda. Denota-se deste último extrato que a natureza da dívida é não tributária e sua origem é multa por infração a artigo da CLT. Não há nos autos elementos suficientes a inferir verossimilhança às alegações do autor, visto que não foram acostadas cópias do processo administrativo que deu origem ao débito e ao protesto. Saliento que os atos administrativos gozam de presunção de certeza e validade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário. Assim, em análise perfunctória, verifico que não constam dos autos elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança de suas alegações do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, em face da ausência de demonstração da verossimilhança das alegações apresentadas. Cite-se. Intime-se.

0017590-76.2015.403.6100 - JOSE MARCELO DA COSTA PEREIRA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor complementar as custas, apresentando documento de recolhimento original, inclusive quanto à cópia de fl.87. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se obedecidas as formalidades legais. Caso contrário, tornem para extinção. Int.Cumpra-se.

0017722-36.2015.403.6100 - JOSE FREIRE DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade no processamento do feito. Anotem-se. Esclareça o autor a juntada dos documentos de fls. 52/63, visto que concernentes a pessoa estranha à lide. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá o autor retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que deseja obter, além de comprovar que requereu o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra (art.58, Lei 8.630/93). Após, tornem para novas deliberações. Int.Cumpra-se

0017741-42.2015.403.6100 - EDSON ALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça o autor a juntada dos documentos de fls. 66/88, visto que concernentes a pessoa estranha à lide. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá o autor retificar o valor da causa, adequando-o ao

benefício econômico que deseja obter, além de comprovar que requereu o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra (art.58, Lei 8.630/93). Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se

0017744-94.2015.403.6100 - ABEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade no processamento do feito. Anotem-se.Esclareça o autor a juntada dos documentos de fls. 53/64, visto que concernentes a pessoa estranha à lide. Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, deverá o autor retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que deseja obter, além de comprovar que requereu o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra (art.58, Lei 8.630/93). Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se

0017803-82.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO CHIORATTO TRAMA SILVEIRA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, comprove a autora o alegado estado de miserabilidade, apresentando cópia de sua última declaração de imposto de renda, para que se possa analisar o pleito de justiça gratuita, ou, se assim entender, recolha as custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017906-89.2015.403.6100 - ROSANA XAVIER BAZAGLIA(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, comprove a autora o alegado estado de miserabilidade, apresentando cópia de sua última declaração de imposto de renda, para que se possa analisar o pleito de justiça gratuita, ou, se assim entender, recolha as custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, também deverá apresentar contrafé.Int.

0018206-51.2015.403.6100 - JOSE MARCOS JOAQUIM(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de analisar o pleito para concessão de justiça gratuita, comprove o autor o alegado estado de miserabilidade, apresentando cópia de sua última declaração de imposto de renda, ou, se assim entender, recolha as custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se

0018280-08.2015.403.6100 - FLAVIO LUCIO DE SOUZA X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ADEILDA MARIA PEREIRA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A, no polo passivo, tal como proposto pelos autores na inicial.Apresente a parte autora a apólice de seguros completa, a fim de se verificar quem são os beneficiários do de cujus, para possibilitar melhor análise dos legitimados ad causam. Prazo: 10 (dez) dias.Saliento que o segurado, Sr. Antônio Lúcio de Souza, deixou três herdeiros (fl.14), todavia um deles não integra o polo ativo. Sem prejuízo do supra determinado, manifeste-se a parte autora sobre o ingresso da filha do de cujus na demanda, emendando a inicial e apresentando a documentação pertinente, se o caso, no prazo supra. Deverão os autores fornecer as contrafês necessárias à instrução dos mandados de citação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018597-06.2015.403.6100 - EDSON DOS SANTOS(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor dado à causa, à fl.03, não é o mesmo que consta na contrafé.Portanto, deverá o autor esclarecer tal controvérsia, informando o valor da causa que entende correto, de acordo com os benefícios econômicos que deseja auferir e retificando a contrafé, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0018747-84.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, em tutela antecipada e mediante oferecimento de seguro-garantia, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo n.º 50515.025445/2014-84, obstando-se sua inscrição no Cadin e na Dívida Ativa.É o breve relatório. Passo a decidir.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Embora não se discuta nos autos débito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei n.º 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que somente o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ n.º 112).Embora o seguro-garantia seja considerado

meio idôneo para garantir a execução fiscal de crédito inscrito em Dívida Ativa (de natureza tributária ou não), conforme artigo 9º, II, da Lei n.º 6.830/80, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14, não tem o condão de suspender sua exigibilidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Caso a autora pretenda efetuar o depósito integral e em dinheiro da multa exigida, uma vez comprovado o depósito judicial, autorizo a intimação da ré, com da ré para ciência e, caso constada a suficiência do montante depositado, anotação da suspensão da exigibilidade do crédito, obstando eventual inscrição no Cadin ou em Dívida Ativa. Cite-se e intem-se.

0018786-81.2015.403.6100 - CLAUDIO SANTANA LIMA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o valor atribuído à causa, em face da divergência que se verifica a fl. 34, entre a indicação do valor e sua descrição. A fim de possibilitar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intem-se o autor a trazer aos autos comprovante de renda familiar (comprovante de renda da esposa). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0018800-65.2015.403.6100 - WELSON FERREIRA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0018810-12.2015.403.6100 - LABORATORIOS BALDACCI LTDA(RJ149083 - CELSO MARTINS VIANA JUNIOR E RJ129166 - CARLOS FREDERICO DE SERRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor sua representação processual, posto que o instrumento de mandato não foi outorgado nos termos de seu Contrato Social, item V, parágrafo 1º, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem para análise do pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

0018832-70.2015.403.6100 - LARISSA RAYMOND PINHEIRO X RICARDO LEME BERNADAS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LARISSA RAYMOND PINHEIRO e RICARDO LEME BERNADAS contra BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão dos atos executórios, inclusive o leilão extrajudicial, de garantia real por meio de alienação fiduciária, relativa ao imóvel registrado na matrícula n.º 378.646 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, mediante consignação das prestações devidas a partir de março de 2015 e vindas. Subsidiariamente, requereu que lhe seja garantida a purgação da mora no valor do saldo residual do contrato. Aduzem que não puderam quitar algumas prestações vencidas a partir de julho de 2014, porém, conseguiram quitar as prestações atrasadas de julho de 2014 a fevereiro de 2015 e, ao tentarem obter o boleto para pagamento das prestações de março e abril de 2015 foram informados sobre a execução da garantia contratado no financiamento imobiliário. Sustentaram, ainda, a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária em razão de não ter havido notificação de Ricardo e por não ter sido permitida a quitação das prestações apenas de março e abril de 2015. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Trata-se de contrato de financiamento imobiliário, firmado em 19.10.2012 entre os autores e Brazilian Mortgages, em que o imóvel sito à Rua Gregório Vilalva, 29/31, Santo Amaro, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro, conforme indicado à fl. 46, que Brazilian Mortgages emitiu Cédula de Crédito Imobiliário Integral em favor da instituição custodiante Oliveira Trust Distribuidora e Títulos e Valores Mobiliários S.A., sendo que a CEF passou a ser detentora da referida Cédula e, portanto, credora-fiduciária, em nome de quem foi consolidada a propriedade fiduciária. Em relação às supostas irregularidades ocorridas nos procedimentos do Cartório de Registro de Imóveis na forma do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, não logrou a parte autora juntar qualquer prova do alegado sobre a ausência de intimação de Ricardo Leme Bernadas, lembrando-se que o Oficial do Registro Imobiliário goza de fé pública, restando presunção relativa de legitimidade dos atos realizados para a consolidação da propriedade certificado para o fim de registro na matrícula imobiliária. Não obstante, há que se observar a peculiaridade do caso concreto no que tange à inadimplência contratual. Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Independentemente de suposta ausência de intimação do codevedor Ricardo, é fato que a codevedora Larissa foi intimada para purgação da mora, relativa às prestações em atraso vencidas de dezembro de 2014 a abril de 2015 (fls. 40-43). É inconteste o inadimplemento, que se iniciara em julho de 2014, porém os autores procuraram a CEF para regularização de suas obrigações, tendo efetuado os pagamentos dos boletos emitidos pela CEF: prestações do período de julho a novembro de 2014, pagas em 05.12.2014 (fl. 63); e, prestações do período de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015, pagas em

05.06.2015.Os autores aduziram que ao se dirigirem à agência da CEF para emissão do boleto relativo a março e abril de 2015 foram informados da recusa em razão de rescisão contratual (fl. 04), bem como que não lhes foi oportunizado pagar tão somente as prestações de março a abril, dado que o Cartório exigia o pagamento do débito integralmente noticiado pela CEF. Em análise sumária, tenho que houve um desencontro entre os setores internos da CEF que ocasionaram a situação em apreço. O documento de fl. 41, em que a CEF requer ao Cartório a adoção dos procedimentos necessários à consolidação a propriedade fiduciária, com a informação do débito relativo às prestações de dezembro de 2014 a abril de 2015, foi emitido em 05.05.2015, sendo que o boleto bancário para pagamento das prestações em atraso de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015, foi emitido pela agência bancária em 05.06.2015, antes mesmo da intimação emitida pelo Cartório em 26.06.2015. Desta sorte, à época da intimação para purgação da mora os autores somente deviam as prestações de março e abril de 2015 e não o total cobrado. Ademais, é cediço que a purgação a mora deve ser dar no Cartório, que, evidentemente, não tem conhecimento de transações internas da CEF que afetam o valor cobrado. Assim, não poderia o Cartório exigir menos do que havia sido requerido pela CEF e, de outro lado, a CEF se recusava a emitir boleto das prestações ainda devidas por já estarem em procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Esse descompasso das informações entre a área de execução dos contratos e as agências bancárias levou, aparentemente, à indevida consolidação da propriedade fiduciária, não podendo os devedores-fiduciários serem prejudicados por trâmites internos da credora. Assim, desde que comprovado o depósito das prestações vencidas desde março de 2015, com todos os acréscimos contratuais cabíveis, entendo devida a suspensão dos procedimentos de alienação pública do imóvel. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, desde que os autores comprovem, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito das prestações vencidas desde março de 2015, com todos os acréscimos contratuais cabíveis, suspender os atos executórios da garantia dada por meio de alienação fiduciária, inclusive os procedimentos de alienação pública do imóvel registrado na matrícula n.º 378.646 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. As prestações vincendas deverão ser depositadas em Juízo até que a CEF adote as providências cabíveis para emissão dos boletos, o que deverá ser comunicado a este Juízo e aos autores, sendo que a partir desse momento as prestações vincendas deverão ser pagas diretamente à CEF, no tempo e modo contratados, na forma do artigo 285-B, 1º, do CPC. Caso a CEF entenda ser indevida a emissão dos boletos, as prestações vincendas deverão ser depositadas em Juízo até provimento definitivo. Caso a CEF manifeste interesse, resta, desde já, autorizada a expedição de alvará para levantamento de todas as prestações depositadas em Juízo. Ressalvo à CEF a verificação da suficiência dos depósitos, devendo ser comunicada a este Juízo qualquer diferença remanescente, a qual deverá ser prontamente complementada pelos autores a partir de sua intimação para tanto. Após a comprovação do depósitos das prestações vencidas, intime-se e cite-se a CEF com urgência. I. C.

0018964-30.2015.403.6100 - JOSE VITOR BARRAGAM - ESPOLIO X ELIZABETH GONCALVES DOS SANTOS PINTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de espólio, a parte autora deve obedecer o artigo 1060 do Código de Processo Civil, apresentando a documentação necessária, com o fito de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção da inicial. Consigno que o documento de fl.73 também deverá ser regularizado, devido à determinação supra. Esclareça o autor a juntada dos documentos de fls. 48/59, visto que concernentes a pessoa estranha à lide. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá o autor retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que deseja obter, além de comprovar que requereu o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra (art.58, Lei 8.630/93). Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se

0018981-66.2015.403.6100 - GENARO NERY(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça o autor a juntada dos documentos de fls. 71/93, visto que concernentes a pessoa estranha à lide. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá o autor retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que deseja obter, além de comprovar que requereu o cancelamento do registro ao organismo local de gestão de mão-de-obra (art.58, Lei 8.630/93). Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se

0019047-46.2015.403.6100 - JOSE LUIZ LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: ...Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução..Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0019109-86.2015.403.6100 - ALDRIM LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALDRIM LOTERIAS LTDA - ME era face de CAIXA ECONÓMICA

FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré Caixa Econômica Federal deixe de realizar os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da autora-permissionária, ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação. Subsidiariamente requer a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a Caixa fazê-los somente após autorização judicial, como também determinar que ela informe os licitantes, por meio do seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, de que a casa Ictérica licitada está sub judice. Requer a procedência do pedido para que seja reconhecida a validade do contrato firmado com a Caixa e, subsidiariamente, a condenação da Caixa em danos materiais e morais, em decorrência da rescisão contratual. Sustenta haver firmado contrato com a Caixa de permissão de serviço público de loterias antes de 1988. Informa que em 2011 o Ministério Público do TCU apresentou representação por entender que a partir de 1999 referidos contratos deveriam ter sido licitados, a teor do disposto no art. 42, 2, da Lei Federal n 8.987/95, que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal de 1988, requerendo a anulação das referidas avenças. Aduz a ocorrência do instituto da decadência, a impossibilidade de se aplicar a lei retroativamente a fim de atingir contratos anteriormente firmados, a falta de observância pela Caixa dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (f. 79), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. (grifos nossos) Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente. De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte: (...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotar as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do veto O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes. (...) (grifão nosso) Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas. Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis

à primeira requerida. Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Atribua a autora corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, ciência à primeira ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0019220-70.2015.403.6100 - KARINA TAKAKI AMARAL(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de analisar o pleito de assistência judiciária gratuita, deverá a autora apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, ou recolher as custas iniciais, se assim preferir. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0019413-85.2015.403.6100 - DORIVAL CAVALHEIRO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o fito de analisar o pleito para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração de imposto de renda, ou, se assim o desejar, recolha as custas iniciais. Int.

0019610-40.2015.403.6100 - FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(GO041024 - LETICIA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Com o fito de regularizar sua representação processual, apresente a empresa-autora seu contrato social e eventuais alterações. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá fornecer contrafê e colacionar a guia original de recolhimento das custas iniciais, pois a de fl.91 é mera cópia reprográfica. Cumpridas as determinações supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais. Caso contrário, tomem para extinção. Int. Cumpra-se.

0019698-78.2015.403.6100 - MARCIO SERGIO AUDI(SP281366B - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0019818-24.2015.403.6100 - VN LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VN LOTERIAS LTDA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré Caixa Econômica Federal deixe de realizar os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da autora-permissionária, ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação. Subsidiariamente requer a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a Caixa fazê-los somente após autorização judicial, como também determinar que ela informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, de que a casa lotérica licitada está sub judice. Requer a procedência do pedido para que seja reconhecida a validade do contrato firmado com a Caixa e, subsidiariamente, a condenação da Caixa em danos materiais e morais, em decorrência da rescisão contratual. Sustenta haver firmado contrato com a Caixa de permissão de serviço público de loterias antes de 1988. Informa que em 2011 o Ministério Público do TCU apresentou representação por entender que a partir de 1999 referidos contratos deveriam ter sido licitados, a teor do disposto no art. 42, 2, da Lei Federal n. 8.987/95, que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal de 1988, requerendo a anulação das referidas avenças. Aduz a ocorrência do instituto da decadência, a impossibilidade de se aplicar a lei retroativamente a fim de atingir contratos anteriormente firmados, a falta de observância pela Caixa dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 65/468

comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (fl. 77), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. (grifos nossos) Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente. De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte: (...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do veto O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes. (...) (grifo nosso) Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas. Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida. Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Atribua a autora corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, ciência à primeira ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0019836-45.2015.403.6100 - LOTERICA MANARA LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOTERICA MANARA LTDA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré Caixa Econômica Federal

deixe de realizar os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da autora-permissionária, ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação. Subsidiariamente requer a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a Caixa fazê-los somente após autorização judicial, como também determinar que ela informe os licitantes, por meio do seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, de que a casa lotérica licitada está sub judice. Requer a procedência do pedido para que seja reconhecida a validade do contrato firmado com a Caixa e, subsidiariamente, a condenação da Caixa em danos materiais e morais, em decorrência da rescisão contratual. Sustenta haver firmado contrato com a Caixa de permissão de serviço público de loterias antes de 1988. Informa que em 2011 o Ministério Público do TCU apresentou representação por entender que a partir de 1999 referidos contratos deveriam ter sido licitados, a teor do disposto no art. 42, 2, da Lei Federal n 8.987/95, que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal de 1988, requerendo a anulação das referidas avenças. Aduz a ocorrência do instituto da decadência, a impossibilidade de se aplicar a lei retroativamente a fim de atingir contratos anteriormente firmados, a falta de observância pela Caixa dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (fl. 89), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. (grifos nossos) Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente. De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte: (...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do veto O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes. (...) (grifos nossos) Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas. Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida. Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e

adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no prego ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Atribua a autora corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, ciência à primeira ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0019877-12.2015.403.6100 - MIX MAIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Deverá a autora regularizar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar novo instrumento de mandato, pois o que consta à fl.23 foi outorgado para defesa de seus interesses junto à Prefeitura Municipal de Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá apresentar contrafé e a via original da GRU relativa às custas iniciais, posto que a de fl.50 é mera cópia reprográfica. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo passivo para fazer constar: UNIÃO FEDERAL (PFN). Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações. Int.

0020078-04.2015.403.6100 - SANDRA REGINA DOS SANTOS CASTILHO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a autora planilha detalhada, que justifique o valor dado à causa, adequando-o, se o caso, ao benefício econômico que deseja atingir. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá, também fornecer cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e o número de seu PIS. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0020109-24.2015.403.6100 - ANDREA CRISTINA DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: "... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0020120-53.2015.403.6100 - WELLINGTON DIAS HONORIO X ANDREA MACHADO HONORIO(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com os fatos narrados na inicial, esclareçam os autores qual ou quais seriam seus pedidos, com todas as especificações, nos termos do art. 282, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0020121-38.2015.403.6100 - MARCELO CINTRA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: "... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: "... Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 68/468

determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0020249-58.2015.403.6100 - JHORDANO JHOSUA HERRERA ROMAY(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JHORDANO JHOSUA HERRERA ROMAY contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a expedição da segunda via da Cédula de Identificação de Estrangeiro - CIE, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Informou ser estrangeiro e que, tendo comparecido à Delegacia de Polícia Federal para solicitar a expedição da segunda via do CIE, em razão do extravio de todos os seus documentos, esta foi condicionada ao pagamento da taxa legalmente prevista. Sustentou não possuir capacidade econômica para suportar o valor da taxa, não lhe podendo ser obstada a expedição do documento, em ofensa a direito fundamental. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sustenta o autor que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que por se tratar o registro nacional de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no Território Nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Vejamos. Como é cediço, a taxa constitui espécie tributária, sujeitando-se, portanto, aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6 do artigo 150 da Constituição Federal: 6 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2, XII, g. Frise-se que o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Dessa forma, tratando-se a taxa de emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE (em que consta a informação do número de seu registro nacional de estrangeiro) de tributo exigível pelo art. 33 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80) e, pelo que dispõe o art. 131 (Anexo - Tabela de Emolumentos e Taxas) da mesma lei, entendo que a hipótese dos autos não deve ser interpretada sob o viés constitucional da imunização dos atos necessários à efetividade da cidadania, como pretendido pelo impetrante, mas pelo da estrita legalidade tributária. Nesse sentido o E. TRF-3ª Região: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da lei n. 6.815/80. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5 da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ausente no caso, portanto, a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0020430-59.2015.403.6100 - LOTERICA NAGATA LIMITADA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOTERICA NAGATA LIMITADA - ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré Caixa Econômica Federal deixe de realizar os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da autora-permissionária, ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação. Subsidiariamente requer a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a Caixa fazê-los somente após autorização judicial, como também determinar que ela informe os licitantes, por meio do seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, de que a casa lotérica licitada está sub judice. Requer a procedência do pedido para que seja reconhecida a validade do contrato firmado com a Caixa e, subsidiariamente, a condenação da Caixa em danos materiais e morais, em decorrência da rescisão contratual. Sustenta haver firmado contrato com a Caixa de permissão de serviço público de loterias antes de 1988. Informa que em 2011 o Ministério Público do TCU apresentou representação por entender que a partir de 1999 referidos contratos deveriam ter sido licitados, a teor do disposto no art. 42, 2, da Lei Federal n. 8.987/95, que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal de 1988, requerendo a anulação das referidas avenças. Aduz a ocorrência do instituto da decadência, a impossibilidade de se aplicar a lei retroativamente a fim de atingir contratos anteriormente firmados, a falta de observância pela Caixa dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei

8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora convertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (fl. 87), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. (grifos nossos) Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente. De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte: (...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotar as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do veto O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes. (...) (grifo nosso) Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas. Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida. Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Atribua a autora corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, ciência à primeira ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

0020456-57.2015.403.6100 - FLAVIO GAMA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da

1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018555-11.2002.403.6100 (2002.61.00.018555-1) - JOSE CARLOS ALEGRETTI X JOSE CARLOS CALLEJON(SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI E SP094595 - MARISA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003986-68.2003.403.6100 (2003.61.00.003986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028650-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028650-1)) JEFFERSON MARCOS DE PIERI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls. 405 - Indefiro, uma vez que conforme se depreende do acórdão de fls. 383/391, a Corré Cobansa Cia. Hipotecária foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0024543-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024543-6) - RICARDO RODRIGUES X ESTELITA FLORIANO MACHADO RODRIGUES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Ciência do desarquivamento dos autos redistribuídos da 23ª Vara Cível Federal. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo (findo). Int.

0028067-13.2005.403.6100 (2005.61.00.028067-6) - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0031438-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031438-5) - YOSHIHIRO HIRANO X SHIGEKO HIRANO X ERIKA EMI HIRANO X CLAUDIA MARI HIRANO X ANDRE YOSHIO HIRANO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado e da documentação juntada a fls. 524/542, em especial acerca da alegação de que o termo para cancelamento da propriedade fiduciária estava disponível para retirada na Agência Augusta desde 11.07.2014. Defiro a expedição de alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada a fls. 475 dos autos, em favor do patrono da exequente indicado a fls. 543. Considerando o depósito em duplicidade promovido pela CEF a fls. 548, defiro a expedição de alvará de levantamento de tal quantia em seu favor, conforme pedido de fls. 547. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido contido a fls. 543/546. Int-se.

0022564-35.2010.403.6100 - GILBERTO BULHOES NUNES(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 112/117 - Ciência à parte autora acerca das planilhas apresentadas pela CEF relativas a implementação do julgado. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001627-62.2014.403.6100 - MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/197: Requeira a parte autora o que de direito nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, acostando aos autos todas as cópias necessárias para tanto, inclusive planilha de cálculo. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado no último parágrafo de fls. 196. Silente, retornem os autos ao arquivo (BAIXA FINDO). Int.

0000799-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP(SP221342 - CARLO LEANDRO MIURA MARANGONI E SP339298 - PAULO AMERICO FERREIRA TORRES)

Fls. 136 - Nada a deliberar em virtude da documentação apresentada a fls. 138/165. Fls. 138/165 - Ciência à parte ré acerca da documentação carreada aos autos, nos termos do art. 398 do CPC. Fls. 170 - Nada a deliberar em virtude da sobrevivência da petição de fls. 172/174. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (EBCT) a fls. 167/168 e pela ré a fls. 173, assim como o assistente técnico indicado pela autora a fls. 168. Comunique-se via correio eletrônico o Perito Judicial da nomeação do Assistente Técnico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para acompanhamento da perícia nos moldes pleiteados a fls. 168. Cumpra-se o determinado a fls. 135/135-vº, intimando-se o Sr. Perito, para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X FRANCISCO CONFESSORO FILHO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de transferência de valores formulado a fls. 697/697-vº, para os autos da execução fiscal nº 0002358-21.2011.403.6114, tendo em vista que, em relação ao referido processo, não houve a formalização de penhora no rosto destes autos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto destes autos, bem como, notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0028368-43.1994.403.6100 (94.0028368-7) - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/264: Promova a parte autora a juntada dos documentos necessários à análise dos cálculos apresentados. Após, dê-se nova vista à União Federal, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 250.

0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3) - ULYSSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ULISSES SOBRAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 494 - Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que já transitou em julgado a decisão que fixou que a execução dos valores devidos a Ulysses Sobral será feita nos moldes da conta de fls. 20 dos autos dos embargos à execução (fls. 478 destes autos), bem como, que a execução dos valores devidos à Raymunda Dantas Solcia se dará nos moldes da conta de fls. 429. Sendo assim, requeira a parte interessada o quê de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, promovendo no mesmo prazo a regular habilitação determinada no v. acórdão trasladado a fls. 485/487 dos autos, haja vista a notícia de falecimento de Ulysses Sobral. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0011918-58.2013.403.6100 - HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ114989 - PABLO GONCALVEZ E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIAO FEDERAL X HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 138/140 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo patrono da autora, em face do despacho de fls. 134, alegando a existência de contradição em seu teor, haja vista ter determinado a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome das partes, quando na verdade os valores executados referem-se a honorários advocatícios sucumbenciais. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer contradição a ser sanada. Com efeito, nota-se que o despacho de fls. 134 determinou a remessa dos autos ao SEDI para regularização de incorreções existentes nos nomes das partes, já que estes nomes necessariamente devem constar do ofício requisitório. Note-se que não houve qualquer determinação no sentido de que o referido ofício tivesse como beneficiária a parte autora. Outrossim, no que tange ao pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, descabido o deferimento do pleito, em virtude do entendimento firmado pelo E. STJ, no qual, não havendo expressa referência a sociedade de advogado no instrumento de procuração, torna-se inviável aferir se o serviço foi prestado pela sociedade ou individualmente pelo profissional. Deste modo, impossível o levantamento dos valores referentes à verba sucumbencial em favor da sociedade de advogados, devendo os valores serem pagos ao profissional atuante no feito. Nos termos da ementa que segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 1372372, Min. João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 19/02/2014, Publicação DJe: 25/02/2014). Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer contradição a ser sanada, mantendo-se, in totum, o despacho de fls. 134 dos autos. Por fim, à vista do quanto informado no que toca a incorreção do nome do advogado que da parte autora, remetam-se novamente os autos ao SEDI, para que retifique o nome do i. patrono fazendo constar PABLO GONÇALVES E ARRUDA no lugar de Pablo Gonçalves e Arruda. Cumprida a determinação supra, expeça-se a requisição de pagamento, conforme anteriormente determinado. Intime-se e, ao final cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051075-63.1998.403.6100 (98.0051075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046486-28.1998.403.6100 (98.0046486-7)) MARCO AURELIO ALVES BARBOSA X ELIETE MARIA RODRIGUES BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ALVES BARBOSA

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos acostados a fls. 376 e 377. Manifeste-se a CEF, com relação ao requerido a fls. 379. Na ausência de interesse, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

0026013-50.2000.403.6100 (2000.61.00.026013-8) - CPW BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X CPW BRASIL LTDA

Arquivem-se os autos (findo). Int.

0013608-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013608-0) - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 73/468

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VALMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 237/246 - Ciência à parte autora acerca da planilha de cálculo apresentada pela CEF relativa a implementação do julgado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente N° 7357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059769-31.1992.403.6100 (92.0059769-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0059886-46.1997.403.6100 (97.0059886-1) - RUBENS DA SILVA PRADO X TOMAZ CORDEIRO ALVARINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0015474-93.1998.403.6100 (98.0015474-4) - CIA/ QUIMICA INDL/ BRASILEIRA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 334/354 - Primeiramente, providencie a Autora cópia da alteração do contrato social que originou a modificação da denominação social de Cia. Química Industrial Brasileira para Flint Ink Corporation, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de fls. 333 e manifestação acerca dos pedidos formulados a fls. 334/335 e, por fim, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0011911-23.2000.403.6100 (2000.61.00.011911-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INCOVAL IND/ DE CONEXOES E VALVULAS LTDA

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse pelo prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000036-85.2002.403.6100 (2002.61.00.000036-8) - FANEM LTDA X FANEM LTDA - FILIAL(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP136024 - MARIA APARECIDA FATIMA GALVAO BASTAZINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012086-60.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1315/1321 - Primeiramente promova a parte autora a regularização da representação processual do Espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro, juntando aos autos certidão de objeto e pé dos autos do inventário nº 0062603-20.2007.8.26.0114, onde conste quem é seu atual inventariante, uma vez que a certidão de fls. 1319 destes autos não contempla tal informação, bem como, apresente procuração do referido espólio representado pelo seu inventariante. Regularizada a representação processual do Espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro, oficie-se o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas - SP (inventário nº 0062603-20.2007.8.26.0114), solicitando os dados necessários à transferência do quinhão devido ao referido Espólio, à disposição daquele Juízo. No que toca a parcela devida ao Espólio de Rubens Henrique do Amaral Montenegro, informe a parte autora se já se findou a ação de inventário nº 902/92 em trâmite perante a 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP, acostando a este autos cópia do respectivo formal de partilhas em caso positivo, e em caso negativo providencie certidão de objeto e pé atualizada daquele feito, onde conste quem é o seu atual inventariante, procedendo ainda, a apresentação de procuração do Espólio (representado por seu inventariante) nesta última hipótese. Após a apresentação da documentação supra, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da substituição processual. Intime-se.

0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1) - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ZF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 645/647 - Ante a ausência de impugnação por parte da União Federal, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 639. FLS. 643: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISaura TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, manifeste-se o patrono PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA, se persiste o interesse no levantamento do montante contido no alvará de levantamento expedido a fls. 1.667. Cancele-se o referido alvará, arquivando-o em pasta própria. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1.674. Int. DESPACHO DE FLS. 1.674: Fls. 1.673: Nada a deliberar diante do já decidido a fls. 1.639, devendo a parte autora manifestar-se acerca do interesse no saque do montante depositado, vez que o montante encontra-se em conta corrente à disposição do beneficiário. Saliento que, em caso de desinteresse, o ofício requisitório expedido referente ao exequente CARLOS AUGUSTO ARRUDA ARMELIN será cancelado e o montante devolvido aos cofres do Tesouro Nacional. Int.

0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0) - HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MAGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HILDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.851/1.867: Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 1.846. Int. DESPACHO DE FLS. 1.846: Fls. 1806/1834 - Considerando que os valores relativos ao ofício requisitório de MARIA THEREZINHA GASPAR já foram pagos à ordem do beneficiário, conforme extrato de fls. 1783, oficie-se a Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo o numerário depositado (fls. 1783). Após, expeçam-se os alvarás de levantamento nos moldes pleiteados a fls. 1809, mediante indicação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 1836/1843 - Considerando que a certidão de óbito de fls. 1839 indica que a coautora SUELY APARECIDA RAMOS deixou bens, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa de inventário/arrolamento de bens deixados pelo seu falecimento, ou cópia do formal de partilhas / certidão de objeto e pé da ação de inventário em trâmite, para posterior análise do pedido de habilitação formulado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0059795-53.1997.403.6100 (97.0059795-4) - ANTONIO CARLOS GRACA WAGNER X JOAO BARBAS CORREA X NELLIO NOGUEIRA DE ATHAYDE X TERESA CUSTODIO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP184264 - ADRIANE HARUE DE SOUZA CARVALHO E SP307528 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO CARLOS GRACA WAGNER X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0016305-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016305-2) - LEOMAX OLIVEIRA ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X LEOMAX OLIVEIRA ANDRADE X BANCO ITAU S/A

Fls. 438/450 - Ciência à parte autora acerca da juntada aos autos do termo de liberação da garantia hipotecária. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença de extinção. Fls. 437 - Tendo em vista o fornecimento dos dados necessários à expedição de alvará de levantamento, prossiga-se nos moldes determinados a fls. 429 dos autos. Intime-se, abra-se vista dos autos à União Federal (assistente simples da parte ré) e, ao final, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021365-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021365-0) - GERALDO PALHARES X MANOEL BRAGA DE MELO X OSVALDO PALHARES(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X GERALDO PALHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 7358

EMBARGOS A EXECUCAO

0017008-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023254-25.2014.403.6100) CARLOS DE CAMARGO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0023254-25.2014.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0017371-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013480-34.2015.403.6100) ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI X SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI (SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados pessoas físicas. Anote-se. Com relação à coexecutada ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME, ressalto que a concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Dessa forma indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa executada ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME. Entrementes, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0013480-34.2015.403.6100. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS (SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Fls. 129/139 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017441-47.2015.4.03.0000. Fls. 141/142, 150/164 e 167/171 - Diante da adjudicação do imóvel à Caixa Econômica Federal, expeça-se a respectiva carta, em favor da adjudicante, mediante a comprovação de recolhimento do ITBI. Considerando-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.741/71, declaro que o executado ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Oportunamente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção da presente execução. Intime-se.

0012810-50.2002.403.6100 (2002.61.00.012810-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEZZAKYL TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA (SP056594 - MARCO ANTONIO PARENTE)

Fls. 79 - Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, via BACEN JUD, em relação aos sócios da empresa executada, em virtude de sua alocação indevida na polaridade passiva, conforme se extrai da decisão de fls. 56. Desta forma, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-reavaliação dos bens penhorados a fls. 33. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora, conforme anteriormente determinado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR

Para que a providência prática pleiteada a fls. 230/237 seja atingida, necessário se faz que a exequente indique quem deverá figurar como depositário de eventual penhora, assim como o endereço atualizado da pessoa indicada, já que em caso de deferimento do pleito o mesmo necessariamente deverá ser intimado nos moldes do parágrafo único do art. 678 do CPC. Sendo assim, forneça a CEF os dados supra mencionados no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Intime-se.

0014015-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o traslado definitivo realizado a fls. 119/132-verso, retire-se a anotação de suspensão da execução, aposta na capa dos autos. Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0025404-52.2009.403.6100, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de débito, requerendo o que entender de direito. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 80/84, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Fl. 500: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MR ART BORDADOS E CONFECÇOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

Diante da inércia certificada, e considerando o que constou na certidão de fl. 284, DESCONSTITUO, por esta decisão, as penhoras realizadas às fls. 112 e 141/142, desonerando-se, por conseguinte, JUARI ANSCHAU do encargo de fiel depositário, em virtude da não localização do atual paradeiro dos executados. Tendo em vista, ainda, que a exequente não providenciou o que necessário para cumprimento do mandado de levantamento da penhora realizada sobre os direitos de JUARI ANSCHAU decorrentes das parcelas pagas do Contrato de Financiamento com o Banco ITAUCARD/SA (fl. 311), DESCONSTITUO, também por decisão, a penhora de fls. 302/303. Oficie-se no endereço do remetente de fls. 231/232 comunicando o teor da presente decisão. Por fim, proceda-se à retirada da restrição de fl. 208 pelo sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fls. 441/444 - Diante da concessão parcial de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0015702-39.2015.4.03.0000, para revogar a determinação de desconstituição da penhora, manifeste-se a EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 439. DESPACHO DE FLS. 439: Fls. 423/434 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015702-39.2015.4.03.0000. Promova o advogado TADAMITSU NUKUI (OAB/SP 96.298) a subscrição do requerimento de fls. 436/438, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005478-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE DE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO)

Aceito a conclusão. Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, passo à análise dos demais pedidos formulados a fls. 95. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada FABIANE DE SIQUEIRA TEIXEIRA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal da referida executada, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pela aludida devedora nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Em nada sendo requerido, no prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003031-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMACAO S/S LTDA - ME X MAURICIO BASTOS

Fls. 125 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, em virtude do que restou julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0022264-34.2014.4.03.6100 (traslado de fls. 115/120), devendo a Caixa Econômica Federal adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada naqueles autos. Intime-se.

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Fls. 150/151 - Diante da diligência negativa e tendo em conta que o arrematante não pode ser prejudicado, em face do fechamento da empresa-devedora, expeça-se novo Mandado de Entrega de Bens, desta vez direcionado para o endereço do Coexecutado e fiel depositário CARLOS CESAR MARTUCCI, a saber: Rua Cândido Lacerda nº 150, apto 171, Vila Regente Feijó, CEP 03336-010, São Paulo/SP. Após a expedição do mandado de entrega de bens, publique-se este despacho, a fim de que o arrematante acompanhe a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Fls. 152 - Nada a ser deliberado, por ora. Aguarde-se a efetiva entrega dos bens A e B ao arrematante. Cumpra-se e, após, intime-se, com prioridade.

0012144-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X MAGNO REIS X MARIZILDA PEREIRA REIS

Diante do traslado de fls. 104/108, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018356-66.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS AVELINO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e que a carta precatória expedida para citação da parte executada retornou parcialmente cumprida, aguarde-se pelo prazo para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intime-se.

0018379-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e a carta precatória expedida para citação da parte executada retornou parcialmente cumprida, aguarde-se pelo prazo para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intime-se.

0018426-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021134-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022100-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECOES JMA LTDA - EPP X JOELSON MOREIRA MARTINS X ANA PAULA COSTA

Fls. 261/263 - Considerando-se o esgotamento das medidas judiciais e administrativas para a localização dos executados, imperiosa se torna a citação por edital, motivo pelo qual defiro o pedido formulado a fls. 254. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro de todos os devedores, determino a suas citações por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua retirada, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023254-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS DE CAMARGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. Intime-se.

0023969-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTLAR - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

Aceito a conclusão. Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, passo à análise dos demais pedidos formulados a fls. 158/159. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados REVESTLAR - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME e OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos

referidos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do Coexecutado OTACÍLIO CONSTÂNCIO DE LIMA JÚNIOR, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica REVESTLAR - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 165, atinente à citação do executado WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024127-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V.A.P. COMERCIAL, PROJETOS E SISTEMAS LTDA - EPP X MARIA HELENA DE ANDRADE SILVA PADRON X VALTER ANTONIO PADRON

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução, em relação à Coexecutada V.A.P. COMERCIAL, PROJETOS E SISTEMAS LTDA-EPP. Sem prejuízo, aguarde-se o envio da guia de depósito atinente à transferência realizada a fls. 240/241. Intime-se.

0003934-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGRIPINO IMOVEIS LTDA

Fls. 34 - O presente feito já se encontra com o seu curso suspenso, em função do acordo homologado pela Central de Conciliação, a fls. 23/25. Desta forma, sobrestem-se os autos, em Secretaria-Sobrestado, até a data de 20/11/2015. Findo referido período sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005366-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RESTAURANTE & LANCHONETE ALI LTDA - ME X AHMAD MERHI X MOHAMAD MERHI

Fls. 68 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para as Pessoas Físicas) e RENA JUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização de pesquisas administrativas, tal como requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008029-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GRUMANN LTDA - ME X MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO X PAULO FERNANDES PEREIRA

Fls. 142 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Considerando-se o retorno do mandado negativo, a fls. 143/144, proceda-se à consulta de endereço de todos os executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para as Pessoas Físicas) e RENA JUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012605-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA

Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013480-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA BODY JUMP LTDA - ME X FRANCISCO LUIZ ANDREOZZI X SANDRA NEGRELLI ANDREOZZI

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, diante do certificado pelo Oficial de Justiça e da não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. Intime-se.

0017318-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONAS LOPES PAIVA

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de prevenção à fl. 17, tendo em vista que os contratos exigidos perante aqueles Juízos são distintos, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de COTIA/SP, mediante o prévio recolhimento do valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata, salientando-se que em relação às custas de distribuição, o exequente goza de isenção. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002347-92.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NELSON ROSA X MARIA NEUSA DE MORAES ROSA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que pretende a EMGEA a cobrança do valor de R\$ 26.378,24 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), relativos a contrato de mútuo habitacional, cujo imóvel foi dado em garantia, por meio de hipoteca. Juntou procuração e documentos (fls. 06/44). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. O contrato que ora se busca executar foi firmado entre as partes na data de 03 de julho de 1990, portanto na vigência do Código Civil de 1916, o qual previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para a cobrança da dívida tratada na presente ação. Já o atual Código Civil dispõe, em seu artigo 206, inciso I, 5º, que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Dispõe ainda o atual Código Civil em seu artigo 2.028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em tela, de acordo com o que consta na presente, o que deu ensejo à execução da dívida foi o inadimplemento dos mutuários ocorrido em setembro de 1998. Assim, a partir do referido mês iniciou-se o prazo prescricional para fins de cobrança da dívida, já que consoante a cláusula vigésima terceira do contrato teria ocorrido hipótese de seu vencimento antecipado. Portanto, na data da entrada em vigor do Novo Código Civil (12.01.2003), havendo decorrido menos de 10 (dez) anos do surgimento da pretensão da EMGEA, o novo termo final da prescrição foi reduzido para 12/01/2008 (5 anos após o início da vigência do Novo Código Civil). Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (RESP 200600761149, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008) Nesse passo, o direito de ingressar com a presente execução de título extrajudicial encontra-se fulminado pela prescrição, já que esta ocorreu em 12/01/2008. Frise-se, por fim, que na forma do 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, declaro de ofício a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016326-24.2015.403.6100 - RUTH KEIKO TOKOMOTO(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É

o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.** 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, a exequente é domiciliada na cidade de Botucatu, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013155-93.2014.403.6100 - KIYOKO MAKINO OGATA X MOACIR RODRIGUES X PRIMINA FERREIRA CANDIDO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0640187-74.1984.403.6100 (00.0640187-2) - IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ante a certidão de fl. 408, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor depositado nas contas descritas nos extratos de pagamento de precatório de fls. 250/251 e 290/291, para o juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0040202-78.2000.403.6182, conforme os dados indicados por aquele Juízo nas fls. 402/406. 3. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência e a extinção da presente execução em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos. 4. Junte a Secretaria aos autos a planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 5. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0006988-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LOJAS FENICIA LTDA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011454-63.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, corrigir, nas condições particulares da apólice, a alusão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em vez de Procuradoria-Geral Federal - PGF, denominação correta. Isso porque as condições particulares estabelecem obrigações à PGFN para prestação de informações indispensáveis à caracterização do sinistro. Ocorre que a PGFN não tem competência para proceder à execução fiscal do crédito objeto do seguro garantia, de modo que não lhe poderão ser impostas obrigações para caracterizar a ocorrência do sinistro. Não se trata de simples formalidade. Trata-se de condição prevista na apólice para caracterização do sinistro, que pode depender de informações da PGF, único órgão competente para prestá-las. Eventual solicitação de informações à PGFN e ausência de resposta desta, por ser incompetente para prestá-las, poderá ser invocada pela seguradora para não reconhecer o sinistro. A prudência recomenda que, a fim de evitar litígios e discussões formais no futuro, o erro seja corrigido no presente. Além disso, também descabe a menção, nas condições particulares da apólice, à DAU - Dívida Ativa da União. Trata-se de Dívida Ativa da Anatel. Esta incorreção também deverá ser corrigida, no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048412-49.1995.403.6100 (95.0048412-9) - TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 1 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 2 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 3 X TRANSEXRESS TANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 4 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 5 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 6 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 7 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 8 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 9 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 10 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 11 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 12 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 13(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de oposição de embargos à execução pela União, fica o exequente intimado para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0012012-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012012-2) - MARIA DORALICE NOVAES X CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DORA VAZ TREVINO X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X JOSE VICTORIO MORO X LAURA ROSSI X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RENATO DE LACERDA PAIVA X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VANIA PARANHOS X YONE FREDIANI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA DORALICE NOVAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ORLANDO GOMES X UNIAO FEDERAL X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X UNIAO FEDERAL X DORA VAZ TREVINO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTORIO MORO X UNIAO FEDERAL X LAURA ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LACERDA PAIVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X UNIAO FEDERAL X VANIA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X YONE FREDIANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado em Secretaria), decisão do Tribunal Regional da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0029545-08.2014.403.0000. Publique-se. Intime-se.

0012376-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012376-8) - JORGE KAGUEO TENGUAN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JORGE KAGUEO TENGUAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

1. Fls. 248/249: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente. 2. O nome do exequente JORGE KAGUEO TENGUAN no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União.

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X BRUNO HENRIQUE GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

1. Fl. 244: ante a ausência de oposição de embargos à execução pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, ficam os exequentes intimados para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9) - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BESERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LA MAGGIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a ausência de manifestação quanto ao item 2, ii, da decisão de fl. 540, declaro prejudicada e extinta a execução, em relação à exequente NEUSA LA MAGGIORI, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI e 598 do Código de Processo Civil. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar que efetuou as diligências em relação ao exequente JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, ante os documentos apresentados por ele (fls. 547/557), em cumprimento ao item 2, i, da decisão de fl. 540. Publique-se.

0007483-03.1997.403.6100 (97.0007483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-05.1997.403.6100 (97.0003868-8)) MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARCIA KLIMAVICIUS TEIXEIRA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KLIMAVICIUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 712/714: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados MARCO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA (CPF n.º 043.238.428-64) e MARCIA KLIMAVICIUS TEIXEIRA (CPF n.º 079.983.298-74), até o limite de R\$ 2.485,10 (dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), por executado, totalizando-se o valor de R\$ 4.970,21, incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0007570-46.2003.403.6100 (2003.61.00.007570-1) - JACQUELINE TONETTI GAIARDO(SP142455 - JOSEVAL MARTINS VIANA E SP101674E - KEILA CRISTINA CAVALCANTE POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JACQUELINE TONETTI GAIARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 152: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. No prazo de 10 dias, indique a exequente os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, conforme determinado na decisão de fl. 151. Publique-se.

0023242-94.2003.403.6100 (2003.61.00.023242-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença, à qual atribuo efeito suspensivo. O prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. O levantamento dos valores poderá gerar situação de fato irreversível. Será incerta a restituição deles à ré, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, responder à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0025773-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025773-8) - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME

1. Fls. 199/200: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Não conheço do pedido do exequente de transferência do valor penhorado para conta bancária de titularidade da advogada descrita na petição de fl. 199. Não há previsão dessa modalidade de levantamento de valores na Resolução n.º 110/2010 do CJP, que disciplina o assunto. 4. No prazo de 10 dias, indique o exequente o número do RG, CPF e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente N° 8225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0725873-87.1991.403.6100 (91.0725873-9) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X INCA INFORMACOES, COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Defiro à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, comprove a parte autora o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé. 3. Comprovado o recolhimento, expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido. 4. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes. Publique-se.

0029558-36.1997.403.6100 (97.0029558-3) - DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E Proc. FABIANA LOPES PINTO E Proc. HELIO RUBENS B.R.COSTA E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0000394-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000394-5) - ELIUD FELTRIM(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0000681-61.2012.403.6100 - BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0016962-92.2012.403.6100 - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0017533-63.2012.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0007363-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VALERIA SOARES BARBOZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X MARTA DA SILVA GONCALVES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ADILSON ANTONIO DA SILVA X VANESSA GOMES DE QUEIROZ(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X CINTIA TEIXEIRA DE LIMA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X LILIANE ATTALA BATISTA DE SOUZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X KATIA MENDES LEAL(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X JESSICA DA SILVA ARRUDA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X NATALIA GOMES DE ALMEIDA X PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X TATIANA LUCIA BAPTISTA X CLAYTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0017436-92.2014.403.6100 - WALKIRIA VIVES ALVES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fl. 76: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de LAZZARINI ADVOCACIA (CNPJ n.º 02.803.770/0001-06) como exequente nestes autos. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 2. Cumprida a determinação acima pelo SEDI, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se o BACEN.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9) - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BAYER S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

1. Desentranhe e cancele a Secretaria a via original do alvará de levantamento n.º 65/2015, formulário n.º 2090523 (fl. 286), que foi retirado pela beneficiária, mas não foi liquidado, cujo prazo de validade expirou, arquivando-a em pasta própria.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X GARAVELO & CIA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão da exequente MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA na autuação. 2. Ante a ausência de manifestação do BACEN em face do despacho de fl. 695, remeta a Secretaria o encaminhamento dos autos ao arquivo (baixa-findo), nos moldes da decisão exarada na fl. 652.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0027448-54.2003.403.6100 (2003.61.00.027448-5) - CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Fl. 264: fica o advogado Carlos Frederico Ramos de Jesus intimado para comparecer à Secretaria deste juízo e regularizar a petição de fls. 262/264, subscrevendo-a, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0000469-69.2014.403.6100 - WALKIRIA ROSA UGOLINI(SP047749 - HELIO BOBROW) X FAZENDA NACIONAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 86/468

1. Fls. 104/105: ante a concordância da União com o depósito de fls. 98/99, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0015695-80.2015.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL COEMIL XVIII (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X JORGE LUIZ DA SILVA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X CONJUNTO RESIDENCIAL COEMIL XVIII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento sumário proposta pelo condomínio em face de JORGE LUIZ DA SILVA (CPF nº 573.383.108-15), então proprietário do apartamento nº 25, bloco II, Conjunto Residencial Coemil XVIII, situado na Rua João Vicente da Fonseca, 520, Itaquera, São Paulo/SP, objetivando a condenação deste ao pagamento das despesas condominiais em atraso desde o mês de agosto de 2000. Proferida sentença para essas partes (fls. 199/204), teve curso a fase de execução, com a penhora e praxeamento do imóvel. Intimada das hastas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou ter adjudicado o imóvel e requereu o levantamento da penhora e o prosseguimento da execução mediante constrição de outros bens do executado (fls. 605/606 e 613/615). A penhora foi levantada e a arrematação realizada nos autos, cancelada (fl. 633). O exequente pediu a substituição do executado, no polo passivo, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora hipotecária que adjudicou o imóvel (fls. 645/646), o que foi deferido por decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 651/652). É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo judicial transitado em julgado (fls. 199/204) foi constituído para o CONJUNTO RESIDENCIAL COEMIL XVIII e JORGE LUIZ DA SILVA, este no polo passivo. Depois do trânsito em julgado, o imóvel foi adjudicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em casos semelhantes vinha manifestando o entendimento de que o adquirente, por arrematação ou adjudicação, por força do artigo 42, 3.º do Código de Processo Civil, tem os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias estendidos a ele. Isso porque, na condição de adquirente de imóvel sobre o qual recaem despesas condominiais objeto de cobrança, é sucessor processual do antigo proprietário. O adquirente responde pelas despesas e encargos condominiais anteriores e posteriores ao registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis. Certo, o artigo 42 do Código de Processo Civil estabelece que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Mas o 1.º desse artigo permite que o adquirente ingresse em juízo, desde que o consinta a parte contrária. Esta norma visa proteger a parte exequente contra mudanças na titularidade do bem litigioso. Mas se a própria parte exequente a quem a norma visa proteger requer que o adquirente do bem litigioso ingresse em juízo no lugar do antigo proprietário, não há motivo para indeferir tal pleito, ante a finalidade deste dispositivo legal. Contudo, não posso ignorar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 2.ª Seção, pacificou o entendimento de que a execução de encargos condominiais de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em curso na Justiça Estadual, nesta deve prosseguir. Nesse julgamento se entendeu ser indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e o deslocamento do feito à Justiça Federal. Cabe ao condomínio ajuizar nova demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal, sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, artigo 472) e da competência funcional do juízo que proferiu a sentença para promover-lhe a execução (CPC, artigo 575, inciso II). Confira-se a ementa deste julgamento do STJ: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008) Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação da lei federal, e ante o princípio da segurança jurídica, que impõe a observância, pelos órgãos jurisdicionais de primeira instância, do entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, curvo-me à orientação emanada do julgamento do citado Conflito de Competência 81.450/SP. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desse modo, não tem legitimidade passiva para a execução. Assim, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda. Os autos devem ser restituídos à Justiça Estadual. Dispositivo Declaro a ilegitimidade passiva para a execução da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta execução e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Primeiro porque o caso nem sequer é de conflito. É que, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Afirmada pela Justiça Federal a ilegitimidade passiva para a causa de empresa pública federal, o caso não é de conflito, e sim de prevalência desta decisão. Na dicção da Súmula 150 do STJ, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico na demanda de empresa pública federal. Segundo, porque o entendimento do juízo estadual vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada no julgamento do CC 81.450/SP. Não é o caso de suscitar perante esse Tribunal conflito negativo de competência, movimentando-se desnecessariamente a máquina jurisdicional, se já se sabe, de antemão, o resultado do julgamento. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019060-16.2013.403.6100 - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante os novos documentos apresentados pela ré, juntados nas fls. 355/495 e 497/697, atualize a Secretaria as informações prestadas nas fl. 347/348, elaborando novo quadro nos moldes da decisão de fl. 346, para os fins apontados nessa decisão. Após, publique-se esta decisão e intime-se a ré, para fins de ciência e impugnação, pelas partes, no prazo de 10 dias, do novo quadro elaborado pela Secretaria.

0020981-10.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 23.398,00 (vinte e três mil trezentos e noventa e oito reais), a ser acrescidos de correção monetária e juros, correspondente ao que pagou ao segurado de veículo danificado em acidente causado por negligência do réu. Os danos ao veículo segurado decorreram de acidente ocorrido em 20.06.2009 na altura do Km 500,5,0 da Rodovia Federal BR-242, em razão do atropelamento de um animal (bovino) que atravessava o leito carroçável da referida via (...) o condutor segurado, tentando desviar do referido obstáculo, perdeu o controle do veículo assegurado, saindo da pista, vindo a colidir com o barranco e capotar em seguida. Segundo a autora, o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela Ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de um animal em plena pista de rolamento o que deu azo ao acidente em comento. O réu contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa porque a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal e por não competir ao réu fazer o policiamento de rodovia federal, atribuição esta da Polícia Rodoviária Federal. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 126/184). A autora apresentou réplica especificou as provas que pretendia produzir e apresentou réplica. Rejeitada a contradita apresentada pelo réu ao depoimento da testemunha arrolada pela autora, foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha, que foi ouvida. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A competência para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações de trânsito é matéria tratada na Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O artigo 21, I, VI e VII do CTB é expresso ao atribuir aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competência concorrente para fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; (...) VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; Desse modo, o DNIT, na qualidade de entidade executiva rodoviária da União, dispõe de competência concorrente, em rodovias federais, para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, impor as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. O artigo 20 do CTB, ao atribuir a mesma competência à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, não exclui a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários, quanto à fiscalização de trânsito. A Polícia Rodoviária Federal é órgão de segurança pública da União, nos termos do inciso II do artigo 144 da Constituição do Brasil: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: II - polícia rodoviária federal. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil, ao dispor que a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, não exclui a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários, inclusive os dos Estados, para, no âmbito dos respectivos territórios, fiscalizar o trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e arrecadar as multas aplicadas, quanto a infrações cometidas nessas rodovias, por eles administradas, diretamente ou mediante concessão. Por exemplo, no Estado de São Paulo, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo dispõe de plena competência para fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito do território do Estado de São Paulo, independentemente de tratar-se de local situado em rodovia classificada pela lei federal como rodovia federal. O 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil diz respeito, apenas e tão-somente, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Somente o patrulhamento ostensivo das rodovias federais é função privativa da polícia rodoviária federal, devendo ser entendido nos limites semânticos do conceito estabelecido no CTB, a saber: PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes. No mesmo sentido preceitua o artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 1.655/1995, do Presidente da República, que dispõe sobre a competência da polícia rodoviária federal: Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros. Essa interpretação, sobre respeitar os limites semânticos mínimos contidos no 2º do artigo 144 da Constituição do Brasil, quanto à palavra patrulhamento, vai ao encontro de princípio fundamental nela estabelecido: o de que o Brasil é uma República Federativa, nos termos do artigo 1º da

Constituição. A Federação é cláusula pétrea na Constituição do Brasil, insuscetível de ser abolida nem sequer por emenda constitucional, na forma do artigo 60, 4º, inciso I, da Constituição, segundo o qual Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado. Não se pode confundir, desse modo, o patrulhamento nas estradas e rodovias classificadas como federais, de competência privativa da polícia rodoviária federal, com a competência outorgada, de modo concorrente, pelo CTB, aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do respectivo território, para fiscalizar o trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, aplicar as penalidades previstas nessa lei, notificar os infratores e arrecadar as multas. Essa interpretação não é apenas minha, mas também do Poder Executivo Federal e do Congresso Nacional. Não se pode desprezar a função de intérprete da Constituição do Brasil exercida pelos outros Poderes da República. Com efeito, o 3º do artigo 82 da Lei nº 10.233/2001 (incluído pela Lei nº 10.561/2002), que criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, atribuiu a essa autarquia todas as competências para exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no artigo 21 da Lei nº 9503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro: 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. Este inciso (também incluído pela Lei nº 10.561/2002) estabelece que compete ao DNIT exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. Tanto o Poder Executivo Federal como o Congresso Nacional, por meio dessas disposições da Lei nº 10.561/2002, manifestaram a interpretação de que as competências descritas no artigo 21 do CTB podem ser exercidas não apenas pela polícia rodoviária federal, mas também por outros entes com atribuições executivas de trânsito, como o DNIT, nas rodovias federais por este administradas. Aliás, o próprio DNIT entende -- ao contrário do quanto sustentado na contestação -- dispor de plena competência para fiscalizar o trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, aplicar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificar os infratores e arrecadar as multas. Segundo consta do sítio do DNIT na internet, essa autarquia tem exercido plenamente tais competências, conforme se extrai, por exemplo, das seguintes informações extraídas em 24.06.2013 do sítio <http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/multas:Multas de Trânsito aplicadas pelo DNIT> Para acesso às infrações por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres cometidas a partir de 30/07/2012, entrar em contato pelo telefone 0800 611 535 ou pelo e-mail dnit.cidadao@dnit.gov.br ou clique aqui. Para informações sobre infrações por excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestres cometidas anteriormente à 30/07/2012, entrar em contato pelo e-mail multas@dnit.gov.br. Para maiores informações sobre infrações de trânsito clique aqui. Acessos exclusivos aos usuários do DNIT: Avisos de Recebimento - AR clique aqui. Disponíveis a partir de 2009 para excesso de velocidade e a partir de 2010 somente de excesso de peso. Convalidações de multas até 2010 para excesso de velocidade e pesagem até data atual, clique aqui. Link atualizado em 24/06/2013 No sítio do DNIT (<http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/controle-de-velocidade/planilha-para-o-site-maio-2.pdf>) há documento de sessenta páginas, denominado Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade - PNCV Equipamentos e Faixas em Operação, em que são relacionados os tipos de equipamentos (barreira eletrônica, radar fixo e avanço de sinal) e os locais das unidades da Federação onde estão instalados para fiscalização de trânsito em rodovias federais. Nessa relação constam equipamentos instalados pelo DNIT na BR 242, em vários trechos entre os quilômetros 398,130 e 883,040 (barreiras eletrônicas), cobrindo vários municípios? ainda que não compreendido o município de Oliveira dos Brejinhos/BA, onde ocorreu o acidente. Ante o exposto, ainda que não se exclua eventual responsabilidade solidária da União, em razão de omissão atribuível à Polícia Rodoviária Federal, ou do proprietário do animal, não se exclui a responsabilidade do DNIT, que dispõe de competência para fiscalizar o trânsito na rodovia onde houve o sinistro - e tem exercido, efetivamente, tal competência, conforme consta de seu sítio na internet. Desse modo, há responsabilidade solidária e legitimidade concorrente passiva do proprietário do animal, da União e do DNIT, e não ilegitimidade passiva para a causa deste último, tampouco litisconsórcio passivo necessário entre eles. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, do qual cito os seguintes trechos do voto da Excelentíssima Ministra relatora, ELIANA CALMON (Resp 1265839/RN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013): Afirma o recorrente não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em conta a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal em realizar patrulhamento com vistas a preservar a ordem e a incolumidade das pessoas, nos termos do art. 20, II, da Lei 9.503/97, que tem a seguinte redação: (...) A Corte de origem, porém, não afastou a responsabilidade da Polícia Federal, mas reconheceu tratar-se de responsabilidade solidária, ou seja, caso de legitimidade concorrente, podendo o interessado acionar qualquer dos legitimados, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do acórdão, verbis: Em sendo o DNIT responsável, nos termos da Lei nº 10.233/01, em seu art. 82, inciso IV, pela gerência da operação das rodovias federais, é ele parte passiva legítima para responder às ações judiciais de responsabilidade civil por acidentes de trânsito nelas ocorridos baseadas em falhas na prestação desse serviço público. A potencial responsabilidade da UNIÃO, em face da atuação da PRF nas rodovias federais, e de dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária em relação a do DNIT, não afastando, assim, a legitimidade passiva deste, não havendo obrigação de o Apelado demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode ele optar por deduzir a lide contra o DNIT. (fl. 124) Nesse contexto, não há como acolher a alegação de violação ao art. 20, II, da Lei 9.503/93, pois não houve o afastamento da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal no caso e a norma não afirma a obrigação exclusiva desta. Como se vê, o dispositivo legal apontado como violado não é suficiente para desconstituir a fundamentação do aresto recorrido, mormente no que concerne à responsabilidade solidária. II - Do litisconsórcio necessário Por outro lado, o acolhimento da tese de ser a União litisconsorte necessária, ou seja, de tratar-se de legitimidade necessariamente conjunta, demandaria fosse demonstrada a existência de lei anterior prevendo a formação do litisconsórcio ou esse adviesse da relação jurídica formada entre as partes, ensejadora de decisão uniforme para todas, nos termos do art. 47 do CPC. Sobre o tema, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, verbis: O litisconsórcio só será necessário (a) quando a causa versar um objeto incindível, conforme disposição genérica contida no art. 47 do Código de Processo Civil ou (b) quando assim a lei estabelecer de modo específico, embora o objeto não seja incindível. (Instituições de Direito Processual Civil. v. II. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed. p. 353) No caso concreto, não há lei estabelecendo a necessidade de formação de litisconsórcio, assim como inexistente objeto incindível que o justifique. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. É o voto. Igualmente, no mesmo sentido,

reconhecendo a legitimidade passiva para a causa do DNIT, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no AREsp 591.470/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014;- AgRg no AREsp 550.829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014;- AgRg no AREsp 559.598/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014;- AgRg no REsp 1483603/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014;- AgRg no AREsp 522.239/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 05/12/2014;- AgRg no AREsp 531.796/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014;- AgRg no AREsp 504.539/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014; Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Prejudicial de prescrição da pretensão No Superior Tribunal de Justiça consolidou-se a interpretação de que o prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), resolve-se no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). O acidente que motiva o pedido de indenização ocorreu em 20.06.2009. Esta demanda foi ajuizada em 14.11.2013, quando ainda não decorridos mais de cinco anos contados da data do evento danoso. Desse modo, não se consumou a prescrição, que é quinquenal, da pretensão de reparação civil. Mérito Independentemente da questão de saber se a responsabilidade civil do Estado, prevista no 6 do artigo 37 da Constituição do Brasil, pela reparação de danos causados ante a falta ou insuficiência do serviço público (faute du service dos franceses) é objetiva ou subjetiva, não se pode perder de perspectiva que, em qualquer caso (responsabilidade objetiva ou subjetiva), tal responsabilidade não prescinde do nexa causal entre a omissão e os danos causados. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n 369.820, em 04.11.2003, relator Ministro Carlos Velloso, A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexa de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade do Estado, no sentido da necessidade de comprovação do nexa de causalidade entre a omissão estatal e o dano causado a terceiro, cabe saber se o acidente, causado pelo ingresso de animal (bovino) na rodovia, do qual o condutor do veículo segurado tentou desviar, perdeu o controle do veículo, que capotou e foi danificado no acidente com perda total, decorreu de omissão atribuível ao DNIT. A resposta é negativa. A responsabilidade pelos danos causados pelo animal é de seu proprietário, nos termos do

artigo 936 do Código Civil. O DNIT não é o proprietário do animal em questão nem responde pela guarda dele. Tampouco as circunstâncias do acidente revelam que houve falha do DNIT no dever de sinalizar e fiscalizar a rodovia. A autora sustenta que foi defeituosa a prestação do serviço público pelo DNIT, que permitiu o ingresso de animal (bovino) na pista. Mas nem o boletim de ocorrência nem a petição inicial descrevem as circunstâncias do ingresso do animal na pista. Pela petição inicial não se sabe como o animal ingressou na pista tampouco quanto tempo permaneceu nela, se por um segundo, um minuto, dez minutos, duas horas. Pela interpretação da autora, se o animal permaneceu um segundo na pista, atravessando-a exatamente no momento em que o veículo segurado passava pelo local e foi desviado do animal, é motivo suficiente para caracterizar a omissão do DNIT e o nexo causal entre tal comportamento omissivo e o acidente. Isso porque, de acordo com a autora, o DNIT, de um lado, deveria fazer sinalização acerca do perigo que representa à vida de todos os usuários e, de outro lado, fiscalização na rodovia para impedir o ingresso de semoventes. Da prova testemunhal, consistente em depoimento do próprio segurado, colhe-se que o animal atravessou repentinamente a pista. Contudo, o simples ingresso repentino do animal na pista não caracteriza falta do serviço. Conforme já assinalado, o DNIT não era o proprietário do animal e não responde pela guarda dele. Ademais, além do depoimento do próprio segurado, não há mais nenhuma outra prova de que o animal atravessou a pista. De qualquer modo, admitida a veracidade do testemunho prestado pelo segurado e adotada a tese de que o simples ingresso do animal na pista, por um segundo, no exato instante em que o veículo sinistrado passava pelo local, gera a responsabilidade, por falta de fiscalização do DNIT, pelos acidentes causados pelo simples ingresso dos animais na pista, então seria necessário proteger integralmente todas as rodovias administradas pelo DNIT com cercas enormes, de mais de dois metros de altura, para impedir que, cães, gatos, jegues, animais silvestres etc. as atravessem, dever esse inexistente em lei e manifestamente inexequível sob a ótica financeira e orçamentária, ou colocar um fiscal por metro quadrado de rodovia, a fim de impedir permanentemente o ingresso de animais na pista. Tendo País dimensões continentais, toda a população economicamente ativa do País não seria suficiente para preencher todos os cargos necessários de fiscal de rodovia. É importante salientar que, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 402.967-8, em 25.02.2003, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Nelson Jobim, relator do recurso, ao julgar caso de danos causados em veículo decorrentes de atropelamento de animal em rodovia do Estado de São Paulo, afastou a responsabilidade do Dersa, pela excludente de nexo causal, consistente em fato de terceiro. Transcrevo o voto do Excelentíssimo Ministro Nelson Jobim: Não obstante os argumentos dos agravantes, razão não lhes assiste. A controvérsia trata de indenização por danos em veículo decorrentes de atropelamento de animal em rodovia estadual. O acórdão recorrido afastou a responsabilidade objetiva (art. 37, 6). Ressalta o professor Sílvio de Sílvio Venosa: A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. A causa do dano foi o animal, cuja guarda incumbia a seu dono. O acórdão recorrido concluiu que a DERSA, por não ter poder de polícia, descabia guardar animais pertencentes a terceiros. Transcrevo parte da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, citada no acórdão recorrido:..... o art. 37, par. 6, só atribui responsabilidade objetiva à administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros. Portanto, o legislador constituinte, só cobriu o risco administrativo da atuação (sic) ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a administração por atos predatórios de terceiros... (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., RT., pg. 55). (fl. 12). Ressalto, por último, que a culpa exclusiva da vítima não é a única excludente da responsabilidade. São excludentes o fato de terceiro, o caso fortuito e força maior. Assim, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao regimental, por improcedente. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: Responsabilidade civil do estado. Indenização. Acidente de trânsito. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Regimental não provido (AI 402967 AgR, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 04-04-2003 PP-00054 EMENT VOL-02105-10 PP-02043). Cumpro lembrar também que, na direção da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n 130.764-1, em 12.05.1992, sendo relator o Ministro Moreira Alves, a responsabilidade estatal, ainda que na modalidade objetiva, não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos agentes públicos e o dano causado a terceiros. Ademais, somente se admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Cito a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 130.764-1, extraída do voto do Excelentíssimo Ministro Moreira Alves, um dos maiores civilistas da história do Brasil: (...) em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cf. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, ns 78 e 79, os. 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., n 226, pág. 370, Edição Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí, dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): Os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. Prossegue o Ministro Moreira Alves: No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n 1/69, que corresponde o 6 do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Considerada a pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal em tema de responsabilidade objetiva do estado, o nexo de causalidade entre o acidente de que decorreu o dano ao veículo segurado pela autora e o ingresso do animal na pista somente pode se estabelecer ante a comprovação cabal de que o dano foi efeito necessário, direto e imediato da omissão do DNIT em evitar que o animal ingressasse na pista ou em retirá-lo do local o

mais rápido possível. As circunstâncias do acidente descritas no boletim de ocorrência, na petição inicial e no depoimento da testemunha não são suficientes para estabelecer o nexo causal entre os danos e o comportamento supostamente omissivo do réu. O simples ingresso de animal (bovino) na pista não gera automaticamente a responsabilidade do DNIT por danos decorrentes de atos omissivos. O DNIT não tem a obrigação legal de evitar que animais atravessem estradas em zonas rurais. Incumbe-lhe sinalizar adequadamente a rodovia, advertindo os motoristas para o eventual trânsito de animais pelo local. Não há prova concreta de que a rodovia em que houve o acidente não contenha sinalização suficiente da existência de animais na pista, situada em zona rural. Cabe ao condutor do veículo a adoção de todas as cautelas, ao transitar por rodovias situadas em zona rural. Além disso, há fundados indícios de que houve imprudência do condutor do veículo segurado. Ouvido como testemunha, ele afirmou que conduzia o veículo a velocidade de 80 km/h e que sabia ser comum no local do acidente o trânsito de animais rurais na pista da rodovia. Essa velocidade parece elevada para o local, zona rural com pista sem nenhuma pavimentação e em estado de conservação ruim, segundo o boletim de ocorrência (fl. 52), especialmente tendo presente que o condutor do veículo sabia que animais transitavam na pista, conforme declarou no depoimento prestado em juízo, em carta precatória expedida nestes autos. O artigo 28 da Lei nº 9.503/1997 estabelece que O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Além disso, o artigo 220, inciso XI, do Código de Trânsito Brasileiro considera infração grave Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: XI - à aproximação de animais na pista. Conduzir o veículo a 80 km/h em pista não pavimentada e em estado de conservação ruim, situada em zona rural, onde o condutor sabia da existência de animais na pista, não é dirigir com atenção e cuidado indispensáveis à segurança do trânsito, como o exige o Código de Trânsito Brasileiro, no referido artigo 28. Não se estabeleceu o nexo de causalidade direto e imediato entre o ingresso do animal na rodovia e a omissão do DNIT em evitar tal ingresso ou retirar o animal da pista o mais rápido possível. O dano não foi efeito necessário, direto e imediato da omissão do DNIT em evitar que o animal ingressasse na pista. Não há nenhuma obrigação legal de o DNIT evitar que animais atravessem rodovias situadas em zona rural. A obrigação da autoridade de trânsito em retirar o animal da pista, e não evitar seu ingresso nela, nos termos do artigo 269, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos. O animal ingressou na pista porque seu proprietário falhou no dever de guardá-lo. Além disso, o segurado conduzia o veículo em velocidade muito alta, consideradas as condições da pista e o conhecimento dele da existência de animais no local. Quanto à retirada do animal da pista, a prova produzida nos autos não demonstra quanto tempo o animal permaneceu na rodovia antes da passagem do veículo segurado. Não se pode afirmar que houve demora do DNIT em providenciar a retirada do animal da rodovia. Não há nenhuma prova nesse sentido. Não está comprovada a violação do dever previsto no inciso X do artigo 269 do CTB. Ante o exposto, não há prova de que o acidente tenha sido causado por falha na fiscalização da rodovia pelo DNIT, e sim por culpa exclusiva do proprietário do animal e do condutor do veículo segurado, o que afasta o nexo causal entre o acidente e o comportamento atribuído ao DNIT. Acolher a procedência do pedido formulado pela autora, com o devido respeito, é transferir para a sociedade, na forma de pesadas indenizações sobre os cofres públicos, os prejuízos sofridos pela seguradora com o pagamento de indenizações por danos produzidos em veículos segurados por ela, dando aos recursos públicos destinação outra que não a melhoria na prestação dos serviços públicos. Trata-se da privatização do lucro e socialização do prejuízo. O Estado se transformará em segurador universal, para lembrar um lugar comum. É muito provável que a seguradora, nos cálculos atuariais para fixar o valor do seguro, tenha dado certo peso às condições das rodovias do País, a fim de agravar o risco do seguro e o preço do prêmio, de modo que a sociedade pagaria duas vezes pelos danos. A primeira, ao pagar prêmio de seguro em valor já determinado ante o risco de acidentes em rodovias onde é provável a circulação de animais que possam contribuir para acidentes de trânsito. A segunda, na forma de impostos, destinados a ressarcir a seguradora. A única parte que sairia indene da situação seria a seguradora, e não o Estado tampouco os contribuintes. É pertinente um exemplo final: se sou roubado na via pública, o Estado, conquanto tenha a obrigação de garantir a segurança pública, não terá o dever de indenizar, salvo se policiais presenciaram o evento criminoso e estavam em condições de agir para evitá-lo. Do mesmo modo, o ingresso de animal na pista de rodovia, ingresso esse que tenha contribuído para causar acidente de trânsito e danos a bens e pessoas, não gera automaticamente a responsabilidade estatal e o nexo causal, salvo se demonstrado que, pelas circunstâncias do ingresso do animal na pista, a autoridade de trânsito ou responsável pela rodovia, se concedida à iniciativa privada, falhou no dever de retirar o animal da pista em tempo hábil, uma vez que não há nenhum dever legal que obrigue a colocação de cercas de proteção contra o ingresso de animais em todas as rodovias do País (medida absolutamente inviável, consideradas as dimensões do Brasil e as restrições orçamentárias) nem a obrigação de evitar que animais ingressem na pista. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038297-15.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo para esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para nova distribuição a esta 8ª Vara Cível, agora sob nº 0038297-15.2013.403.6301, devendo constar da autuação: a) como autora, apenas MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA (CPF nº 055.566.958-06), tendo em vista que a demanda original (autos nº 0007211-47.2013.403.6100) foi desmembrada no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º do Provimento n.º 90 de 30/07/2008 da CORE (fl. 132); eb) excluir o MINISTÉRIO DA SAÚDE e incluir a UNIÃO no polo passivo, tendo em vista que é órgão sem personalidade jurídica, que integra a União, esta sim dotada de personalidade jurídica; 3. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 4. Fica a autora, MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA, intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação

apresentada pela UNIÃO (fls. 141/154).5. Ficam a autora e a UNIÃO intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0009943-64.2014.403.6100 - MIRIAN INES CHIACHIA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM X PATRICIA ELIAS JAWICHE LAHAM(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DENISE DEQUECH SAYEG(SP300175 - SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

1. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito nas fls. 464/472, no prazo comum de 10 (dez) dias;2. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre a afirmação do réu na petição de fls. 475/483 de ausência superveniente de interesse processual da autora.3. Indefiro o pedido formulado na petição de fl. 486 de expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de São Paulo. O documento apresentado pela autora não comprova a recusa da Prefeitura de São Paulo a fornecer as informações pretendidas. A cópia da mensagem eletrônica, datada de 19/02/2013, indica tão somente que, a fim de obter informações, a interessada deveria comparecer à Subprefeitura munida do IPTU, nos dias e horários de plantão indicados. A parte autora não comprovou o seu comparecimento à repartição pública. O documento de fl. 488, aliás, foi elaborado há mais de dois anos, sendo anterior ao próprio ajuizamento da demanda. Assim, mantenho a decisão proferida no item 2 de fl. 459. Publique-se.

0010055-33.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

1. Fl. 212: ante a petição de fls. 213/215, julgo prejudicado o pedido da autora de concessão de prazo.2. Fls. 213/215 e 218/219: proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação à estimativa dos honorários periciais apresentada pela autora e pelo réu, respectivamente. Publique-se. Intime-se.

0015523-75.2014.403.6100 - CAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede a procedência do pedido para declarar a nulidade do auto de infração nº 0817900/01128/14, determinar à ré que lhe restituía a mercadoria cujo perdimento foi decretado e extinguir o processo administrativo (fls. 2/27). Na decisão de fl. 106/110, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi autuado sob nº 0023347-52.2014.4.03.0000. Ante o indeferimento do efeito suspensivo formulado no recurso, pela decisão de fl. 141 foi determinado à autora que, no prazo de 30 dias, recolhesse as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido pela decisão de fl. 185. Conforme certidão lavrada na fl. 186, a autora não cumpriu a determinação. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do artigo 257 do CPC. Sem custas ante o cancelamento da distribuição. Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0015591-25.2014.403.6100 - INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora, cujo objeto social é o fomento mercantil (factoring), pede para declarar inexistente a relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Administração, para evitar a exação indevida de qualquer valor contra a autora, determinar a nulidade das autuações promovidas pela ré contra a autora e também de eventuais outras medidas (judiciais ou extrajudiciais), bem como, determinar que a se abstenha de praticar atos contra a autora, seja no que tange a autuações, inscrição em dívida ativa, propositura de execução fiscal, inscrições junto aos órgãos de restrição creditícia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que converto o recurso em retido. O réu contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que as atividades descritas no contrato social da autora determinam a obrigatoriedade dela de registro profissional no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, sendo inaplicável a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002/ES. A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial, que foi deferida. A autora desistiu da produção da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões

suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A Lei nº 4.769/65 define no artigo 2, a e b, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração: Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. O objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social: O objetivo social é efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes; - conjugadamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas-clientes contratantes; - na realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e de importação. na aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis e/ou prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes; b) conjugadamente com a aquisição dos títulos, a empresa poderá realizar a prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação. A autora não tem apenas como atividade a aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços. Ela exerce também atividades de prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes; conjugadamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas-clientes contratantes; e realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e de importação. Em razão do objeto social da autora, cabe saber se a prestação, a terceiros, de serviços, conjugadamente com a aquisição dos títulos, de alavancagem mercadológica, de acompanhamento das contas a receber e a pagar e de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes, além da realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e de importação está ou não compreendida entre as atividades que determinam o registro no Conselho Regional de Administração, previstas na Lei nº 4.769/65, artigo 2, a e b, especialmente a assessoria em geral e administração financeira e mercadológica, previstos nesta lei. Isso porque o simples fato de o objeto social da autora descrever tais atividades é suficiente para determinar se existe ou não a obrigação de ela registrar-se nesse conselho profissional, ainda que ela, em certo momento, não as execute, no todo ou em parte. Isso porque, estando compreendidas no objeto social, tais atividades poderão ser exercidas pela autora a qualquer tempo. Daí por que este julgamento não pode ser limitado apenas à análise da atividade de compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes. Este julgamento deve compreender também a análise dos demais objetivos sociais descritos no ato constitutivo da autora, o contrato social. É certo que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havia divergência em relação à obrigatoriedade do registro das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração. De um lado, há precedentes da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça que afastam a obrigatoriedade do registro das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias. 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. 4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. 5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). 7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos administrativos de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por

impor o revolvimento da matéria fático-probatória.8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditório decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de Factoring no mercado interno e internacional de importação e exportação.9. O Tribunal de origem assentou que: Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07).10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido (REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (REsp 955.353/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).De outro lado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça adotava a interpretação - inclusive em julgamentos mais recentes - de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO.1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração.2. Recurso Especial provido (REsp 1013310/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009).ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes: REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009 e REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07.2. A alegação da empresa recorrente de que não tem como atividade principal nenhuma das arroladas na Lei nº 4.769/65 não pode ser analisada nesta instância por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1252692/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010).ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPRESA DE FACTORING. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.1. O Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência pacífica da Segunda Turma desta Corte, que possui entendimento no sentido de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração, tendo em vista que, invariavelmente, as empresas que trabalham com essa atividade - espécie de mecanismo de fomento mercantil que possibilita a venda de créditos gerados por vendas a prazo -, desenvolvem atividades que demandam conhecimento técnico específico da área da Administração. (Precedente: REsp 1.013.310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.3.2009, DJe 24.3.2009.)2. Não é o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que o Tribunal a quo, apesar de deixar de aplicar a jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, que empresa de factoring tem que ter inscrição no Conselho Regional de Administração, concluiu que sua atividade consistiria em atividade privativa de fomento mercantil.3. Quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, verifica-se que foi ela executada satisfatoriamente. Demais disso, há suficiente comprovação do dissídio jurisprudencial no corpo das razões recursais, cuja admissibilidade segue corroborada por se tratar de dissídio notório. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1325537/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE.1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC.4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração.5. Agravo Regimental não provido (EDcl no REsp 1297606/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012).A divergência foi resolvida no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES (julgado em 12.11.2014), que recebeu a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de

administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. Mas a mera análise dos textos dessas ementas é insuficiente para resolver a questão e delimitar com clareza todas as premissas fáticas nas quais a tese jurídica foi construída pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES. Cabe definir, com base na leitura do inteiro teor do acórdão lavrado nesse julgamento, o que o Superior Tribunal de Justiça entende por empresas que desenvolvem a atividade de factoring, dispensadas do registro no respectivo Conselho Regional de Administração. A leitura do acórdão do STJ nos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES revela que a tese jurídica teve como premissas fáticas o objeto social descrito no contrato social da parte recorrente, da forma como delimitado pelas instâncias ordinárias. Da leitura apenas da ementa do acórdão se extrai a afirmação de que O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o Superior Tribunal de Justiça considerou que a atividade de cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, não determina a inscrição no Conselho Regional de Administração. Daí por que a atividade descrita no objeto social da autora da presente causa, consistente na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas-clientes contratantes, não a obriga a inscrever-se no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo. Esta atividade constitui o factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, dispensada de registro no referido Conselho, na interpretação do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES. O mesmo pode ser dito relativamente à atividade descrita no objeto social da autora como realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e de importação. Trata-se também de factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos, com a única diferença que exercida relativamente à cessão de créditos quanto a negócios realizados no comércio internacional. Não há nenhuma dificuldade neste ponto. A dificuldade surge em relação à prestação, a terceiros, de serviços conjuntamente com a aquisição dos títulos, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes, conforme descrito no objeto social previsto no contrato social da autora. Estes trechos, extraídos do voto do Excelentíssimo Ministro relator, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO ? em que transcrito, inclusive, o objeto social previsto no contrato social da parte recorrente ? bem auxiliam a delimitar a extensão das premissas fáticas do julgamento.²⁰ A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem, que, ao invés de analisar puramente o conceito legal, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade desenvolvida pela Empresa embargante, no caso concreto, é a factoring convencional; citou, para tanto, o item 3 do Contrato Social da empresa, a saber: Outros Serviços Prestados Principalmente a Empresas, Atividades de Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral sem especialização definida, Serviços de Cobrança e de Informações Cadastrais e Outras Atividades auxiliares da intermediação financeira não especificados anteriormente (factoring), conforme o item 3 do contrato social. (fls. 245).²¹ Verifica-se, assim, que a atividade preponderante da empresa embargante consiste na cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. Em contraposição, o fator devolve ao cedente o valor constante no título cedido, abatidas as quantias atinentes à sua comissão e aos encargos.²² A atividade principal da GM FOMENTO MERCANTIL LTDA., portanto, consiste em realizar operações de natureza eminentemente mercantil, que pressupõem a prestação de serviços de apoio às empresas clientes - em regra, empresas de pequeno e médio porte - que vendem à vista, à embargante, seus créditos relativos a negócios a prazo, prescindindo, destarte, de aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.²³ Ante as circunstâncias delineadas nos autos, evidencia-se que o entendimento que deve prevalecer corresponde àquele esposado no acórdão paradigma do REsp. 932.978/SC, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, que afirma que a atividade correspondente ao convencional factoring dispensa fiscalização profissional pelo CRA, por não estar inserida nas hipóteses legais que elencam as atividades de natureza administrativa; destaca-se, por oportuno, o trecho do voto ora mencionado: Assim, as atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito), oriundo de operações mercantis, e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. A principal função de uma empresa de factoring - indubitavelmente - é fomentar as pequenas e médias empresas, por meio de compra de créditos pela faturizadora junto às empresas faturizadas, representados pelas duplicatas e cheques pós-datados advindos de vendas de produtos ou prestação de serviços.²⁴ E assim é porque, ao realizar operações de natureza eminentemente mercantil - descritas no item 3 de seu Contrato Social - a GM FOMENTO MERCANTIL LTDA. não oferta às suas empresas clientes serviços de administração mercadológica e financeira: apenas adquire créditos a prazo destas últimas que, diga-se de passagem, via de regra, sequer são responsáveis - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos, salvo nos casos de avais e/ou outras formas de garantia, como é óbvio. Os fundamentos expostos pelo Excelentíssimo Ministro Relator, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, revelam que o Superior Tribunal de Justiça considerou irrelevante a prestação de outros serviços pelas empresas de fomento mercantil, conjuntamente com a aquisição dos créditos, tais como Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral sem especialização definida, Serviços de Cobrança e de Informações Cadastrais e Outras

Atividades auxiliares da intermediação financeira não especificados anteriormente (factoring). O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a atividade básica principal exercida pelas empresas de fomento mercantil, o denominado factoring convencional, é caracterizado por uma cessão, à vista, de créditos, ainda que realizada conjuntamente com uma série de outros serviços, garantias, financiamentos e contratos, tais como: gestão dos créditos, notificação da cessão, aquisição dos créditos etc. Segundo a maioria dos Ministros que participaram do julgamento, a atividade básica principal exercida pelas empresas de fomento mercantil é que serve como parâmetro para saber da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, concluindo a maioria dos Ministros pela desnecessidade desse registro, ainda que prestados tais serviços. Nesse sentido, a leitura destes trechos do voto vencido proferido nesse julgamento pelo Excelentíssimo Ministro OG FERNANDES deixa muito claro que o Superior Tribunal de Justiça não considerou relevante a prestação, pelas empresas de fomento mercantil, dos serviços considerados pelo Conselho Regional de Administração como determinantes para tornar obrigatório o registro profissional nessa autarquia. Como se observa, factoring consiste numa atividade comercial de natureza mista e atípica, envolvendo funções de garantia, gestão de créditos e fomento mercantil. O art. 2º da Lei n. 4.769/65 inclui entre as atividades dos administradores (...) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. O art. 8º, alínea b, do citado normativo confere aos Conselhos Regionais de Administração a prerrogativa de fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração. O art. 1º da Lei 6.839/80, por sua vez, assim preceitua: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O embargante sustenta, na linha do acórdão apontado como paradigma, que a atividade básica desempenhada pelas empresas de factoring é a simples aquisição de direito creditório resultante da venda mercantil mediante remuneração. Consequentemente, ainda que seja possível a prestação de serviços adicionais, como o acompanhamento e aconselhamento na gestão de recursos, o núcleo de atuação dessas pessoas jurídicas não envolve função típica do administrador de empresas, daí porque não se submete à fiscalização do respectivo conselho profissional. Em que pesem os sólidos argumentos dos que advogam a tese contrária, em meu pensar, é inevitável reconhecer a necessidade de inscrição das sociedades de fomento mercantil no Conselho de Administração. A obrigatoriedade de registro, nos termos da Lei 6.839/80, não se resume ao serviço efetivamente prestado a terceiros, abrangendo a própria essência da empresa, ou melhor, a natureza das atividades que são prestadas no ambiente empresarial. Isso é o que se conclui quando o citado art. 1º impõe a fiscalização do conselho profissional respectivo, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessarte, seja em virtude da própria definição do serviço de factoring contida nos normativos supramencionados, seja porque não é possível desconsiderar na atividade básica dessas pessoas jurídicas a exigência de conhecimentos de administração financeira e mercadológica, a exemplo da análise dos riscos creditícios, gestão desses créditos e do acompanhamento de contas a receber, é de rigor a fiscalização do Conselho de Administração. A interpretação preconizada no voto vencido proferido nesse julgamento pelo Excelentíssimo Ministro OG FERNANDES não prevaleceu. O Superior Tribunal de Justiça considerou irrelevante a prestação, pelas empresas de fomento mercantil, de outros serviços, conjugadamente com a atividade de aquisição de créditos, ainda que exijam conhecimentos de administração financeira e mercadológica, a exemplo da análise dos riscos creditícios, gestão desses créditos e do acompanhamento de contas a receber. Ante o exposto, dos textos legais e do julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES decorre a norma de que a pessoa jurídica que exerce a atividade de fomento mercantil, consistente na aquisição a vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes, ainda que preste alguns serviços que exijam conhecimentos de administração financeira e mercadológica, a exemplo de alavancagem mercadológica, da análise dos riscos creditícios, de gestão desses créditos e do acompanhamento de contas a receber e a pagar, não está obrigada ao registro profissional no respectivo Conselho Regional de Administração. Daí a procedência dos pedidos formulados na petição inicial, a fim de observar a coerência e a integridade do Direito. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedentes os pedidos, para declarar que a autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo e que é inexigível qualquer valor cobrado em face dela a tal título, bem como para anular as autuações já lavradas pelo réu e para determinar a este que se abstenha de praticar atos em face daquela quanto a novas autuações, inscrição de créditos em dívida ativa, propositura de execução e inscrição do nome em cadastros de inadimplentes. Condeno o réu a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores cobrados pelo réu e para determinar-lhe que não lavre novos autos de infração em face da autora nem proceda à execução dos valores de créditos já constituídos e ao registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A fundamentação exposta na petição inicial é mais que verossímil. Em cognição exauriente, nesta sentença, afirmo a existência do próprio direito de que a autora se afirma titular, e não apenas a verossimilhança da tese veiculada na inicial. Também está presente o risco de a autora sofrer dano de difícil reparação. Sem a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo réu a autora poderá sofrer a execução, penhora de bens e registro do nome em cadastros de inadimplentes. Além disso, a abstenção do réu de lavrar novos autos de infração evita o ajuizamento de novas demandas. Registre-se. Publique-se.

0023156-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020660-38.2014.403.6100) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para os seguintes fins: a) que seja ordenada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 12266.722512/2013-11, nos termos do art. 273, I do CPC, além do quê, a Ré se abstenha de tomar qualquer medida tendente a executá-lo e, b) que seja determinada a expedição da certidão positiva de débito, com

efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.No mérito a autora formula estes pedidos:(...) Anular o Auto de Infração e a multa constante no Processo Administrativo Fiscal nº 1266.722512/2013-11, bem como o próprio Processo Administrativo, quer seja:- pela inaplicabilidade do prazo previsto no Art. 22 da IN 800/2007, por força do Art. 50 da mesma norma;- pela observância do prazo de 30 (trinta) dias vigente à época, nos termos do Art. 44, 1º do Decreto nº 4.543/2002;- pela ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN e Art. 102, 2º do Decreto-Lei 37/1966, considerando-se ilegais as disposições do Art. 32, 2º da IN 800/2007 (acrescentado pela IN 1473/2014) e o Art. 683, 3º do Regulamento Aduaneiro, em observância ao princípio da legalidade, na forma do Art. 97, V do CTN;-pela extinção da penalidade por retificação fora do prazo, na forma da IN RFB 1473/2014, aplicável retroativamente nos termos dos Arts. 106, II, a e 112 do CTN.Efetivado depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analisasse a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo eles suficientes, registrasse a suspensão da exigibilidade dos créditos a que se referem.Depois de apurada diferença inicial de depósito inferior ao valor atualizado do crédito e complementado o depósito pela autora, a ré afirmou serem suficientes os depósitos para suspender a exigibilidade do crédito tributário e contestou. Requer a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A Receita Federal do Brasil impôs à autora multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porque na qualidade de agente desconsolidador de carga retificou intempestivamente as informações referentes à atracação da embarcação no porto de destino. O ato está motivado no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, que estabelece o seguinte:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).Assim, a regra geral é a inaplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional ao descumprimento de deveres instrumentais ou obrigações acessórias.Ocorre que a Lei nº 12.350/2010, ao dar nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dispõe que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento:Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2o A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)É importante enfatizar que a redação anterior do 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/1998, estabelecia que A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.A lei foi alterada para permitir a exclusão não apenas de penalidade de natureza tributária, mas também da de natureza administrativa, pela denúncia espontânea da infração.A penalidade que a autora pretende anular é de natureza administrativa e não diz respeito a perdimento de mercadoria, única exceção prevista em lei à denúncia espontânea.As informações foram prestadas intempestivamente pela autora à Receita Federal do Brasil, mas antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte deste órgão.Prestadas as informações antes do início de qualquer procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a denúncia espontânea da infração administrativa, nos termos do artigo 138 do CTN. Essa situação exclui a penalidade administrativa, com fundamento no 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010. A lei especial, mais favorável ao contribuinte, afasta a aplicação da regra geral prevista no Código Tributário Nacional, inclusive em relação a fatos anteriores à Lei nº 12.350/2010. Isso por força da norma extraível do texto do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Em relação ao disposto no 3 do artigo 683 do Decreto nº 6.759/2009, o regulamento aduaneiro (Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador), está em confronto com norma de hierarquia superior, prevista no 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010. O 3 do artigo 683 do Decreto nº 6.759/2009 (regulamento aduaneiro) não admite a denúncia espontânea de infração imputável ao transportador depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior. Mas o 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 12.350/2010, que tem hierarquia superior àquele regulamento, estabelece que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. A única exceção à denúncia espontânea é esta: penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. A limitação veiculada por meio de decreto editado pelo Presidente da República não pode limitar a extensão da denúncia espontânea, prevista em lei ordinária, quanto às penalidades administrativas, sem nenhuma restrição. O regulamento, segundo a Constituição do Brasil, somente pode ser editado para fiel execução de lei (artigo 84, inciso IV, da Constituição). Não pode o regulamento, editado a pretexto de interpretar a lei, a fim uniformizar sua aplicação com isonomia para os administrados, estabelecer exceção não prevista em lei.Ante o exposto, esse fundamento procede, sendo suficiente para autorizar a procedência do pedido, prejudicado o julgamento das demais causas de pedir veiculadas na petição inicial.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a multa aplicada à autora pela Receita Federal do Brasil por meio do Auto de Infração nº 0227600/00286/13(PAF 1266.722512/2013-11).Fica ratificada integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela.Condeno a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no percentual de 10% do

valor da causa atualizado a partir da data do ajuizamento desta demanda pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de remessa oficial (artigo 475 do CPC), por ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2, do CPC). Depois do trânsito em julgado, se mantida a procedência do pedido a autora poderá levantar os valores depositados em dinheiro nestes autos à ordem da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0006450-45.2015.403.6100 - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Concedo à parte autora prazo de 10 dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico para a produção da prova pericial grafotécnica, nos termos do item 4 da decisão de fl. 80. Publique-se.

0009305-94.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO

Fl. 33: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço indicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Intime-se.

0010387-63.2015.403.6100 - VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES(SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Fls. 33/35: remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da autora para VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Fls. 46/49: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0010393-70.2015.403.6100 - MARIA CELIA IZAGUIRRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de condenação do réu nas obrigações de Conceder progressão e/ou promoção funcional à parte autora respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 12.269/2010 e os arts. 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80 (que regulamentou o instituto da progressão funcional previsto na Lei nº 5.645/1970), enquanto não sobrevier a edição do regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004), promovendo a implantação do correto posicionamento na Tabela de Vencimentos; Implantar a progressão e/ou promoção funcional à parte autora observando como termo inicial do interstício para a aquisição do direito à progressão ou promoção a data da última progressão ou promoção do servidor ocorrida antes da Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, ou a data da entrada em exercício do servidor (30/04/2003), quando posterior à edição dos referidos diplomas legais, tudo nos termos do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 (na redação original e na redação dada pela Lei nº 11.5014/2007), afastando, neste aspecto, a aplicação dos arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980; Pagar as diferenças remuneratórias decorrentes de ambos os pedidos acima formulados, parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e parcelas vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Citado, o réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Afirmo que devem ser observados os interstícios de 18 meses na progressão e na promoção dos servidores titulares do cargo da Carreira do Seguro Social nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, aplicando-se a Lei nº 5.645/1970 e o Decreto nº 84.669/1980 apenas para operacionalização do procedimento de promoção e progressão. O artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 estabelece os requisitos mínimos para promoção e progressão, que não podem ser ignorados nem afastados por norma de hierarquia inferior, o Decreto nº 84.669/1980, sob pena de violação do princípio da legalidade. Além disso, a procedência do pedido violaria a interpretação resumida no enunciado da Súmula 339 do STF e o artigo 169, 1º, da Constituição. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Inicialmente, cabe analisar, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a questão da prescrição da pretensão, que a autora entende, no pedido formulado na petição inicial, atingir apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da demanda, e não o próprio fundo do direito. Na Súmula 443 o Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação de que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Aplicando tal Súmula, quando ainda exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 443 DO STF. INATACADA, NO PRAZO QUINQUENAL, A NEGAÇÃO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO, ESTENDE-SE A PRESCRIÇÃO PARA ALÉM DAS PRESTAÇÕES, ATINGINDO O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 443 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 116958, Relator Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 08/11/1988, DJ 02-12-1988 PP-

31902 EMENT VOL-01526-04 PP-00892).O ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO QUE ALTERA O PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO DIZ RESPEITO, NÃO AO DIREITO DE RECEBER ESSA VANTAGEM (NO CASO, INCONTROVERSO), MAS AO VALOR DELA E, COMO ESTE NÃO CONCERNE AO FUNDO DE DIREITO (O DE PERCEBER A GRATIFICAÇÃO POR PRESTAR O SERVIÇO), MAS A SUA CONSEQUENCIA (SABER SE O MONTANTE É MAIOR OU MENOR), A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, NO TOCANTE A ALEGADA PRESCRIÇÃO, POR NÃO SE ACHAR CONFIGURADA A DIVERGENCIA COM A SÚMULA 443, VENCIDO NESSE PONTO O RELATOR, E POR NÃO HAVER SIDO PREQUESTIONADO O TEMA RELATIVO AO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA N. 1-69) NEM CONTRARIADO O ART. 8, Q DA MESMA CARTA (AUTONOMIA UNIVERSITARIA). (RE 110419, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/1989, DJ 22-09-1989 PP-14833 EMENT VOL-01556-02 PP-00227)Se não ajuizada a demanda no prazo quinquenal, depois de indeferido o direito pela Administração, estende-se a prescrição para além das prestações, atingindo o próprio fundo do direito, a teor da interpretação consolidada no enunciado da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal.Sobre o exato sentido do texto do enunciado da Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal, especialmente do que significa negativa do direito do servidor pela Administração, trago a contesto estes trechos do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Moreira Alves, no voto proferido no Recurso Extraordinário nº 110.419/SP.4. A súmula 443 tem o seguinte enunciado:A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.Esse enunciado, evidentemente, é incorreto. Com efeito, como se sabe, em português, duas negativas contrapostas equivalem a uma afirmativa, o que implica dizer que o que a súmula em causa afirma é que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei ocorre, quando tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.Se esse princípio estivesse correto, ter-se-ia que, negado o denominado fundo do direito, ocorreria a prescrição das prestações, o que, evidentemente, só teria sentido afirmar-se se a pretensão relativa ao próprio fundo do direito fosse imprescritível.Não foi isso, porém, que a súmula pretendeu dizer, como transparece cristalina e claramente dos acórdãos de que ela defluiu, como simples cristalização - e a súmula nada mais é do que isso - de que eles afirmaram expressamente a jurisprudência predominante da Corte. De feito, do exame dos seis acórdãos em que, oficialmente, se apóia essa súmula, verifica-se que o que todos eles dizem é que, negado o próprio direito, a prescrição não se limita às prestações anteriores, mas alcança a própria pretensão àquele.Note-se, porém, que, mesmo recolocado no trilho certo o enunciado da súmula - negado o próprio direito, a prescrição não se limita às prestações anteriores, mas alcança a própria pretensão àquele ?, não caracteriza ela (e sobre isso é que se estabelece a divergência entre o entendimento do acórdão recorrido e o do eminente relator) o que se entende por o próprio direito reclamado: se apenas o direito a ter um salário, uma remuneração, uma gratificação, ou se, também o direito ao critério para a fixação desse quantum.Só isso bastaria para não se conhecer do presente recurso por manifesta divergência com a súmula 443 que não dá nenhum critério para se saber se direito a critério de quantum (maior ou menor) de gratificação decorrente de inequívoco direito a ter essa gratificação, é, também, como este o que comumente se tem denominado fundo de direito. E - repita-se ?, a questão em causa se adstringe somente a se admitir, ou não, essa distinção.Mas, há mais.Se o enunciado da súmula não trata do problema que está sub iudice, o mesmo não resulta dos acórdãos que deram margem a ela.E, nesse ponto, esses acórdãos são mais favoráveis à tese do aresto recorrido, distinguindo o direito de ter uma vantagem do direito ao critério para o estabelecimento do quantum dessa vantagem, para considerarem que, no último caso, só ocorre a prescrição das prestações vencidas.(...)Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um quantum) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse quantum, que é a prestação, está indissolivelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo do direito, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.Note-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário ?, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.O Superior Tribunal de Justiça adota interpretação no mesmo sentido, na Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, se tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas o próprio fundo do direito.O réu negou expressamente o direito à progressão (passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe) e à promoção (a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior) mediante o cumprimento de interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão (para progressão funcional) e no último padrão de cada classe (para promoção).O réu considera ser necessário o cumprimento de interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão (para progressão funcional) e no último padrão de cada

classe (para promoção), com base no artigo 7º, 1º, inciso I, a, e inciso II, a da Lei nº 10.855/2004, incluídos pela Lei nº 11.501/2007. Além disso, o réu não apenas considera necessário o cumprimento de interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão (para progressão funcional) e no último padrão de cada classe (para promoção), como também praticou atos administrativos concretos concedendo a progressão e a promoção à autora no interstício de 18 meses. Desse modo, surge como questão prejudicial para o julgamento do mérito, incidentalmente, a anulação dos atos administrativos concretos em que o réu negou expressamente o direito postulado pela autora. Daí por que todos os atos administrativos praticados pelo réu há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento não são mais passíveis de revisão judicial, uma vez que, por meio deles, o réu negou expressamente o direito pleiteado pela autora, do que decorre a prescrição da pretensão quanto ao próprio fundo do direito, relativamente às promoções e progressões realizadas com base em atos administrativos praticados há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda. Cumpre salientar que a distinção não é inútil. Há diferença entre afirmar a prescrição apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento e afirmar a prescrição da pretensão (do fundo do direito) de revisão das progressões e promoções ocorridas há mais de cinco anos contados do ajuizamento. A revisão das próprias promoções e progressões ocorridas há mais de cinco anos da data do ajuizamento geraria repercussão nas progressões e promoções atuais e futuras. Isso porque, revistas estas, os padrões e classes funcionais atuais e futuros seriam diversos, mais elevados, caso se aplicasse o interstício de 12 meses desde a data da nomeação do servidor. Assim, reconheço a prescrição do próprio fundo do direito relativamente à anulação dos atos de progressão e promoção praticados pelo réu em benefício da autora há mais de cinco anos contados do ajuizamento da demanda, bem como o direito a eventuais diferenças, se devidas. Ultrapassada essa questão, cabe saber se as progressões e promoções ocorridas dentro dos cinco anos contados do ajuizamento da demanda foram válidas. A resposta é negativa. É certo que o desenvolvimento dos servidores no Cargo da Carreira do Seguro Social ocorre mediante progressão funcional e promoção, que, nos termos do artigo 7º, 1º, inciso I, a, e inciso II, a da Lei nº 10.855/2004, incluídos pela Lei nº 11.501/2007, exigem o cumprimento de interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão (para progressão funcional) e no último padrão de cada classe (para promoção). Contudo, de um lado, o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, incluído pela Lei nº 11.501/2007, dispõe que Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. De outro lado, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, na redação da Lei nº 12.269, de 21.06.2010, dispõe que Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Por força tanto do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, incluído pela Lei nº 11.501/2007 como também do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado pelo Poder Executivo o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores no Cargo da Carreira do Seguro Social devem ser observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos extraídas do texto da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. O regulamento da Lei nº 5.645/1970 é o Decreto nº 84.669/1980, que nos artigos 1º e 2º estabelece o gênero progressão funcional, que consiste em: i) progressão horizontal, quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe (correspondente à progressão na Lei nº 10.855/2004); ii) progressão vertical, quando implicar mudança de classe (correspondente à promoção na Lei nº 10.855/2004). Segundo os artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, respectivamente, O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 e Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. As expressões no que couber, veiculadas no artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, na redação da Lei nº 12.269, de 21.06.2010, não conduzem à incidência dos interstícios previstos na própria Lei nº 10.855/2004. Incidem os previstos no Decreto nº 84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/1970. A Lei nº 10.855/2004, no inciso I do 2º do artigo 7º, incluído pela Lei nº 11.501/2007, estabelece que O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei. Assim, da interpretação conjunta dos referidos artigos 7º, 2º, I, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, com as alterações das leis subsequentes já mencionadas, conclui-se que, até a edição do regulamento a que se refere o artigo 8º dessa lei, devem ser observados os interstícios previstos no Decreto nº 84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/1970. Dessa conclusão resulta que o interstício para a progressão horizontal será de 12 meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 meses, para os avaliados com o Conceito 2. Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. Tudo nos termos do Decreto nº 84.669/1980. Daí por que não é sempre que o interstício será de 12 meses, como se pretende na petição inicial. No caso da progressão horizontal, será de 18 meses, para os avaliados com o Conceito 2. Essa interpretação não viola o princípio da legalidade. Foi a própria Lei nº 10.855/2004 que determinou a progressão funcional e promoção nos termos da Lei nº Lei nº 5.645/1970, enquanto não editado o regulamento daquela (sobre a progressão e promoção) e foi esta lei que determinou a progressão horizontal e a progressão vertical na forma prevista no Decreto nº 84.669/1980. A interpretação resumida no enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, nada tem a ver com o caso, com o devido respeito. Não se está a aplicar os interstícios previstos no Decreto nº 84.669/1980 por força de isonomia, e sim porque a Lei nº 10.855/2004 determinou que, enquanto não editado o regulamento da progressão e promoção nela previstas, aplicar-se-ia a Lei nº 5.645/1970, remetendo esta ao Decreto nº 84.669/1980. Ainda, não há nenhuma violação ao disposto nos incisos I e II do artigo 169 da Constituição do Brasil. Esta estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Não se está a fazer a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criar cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a determinar admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, mas apenas se está a determinar o cumprimento dos interstícios já previstos em lei para progressão funcional e promoção nos cargos da Carreira do Seguro Social. Acolhida a afirmação do réu de que a adoção de interpretação diversa da que ele considera ser a única resposta correta implica violação do artigo 169, 1º, I e II, da

Constituição do Brasil, então a cada progressão funcional e promoção no Brasil, em todas as Carreiras do serviço público federal, seria necessária prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, não bastando apenas o cumprimento, pelo servidor, dos requisitos para progressão funcional e promoção previstos na respectiva lei da Carreira, o que, com o devido respeito, é um grande absurdo e jamais existiu na história desses institutos no Brasil. A prévia dotação orçamentária e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias já ocorreu quando da criação, por lei, dos cargos das classes e dos padrões de vencimentos, da Carreira do Seguro Social. Desse modo, cabe condenar o réu na obrigação de fazer a progressão funcional e a promoção da parte autora nos moldes da Lei nº 5.645/1970 e do Decreto nº 84.669/1980, observados os interstícios previstos neste decreto, apenas em relação às progressões e promoções ocorridas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda (em razão da prescrição parcial do fundo do direito), bem como na obrigação de pagar eventuais diferenças surgidas dessa revisão, com correção monetária a partir da data em que as prestações eram devidas e juros moratórios nos moldes a seguir estabelecidos. Quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios, é certo que o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, dispõe que Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ministros do Supremo Tribunal Federal têm adotado, em decisões monocráticas proferidas em reclamação, a interpretação de que da modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não decorre o afastamento automático da incidência do índice de remuneração básica de poupança, atualmente a Taxa Referencial - TR, para atualização dos débitos da Fazenda Pública, no período anterior à expedição do precatório. Segundo os Ministros do Supremo Tribunal Federal, a incidência ou não da TR, no período anterior à expedição do precatório, na atualização dos débitos da Fazenda Pública, será resolvida pelo Plenário, no julgamento do RE 870.947/SE, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema nº 810: validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Até que sobrevenha esse julgamento, fica mantida a aplicação da TR no período anterior à expedição do precatório, segundo a compreensão desses Ministros. Contudo, não se tem notícia de decisão do Supremo Tribunal Federal que tenha proibido os demais juízes do País a proceder ao controle difuso de constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, razão por que, no exercício da jurisdição constitucional difusa, faço controle incidental de constitucionalidade deste dispositivo, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito. A inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, é chapada, para lembrar a feliz expressão sempre utilizada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence, quando se deparava com inconstitucionalidade flagrante. Isso porque o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, viola o princípio constitucional da igualdade, ao estabelecer que Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É que os créditos de qualquer natureza do INSS são corrigidos pela variação da taxa Selic, e não pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que estabelece o seguinte: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ressalvados os créditos do Banco Central do Brasil, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Assim, quaisquer créditos que o INSS tivesse que cobrar em face da parte autora seriam acrescidos de juros nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, uma vez que o 37-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, é claro ao estabelecer sua incidência na cobrança de créditos de qualquer natureza. A legislação aplicável aos tributos federais estabelece que os créditos tributários são acrescidos de juros de mora pela variação da Selic. É o que se extrai da combinação dos artigos 61, 3º, e 5º, 3º, da Lei nº 9.430/1996: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...) 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Art. 5º (...) (...) 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Assim, ao mesmo tempo em que o INSS pretende pagar aos aposentados e pensionistas no Regime Geral da Previdência Social e aos seus servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas créditos em atraso corrigidos pela TR e com juros de poupança, procede à cobrança dos créditos de qualquer natureza pela variação da Selic, em evidente tratamento desigual e violador do princípio da igualdade, que foi exatamente o fundamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, nas referidas ADIs, para afastar a atualização dos precatórios pela TR. Desse modo, as eventuais diferenças a que a autora tem direito deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que devidas as prestações, na forma dos artigos 61, 3º, e 5º, 3º, da Lei nº 9.430/1996 (Selic), em razão do princípio constitucional da igualdade. Assim, da data em que devidas as diferenças até a da citação a Selic incide a título de correção monetária. A partir da citação a Selic incide a título de juros moratórios. Nas duas situações, a Selic deve ser aplicada sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar o réu na obrigação de fazer a progressão funcional e a promoção da parte autora nos moldes da Lei nº 5.645/1970 e do Decreto nº 84.669/1980, observados os interstícios previstos neste decreto, em relação às progressões e promoções ocorridas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento, bem como na

obrigação de pagar à parte autora eventuais diferenças pecuniárias surgidas em razão dessa revisão, com correção monetária a partir da data em que as prestações eram devidas pela variação da Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. A partir da citação incidirão juros moratórios pela variação da Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A parte autora goza da isenção de custas e não as recolheu, assim como o réu. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010749-65.2015.403.6100 - PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP357556A - RAFAEL DA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 533: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a União intimada da juntada aos autos de documento, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0010807-68.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LUIZ CARLOS LAVOS

Expeça a Secretaria carta precatória para a Justiça Federal em Eunápolis/BA, encaminhando-a por meio digital, para citação do réu no endereço indicado pelo autor na fl. 81. Publique-se. Intime-se.

0010808-53.2015.403.6100 - CHIMEX BRASIL CONSULTORIA EM VENDAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/278: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a União intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0012427-18.2015.403.6100 - ROSE DAIANY FREIRE SOUZA X JOSE ROBERTO SANTOS SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 171/179: julgo prejudicado o pedido formulado pelos autores de designação de audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal afirmou expressamente na contestação não ter interesse na conciliação. 2. Fls. 171/179 defiro parcialmente o pedido formulado pelos autores. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, complementar a prova documental relativa à consolidação da propriedade fiduciária em seu nome, devendo apresentar o requerimento datado de 13.01.2015 descrito na Av. 12/251.591 (fl. 159, verso), dirigido ao 11º Ofício de Registro de Imóveis, bem como a notificação expedida por este Oficial, ao devedor José Roberto Santos Souza, para purgação da mora. Publique-se.

0012704-34.2015.403.6100 - PROT CAP PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, a fim de sanar omissões quanto a questões não explicitadas na sentença em relação ao momento a partir do qual poderá ser iniciada a compensação referente aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento e no curso da demanda e aos honorários advocatícios postulados no percentual de 20% do valor da causa. A União afirmou nada ter a opor em face dos embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decidido. Em relação aos honorários advocatícios, os embargos de declaração devem ser providos. No dispositivo da sentença faltou o capítulo relativo à distribuição dos ônus da sucumbência. Em relação aos valores compensáveis, não procedem os embargos de declaração. A sentença foi clara ao fixar a prescrição quinquenal, de modo que não podem ser compensados os valores recolhidos há mais de cinco anos da data do ajuizamento desta demanda. Somente poderão ser compensados os valores recolhidos dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento e os valores vincendos recolhidos no curso da demanda. Dispositivo Provejo em parte os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada a condenação da ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Tal valor se justifica em face do reduzido tempo de duração da demanda e por versar ela tema repetitivo, não demandando instrução probatória complexa e demorada. Retifique-se o registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0014906-81.2015.403.6100 - EDUARDO BANDEIRA DA COSTA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

. PA 1,7 Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança proveniente das notificações de multa nº 257-20154, de 22.04.2015 e nº 47104, de 26.06.2015 (...). No mérito o autor pede seja a presente julgada totalmente procedente, com a declaração de não sujeição do autor à fiscalização e diligências empreendidas pela entidade ré, bem como de inexigibilidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química, por absoluta ausência de previsão legal para referidas exigências,

condenando-se ainda a ré em obrigação de não fazer consistente em abstenção da prática de qualquer ato contrário à declaração judicial acima referida, nos moldes do art. 461 do CPC, sob pena de imposição de multa a ser fixada por este juízo. Caso assim não se entenda, seja a demanda julgada parcialmente procedente, a fim de excluir os injustos cargos moratórios incluídos no saldo devedor. . PA 1,7 Citado, o réu contestou. Requer a improcedência do pedido. . PA 1,7 É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. . PA 1,7 A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). . PA 1,7 Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O réu afirma que, segundo termo de declaração firmado pelo próprio autor, este declarou que, na pessoa jurídica Jari, Papel e Embalagens S.A. (que possui registro no Conselho Regional de Química da IV Região e responsável técnico devidamente inscrito nessa autarquia), coordena e avalia resultados das atividades desenvolvidas no laboratório químico, referentes a análises físico-químicas de pH e testes de aplicação técnica de secagem, adição de cargas e veículos e cor visual, todos feitos em resíduos de tintas gerados nos processos de impressão flexográfica, para reutilização nos processos produtivos (fl. 98). . PA 1,7 À luz da legislação tais atividades são privativas dos profissionais de química. Com efeito, o Decreto nº 85.877/1981, estabelece no artigo 1º que o exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende, . PA 1,7 Art. 1º (...). . PA 1,7 I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; . PA 1,7 (...). . PA 1,7 IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; . PA 1,7 (...) . PA 1,7 VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; . PA 1,7 Por sua vez, o artigo 2º do mesmo Decreto nº 85.877/1981 dispõe que são privativas do químico, dentre outras atividades, . PA 1,7 Art. 2º (...). . PA 1,7 I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; . PA 1,7 (...) . PA 1,7 IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: . PA 1,7 a) análises químicas e físico-químicas; . PA 1,7 b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; . PA 1,7 O autor coordena e avalia resultados de atividades desenvolvidas em laboratório químico, atividades essas privativas do químico. Daí por que a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante, no que afirma o autor estar a exercer atividades que não seriam privativas da profissão de químico. . PA 1,7 Em relação à tese de que a multa de mora de 20% não é devida, também não é verossímil a fundamentação. O artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, estabelece que os créditos das autarquias federais, de qualquer natureza, excluídos os do Banco Central do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais: . PA 1,7 Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) . PA 1,7 . PA 1,7 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) . PA 1,7 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). . PA 1,7 Os Conselhos Regionais de Química podem ser enquadrados no conceito de autarquia federal, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça, com base no que resolvido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1717/DF: . PA 1,7 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART 485, XI, DO CPC. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUTARQUIA FEDERAL. PRAZO EM DOBRO. . PA 1,7 1. Ação rescisória contra acórdão da Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial 45.828/PB, que conheceu do recurso e lhe deu provimento, ao fundamento de que a empresa distribuidora de derivados de petróleo e de álcool encontra-se obrigada a manter nos seus quadros, químico responsável, por possuir mini-laboratório de análises, bem como inscrever-se no Conselho Regional de Química, sem prejuízo da alegação de erro de fato, consubstanciado na intempestividade do recurso que gerou o acórdão rescindendo. . PA 1,7 2. Ação rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do CPC, consiste na ocorrência de erro de fato, consubstanciado na expedição errônea da Secretaria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região de certidão de tempestividade do recurso especial, este interposto pelo Conselho Regional de Química da 1ª Região. . PA 1,7 3. O erro de fato, no caso sub judice, está fundamentado na arguida intempestividade do recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Química da 1ª Região, mercê de a ora requerida fazer jus ao prazo em dobro para recorrer. . PA 1,7 4. Os Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica autárquica, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ. . PA 1,7 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional. . PA 1,7 (...) 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitado. (CC 54.736/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13.03.2006) . PA 1,7 5. Consectariamente, nos termos do disposto no art. 188 do CPC, as Autarquias Federais, gozam da prerrogativa pro populo do prazo em dobro para recorrer, conjurando a suscitada intempestividade do aludido recurso especial uma vez que o acórdão recorrido foi publicado aos 13.11.1992 (fls. 58) e o recurso interposto em 07.12.1992 (fls. 59/63), por isso que dentro do prazo legal. . PA 1,7 6. Deveras, o recurso especial foi interposto também por litisconsortes com diferentes procuradores (art. 191 do CPC), o que reforça a tempestividade da irresignação especial. . PA 1,7 7. A improcedência do iudicium rescindens torna prejudicado o iudicium rescissorium. . PA 1,7 9. Ação improcedente (AR 1.369/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 03/08/2009). . PA 1,7 . PA 1,7 Os débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil devem ser acrescidos de multa de mora à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, até o máximo de vinte por cento, e juros de mora pela variação da Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento, por força dos artigos 5º, 3º, e 61, 1º a 3º, da Lei nº 9.430/1996 (dispositivos esses aplicáveis às autarquias federais, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, conforme fundamentação exposta acima): . PA 1,7 Art. 5º (...). . PA 1,7 (...) . PA 1,7 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. . PA 1,7 . PA 1,7 Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) . PA 1,7 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. . PA 1,7 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. . PA 1,7 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) . PA 1,7 . PA 1,7 O réu não está a cobrar Selic cumulada com juros de mora de 1 ao mês, e sim a variação da Selic até o mês anterior ao pagamento acrescida de 1% no mês do pagamento, conforme autorizado na legislação, donde também a ausência de verossimilhança da tese de cobrança indevida de Selic cumulada com juros de mora de 1%. . PA 1,7 Ante o exposto, ausente a verossimilhança da fundamentação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. . PA 1,7 Dispositivo . PA 1,7 Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. . PA 1,7 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. . PA 1,7 Registre-se. Publique-se.

0016180-80.2015.403.6100 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 125/126: ante a apresentação de declaração de necessidade (fl. 127) defiro as isenções legais da assistência judiciária ao autor LAÉRCIO MINUCI. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020555-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) LUIZA MARIA REIS DE CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Ficam as partes científicas da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo para esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para nova distribuição, com novo número, a esta 8ª Vara (sem utilização do número original nº 0007211-47.2013.403.6100, já utilizado em decorrência do desmembramento dos autos originais, relativo a um dos litisconsortes, a saber, CELIA VITIELLO, que foram restituídos pelo Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, reativados nesta 8ª Vara e sentenciados, estando atualmente os inditiados autos nº 0007211-47.2013.403.100 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de apelação), devendo constar da autuação, como autora, apenas LUIZA MARIA REIS DE CASTRO (CPF nº 950.769.728-49), tendo em vista que a demanda original foi desmembrada no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º do Provimento nº 90 de 30/07/2008 da CORE (fl. 111). 3. Nestes autos não foi suscitado nenhum conflito negativo de competência, tendo sido proferida sentença pela 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, que julgou extinto este processo sem resolução do mérito, sentença essa que transitou em julgado (fls. 135 e 139). 4. O Conflito de Competência nº 0029258-45.2014.4.03.0000/SP, julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não foi extraído dos presentes autos, e sim dos autos nº 0038296-30.2013.403.6301, em que figura como autora ? ante o desmembramento dos autos originais no Juizado (autos nº 0007211-47.2013.403.6100) ? apenas ANA MARIA DA SILVA. 5. Os presentes autos devem ser restituídos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, que já proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de que sejam baixados no próprio Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde foram sentenciados sem resolução do mérito, e não, como consta atualmente (baixa em razão de remessa a este juízo), uma vez que o conflito de competência nº 0029258-45.2014.4.03.0000/SP não diz respeito aos presentes autos. 6. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; e ii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 7. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X AGENCIA

1. Fls. 2.700/2.701: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados WASFI MUSSA TANNOUS HANNA (CPF nº 004.128.641-34) e SOAD CHEDID TANNOUS (CPF nº 125.545.448-24), até o limite de R\$ 5.974,82 (cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028094-69.2000.403.6100 (2000.61.00.028094-0) - IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO X IZABEL PRIMA CAMPOPTTI X FABIAN ALEJANDRO ZABALA X SCHEILE MHAR MENEZES SOUZA X DIEME ANGELINI X MARIA LUCIA THE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X JOSE LUIZ SOARES LIMA X AMELIA AUGUSTA DA SILVA X ANDREA SOARES (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Fls. 613 e verso: ante a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados nas fls. 593 e 594, nos termos da decisão de fl. 585, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a levantar o saldo remanescente da conta indicada na guia de depósito na fl. 562, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0006078-38.2011.403.6100 - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

1. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que no julgamento da apelação dos autores anulou a sentença, para que seja produzida prova pericial contábil, a fim de apurar se houve ou não a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais do contrato de financiamento objeto desta demanda. 2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12- 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. Sendo os autores beneficiários da assistência judiciária (fl. 73, item 2). A perícia, o arbitramento e o pagamento dos honorários periciais obedecerão ao disposto em Resolução do Conselho da Justiça Federal, para os trabalhos periciais realizados no âmbito da assistência judiciária. 3. As partes já apresentaram quesitos. 4. Apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, em relação a todo o período de vigência do contrato, as declarações atualizadas do sindicato da categoria profissional e todos os demonstrativos mensais de pagamento de vencimentos do mutuário devedor principal (servidor público civil estadual), bem como cópia da entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato, sob pena de preclusão e de realização da perícia com os elementos de prova de que dispuser o perito. 5. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventual mudança da categoria profissional, bem como cópia da entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato. 6. Oportunamente, será designada data para o início da perícia. Publique-se.

0019234-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a procedência da presente ação para anular o pretense crédito tributário de IRPJ decorrentes dos PAs nºs 10880.971.581/2009-06 e 10880.662.019/2009-86, face a não homologação das compensações realizadas pela Autora via PER/COMP, sob o argumento de insuficiência de crédito de IRPJ (saldo negativo), não obstante ter ficado

demonstrado cabalmente o erro de fato quanto ao preenchimento da PERD/COMP de competência e, ter comprovado via DIPJ e DRE o correto valor devido do IRPJ, bem como o co-respectivo saldo negativo de IRPJ e, portanto, demonstrado que ocorreu pagamento a maior desse tributo, conforme restou amplamente demonstrado e que seja ainda reconhecido e declarado que a Autora pagou a maior IRPJ havendo, portanto, saldo negativo suficiente para as compensações realizadas em testilha. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos, por falta de comprovação documental da alegação, ocorrência de erro da autora na declaração de compensação, necessidade de respeito ao princípio da separação de poderes, exercício legítimo da competência da administração tributária ao não encontrar créditos suficientes para compensação, regularidade da decisão administrativa que não homologou a compensação e prescrição da ação anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição. A autora apresentou réplica. Deferida a produção de prova pericial, o perito apresentou o laudo pericial e duas complementações dele, sobre os quais as partes se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão suscitada pela União com base no artigo 169 do CTN. A União não apresentou documento com a data em que a autora teve ciência da decisão final da decisão da Receita Federal do Brasil que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório nº 849797043 que não homologou a compensação. Não se sabe o termo inicial do prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN para anular a decisão administrativa que denegou a compensação. Passo ao julgamento dos pedidos formulados na petição inicial. No referido despacho decisório a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação por não encontrar valor suficiente a título de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ. É incontroverso que tal fato ocorreu por erro cometido pela autora na declaração de compensação PER/DCOMP. Na declaração de compensação a autora informou somente parte dos valores recolhidos a título de estimativas mensais do IPRJ, apenas no montante suficiente para compor o saldo negativo apurado, quando deveria ter descrito todos os valores principais recolhidos. Daí a Receita Federal do Brasil não haver localizado créditos suficientes para liquidar os créditos tributários que se pretendia extinguir com os pedidos de compensação. Esse erro na declaração de compensação cometido pelo próprio contribuinte foi confirmado pelo perito, no laudo pericial, ao afirmar, em síntese, que Tecnicamente não houve incorreção por parte da SRF ao glosar os pedidos de compensação visto que ela levou em consideração os créditos informados pelo contribuinte quando do preenchimento do PERD/COMP, o que como já dito estava acometido por erro de fato (fl. 154). Desse modo, é incontroverso o fato de que a não-homologação do pedido de compensação, no referido despacho decisório, pela Receita Federal, decorreu de erro cometido exclusivamente pela autora, na respectiva declaração de compensação, em que não informou todos os recolhimentos geradores do saldo negativo a compensar a título de IRPJ. A questão que se deve resolver é se houve vício e ilegalidade na fundamentação adotada pela Receita Federal do Brasil no despacho decisório ora em questão que não homologou a compensação. A resposta é negativa. Não há nenhuma ilegalidade na decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou integralmente a compensação. A Receita Federal do Brasil não encontrou créditos da autora suficientes para liquidar os débitos desta, compensados na PER/DCOMP, consideradas as informações prestadas pela própria autora a esse órgão. Os créditos informados pela autora na declaração de compensação eram insuficientes para liquidar os créditos tributários (débitos do contribuinte). É certo que o perito também confirmou que o saldo negativo apresentado pela autora em 31.12.2005 era suficiente para quitar os créditos tributários (débitos do contribuinte) informados na declaração de compensação, fato esse também incontroverso nos autos. Contudo, não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. A decisão da Receita Federal do Brasil não contém nenhuma ilegalidade porque, consideradas exclusivamente as informações prestadas pela autora, quando do julgamento do pedido de compensação, os créditos desta não existiam nos valores apresentados no PER/DCOMP ante as informações transmitidas à Receita Federal do Brasil. A autora não apresentou nenhuma declaração retificadora que corrigisse as informações insuficientes que prestara à Receita Federal do Brasil e que conduziram à não-homologação da compensação e interpôs manifestação de inconformidade, que não foi conhecida, por ser intempestiva. Depois de proferido o despacho decisório da Receita Federal do Brasil que não homologou a compensação, não cabe mais nem retificação das DCTF (de resto nem sequer apresentada) tampouco sua retificação por meio de laudo pericial produzido nestes autos (ainda que nele se tenha apurado a suficiência do saldo devedor negativo do IRPJ para extinguir os débitos compensados). Isso por força do inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996: Art. 74 (...) (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Cabe enfatizar que a palavra débito veiculada nesse dispositivo está a se referir ao crédito tributário que se pretendeu extinguir com o pedido de compensação. Assim, o crédito tributário que foi objeto de compensação, não sendo esta homologada validamente, por não haver crédito passível de liquidação, considerada estritamente a DCTF transmitida à Receita Federal do Brasil, não pode mais ser objeto de novo pedido de compensação. Trata-se de créditos tributários confessados e constituídos no âmbito do lançamento por homologação, cuja cobrança não contém nenhuma ilegalidade, presumindo-se sua certeza e liquidez. Aliás, cumpre enfatizar, novamente, que a autora nem sequer transmitiu à Receita Federal do Brasil DCTF retificadora que corrigisse as informações. Ora, o processo judicial não pode ressuscitar declaração de compensação validamente não homologada pela Receita Federal do Brasil, fazendo a demanda judicial as vezes de DCTF retificadora, para aditar informações que não foram prestadas oportunamente, ou o foram incorretamente, pelo próprio contribuinte, sob pena de violação da literalidade do inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que veda a reapresentação de pedido de compensação depois de não ter sido ela homologada. O contribuinte tem o direito de postular a repetição do crédito de que se afirma titular ou a declaração de existência desse crédito ou mesmo apresentar novo pedido de compensação com outros créditos tributários, se ainda não se consumou a prescrição. Já enfatizei que o inciso V do 3º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 proíbe a reapresentação do pedido apenas com crédito tributário que já tenha sido objeto de compensação não homologada. Mas não pode o contribuinte utilizar o processo judicial para corrigir informação não prestada oportuna e corretamente, antes do julgamento do pedido de compensação, a qual foi, corretamente, não homologada pela Receita Federal do Brasil, uma vez que as informações corretas não foram apresentadas à RFB antes do despacho decisório que não homologou as compensações. Não cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade e está fundamentada em motivos de fato e de direito existentes e válidos, que, realmente, autorizavam a não-

homologação da compensação, consideradas as informações incorretas prestadas pelo próprio contribuinte quando do julgamento do pedido, que conduziram à insuficiência dos créditos deste para liquidar os débitos cobrados pela Receita, com base na realidade fática de que esta dispunha quando do julgamento do pedido. Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar pedido de compensação já formulado e não homologado, mas que poderia ser complementado ou retificado em juízo. O controle da conveniência e oportunidade dos atos administrativos não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Em síntese, a utilização desta demanda para reaproveitar os mesmos pedidos de compensação, complementando-os ou aditando-os por fatos novos declarados intempestivamente à Receita Federal do Brasil, ausente qualquer ilegalidade na decisão que não homologou o pedido, não pode ser admitida. Sempre ressalvada a possibilidade de o contribuinte postular a repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo da prescrição. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA. PER/DCOMP, DIPJ E DCTF. PREENCHIMENTOS INCORRETOS. NÃO-ATENDIMENTO PARA RETIFICAÇÃO NO PRAZO DETERMINADO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. LANÇAMENTO CORRETO. PRECEDENTES.** 1. A sentença julgou improcedentes pedidos para possibilitar a regular expedição de CPEN relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e inibir a Fazenda Pública de promover a cobrança do crédito tributário, até solução da demanda principal. 2. In casu, a autora reconhece que teria preenchido de forma equivocada a PER/Dcomp. A autoridade fiscal constatou ainda que o erro de preenchimento ocorreu também na DIPJ e na DCTF. 3. No campo destinado ao valor do crédito utilizado para compensação, a autora indicou o valor referente ao ano-calendário de 2004 e não se referiu ao de 2003, que seria o correto, nem indicou corretamente a decomposição do saldo negativo da CSLL que teria gerado o crédito, apontando valor a menor. 4. Não tendo a autoridade fiscal identificado o referido crédito com base na documentação equivocadamente preenchida pela contribuinte (Dcomp, DIPJ e DCTF), foi o contribuinte notificado para juntar as retificadoras em 20 dias, não o fazendo, resultando na prolação de despacho decisório pela não-homologação da compensação eletrônica. 5. As retificações providenciadas pela autora deram-se após o despacho de não-homologação. Contudo, tais retificadoras não foram anexadas aos autos, sendo o ônus da prova da parte autora. 6. Aplica-se, analogicamente, o art. 149, III do CTN, o qual autoriza a autoridade administrativa a efetuar o lançamento quando o contribuinte não atenda notificação para prestar esclarecimentos. 7. A Lei nº 9.430/96 veda nova compensação do mesmo débito objeto de compensação anterior não homologada, não sendo permitida retificação extemporânea da PER/Dcomp ou nova PER/Dcomp para a mesma finalidade (art. 74, parágrafo 3º, V, e parágrafo 12, I). 8. O dever de retificação de ofício pela autoridade administrativa de declaração do contribuinte se restringe à hipótese de verificação dos dados corretos a partir do exame das referidas declarações (parágrafo 2º do art. 147 do CTN.), o que não ocorreu, pois os erros do contribuinte estavam na Dcomp, na DCTF e na DIPJ, inviabilizando a retificação de ofício, e, por conseguinte, impossibilitando a homologação da compensação. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Apelação não-provida (PROCESSO: 08042971620134058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO DE PAIVA GADELHA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 17/07/2014, PUBLICAÇÃO:). Assim, devem prevalecer as informações prestadas pela autora na declaração de compensação PER/DECOMP não homologada com base nas informações transmitidas e não retificadas tempestivamente para corrigir os erros cometidos pelo contribuinte, dados esses em que se fundamentou a Receita Federal do Brasil para resolver, validamente, o pedido de compensação. Não há ato ilegal ou abusivo da Receita Federal do Brasil a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sempre ressalvada a possibilidade de pedido de repetição do crédito pelo contribuinte, respeitado o prazo prescricional. Finalmente, conforme já salientado, embora não possa ser acolhido o pedido deduzido para anular o despacho decisório, cabe o acolhimento do pedido para declarar que a autora pagou a maior o IRPJ no ano-calendário de 2004, para fins de futura compensação ou restituição do indébito, ante o pedido expressamente veiculado na petição inicial para tal finalidade. **Dispositivo** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar que a autora pagou a maior o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ no ano-calendário de 2004. Porque deu causa ao ajuizamento da demanda ante o erro cometido nas informações prestadas na declaração de compensação, fato incontroverso, condeno a autora ao pagamento das custas, dos honorários periciais já liquidados e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0007370-53.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT (MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

1. Fl. 356: o Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso não dispõe de nenhuma prerrogativa legal de intimação pessoal de atos processuais. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas exclusivamente à União e às suas autarquias. No regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, bem como suas autarquias, não têm prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. 2. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial. 3. Nomeio o perito RENATO CEZAR CORRÊA, engenheiro metalurgista e químico inscrito no CREA sob nº 0681992839 e no CRQ sob nº 04334129, com endereço na Alameda das Vinhas, n 350, Vinhedo, São Paulo/SP, CEP 13.280-000; telefones (19) 3826-4875 e (19) 99779-8536 e correio eletrônico renato@multiper.com.br. 4. A autora já apresentou os quesitos de fls. 349/351. 5. Ficam as rés intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos e a autora intimada para indicar assistente técnico, no prazo comum de 10 dias. 6. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se. Intime-se.

0008101-49.2014.403.6100 - A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO -CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 411/415: a UNIÃO opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 400, para sanar omissão. Afirma que a decisão embargada, ao assentar que não foram apresentados quesitos pela ré, deixou de considerar o teor da petição de fl. 398, que reiterou a manifestação de fls. 389/390, na qual foi reafirmada a necessidade de comprovação dos requisitos para fruição da imunidade recíproca enumerados na peça processual mencionada. Argumenta que a decisão embargada ofende o disposto nos artigos 128, 460, cabeça, e 535, todos do Código de Processo Civil, assim como os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e da necessidade da adequada motivação das decisões judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Nego provimento aos embargos de declaração da União e mantenho a decisão de fl. 400, ante a ausência de omissão. A embargante não apresentou quesitos na forma de perguntas endereçadas ao Sr. Perito. As petições de fls. 389/390 e fl. 398 veiculam alegações atinentes à sua linha de defesa. As palavras ainda têm algum valor, ainda que não carreguem a essência das coisas. Petições e alegações são um coisa; quesitos, outra. As perguntas ao perito devem ser redigidas na forma de quesitos. Manifestação e defesa não se confundem com quesitos. Não há como acolher a manifestação da União como quesitos. 2. Rejeito a impugnação da ré à estimativa ofertada pelo perito do valor dos honorários dele. Quanto ao número de horas estimado para realização da perícia, qual seja, 179 horas, mostra-se compatível com a complexidade do trabalho a ser realizado, considerando que o trabalho do perito envolve o levantamento e análise de livros, registros e demonstrativos contábeis da autora. A União não apresentou nenhuma impugnação concreta a revelar ser exagerada a estimativa de horas apresentada pelo perito. Quanto ao valor da hora, a proposta do perito não se mostra excessiva. Não é possível comparar os valores percebidos por servidores públicos com os honorários pretendidos pelo perito. Ele não tem vínculo de estabilidade com a Administração nem recebe em dia seus proventos como os servidores. O perito suporta sozinho todos os riscos econômicos de sua atividade como profissional liberal e recolhe os tributos sobre os valores percebidos. De resto, a ré não apresentou nenhum dado empírico concreto, extraído de órgão de pesquisa do mercado de trabalho, a revelar que o valor da hora de trabalho proposto pelo perito destoa dos valores praticados no mercado por profissional do nível dele, para um trabalho realizado no período de 179 horas, equivalente a mais de quatro meses de trabalho de empregado, considerada a jornada prevista no inciso XIII do artigo 7º da Constituição do Brasil. Esse valor corresponde a remuneração de R\$ 8.950,00 mensais. Está longe de ser considerado elevado no mercado do trabalho, mesmo considerada a remuneração média dos servidores públicos de nível superior. 3. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 35.800,00 (fls. 403/405). 4. Fl. 408: fica a autora intimada para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias, dos honorários periciais definitivos acima fixados, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

0012140-89.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Defiro o requerimento da autora de produção de prova pericial nas guias utilizadas para transferir os valores (documentos de fls. 245/249, cujos originais estão com a Caixa Econômica Federal). 2. Para a produção de laudo pericial documentoscópico, nomeio o perito SEBASTIÃO EDISON CINELLI, RG n.9.872.620.2 e CPF 028.372.698-91, com endereço na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, n.1.892, conjunto n.81 São Paulo/SP. 3. A autora já formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 355/357). 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os originais das guias de fls. 245/249, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias. 5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se.

0020602-35.2014.403.6100 - JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO(SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a viabilidade de transação ou mesmo de designação de audiência de conciliação, para nesta celebrar-se transação, em razão das seguintes afirmações lançadas pelo réu Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, na página 11 de sua contestação (fl. 153 dos autos):(...) a quitação do financiamento é de responsabilidade do próprio aluno que recebeu a prestação de serviços educacionais. Todavia, não tendo recebido a prestação de serviços educacionais e havendo comprovação de que a requerida recebeu os valores derivados do contrato, faz-se mister a devolução. Observa-se, então, que a devolução é feita de forma a amortizar o débito junto ao Banco que, por sua vez, deve emitir uma guia para que a requerida amortize os valores recebidos. Os documentos de fls. 295/296, apresentados pelo IESP, comprovam que o autor não frequentou as aulas. Os documentos de fls. 197/198, apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, provam que este repassou ao IESP os valores relativos às mensalidades contratadas (segundo semestre de 2011 e primeiro semestre de 2012). Parece que estão presentes as condições estabelecidas pelo IESP, na sua contestação, a fim de que ele restitua diretamente ao FNDE ou ao Banco do Brasil - BB os valores das mensalidades que lhe foram repassados relativamente ao contrato do autor: este não frequentou as aulas do curso e os valores das mensalidades correspondentes foram repassados ao IESP pelo FNDE. Para que as partes apresentem propostas concretas, para finalidade de eventual transação, inclusive em audiência de conciliação, que, se necessária, poderá ser designada, indico, inicialmente, a título de sugestão, os seguintes: i) o Banco do Brasil - BB ou o FNDE informarão o saldo devedor do contrato; ii) o IESP quitará diretamente junto ao FNDE ou ao BB o saldo devedor do contrato, restituindo os valores dos repasses recebidos relativo ao contrato do autor e liquidando o débito; iii) o autor renunciará ao direito em que se funda a demanda em face dos réus, relativamente aos afirmados danos morais, ante a liquidação do contrato, nada mais tendo a reclamar a qualquer título em face deles, tendo em vista as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 109/468

dificuldades probatórias já apontadas na decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (isso sem nenhum julgamento antecipado da lide, mas apenas com base em cognição sumária realizada nessa decisão, como cabe nessa modalidade de julgamento rápido e superficial, no início da lide); eiv) cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Publique-se. Intime-se.

0005442-33.2015.403.6100 - ANDREW STUART BUTLER X MONICA FURLAN THEODORO BUTLER(SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Embargos de declaração opostos pelos autores em face da omissão na sentença da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Procedem os embargos de declaração. No dispositivo da sentença faltou o capítulo relativo à distribuição dos ônus da sucumbência. Acolhidos os pedidos, impõe-se a condenação da ré nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios. Dispositivo Provejo os embargos de declaração para condenar a ré a restituir as custas recolhidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as diferenças vencidas até a data do ajuizamento mais doze prestações vencidas a partir do ajuizamento, diferenças essas apuradas entre os valores pagos por eles, desde a data da assinatura do contrato, em 02.05.2013, e os valores que seriam devidos nos termos do novo contrato a ser constituído, devidamente atualizados conforme os critérios já estabelecidos no dispositivo da sentença. Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se.

0009990-04.2015.403.6100 - ROSA OLIVEIRA SANTOS X ROSILDO DE SOUZA SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Prejudicado o pedido formulado pela parte autora na fl. 182 verso, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022331-29.2015.4.03.0000/SP, deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela ré para determinar a suspensão da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 82/89). 2. Abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010068-95.2015.403.6100 - RICARDO FONSECA DA SILVA(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/238: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o réu intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0010828-44.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal nº. 12266.720191/2015-82; mediante depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal do respectivo valor, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos até 30 de maio de 2015, no montante de R\$ 5.240,00 (cinco mil duzentos e quarenta reais), inclusive de 10% (dez por cento) de eventuais honorários advocatícios na hipótese de sucumbência sua, correspondente a R\$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 5.764,00 (cinco mil setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser recolhido perante a Caixa Econômica Federal e lá permanecer sob custódia judicial até o trânsito em julgado desta demanda. No mérito, pede a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, a anulação do ato declarativo da dívida e a restituição do valor depositado. Efetivado depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analisasse a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo eles suficientes, registrasse a suspensão da exigibilidade dos créditos a que se referem. A ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que a denúncia espontânea não se aplica a obrigação acessória autônoma de apresentar declaração sobre operações executadas e movimentação de cargas, por não estar relacionada a fato gerador de tributo. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A Receita Federal do Brasil impôs à autora multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porque na qualidade de prestadora de serviços de transporte de carga apresentou intempestivamente as informações referentes a carga transportada. O ato está motivado no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, que estabelece o seguinte: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). Assim, a regra geral é a inaplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional ao descumprimento de deveres instrumentais ou obrigações acessórias. Ocorre que a Lei nº 12.350/2010, ao dar nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dispõe que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa,

. PA 1, 7 Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de exigir que as dívidas prescritas sejam provisionadas e lastreadas com os denominados ativos garantidores, bem como para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito, de modo a impedir que a ré inscreva o nome da autora no CADIN e em dívida ativa ou promova sua execução fiscal. No mérito a autora pede seja julgado procedente o pedido para declarar a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos descritos nas GRUs n.ºs 455041091038, 45504109102x, 455041091046, 455041091054, 455040104217, 455040104225, 455040104233, 455040104241, 45504010425x, 455041091062, 455040104268, 455040104276 e 394495008572, seja pelo transcurso do prazo de 5 anos (art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32) a contar do atendimento realizado aos beneficiários na rede pública, ou da data da finalização do processo administrativo, isentando a autora de pagamento dos valores cobrados a título de Ressarcimento ao SUS relacionados a essa cobrança, determinando-se à ré que se abstenha de proceder a cobrança das respectivas quantias. . PA 1, 7 É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. . PA 1, 7 Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. . PA 1, 7 A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). . PA 1, 7 Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. . PA 1, 7 O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado que a pretensão de cobrança de créditos não tributários, inclusive os de ressarcimento civil e os relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, deve observar o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, sendo inaplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Civil em face da Fazenda Pública: . PA 1, 7 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. PA 1, 7 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. . PA 1, 7 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. . PA 1, 7 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. . PA 1, 7 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. . PA 1, 7 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. . PA 1, 7 6. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014). . PA 1, 7 . PA 1, 7 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. . PA 1, 7 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). . PA 1, 7 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. . PA 1, 7 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014).. PA 1, 7 Iniciado o procedimento administrativo com a notificação da operadora de plano de saúde acerca dos procedimentos que ensejam a cobrança prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, o crédito ainda não pode ser exigido pela ANS, pois ainda não foi constituído definitivamente, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. . PA 1, 7 Sem a constituição definitiva do crédito não há exigibilidade. Sem a exigibilidade do crédito não pode ser exercida a pretensão de cobrança. A constituição definitiva do crédito somente ocorre depois do julgamento final nos autos do processo administrativo. . PA 1, 7 Somente depois de o crédito ser definitivamente constituído, com o julgamento final nos autos do processo administrativo, é que passa a ser exigível, podendo então ocorrer o exercício da pretensão de cobrança pela ré. . PA 1, 7 No AGRESP 201400471356, cuja ementa está transcrita acima, o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão, de modo que Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. . PA 1, 7 Conforme se extrai das datas de vencimento das indigitadas GRUs, elas foram emitidas há mais de cinco anos. A partir da

comprovação desse fato, parece lícito presumir que os créditos nelas consubstanciados foram definitivamente constituídos nos respectivos autos dos processos administrativos, também há mais de cinco anos contados da notificação da autora acerca do julgamento final realizado nesses autos. . PA 1, 7 Assim, parece verossímil a tese da autora de que se consumou a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos consubstanciados nas GRUs em questão ? ressalvada a ocorrência de eventual causa da suspensão da exigibilidade de cuja existência não se tem conhecimento por ora, como, por exemplo, o ajuizamento de demanda em que a autora tenha obtido a suspensão da exigibilidade, em certo período, dos créditos cobrados pela ANS, ou o ajuizamento por esta de execução fiscal dos créditos em questão, antes do decurso do prazo prescricional, execução essa em que se tenha exarado o cite-se antes de consumada a prescrição. . PA 1, 7 De qualquer modo, caberá à ré, na contestação, afirmar e comprovar a existência de eventual causa de suspensão da exigibilidade dos créditos em questão. Por ora, considerado o material probatório existente nos autos, porque comprovado o fato constitutivo do direito - sem prejuízo da afirmação e comprovação, pela ré, de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora ?, a fundamentação exposta na petição inicial acerca da aparente prescrição da pretensão de cobrança parece verossímil. . PA 1, 7 Também está presente risco de dano de difícil reparação, em razão da possibilidade de inscrição do nome da autora no Cadin e de ajuizamento de execução fiscal, penhora de bens e registro do nome em outros cadastros de inadimplentes, caso não se suspenda a exigibilidade dos créditos. . PA 1, 7 Dispositivo . PA 1, 7 Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas GRUs acima referidas e determinar à ré que não inclua o nome da autora no Cadin em relação a tais créditos. . PA 1, 7 Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. . PA 1, 7 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020884-39.2015.403.6100 - HUI SANG LEE(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,7 Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Autoridade Administrativa proceda mediante a apresentação dos documentos do autor a transformação do seu registro provisório em definitivo, de acordo com a Lei nº 11.961/09 e sua Regulamentação, afastando-se, por ora, qualquer ato da autoridade que possa gerar óbice à sua estada no Brasil, enquanto aguarda a solução de seu caso. No mérito o autor pede seja julgado totalmente procedente o pedido, tornando definitiva a antecipação de tutela e condenando-se a ré nos ônus de sucumbência. PA 1,7 É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. PA 1,7 A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). PA 1,7 Nesta fase inicial, é impossível, mesmo em grau de cognição sumária, o exercício do controle jurisdicional de legalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de permanência do autor no Brasil. A petição inicial não está instruída com cópia dos autos do procedimento administrativo em que praticado o ato estatal ora impugnado tampouco, pelo menos, com algum documento que contenha os fundamentos desse ato. PA 1,7 Não há como exercer o controle jurisdicional de legalidade de fundamentos que se desconhece. Falta prova inequívoca das afirmações, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, que, desse modo, não pode ser deferida. PA 1,7 Dispositivo PA 1, 7 Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. PA 1,7 Ante a certidão de fl. 37, fica o autor intimado para, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, recolher a diferença das custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PA 1,7 Certificado o recolhimento regular das custas, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. PA 1, 7 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015428-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017297-48.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PAULO ROBERTO GARBOSSA X DANIELLA D ARCO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos aos embargados, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008100-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008100-7) - SYLVIO GUIMARAES LOBO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIO GUIMARAES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 137: prejudicado o pedido formulado pela executada de concessão de prazo suplementar, tendo em conta a petição e memória de cálculos de fls. 138/142.2. Fls. 138/142: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos da petição e

LOCACAO DAS AMERICAS X COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS X COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS X COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença;COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS e OUTROS impetram o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e litisconsortes passivos SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a exigência da inclusão no salário de contribuição (base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração do trabalho, abrangendo as contribuições patronal, ao RAT, salário-educação, INCRA e sistema S dos valores pagos a título de: a) férias gozadas; b) auxílio alimentação; c) plano de saúde; d) bônus de admissão e retenção; e (v) décimo-terceiro salário indenizado. Ao final, requer a concessão da segurança, para julgar o feito totalmente procedente e reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não incluírem os valores pagos a título de: a) férias gozadas; b) auxílio alimentação; c) plano de saúde; d) bônus de admissão e retenção; e (v) décimo-terceiro salário indenizado no cálculo do salário de contribuição (base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração do trabalho, abrangendo as contribuições patronal, ao RAT, salário-educação, INCRA e sistema S.Pleiteia, ainda, o direito à restituição/compensação de valores que tenham sido recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a este título, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, devidamente atualizados pela Taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 199/220.A liminar foi indeferida, às fls. 221/222-vº.A parte impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0000735-86.2015.403.0000, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do trabalho, abrangendo as contribuições (patronal, ao RAT, salário educação, INCRA e Sistema S dos valores pagos a título de auxílio alimentação e plano de saúde, até decisão final do agravo (fls. 322/329).O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas empresas de São Paulo - SEBRAE prestou informações às fls. 279/318.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Instituto Nacional de de Colonização e Reforma Agrária - INCRA informaram que sua representação processual e feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 334/335).O Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e o Serviço Social do Transporte-SEST apresentaram defesa, às fls. 342/396.O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito.É o relatório. DECIDO.De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam alegadas, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.Afasto a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ.Quanto à competência deste Juízo relativamente às filiais situadas fora da Subseção Judiciária de São Paulo, em se tratando de litisconsórcio facultativo, é possível a adoção da regra do art. 109, 2º da Constituição Federal, c.c. o art. 94, 4º do Código de Processo Civil, sendo competente, portanto, este Juízo para o julgamento da presente demanda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM DIFERENTES DOMICÍLIOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, quando há litisconsórcio ativo e os autores têm domicílios distintos, pode a União excepcionar o foro para exigir que a demanda obedeça à regra do art. 109, 2º, da Constituição da República. Apenas se não houver exceção segue-se a regra do art. 94, 4º, do CPC, prorrogando-se o foro eleito para todos os demandantes. 2. Agravo Regimental provido(STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA)Entretanto, é necessário consignar que os atos processuais somente atingem às partes, existentes e mencionadas no curso da demanda, sendo incabível a inclusão no polo ativo de filiais que porventura ainda vierem a ser constituídas.Em função da manifestação do INCRA e do FNDE, às fls. 334/335, anote-se que a representação de seus interesses, nestes autos, se fará por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte

Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Passo à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. FÉRIAS GOZADAS remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. VALE REFEIÇÃO Apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagá-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o

empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (RESP 200500119829, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00367 ..DTPB.:) PLANO DE SAÚDE Os valores despendidos a título seguro e convênio saúde contratado em favor dos empregados é excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal, conforme disposto no art. 28, 9º, alínea q, da lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante

interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (grifei).(STJ, RESP 200701140944, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE DATA:10/03/2008). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO VINCULADA AO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO - RAT/SAT. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VERBAS PAGAS AO TRABALHADOR. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AVISOPRÉVIO INDENIZADO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. REMUNERAÇÃO PAGA DURANTE OS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-FAMÍLIA. DIÁRIAS PARA VIAGENS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VALORES PAGOS PELO EMPREGADO PARA VESTUÁRIO E EQUIPAMENTOS. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE SEDE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CONVÊNIO DE SAÚDE abrangENDO a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FOLGAS NÃO GOZADAS. PRÊMIO-PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. LICENÇAPRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO GOZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11.457/2007. 1. A matéria de mérito a ser analisada, seja por força dos recursos voluntários ou da remessa obrigatória, versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a contribuição ao RAT/SAT, as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC e SEBRAE), a contribuição ao INCRA e a contribuição ao salário-educação incidentes sobre os valores pagos aos empregados do autor a título de: 1) férias usufruídas, 2) férias indenizadas, 3) terço constitucional de férias, 4) abono de férias, 5) horas extras, 6) adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais, 7) aviso prévio gozado, 8) aviso-prévio indenizado, 9) multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, 10) remuneração paga durante os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença/acidente, 11) salário-maternidade, 12) auxílio-creche, 13) salário-família, 14) diárias para viagens, 15) auxílio-transporte, 16) valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos, 17) ajuda de custo em razão de mudança de sede, 18) auxílio-educação, 19) convênio de saúde, 20) seguro de vida em grupo, 21) folgas não gozadas, 22) prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e 23) licença-prêmio não gozada. 2. Embora os tributos acima indicados tenham natureza jurídica, destinação e finalidades diversas, da análise da legislação que os instituiu sobrevém a conclusão de que incidem todos sobre a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas aos empregados. Assim, cabe avaliar se as verbas indicadas pelo autor compõem o dito total remuneratório ou assumem natureza jurídica diversa a justificar à sua exclusão da base de cálculo dos tributos questionados. (...)11. Quanto aos valores despendidos a título de convênio de saúde, desde que abrangem a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, também não representam parcela remuneratória, e estão expressamente excluídos do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafos 9º, alínea q, da Lei 8212/91.(...)(...). 18. Em relação às férias gozadas, o eg. STJ vem firmando pacificada orientação no sentido da incidência do tributo sobre tais verbas: O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014). 19. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. Apelações e remessa obrigatória parcialmente providas. (TRF - 5ª Região, 1ª Turma, AC 08023086320134058400, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 23/10/2014). (g.n.)BÔNUS DE ADMISSÃO E RETENÇÃO Bônus de admissão consiste no pagamento utilizado na contratação de profissional de reconhecida experiência e capacidade profissional, já o bônus de retenção, consiste numa bonificação pela permanência do empregado no emprego por determinado período de tempo. Os referidos bônus não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Apesar de pagos, geralmente, em única parcela, assemelham-se às gratificações pagas por mera liberalidade do empregador e possuem natureza salarial. Esta é a posição da jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OMISSÃO.1. A conversão das férias em pecúnia configura compensação pela impossibilidade de seu gozo, descanso este garantido por lei, razão pela qual tal valor não pode ser tangerido pela incidência do Imposto sobre a Renda, nos exatos termos do preceituado pelo artigo 43, do CTN.2. As gratificações ajustadas, previstas no artigo 457, 1º da CLT, não se confundem com a gratificação especial paga quando da rescisão contratual, nesta incluída a indenização por fusão e reestruturação, porquanto aquelas têm

natureza salarial quando constituírem contraprestação do serviço prestado, passíveis de incidência do Imposto de Renda.3. Os bônus de retenção constituem prêmio pela permanência do empregado na empresa durante determinado período de tempo, previamente pactuado, representando acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo Imposto de Renda.4. Quanto às demais alegações, não está obrigado o juiz a responder todas, quando a conclusão se dá independentemente disto, estando, inclusive, no caso em tela, a matéria exaustivamente examinada.5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para determinar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de bônus de retenção. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, MAS 0017742-18.2001.403.6100, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13.10.2004, DJU 14.01.2005).**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO** Quanto ao **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual.**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.** (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de, auxílio alimentação pago in natura e plano de saúde. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. P.R.I.O.

0020255-02.2014.403.6100 - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA EQUIPE DE CADASTRO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR

Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 88/89 para acrescentar o parágrafo que segue: Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0006965-80.2015.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos em sentença; ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO e litisconsortes passivos FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. Alega a parte impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas, salário família, adicionais de periculosidade e insalubridade, noturno e de horas-extras. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão da liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da

contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente, de acordo com as novas regras da MP nº. 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la) e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Ao final, requer seja concedida a segurança para que seja reconhecido(a): a) a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o pagamento de salário nos 30 (trinta) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, trazido pelas novas regras da MP nº 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la); b) o direito da impetrante ao crédito dos valores que eventualmente venham a ser pagos a partir da impetração deste writ, a título de contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salário nos 30 (trinta) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, trazido pelas novas regras da MP nº 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la); c) que os referidos créditos podem ser utilizados pela impetrante por meio de restituição e/ou compensação administrativa: c1) com débitos de contribuições previdenciárias, nos termos da legislação vigente (art. 89 da Lei nº 8.212/91) e do Acórdão proferido pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.114.404/MG; c2) especificamente no caso das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, com débitos dessas mesmas contribuições, na forma do art. 89 da Lei nº 8.212/91, do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, afastando a limitação ilegal e abusiva trazida pelo art. 59 da Instrução Normativa nº 1300/2012 que arbitrariamente vedou a realização de compensações em manifesta contrariedade aos artigos de lei ora mencionados, na linha de entendimento do E. STJ. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 62/64. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/112. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA informou que a representação judicial da autarquia é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), às fls. 113/114. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fls. 122/132. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0009768-03.2015.403.0000 (fls. 133/158). O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE apresentou informações às fls. 214/240. O Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 246/289. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam alegadas, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Afasto a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Prejudicada a preliminar de competência de atuação limitada ao Estado de São Paulo, uma vez que não conta no polo ativo do feito impetrante sediada fora do Estado de São Paulo. Em função da manifestação do INCRA, às fls. 113/114, anote-se que a representação de seus interesses, nestes autos, se fará por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMAS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUIZO DE RETRATAÇÃO.** (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Passo ao exame do mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu

nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Quanto ao 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente: Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento do salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A Jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Em relação ao auxílio-acidente, considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária. Por óbvio, este entendimento deve ser mantido para a hipótese em testilha, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo. Em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a parte impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente, de acordo com as novas regras da MP nº. 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la) e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, tais como negar a expedição de certidão negativa de débito, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias ou efetuar lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a

prolação desta sentença.P.R.I.O.

0013132-16.2015.403.6100 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO(SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que o agendamento imposto para atendimento no INSS é ilegal, eis que fere o direito adquirido do cidadão de buscar o seu direito de atendimento a qualquer momento, bem como o direito da impetrante de exercer livremente a advocacia. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao exercício profissional, sob pena de multa diária. Requer, ao final, seja a segurança concedida em definitivo, confirmando-se a liminar. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/24). A liminar foi indeferida às fls. 27/27-vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/56. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. DECIDO. Conquanto deva ser assegurado o direito de petição à impetrante, a restrição a este direito só ocorre quando há recusa ao protocolo e demais atos. No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito. O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. De outra parte, a proibição de retirada dos autos fora da repartição pública e o acompanhamento por servidor para extração de cópias constituem atos de segurança dos autos do processo administrativo, os quais somente podem ser questionados em cada caso concreto e o impetrante narra fatos genéricos e abstratos, não traz aos autos nenhum acontecimento sobre algum processo em andamento ou algum requerimento que pretenda realizar o protocolo. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0014072-78.2015.403.6100 - LUCIANA MENDONÇA SOUZA(SP360971 - ELISANDRA MENDONÇA SOUZA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

Vistos, LUCIANA MENDONÇA SOUZA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO. Alega a impetrante, em síntese, que se encontra inadimplente perante a autoridade impetrada, razão pela qual lhe foi negada a matrícula para prosseguir no curso de Pedagogia. Sustenta que tentou negociar o débito, mas não logrou êxito e que ao requerer a transferência teve retido o histórico escolar com o conteúdo programático das respectivas matérias cursadas, o que fere o seu direito à educação. Requer a concessão da liminar que determine à autoridade que proceda à entrega de seu histórico escolar a fim de continuar cursando sua graduação em outra instituição de ensino. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 66/66-v. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/83. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da carência superveniente da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalte-se que a autoridade impetrada informa que não forneceu o histórico à impetrante devido ao seu inadimplemento, mas sim porque o navegador de internet utilizado pela impetrante não suportava o portal utilizado pela Instituição de Ensino. Contudo, a autoridade impetrada alega que já disponibilizou o histórico escolar e o Conteúdo Programático do curso frequentado pela impetrante para retirada, conforme documento juntado às fls. 03. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude da informação supramencionada. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem a análise do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

Expediente Nº 16195

MANDADO DE SEGURANCA

0016994-92.2015.403.6100 - GAFISA S/A. X BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VENDA LTDA. X GAFISA SPE-89 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CONSTRUTORA TENDA S/A X TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante, às fls. 422/426, em face da decisão de fls. 415/417, a qual indeferiu a

liminar requerida, alegando contrariedade e omissão. Observo que não assiste razão à parte embargante. A decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à suspensão da presente ação. Eventual discordância da impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Intime-se.

Expediente N° 16197

MANDADO DE SEGURANCA

0019851-14.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, apensem estes aos autos da Medida Cautelar nº 0015520-86.2015.403.6100, tornando-os conclusos a seguir. Int.

Expediente N° 16198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019603-48.2015.403.6100 - ALVARO AUGUSTO ERICEIRA PEREIRA(SP281226B - CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES) X BANCO GMAC S.A. X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 37/44: Reconsidero o despacho de fls. 36. Quanto ao valor da causa, no entanto, verifica-se que o autor requer na petição inicial condenação dos réus ao pagamento de R\$ 100.000,00 por danos morais, mas atribui à causa a importância de R\$ 50.000,00 para efeitos de alçada. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder ao benefício econômico pleiteado pelo autor. Assim, retifique o autor o valor da causa e recolha a custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, de acordo com os arts. 257 a 259 e 267, I, todos do CPC. Contudo, tendo em vista que o autor encontra-se na iminência de ter o veículo financiado apreendido pela instituição financeira passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende o autor que seja retirado o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como que os réus se abstenham de levar a importância discutida a protesto. Requer, ainda, seja determinado ao primeiro réu a emitir e a enviar o boleto de pagamento do contrato de financiamento de veículo da parcela de 03/09 (nº 14) sem juros, multas ou correção monetária e se abstenha de proceder à busca e apreensão do veículo, mantendo o autor na posse do veículo financiado até decisão final. Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu Banco GMAC um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição da caminhonete Chevrolet S10 LT FD2, ano 2014, PLACA FQW 0476, CHASSI 9BG148EPOEC457832 e RENAVAN 01013271065, a ser pago em 48 parcelas fixas e mensais de R\$ 1.303,88 por meio de boletos bancários enviados mês a mês, ressaltando que o réu GMAC contratou o réu Bradesco para emitir os boletos e repasse dos valores pagos. Aduz que, no dia 03.06.2015, efetuou o pagamento da 11ª parcela no caixa eletrônico da agência da ré Caixa Econômica Federal como sempre fazia e, no entanto, foi cobrado pelo primeiro réu, ocasião em que encaminhou o comprovante digitalizado do pagamento por meio eletrônico. Após muitos telefonemas e repetidos envios de documentos, verificou-se que a falta de pagamento decorreu de fraude bancária derivada de boleto adulterado ou de fraude no caixa eletrônico, considerando o extrato fora do padrão emitido pela ré Caixa Econômica Federal. Adverte, todavia, que o valor de R\$ 1.303,88 saiu efetivamente de sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, mas não houve estorno do valor ou repasse ao Banco GMAC ou Bradesco, em virtude da fraude no boleto. Sustenta que não concorreu para o erro ou fraude ocorrida e que o desvio do pagamento efetuado é culpa exclusiva dos réus, não podendo ser responsabilizado pela falta de pagamento da aludida parcela. Não obstante, o autor teve seu nome negativado e o primeiro réu recusa-se a emitir os boletos de pagamento e ameaça de executar o contrato. Observo a verossimilhança das alegações do autor. Consoante orientação da jurisprudência, em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. No caso dos autos, há fortes indícios de fraude no leitor óptico do caixa eletrônico no momento do pagamento pelo autor do boleto referente à 11ª parcela do financiamento do veículo. Com efeito, há prova inequívoca de que o valor de R\$ 1.303,88 foi debitado da conta corrente do autor em 01.06.2015. Assim, não se afigura razoável permitir que o autor arque com as consequências da execução do contrato de financiamento por fatos que não deu causa, cabendo às instituições financeiras apurarem o erro ou fraude ocorrida no caixa eletrônico. Outrossim, não há irreversibilidade do provimento, eis que se, ao final, o pedido resultar improcedente, a dívida poderá ser reinscrita nos cadastros de proteção ao crédito e o primeiro réu poderá executar o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 123/468

contrato. Ao revés, o autor poderá sofrer prejuízos de difícil reparação em suas atividades comerciais com a negatização de seu nome e a apreensão do veículo que utiliza para se locomover até o trabalho. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao primeiro réu que providencie a emissão e envio do boleto de pagamento do contrato de financiamento de veículo da parcela de 03/09 (nº 14) sem juros, multas ou correção monetária, bem como adote as providências necessárias no sentido de retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, abstendo-se de proceder à busca e apreensão do veículo, mantendo o autor na posse do veículo financiado até decisão final. Comprovado nos autos a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, se em termos, citem-se os réus. Intimem-se.

Expediente Nº 16199

MONITORIA

0014703-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 282^v. Republicue-se a sentença de fls. 278/281. Int. Republicação da sentença de fls. 278/281: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 385/2015 Folha(s) : 809 Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA., ADIPE MIGUEL JUNIOR e SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que os réus emitiram em favor da autora a cédula de crédito bancário - CCB (contrato nº. 21.1349.183.0000046-4). Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os réus apresentaram embargos monitorios a fls. 201/207 e 210/216, manifestando-se a CEF a fls. 232/241. Instadas à especificação de provas, bem como acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, a autora se manifestou a fls. 242, informando não possuir outras provas, mas manifestando interesse na conciliação. Os réus peticionaram a fls. 248, esclarecendo que não tem mais provas a produzir. A audiência de conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, rejeito a preliminar aventada pelos embargantes. Alegam que o termo de aditamento ao instrumento inicial, datado de 05.05.2006, padece de eficácia, pois não se encontra assinado pela co-executada, Sylvia Regina de Mattos Miguel. Não havendo sequência na contratação, toda a cobrança posterior a tal data seria inválida, segundo os embargantes. Sendo assim, a cobrança objeto destes autos estaria abrangida pela prescrição. Verifico que a falta de assinatura no aditamento não desnatura a obrigação, mormente quando houve, como no caso em tela, a ratificação do contratado com a formalização de aditamento posterior, com a qual a corré compactuou (fls. 22/24). Ressalte-se que no instrumento datado de 05.05.2006 há a assinatura do representante da empresa, ora ré, e de um dos co-devedores, sendo suficiente para a comprovação da obrigação. Vale esclarecer que somente depois da inadimplência dos devedores deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional. Sendo assim, verifico a sua inocorrência. Os documentos que instruem a inicial, especialmente as planilhas de evolução contratual, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Ao contrário do alegado pelos embargantes, há robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência, contudo, fica mantida sua incidência para não haver

reformatio in pejus. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescido dos juros de mora a partir da citação, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à verba honorária, que determinou a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 11. Recurso de apelação da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 00030458420054036121, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 570)Assim sendo, o prazo de prescrição é o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, in verbis:Art. 206. Prescreve:(...) 5º. Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.De acordo com as planilhas acostadas, os réus tornaram-se inadimplentes em 25.10.2007, tendo a presente ação sido distribuída em 15.08.2012, portanto dentro do quinquênio legal.Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36)No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil.Se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como a parte autora alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047192-45.1997.403.6100 (97.0047192-6) - JOSE CESAR DE OLIVEIRA X RODINESIA SPADIN DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fls. 599: Manifeste-se a CEF. Apresentando a sua concordância, solicite-se à CECON a verificação da possibilidade da inclusão do presente feito em pauta de audiência a ser designada.Int.

0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal às fls 334/334vº. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 337/339. Outrossim, intinem-se as partes a fim de que tragam aos autos a documentação solicitada pelo Perito Judicial às fls. 338 e 339.Int.

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Em vista da certidão de fls. 189 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 181/188, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X

ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor dos autos da Execução Fiscal nº. 0011723-84.2014.403.6100.Após, voltem conclusos.Int.

0023062-29.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Fls. 386/387 e 388/389: Vista à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 384.Int.

0008532-83.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Cumpra corretamente o réu o despacho de fls. 106, providenciando a assinatura do subscritor da contestação de fls. 89/99, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-e conclusos.Int.

0002078-53.2015.403.6100 - DAVI LEANDRO DA SILVA X ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 171/175: Manifeste-se a ré. Não havendo discordância sobre os pagamentos e depósito efetuados providencie a emissão dos boletos futuros na forma requerida pelo autor.Intime-se.

0011279-69.2015.403.6100 - MARCELA APARECIDA LOPES PINTO X CELSO ALEXANDRE VIEIRA PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 79/89: Mantenho a decisão de fls. 67/68^v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014743-68.2015.403.0000.Fls. 146/158: Manifeste-se a parte autora.Int.

0017137-81.2015.403.6100 - ALBERTO SANCHES VIEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

216/231: Mantenho a decisão de fls. 196/196^v por seus próprios fundamentos.Informe a União Federal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0021519-84.2015.403.0000.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014235-29.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora ante a devolução da deprecata, sem cumprimento, às fls. 329/334.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015520-86.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

Antes da análise da manifestação da parte autora às fls. 100/105, manifeste-se a mesma sobre a contestação da União Federal às fls. 106/112, especialmente acerca da não integralidade da garantia ofertada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016297-71.2015.403.6100 - LEUCA FULUKAWA ARAMIZO X NOLIO FULUKAVA X YAECO FULUKAVA DO PRADO X TERUO FULUKAVA X GILDA FULUKAWA FUKAYAMA X MARIO FULUKAWA X KEICA FULUKAWA TSUDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 64/75 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016303-78.2015.403.6100 - PAULO ANTONIO DE CASTILHO(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 40/51 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016304-63.2015.403.6100 - REGINA MIYUKI NISHIYAMA KINOSHITA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 48/59 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016312-40.2015.403.6100 - ELEUSA GRASSI DA SILVA X EDMEA GRASSI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GRASSI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 51/62 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 16200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2) - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESSO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls.711/715: Esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se nova vista às partes.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 717/723.

0031435-64.2004.403.6100 (2004.61.00.031435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090128-61.1992.403.6100 (92.0090128-0)) GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FONSECA X PRIMO SERGIO MARCINARI X MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Chamo o feito à ordem.O título exequendo determinou a aplicação do índice de 10,14% para fevereiro de 1989, reconhecendo-se o direito às diferenças de correção monetária (fls. 152/157).Outrossim, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 312, não há dúvidas quanto à inexistência de crédito em favor da parte autora.Todavia, é descabido o pedido de condenação da autora ao pagamento das diferenças, na medida em que não há título executivo a amparar tal pretensão. A hipótese é, na verdade, de execução zero, devendo o feito, portanto, o feito ser encaminhado ao arquivo.Intimem-se. Arquivem-se.

0004912-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004912-1) - JOSUE GONCALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 335/339.

0006777-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006777-9) - WISLON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 360/364: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo se persiste o interesse na realização da perícia.Int.,

Expediente N° 16201

MONITORIA

0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP167408 - FABIO MIYASATO E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 341/343, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 204/206, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0018225-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 183/185, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0016206-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA LINS

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 81/83, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0019883-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MORAES DE SOUZA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 54/56, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. O requerimento de fls. 53 será apreciado oportunamente. Int.

0023433-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA RODRIGUES FELIX

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 38/40, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020343-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A R DE SOUZA SANTOS CONSULTORIA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 136/138, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022117-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON INACIO DE OLIVEIRA - ME(SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY) X EDSON INACIO DE OLIVEIRA(SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 156/158, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. O requerimento de fls. 155 será apreciado oportunamente. Int.

0023818-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 169/171, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Int.

Expediente N° 16202

MANDADO DE SEGURANCA

0014684-50.2014.403.6100 - JIMMY YU WEN GHANG(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 128/468

REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 244/288 apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018928-22.2014.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls.123/141 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016020-55.2015.403.6100 - LANDINHA JULIA BAMBI X NOEMI BAMBI BAKISI(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Fls.44/51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos às impetrantes, para ciência do teor da decisão de fls. 31/32-verso, bem como para manifestação acerca do agravo retido, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Int.

0000366-26.2015.403.6133 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA TANUS(SP339799 - THIAGO RIBEIRO TANUS MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 64/76 somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 16203

DESAPROPRIACAO

0571371-74.1983.403.6100 (00.0571371-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RUBENS BATISTA BORGES(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MARIA GILDA MARANGONI X CARLOS LOPES DO PRADO X OSWALDO FRANCISCO MARANGONI X MARIA VIEIRA MARANGONI X JOSE FRANCISCO MARANGONI(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FRANCISCO MARANGONI NETO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP113377 - JOSE FRANCISCO MARANGONI)

Fls. 623/631 e 632: Vista à parte Expropriante.Fls. 623/631: Tendo em vista o ingresso do Expropriado JOSÉ FRANCISCO MARANGONI na qualidade de parte em causa própria, nos termos do art. 36 do CPC, dê-se vista ao mesmo a fim de que apresente a sua eventual concordância em relação ao percentual indicado pelos Expropriados às fls. 632 no tocante aos valores a serem levantados que se encontram depositados nos autos.Ademais, esclareçam os Expropriados RUBENS BATISTA BORGES e MARIA GILDA MARANGONI BORGES se o percentual de 50% indicado será repartido igualmente entre ambos (25%).Após, voltem-me conclusos.Int.

MONITORIA

0008956-38.2008.403.6100 (2008.61.00.008956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO DE SALES DA SILVA MUDO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por Carta Precatória, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0003063-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEAS SILVESTRE

Tendo em vista a certidão de fls. 176, proceda-se à transferência dos valores bloqueados conforme detalhamento de minuta de bloqueio de valores juntado às fls. 144/145 para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF, agência nº 0265. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente aos valores transferidos. Por fim, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de OSEAS SILVESTRE, CPF nº 857.396.858-34. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Outrossim, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos registrados em nome do réu. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento BACENJUD de fls. 179/179vº, bem como da consulta INFOJUD de fls. 181/189.

0004887-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON PEREIRA DE SOUZA

Fls. 119: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de ROBSON PEREIRA DE SOUZA, CPF 299371988-28. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 121/125.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045276-49.1992.403.6100 (92.0045276-0) - ADILSON ASSI CORREA X ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI X CALMETE SATIRO BONATELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 296/298: Dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005703-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005703-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTISHIP SANTOS LOGISTICA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERSHIP SANTOS LOGISTICA LTDA EPP

Fls. 166: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD acerca da existência de eventuais veículos registrados em nome do réu. Após, dê-se vista à parte exequente. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta RENAJUD de fls. 168.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000418-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)

Em face da consulta supra, deixo de apreciar, por ora, a manifestação do INSS às fls. 155, bem como torno sem efeito a certidão de fls. 151vº em face da nulidade da intimação ocorrida. Apresente o INSS a memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC, em relação a cada um dos Embargados devedores. Após, intime(m)-se o(s) Embargado(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Ficam os Embargados intimados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 158vº, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

0011673-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026262-54.2007.403.6100
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 130/468

(2007.61.00.026262-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Fls. 75: Manifeste-se a parte embargada, procedendo-se à juntada dos documentos solicitados. Após, dê-se vista à União e retornem os autos à contadoria judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021349-97.2005.403.6100 (2005.61.00.021349-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093454-29.1992.403.6100 (92.0093454-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X ELIZABETH DIEZ GARCIA CRIVELLARO X MARCIA CALANDRINO X JOSE LUIZ DA COSTA X SUELY GODOY DE MOURA X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X GILBERTO DE OLIVEIRA GURGEL X HANS ISAAC X FRANK STEPHEN DAVIS X SHIGETOSHI OBA X SERGIO ZAWITOSKI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo interesse, manifeste-se a União nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando, se for o caso, o valor devido por cada um dos embargados. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 149, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVIMAXI METAIS LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Tendo em vista o termo de fls. 424, e considerando o requerimento de fls. 420, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das três últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de ROBERTO DELGADO MARSURA, CPF N° 898.969.478-72. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 426/429.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685106-07.1991.403.6100 (91.0685106-1) - PAULO ALEXANDRE BALISTRERI - ESPOLIO X LEILA BORTOLAZZI BALISTRERI(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO ALEXANDRE BALISTRERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO E SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 287^v, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte credora, bem como o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n° 0020603-89.2011.403.0000. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9099

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019247-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI CARTAPATTI DA SILVA

Recebo a petição de fl. 48 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de autuação, fazendo constar como parte autora somente o ESPÓLIO DE MARLI CARTAPATTI DA SILVA. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0022732-03.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S.A.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

D E C I S Ã O Na manifestação de fl. 308, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo informa que vem entregando os insumos, mas, em relação ao modelo de bomba de infusão solicitado, rechaça a opção por marca comercial (...) haja vista que o modelo retirado atende às necessidades da autora (fl. 308). De acordo com o relatório médico de fls. 227/228 e a solicitação médica de fl. 229, a Autora deveria utilizar o sistema de infusão de insulina com monitoramento contínuo de glicose e com suspensão automática para hipoglicemias - Paradigm VEO 754. Como esclarecido pela Autora, às fls. 300/302, diferentemente do alegado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não se trata de opção por marca comercial, mas modelo compatível com o uso do sensor de glicose e com o sistema CareLink (insumos indicados na solicitação médica suprarreferida). Como largamente comprovado no feito, por meio de documentos e laudo médico pericial (fls. 168/180), o caso da Autora reveste-se de especial gravidade, já tendo sido submetida a vários tipos de tratamento, com vistas à manutenção de sua saúde. O tratamento indicado pelo profissional que acompanha o estado de saúde da Autora impescinde dos insumos indicados na solicitação de fl. 229, não podendo o ente público considerar que o modelo retirado atende às necessidades da autora - até porque o modelo fornecido não coincide com o equipamento prescrito pelo médico. Segundo o médico responsável pelo tratamento da Autora, a bomba infusora de insulina Paradigm VEO 754 não é apenas a melhor, mas único tratamento de sucesso para esta paciente. Caso contrário, a Autora poderá ser acometida de cegueira total e irreversível, falência renal progressiva até a necessidade de hemodiálise, (...) infarto agudo do miocárdio e derrame cerebral (...) (fl. 228). Por sua vez, a Municipalidade de São Paulo, em sua manifestação de fls. 307/307v, informa que, até abril deste ano, inexistia documento que contivesse a especificação/modelo do sistema de infusão contínua de insulina e as especificações, medidas e quantitativos dos insumos que atendam a necessidade da paciente. De fato, o relatório e a solicitação médica mencionados foram acostados em maio. Contudo, a Municipalidade de São Paulo, de acordo com o documento de fl. 306, foi intimada acerca do modelo de sistema de infusão, assim como das especificações acerca dos insumos, em julho de 2015, não sendo razoável a alegação de que, para a tramitação administrativa visando o cumprimento da ordem judicial, haja a necessidade de obter a cópia do aludido documento (fl. 307v). Por fim, acerca da alegação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no sentido de que a administração pública não pode atender as escolhas particularizadas, sob pena de inviabilizar todo o sistema público de saúde, é de rigor colacionar o entendimento da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 0005509-24.2013.403.6114/SP, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, in verbis: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da União Federal. 3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. 4. No caso concreto, a autora é portadora de Diabetes Mellitus do Tipo I, necessitando fazer uso diário de insulina glardina (Lantus), humalog ou lispro, não distribuídas pelo Estado. Em face do alto custo da medicação, não tendo condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. 5. Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade

de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado.6. Perícia judicial comprova encontrar-se a autora sob a terapêutica e controle adequado de sua doença, cujas medidas não devem ser modificadas conforme os atuais ditames éticos do exercício da Medicina. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.7. A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010).8. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013).9. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.(STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013)10. Autora, assistida pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.11. Honorários sucumbenciais incabíveis à União Federal, diante do estabelecido pela súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.12. Cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública vence demanda proposta contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Referido tema foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp nº 1.108.013, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009.13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Bernardo do Campo, pro rata. (grafei)(São Paulo, 13 de agosto de 2015). Sem prejuízo de que a Municipalidade tenha vista dos autos, conforme requerido, determino que os Réus providenciem, no prazo de 05 (cinco) dias, o sistema de infusão, assim como os insumos, indicados especificamente na solicitação médica de fl. 229, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se os Réus, por meio de mandado, com urgência.

0006869-65.2015.403.6100 - SIDNEI DAVID DOS SANTOS X DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional cinge-se à inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, VII, do CDC. Indefiro, contudo, a inversão requerida, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado? PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO 1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 5.Agravo provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008882-37.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão de ordem de interrupção da interconexão entre a Autora e a Telefônica Brasil S/A, do Procedimento Administrativo n. 53500.023820/2010, bem como do Procedimento de Apuração de Descumprimento Contratual (PADO n. 53500.004233/2015-00), até final julgamento da presente ação. Alega a Autora, em sua petição inicial, que interpôs a Reclamação Administrativa n. 53500.023820/2010, perante a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em razão de vícios na execução do Contrato Interconexão de Redes de Suporte ao STFC LOCAL, firmado entre Aerotech e Telefônica, conforme se depreende dos documentos constantes do CD de fl. 176. Segundo alegado, a Telefônica Brasil S/A retém receitas de remuneração pelo uso de rede, não procede com os devidos abatimentos e desrespeita códigos de conduta, bem como resoluções da Anatel. Informa-se, ainda, que houve, na verdade, a interposição de duas reclamações administrativas acerca de retenção de receitas e falta de atendimento das normas do Código de Conduta e da Padronização do Grupo DETRAF, por parte da Telefônica, e que houve decisões administrativas antagônicas e contraditórias. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 164/176. Afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 179/180, determinou-se a retificação do valor

atribuído à causa (fl. 182), razão por que sobrevieram as petições e documentos de fls. 183/184 e 187. Determinou-se que o exame do pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em obediência à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 188). Contestação apresentada com documentos às fls. 196/374. É relatório. DECIDO. Com efeito, na presente demanda, a parte autora deduziu pretensão em face da ANATEL a fim de que sejam suspensos a ordem de interrupção da interconexão entre a Autora e a Telefônica Brasil S/A, o Procedimento Administrativo n. 53500.023820/2010, bem como o Procedimento de Apuração de Descumprimento Contratual n. 53500.004233/2015-00, até final julgamento da presente ação. Em sua contestação, a Ré alega, todavia, a ocorrência de conexão com a demanda de n. 0007939-20.2015.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Cível Federal, uma vez que, nesta, figuram as mesmas partes e idêntica causa de pedir. Vejamos. Em se analisando os documentos que acompanharam a contestação, em especial a cópia da petição inicial de fls. 258/337, e as informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, constata-se que, de fato, houve, em 24 de abril de 2015, a distribuição de ação de conhecimento, em que Aerotech Telecomunicações Ltda. pleiteia, em face da ANATEL, a suspensão da ordem de interrupção da interconexão das redes de telefonia fixa entre Aerotech e Telefônica, assim como a suspensão do Procedimento Administrativo n. 53500.012437/2011. Em se cotejando a petição inicial distribuída naquele feito com a deste, constata-se, de forma inequívoca, a identidade de partes e de causa de pedir, assim como dos argumentos expendidos (grande parte do texto é idêntica). Divergem, todavia, em relação ao procedimento administrativo. Na petição inicial deste feito, a própria Autora confirma que existem procedimentos administrativos que discutem o mesmo mérito (processo n. 53500.012437/2011, n. 53500.014303/2006 e n. 53500.023820/2010). Os documentos de fls. 339/374, que acompanharam a contestação, confirmam, igualmente, a identidade das ações quanto à causa de pedir, o que permite que se conclua se tratar de causas conexas. As causas de pedir fáticas das demandas são comuns, uma vez que se baseiam no mesmo pleito direcionado a Anatel concernente à remuneração de rede, cobranças indevidas de valores e compensação, oriundas das relações contratuais entre a Aerotech e a Telefônica. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil que se reputam conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Destaco, a propósito, a preleção de Cândido Rangel Dinamarco, in verbis: Há nessa definição nítida remissão aos três eadem, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação entre demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido) (supra, n. 436). Ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. (itálicos no original e grifo meu) (in Instituições de Direito Processual Civil - volume II, 3ª ed., Malheiros Editores, p. 149). Deveras, a Lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001, alterou a redação do inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. Consigno que a demanda autuada sob o n. 0007939-20.2015.403.6100 foi distribuída em 24 de abril de 2015, e que a presente ação teve sua distribuição em 08 de maio de 2015 (fl. 02). Portanto, determino a manifestação da Autora sobre a eventual ocorrência de conexão. Intimem-se.

0011917-05.2015.403.6100 - CLAUDIO ROQUE BUONO FERREIRA(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016116-70.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA X ANDREA DA SILVA ALEXANDRE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 136/147: Mantenho a decisão de fls. 68/69 por seus próprios fundamentos. Publique-se o ato ordinatório de fl. 135. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 135: Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017521-44.2015.403.6100 - ROSANGELA AVILA GONCALVES X PECA EXPRESSA IMP.E EXP.DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI LTDA.(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0018500-06.2015.403.6100 - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO(SP249869 - MIGUEL GONÇALVES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/125: Mantenho a decisão de fls. 101 e 112 por seus próprios fundamentos. Int.

0019300-34.2015.403.6100 - LOTERIAS PARAISO DA SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA

LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 155/158: Considerando que o pedido principal formulado nos presentes autos consiste em determinar o cumprimento do contrato firmado com a parte ré até o seu respectivo fim (fl. 30), cumpra a parte autora o já determinado pelo despacho de fl. 154, haja vista o referido contrato ter sido celebrado por prazo determinado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020434-96.2015.403.6100 - COLI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial, facultada a declaração nos termos do Art. 365, IV, do CPC; 2. a retificação do valor atribuído à causa, haja vista o pedido formulado no item 35, iii, da petição inicial (fl. 32), recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020486-92.2015.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 83/84, posto que as demandas possuem objetos distintos. Providencie a parte autora a juntada das vias originais ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial, facultada a declaração nos termos do Art. 365, IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020488-62.2015.403.6100 - ALEX SILVA PEREIRA(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0020570-93.2015.403.6100 - ALEXSANDRO DEZUANI X ELIANE MARTINS DEZUANI(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X 12 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL X JUIZO DE DIREITO 7 VARA CIVEL FORUM JOAO MENDES JUNIOR - SP X JUIZO DE DIREITO 2 VARA CIVEL FORUM JOAO MENDES JUNIOR - SP X WER CONSTRUCOES LTDA

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Proceda, ainda, as seguintes regularizações; 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, diante do pedido formulado na letra g da petição inicial (fl. 21); 2. a autenticação dos documentos que instruíram a petição inicial, facultada a declaração formulada nos termos do Art. 365, inciso IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020708-60.2015.403.6100 - VIVIANE VALERO DA SILVA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, haja vista o teor do Art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil; 2. a autenticação de todos os documentos que instruíram a inicial, facultada a declaração firmada nos termos do Art. 365, inciso IV, do mesmo Código. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021002-15.2015.403.6100 - CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Considerando que os autores já discutiram a constitucionalidade do Decreto 70/66 nos autos da ação ordinária 0015937-69.1997.403.6100, providencie a parte autora a juntada da petição inicial, da sentença e do acórdão proferido naquele feito, bem como nos autos 0056655-40.1999.403.6100, também relacionado no termo de prevenção. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021106-07.2015.403.6100 - JULIANO BUENO ALVES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Considerando que o autor tomou conhecimento da sua inclusão no cadastro de inadimplentes em maio de 2015 (fl. 18), providencie as seguintes regularizações: 1. a juntada de todos os débitos relacionados no Formulário de Contestação de fls. 27/30, no qual consta, expressamente, que deverão constar em anexo as compras não reconhecidas que não couberam no espaço de fl. 27; 2. a juntada de documento comprobatório de que possui vínculo empregatício com instituição financeira, diante do alegado risco de demissão em decorrência da inscrição no cadastro de inadimplentes (fl. 05); 3. a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, facultada a declaração nos termos do Art. 365, IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 9104

CAUTELAR INOMINADA

0017250-35.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/268: Nada a decidir, haja vista o teor da manifestação da União Federal (fls. 259/263) e do teor da decisão de fls. 194/196. Fls. 259/263: Defiro a abertura de nova vista dos autos à União Federal. Contudo, indefiro a devolução de prazo requerida, haja vista a parte ré não ter apresentado qualquer motivo que justificasse a necessidade da referida devolução. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6342

DESAPROPRIACAO

0907846-48.1986.403.6100 (00.0907846-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

1) Cumpram os expropriados a determinação de fl. 381 para poderem fazer o levantamento do depósito. Prazo: 15 dias. 2) No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0) - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X IOLANDA NEVES VALENTE X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X IRIS DI CIOMMO X JOSE DI CIOMMO JUNIOR X ANTONIO JOSE DI CIOMMO X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X EDMEA DE LIMA PEREIRA X RUBENS DE LIMA PEREIRA X BEATRIZ DE LIMA PEREIRA X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI X JANDYRA RODRIGUES BONGIOVANNI X WILSON RODRIGUES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 733-737: Intime-se o requerente WILSON RODRIGUES BONGIOVANNI para comprovar nos autos a condição de único herdeiro, trazendo cópia do inventário ou arrolamento; se findo, cópia do formal de partilha (somente a relação dos sucessores). Prazo: 20 dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a habilitação pretendida, bem como para que comprove nos autos a adoção de medidas efetivas para efetivação da penhora em relação ao crédito do autor ORIVALDO AUGUSTO ROGANO. Prazo: 30 dias. Int.

0014569-30.1994.403.6100 (94.0014569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013208-75.1994.403.6100 (94.0013208-5)) ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s).

0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4) - ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fl. 354: Manifeste-se a AUTORA sobre a litispendência em relação a IVANISE DOS PASSOS BARROS, Processo n. 0045743-52.1997.403.6100 do Juízo da 19ª Vara Cível Federal.Prazo: 15 dias.Int.

0606676-65.1996.403.6100 (96.0606676-2) - PABLO ANTONIO VENEGAS URENDA X MANUEL RAMON SOUZA LUZ X MARINA GABRIELA SOUZA LUZ X ENRIQUE SOUZA LUZ X CLARA ALBERTINA CORBERA DE SOUZA LUZ(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 240.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0021499-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021499-2) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. 1. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Se em termos, peça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 323.2. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo do depósito efetuado nos autos o valor indicado à fl. 323 (honorários advocatícios devidos nos embargos à Execução n. 0004383-88.2007.403.6100). Noticiada a conversão, liquidado o alvará, dê-se ciência à UNIÃO. Após, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013309-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013309-2) - ANTONIO CARLOS MELEIRO(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO MINISTERIO SAUDE-NUCLEO ESTADUAL SAO PAULO-SERVICO PESSOAL ATIV(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fls. 547-551: O acórdão declarou o direito à contagem de tempo especial e respectiva contagem. Com base nesta declaração, o impetrante deverá fazer o requerimento administrativo, não é automático. No Mandado de Segurança não tem como fazer execução. Indefiro o pedido. Arquivem-se os autos.int.

0004009-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004009-1) - COLBRAS IND/ E COM/ LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Fl. 850: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Impetrante.Decorridos, cumpra-se o determinado à fl. 845 com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0007258-94.2008.403.6100 (2008.61.00.007258-8) - ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a União conclusivamente sobre o pedido formulado pelo Impetrante à fls. 435-438, uma vez que foram arrolados outros bens (fl. 90) além dos veículos informados pela União à fl. 426.Com a manifestação, dê-se vista ao Impetrante.Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 6373

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002359-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI

Ciência à CEF da diligência positiva de fls. 44-45 e certidão de decurso de prazo de fl. 48.Int.

0003768-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE ALEXANDRE

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) executado (s) junto à Delegacia da Receita Federal, RENAJUD, SIEL e BACENJUD.A Secretária já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, portanto, o pedido.2. Defiro consulta junto aos sistemas SIEL, RENAJUD e BACENJUD para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s).Procedi à consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado(s) para citação do (s) executado(s).Determino que a Secretária realize a pesquisa por intermédio do Sistema SIEL.Juntem-se os extratos emitidos.3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 dias.5. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.NOTA: UNICO ENDEREÇO AINDA NÃO DILIGENCIADO ENCONTRA-SE INCOMPLETO.

MONITORIA

0031199-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031199-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO)

Fl. 84: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

1. Fl. 230: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do réu. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0016200-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALTER DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DOS SANTOS

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, assim como apresente demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo Int.

0002878-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA REGINA PENTEADO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0002878-23.2011.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de FABIANA REGINA PENTEADO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD.Foi noticiada a composição amigável entre as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intuem-se.São Paulo, 06 DE OUTUBRO DE 2015TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0017057-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA SATIKO SUZUKI

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Procedi à consulta junto ao sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). Junte-se o extrato emitido.2. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 3. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e intime-a a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.4. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0017279-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALVES BRICIO

Comprove a CEF autora a distribuição da carta precatória retirada em 23/09/2014 (fl. 64).Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0002645-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CORREIA DE MENEZES

Fl. 55: A autora informa o descumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação. Remetam-se os autos à DPU para análise de eventual prestação de Assistência Judiciária ao réu, tendo em vista que o assistiu na audiência para tentativa de conciliação (fls. 38-39). Apresente a autora o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, façam-se os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo Int.

0004113-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DANIELLE BESERRA ARGOLLO

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. Foi noticiada composição em fase de execução do acordo homologado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. 1,5 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 1,5 Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005533-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CUNHA DE MENDONCA

Apresente a exequente demonstrativo atualizado de débito.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0014815-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA

1. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do(s) réu(s).Defiro. Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos sistemas disponíveis ainda não diligenciados.2. Juntem-se os extratos emitidos.3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.4. Se negativo, dê-se ciência ao autor e intime-o a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0000392-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA JANETE GERMANO ABILIO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000392-26.2015.403.6100Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de MARTA JANETE GERMANO ABILIO, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD.Foi noticiada a composição amigável entre as partes.É o relatório. Fundamento e decidido.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de outubro de 2015.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047548-11.1995.403.6100 (95.0047548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X BENEDITO APARECIDO MACIEL

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003878-39.2003.403.6100 (2003.61.00.003878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X IMOBILIARIO DAL MASO LTDA

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0027471-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VINNY BELLO BELLO X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA X DALCI ANTONIO DA SILVA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 223: 1. Com razão a exequente. Não há elementos nos autos para afastar a eficácia diligência citatória realizada às fls. 197.2. Prossiga-se na execução, citando a pessoa jurídica nos endereços fornecidos às fls. 223-227, assim como naquele diligenciado às fls 75. Caso o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) constate a suspeita de ocultação, proceder nos termos do artigo 227 do CPC.3. Indefiro, por enquanto, os demais pedidos, vez que ainda não encerrada a fase citatória.Int.

0001818-20.2008.403.6100 (2008.61.00.001818-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X CELIA ROCHA NUNES GIL

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que

depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

0006666-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO

1. Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. 2. Verifico que não foi dado correto cumprimento à determinação de fl. 98. A penhora do imóvel indicado na matrícula de fl. 97 foi deferida e, a teor do disposto no §5º do artigo 659 do CPC, foi determinada a lavratura do respectivo termo e intimação dos executados da efetivação do ato, bem como da nomeação do depositário. Contudo, foi expedido à fl. 100 mandado para penhora do imóvel, o que se faz desnecessário, a teor do §5º do mesmo artigo anteriormente mencionado: quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos. Assim, cumpre-se corretamente a determinação de fl. 98, observando-se o endereço para intimação dos executados e não o de localização do imóvel penhorado. Prejudicado, no momento, o pedido de fl. 168 da CEF. 3. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato e intime-se a CEF para providenciar a devida averbação no Oficial de Registro de Imóveis. 4. A fim de se evitar eventual prejuízo processual com atos desnecessários, determino, primeiramente, que a CEF forneça cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012860-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012860-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M J WATTS IND/ E COM/ DE RESISTENCIA ELETRICA LTDA EPP X NILCEIA APARECIDA MENEGALDO ABRAHAO(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X MAURICIO JOSE ABRAHAO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ANTOINE KANNAB(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA E SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA E SP312159 - OTAVIO HENRIQUE SIMÃO E CUCINELLI)

Em análise ao feito para decidir sobre o levantamento de saldo remanescente por parte da co-executada Catarina Bitar Kannab, além das penhoras no rosto dos autos efetivadas e pedido de reserva de valores formulado pelo Município de São Paulo, verifiquei que a certidão da matrícula imobiliária apresentada nos autos indicava que anteriormente à penhora do imóvel neste processo havia, pela ordem: dois arrestos oriundos de duas execuções fiscais municipais; - penhora decorrente de execução em trâmite na 8ª Vara do Trabalho; - penhora decorrente de execução em trâmite na 42ª Vara do Trabalho; - registro de indisponibilidade dos bens da Catarina Bittar Kannab decretada em execução fiscal que tramita na 10ª Vara de Execuções Fiscais. Para verificar as execuções fiscais, cujos arrestos foram anteriores à penhora do imóvel por este Juízo, realizei consulta ao site do TJSP e verifiquei a existência de 11 (onze) Execuções Fiscais. Em consulta ao processo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, vê-se que houve decretação da indisponibilidade dos bens dos executados, em decisão lançada no sistema em conclusão de 08/02/2013, de seguinte teor: Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, determino a indisponibilidade dos bens dos executados VAB IND E COM DE MODAS LTDA., CATARINA BITAR KANNAB, HANNE AKACHE BITAR e ANTOINE KANNAB, até o limite equivalente a R\$ 456.081,50. Comunique-se às repartições competentes, cientificando-as da presente decisão e para que dêem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados. Decisão proferida em 28/08/2015 cancelou a indisponibilidade apenas em relação ao imóvel arrematado, matrícula 24.275. Todas as penhoras no rosto dos autos estão satisfeitas e a 8ª Vara do Trabalho, comunicada da arrematação, não adotou medidas para assegurar a execução que lá tramitava. A 42ª Vara do Trabalho, após a arrematação do imóvel neste feito, providenciou a penhora no rosto dos autos e o valor penhorado foi colocado à disposição daquele Juízo. Pela ordem de preferência, há dois arrestos em favor do Município de São Paulo, bem como a reserva de numerário, também em favor do Município. Não há como deferir ao Município de São Paulo o levantamento de referido valor, uma vez que deve ser conferido à parte executada o direito de discutir os débitos exigidos. Assim, considerando os arrestos formalizados e as execuções fiscais em tramitação, o valor deve ser disponibilizado aos Juízos das Execuções a que se referem os débitos fiscais, possibilitando à executada que discuta a exigibilidade dos créditos tributários. De qualquer forma, não obstante essas execuções fiscais e a reserva do numerário para assegurar débitos fiscais municipais, há, aparentemente em vigor, a indisponibilidade decretada na Execução Fiscal Federal. Pelo exposto, determino: 1. À Secretaria, que solicite aos Juízos das Execuções Municipais, das quais decorreram os arrestos registrados na matrícula imobiliária, informações sobre a atual situação das execuções fiscais, bem como a eventual prevalência dos arrestos registrados, e, em caso positivo, o valor atualizado dos

débitos, banco, agência e conta para a transferência dos valores. Prevalendo os arrestos e de posse das informações necessárias, oficie-se à CEF para transferência dos valores à disposição dos Juízos das Execuções. 2. Ao Município de São Paulo, que adote as providências necessárias para que sejam formalizadas as penhoras e/ou arrestos no rosto dos autos, a fim de assegurar os débitos fiscais mencionados na petição de fl. 350. Aguardem-se as providências pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. À Secretaria, que comunique o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais o teor desta decisão e a existência de valores depositados nestes autos. Intimem-se.

0026357-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA

1. O executado foi citado por hora certa e não apresentou embargos. Assim, nomeio como curadores especiais os integrantes da Defensoria Pública da União. Comunique-se a nomeação. 2. Regularize a advogada de fls. 86 sua representação processual, juntando procuração do advogado que a substabelece. PA 1,5 3. Em consulta ao Sistema Renajud, localizei veículo em nome do executado, porém, encontra-se alienado fiduciariamente e com ordem de bloqueio por outro Juízo, diante disto, deixo de bloqueá-lo. 4. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0000174-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLAN LOPES DE ARAUJO

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

0008646-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IM ELETRONICA LTDA ME X KELLY ANDRADE DA SILVA

Fls. 182: Indefiro, por ora, o pedido de penhora online vez que há bem penhorado. Manifeste-se a exequente em relação ao bem penhorado às fls. 116. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desconstituição da penhora. Int.

0016898-19.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

0020152-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO DE OLIVEIRA NETO(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0003013-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAUAN DOS SANTOS BOTELHO

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

0006434-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRIMOS VISIONARIOS VISTORIAS LTDA X ROGERIO ROSA X ADILSON CARLOS NABEIRO

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008195-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ANDREATI OLIVEIRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

1. Publique-se a decisão de fl. 45.2. Remetam-se estes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência de conciliação, conforme solicitado (fl. 49).Int.DECISÃO DE FL. 45:Fls. 42-43: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação.Int.

0008845-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FIDELIS FELIPE

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0016628-24.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDICAL BURS IND/ E COM/ DE PONTAS E BROCAS CIRURGICAS LTDA - EPP(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES E SP312185 - CAIO VINICIUS DOS SANTOS)

1. Ciência à exequente dos depósitos realizados de fls. 92-85 e 117-120.2. Fls. 121-123: Manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0018341-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORGE HADDAD

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0018697-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0019247-24.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X BRASIL CONNECTS CULTURA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0022118-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SACARIA FLORIBELA LTDA - ME X MARICELIA RODRIGUES DE SOUSA X EUNICE ROSA DOS SANTOS

Fls. 57:1. É ônus do exequente diligenciar para localizar a executada ou informações a seu respeito.Indefiro, portanto, o pedido de intimação dos familiares para apresentação da certidão de óbito.2. A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 142/468

executados, não sendo cabível neste momento processual a penhora dos bens dos coexecutados.3. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre a executada não citada, com indicação do(s) endereço(s), desistência ou suspensão da ação em relação a esta. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0022483-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0023222-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS RICARDO DA SILVA AVELAS

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008935-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARBAS BATISTA ALVES RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado.

0024035-47.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NANSI BASILIO MACHADO

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título extrajudicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0002612-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SDC IMOVEIS LTDA - ME

1. Prejudicado o pedido de suspensão em razão da prolação da sentença de fl. 22.2. Fl. 23: Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, substituindo-o pela cópia fornecida pela exequente. Em razão da irregularidade da representação processual, autorizo a entrega do documento para o advogado subscritor da petição inicial, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorridos, retirado ou não o documento, arquivem-se com baixa findo e, se for o caso, encaminhe-se para descarte e reciclagem a cópia fornecida pela exequente. Int.

0003919-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PHILIPPE DE CARVALHO GODINHO

1. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com assinatura original, uma vez que a juntada aos autos é mediante chancela. Prazo: 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação processual, determino a citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. 4. Expeça-se carta com aviso de recebimento, por medida de economia processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GONCALVES DA COSTA

1. Publique-se a decisão de fl. 252.2. A corrê, assistida pela Defensoria Pública da União, requer sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, entretanto, não é possível saber se a inscrição é referente ao contrato discutido nestes autos, pois não juntou documentos. Portanto, intime-se a corrê para no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar o extrato que demonstra sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. b) informar se formalizou pedido de exclusão junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que, o § 1º do artigo 43 do CDC aplica-se aos bancos de dados aos quais cabe realizar a exclusão automática quando decorrido o prazo de 5 anos e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 143/468

não ao credor que requereu a inclusão no cadastro.3. Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de audiência de conciliação (fl. 254).Int.DECISÃO DE FL. 252:1. Fl. 250-251: A Defensoria Pública da União requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e vista fora do cartório.Como está sendo assistido pela Defensoria Pública da União, verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50 Por esta razão, defiro os benefícios da assistência judiciária, porém, este benefício não se estenderá às custas e aos honorários advocatícios anteriores a esta decisão.Dê-se vista dos autos para a Defensoria Pública da União.2. Cumpra a CEF a determinação de fl. 199, item 1, juntando procuração do advogado que substabeleceu à fl. 194, Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460.Int.

0011680-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DA SILVA ARGENTATI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DA SILVA ARGENTATI GOMES

1. Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível.2. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. 3. A CEF não se manifestou sobre o parcelamento da dívida noticiado pela ré. Aguarde-se por 5 (cinco) dias em Secretaria eventual provocação da CEF que possibilite o prosseguimento da execução, se for o caso.4. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0036693-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036693-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GISLAINE CRISTINA TEIXEIRA

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 6391

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044623-37.1998.403.6100 (98.0044623-0) - MOTO CHAPLIN LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005891-79.2001.403.6100 (2001.61.00.005891-3) - ELCI ELEM DA FONSECA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006393-81.2002.403.6100 (2002.61.00.006393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015551-29.2003.403.6100 (2003.61.00.015551-4) - MARIA CHRISTINA CORREA DE TOLEDO BARRETO X EDUARDO MOREIRA MENNA BARRETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030820-74.2004.403.6100 (2004.61.00.030820-7) - ANTONIO ARAI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032198-10.2005.403.6301 (2005.63.01.032198-9) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0045364-09.2000.403.6100 (2000.61.00.045364-0) - BBVA LEASING BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018356-86.2002.403.6100 (2002.61.00.018356-6) - J ALVES VERISSIMO IND/,COM/ E IMP/ LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030318-33.2007.403.6100 (2007.61.00.030318-1) - ADAO ELI PEREIRA JUNIOR(SP194990 - DANIEL FIGUEIREDO HEIDRICH E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAM DO CONCURSO PUBLIC TRF3 DA FUND CARLOS CHAGAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025846-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025846-9) - BAVARIA S/A(SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0006392-96.2002.403.6100 (2002.61.00.006392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 6393

MANDADO DE SEGURANCA

0029518-49.2000.403.6100 (2000.61.00.029518-9) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ CLAUDIO MARTARELLI, OAB/SP 43.048, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3111

ACAO CIVIL PUBLICA

0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa trazer os documentos que ainda faltam para que o Sr. Perito possa realizar a perícia. Após, remetam-se os autos à perícia. Int.

DESAPROPRIACAO

0012285-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012285-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES E SP099497 - LILIMAR MAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO SODRE DA NOBREGA X MARIA CASSIA DA SILVA SODRE DA NOBREGA X SONIA MARIA SODRE DA NOBREGA X LEDA HELENA SODRE DA NOBREGA X ISAIAS SODRE DA NOBREGA(SP017737 - JOSE BERNARDINO DE CASTRO NETTO E SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls.915. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0025043-59.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS X NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à perícia. Int.

USUCAPIAO

0022425-44.2014.403.6100 - EDISON QUERINO DE MEDEIROS(SP315251 - DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA) X EMERSON GUIMARAES DE BARROS(SP310431 - DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS) X ANGELITA GONCALVES DE LIMA BARROS(SP310431 - DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

MONITORIA

0004524-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN ALVES BRINGUEL

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0011698-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA POLICE DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o endereço indicado na consulta realizada, recolha a autora as custas devidas ao Juízo Estadual a fim de que seja expedida a Carta Precatória para a citação da ré. Após, expeça-se. Int.

0013206-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0014989-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIGO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0017445-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA HELENA ALVES, visando ao pagamento de R\$ 37039,97 (atualização até 03/02/2012), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3217.160.0000188-70. Devidamente citada por edital, a ré apresentou embargos à ação monitória às fls. 129/139, por meio de curador especial, alegando a vedação do anatocismo, a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,98% ao mês, da ilegalidade da aplicação da Tabela Price, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, despesas processuais e honorários advocatícios e do exercício da autotutela. Postula o acolhimento dos embargos e a concessão de gratuidade de justiça. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 142/154. Manifestação da ré à fl. 156, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, verifico que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial da ré citada por edital. Neste caso, a Defensoria Pública não teve qualquer contato com a assistida, não podendo deduzir se a ré é hipossuficiente. Assim, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça à ré. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Observo que não há vícios na relação processual. Com efeito, a ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título

executivo. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeatur. Constatado que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006378-63.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007563-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FREITAS SAUDATE

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007710-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA CASTELHANO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0010182-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA(SP107750 - SILVIO SANTANA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0017471-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SANTA LUIZA EDITORA LTDA - EPP

, Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023154-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0007519-49.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA, visando ao pagamento de R\$ 7.496,35 (atualização até 30.04.2014), em virtude do inadimplemento do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912212203. Devidamente citado por hora certa, o réu não se manifestou, motivo pelo qual foi nomeado curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 98/113, alegando preliminarmente nulidade da citação por hora certa e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, postula a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, a inexistência de provas que comprovem a prestação de serviço, a ilegalidade da cobrança de cota mínima e excesso de cobrança, motivo pelo qual pleiteia o acolhimento dos Embargos à Ação Monitória. Impugnação aos Embargos opostos à fls. 118/124. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a ré postulou a produção da prova pericial. A CET alegou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Observo que não há vícios na relação processual. Preliminarmente, afastado a alegação de nulidade da citação por hora certa, vez que a Carta de Confirmação foi devidamente enviada para o endereço da empresa ré, não havendo necessidade da assinatura do representante legal no Aviso de Recebimento, mas tão-somente do recebedor da correspondência. Afastado, também, a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que a documentação acostada à inicial permite o suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela

autora. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. heiro e que esteja baAnalisados os autos, constato que na lide proposta pela ECT, várias questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. uestões dNo entanto, a ré alega excesso de cobrança acerca da incidência da SELIC. Dessa forma, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca dos cálculos apresentados. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca dos cáOportunamente, apreciarei a pertinência da prova pericial. Int.

0017197-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019247-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LIMA JEUCKEN(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANAINA LIMA JEUCKEN, visando ao pagamento de R\$ 70696,62 (atualização até 12/09/2014), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002888160000062752. Devidamente citada, a ré apresentou embargos à ação monitória às fls. 35/44, alegando a utilização de práticas ilegais e abusivas de correção de valores, superiores ao índice máximo constitucional. Manifestação da ré à fl. 51, pleiteando a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Observo que não há vícios na relação processual. Com efeito, a ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Depreendo que eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeat. Constatado que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032703-08.1994.403.6100 (94.0032703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027965-74.1994.403.6100 (94.0027965-5)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requeridos pela autora para vista dos autos. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0016338-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-90.2012.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015386-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se às partes acerca dos honorários estimados pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013607-40.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0017304-98.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X LANCHONETE UAI LTDA - ME X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - TO X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(TO001556B - MARCELO CESAR CORDEIRO)

Considerando a ausência da testemunha ALINE DE OLIVERA NASCHE, designo o dia 16 de dezembro de 2015, às 15h00, para a sua oitiva, sob pena de condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas do aditamento (at. 412, caput, do CPC). Proceda a Secretaria às devidas providências.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho. Nos termos em que determinado pelo Juízo Deprecado, intime-se às partes, para que nos autos da Carta Precatória, que trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Indaiatuba, se manifestem. Segue o despacho proferido pelo Juízo Deprecado. Vistos. Fls. 214/216: Intime-se a parte exequente para manifestação sobre o laudo de avaliação apresentado às fls. 141/193, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Juízo deprecante para que providencie a intimação da parte executada para, igualmente, manifestar-se sobre o laudo de avaliação dos bens penhorados, no prazo de 10 dias, uma vez que não há neste autos, indicação de seus respectivos procuradores, Em razão de tanto, fica suspenso, por ora, o cumprimento da providência determinada às fls. 204/205. Int. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021529-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020471-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANDRE DA SILVA LOPES

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a parte Requerente, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a notificação. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020287-70.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079301-88.1992.403.6100 (92.0079301-0) - AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

0006163-20.1994.403.6100 (94.0006163-3) - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA(Proc. CARLOS NEHRING NETTO (SP12.232-A) E Proc. SUELI AVELAR FONSECA(ADV) E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI

ESTRELLA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido formulado pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias. Com a manifestação ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0027965-74.1994.403.6100 (94.0027965-5) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0046747-95.1995.403.6100 (95.0046747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025751-13.1994.403.6100 (94.0025751-1)) NAZARETH EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6) - MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho. Fls. 236/238: Recebo o requerimento do credor (BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (OS AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor

optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0022342-19.2000.403.6100 (2000.61.00.022342-7) - LUIZ ALBERTO ALENCAR X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da parte autora acerca do depósito realizado nos autos, arquivem-se os autos. Int.

0015582-83.2002.403.6100 (2002.61.00.015582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008693-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008693-7)) CELSO CAROBA DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fl. 150 - Nada a deferir tendo em vista a resposta juntada às fls. 141/143, matrícula nº 305.354 referente ao imóvel objeto dos autos. Pontuo, ainda, que não havia na matrícula qualquer anotação de suspensão de registro de arrematação do imóvel. Arquivem-se os autos. Int.

0000654-10.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0022826-43.2014.403.6100 - HUGO MICHEL SOARES LENITA MEYER - INCAPAZ X DENISE MICHEL SOARES MEYER(SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013247-37.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTO BORGUEZAN NUNES X DENISE TUNCHEL(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV)

Vistos em despacho. Fls. 377/378 - Anote-se. Arquivem-se os autos. Int.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, aguardem os autos provocação, em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009976-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIATI CLEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA PREVIATI CLEIM

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 45.049,47 (quarenta e cinco mil e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/02/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 181. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP304408 - DANIELA DE PAULA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. A fim de que o valor possa ser levantado pela exequente, deverá ser indicado um dos autores, devidamente constituído no feito e com poderes para tanto, para que possa ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Manifeste-se, ainda, a exequente acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da declaração de imposto de renda juntada ao feito. Int.

0020277-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 75 - Inicialmente, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, se persiste o interesse na manutenção da restrição, via sistema Renajud, em relação ao bem de fl. 71, bem como para que requeira o que entender de direito. No silêncio, venham os autos para levantamento da restrição. Intime-se.

0002053-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X NATALI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALI SIQUEIRA

Vistos em despacho. Requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005377-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA HELENA SILVA VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA HELENA SILVA VITAL

Vistos em despacho. Diante da homologação do acordo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5279

ACAO CIVIL PUBLICA

0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista, outrossim, os diversos pedidos de levantamento de valores apresentados nos autos pelos mutuários associados à autora, oficie-se ao banco depositário requisitando informações acerca dos respectivos depósitos (número da conta e saldo atualizado), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018607-50.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que se impeça que a autarquia-ré inscreva o débito discutido na dívida ativa da União, se abstendo de

inscrever o nome da postulante no CADIN, bem como ajuizar ação de execução fiscal do débito. Requer, ainda, diante da prova inequívoca juntada aos autos, seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Afastada a prevenção, a autora peticionou juntando aos autos comprovante de depósito judicial no importe de R\$78.979,88, valor integral do débito discutido nos autos. E o relatório. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser parcialmente deferido. Quanto aos ativos garantidores, não tem melhor sorte a parte autora, pois ao contrário do que alega, a necessidade da reserva de tais ativos e a atribuição de competência à ANS para sua regulamentação se depreende dos arts. 24 e 35-A da Lei n. 9.656/98: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (...) Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: (Vigência) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU. Assim, a determinação de reserva de ativos garantidores e sua delimitação por Resoluções Normativas da ANS é plenamente legal, aplicando-se aqui todos os fundamentos doutrinários invocados quanto à legalidade da instituição da tabela TUNEP por ato administrativo. O depósito integral e regular do crédito em dinheiro serve de caução idônea a resguardar os interesses da ré. Verifico que o valor depositado corresponde à integralidade do débito discutido, em vista do ofício nº 4472/2015/GEIRS/DIDES/ANS, que previa o valor depositado como devido e a data para vencimento seria 29/09/2015. Assim, DEFIRO o depósito judicial realizado, com a consequente suspensão de sua exigibilidade do débito apontado na inicial. INDEFIRO o pedido de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores. Cite-se, com as advertências de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016062-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-38.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 91/94, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0019647-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419751-83.1981.403.6100 (00.0419751-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X YOITI KATO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027055-66.2002.403.6100 (2002.61.00.027055-4) - FIRMINO ZANGIROLAMI X OCTAVIO SIQUEIRA X JOAO VICENTE X ATAIDE FELIX DA SILVA X MARIO PIRES DA SILVA X GILBERTO JOSE IZZO X ARNALDO JOSE PIERALINI X HILDA ERTHMANN PIERALINI X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

Fls. 443/444: indefiro a expedição de Ofício ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, considerando que o acórdão negou seguimento à apelação dos impetrantes e manteve a sentença de improcedência. Dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019420-77.2015.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA. em face da r. decisão proferida às fls. 206/208. Alega a Embargante que a decisão é omissa a respeito de qual o termo de inscrição em dívida ativa deverá indicar o número do processo administrativo de que se originar o crédito, aduzindo que o PA nº 18208.502305/2007-75 fora instaurado tão somente para o controle de suposto parcelamento. Afirma que há obscuridade na decisão na afirmação de que o débito combatido fora apurado no bojo do processo administrativo instaurado para controle do parcelamento. Defende que a previsão própria do parcelamento que dispensa a notificação de sua rescisão não se confunde com a obrigatoriedade de notificação de constituição/notificação do débito. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há que se falar em omissão, pois a decisão foi clara em indicar que o PA nº 18208.502305/2007-75 como o correto para constar no termo de inscrição de dívida ativa. Apesar da alegação da embargante, não há

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 154/468

obscuridade na decisão em relação à afirmação de que o débito combatido fora apurado no bojo do processo administrativo instaurado para controle do parcelamento. Trata-se, a rigor, de inconformismo pela via imprópria. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

0019690-04.2015.403.6100 - JAMEF TRANSPORTES LIMITADA(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

.Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. É o relatório. Passo a decidir. Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas. A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP. Segundo a impetrada, isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação. Todavia, a controvérsia surge a partir da ementa da norma, que enuncia: Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação. Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliada das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Neste caso o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário. Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apesar da involuntária celeuma criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência. Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas sobre escrituração e demonstrações..., o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações. Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas em rede mundial de computadores, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º. Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra elaboração ao lado de demonstrações, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de que fossem observados também os 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A., de forma que o sentido inequívoco era não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte. Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º. Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final. Assim consta do relatório final do projeto: Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários

Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte. Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas - o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões. Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro. No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas: EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte. Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread). Pelo não-acolhimento. (...) EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte. A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado. Pelo não-acolhimento. Naquele momento a redação era: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os 2º e 3º do art. 289 daquela Lei. Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiria às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido: Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76. Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão bem como os 3º e 4º do art. 289 daquela Lei constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo. Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, ou à teleologia da própria Lei, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada. Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal. A resposta é negativa, pois, esta interpretação histórica e teleológica está em conformidade com o próprio texto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos artigos sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à interpretação sistemática. Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, 1º, da referida lei, que se encontra na Seção Demonstrações Financeiras - Disposições Gerais. Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas disposições gerais a esse respeito, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior, está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações. Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76, isto é, as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontrovertidamente transposto para as sociedades de grande porte. Ademais, a interpretação literal do artigo retira toda a efetividade da norma, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo. Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame prima facie, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador, devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida. Mesmo sob o viés constitucional a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia. Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, não apenas de seus sócios, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações. Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro. Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Relatório Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96. Alega a impetrante estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, I, II e IV, do CTN, bem como houve desrespeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, quando não autorizou o desconto de créditos sobre despesas financeiras da mesma natureza em afronta ao art. 195, 12, da CF e art. 27, da Lei n. 10.865/04. O feito foi originariamente distribuído na subseção judiciária de Campinas, que afastou a prevenção, determinou a emenda a inicial e postergou a análise do pedido da liminar. A autoridade impetrada juntou informações sustentando sua ilegitimidade, visto que o domicílio tributário da impetrante é São Paulo. Proferida decisão declinando a competência. Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às

concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0092530-18.1992.403.6100 (92.0092530-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA(SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X

THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X
THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA X ESTADO DE SAO PAULO X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X ESTADO DE SAO
PAULO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA

Fls. 678, 679 e 681. Defiro. Intime-se Therezinha Conceição Vespoli Takaoka para juntar aos autos cópia das principais peças dos autos n.º 0001006-38.2008.8.26. 0118, bem assim o cônjuge supérstite de José Antônio Carmagnani, este para que informe se há inventário em andamento, e, em havendo, para que indique o inventariante. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Comarca de Cananéia, solicitando-lhe o envio das peças requeridas pelo Parquet Federal. Cumpra-se e publique-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8885

MONITORIA

0001377-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cássia Arantes Barreiras Otoni em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.245,09, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte-autora afirma que desde 17/08/1997 a parte ré tornou-se inadimplente no montante de R\$ 12.245,09, por falta de pagamento de valores relativos ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física (fls. 19). Foram realizadas várias tentativas de citação da parte ré, conforme fls. 38, 43, 56, 69 e 75. Após, sucessivas diligências infrutíferas foi determinada a citação editalícia (fls. 91, 92 verso e 104/106). A Defensoria Pública, após ter sido nomeada Curadora Especial, apresentou embargos à ação monitoria, fls. 109/119. Em fls. 120, foi deferido o benefício assistencial gratuito, em seguida há impugnação interposta pela parte autora, fls. 122. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. No presente caso, a dívida em questão foi contraída em 1997, sendo que no mesmo ano já se caracterizou seu inadimplemento, ou seja, a relação jurídica foi firmada ainda sob a égide do Código Civil de 1916. No entanto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. Assim, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), a partir da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que o prazo prescricional para manejo de ação monitoria - inclusive para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito - é de cinco anos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES. 1. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 378332 SC 2013/0248735-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2013). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PROVIMENTO. 1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente équinquenal, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 272.513/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 25/10/2013) Assim, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 16/11/2008, deve ser reconhecida a prescrição. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017105-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Anderson Junior Rodrigues do Nascimento de Lima, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 15.582,19, valor atualizado até 14/09/2011, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 07/08/2009 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de

Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 15.582,19, apurada em 14/09/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Esgotadas as tentativas de localização da parte requerida nos endereços pesquisados (diligências em fls. 37, 54 e 63), operou-se a citação por edital (fls. 85/87), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 88). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 90/101, versando sobre os seguintes temas: utilização da Tabela Price (cláusula décima); incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona), o que pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa; ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima); necessidade de se impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 103. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 104/116. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifica-se, desde já, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos monitorios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Assim, passa-se à análise da questão de fundo. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 07/08/2009 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 00405116000024901), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 48 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impropriedade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 19, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 20, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 13/04/2010, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 25/08/2011, de R\$ 15.582,19. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor e observância a princípios consumeristas: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a

desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price: Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. A propósito, no que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-

17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.No caso dos autos, há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta), razão pela qual resta legitimada sua ocorrência. Incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona):No caso dos autos, a Defensoria Pública da União sustenta que, observado o que dispõem as cláusulas oitava e nona, não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito (seis primeiros meses do contrato). A esse respeito, observa-se que a efetiva utilização do crédito pelo contratante, durante a fase de utilização, autoriza a incidência de juros remuneratórios, na forma prevista na Cláusula Nona, do seguinte teor: Cláusula Nona - Dos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.Parágrafo Quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 07/08/2009, dando-se início à fase de utilização do crédito com duração de seis meses. O documento de fls. 19 demonstra que o crédito então concedido foi utilizado pelo requerido em compras efetuadas no período de 13/08/2009 a 28/12/2009, dentro do período de seis meses.Conforme se verifica na Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20/21), os juros remuneratórios incidentes sobre o crédito utilizado pelo requerido, durante a fase de utilização, encontram-se destacados do saldo devedor, de forma que os juros não pagos no mês anterior não integraram o saldo devedor sobre o qual incidiram os juros remuneratórios concernentes ao mês posterior. Desse modo, é forçosa a conclusão de que os juros remuneratórios devidos durante a fase de utilização do crédito incidiram de maneira não capitalizada, em consonância com a previsão contida na Cláusula Nona. Possibilidade de dedução das prestações e encargos diretamente na conta do devedor (ou autotutela autorizada no contrato, segundo a DPU):A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder ao débito das prestações e encargos diretamente na conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento.. Possibilidade de utilização de saldos e aplicações financeiras para amortização das obrigações assumidas:Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Sobre a suposta cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios: Pelos mesmos fundamentos expostos, não merece guarida a insurgência em relação à suposta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, pois, além de existir previsão contratual que autoriza a sua cobrança (cláusula décima sétima), verifica-se, no caso concreto, que a autora não procedeu à inclusão dessa parcela no valor do crédito ora embargado. Possibilidade de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito:Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica.Enfim, por todo o exposto, não se vislumbram cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação,

obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Sobre a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita: Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 103, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação ficta do réu, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida...Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0019376-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do contrato Construcard nº 004139160000042690. Citada por hora certa, a parte ré apresentou embargos monitorios às fls. 50/63. Decisão de fls. 64/66 suspendeu a eficácia do mandado inicial. Às fls. 95/106, foi juntado laudo pericial, sobre os quais a CEF se manifestou às fls. 109/110 e o réu à fl. 111v. Às fls. 115/127 foi proferida sentença desacolhendo os embargos e julgando procedente a ação monitoria, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. À fl. 131, a CEF noticia que as partes transigiram e requer a desistência do feito, bem como o desentranhamento de documentos originais dos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos, a demanda foi julgada procedente, para condenar o réu ao pagamento de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 131, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 791, I, e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 11/17 mediante a juntada de cópias pela CEF, no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0021064-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR GRIGOLETTO(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudemir Grigoletto, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 56.978,09, valor atualizado até 30/10/2013, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 27/01/2011 e em 04/08/2011 firmou com a ré dois instrumentos ambos denominados Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, um com n 003312.160.0000559-18 e outro com n 003312.160.0000718-75 por meio do qual foi concedido um limite de crédito em cada contrato no valor de R\$ 30.000,00, totalizando R\$ 60.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). A parte ré foi devidamente citada (fls. 32/34) e apresentou Embargos Monitórios às fls. 36/85, alegando, preliminarmente, ausência de condições da ação. No mérito, sustentou: a) que na planilha apresentada pela CEF não foram computados os pagos pelo requerido no decorrer do contrato; b) ocorrência de fato superveniente à negociação, consistente na aposentadoria do requerido e nascimento de sua filha, o que alterou sua condição econômica e implica a necessidade de revisão contratual para reequilíbrio das cláusulas pactuadas; c) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) violação do princípio da igualdade em contratos de adesão; e) nulidade das cláusulas contratuais abusivas, por afrontarem o princípio da boa-fé e equidade contratual, as quais deverão ter sua aplicação suspensa; f) nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança de juros capitalizados; g) aplicabilidade da taxa de rentabilidade de 6% e, sucessivamente, de 9%. Requereu, ainda, a designação de Audiência de Conciliação, bem como seja a parte ré obstada de enviar o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até que sejam revistos todos os itens considerados abusivos no contrato. Recebidos os embargos monitórios, foi deferida a concessão de justiça gratuita, e suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 90. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 94/109. Diante do interesse manifestado pelas partes, os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação, sendo que a audiência não foi realizada em decorrência da ausência da parte requerida (fls. 114). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade-adequação: Não merece acolhida a alegação de inadequação da via formulada pela parte requerida, haja vista que para a propositura da ação monitória mostra-se suficiente o contrato de abertura de crédito de conta-corrente acompanhado de extratos, nos expressos termos da Súmula 247 do STJ, do seguinte teor: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Ressalte-se que o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil exige que a parte autora tenha prova escrita sem eficácia de título executivo, do qual pretenda o pagamento de soma em dinheiro, o que no caso presente é cumprido com a juntada do contrato e da planilha de evolução da dívida da parte, ou seja, simples cálculo aritmético, efetuado com base no contrato firmado e subscrito pelas partes. Assim sendo, rejeito a matéria preliminar arguida. Verifica-se, desde já, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos monitórios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Assim, passa-se à análise da questão de fundo. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 27/01/2011 e em 04/08/2011 as partes firmaram dois Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contratos nº. 003312160000055918 e n.º 003312160000071875), por meio dos quais foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 60.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 23,14% e 26,94% respectivamente, sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 21/22, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 16, que após a utilização do crédito, o embargante tornou-se inadimplente ensejando o vencimento antecipado das dívidas em 03/06/2013 e 26/06/13, que após a incidência dos encargos contratados, resultou em débitos, em 30/10/2013, de R\$ 31.061,50 e de R\$ 25.916,59. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, arbitrariedade, inversão do ônus da prova e observância a

princípios consumeristas:É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Também não há falar-se em arbitrariedade, haja vista que a parte embargante livremente aderiu às cláusulas contratuais, manifestando sua inequívoca vontade de efetuar a contratação. Vedação do anatocismo e capitalização mensal de juros mediante previsão contratual específica:No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencional), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. .A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencional. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.No caso dos autos, há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta), razão pela qual resta legitimada sua ocorrência. Possibilidade de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito:Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica.Enfim, por todo o exposto, não se vislumbram

cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, restando suspensa a execução, à vista da Justiça Gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008508-55.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BDP South America Ltda. em face da União Federal, visando à anulação do auto de infração nº 0717600/00451/13 (Processo Administrativo Fiscal 10711-725.655/2013-54) e respectiva multa aplicada no valor de R\$ 35.000,00. Em síntese, sustenta a autora que foi autuada por alegada intempestividade na retificação de informações referentes a carga transportada, prestadas às autoridade alfandegárias, com fulcro no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 e nos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa 800/2007. Alega que os pedidos de alteração devem ser feitos antes da atracação do navio, mas que os pedidos de retificação são feitos depois, motivo pelo qual não há se falar em intempestividade. Sustenta violação dos princípios da proporcionalidade, isonomia, não confisco, razoabilidade, bem como aplicação do instituto da denúncia espontânea. As fls. 80/83 consta depósito judicial do montante integral discutido nos autos. Citada, a União contestou às fls. 87/93 (documentos às fls. 94/121), alegando, em preliminares, a necessidade de reunião de feitos com a execução fiscal nº 0000052-64.2014.403.6182, já ajuizada com esteio na CDA 80.6.13.020779-90. No mérito, sustenta a legalidade da multa aplicada, por descumprimento, pela autora, dos prazos estabelecidos no art. 22, III combinado com art. 50, ambos da IN RFB 800/2007. Réplica às fls. 136/168. As fls. 169/171 foi informada a prolação de despacho suspendendo o curso da execução fiscal nº 0000052-64.2014.403.6182. Relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A preliminar arguida pela União, de necessidade de reunião dos feitos, com remessa dos autos para o Juízo de Execuções Fiscais, não merece prosperar. A Vara de Execuções Fiscais detém competência absoluta em razão da matéria para julgar a execução fiscal fundada em inscrição em dívida ativa da União; e a ação anulatória de débito, mesmo que posteriormente ajuizada, contando com depósito que garanta o juízo, tem o condão de suspender a tramitação da execução em curso na vara especializada. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de conexão entre ação anulatória e execução fiscal, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a execução que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à execução. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a execução seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo conexão, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido. (STJ - REsp: 174000 RJ 1998/0032422-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/05/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.06.2001 p. 152 RSTJ vol. 149 p. 205) - grifado. Ademais, encontra ressonância na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o entendimento de que não se reúnem as ações anulatórias de débito e as execuções fiscais num mesmo juízo, seja a Vara Cível ou a Vara de Execuções Fiscais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e a ação revisional ajuizada pela Agravante, pois cada feito tem natureza distinta, uma vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos. II - No caso dos autos, trata-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta. Assim sendo, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. III - Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. IV - Precedentes desta Corte. V- Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 44717 SP 2008.03.00.044717-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 30/07/2009, SEXTA TURMA) - grifado. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF-3 - CC: 3216 SP 2011.03.00.003216-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 06/09/2011, SEGUNDA SEÇÃO) - grifado. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente. O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que: Art. 37. O transportador deve prestar à

Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Assim, o artigo 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e tempestiva exime o transportador da multa. Dessa forma, pouco importa a revogação do artigo 45, 1º da IN 800/07, que previa que se configurava também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE, já que a interpretação dada pelo referido artigo revogado pode ser extraída diretamente do texto legal. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. A União alega que a autora desrespeitou os prazos de prestação de informações prescritos no art. 22, III e art. 50, ambos da IN RFB 800/2007. Entretanto, tais prazos referem-se à primeira inserção de dados no sistema e à sua alteração antes da atracação da embarcação no país - explanação inserida no próprio auto de infração (fl. 53) já deixava clara a distinção entre o conceito de alteração e o de retificação, que é a emenda feita após a atracação da embarcação. O art. 27-A, II, da IN RFB 800/2007, incluído pela IN RFB 1473/2014, espanca quaisquer dúvidas sobre o momento de apresentação da solicitação de retificação: Art. 27-A. Entende-se por retificação: (...)II - de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após: a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem; b) a atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou c) a emissão do passe de saída, no caso dos CE de exportação. No que se refere ao prazo para retificação, não apenas não se aplicam os prazos do art. 22, como não constam quaisquer outros prazos expressos nos artigos 27-A e seguintes (e nem mesmo nos artigos 23 e seguintes, vigentes à época dos fatos). Nesse ponto, entra a figura da denúncia espontânea como aplicável ao caso. A denúncia espontânea, no direito aduaneiro, encontra-se disciplinada no art. 102 do Decreto-lei 37/66: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Assim, é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de infração de natureza administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, em face da incidência do 2º do art. 102 do Decreto n. 37/1966, cuja alteração foi introduzida pela Lei n. 12.350/2010. Todavia, a lei não considera espontânea a denúncia quando apresentada no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço aduaneiro da mercadoria ou quando realizada após o início de qualquer outro procedimento fiscal. Neste sentido: 1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de multa por conta do descumprimento da obrigação de informar às autoridades alfandegárias as cargas submetidas ao procedimento de Trânsito Aduaneiro, no dia útil seguinte à finalização do procedimento. 2. Os operadores portuários estão obrigados a prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de multa (Decreto-lei nº 37/66, art. 37, parágrafo 1º, c/c art. 107, inc. IV, alínea f). 3. Em regra, a denúncia espontânea exclui apenas a responsabilidade por infração tributária, não assim a decorrente do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, desvinculadas do fato gerador do tributo (CTN, art. 138). No âmbito aduaneiro, porém, a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (Decreto-lei nº 37/66, art. 102, parágrafo 2º). Norma especial passível de aplicação retroativa, porquanto mais benigna para o sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 106, inc. II, alínea a). 4. Apelação provida, para conceder a segurança e, assim, afastar a multa aplicada à impetrante. (TRF5, AC 08000716520134058300, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Primeira Turma, Data da Decisão 04/12/2014) O pedido de retificação, de que aqui se trata, reveste-se das características da denúncia espontânea, uma vez que se traduz como pedido de emenda do CE, realizado após a atracação da embarcação no país, mas antes do início do despacho aduaneiro. Há que se ressaltar, nesse ponto, que o 2º do art. 32 da IN RFB 800/2007, recentemente alterado pela IN RFB 1.473/2014 (A chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada), é de duvidosa legalidade, pois estabelece prazo menor para o fim da espontaneidade do que o garantido pelo art. 102 do Decreto-lei 37/66, acima transcrito. Nos termos do art. 44 do Decreto-lei 37/66, toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração de importação (DI) apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. E nos termos o art. 9º da IN SRF nº 69/1996, o registro desta DI é que caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação. Dessa forma, podendo o transportador retificar informações do CE no SISCOMEX até o início do despacho aduaneiro, indevida a multa aplicada no caso dos autos, uma vez que não se tem notícia de que, ao tempo da retificação, já houvesse sido registrada a respectiva DI, não tendo se iniciado, até então, qualquer procedimento fiscalizatório. Observe-se que a jurisprudência do STJ chega a admitir, de maneira ainda mais flexível, a retificação realizada até mesmo após o registro da DI, desde que realizada antes da conferência da mercadoria no despacho aduaneiro e ausente qualquer prejuízo para o Fisco: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO NO SISCOMEX ANTES DA CONFERÊNCIA DA MERCADORIA COM POSTERIOR EMISSÃO DA LICENÇA CORRETA.

CONDUTA DO CONTRIBUINTE SEM POTENCIAL LESIVO AO CONTROLE ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 169 DO DECRETO-LEI N. 37/66. 1. Sendo o Siscomex um sistema abrangente que engloba a Licença de Importação - LI e a Declaração de Importação - DI, a esses dois documentos (etapas no sistema) pode ser dado tratamento uniforme no que diz respeito à aplicação das penalidades previstas no art. 169, do DL N. 37/66, pois, em última análise, é o conjunto dos registros informatizados no Siscomex que equivale à antiga Guia de Importação (art. 6º, 1º, do Decreto n. 660/92). 2. Assim, para os casos de retificação espontânea de LI é perfeitamente aplicável a jurisprudência desta Casa que permite a retificação espontânea da DI e da Guia de Importação sem a aplicação de multa se requerida antes da conferência da mercadoria no despacho aduaneiro e não houver qualquer prejuízo para o Fisco. Precedentes da linha jurisprudencial citada: REsp. n. 948.234/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.09.2007; AgRg no Ag. n. 570.621/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 14.06.2005; REsp. n. 243.491/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.08.2001; REsp. n. 227.878/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 12.09.2000; REsp. n. 660.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.03.2006. 3. O entendimento parte da constatação de que a norma punitiva deve ser aplicada mediante a observação do potencial lesivo da conduta praticada ao controle aduaneiro, sendo despropositado punir condutas que em nada afetam tal controle e que não geram prejuízo econômico ao Fisco. 4. No caso concreto, no momento do registro da Declaração de Importação n. 04/0304893-6, a LI n.04/0421130-2 não encerrava a descrição correta da mercadoria importada, tendo sido pleiteada a correção no curso do despacho aduaneiro ainda antes da parametrização, o que gerou posteriormente a LI n. 04/0576464-0 que corrigiu o equívoco. A multa aplicada pela autoridade fiscal deve ser afastada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 279269 AM 2013/0001502-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 26/05/2015) - grifado Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 0717600/00451/13 e respectiva multa. Condeno a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da ação nº 0000052-64.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, informe a autora nome, CPF, RG, OAB e telefone atualizado do advogado com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 82.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013772-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SPI151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SPI16611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SPI38486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SPI94949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SPI34757 - VICTOR GOMES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI68709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

SENTENÇA TIPO AA União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0035534-87.1998.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 199/207). À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 209/214). Consta manifestação das partes às fls. 219/221 e 225/232. O julgamento foi convertido em diligência para que os autos retornassem à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 234). A Contadoria Judicial ratificou integralmente os cálculos ofertados às fls. 209/214. Muito embora tenha sido devidamente intimada, a parte embargada quedou-se inerte (fl. 240-v). A União Federal, por sua vez, discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 242/248). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargada, com moderação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por economia processual, a execução será oportunamente promovida nos autos de n. 0035534-87.1998.403.6100. Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópia das peças necessárias para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0023891-73.2014.403.6100 - LUCAS COSTA DA ROSA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP246799 - RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X PRO REITOR DE POS GRADUACAO DA PONTIFICA UNIV CATOLICA DE SP - PUC
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 168/468

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lucas Costa da Rosa em face da Pró-Reitora do Curso de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, buscando ordem que permita a reintegração no curso de mestrado em Direito Constitucional, no 1º semestre do ano letivo de 2015, bem como fornecimento de cópia integral dos autos do processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido de reintegração do impetrante. Em síntese, o impetrante aduz que ingressou no Programa de Mestrado em Direito Constitucional na PUC/SP, e, antes da conclusão, no primeiro semestre de 2013 viu deferido seu pedido desligamento antes da defesa da dissertação, mas pretendendo retornar ao Programa para concluir o curso, teve o seu pedido indeferido no final de 2014. Sustentando ter direito adquirido a ser reintegrado no curso de mestrado dentro do prazo inferior a 5 (cinco) anos contados do seu desligamento, e afirmando que tal atitude da autoridade coatora viola o devido processo legal, a parte-impetrante pede ordem para sua reintegração ao mencionado programa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após manifestação e informações (fls. 81). A autoridade impetrada apresentou manifestação (fls. 85/223), bem como as informações (fls. 230/292). Às fls. 389/393, foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada fizesse a reintegração da parte impetrante no primeiro semestre de 2015 do programa de pós-graduação do qual foi desligado, observadas as demais regras atinentes à cumprimento de créditos e prazo para depósito de dissertação usadas para alunos que foram reintegrados nos moldes do novo regulamento. Para o cumprimento das demais obrigações do impetrante, deveria ser assegurado no mínimo o prazo que restava quanto pediu seu desligamento. Embargos de declaração da impetrante, em face da decisão de fls. 389/393, às fls. 400/406, aos quais foi negado provimento à fl. 424. Embargos de declaração da impetrada, em face da decisão de fls. 389/393, às fls. 425/428, aos quais foi negado provimento à fl. 442. O Ministério Público se manifestou às fls. 447/448v, opinando pelo acolhimento do pedido inicial nos termos da liminar de fls. 389/393. Às fls. 450/479 a impetrada noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, sob nº 0006037-96.2015.403.0000, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 481/484). Às fls. 485/489, o impetrante noticia ter concluído o curso de Mestrado, com defesa de dissertação em 27/08/2015. É o breve relatório. Passo a decidir. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 389/393, que deferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: De um lado, é certo que as universidades públicas ou privadas têm asseguradas prerrogativas para exercício autônomo de suas funções, dentre elas a fixação de seus regimentos e demais normas estruturais, observados os parâmetros constitucionais e legais pertinentes à educação superior (incluindo programas de mestrado e de doutorado em direito). Inerente à noção de autonomia universitária está a discricionariedade em fixar e alterar regras relativas ao ingresso, permanência, desligamento e reintegração de mestrandos e de doutorados. Mesmo em face da diversidade de modalidades de discricionariedade, é claro que as decisões normativas obedecem diversos limites, dentre eles os primados da segurança jurídica (nessa inseridas as figuras do direito adquirido e da expectativa de direito). Dito isso, no caso dos autos verifica-se que o programa de pós-graduação da PUC/SP era regido por regulamento anterior que, em seu art. 65, permitia o reingresso de alunos que se desligassem voluntariamente (a pedido) do curso de mestrado, devendo o requerimento de retorno ser formulado em até 05 entre o desligamento e a nova matrícula. Contudo, o novo regulamento (Deliberação 10/2013, vigente a partir de 02.01.2014), em seus arts. 47 a 50, não mais permite a possibilidade de reintegração em caso de desligamento a pedido, ao passo em que reduz para o semestre seguinte o prazo de requerimento de reintegração em demais casos que admite essa possibilidade. É verdade que o novo regulamento não veda que o aluno desligado a pedido participe de novo processo seletivo, viabilizando inclusive o aproveitamento de créditos já obtidos, mas por certo essa possibilidade é mais complexa se comparada com a reintegração. Ocorre que ao fazer as mudanças regulamentares em seu programa de pós-graduação, entendo que a universidade deve observar um conjunto de situações que estão em pendentes, para o que a segurança jurídica (inerente ao Estado de Direito) impõe a preservação da confiança legítima mediante a fixação de razoáveis regras de transição. No caso posto nos autos, não há que se falar em direito adquirido (muito menos em ato jurídico perfeito) porque a parte-impetrante não cumpriu todos os requisitos necessários à implementação do curso de mestrado, motivo pelo qual não tem direito à reintegração em 05 anos como sustentado na inicial da impetração. Contudo, mesmo que a parte-impetrante tenha se desligado a pedido do curso de mestrado, assim procedeu na vigência de regulamento que, em seu art. 65, 1º, assegurava a possibilidade de reintegração no prazo de 05 anos. Antes de decorridos esses 05 anos, a situação da parte-impetrante restava pendente, pois sua decisão de desligamento se pautou, também, por um horizonte de possibilidades jurídicas nas quais havia a possibilidade jurídica de requerer sua reintegração, motivo pelo qual sua situação se encontrava pendente antes do decurso desses 05 anos. É frágil o vínculo da parte-impetrante com o programa de pós-graduação da PUC, diverso da situação de alunos que mantiveram seus vínculos desligamento, mas nem por isso a confiança da parte-impetrante nas regras regulamentares da PUC podem ser simplesmente ignorada, ou considerado inexistente qualquer vínculo jurídico. A situação posta nos autos deveria ter sido conduzida pela fixação, no novo regulamento, de regras de transição razoáveis que permitiriam ao impetrante se reposicionar diante da nova situação jurídica. Essas regras de transição representam o obrigatório ponto de equilíbrio entre a prerrogativa de alteração do regulamento universitário e a expectativa de direito daqueles estudantes que se encontram com situação pendente (em maior ou menor proporção), tudo a favor da segurança jurídica e da expectativa de direito. Como essas regras de transição não foram fixadas, é necessário integrar o sistema normativo mediante parâmetros lógico-rationais fornecidos pelo próprio sistema e orientados pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro, sendo o preferencial a analogia utilizada com critérios argumentativos claros. Como o impetrante não tem direito adquirido e também a ele caberia monitorar suas áreas de interesse, além do que a universidade tem a prerrogativa de alterar seu regimento, não vejo possível usar como parâmetro analógico o prazo de 05 previsto no art. 65 do regulamento anterior. Adicionem-se a isso as sucessivas alterações dos objetivos científicos estabelecidos por órgãos tais como a Capes, impondo a gestão detida das áreas de pós-graduação das universidades com necessárias mudanças em seus regulamentos. Pelas mesmas razões, o parâmetro para a fixação da analogia deve ser extraído do novo regulamento de pós-graduação, presumivelmente mais adequado à realidade universitária e à pesquisa científica. Considerando que os arts. 47 e seguintes do novo regulamento preveem que possibilidade de reintegração (por causas diversas da presente) desde que solicitada no semestre seguinte imediatamente posterior ao desligamento, tenho como correta fazer a integração por analogia com essas hipóteses para assegurar o mesmo prazo para situações tais como a ora posta nos autos. É claro que o prazo deve ser contado não da data do desligamento feito na vigência do regulamento anterior

(porque se assim fosse a construção analógica impediria o exercício do direito à reintegração), mas sim da data da entrada do novo regulamento (vale dizer, 02.01.2014), disso resultando que alunos desligados a pedido têm até o final do segundo semestre de 2014 para pedir sua reintegração. O impetrante se matriculou no curso de mestrado no 2º semestre do ano de 2010 (contrato às fls. 189/192), cursando referido período, bem como cursando os semestres dos anos de 2011 e 2012, e o 1º semestre do ano de 2013 (prorrogação do curso), quando então, nesse primeiro semestre de 2013, pediu desligamento (fls. 222). Uma vez que a parte-impetrante formulou seu requerimento de reintegração em 1º.10.2014 (fls. 15/16), há que ser assegurado o direito à inclusão no programa de pós-graduação, observadas as demais regras atinentes à cumprimento de créditos e prazo para depósito de dissertação usadas para alunos que foram reintegrados nos moldes do novo regulamento. Os arts. 53 e 54 do novo regulamento não podem ser impeditivos para inviabilizar o direito ora reconhecido, de modo que deve ser assegurado ao impetrante no mínimo o prazo que restava para conclusão de suas obrigações quanto pediu seu desligamento. Por esses motivos, DEFIRO A LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada faça a reintegração da parte-impetrante no primeiro semestre de 2015 do programa de pós-graduação do qual foi desligado, observadas as demais regras atinentes à cumprimento de créditos e prazo para depósito de dissertação usadas para alunos que foram reintegrados nos moldes do novo regulamento. Para o cumprimento das demais obrigações do impetrante, deve ser assegurado no mínimo o prazo que restava quanto pediu seu desligamento. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Quanto ao pedido de fornecimento de cópia integral dos autos do processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido de reintegração do impetrante, tendo em vista a petição de fls. 485/489, na qual o impetrante informa que, após o cumprimento da liminar pela impetrada, pôde concluir o curso de Mestrado em 27/08/2015, verifico a falta de interesse superveniente, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a tal pedido. Diante de todo o exposto, ante a falta de interesse superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC quanto ao pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reintegração ao curso de Mestrado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar a reintegração do impetrante ao curso de Mestrado em Direito Constitucional do qual foi desligado, observadas as demais regras atinentes à cumprimento de créditos e prazo para depósito de dissertação usadas para alunos que foram reintegrados nos moldes do novo regulamento. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comuniquem-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0006037-96.2015.403.0000. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

0005376-53.2015.403.6100 - CITIGROUP GLOBAL MARKETS INC.(SP184987 - GIULIANO COLOMBO E SP290876 - JULIA TAMER LANGEN) X LIQUIDANTE DE BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação, com pedido liminar, ajuizada por Citigroup Global Markets Inc. em face do Liquidante do Banco Cruzeiro do Sul S/A - em liquidação extrajudicial, visando ordem para assegurar a reserva de valores suficientes e a participação no primeiro rateio e em eventuais rateios subsequentes, até ulterior julgamento de seu pedido de habilitação de crédito. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é credora externa por ter emprestado recursos ao BCSul mediante aquisição de Notas, conforme atestam os documentos de fls. 32/46, e que os registros contábeis do BCSul contabilizaram todas as emissões de Notas pelo seu valor integral, que sempre estiveram registrados perante os custodiantes, pelo valor de US\$ 4.195.217,71, correspondente a R\$ 8.496.993,95 (na data da liquidação extrajudicial). Sustenta que apresentou pedido de habilitação de crédito junto à instituição financeira em liquidação, bem como que formulou pedido de reserva diante da iminência do rateio aos credores internacionais, todavia referidos pedidos não foram apreciados pelo Liquidante, em especial o pedido de reserva. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 127). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 138/145, combatendo o mérito. Às fls. 147/176, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. Intimado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o Banco Central do Brasil - BACEN informa não ter interesse em ingressar no feito, tendo em vista que o liquidante não é uma autoridade administrativa vinculada a Autarquia. Às fls. 178/179 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Às fls. 186/189, o Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, o ora impetrante Citigroup Global Markets Inc. se insurge contra ato supostamente ilegal cometido pelo Liquidante do Banco Cruzeiro do Sul S/A - em liquidação, consistente na ausência de manifestação acerca do pedido de reserva formulado pelo impetrante em sede de habilitação de crédito, sustentando possuir direito líquido e certo de obter, imediatamente, reserva correspondente ao primeiro rateio, até que seja analisada a sua habilitação de crédito. Sem razão a parte-impetrante. Isso porque, segundo esclarece o Liquidante, os balanços patrimoniais do BCSul não comprovam a existência de qualquer crédito em favor do impetrante. Ademais, assevera a autoridade impetrada que eventual reconhecimento de crédito em favor do impetrante e a possibilidade de seu pagamento por meio de rateio decorrem exclusivamente da sua inclusão no quadro geral de credores, observados os procedimentos da Lei 6.024/1974. Aduz o Sr. Liquidante que, embora ciente da liquidação extrajudicial do BCSul, cuja liquidação foi decretada por meio do ATO-PRESI nº 1.230, de 14 de setembro de 2012, e tendo como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 05 de abril de 2012 (fls. 28), a parte-impetrante não observou os procedimentos necessários à sua habilitação dentro do prazo. Informa o Liquidante que, nos termos do art. 22 da Lei 6.074/1974, publicou aviso aos credores para que declarassem os seus respectivos créditos, no prazo fixado. Analisadas as habilitações de crédito, os credores são notificados da decisão do liquidante, podendo apresentar recurso ao Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação (art. 24, da Lei 6.024/1975). Decorrido o prazo para declaração de crédito e julgadas as habilitações apresentadas, o Liquidante determina a publicação de quadro geral de credores, que também poderá ser impugnado por qualquer interessado, nos termos do art. 25 e 26 da referida lei. Pois bem, mesmo ciente da liquidação extrajudicial do BCSul, o impetrante deixou de proceder à habilitação do seu crédito no prazo fixado,

somente tendo apresentado seu pedido de habilitação em 24.02.2015 (fls. 97/102), quando o quadro de credores já havia sido publicado, nos termos do art. 26, 4º, da Lei 6.024/1975, razão pela qual o seu pedido de habilitação foi recebido como retardatário. Conforme bem esclarecido nas informações, muito embora os valores do primeiro rateio não tenham sido efetivamente pagos, a distribuição do rateio já ocorreu, tendo em vista que o Liquidante já realizou todos os cálculos contábeis para alocar para cada credor previamente habilitado o montante disponível em caixa, sendo certo, ainda, que os avisos aos credores sobre o início dos pagamentos do primeiro rateio foram publicados antes da habilitação de crédito retardatária da Impetrante. Assim sendo, não é possível a reserva de valores do primeiro rateio em benefício da Impetrante, já que os cálculos já foram efetuados e divulgados. Caso fosse a reserva fosse permitida, seria necessária a alteração dos cálculos e nova publicação de avisos para pagamento, o que, certamente, atrasaria os pagamentos de todos os credores habilitados regularmente, além de acarretar custos. Cumpre ressaltar que o ora impetrante não está impedido de proceder a sua habilitação em relação ao crédito que lhe é devido, apenas e tão somente deveria ter observado os prazos legais para tanto, sendo certo que poderá participar dos demais rateios para fins de recebimento do seu crédito. Desta forma, não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na decisão atacada pela Impetrante. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0007089-63.2015.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Penske Logistics do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com pedido liminar, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Às fls. 308/309 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 317/321. Às fls. 320/334, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 308/309, sob nº 0011584-20.2015.403.0000. O Ministério Público se manifestou às fls. 336/342, pela denegação da segurança. À fl. 344 foi deferido pedido da impetrante de depósito judicial das parcelas relativas à incidência das contribuições sobre o ICMS, o que foi feito às fls. 350/351. Às fls. 356/360 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0011584-20.2015.403.0000, ao qual foi deferido efeito suspensivo. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto, por fim, que, conforme jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região, o efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória do Juízo de origem que deferiu a liminar não obsta a prolação de sentença que a confirma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PREJUDICADO - PERDA DE OBJETO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Perde o objeto o agravo de instrumento ainda que nele tenha sido deferida a liminar, ficando revogada tal decisão, tendo em vista a superveniência da sentença que denegou a segurança pleiteada. II - A sentença proferida nos autos do mandado de segurança substitui aquela decisão anterior, fazendo com que eventual modificação seja alcançada somente por meio de recurso de apelação, uma vez que houve extinção do processo com o julgamento do mérito. III - Agravo legal improvido. (TRF 3: AI 00121008420084030000; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 129) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0011584-20.2015.403.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, informe a impetrante nome, CPF, RG, OAB e telefone atualizado do advogado com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 350/351. P.R.I. e C.

0012257-46.2015.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Banco Itauleasing S.A. em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil de São Paulo, visando atribuição de efeito suspensivo a recurso hierárquico interposto em face de decisão administrativa que considerou como não declarada a compensação apresentada pela Impetrante (PER/CDCOMP nº 39787.21308.230911.1.3.03-0859), em razão da utilização de créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado. Entende a Impetrante que tal decisão estaria equivocada. Requer, alternativamente, que seja determinado o julgamento do recurso hierárquico apresentado no prazo máximo de trinta dias, com fundamento no artigo 59, parágrafo 1º, da Lei 9.784/99. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às 108/112, combatendo o mérito. Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (fls. 103), o que foi deferido às fls. 113. Às fls. 180/192, a impetrante requer desistência do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, não apenas porque sequer chegou a ocorrer a notificação da autoridade impetrada, mas também tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 180/192, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0017047-73.2015.403.6100 - DANIEL MBOKOLO NGOYI (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniel Mbokolo Ngoyi em face do Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) para fins de expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE). Aduz a parte impetrante, proveniente da República do Congo, com ingresso no Brasil em 05.05.2010, estando em situação migratória regular, conforme comprova o seu documento de identidade, com validade até 06.03.2017 (fls. 09/10). Aduz que extraviou o seu documento de identidade, conforme atesta o boletim de ocorrência (fls. 11/12), e, ao solicitar a expedição da 2ª via desse documento, pela autoridade impetrada lhe foi exigido o pagamento a título de taxa a importância de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), razão pela qual a autoridade coatora se nega a expedir a 2ª via da sua carteira de identidade de estrangeiro, sem o prévio pagamento da taxa para esse fim. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Às fls. 19/23 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 2ª via da cédula de identidade de estrangeiro. Às fls. 27/27v, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 28/31. O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança, às fls. 33/34. É o breve relatório, decidido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 19/23, que deferiu o pedido liminar/de antecipação de tutela, a qual transcrevo: Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14 art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas para expedição da 2ª via do RNE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento

impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a renovação da RNE, o requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 2ª via da cédula de identidade de estrangeiro. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 2ª via da cédula de identidade de estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

0017587-24.2015.403.6100 - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação, com pedido liminar, ajuizada por Farmácia Buenos Aires Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) de que trata a Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de primeiros 15 dias de auxílio doença e acidente, férias indenizadas, horas extras, auxílio educação e aviso prévio indenizado. À fl. 38, a impetrante requereu desistência do presente mandamus. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, não apenas porque sequer chegou a ocorrer a notificação da autoridade impetrada, mas também tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 38, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0006030-77.2015.403.6120 - MAURICIO FERREIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação, com pedido liminar, ajuizada por Maurício Ferreira em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, visando concessão de ordem que lhe garanta o direito à realização da 2ª fase do XVII Exame da Ordem Unificado sem necessidade de prévia aprovação na prova objetiva de múltipla escolha, a respeito da qual pede anulação de questões. Inicialmente ajuizado na Subseção Judiciária de Araraquara, às fls. 145/146 foi proferido despacho por aquele juízo declinando competência para a Subseção de São Paulo. À fl. 152, foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para que se manifestasse sobre o cabimento de sua atuação nestes autos. Às fls. 154/159, o impetrante requer desistência do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, não apenas porque sequer chegou a ocorrer a notificação da autoridade

impetrada, mas também tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 154/159, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0038643-95.2014.403.6182 - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal sentença proferida em favor da autora Coopers Saúde Animal Indústria e Comércio Ltda., que julgou procedente o pedido formulado, condenando a ré a expedir certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), admitindo a fiança bancária indicada nos autos como garantia do montante integral da exigência fiscal dos Processos Administrativos n.ºs 10882.900.725/2012-17, 10882.900.726/2012-61, 10882.900.727/2012-14 e 10882.900.728/2012-61, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário durante o período de validade dessa fiança. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a expressão suspensa a exigibilidade do crédito tributário durante o período de validade dessa fiança não se coaduna com o que efetivamente foi decidido às fls. 142/146. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença de fls. 142/146, onde consta: Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Ré expeça certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), admitindo a fiança bancária indicada nos autos como garantia do montante integral da exigência fiscal dos Processos Administrativos n.ºs 10882.900.725/2012-17, 10882.900.726/2012-61, 10882.900.727/2012-14 e 10882.900.728/2012-61, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário durante o período de validade dessa fiança. Passe a constar: Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a Ré expeça certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), admitindo a fiança bancária indicada nos autos como garantia do montante integral da exigência fiscal dos Processos Administrativos n.ºs 10882.900.725/2012-17, 10882.900.726/2012-61, 10882.900.727/2012-14 e 10882.900.728/2012-61, restando garantido o crédito tributário durante o período de validade dessa fiança. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006974-76.2014.403.6100 - VITEX AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora Vitex Agricultura e Pecuária Ltda. contra sentença proferida em face da ré Caixa Econômica Federal - CEF, que julgou procedente o pedido formulado, condenando a ré a prestar contas referentes às contas correntes n.ºs 003.00582-4 e 003.00616-2, agência n.º 0245-3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em formato mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, instruídas com os documentos justificativos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentasse. Alega, em síntese, que a sentença padece de equívoco na fixação de honorários advocatícios, pois irrisórios diante do valor da causa. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois não apontou a qualquer omissão, obscuridade ou contradição de que padeça a sentença, conforme apregoa o art. 535 I e II do CPC. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Assim sendo, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intimem-se.

Expediente N.º 8901

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Fls.4674/4677: Informem os réus quais são os bens móveis e imóveis que permanecem indisponibilizados nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 8903

ACAO CIVIL PUBLICA

0000787-52.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X RADIO E TV BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EYEWORKS DO BRASIL - PRODUTORA DE PROGRAMAS TELEVISIVOS E FILMES PUBLICITARIOS LTDA.(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

À vista da certidão retro, republique-se a decisão liminar de fls. 357/359. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Int.-----
-----DECISÃO DE FLS 357/359:Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU) em face da Radio TV Bandeirantes Ltda., União Federal e Eyeworks do Brasil - Produtora de Programas Televisivos e Filmes Publicitários Ltda. (denunciado), objetivando a adequação do programa de televisão Polícia 24H, impondo à emissora de TV a obrigação de não fazer, no sentido de que não transmita, no curso do programa, quaisquer cenas que exponham mulheres vítimas de violência doméstica a situações constrangedoras ou degradantes, ou que alimentem o estereótipo contra elas, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por quadro exibido contrariamente à decisão, o qual deverá ser revertido ao Fundo de que trata à Lei 7.347/1985. Requer, ainda, a condenação por dano à imagem das mulheres e por dano moral coletivo pelos programas já veiculados, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00, a ser convertido ao Fundo Especial de Direitos da Mulher. Em síntese, a DPU aduz que o programa de televisão Polícia 24H é exibido nacionalmente todas as quintas-feiras às 22 h e 30 min. e reprisado aos sábados às 19h. Sustenta que foi instaurado procedimento administrativo para apurar as eventuais irregularidades do programa de televisão no atendimento de vítimas da violência doméstica, em bairros da periferia de municípios do Estado de São Paulo, e mais, recentemente, do Estado do Rio de Janeiro e da Bahia. Assevera que, examinando alguns dos programas exibidos, constatou-se que a sua edição reforça a ideologia da culpabilização da vítima, bem como o sentimento de impunidade dos agressores. Além disso, a intervenção do repórter e a inserção de legendas e efeitos sonoros sugestivos expõem um juízo de valor. Informa que contactou a rede de televisão, assim como a Polícia Militar, inexistindo qualquer providência para sanar o problema. Sustentando aos princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana e proteção à imagem, pede a antecipação de tutela. Intimada nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/1992, a União Federal apresentou a manifestação de fls. 109/127, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 129). Citada, a corré Rádio e TV Bandeirantes Ltda., apresentou contestação, encartada às fls. 133/228, denunciando à lide a empresa Eyeworks, e combatendo o mérito. Réplica às fls. 231/238. Às fls. 239, foi deferido o pedido de denunciação à lide, determinada a citação da União Federal e da empresa denunciada. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 244/263, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Citada, a empresa Eyeworks, expressamente, aceitou a denunciação à lide, apresentando contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 271/328). Às fls. 336/342, a DPU reitera os termos da inicial. Parecer do Ministério Público Federal - MPF pugnando pela procedência do pedido (fls. 345/355). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União para a propositura da presente ação. Acerca do tema, o Plenário do E. STF já se pronunciou considerou constitucional a atribuição da DPU para a propositura de ação civil pública, julgando improcedente a ADI 3943, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). Ademais, a legitimidade da DPU para o ajuizamento de ação civil pública não está condicionada a atuação da instituição apenas para hipóteses em que haja interesse exclusivo de hipossuficientes, como alegado em preliminar. Não vejo presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. A Constituição de 1988 assegura a proteção da liberdade de expressão, nas suas diversas formas de manifestação, aí incluídas a liberdade de informação, de imprensa e de manifestação do pensamento em geral: intelectual, artístico, científico etc. Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 5º, IV, IX e XIV, bem como art. 220, 1º e 2º, da Constituição: Art. 5º. (...)IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. As liberdades de expressão, informação e imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, que dependem da existência de um mercado de livre circulação de fatos, idéias e opiniões. Existe interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo que esteja sendo veiculado. A própria Constituição impõe alguns limites à liberdade de expressão, como por exemplo: a) vedação do anonimato (art. 5º, IV); b) direito de resposta (art. 5º, V); c) restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas,

agrotóxicos e terapias (art. 220, 4º); d) classificação indicativa (art. 21, XVI); e e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X). Tais limites devem servir como norte ao próprio meio de imprensa, para auto-regulação espontânea. No entanto, não servem para impedir que qualquer coisa seja dita/mostrada/criticada, tendo em vista a impossibilidade de censura prévia. O Supremo Tribunal Federal é inflexível no repúdio à censura, já tendo deixado expresso que, na condição de sobredireito, a liberdade de imprensa se antecipa às relações de intimidade, vida privada, imagem e honra, e cujo titular, caso se sinta lesado, resta buscar responsabilização posterior. Seguem trechos de alguns precedentes neste sentido: O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. (RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-6-2009, Plenário, DJE de 13-11-2009.) Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.) A liberdade de informação jornalística é versada pela CF como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. A uma atividade que já era livre (incisos IV e IX do art. 5º), a CF acrescentou o qualificativo de plena (1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado núcleo duro da atividade). (...) Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o estado de sítio (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias laterais ou reflexivamente de imprensa, respeitada sempre a idéia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. (...) Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de plena (1º do art. 220). (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009.) Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas (...). (ADI 4.451-MC-REF, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 2-9-2010, Plenário, DJE de 24-8-2012.) Desta forma, entendo que caso fosse acolhido o pedido de antecipação da tutela formulado, para impor à emissora de TV a obrigação de não fazer, no sentido de que não transmita determinadas cenas do programa de televisão Polícia 24H, haveria clara censura prévia. A liberdade de imprensa não é absoluta, mas não é possível o controle prévio do conteúdo do programa, sendo possível somente a responsabilização posterior por eventuais danos materiais ou morais que as notícias tenham eventualmente causado. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo legal, digam as partes quanto ao interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Intinem-se.

Expediente Nº 8904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042483-35.1995.403.6100 (95.0042483-5) - FRANMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(Proc. FLAVIO MARQUES GUERRA E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

À vista da certidão de fls. 378, expeça-se Ofício de Conversão em Renda em favor da União, conforme determinado às fls. 373. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9913

MONITORIA

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABADÉ E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABADÉ

Fls. 384/387: Defiro a expedição de mandados de citação dos requeridos, desde que ainda não diligenciados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006081-18.1996.403.6100 (96.0006081-9) - MARIANA DA SILVA ARAUJO X MARIANA FERNANDES DE SOUZA X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARINISA MURAKAMI X MARIO ALFREDO DE MARCO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X MASSAE NODA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ABI HAIDAR X MIHOKO YAMAMOTO(Proc. MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls.744/753: ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6) - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls.165: oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, nos termos da decisão de fls. 119.

0023876-46.2010.403.6100 - ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIPI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Int.

0005866-79.2014.403.6110 - FERNANDA LARIOS(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X LUIZ BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP078354 - GONCALO SILVA PIRES) X RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA X CAROLINA BARRETO ELIAS X DELMA ELIAS MONTOVANI X HELIAS BARRETO ELIAS X SEBASTIAO BARRETOS ELIAS X JOAO BATISTA BARRETO ELIAS X MAURICIO BELATO GANDINI X CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI X OFICIAL DO 6 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO(SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Preliminarmente diligencie a Secretaria junto à Central, acerca do cumprimento dos mandados nºs. 0017.2015.00418 (pessoa a ser citada Maurício Belato Gandini) e 0017.2015.00419 (pessoa a ser citada Cleusa Aparecida Marchini Gandini), expedidos em 26/03/2015 às fls. 343/346. Fls.357/358: manifeste-se a parte autora sobre o mandado negativedo da corré Renata Ferdinanda Toledo Kott Zarella. Fls.361/365 e 367/379: considerando que estão presentes os requisitos legais tendo a corré Carolina Barreto Elias falecido, DEFIRO o pedido de habilitação e DETERMINO a sua substituição nos termos do artigo 43 do CPC, pelos seus sucessores abaixo descritos:baixo descritos:DELMA ELIAS MONTOVANI RG nº 15.865.925 SSP/SP, CPF/MF nº 043.047.898-48, HELIAS BARRETO ELIAS RG nº 12.820.577 SSP/SP, CPF/MF nº 012.135.908-50, SEBASTIÃO BARRETO ELIAS RG nº 8.109.066-3 SSP/SP, CPF/MF nº 657.801.088-20, JOÃO BATISTA BARRETO ELIAS RG nº 5.545.124-X SSP/SP, CPF/MF nº 001.303.358-19, LUIZ BARRETO ELIAS RG nº 13.634.114 SSP/SP, CPF/MF nº 046.571.558-30 (1º Requerido já devidamente citado às fls.352).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cite-se. Fls.380: expeça-se certidão de objeto e pé para instrução do inquérito policial nº 0012901-59.2014.8.26.0050 - DIPO 4.2.3, conforme requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Após a expedição, oficie-se a 4ª Promotoria de Justiça Crimial da Capital, remetendo-a. Fls.381/412: manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela corré 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, representada por Elvío Pedro Folloni no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019943-89.2015.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 dias, esclareça a autora eventual pedido de renovação de certificado CEBAS, apresentando documentação

pertinente. Após, voltem conclusos. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004844-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023876-46.2010.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Fls.193/197: ciência às partes. Após, cumpra-se o determinado às fls.192, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013221-39.2015.403.6100 - MARCELO SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021978-52.1997.403.6100 (97.0021978-0) - VALDIR VITO PONCIANO X MARIA DIVINA PONCIANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VITO PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIVINA PONCIANO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.259/260, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0024091-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024091-9) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-réus e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.320, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se a União Federal (PRF3) de fls.319. Int.

0018476-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018476-3) - JOAO ODAIR BRUNOZI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X JOAO ODAIR BRUNOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ODAIR BRUNOZI X BANCO BRADESCO S/A X JOAO ODAIR BRUNOZI X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o Banco Bradesco, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.325/327, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para que dê cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC, no prazo de 30(trinta) dias. Fls.321/324: manifeste-se a parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA)

Fl. 435: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie o integral cumprimento da decisão de fl.431. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658523-82.1991.403.6100 (91.0658523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045932-40.1991.403.6100 (91.0045932-1)) BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS E INFORMATICA LTDA X GLA COML/ AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.178: a providência deverá ser requerida nos autos da Medida Cautelar nº 0045932-40.1991.403.6100. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.574/589: ciência à parte autora. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Silentes, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara de Navegantes o valor atualizado do débito objeto da penhora (fls.505) determinada nos autos da Execução Fiscal nº 135.06.002220-9 para posterior transferência, tendo em vista que não houve qualquer levantamento da penhora determinada no rosto dos autos. Int.

0055524-98.1997.403.6100 (97.0055524-0) - ROMULO FIGUEIRA NEVES X RITA ARRUDA HOLANDA X ADIVALDO JOSE DA SILVA X ANDREA ASSUMPCAO PINTO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA INACIO RIBEIRO X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X DIOMENDES NOVAIS FLORENCIO X MARIA REGINA LIMA LOPES DA CRUZ X SONIA HELENA YEPES REIS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls.219/221: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003208-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003208-1) - DAISE ASSUNTA CAVALCANTE - ESPOLIO X DIMARINO SOUZA CAVALCANTE(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI) X UNIAO FEDERAL

Fls.274: ciência às partes. Int.

0023533-50.2010.403.6100 - QUALITY CONTABILIDADE SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência as partes do Ofício expedido à entidade devedora (ECT) às fls. 185 nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Aguarde-se disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0019447-94.2014.403.6100 - JOSE DORGIIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.200/201: ciência às partes. Considerando que os autos foram enviados para o CECON, tendo em vista a possibilidade de acordo que restou infrutífera, manifeste-se a parte autora se ainda persiste o pedido de produção de prova pericial juntado às fls.183/186. Int.

0021533-38.2014.403.6100 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.195/198: anotado. Considerando que os autos foram enviados para o CECON, tendo em vista a possibilidade de acordo que restou infrutífera, manifeste-se a parte autora se ainda persiste o pedido de produção de prova pericial juntado às fls.175/176. Int.

0022723-36.2014.403.6100 - CLEUSA MARIA DOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Desde que observado o princípio do contraditório, a juntada posterior de documentos não implica em cerceamento de defesa. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STJ, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL JUNTADA DE DOCUMENTO COM APELAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência desta corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na

via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé...(REsp 780396 PB 2005/0149978-1, Min. Denise Arruda, STJ).Posto isto, INDEFIRO, o pedido de desentranhamento das fls.103/125 requerido pela autora. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado Às fls.126 in fine. Int.

0000515-24.2015.403.6100 - BRASHOPPING PARTICIPACOES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls.249: concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pelo autor. Int.

0001812-66.2015.403.6100 - ZENAIDE VENSISKIS(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls.279/293: manifeste-se a ré. Após, apreciarei o peticionado às fls. 296 e 297/298. Int.

0004601-38.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO SARDENBERG(SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO) X LUIZ ALBERTO MARQUES VIEIRA FILHO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls.296: anotado. Fls.297/304: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada. Int.

0006734-53.2015.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009026-11.2015.403.6100 - SIDNEY APARECIDO PEREIRA(SP355769 - VANESSA DA SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009372-59.2015.403.6100 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009735-46.2015.403.6100 - PERI, S.A. SOCIEDAD UNIPERSONAL(SP323812B - PEDRO PHILIPPE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009994-41.2015.403.6100 - ELTON ALVES MOREIRA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010527-97.2015.403.6100 - NALU TACINI FERACIOLI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011278-84.2015.403.6100 - THELMA BIANCA DE GODOY DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO ROCHA CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011926-64.2015.403.6100 - ELCY BATISTA DA SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012440-17.2015.403.6100 - REGINA CELIA PAZ CAVALCANTE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014339-50.2015.403.6100 - STELLAMARYS DE SANTANA TERRA(SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 180/468

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int. Publique-se fls.103 cujo teor é o seguinte: 1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.99. Anote-se; 2) Cite-se conforme requerido. Int.

0015896-72.2015.403.6100 - JARDIM ESCOLA INFANTIL XERETA BABY LTDA - ME(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 30 foi R\$ 2.076,45 (dois mil e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, juntamente com o art 6º, I, ambos da Lei 10.259/01 que estende essa competência para microempresas. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial FeSão Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. .PA 1,8 Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016449-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014339-50.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X STELLAMARYS DE SANTANA TERRA(SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA)

1) Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa; 2) Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0014339.50.2015.403.6100; 3) Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5(cinco) dias; 4) Após, venha-me os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014063-87.2013.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 360/362, Protocolo n.º 2015.61260019249-1 de 05/08/2015, por tratar-se de protocolo pertencente aos autos n.º 0014297-74.2010.403.6100 em que são partes Marcos Antonio Martins em face da CEF. Fls. 364: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela impetrante. Fls. 365: proferi despacho às fls. 359. Int.

0004074-86.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Fls.184/201: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo impetrado. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao impetrante e à União Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022619-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARCIO GERALDO SILVA

Fls. 111/119: ciência à requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025037-52.2014.403.6100 - POSTO DE COMBUSTIVEIS DIBETH LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 121/123: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0643004-14.1984.403.6100 (00.0643004-0) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X MUNICIPIO DE SOCORRO X MUNICIPIO DE ITOBI X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X MUNICIPIO DE PIRACAIA X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITOBI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACAIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITOBI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACAIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados pelos Municípios de Piracicaba, Itobi e Mogi Guaçu, conforme requerido às fls.406. Convertido-se nova vista à União Federal. Outrossim, diga a União Federal se dá por satisfeita a presente execução para cumprimento de sentença. Silentes, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0028243-31.2001.403.6100 (2001.61.00.028243-6) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA

Fls.330/344: Ciência à União Federal. Outrossim, diga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6) - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RINALDO PIERROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.265/269) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e, diante da ínfima diferença apontada pela contadoria, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010344-39.2009.403.6100 (2009.61.00.010344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL VIEIRA GAMBIER

Fls.87/88: manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022523-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.148/152: Ciência à parte autora. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente N° 9947

MONITORIA

0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES

Fls. 300/302 - Manifeste-se a parte embargada, esclarecendo os apontamentos tecidos pela embargante. Int.

0004701-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLESIO APARECIDO ERVOLINO

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 130/131 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento a parte final da sentença de fls. 93/96. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021391-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA XAVIER DE MACEDO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento a parte final da sentença de fls. 72/78. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1) - CASA COML/ AURORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Diante da natureza dos bens arrematados e do decurso do prazo para embargos à arrematação expeça-se mandado de entrega e remoção, instruindo-o com cópias de fls. 505, 553/554 e 560. Após, intime-se a União Federal do depósito efetivado para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006523-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2)) CELIA ACCORSI PARDI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Trata-se de ação ordinária aforada por CELIA ACCORSI PARDI em face de FRANCISCO NICOLA MACCHIONE e UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é a declaração de nulidade do leilão e da arrematação referente ao imóvel localizado na Rua Peruibe, nº 25, apto. 81, bem como o reconhecimento da prescrição relativa ao sequestro do mencionado imóvel. Requer-se, ainda, a condenação do réu Francisco em pagar o valor de locação, desde a data em que deixou de pagar o aluguel do imóvel então ocupado. Alternativamente, caso não seja reconhecida a nulidade da arrematação, requer-se a condenação do aludido réu em indenizar pelos danos causados, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Narra a autora na inicial que: (1) era a proprietária do imóvel situado na Rua Peruibe, nº 25, apto. 81, adquirido em 04 de junho de 1981 de Fernando de Aguiar Magano e Sylvia Sans Magano (fls. 48/50), e locado para o réu Francisco Nicola Macchione desde maio de 2004 (fls. 52/55); (2) não foi intimada do leilão do bem imóvel de sua propriedade, o que torna nula a arrematação; (3) o leilão realizado também é nulo pois, até a presente data, não foi proferida decisão relativa aos embargos ao sequestro do mencionado imóvel, opostos pelos antigos proprietários e adquirentes de boa-fé, Fernando de Aguiar Magano e Sylvia Sans Magano; (4) ocorreu a prescrição, tendo em vista que a sentença penal condenatória transitou em julgado em 1978 e a ação cautelar de sequestro retomou seu andamento apenas em 2001, ou seja, após 23 de anos de paralização; (5) o réu locatário Francisco Nicola Macchione tinha a obrigação de comunicar a autora, então proprietária e locadora do imóvel, nos termos do art. 23, IV e VII da Lei nº 8.245/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 47/324). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 352/355). A contestação foi devidamente ofertada pelos demandados (fls. 363/383 e 412/421). Houve réplica (fls. 426/433 e 438/441). Às fls. 447/448 foi proferida decisão que rejeitou as preliminares arguidas pela União Federal, bem como designou audiência de tentativa de conciliação. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 459/460). Em audiência realizada no dia 23/06/2015, as partes noticiaram que, por meio de seus advogados, prosseguiriam na tentativa de acordo, bem como foi conferido o prazo de 10 (dez) dias para que cada parte apresentasse suas alegações finais (fls. 472). As partes ofereceram suas alegações finais (fls. 476/483, 496/506 e 510/512). Por fim, considerando que não há notícia nos autos de que as partes se compuseram e não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, eis que todas já foram decididas e afastadas pelo Juízo, passo a analisar o mérito. II - DO MÉRITO A questão, em suma, gira em torno da regularidade (ou não) do leilão e subsequente arrematação do imóvel localizado na Rua Peruibe, nº 25, apto. 81, bem como o reconhecimento do réu Francisco em pagar o valor de locação desde os atos impugnados. Conforme claramente determina o 5º do art. 687, do CPC (Código de Processo Civil): 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (grifei). Por sua vez, a teor do art. 698 do CPC: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução (grifei). As regras em epígrafe têm a relevante função de cientificar o titular do bem cuja alienação em hasta pública será realizada, permitindo, desse modo, ainda que eventualmente, a preservação da propriedade por meio, por exemplo, da remissão da dívida, segundo prevê o art. 651 do CPC, in verbis: Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Afinal, sendo a propriedade um direito fundamental individual protegido constitucionalmente (art. 5º, XXII), a expropriação de qualquer somente pode ser legitimada se observados os estritos ditames legais, como, aliás, determina o art. 5º, LIV, da Constituição de 1988. Qualificar um direito como fundamental, de acordo com sucessivas Constituições, significa reconhecer que sua ausência pode redundar numa agressão à dignidade da pessoa humana. Conforme aponta Ingo Wolfgang Sarlet: Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se faz sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do

totalitarismo (A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 63-64). Assim é que a simbiose entre a propriedade e a dignidade da pessoa humana enaltece a fulcral importância daquele direito fundamental típico de primeira geração. Com efeito, é a partir do exercício do direito de propriedade (latu sensu aqui considerada) que o indivíduo fica menos sujeito aos caprichos estatais ou à caridade alheia. No presente caso, é fora de dúvida que a autora não foi notificada do leilão do imóvel objeto de sua propriedade, cito a Rua Peruibe, nº 25, apto. 81. Em que pese o ocupante do imóvel na ocasião, o réu Francisco, ter recebido o oficial de justiça, nada foi informado à proprietária. Tal circunstância torna nulo o leilão e a respectiva arrematação do bem. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE DECLARADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça determina que a cientificação do devedor deve ser feita pessoalmente. Caso impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se notificar a realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte recorrida não teve ciência pessoal da data em que ocorreria a arrematação do seu bem imóvel e, ainda, que o seu representante legal constituído não fora intimado do ato expropriatório. 3. Dessa forma, malgrado considerada perfeita, acabada e irretirável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação, in casu, deverá ser desfêta, uma vez que presente vício de nulidade insanável: a ausência de cientificação do devedor. 4. Nos termos do que dispõe o art. 499, caput e 1º, do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, cabendo ao terceiro, quando interpuser a irrisignação na condição de prejudicado, demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, o que, in casu, ocorreu. 5. Em memoriais apresentados em 4.8.2014, a agravante reitera as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AEARESP 201400395310, DJ 10/10/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, grifei) Devem as partes retornar ao status quo ante. Em consequência, ainda mais porque o réu Francisco deixou de comunicar a locadora acerca da iminência da hasta pública, agindo inclusive em desrespeito ao preceituado no art. 23, IV e VIII da Lei 8.245/91, é de ser reconhecido em prol da autora o direito à percepção de verba correspondente ao valor de mercado do aluguel do imóvel, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Essa obrigação tem início na data da arrematação do imóvel, perdurará durante todo o tempo da ocupação irregular, e cabe exclusivamente ao réu Francisco, uma vez que sua injustificada omissão em comunicar a notificação da hasta pública à autora retira totalmente o caráter de ocupação de boa-fé do imóvel. Nessa linha, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. PERDAS E DANOS. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. I - Na hipótese dos autos, a manutenção do esbulho possessório, decorrente da não devolução de imóvel funcional após a cessação dos motivos que legitimaram a sua ocupação regular, autoriza o pagamento de indenização por perdas e danos, correspondente ao valor do seu aluguel, observada a sua variação de mercado, desde a data da ocupação irregular, assim como o pagamento dos encargos previstos no art. 15 da Lei nº 8.025/90 e eventuais tributos devidos. II - Embargos de declaração da União Federal providos, sem modificação do resultado do julgamento, e desprovidos os embargos de declaração de Bruno Oliveira Souza. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, EDAC 0054157542011 4013400, DJ 10/04/2015, Rel. Des. Fed. Souza Prodente). Assim, faz-se desnecessário prosseguir no exame das demais alegações objeto da petição inicial. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a nulidade do leilão e da arrematação ocorrida na ação de sequestro apensa, referente ao imóvel localizado na Rua Peruibe, nº 25, apto. 81, bem como para condenar exclusivamente o réu Francisco Nicola Macchione a indenizar a autora em verba correspondente ao valor de mercado do aluguel do imóvel, desde a data da arrematação até a entrega do bem à proprietária, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, tudo com correção monetária e acréscimos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0007667-31.2012.403.6100 - RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 538/560: o assistente técnico é auxiliar das partes e dele não se cobra imparcialidade (vide CPC, art. 422, 2ª parte: Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição), assim INDEFIRO o pedido de anulação de todos os autos praticados desde a nomeação do assistente técnico da União, conforme requerido. Intime-se a Sra. Perita para complementação do laudo, apresentando as respostas aos quesitos da parte autora (fls. 479/480). Após, dê-se vista às partes. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018307-59.2013.403.6100 - OSPE COM/ E IMP/ DE PISOS DE DIVISÓRIAS LTDA (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por OSPE COMÉRCIOS E IMPORTAÇÃO DE PISOS E DIVISÓRIAS LTDA. em desfavor da UNIÃO com o fim de que seja declarado seu direito de registrar suas DI(s) com informações reais e condizentes com a realidade dos fatos, bem como não sofra restrição alguma das autoridades regulatórias ou fiscalizatórias competentes por essa atuação. No pedido de antecipação da tutela, o autor requer que seja atendido seu direito de registrar as declarações de importação (DI) com informações exatas e com os preços realmente praticados nas suas importações. Afirma o autor o fato de ser uma pessoa jurídica de direito privado que atua no seguimento de comércio de pisos, laminados, divisórias, carpetes e complementos, sendo sua atividade preponderante a importação de pisos laminados de diversos tipos para revenda no mercado nacional. Segundo o autor, na sua atividade de importação vem encontrando limitações impostas pela União, no momento do desembaraço aduaneiro, isto é, no registro da licença de importação - LI -, ao ter seu requerimento indeferido pelo DECEX, com a justificativa de que a documentação apresentada pelo autor não comprova o real preço dos

produtos importados. De acordo com o autor, a administração pública - DECEX- não considera como real o preço ofertado pelo fornecedor do autor, sem a concessão da anuência para o registro da LI, ainda que preenchida com valores reais de negociação, o que impede o exercício de sua atividade de forma livre. Menciona o autor a importância da fiscalização exercida pela DECEX, contudo, que os valores reais praticados na negociação entre o fornecedor e o autor devem ser observados dentro de um contexto de livre iniciativa e de livre concorrência. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A Fazenda Pública apresentou contestação alegando preliminarmente a nulidade da citação, diante da diversidade de situações e circunstância de defesa pelos representantes jurídicos da União - Advocacia Geral da União e Procuradoria-Geral da Fazenda Pública Nacional. São apresentados os fundamentos defensivos do ato administrativo. Declarada a nulidade da citação. Determinada nova citação da União. A União apresentou contestação defendendo a legalidade do ato administrativo. Com a contestação vieram documentos. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra diante das provas que já foram produzidas durante seu desenvolvimento. Não há preliminares. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, ao mérito. Em suma, o autor pretende com a presente ação que as declarações de importação sejam registradas com o real preço de negociação dos produtos que adquire de seu fornecedor. Conforme esclarecido no informe técnico apresentado pela ré (fls. 65/67), o produto importado pelo autor está sujeito à licenciamento não automático com anuência prévia do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX desde 15/09/2011. O Decreto n. 7.096/2010 dispõe, no seu artigo 16, como atribuição do DECEX a atividade de fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos governamentais, respeitadas as competências das repartições aduaneiras. Para cada importação, na situação de licenciamento não automática, o importador - no caso o autor em relação aos produtos que importa - tem que aguardar seu deferimento ou não pela Administração Pública, isto é, no contexto de fiscalização prévia a ser exercida pelos agentes da DECEX. Em cada ato de importação, os agentes da DECEX encontram-se obrigados a proceder à fiscalização dos produtos importados, em especial no que diz respeito aos valores apontados como preços dos produtos importados. Para a verificação da realidade da situação envolvendo a importação, a Administração Pública pode exigir, dos importadores os documentos e informações considerados necessários para a efetivação do licenciamento, de acordo com o artigo 19, da Portaria SECEX n. 23/2011. No caso de verificação de erros em relação à documentação apresentada na importação, a Administração Pública não autorizara o licenciamento - artigo 21, da Portaria SECEX n. 23/2011. No caso de erro na documentação encontra-se a situação de desconformidade entre o preço apresentado para os produtos importados e o praticado normalmente no mercado. Entretanto, para que ocorra a fiscalização a ser exercida pelos agentes da DECEX, que inclusive, na realidade, trata-se de um dever-poder da Administração Pública, cada ato de importação deve ser efetivamente verificado em todos os aspectos, inclusive no que se refere ao valor do produto importado. Portanto, é inadmissível o pedido de obstar o ato de fiscalização da DECEX, sob pena de impor para a Administração Pública um licenciamento automático sem a efetiva verificação dos produtos e valores. A jurisprudência é firme quanto a possibilidade de verificação dos valores dos produtos importados: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREÇO PRATICADO. LEGALIDADE. 1. Primeiramente, é necessário destacar o papel da administração fazendária na fiscalização da atividade aduaneira, nos termos do art. 237 da Constituição Federal. 2. É com base em tal atribuição fiscalizatória que os órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda realizam o desembaraço aduaneiro, no sentido de garantir a lisura dos procedimentos de interação de mercadorias importadas e a correta arrecadação dos tributos aduaneiros, como também evitar a concorrência desleal entre as mercadorias advindas do exterior e as provenientes da indústria doméstica, nos termos dos artigos 170, IV, 173, 4º e 174 da Constituição Federal. 3. O regulamento aduaneiro, atual Decreto nº 6.759/2009, dispõe em seu art. 76 que toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. A mesma disposição estava prevista no Decreto nº 4.543/2002. 4. Na hipótese dos autos, insurgem-se as autoras contra a exigência do DECEX de documentação que comprove o preço negociado com o exportador (documentos de fls. 44, 64 e 68), nos termos da Portaria SECEX nº 35/2006. 5. Conquanto sustentem as autoras que tal procedimento fundamenta-se em uma tabela de preços mínimos praticada pela ré, na verdade, dos documentos acostados aos autos, apenas é possível concluir que houve, na hipótese, o início de uma fiscalização do preço praticado, procedimento que encontra substrato na Constituição Federal e nas normas aduaneiras. 6. É por isso que não se mostram ilegais a conferência e a revisão da documentação relacionada ao preço do bem importado, para o fim de avaliá-lo e, eventualmente, adequá-lo às regras de valoração aduaneira, impedindo o sub ou o superfaturamento. 7. Vale lembrar, contudo, que eventual processo administrativo para a negativa da licença de importação, em sendo verificada uma artificialidade dos preços declarados, deve observar, dentre outros, os Princípios da Publicidade, da Legalidade, da Ampla Defesa e do Contraditório. 8. Em outras palavras, é imperativo que o procedimento de controle de preços observe o devido processo legal, com a exposição de critérios objetivos e claros, para que não se caracterize um entrave arbitrário ao exercício das atividades das autoras. 9. Não restou demonstrada qualquer arbitrariedade no procedimento em comento, qual seja, exigência de apresentação de documentação para justificar o preço negociado (arts. 13 e 25 da Portaria Secex 35/2006). 10. Apelação Improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0007356-16.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012) Cada ato de importação é uma realidade distinta da anterior e da subsequente (de importação), logo, o autor não pode querer impor um tabelamento de preços, com a presente ação, sem que em cada realidade fática a Administração Pública possa promover a efetiva fiscalização do produto importado e de seu valor. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo sucumbente. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em dois mil Reais (R\$ 2.000,00). O arbitramento dos valores nas quantias retro decorreu da ausência de complexidade da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009724-51.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fls. 298, tendo em vista o teor da petição de fls. 294/295. No entanto, indefiro pedido de expedição de ofício para a ANS para que apresente os documentos encaminhados no período de janeiro a novembro de 2005, haja vista que cabe a parte autora diligenciar junto à parte ré para a consulta e extração de cópias de documentos que entenda necessários para a instrução do feito, ou, se o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer as xerocópias. Intime(m)-se.

0020905-49.2014.403.6100 - CIESO COMERCIAL LTDA - ME(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Entendo que a questão de eventual duplicidade de pagamento pela autora dos débitos cobrados na execução fiscal n.º 2005.61.82.049455-0 deva ser submetida à perícia. Nomeio como perito contador o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com. Tendo em vista que foi concedida Justiça Gratuita a parte autora (fls. 182), os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 de 07/10/2014. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais. Intime(m)-se.

0002029-12.2015.403.6100 - ODILON CORREA BELARMINO - EPP(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por ODILON CORREA BELARMINO - EPP, objetivando provimento que reconheça a regularidade da opção da autora ao regime do Simples Nacional, bem como a manutenção no regime para os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, regularidade de todos os recolhimentos feitos nestes exercícios, anulação do débito oriundo do AIIM n.º 66.866.960, ante a regularidade dos recolhimentos feitos pela autora. Narra a autora que foi optou pelo Simples em 27/01/2009, de forma tempestiva, eis que a legislação permite a opção até 31 de janeiro de cada ano. O pedido inicial apresentou pendência de débito com a Receita Federal do Brasil, o que resultou na rejeição da opção. Foram informados que a pendência se referia a multa de guia DARF Código 0561 - IR fonte, no valor de R\$ 36,37, referente ao mês de abril de 2001. Alega que ocorreu que a obrigação que vencera em 11/04/2001 foi recolhida em 10/05/2001 com juros, totalizando o valor de R\$ 40,17. Relata que apresentou o comprovante perante a Receita e obteve certidão negativa de débitos federais. A autora alega que então ingressou no Simples e começou a recolher os tributos. Em 21/07/2009 recebeu em sua sede um Termo de Indeferimento de Opção, pelo mesmo motivo. Requeveu nova expedição, que foi emitida. A autora alega impugnar o indeferimento - Processo Administrativo n. 13.807.006462/2009-14, pendente de julgamento. Aduz que a União Federal recebeu os valores e não repassou à Prefeitura de São Paulo os créditos referentes ao ISS, o que ocasionou uma dívida municipal (Auto de Infração 66.866.960). A autora fez nova opção em 01 de janeiro de 2013, que foi deferida. A inicial foi instruída com documentos. A tutela foi indeferida às fls. 103/108. A União Federal apresentou contestação às fls. 123/125. Alegou a legalidade da exclusão da autora do Simples. Réplica às fls. 132/134. O Município de São Paulo ofereceu contestação às fls. 151/153. Alegou que foi correto o indeferimento da inscrição, pois existiam pendências tributárias exigíveis e não regularizadas no cadastro da autora o que acarretou débito para com o Município de São Paulo. Conforme admitido pela autora, havia pendência referente ao não pagamento de valor devido ao INSS. Assim, não estavam presentes os requisitos legais para a participação no SIMPLES. Alegou que uma vez indeferido o pedido de inclusão no SIMPLES, cabia ao autor retomar o pagamento do ISS, já que o indeferimento restabeleceu o dever de recolher o ISS aos cofres municipais. Segundo o autor, o pagamento continuou a ser feito como se no SIMPLES estivesse, portanto, foi feito neste período, ao ente errado. Conforme o PA 2014-0.112.887-0 apenas em 2013 houve a inclusão no SIMPLES. Diante do não pagamento, outra alternativa não restou ao réu que não proceder ao lançamento dos valores não pagos. Autuação Município às fls. 155/188. O Município de São Paulo informou que não tem provas a produzir (fl. 192 e 193). O autor apresentou despacho decisório que acolheu a impugnação ao Termo de Indeferimento ao Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2009. A autora apresenta consulta ao Portal do Simples Nacional que indica a opção a partir de 01/01/2009. Requer a procedência da ação. Réplica às fls. 198/199. Foi o feito concluso para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A Lei Complementar n 123/2006, em seu artigo 17, inciso V, dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Ou seja, a lei vedou expressamente a opção ou a permanência no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Desta forma, para a impetrante continuar a fazer jus ao benefício deve preencher as condições dispostas na legislação em questão, assim sendo, se no caso presente houver débitos tributários, nada impedirá a exclusão da impetrante no regime simplificado. O motivo da não inclusão da autora no Simples no período mencionado na inicial foi a existência de débito. A decisão relativa ao Processo Administrativo n. 2014-0.112.887-0 - Impugnação de lançamento ao Auto de Infração n.º 66.866.9600 dispôs o seguinte: Após análise das telas do Simples Nacional, observamos que a solicitação feita em 27/01/2009 para ingresso no Simples Nacional foi indeferida por problemas fiscais em 25/03/2009 (fls. 28 e 29). Referidas tela demonstram também que o contribuinte ingressou neste sistema apenas em uma nova solicitação feita em 02/01/2013. Assim, no exercício de 2009, o contribuinte não era optante do Simples Nacional e, portanto, deveria recolher o ISS diretamente a Secretaria da Receita Municipal de São Paulo, nos termos da Lei

13701/03 e Lei 14865/08. Ao informar que fez os recolhimentos por meio de DAS, agiu o contribuinte de maneira incorreta. Ao analisar as cópias das DAS apresentadas por eles, constatamos que nas próprias guias há o seguinte aviso: Atenção esta empresa não é optante pelo Simples Nacional. Ademais, em consulta as telas do sistema da Secretaria de Finanças, fls. 26, observa-se que não houve pagamento de ISS pelo contribuinte no exercício de 2009, tampouco repasse da Receita Federal. Quanto à alegação de que chegou a regularizar sua situação junto a Receita Federal no prazo de 30 dias, em 2009, não cabe a esta Secretaria discorrer sobre o fato. Uma vez que não houve enquadramento retroativo da empresa ao Simples Nacional pela Receita Federal, era dever do contribuinte observar as leis deste município para o recolhimento do tributo devido. O Município de São Paulo alegou que os valores referentes ao ISS não foram repassados e que a autora, após ter ciência do indeferimento da inclusão, deveria ter recolhido o valor diretamente ao ente respectivo. Diante do não recolhimento, a autora foi autuada. A autora, com intuito de aderir ao SIMPLES NACIONAL recolheu o valor referente ao IR na fonte (fl. 16). Em 29/07/2009 o pedido de adesão ao SIMPLES foi indeferido em razão da existência de débito previdenciário. Em vista do ocorrido, a opção constou somente a partir de 01/01/2013. Ocorre que de acordo com os documentos apresentados, foi procedida a análise do Processo nº 13.807.006482/2009-14, que resultou na inclusão retroativa da empresa no SIMPLES, retroativa a 01/01/2009 (fl. 146/149). Consoante documento de fl. 196, com data de 25 de março de 2015, a autora não apresentava mais pendência previdenciária à época do Registro do Termo de Indeferimento. Desta forma, diante dos documentos apresentados, não há razão para manutenção da autuação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a regularidade da opção da autora ao regime do SIMPLES Nacional efetivada em 27 de janeiro de 2009, bem como para anular o débito tributário referente ao AIIM nº 66.866/960 e determinar o repasse dos valores referentes ao ISS ao Município de São Paulo. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a ser rateado entre os réus em favor do autor. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002480-37.2015.403.6100 - PAMELA MARCELINO SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista a parte ré para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o pedido de desistência formulada pela parte autora às fls. 196. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017807-22.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS PERFECTA LTDA. - EPP(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora a procuração original, bem como cópia do contrato social onde conste que o outorgante tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo, prazo apresente o comprovante do recolhimento das custas judiciais (GRU). Cumprida a determinação, CITE-SE, conforme requerido.

0017990-90.2015.403.6100 - CONDOMINIO PHILADELPHIA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS E SP333799 - WILLIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X JOMMAG INC CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, o que faz, por ora, mais indicar, em verdade, que há condições para o pagamento das custas e despesas processuais. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a parte autora o recolhimento das custas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Após, CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Intime-se a parte embargada para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 256, expedindo-se alvará de levantamento em favor do perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. 3. Após, aguarde-se a deliberação acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução apensa. Int.

0014716-26.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ATAIDE TOLEDO ROSA X VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI X LEONARDO FABRIS JUNIOR X MARIA LUIZA PAIXAO PARANHOS X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X MARGARIDA LOVATO BATICH X JOAO CARVALHO FIGUEIREDO X GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES X ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de ATAIDE TOLEDO ROSA e outros, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada referente aos honorários advocatícios. Impugnação da parte embargada às fls. 128/153. A contadoria judicial ofereceu cálculos às fls. 157/187, do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 189). Os embargados manifestaram sua discordância no tocante aos critérios para elaboração dos cálculos (fls. 195/201). A União Federal manifestou sua concordância quanto aos cálculos ofertados (fls. 204/205). O despacho de fls. 206 determinou nova remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, considerando a manifestação da parte embargada. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 207, ratificando os cálculos apresentados às fls. 157/187, oportunidade em que as partes reiteraram suas manifestações (fls. 210/212 e 215). Por força da decisão de fls. 219, retomaram os autos à contadoria judicial, cujos esclarecimentos foram prestados às fls. 220, dando-se ciência às partes (fls. 223/239 e 243). É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reconhecimento da inexistência de valor principal e juros de mora, bem como sucumbência, em virtude do pagamento administrativo realizado. Diante do julgado, não resta dúvida que a ora embargante, União Federal, deve se responsabilizar pelos honorários advocatícios (sentença fls. 144/150, acórdão fls. 205/214, 228, 236/241 e 279/282, bem como os documentos de fls. 304/590 e 594/613). Anoto que os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, ora embargados, não importando se foram pagos administrativamente ou não, salvo se anteriores à propositura da ação, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como o desistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida. (TRF-2.ª Região, 1.ª Turma, AC 225281, DJU 09/08/2001, Rel. Juiz Ney Fonseca). É essa exatamente a situação versada nos autos, em que o pagamento administrativo feito pela embargante, União Federal, só vem corroborar o direito da parte embargada. No mais, a contadoria do juízo procedeu à elaboração dos cálculos em conformidade com o julgado (sentença fls. 144/150, acórdão fls. 205/214, 228, 236/241 e 279/282, bem como os documentos de fls. 304/590 e 594/613), não havendo como se falar em excesso de execução, eis que foram observados os valores devidos e pagos informados pelo Setor de Recursos Humanos do órgão responsável nos autos principais. Anoto, ainda, que referidos cálculos foram elaborados em conformidade com o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010). Por fim, considerando que a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 204/205 e 215), como sendo o valor realmente devido, tal importância tornou-se incontroversa, razão pela qual, os valores ali apresentados, devem prevalecer. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 157/187 referente aos honorários advocatícios, fixando a importância neles consignada, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, acrescido em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pertinente ao presente feito. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na contadoria judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA (SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Tendo em vista a impossibilidade de acordo anunciada às fls. 214/215, publique-se o despacho de fl. 209, cujo teor segue: Tendo em vista as petições apresentadas sequencialmente às fls. 199/200 e fls. 201/205, inclusive subscritas por advogados distintos, esclareça a Caixa Econômica Federal qual das manifestações deve prevalecer, considerando as alegações aparentemente contraditórias nelas constantes. Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X WANDERLEY SUZANO (SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE (SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se ação de sequestro oposta pelo Ministério Público Federal, inicialmente, aforada em face de Wanderley Suzano, Pedro Mendes Jacques, Osmar Pereira Barros, Odair Camargo, Joseph Anatole Bourgeois, Mauro Soares Guimarães, Saul Agostinho Bandeira de Mello Janequine, Roberto Neyde Amorosino e Alberto Saad, tendo por objeto o sequestro de seus bens, tendo em vista indícios de acréscimo patrimonial ilícito, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. Às fls. 05/06 foi decretado o sequestro dos bens imóveis e móveis dos requeridos acima indicados, adquiridos a partir de 1967, mesmo que já tivessem sido transferidos a terceiros. Posteriormente, Fernando de Aguiar Magano e Sylvania Sans Magano ofertaram embargos em relação ao sequestro do bem imóvel situado na Rua Peruíbe, n.º 25 - apto. 81. Impugnação devidamente apresentada às fls. 703/704. No entanto, foi proferida decisão que postergou a apreciação destes embargos até decisão definitiva da ação penal (autos n.º 8/68). Em seguida, considerando que somente os réus Wanderley Suzano e Pedro Mendes Jacques foram condenados na mencionada ação penal, foi deferido o levantamento dos bens sequestrados relativos a Saul Agostinho Bandeira de Mello Janequine, Roberto Neyde Amorosino, Alberto Saad, Mauro Soares Guimarães e Odair Camargo (fls. 766). Às fls. 1060/1062, o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal declinou sua competência para a Subseção Judiciária Cível de São Paulo. Os autos foram redistribuídos para este Juízo. A União Federal

se manifestou às fls. 1075/1078 e requereu somente o leilão dos seguintes bens: imóveis de matrículas ns.º 61.310, 53.891 e 119.1918, localizados na Av. Nove de Julho, n.º 3000 e na Rua Peruibe, n.º 25 aptos. 81 e 82, respectivamente, o que foi deferido. Às fls. 1156/1159 foram anexadas certidões atualizadas referentes aos imóveis acima mencionados. Assim- matrícula n.º 61.310: adquirido em 20/02/1967, de propriedade de Clotilde Dulce Mendes Jacques (casada com Pedro Mendes Jacques). Em 26/11/1970 foi realizada a anotação do auto de sequestro.- matrícula n.º 53.891: não consta data de aquisição pelos proprietários Fernando de Aguiar Magano e Sylvia Sans Magano. Estes transmitiram por venda, em 04/06/1981, a Celia Acorsi Pardi. Em 26/11/1970 foi realizada a anotação do auto de sequestro.- matrícula n.º 119.918: não consta data de aquisição pelos proprietários Sarkis Yessayan e Elisabeth Gisela Yessayan. Em 26/11/1970 foi realizada a anotação do auto de sequestro. Prosseguindo, às fls. 1217/1211, José Emilio Escanferla alegou que é o proprietário do imóvel localizado na Rua Peruibe, n.º 85 - apto. 82, conforme contrato de compra e venda juntado às fls. 1222/1227. Sustenta que tal imóvel foi locado para Francisco Nicola Macchione e que este não o informou acerca das visitas do oficial avaliador, bem como acerca de quaisquer intimações recebidas. Assim, alega que a proposta de arrematação feita pelo locatário não pode ser aceita, bem como apresentou proposta de arrematação. Porém, às fls. 1326/1327, foi homologada a arrematação dos imóveis localizados na Rua Peruibe, n. 25 - aptos. 81 e 82. Em sequência, foi determinada a realização do leilão referente ao imóvel localizado na Av. Nove de Julho n.º 3000. Em face desta decisão, Frederico Mendes Jacques opôs mandado de segurança (autos n.º 0023599-89.2013.403.0000), no entanto, em vista do seu falecimento em 19/07/2014 e, diante da impossibilidade de sucessão de partes naquele feito, a segurança foi denegada (fls. 1485/1491). É o relatório. Decido. Julgo prejudicada a apreciação dos embargos opostos às fls. 678/684, tendo em vista que as partes transmitiram por venda o imóvel objeto daquele feito à Celia Acorsi Pardi, conforme se denota às fls. 1158. Em face do tempo decorrido, manifeste-se à requerente se ainda possui interesse no prosseguimento da execução dos bens sequestrados e noticiados às fls. 874, levando em consideração a alegação de fls. 324/325, 513 e 526. Por fim, considerando o decidido nos autos do mandado de segurança n.º 0023599-89.2013.403.0000, que tramitou perante o E. TRF-3ª Região, bem como o decidido nos autos da ação ordinária apensa (autos n.º 0006523-222012.403.6100), também determino a manifestação requerente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

Expediente N° 9987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL (SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA (SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

Petição de fls. 714/715: conforme é notório, a Caixa Econômica Federal encontra-se sob movimento grevista dos seus funcionários, sendo possível inferir, portanto, a existência de dificuldades para a realização de depósito judicial e respectiva abertura de conta, atividade de responsabilidade daquele órgão. Considerando que a greve não pode causar dano a terceiros, no caso a parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos o comprovante de depósito da verba honorária. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015711-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-26.2012.403.6100) DENNYS BOCCIA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 130/133 - Dê-se ciência ao embargante. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022233-14.2014.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

No presente feito, a impetrante apontou supostos débitos que estariam impedindo a expedição da certidão pretendida: n.º 37081.7338; 3556.70950; 3561.84935 e DIV-GFIP de 01/2010 (fl. 04). A impetrante realizou depósito judicial no valor de R\$ 1.485.793,05 (fl. 170). A impetrante peticionou às fls. 221 e seguintes requerendo o levantamento em seu favor do saldo remanescente em relação de R\$ 19.732,53, resultante da soma dos saldos devedores apontados às fls. 224. A autoridade impetrada se manifestou quanto pedido de fl. 287. Alegou que os débitos que ensejaram a impetração do mandado de segurança não mais constam no Relatório Fiscal da impetrante, não remanescendo óbice ao levantamento dos valores depositados. A União Federal requereu vista dos autos para análise relativa ao e-dossiê n.º 10080.003059/0215-73 (fl. 295). Intimada, a União Federal manifestou ciência, conforme fl. 297. Em virtude das manifestações exaradas nos autos, a decisão de fls. 298/300 deferiu o levantamento do valor depositado à fl. 170. Considerando as manifestações já apresentadas pela própria União, esclareça a Fazenda Nacional a petição de fl. 302/307, eis que contraditória a manifestação da autoridade impetrada à fl. 287.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020693-91.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/63: afastamento a possibilidade de prevenção com os autos indicados nos termos de prevenção apontados pelo Setor de Distribuição-SEDI. Ao que parece, os assuntos dos autos descritos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção são diferentes dos destes autos. Ademais, verifico tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária nos termos do artigo 867 e seguintes do C.P.C.. Por este mesmo fundamento, em razão da voluntariedade de jurisdição, deixo de apreciar o pedido de declaração da interrupção do prazo prescricional formulado às fls. 12, in fine, pois cuida de providência a ser adotada pelo Juízo competente para o julgamento da ação principal, caso venha a ser ajuizada. Desta forma, notifique-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021211-81.2015.403.6100 - SILVIO DE MARCO SIQUEIRA(SP085666 - ANGELITA APARECIDA CARDAMONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de cautelar inominada, ajuizada por Silvio de Marco Siqueira, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida a sustação do protesto do título sob o nº 0876-09/10/2015-67 levada ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. É o relatório. Decido. Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial não é possível constatar irregularidade referente ao protesto. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Isto posto, indefiro o pedido de liminar. No prazo de 10 dias deverá o requerente retificar o valor da causa, bem como apresentar procuração atualizada, documentos que justifiquem o pedido de Justiça Gratuita e regularizar o polo passivo do feito. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026603-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DUTRA PEREIRA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DUTRA PEREIRA

1- À Secretaria para que providencie a alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exequente e o réu como executado. 2- Intimado para efetuar o pagamento de quantia certa, o réu não se manifestou (fl. 270). Assim, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC, 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o réu eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 3- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035975-39.1996.403.6100 (96.0035975-0) - CECILIA BERNADETE DE LIMA X DANIEL TIAGO FERRAZ X DEUSDEDIT RIBEIRO MACHADO X FRANCISCO SILVERIO BORGES X JOAO GOMES DE SOUZA X LUIZ PRADO X NAIR CAMATTA X SHINZE ITO X SIDNEI ALFREDO RENZO X SILVINO BARBOSA DOS SANTOS(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, Intime-se o advogado Valdemar Pereira - OAB/SP nº 120.759 para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 190/468

nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028516-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028516-8) - ADELMO PEREIRA DOS SANTOS X DEILZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP182570 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Fls. 350/351: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Sr(a). Dorgival dos Santos Oliveira e Bruno Pereira Henrique (fls. 350/351).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2015, às 15:00 horas.Intime-se, por mandado, a testemunha, Sr. Dorgival dos Santos Oliveira, nos termos do art. 412, caput, do CPC.Considerando que o processo pertence à Meta 2 do CNJ e objetivando a celeridade processual, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunha Sr. Bruno Pereira Henrique, residente em Comarca próxima à sede deste Juízo, comparecerá à audiência designada independentemente de intimação pessoal.No silêncio, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Int.

0016143-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016143-6) - REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Preliminarmente intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Saliento que serão necessárias duas contrafês, haja vista que o INSS é representado pela PFN e o INCRA pela PRF3. Uma vez cumprida essa determinação, expeçam-se os respectivos mandados.Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 541 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte devedora - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 29.810,64 (vinte e nove mil oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos, calculado em junho de 2015, ao autor REFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 546-550.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) ben(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0010400-62.2015.403.6100 - BANCO SAFRA S A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine ao INSS e ao DPSSO não disponibilizar e não contabilizar os 75 benefícios de auxílio-doença acidentários (B91) listados no item 4.3.3 e no Anexo IV, para fins de cálculo da alíquota FAT 2016, bem como não disponibilizar e não contabilizar os 2 benefícios de aposentadoria por invalidez acidentária (B92) listados no item 4.3.3.1 4.3.3.2 (602.045.460-0 e 608.726.616.3), para fins de cálculo da alíquota FAP 2016. Requer, também, que seja declarada a impossibilidade de inclusão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (B92) eventualmente concedidos no ano de 2014 do rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP 2016, ante a inobservância do devido processo legal, conforme disposto no item 4.3.3.3. Pretende, na hipótese de até a data da decisão as informações já tenham sido enviadas/coletadas para fins de apuração da alíquota FAP 2016, que se determine a exclusão das ocorrências apontadas, sendo recalculada a alíquota divulgada.Esclarece que o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) é um quociente incidente sobre uma alíquota de natureza tributária, o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, sendo ambos aplicados sobre a folha mensal de pagamentos da empresa. Além disso, para a composição do FAP, o Ministério da Previdência Social totaliza todas as ocorrências acidentárias registradas pelo INSS nos 2 anos anteriores à sua divulgação. Esse número de ocorrências acidentárias será preponderante para o cálculo do FAP, na medida em que, quanto menor for o número de ocorrências acidentárias de uma empresa,

menor será a alíquota do FAP e menor será o tributo a ser pago pela empresa. Alega que as ocorrências são caracterizadas como acidentárias pelo INSS, que é o órgão competente para a atribuição do nexo de causalidade, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de um corpo médico pericial. Sustenta que existe a possibilidade de a empresa interpor recurso ou contestação na via administrativa nos casos em que discordar do nexo acidentário atribuído ao benefício concedido ao seu empregado. Afirma que as contestações contra atribuição acidentária por Nexo Técnico Epidemiológico devem ser interpostas em face do INSS, podendo haver ainda o recurso à 2ª instância administrativa, quando o julgamento será feito pela JRPS (Junta de Recursos da Previdência Social). Aponta que, quando o nexo acidentário se der pela aplicação dos Nexos Individuais ou Profissionais, caberá Recurso a ser interposto pela empresa diretamente à Junta de Recursos da Previdência Social. Aduz que, nos termos da Lei nº 8.213/91 (artigo 21-A, 2º), o recurso interposto contra a aplicação do Ntep terá efeito suspensivo. Mas os recursos interpostos contra a aplicação dos NI ou NP não terão efeito suspensivo (art. 5º da IN INSS/PRES nº 31/2008). Assinala, entretanto, que, para todos os casos, haverá a obrigatoriedade da razoável celeridade por parte da Autarquia ou da JRPS na apreciação das contestações ou recursos interpostos pela empresa. Essa celeridade é ditada, em especial, pela Lei nº 9.784/99 que estabelece prazo máximo de 30 (trinta) dias para a resposta. Argumenta que a maioria dos recursos interpostos ainda não foi analisada e a resposta do INSS ou da RRPS, o que tem se tornado extremamente prejudicial, na medida em que o Ministério da Previdência Social tem utilizado no cálculo do FAP as ocorrências acidentárias que foram objeto de contestação ou recurso, desobedecendo a suspensão prevista na Lei nº 8.213/99 e na IN nº 31/2008 ou o prazo estipulado na Lei nº 9.784/99. Relata que esse procedimento ilegal (de contabilizar um acidente como acidentário sem que tenha concluído o processo administrativo de atribuição acidentária) tem sido reiteradamente utilizado pelo Ministério da Previdência Social, em flagrante prejuízo da empresa, que se vê obrigada ao pagamento de um tributo indevidamente calculado. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 85-132 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não é atribuição do INSS disponibilizar o rol de ocorrência consideradas para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP relativo a cada empresa, o que é feito no âmbito do Ministério da Previdência Social. Sustenta a ausência de interesse processual, tendo em vista que a Portaria Ministerial nº 438/2014 estabeleceu o resultado do processamento do FAP em 2014 com vigência para 2015 e ainda garante às empresas o direito de contestar administrativamente o FAP com efeito suspensivo. No mérito, salienta não participar do processo anual de apuração do FAP. Afirma que somente os recursos administrativos da empresa ou do segurado contra aplicação do nexo técnico epidemiológico terá efeito suspensivo. Defende que não há prejuízo, na medida em que de acordo com as normas regulamentares da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a impugnação do FAP (art. 5º da Portaria Interministerial 438/2014) suspende a exigibilidade do crédito relativo ao acréscimo decorrente da majoração da alíquota, em conformidade com o 3º e caput do art. 202-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Pugna pela improcedência do pedido. A União Federal contestou o feito às fls. 99/128 alegando, preliminarmente, a falta de documento essencial, visto que não juntou cópia dos recursos administrativos. No mérito, defende a ocorrência da prescrição. Salienta que a caracterização da ocorrência como acidentária e a atribuição do nexo ficará a cargo da Previdência Social, sendo, em qualquer caso, passível de impugnação administrativa, mas apenas na atribuição acidentária por Nexo Técnico Epidemiológico é que o recurso terá efeito suspensivo. Aponta que a lei não atribuiu efeito suspensivo aos demais para salvaguardar os interesses dos empregados, parte mais fraca em uma relação jurídica laboral. Registra que, se a impugnação do empregador lograr êxito, será o FAP corrigido posteriormente e, uma vez afastada a sua insurgência, já terá pago aquilo que efetivamente deveria recolher, não prejudicando o interesse público e os empregados segurados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora que o INSS e a DPSSO não disponibilizem e não contabilizem os 75 benefícios de auxílio-doença acidentários (B91) listados no item 4.3.3 e no Anexo IV, para fins de cálculo da alíquota FAT 2016, bem como não disponibilizem e não contabilizem os 2 benefícios de aposentadoria por invalidez acidentária (B92) listados no item 4.3.3.1 4.3.3.2 (602.045.460-0 e 608.726.616.3), para fins de cálculo da alíquota FAP 2016. Requer, também, que seja declarada a impossibilidade de inclusão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (B92) eventualmente concedidos no ano de 2014 do rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP 2016, ante a inobservância do devido processo legal, conforme disposto no item 4.3.3.3. Pretende, na hipótese de até a data da decisão as informações já tenham sido enviadas/coletadas para fins de apuração da alíquota FAP 2016, que se determine a exclusão das ocorrências apontadas, sendo recalculada a alíquota divulgada. Pretende o autor atribuir efeito suspensivo à impugnação administrativa interposta contra atribuição acidentária por Nexo Individual e Nexo Profissional, na medida em que, quanto à atribuição acidentária por Nexo Técnico Epidemiológico, a legislação de regência prevê o efeito suspensivo. Como bem salientado pela Ré, União Federal, com o escopo de salvaguardar os interesses dos empregados - parte mais fraca em uma relação jurídica laboral - a lei não conferiu efeito suspensivo aos recursos destinados a discutir os registros acidentários decorrentes da aplicação dos nexos técnicos profissional ou de trabalho, por doença equiparada a acidente do trabalho, ou individual, não decorrentes de CAT - sob pena de suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários aos empregados segurados cujos benefícios acidentários estivessem sendo discutidos. Por outro lado, acrescenta, ainda, a mesma Ré, que se a impugnação do empregador lograr êxito, será o FAP corrigido posteriormente e, uma vez afastada a sua insurgência, já terá pago aquilo que efetivamente deveria recolher, não prejudicando, assim, o interesse público e os empregados segurados. A Portaria Interministerial nº 329/2009 dispõe: Art. 1º. O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. grifei Como se vê, não há prejuízo ao

autor, na medida em que ele poderá compensar eventual valor recolhido a maior até o julgamento da impugnação administrativa. Além disso, o corréu INSS apontou que (...) de acordo com as normas regulamentares da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Nota Cosit nº 92/2012 da Coordenação-Geral de Tributação/Ministério da Fazenda - doc. Anexo), a impugnação do FAP (art. 5º da Portaria Interministerial 438/2014) suspende a exigibilidade do crédito relativo ao acréscimo decorrente da majoração da alíquota, em conformidade com o 3º e caput do art. 202-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Refere, ainda, que (...) a ausência do efeito suspensivo nos recursos administrativos que impugnem a natureza acidentária dos eventos - exceção feita aos casos considerados por NTEP - não obriga, por si só, a empresa a recolher contribuição maior ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho). Ao recorrer contra o FAP apurado pelo Ministério da Previdência Social, a autora teria garantida pela Administração o efeito suspensivo (art. 202-B, 3º do Decreto 3.048/99) agora pleiteado judicialmente, com a suspensão da exigibilidade do crédito a maior. Notoriamente falece à autora o interesse de agir. Assim, ao menos nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

0019270-96.2015.403.6100 - VIVERE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos. Fls. 59-63: Mantenho a decisão de fls. 52-53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0019366-14.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 279-286: Mantenho a decisão de fls. 266-272 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0020826-36.2015.403.6100 - GABRIELA TADEU CAMPANA DE MORAES(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Recebo a petição de fls. 21-28 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta a realização da prova do CREMESP, que será aplicada no dia 18/10/2015 pela Fundação Carlos Chagas. Alega ser estudante do curso de medicina da Universidade Santo Amaro (UNISA), cursando atualmente o 12º semestre, ou seja, o 6º ano do curso. Sustenta que, para obter o Registro no Conselho Regional de Medicina, é necessário a realização de prova que será aplicada no dia 18/10/2014 pela Fundação Carlos Chagas. Buscando efetuar a inscrição para a mencionada prova acessou o site da Fundação Carlos Chagas e seguiu todas as instruções, efetivando a inscrição no dia 04/09/2015, sendo o prazo final das inscrições o dia 25/09/2015. Relata que, a despeito de encaminhar todos os documentos solicitados, sua inscrição deixou de ser registrada. Aponta que, em razão de erro no sistema, quando foi gerada a declaração de matrícula ela não foi completa, o que acarretou a impossibilidade da inscrição. Aduz ter encaminhado novo documento expedido pela Faculdade, o qual deixou de ser recebido pela Fundação Carlos Chagas por estar fora do prazo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo não que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora realizar a prova do CREMESP, que será aplicada no dia 18/10/2015 pela Fundação Carlos Chagas, sob o fundamento de ter efetivado a inscrição regularmente. O Edital de abertura das inscrições do Exame do Cremesp 2015, assim dispõe: (...) 3. Para inscrever-se por meio da Internet, o formando e o recém-formado deverão acessar o site www.concursosfcc.com.br durante o período de inscrição e, através dos links referentes ao Exame, efetuar sua inscrição conforme os procedimentos estabelecidos abaixo: (...) 3.4 Anexar o documento comprobatório da situação do formando ou recém-formado, conforme subitem 1.1, Capítulo I, deste Edital. 3.4.1 O formando ou recém-formado deverá confirmar o recebimento da documentação mencionada no subitem 1.1, Capítulo I, deste Edital, a partir do décimo dia útil do envio da documentação e antes do término das inscrições via internet, por meio do site www.concursosfcc.com.br ou pelo Serviço de Atendimento ao Candidato - SAC da Fundação Carlos Chagas (...). (...) 4. As inscrições efetuadas somente serão confirmadas após o envio da documentação que trata o subitem 1.1, Capítulo I, deste Edital. 4.1 As solicitações de inscrição, cujos documentos forem enviados após a data de encerramento das inscrições, não serão aceitas. (...) 6. A partir de 02.10.2015 o formando e o recém-formado deverão conferir no site da Fundação Carlos Chagas se os dados da inscrição efetuada pela internet foram recebidos. Em caso negativo, entre em contato com o Serviço de Atendimento ao Candidato - SAC (...). (...) 10. A inexatidão das declarações, irregularidades de documentos ou outras irregularidades constatadas no decorrer do processo, ou posteriormente, eliminarão o formando ou o recém-formado do Exame, anulando-se todos os atos decorrentes da sua inscrição. (...) Como se vê, o encaminhamento da documentação dentro do prazo previsto no edital constitui condição inarredável para a efetivação e validade da inscrição. Por conseguinte, a despeito das alegações da autora, verifico que os documentos acostados aos autos não comprovam a verossimilhança do direito alegado, na medida em que não restou demonstrado que a documentação exigida no Edital foi enviada no prazo previsto. Além disso, a autora afirma ter realizado a inscrição em 04/09/2015 e a Declaração de Matrícula juntada às fls. 12 foi emitida em data posterior (05/10/2015), após o encerramento do prazo estabelecido no Edital. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Int.

0021076-69.2015.403.6100 - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que autorize o depósito judicial das prestações vencidas, no valor de R\$836,86, bem como determine a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Pleiteia, também, a suspensão de leilões marcados para os dias 26/10/2015 e 23/11/2015. Alega que firmou contrato de

financiamento habitacional com a CEF em 10/05/1990. Sustenta que a CEF não obedeceu aos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, cometendo excesso de cobrança. Além disso, defende a ilegalidade da aplicação da tabela price, bem como da capitalização de juros. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Afirma que a execução extrajudicial contemplada no referido diploma legal viola princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender os leilões marcados para os dias 26/10/2015 e 23/11/2015, bem como autorização para depositar judicialmente o valor das prestações vencidas, no valor de R\$836,86. Conforme assinalado pela parte autora, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi a tabela price, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira e os mutuários reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos. A despeito do alegado, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade. Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Quanto a não inclusão do nome deles no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que a parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastro de inadimplentes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003035-25.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 58 retro que conferiu a União Federal o título executivo judicial líquido, certo e exigível, nos termos do art. 16 da Lei nº 6830/1980, indefiro a compensação requerida pela parte embargada, sob pena de ofensa a r. decisão transitada em julgado. Assim sendo, acolho o pleito formulado à fl. 70 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargada, ora autora, promova ao pagamento dos honorários advocatícios devidos a União Federal (Fazenda Nacional), conforme decisão proferida às fls. 64-65. Int.

0018265-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0767111-91.1988.403.6100 (00.0767111-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JOSE RAIMUNDO SOUSA SANTOS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X JADIEL JOSE SARAIVA DE ARAUJO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 83 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 54.855,06 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e cinco Reais e seis centavos), calculado em setembro de 2.015, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s) 74-76. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL S/A para promover a quitação por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), CNPJ da Unidade Gestora: 26.994.558/0001-23, Código do Banco: 001; Agência: 1607-1; Conta - Corrente: 170500-8, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034722-11.1999.403.6100 (1999.61.00.034722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684207-

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 174 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.320,67 (um mil e trezentos e vinte Reais e sessenta e sete centavos), calculado em abril de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 183-185. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017398-46.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na decisão de fls. 362. Sustenta que a decisão é omissa na medida em que deixou de apreciar o pedido de imposição de multa à CEF, na hipótese de descumprimento da decisão liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de analisar o referido pedido. Ocorre que, a pleiteada multa somente será fixada na hipótese de CEF descumprir a decisão de fls. 362, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada, mantida integralmente no mais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0684207-09.1991.403.6100 (91.0684207-0) - COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA

Vistos. Aguarde-se a decisão do AI nº 0007799-50.2015.403.0000, no arquivo sobrestado, conforme determinado (fls. 290). Int.

0089297-13.1992.403.6100 (92.0089297-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 495 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 597,48 (quinhentos e noventa e sete Reais e quarenta e oito centavos), calculado em agosto de 2.015, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 502-505. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10

% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a (s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0000377-38.2007.403.6100 (2007.61.00.000377-0) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 556 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 119.088,39 (cento e dezenove mil e oitenta e oito Reais e trinta e nove centavos), calculado em setembro de 2015, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 560-562. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13903 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), CNPJ da Unidade Gestora: 26.994.558/0001-23, Código do Banco: 001; Agência: 1607-1; Conta - Corrente: 170500-8, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0022238-75.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA (SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP214079 - ALINE TROMBELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GABARRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE CARLOS GABARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 443) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 7289

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014486-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SILVANA BATISTA ELIAS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 66, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 74 e 78, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-15.1992.403.6100 (92.0005851-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728794-19.1991.403.6100 (91.0728794-1)) TABATA AGRO COML/ LTDA X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) X TABATA AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISFRUVE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 188/2015 - NCJF 2097963 (fls. 792), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Diante da informação da CEF de que a situação cadastral da empresa autora COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS ESTEVÃO LTDA consta BAIXADA, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003141-17.1995.403.6100 (95.0003141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034540-98.1994.403.6100 (94.0034540-2)) DROGASIL S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1301395-24.1995.403.6100 (95.1301395-2) - MARCOS GERALDO TREBEJO X ISABEL LOPES TREBEJO X MACIEL ROVERSI X SYDNEI MARCHIORI(Proc. NILSON LUIZ DE VIDIS E Proc. TCHOYA GARDENAL FINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Intime-se o BACEN, por mandado, para que requeira o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int

0054084-33.1998.403.6100 (98.0054084-9) - SUPERMERCADO SIGNOS LTDA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA E SP343447 - THIAGO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REICO YUGUI OGUSHI X SUELY EIKO OGUSHI X TOTOMU OGUSHI

Fls. 669-683: Preliminarmente, considerando que a r. decisão de fls. 251 alterou o valor da causa, para corresponder ao valor econômico almejado (R\$ 633.607,93), conforme planilhas de fls. 118 e 122, esclareça a parte autora (devedor) se persiste interesse na Impugnação ao Cumprimento da Sentença apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0032322-82.2003.403.6100 (2003.61.00.032322-8) - ANA PAULA BASTERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004209-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004209-8) - GISLAINE HELENA CAMOCARDI JORGE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GISLAINE HELENA CAMOCARDI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116-135: Ciência às partes da v. Decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 2015.03.00.009306-4, que indeferiu a petição inicial em razão da decadência do direito de ajuizamento da rescisória. Após, considerando que inexistem providências a serem adotadas por este Juízo, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019892-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019892-7) - KATSUMI SASAKI(SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020913-65.2010.403.6100 - EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos,Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento nº 189/2015 - NCJF 2097964 (Fls. 304) e nº 306/2015 - NCJF 2097965 (fls. 306), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020110-14.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 242-254 e 258-260, promova o representante legal do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0020756-19.2015.403.6100 - LIGIAN GUIMARAES(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008463-51.2014.403.6100 - CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Sobre a petição de exceção de pré-executividade de fls. 371-483 manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000590-59.1998.403.6100 (98.0000590-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X CID GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 285 e 296, bem como da penhora eletrônica (RENAJUD) negativa realizada às fls. 303-310, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2) - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da(s) certidão(ões) da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 521, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0003306-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003306-0) - RCCH PARTICIPACOES LTDA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X NELSON VIEIRA CONCEICAO X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA INCON

INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 247; 282 e 290, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 220-221 e 317-321, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0009073-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER DA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA SILVA ROCHA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 143-144 e 148-149, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009367-67.1997.403.6100 (97.0009367-0) - JOEL ZAINA X JOSE FERREIRA X MARIO AUGUSTO JORGE - ESPOLIO X LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO X ROSANGELA MEIRE DE TULLIO AUGUSTO X MARIO ROBERTO DE TULLIO AUGUSTO X TATIANA SERRAT DI PARDO DE TULLIO AUGUSTO(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X MARIO DE MOURA X MAURICIO ABILIO DA SILVA X MILTON DE ANDRADE X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X ORLANDO ALVES DE MOURA X OSVALDO BERALDO X PAULO HINDENBURGO DE BULHOES CARVALHO X RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO X SEIKI UETA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS)

Fl. 372: Nos termos dos arts. 1040, II e 1041, parágrafo único do CPC, se faz necessária a sobrepartilha de herança superveniente ao formal, corroborando com a decisão em Agravo de Instrumento nº 0028949-63.2010.4.03.0000, neste sentido: 0028949-63.2010.403.0000 (AG) PPROCESSO DE ORIGEM: 0041564-22.1990.403.6100 AGRAVANTE : União Federal AGRAVADO: Toyomi Eto EMENTA PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL.HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PARTILHA FINALIZADA. DIREITOS CREDITÓRIOS DELA NÃO CONSTARAM. NECESSIDADE DE SOBREPARTILHA. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.- Nos termos dos artigos 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil e do artigo 2.022 do Código Civil, finalizada a partilha, se forem descobertos outros bens, deve ser feita sobrepartilha.- Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, concluída a partilha sem que os direitos discutidos em uma ação tenham dela constado, apenas é possível a habilitação dos herdeiros nesse feito depois de feita a sobrepartilha. Precedentes: AgRg na ExeMS 115/DF e decisão no Mandado de Segurança nº 1.523 - DF.- In casu, o crédito objeto da ação originária não está relacionado na partilha homologada pelo juízo do inventário e não foi comprovada eventual sobrepartilha.- Agravo de instrumento provido para reformar o decisum recorrido, que deferiu a habilitação dos herdeiros de Edson de Oliveira. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar o decisum recorrido, que deferiu a habilitação dos herdeiros de Edson de Oliveira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de julho de 2015. André Nabarrete Desembargador Federal Sendo assim, proceda os herdeiros à sobrepartilha do direito ao qual se funda esta ação, ficando este processo suspenso até que aquela seja concluída e informada nos autos. Aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

0006162-93.1998.403.6100 (98.0006162-2) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante as petições de fls. 394/395 e manifestação da União Federal de fls. 397, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0054677-62.1998.403.6100 (98.0054677-4) - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010371 - FABIO GIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - EZEQUIEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 772/807.Int.

0003681-69.2012.403.6100 - PAULO CESAR PENA DA SILVA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP288564 - PATRICIA PIASECKI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte autora para que forneça as cópias pertinentes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 diasNo silêncio, sobrestem-se os autos, até provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203417-64.1995.403.6100 (95.0203417-1) - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A(SP281874 - MARCIA MARIA DE ABREU REFAXO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista ao exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0044050-62.1999.403.6100 (1999.61.00.044050-1) - ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 1 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 2 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 3 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 4 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 5 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 6 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 7 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 8 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 9 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 10 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 11 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 12(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 795/796: Com razão a União Federal em suas considerações, com as quais corroboro em parte, uma vez não presentes neste caso, as condições legais para a dispensa da cobrança dos honorários sucumbenciais devidos pela executada à União Federal, mas deixo de condená-la por litigância de má-fé, pois entendo que tenha havido uma interpretação extensiva do art. 6º da Lei 11.941/2009, em seu parágrafo 1º. Sendo assim, indefiro o requerido pela executada e determino à Secretaria, que tome as providências cabíveis para a realização de Leilão do bem penhorado às fls. 773/774, com a expedição do competente mandado de Constatação e Reavaliação. Int.

0056153-04.1999.403.6100 (1999.61.00.056153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052027-08.1999.403.6100 (1999.61.00.052027-2)) MILTON GEMINIANO RODRIGUES X ELENAIDE SIMAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GEMINIANO RODRIGUES

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002054-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002054-1) - REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA X PAULO ZANINI DE SOUZA X ALCINO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X EDVALDO TIMOTEO DE CARVALHO X LUIZ VITURINO DE MELO X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X JOAO RUI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA

Intimem-se os autores, ora executados acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresentem Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005695-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005695-0) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Ante a inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0023969-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023969-1) - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000833-61.2002.403.6100 (2002.61.00.000833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5)) JOAO MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA DA SILVA

Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos às fls. 361/362, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD que restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003062-57.2003.403.6100 (2003.61.00.003062-6) - SERGIO RICARDO XAVIER(SP132226 - ADONIAS JOSE DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SERGIO RICARDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno sem efeito o efeito o despacho de fl. 150 para corrigi-lo, de forma que seja intimada a parte ré (Caixa Econômica Federal), ora executada, para que proceda ao pagamento à parte autora, ora exequente, do débito a que forma condenada, conforme planilha de cálculos juntada às fls. 147/149, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0007299-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007299-4) - FLAVIO VICENTE DE SOUZA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO VICENTE DE SOUZA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Em análise destes autos, encontro a seguinte situação: 1- a União Federal pediu a penhora do imóvel pertencente ao autor, ora executado, que fora efetivada às fls. 215/232; 2- o executado apresentou impugnação, alegando ser beneficiário de justiça gratuita e que o imóvel penhorado é bem de família e junta documentação (fls. 236/244); 3- Às fls. 245/246, a União Federal propôs ao executado, parcelamento do débito, ou que seja designado leilão do imóvel, por não estar comprovado nos autos, que ele é bem de família. 4- Às fls. 247/249, o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, aponta irregularidades no parcelamento do solo do imóvel penhorado, que impede o registro de transmissões das respectivas frações ideais sem a prévia regularização do parcelamento; Isto posto, decido: 1- O autor é beneficiário de justiça gratuita, deferida à fl. 43; 2- O bem penhorado, quer seja ou não de família, não pode ser objeto de constrição, haja vista as irregularidades apontadas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis, restando assim, prejudicada a sua penhora, até que o seu proprietário regularize o parcelamento do terreno; 3- Resta então, intimar o executado para que comprove sua condição de hipossuficiente, juntando aos autos, cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 dias. 4- Int.

0014605-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014605-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011623-7)) GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP203681 - JULIANA MELETI E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA

TEIXEIRA B BARREIRA

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl.177, bem como das informações trazidas aos autos pelo Banco Toyota às fls. 178/206, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0019124-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019124-7) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 256/289, referentes à aplicação dos índices de correção monetária dos planos econômicos, ao saldo da conta fundiária do autor, no prazo de 10 dias.Int.

0016465-49.2010.403.6100 - JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ANACLETO MARQUES FERREIRA

Intime-se o autor, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011856-52.2012.403.6100 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para manifestação acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 516/620.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 515.Int.

0019695-31.2012.403.6100 - JANSEN MOURA SANTOS X CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO RICARDO SARACHINI X EDNA ALVES SANTANA SARACHINI

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Considerando que os corrêus Tales Augusto Paes de Almeida Souza e Rodrigo Araújo Esteves só passaram a receber intimação a partir do despacho de fl. 407, determino que a intimação das decisões e despachos proferidos anteriormente nos autos, em relação a eles, só terão eficácia a partir da publicação do presente. Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar por Tales Augusto Paes de Almeida Souza, para que os referidos corrêus manifestem-se acerca dos documentos apresentados pelas demais partes. Durante o prazo acima, os autos devem permanecer em secretaria, só podendo retirá-los em carga os advogados do corrêus indicados no parágrafo anterior, obedecido o prazo concedido a cada um, de forma que tenham pleno acesso a todos os despachos, decisões e documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de dilação probatória. Int.

0022593-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MOSTAPHA ALI SATI

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002314-73.2013.403.6100 - RICARDO ROSSI DE OLIVEIRA X IONE ROSSI DE OLIVEIRA(SP054950 - IRINEU ROBERTO ALVES E SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE)

Diante do acordo firmado entre o Autor e Banco do Brasil às fls. 344/363 e 371/373, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que

requiera o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0013237-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CO FARIA

Fls. 62/63: Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão negativa de citação. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a CEF o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 59, sob pena de extinção do feito. Int.

0004232-78.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANTONIO JOSE GABRIEL DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrafés necessárias a expedição dos mandados de citação para os endereços não diligenciados, constantes da pesquisa BacenJud (fls. 131/134). Int.

0005121-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DOMISAN INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010190-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECI MENIN AYRES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrafés necessárias a expedição dos mandados para os endereços não diligenciados, conforme pesquisa BacenJud (fls. 39/41).Int.

0010294-37.2014.403.6100 - MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 218/232 e 238/249: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fl. 237: Ciência à parte autora da manifestação da União/Fazenda Nacional, em que noticia que foram adotadas providências para cumprimento da decisão proferida no AI 0009944-79.2015.403.0000/SP. No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012381-63.2014.403.6100 - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora na petição inicial, tendo em vista que ainda não fora apreciado. Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. Tadeu Jordan, na qualidade de contador. Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014 e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Int.

0018549-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES)

Considerando a decisão proferida no AI 0019075-78.2015.403.0000/SP, interposto no Incidente de Exceção de Incompetência 0006252-08.2015.403.6100, a qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado, torno sem efeito o despacho de fl. 504 e determino a suspensão do presente feito até o julgamento final do referido recurso. Int.

0020798-05.2014.403.6100 - TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X ODAIR IVO DO NASCIMENTO X TELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no DL nº 70/66, conforme requerido pela parte autora à fl. 237.Int.

0025344-06.2014.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Consideração que não houve oposição da parte ré, recebo a petição de fls. 105/110 como emenda à inicial, de forma que seja atribuída à causa o valor de R\$ 3.108.893,99 (três milhões, cento e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos). Fls.

111/126: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré. Int.

0030552-47.2014.403.6301 - HAMZE EL KHANSSA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005521-12.2015.403.6100 - CONDOMINIO CARVALHOS I(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005857-16.2015.403.6100 - METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006167-22.2015.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007613-60.2015.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008707-43.2015.403.6100 - M.I.A.C.MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUARIO - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012098-06.2015.403.6100 - FABIO OLIVEIRA BRITO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA. X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO X SERGIO DA SILVA TOLEDO

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013174-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA BUENO

Fls. 34/36: Proceda-se a inclusão do Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, no sistema processual eletrônico, para fins de intimação da Caixa Econômica Federal no Diário de Justiça Eletrônico, conforme requerido. Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013784-33.2015.403.6100 - ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016458-81.2015.403.6100 - VIVIANE THOMAZ DE SOUSA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E

SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016694-33.2015.403.6100 - FRANCISCO SILVERIO DE MELLO(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 38. Ciência da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, de forma que seja apresentado o instrumento de mandato outorgado ao advogado, bem como recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/1996. Após, venham os autos conclusos.

0018340-78.2015.403.6100 - LUIZ ALBERTO BELLINI(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018493-14.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO XAVIER(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019044-91.2015.403.6100 - DECIO TADAO YOKOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 55. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006252-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-81.2014.403.6100) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP257238 - ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP281766 - CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY E SP290069 - GEORGES ABOUD E SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES E SP305600 - LETICIA CAROLINE MEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da Decisão que deferiu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 0019075-78.2015.403.0000/SP.

0009588-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-76.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO DA CUNHA MARIA X CINTIA REGINA MECIANO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o Excepto apresentar manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002220-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-37.2014.403.6100) UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 205/468

Aguarda-se a decisão final no AI 0016252-34.2015.403.0000/SP para o traslado de cópia da decisão de fl. 11 e a remessa deste incidente para o arquivo.

Expediente N° 9676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010825-31.2011.403.6100 - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o pedido do Sr. Perito às fls. 2545/2546 de reiteração da intimação das partes para ciência da reunião prévia por ele agendada, determino a publicação do presente despacho, de forma que as partes fiquem cientes da referida reunião agendada para o dia 10/11/2015, às 09:30h, no escritório do Perito, localizado na Rua Jaguaribe, 516, Sala 6, 2º andar, Santa Cecília, São Paulo/SP, mantido todos os termos do despacho de fl. 2533.Int.

0000573-32.2012.403.6100 - ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP021006 - JOSE DE ARRUDA SILVEIRA FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP232537 - MATHEUS GREGORINI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico (Rotina AR DA) dos nomes das advogadas José de Arruda Silveira Filho - OAB/SP 21.006, Fernando Amante Chidiquimo - OAB/SP 204.435 e Matheus Gregorini Costa - OAB/SP 232.537, patronos da parte autora, para fins de intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico, conforme requerido à fl. 448.Ciência à parte autora do informado pela União Federal às fls. 555/562. Considerando a declinação feita pelo Perito Gonçalo Lopez (fl. 498), nomeio o Sr. Tadeu Jordan como perito judicial, na condição de contador. Intime-se o Sr. Perito para que apresente a sua proposta de honorários.Int.

0003813-58.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência às partes do cancelamento da Audiência designada na CP 142/2015 para o dia 27/10/2015, no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Umuarama/PR), conforme comunicação juntada às fls. 331/333. Cumpra-se o determinado nos 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 330.

0009578-73.2015.403.6100 - ANA MARIA SANTOS DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00095787320154036100AUTORES: ANA MARIA SANTOS DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de apor ou manter a restrição em nome da nos cadastros do SPC/SERASA e Banco Central e de protestar os títulos vinculados ao contrato. Requer, ainda, que seja autorizado o depósito judicial da parte incontroversa no importe de R\$ 1.695,96 ou o depósito judicial da metade do valor da parcela no montante de R\$ 1.653,34. É o relatório. Decido. A autora apresenta nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos. A pretensão de substituição da TR pelo IPC ou o INPC como critério de reajuste do saldo devedor não procede uma vez que, face ao disposto na cláusula 6ª (sexta) do contrato (fl. 50 dos autos), o saldo devedor deve ser reajustado mediante a aplicação do mesmo coeficiente de atualização monetária utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança, critério que foi adotado pela Nossa Caixa Nosso Banco (entidade sucedida pelo Banco do Brasil). No tocante aos juros, a taxa efetiva de 9,15% (nominal de 8,78%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), o que não justifica a inadimplência dos autores. Quanto aos mais, órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele. No caso em apreço, constato que a autora deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento desde maio/2015 (fl. 81), o que, de qualquer forma, inviabiliza o deferimento do pedido para que se determine à ré a abstenção de promover a inclusão do nome da mesma nos cadastros de inadimplentes. Quanto depósito judicial das prestações vencidas, é certo que somente se realizado no montante integral e atualizado tem o condão de suspender a exigibilidade do débito. Entretanto, quanto às prestações vincendas, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial, máxime por valor inferior ao do encargo inicial, como pretendido. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Considerando que o Sr. Marcos Claro Soares é falecido, conforme certidão de óbito de fl. 21, a ação deve ser proposta pelos seus herdeiros, os quais deverão integrar a lide como litisconsortes necessários, a não ser que esteja em tramitação o processo de Inventário e Partilha, sendo, neste caso, legitimado para a propositura da ação o seu espólio, representado pelo inventariante. Portanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização do polo ativo da demanda, de forma que sejam incluídos todos os herdeiros do de cujus, ou que seja comprovada a propositura do Procedimento de Inventário e Partilha com a nomeação do respectivo Inventariante. Int.

0020888-76.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 00208887620154036100 AUTOR: ITAÚ SEGUROS S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo declare a suspensão do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP, vigente em 2013, mantendo-se apenas o recolhimento de acordo com as alíquotas originais da Contribuição GIL/RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8212/91. Aduz, em síntese, inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do GIL/RAT através da Lei n.º 10666/03, bem como a inclusão equivocada, por parte da administração tributária, de eventos acidentários específicos, nos cálculos do FAP da autora. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/69. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida. A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confira a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP. Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT e, ressaltando aqui meu entendimento pessoal no sentido da ilegalidade dos critérios de apuração do Fator Acidentário de Prevenção, a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade desses critérios. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder

regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte. XII - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2012 -FONTE REPUBLICAÇÃO). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e

1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tomando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012). No tocante à questão da suposta inconstitucionalidade do SAT, reporto-me ao decidido no RE 343.446/SC e no AI 439.713 AgR/MG no sentido da sua constitucionalidade, questão esta que ainda será melhor analisada pelo Pleno do E.STF, em razão do reconhecimento de sua repercussão geral, ocorrida nos autos do RE 684.261. Por fim anoto que a alegação no sentido de que houve equívoco da administração tributária ao considerar eventos acidentários específicos nos cálculos do FAP das Autoras (como acidentes de trajeto, acidentes decorrentes de afastamentos por períodos inferiores a 15 dias e ocorrências que não geraram afastamento), embora relevante, não permite a concessão da tutela antecipada, ante à necessidade da sua comprovação em sede de contraditório exauriente, no momento processual oportuno, mediante a produção da prova técnica adequada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9680

MANDADO DE SEGURANCA

0016416-32.2015.403.6100 - NOVARTE LTDA - ME(SP275214 - PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00164163220154036100 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: NOVARTE LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize a exclusão do Sr. Michel Alcide Francois Mullet, RG/RNE/W089752 B SP, CPF n.º 028.597.428-91, administrador nomeado e falecido em 13/11/2012 e no lugar seja nomeado a Sra. Elisabeth Christine Marguerite Germaine Mullet, brasileira, solteira, terapeuta, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.554.645-3, inscrita no CPF n.º 011.704.418-07. Aduz, em síntese, que o Sr. Michel Alcide Francois Mullet foi nomeado como administrador da empresa impetrante, sendo certo que faleceu em 13/11/2012. Afirma, que em razão do falecimento do administrador, as sócias Sra. Elisabeth Christine Marguerite Germaine Mullet e Sra. Maria Luiza SantAna Costa Mullet requereram a nomeação de outro sócio administrador junto à Receita Federal do Brasil, contudo, a autoridade impetrada somente autoriza que o administrador atual realize a alteração. Alega que o administrador atual já faleceu, de modo que se mostra necessária a exclusão de sua nomeação, com a consequente indicação de outro administrador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/23. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 14/21, verifico que o Sr. Michel Alcide Francois Mullet, RG/RNE/W089752 B SP, CPF n.º 028.597.428-91 foi eleito o administrador da empresa Novarte Ltda. Contudo, constato que o Sr. Michel faleceu em 13/11/2012, o que, conseqüentemente, enseja a alteração do administrador, para viabilizar o regular desenvolvimento da empresa (atestado de óbito à fl. 22 dos autos). Por sua vez, noto que foi solicitado o agendamento no site da Receita Federal do Brasil para alterar o administrador da empresa, constando o CPF da sócia Sra. Elisabeth Christine Marguerite Germaine Mullet, inscrita no CPF n.º 011.704.418-07 como responsável, o que foi indeferido, sob o fundamento de que o CPF informado não consta como responsável pelo CNPJ, conforme se extrai do documento de fl. 23. Notadamente, o CPF que consta como responsável pelo CNPJ da empresa é o do Sr. Michel que já faleceu, de modo que se mostra evidente a inviabilidade do mesmo requerer o agendamento da alteração administrativa, bem como a necessidade de se regularizar a situação cadastral da impetrante. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que realize a exclusão no cadastro da impetrante, de Michel Alcide Francois Mullet, RG/RNE/W089752 B SP, CPF n.º 028.597.428-91 como responsável perante a Receita Federal do Brasil, anotando em sua substituição o nome da Sra. Elisabeth Christine Marguerite Germaine Mullet, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.554.645-3, inscrita no CPF n.º 011.704.418-07, sócia administradora da impetrante. (conforme cópia do contrato social às fls. 17/21 dos autos).. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9682

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006900-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006900-9) - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA

Considerando-se o informado, proceda-se à restauração dos volumes 1,5 e 6 da Ação Ordinária nº 0006900-42.2002.403.6100, que se encontram extraviados, intimando-se as partes para que junte as cópias que tiverem. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3003

MONITORIA

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Fl. 283: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080577-57.1992.403.6100 (92.0080577-9) - JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE PORTILHO DELGADO X LOURDES APARECIDA VERZOLI X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X NILTON APARECIDO ZOTINI X OSVALDO BRANCO X OSWALDO GRANDE X OTTO OSORIO BUSCH X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X WILSON JOSE THEODORO(SP040102 - LUIS MARTIN NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.250,34, nos termos da memória de cálculo de fls. 101, atualizada para 08/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0033800-28.2003.403.6100 (2003.61.00.033800-1) - EMPREG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 698,30, nos termos da memória de cálculo de fls. 341-342, atualizada para 08/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0036928-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036928-9) - ALMIR LIMA BEZERRA X ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 517: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo autor. Outrossim, intimo o autor para apresentar os documentos listados pela CEF na petição de fls. 518 e 519. Após, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

0019965-02.2005.403.6100 (2005.61.00.019965-4) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 193.797,89, nos termos da memória de cálculo de fls. 117-118, atualizada para 08/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4) - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009469-30.2013.403.6100, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Int.

0020785-45.2010.403.6100 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI) X UNIAO FEDERAL

I) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido. II) Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2000,00, nos termos da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0019571-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBI COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 73/83). Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001027-41.2014.403.6100 - CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Executada, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fl.95, conforme requerido às fl. 94.Int.

0010910-12.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 500,00, nos termos da sentença de fls. 264/264v, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009469-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Considerando os termos da sentença transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária em apenso, indefiro o pedido de conversão da União, requerido à fl 57. Esclareça o embargado o depósito de fl. 53, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0018360-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-90.2015.403.6100) RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os três requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Lado outro, tendo em vista o disposto na Súmula nº 286 do STJ, defiro o pedido para que a CEF exiba os contratos que originaram o título que embasa a presente demanda. Por conseguinte, indefiro o pedido para exibição de todos os documentos firmados entre as partes, uma vez que não guarda relação com o objeto da demanda, razão pela qual deve ser veiculado por meio de ação própria. Apensem-se os presentes autos à Ação de Execução n. 0003537-90.2015.403.6100. Em seguida, intime-se a exequente-embargada para que apresente manifestação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018369-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-81.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARCELO RUBENS PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Apensem-se aos autos de nº 0011619-81.2013.403.6100. Intime-se a Embargada para manifestação acerca dos embargos apresentados, dentro do prazo legal. Int.

0018605-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-89.2011.403.6183) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

O artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os três requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0010326-89.2011.403.6183. . Em seguida, intime-se o embargado para que apresente manifestação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018712-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018763-43.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

O artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os três requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0018763-43.2012.403.6100. . Em seguida, intime-se a embargada para que apresente manifestação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA) X JOSE ALVES DE SOUZA

Fl. 217: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias para a CEF comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 179/2015, conforme solicitado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009900-93.2015.403.6100 - SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União (fls. 129/134), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009705-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem concluso para apreciação do pedido de fls. 81.Int.

0018587-30.2013.403.6100 - SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0019393-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIVER IMOVEIS LTDA.

Tendo em vista o consignado no termo de audiência cuja cópia foi acostada às fls 13/14 no sentido de que Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução., intime-se a exequente para que esclareça o ajuizamento da presente ação executiva.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

Expediente Nº 3004

MONITORIA

0002833-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fls. 167, para indeferir pesquisa ao sistema INFOJUD por não se tratar de meio hábil para localização de endereços ainda não diligenciados do réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043843-78.1990.403.6100 (90.0043843-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS CHIGANCAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X DORALICE PESSOA CHIGANCAS X GILBERTO PESSOA CHIGANCAS X MARCIA APARECIDA DA SILVA X JAIME PESSOA CHIGANCAS X ELVIRA CARNEIRO BRAGA CHIGANCAS X WANDERLEI PESSOA CHIGANCAS X MARCIA CARVALHO CHIGANCAS X CARLOS ROBERTO CHIGANCAS X CARLA CRISTINA DE CARVALHO CHIGANCAS X ANDREA PESSOA CHIGANCAS ROSSI X REGINALDO JUSTO ROSSI(SP123862 - VALTER VALLE)

À vista da manifestação da patrona do do corréu (Carlos), fls. 426, arbitro os honorários advocatícios em uma vez o valor máximo delimitado na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais devem ser solicitados perante o E. TRF da 3.ª Região, por meio eletrônico.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 217/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0010391-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010391-2) - PRO-SAUDE BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias,

arquivem-se os autos (findos).Int.

0015153-77.2006.403.6100 (2006.61.00.015153-4) - LEVY MATTOS SILVA X MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0004259-08.2007.403.6100 (2007.61.00.004259-2) - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0002754-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002754-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0008883-90.2013.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X UNIAO FEDERAL

J.1. Cobre-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.2. Manifêste-se a autora.I.

0015406-84.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularize a parte autora a petição de fl. 135, providenciando o recolhimento da complementação das custas, nos termos da sentença proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (traslado de fls. 132-133), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0018895-95.2015.403.6100 - DORIVAL TERUEL AFONSO(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, assim como o de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se a CEF.Int.

0018923-63.2015.403.6100 - AILTON BORGES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF.Int.

0018975-59.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, assim como o de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016790-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016790-2) - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

0010681-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010681-1) - DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 386/388), deixo de intimá-los dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

0020551-58.2013.403.6100 - USINA SANTA LUCIA S/A(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, sem que a autoridade impetrada respondesse o ofício nº250/2015, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão de fl. 261.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(findo).Int.

0014158-83.2014.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 89/90), deixo de intimá-los dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0017159-76.2014.403.6100 - MARIANA VIANA CALDIN(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 53v, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001368-33.2015.403.6100 - VANCOUVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispõe o art. 475 do CPC está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I) proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Dessarte, o reexame necessário não é recurso, independe da apelação (parágrafo I, art. 475), é, no entanto, condição de eficácia da sentença. Como o caso em questão não está inserido dentre as hipóteses de dispensa do reexame necessário (art. 475, parágrafos 2º e 3º), necessária se faz a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada. Isso posto, subam os autos ao E. TRF 3º região, com nossas homenagens.Int.

0003981-26.2015.403.6100 - ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FISICA - DERPF/SPO/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando os termos da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF, para reexame necessário.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010972-18.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que promova a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0017520-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017520-8) - GILBERTO MANTOVANI PANDO X ANA ISABEL BASTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 90: Defiro o pedido suplementar de prazo por 5 (cinco) dias, conforme solicitado pelo requerente.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Esclareça a CEF a petição de fl. 208, uma vez que não foi juntada aos autos nenhum comprovante da distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0018247-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na manutenção da penhora de fls. 90/95 e demais providências determinadas no despacho de fl. 101, sob pena de levantamento da restrição judicial efetuada e remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4102

ACAO CIVIL COLETIVA

0008951-69.2015.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/138. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024667-25.2004.403.6100 (2004.61.00.024667-6) - ROSA XAVIER(SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 282/288. Conforme constou do acórdão de fls. 276/279v, o valor fixado a título de danos morais deverá ser corrigido da seguinte forma: incidência de juros moratórios (6%/ano) a partir do evento danoso até a entrada em vigor do atual Código Civil quando a atualização deverá ser feita apenas pela SELIC (que abrange tanto a correção monetária, devida desde o arbitramento, quanto os juros, devidos desde o evento danoso). E com relação à verba honorária fixada em R\$ 2.000,00, a atualização deverá ser feita de acordo com a Tabela de Correção Monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e não pela taxa SELIC como feito pela autora. Diante do exposto, intime-se a autora para que refaça os cálculos de fls. 283/288 nos termos do julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0035542-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035542-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034429-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034429-7)) LUIS CARLOS CANUTO SILVA X SILVANA MOREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito (fls. 379/385), no prazo de dez dias. Int.

0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2) - PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 668/678 e 888/894), no prazo de dez dias. Int.

0015974-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015974-8) - GONCALO SILVA QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 261. Tendo em vista as razões expostas pela CEF, defiro, por mais uma vez, o prazo adicional de 30 dias para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 240/249). Int.

0023668-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023668-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 338/341v e 393/397v), no prazo de dez dias. Int.

0001148-27.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 95/98), no

prazo de dez dias. Int.

0006314-53.2012.403.6100 - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 480/483. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do acordo formalizado pelas demais partes, para manifestação em 10 dias. Int.

0005995-17.2014.403.6100 - WILSON SANTOS DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE)

Fls. 275. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pelo Banco do Brasil, para manifestação acerca do Laudo Complementar apresentado pelo perito (fls. 264/270). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0015409-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 150v), intime-se a CEF para requerer o que for de direito (fls. 148), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005282-08.2015.403.6100 - JOAO FLAVIO GARCIA(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se, novamente, o autor para que se manifeste acerca do cumprimento espontâneo do julgado (fls. 50/54), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007049-81.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 464/467. Recebo os Embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver nenhuma contradição na decisão de fls. 463. Com efeito, a própria autora afirmou, às fls. 448, que a prova pericial contábil teria a finalidade de constatar que o PAGAMENTO foi realizado antes da lavratura do auto, PARA QUE FIQUE COMPROVADA A REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA. Assim, a contradição alegada está na afirmação da autora, e não na decisão embargada. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0010375-49.2015.403.6100 - COLETA, HERVATIN, VOLCOV E MORALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 54/63. Intime-se a ré para que complemente o valor recolhido a título de preparo, até que atinja o valor mínimo de custas previsto para as ações cíveis em geral, no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento do recurso. Fls. 64/68. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. A apelada para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0013011-85.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP157658 - ANA PAULA SCHINCARIOL LUI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques. _____ Técnico/Analista Judiciário Reg. nº _____ /15. AUTOS DE N. 0013011-85.2015.4.03.6100 Vistos etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A ajuizaram a presente ação anulatória de débito fiscal contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as autoras, que foram atuadas por suposta falta de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). Afirmam que, embora tenha havido uma única movimentação financeira, ambas sofreram atuações fiscais consubstanciadas nos processos administrativos de ns. 16327.001945/2003-57 e 16327.002009/2003-63, cada qual sob fundamento distinto. O Banco Santander foi atuado na qualidade de responsável tributário, por suposta falta de retenção e recolhimento da CPMF, pelo fato de o réu ter entendido que, no período atuado, teria havido liquidação/pagamento de créditos, pelo Banco, por conta e ordem de terceiros, sem o respectivo crédito em conta do beneficiário, nos termos do inciso III, do art. 2º da Lei n. 9.311/96. Já a outra autora sofreu atuação como contribuinte em caráter supletivo, por suposta falta de recolhimento da CPMF quando da realização de movimentação financeira, relativa à execução de serviços de gestão de caixa/administração de pagamentos por meio de sua conta corrente de depósito, aberta exclusivamente para movimentação de operações sujeitas à alíquota zero da contribuição, nos termos do inciso I, do art. 2º da Lei n. 9.311/96. Sustentam, as autoras, que a ré não tem razão nos lançamentos. Isso porque não se pode tipificar as operações realizadas por meio do Banco Santander (Brasil) S/A como sendo aquelas previstas no inciso III, do art. 2º da Lei

n. 9.311/96 por não se tratar de liquidação/pagamento por conta e ordem de terceiros bem como porque as operações que originaram a movimentação financeira se referem à prestação de serviços de gestão de caixa/administração de pagamentos realizadas em conta corrente da DTVM, que à época dos fatos geradores se constituía sob a forma de distribuidora de títulos e valores mobiliários, sujeita, portanto, à alíquota zero da CPMF. Alegam que, no mínimo, houve duplicidade de lançamentos. Pedem, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de CPMF exigidos das autoras nos dois processos administrativos acima mencionados. Subsidiariamente, pedem que se suspenda a exigibilidade de ao menos um dos créditos tributários, diante da duplicidade que os macula, especificamente o objeto do processo administrativo n. 16327.002009/2003-63. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 348). Às fls. 391, ao serem apreciados embargos de declaração interpostos pela autora, foi determinado à ré que se manifestasse sobre o pedido de tutela em 10 dias. As autoras promoveram o depósito judicial relativo aos valores objeto do processo administrativo de n. 16327.002009/2003-63 (fls. 398/400). Foi dada ciência do depósito à ré para que, no caso de suficiência do valor, anotasse a suspensão da exigibilidade. A União Federal manifestou-se às fls. 463/467. Às fls. 496, determinou-se que a análise do pedido de antecipação de tutela seria feita após a contestação. Diante da suficiência do depósito, a União Federal foi intimada a tomar as providências relativamente ao cancelamento de uma cobrança que estava sendo feita ao Banco Santander. A ré apresentou sua contestação (fls. 506/519). É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O art. 2º da Lei n. 9.311/96 estabelece: Art. 2º - O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;... III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;... Como salientado pela ré em sua contestação, quando do lançamento a débito feito pelo Banco Santander na conta da DTVM, em razão da transferência dos valores da conta da DTVM para os credores/fornecedores do cliente para quitação de suas obrigações, a autoridade administrativa entendeu (a) como lançamento a débito na conta da DTVM, enquanto contribuinte supletivo da exação (art. 4º, I e 5º, 3º da Lei n. 9.311/96 - PA 16327.001945/2003-57) e (b) como liquidação de obrigação por conta e ordem de terceiros com exigência do Banco Santander enquanto responsável pelo recolhimento da exação (art. 4º, II, e 5º, I, da Lei n. 9.311/96 - PA 16327.0020098/2003-63). Explicou-se que a tributação incide sobre as duas formas de operação, tanto na saída de valores da conta da Santander DTVM para conta corrente de sua titularidade que mantém no Banco Santander, com a ocorrência de fato gerador da CPMF descrito no artigo 2º, I da lei n. 9.311/96, como na liquidação, pelo Banco Santander de valores por conta e ordem de terceiros que não tenham sido creditados, em nome do cliente, em contas bancárias especificadas na legislação, com ocorrência do fato gerador descrito no art. 2º, III da Lei n. 9.311/96. Afirmou-se que o sistema de operações realizado pelo Banco Santander e pela Santander DTVM foi idealizado com a finalidade de captação indireta de recursos financeiros sem a incidência da CPMF, para obtenção de dividendos financeiros até serem destinados ao pagamento dos fornecedores do cliente/correntista, pelo oferecimento de dinheiro de um prêmio pela preferência, e para a prestação de serviços de gestão de pagamentos pelo Banco Santander sem a incidência de CPMF - em outras palavras, a operação engendrada, basicamente, modificou as características de circulação dos créditos financeiros para diminuição ou eliminação artificial da base da CPMF. Tendo em vista que já foi feito o depósito relativo ao débito do processo administrativo n. 16327.002009/2003-63, tendo havido a suspensão da exigibilidade, resta analisar o processo administrativo de n. 16327.001945/2003-57. Verifico que houve decisão do Segundo Conselho de Contribuintes no referido processo, negando provimento ao recurso da autora. Consta do referido acórdão o seguinte: "...a operação sobre a qual se discute a incidência da CPMF neste processo está longe de poder ser considerada como atividade genuína praticada no âmbito do mercado financeiro, muito menos no mercado de capitais. Está mais para um, permitam-me, varejo financeiro, que é praticado pelas agências dos bancos comerciais, bancos múltiplos e caixas econômicas, e não pelas genuínas distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Explico o que quero dizer. A única parte ou etapa da operação denominada gestão de pagamentos que poderia ser considerada típica do mercado financeiro é a captação de recursos por parte da DTVM, que se deu quando os valores que seriam utilizados para os pagamentos dos fornecedores lhe foram adiantados, antecipados pelos clientes. Nesta fase, portanto, poder-se-ia dizer que há a tal aproximação entre a oferta e procura nos mercados financeiros e de capitais, para usar a terminologia do dicionário. Mas, observe-se, que o cerne de nossa discussão gira em torno do que foi tributado, ou seja, o débito, a saída de valores e não a operação de captação, de entrada de valores. a prestação de serviços de assessoria ou assistência técnica não está configurada numa pretensa indicação de instituição idônea; antes numa efetiva gestão de pagamentos, mas, como visto, quem, de fato a executou foi o BANCO, não a DTVM. Em outras palavras, o que deve prevalecer em face da legislação pertinente é o que realmente ocorreu, e não a mera indicação de que a operação estaria descrita nos objetivos sociais da recorrente.... Some-se ainda o fato de que a cláusula contratual que trata da forma de remuneração no instrumento celebrado entre a DTVM (ali posta como prestadora dos serviços) e o Cliente (tido como beneficiário dos serviços) aponta para uma situação, no mínimo, inusitada, ao menos, sob a luz de alguns dos princípios elementares que regem a economia das sociedades capitalistas, senão vejamos. A cláusula 4 estabelece que a DTVM, pelo serviço prestado, fará jus a R\$ 100,00 mensais, enquanto que a cláusula seguinte estabelece que o Cliente fará jus a um prêmio por preferência em relação aos serviços objeto deste contrato. Em outras palavras, a cláusula prevê que, pelo serviço recebido, o cliente ainda receberá um prêmio!!! E, de fato, a relação dos prêmios por preferência pagos aos clientes pela DTVM está no documento de fl. 161, onde, relativamente ao período de março de 2000 a janeiro de 2002, constam grandezas da ordem de um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, dez e onze milhões de reais, completamente desproporcionais aos R\$ 100,00 reais estipulados como forma de remuneração do cliente para a DTVM. Ou seja, pelos serviços de assessoria financeira que diz ter prestado, a DTVM pagou mensalmente aos clientes, tidos como beneficiários de tais serviços, as grandezas acima mencionadas, e, em contrapartida, recebeu, como paga pelos tais serviços, a importância mensal de R\$ 100,00 de cada cliente. Paralelamente, no outro contrato, aquele celebrado entre o BANCO e a DTVM, mas que faz referência a uma série de obrigações do cliente, verificamos que, pela prestação dos serviços, o cliente pagaria ao Banco, mensalmente, R\$ 3,80 por cheque administrativo e R\$ 2,00 por DOC. Aqui, sim, aparentemente, estão

presentes os fundamentos de uma economia capitalista, já que se cobra pela prestação de serviços, em vez de se remunerar, como fizera a DTVM. Registro, neste ponto, a contradição da recorrente, que afirma: Os serviços de assessoria ou assistência técnica prestados por sociedades desta natureza correspondem, basicamente, ao auxílio a clientes em operações praticadas nos mercados financeiro e de capitais, no Brasil no exterior, mediante o pagamento de determinada remuneração previamente ajustada. (grifei) Ora, conforme relatei acima, pelos serviços prestados a DTVM pagou, e não, recebeu. Mais uma razão, portanto, para se refutar veementemente a alegação da recorrente de que presta serviços. Na verdade, repito mais uma vez, os serviços foram prestados pelo BANCO, de modo que se torna inócua a alegação de que a DTVM preencheria o outro requisito, qual seja, de ter a operação que originou o lançamento sido prevista em ato do Ministério da Fazenda. (fls. 581/583) Mais adiante, o acórdão trata da alegação de duplicidade de lançamento. Confira-se: Duplicidade de lançamento Há que se enfrentar agora outra questão suscitada pela recorrente, de que teria havido duplicidade de lançamento para uma única hipótese de incidência, em face do auto de infração constante deste processo e do que foi lavrado em nome do Banco Santander. Diz ela, em resumo, que, na operação que consistiu em o cliente enviar recursos à DTVM esta os destinou à liquidação de débitos junto aos fornecedores daquela, teria havido um único fato jurídico tributário, mas, no entanto, prossegue, a fiscalização está a exigir duas CPMF: uma, da recorrente, em caráter supletivo, neste processo administrativo, com fundamento nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso I, 5º, 3º e 8º, inciso III, por não ter ocorrido a retenção sobre uma movimentação financeira indevidamente tida como sujeita à alíquota zero; e, outra, do BANCO, como responsável, no processo administrativo, com fundamento nos artigos 2º, inciso III, 4º, inciso II e 5º, inciso I. Entendo que a DRJ tem razão, ou seja, não considero ter havido duplicidade de lançamento para um único fato gerador, mas sim a existência comprovada da concretização de duas das várias hipóteses de incidência da CPMF, em duas pessoas jurídicas distintas. E isso, não obstante, reconheça que os dois lançamentos efetuados, tanto na DTVM, quanto no BANCO, parte de uma mesma base de cálculo, execução feita, claro, aos débitos ou saques efetuados sob a rubrica prêmios por preferência e o seu correspondente IRRF. Mas, embora originado de um mesmo fato, deu este azo à concretização de duas hipóteses de incidência prevista para a CPMF, quais sejam a) do inciso I, do artigo 2º da Lei n. 9.311/96, que trata do débito em conta corrente da DTVM (Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósitos...); e b) a do inciso III do mesmo artigo 2º, que trata da liquidação ou pagamento sem que os recursos sejam creditados na conta do beneficiário (Art. 2º O fato gerador da contribuição é (...) III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;). A exigência da CPMF da DTVM, consoante já demonstrado neste meu Voto, deu-se por ela ter agido, não como uma genuína distribuidora de títulos e valores mobiliários e como tal, sujeita à alíquota zero, mas por ter efetuado operações típicas das realizadas pelas pessoas jurídicas e pelas pessoas físicas em geral nos bancos de varejo (depósitos e saques) que não tem como deixar de sofrer a retenção da dita contribuição.... (fls. 584) Entendo que as operações efetuadas pelas autoras foram devida e cuidadosamente analisadas pela autoridade administrativa, como se vê dos trechos acima transcritos, não havendo razão para se afastar a sua conclusão. Não está, portanto, presente a prova inequívoca das verossimilhanças das alegações da autora, razão por que NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Digam as partes se têm provas a produzir, justificando a pertinência das mesmas. I. São Paulo, 13 de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014278-92.2015.403.6100 - JSL S/A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/224. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014622-73.2015.403.6100 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP275424 - ANA CRISTINA DO CARMO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/54. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017739-72.2015.403.6100 - CLAYTON BARRAGAM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 88v. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 88, juntando cópia legível do documento de fls. 15 no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019395-64.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X UNIAO FEDERAL

EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi autuada, em 21/09/2006, por suposta ausência de recolhimento de PIS, no valor de R\$ 6.653.619,64, bem como de Cofins, no valor de R\$ 30.747.261,13, referente ao período de 01/01/2000 a 31/11/2004 e de 01/01/2005 a 31/12/2005. Afirma, ainda, que já se esgotou a defesa no âmbito administrativo, tendo sido mantida a autuação imposta, com sua intimação em 21/08/2015 para pagamento dos valores, sob pena de inscrição no Cadin. Alega que entre a lavratura do auto de infração e o trânsito em julgado do processo administrativo decorreram quase nove anos, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. Acrescenta que, nesses nove anos, a ré demorou mais de cinco anos para inadmitir o recurso especial de divergência. Aduz que a Lei nº 9.718/98 ampliou indevidamente a base de cálculo do Pis e da Cofins, além de majorar suas alíquotas, o que já foi reconhecido pelo Colendo STF. Insurge-se, também, contra a multa aplicada, em 150%, apresentando nítido caráter

confiscatório. Acrescenta que possui imóveis a fim de garantir a dívida fiscal. Pede, por fim, que seja concedida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora afirma que houve prescrição intercorrente no presente caso, eis que entre o início e o fim do processo administrativo decorreram quase nove anos. Insurge-se contra o aumento da base de cálculo do Pis e da Cofins, por meio da lei ordinária nº 9.718/98, e contra a multa de 150%, com efeitos confiscatórios. No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, não sendo possível afirmar que houve inércia da Administração Pública no processo administrativo que discutia o auto de infração lavrado contra a autora. Também não é possível afirmar que o auto de infração foi lavrado indevidamente, nem que a multa imposta é excessiva. Ora, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, mas que pode ser elidida mediante prova em contrário. Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 29 de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0020415-90.2015.403.6100 - KAIQUE YAMIR MEIRELLES PAEZ X DANIELA ELIZABETH PAEZ (SP321302 - MICHELLE SANTOS) X GILBERTO MEIRELLES FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de guarda combinada com alimentos e regulamentação de visitas, ajuizada por KAIQUE YAMIR MEIRELES PAEZ, chileno, menor, representado por sua mãe, DANIELA ELIZABETH PAEZ ELGUETA, chilena, por intermédio da advogada Michelle Santos, OAB/SP 321.302, em face de GILBERTO MEIRELES FERREIRA. Requer os benefícios da justiça gratuita, a fixação de alimentos provisórios e definitivos, e o deferimento da guarda definitiva em favor da mãe. A ação foi distribuída perante esta Justiça Federal (fls. 18) e recebida em 08.10.2015. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que o presente feito não pode prosseguir nesta Justiça Federal, por absoluta incompetência. Vejamos. Nos termos do art. 26 da Lei n. 5.478/68, que dispõe sobre ação de alimentos, é competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República. (grifei) O Decreto 56.826/65 promulgou a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro, denominada Convenção de Nova Iorque. Esta foi celebrada em 20 de julho de 1956. E, em 31 de dezembro de 1956, o Brasil aderiu ao tratado, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo n. 10, de 13.11.1958, e promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 2.9.1965, publicado no DOU de 8.7.1965. O instrumento de ratificação foi depositado em 14.11.1960, na ONU. Ressalto que o Chile também é signatário. De acordo com esse diploma jurídico, os pedidos de cobrança de alimentos nele fundamentados e que têm origem do exterior são encaminhados, por meio da Autoridade Remetente do país de origem da parte demandante (ou requerente dos alimentos), à Procuradoria Geral da República. Esta assumiu, no Brasil, a função de Instituição Intermediária, prevista no parágrafo 2 do artigo 2 da Convenção. O envio pode ser realizado diretamente pela citada autoridade ou por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. E os documentos anexados estão descritos na Convenção. No caso dos autos, o pedido de alimentos, que veio combinado com ação de guarda e regulamentação de visitas, foi realizado pelo demandante, representado por sua genitora, por intermédio de um advogado atuante neste País, na cidade de São Paulo. Não há interferência do Ministério Público Federal ou de nenhuma Autoridade Remetente. Não houve, ademais, menção à Convenção de Nova Iorque, Decreto n. 56.826/65, de modo que se pode facilmente concluir que o demandante não quis valer-se desse ato normativo vigente no território nacional. Desse modo, não se justifica o ajuizamento do feito nesta Justiça Federal, que não tem competência para esse tipo de ação, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, já que ausente o interesse da União. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 26 DA LEI 5.478/68. A JUSTIÇA FEDERAL SÓ É COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE ALIMENTOS QUANDO A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ATUA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO 10/58 E PROMULGADA PELO DECRETO 56.826/65. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI 5.478/68. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITADO.** (Conflito de Competência n. 13093, 2ª Seção do STJ, J. em 26.4.1995, DJ de 22.5.95, p. 14.330, Relator COSTA LEITE - grifei) Consteu do voto do relator o seguinte entendimento: Tenho, por isso, que a ação deve correr perante o juízo estadual, consoante as regras comuns da competência. Ainda que se entenda possível a aplicação extensiva do art. 26, da Lei 5478/68, de modo a considerar-se a Justiça Federal competente também no caso de o devedor residir no estrangeiro, certo é que a parte demandante não é obrigada a pleitear por meio da instituição intermediária, convindo, nesse passo, ressaltar que o item 2 do art. I, da Convenção, é claro ao dispor que os meios jurídicos nela previstos não substituem quaisquer outros meios jurídicos existentes em direito interno ou internacional. (grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e declaro a incompetência desta Justiça Federal. Remetam-se os autos a uma das Varas de Família da Justiça Estadual de São Paulo, no Fórum Regional de Tatuapé, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020846-27.2015.403.6100 - RANIERI EDUARDO LIMA DA CONCEICAO MANFRIM (SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0020846-27.2015.403.6100 AUTOR: RANIERI EDUARDO LIMA DA CONCEIÇÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RANIERI EDUARDO LIMA DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que firmou contrato com a ré para aquisição de um imóvel, em 28/12/2012, mediante reajuste das parcelas mensais de acordo com o Sistema de

Amortização Constante - SAC. Afirma, ainda, que está desempregado desde 2014, bem como percebeu, na vigência do financiamento, que as prestações tornaram-se excessivamente onerosas. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, os juros acima do limite legal, a aplicação de multas e taxas, bem como o método de amortização do saldo devedor, uma vez que, em sua atualização, aumenta em demasia a dívida financiada. Afirma que ao contrato em questão se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que elas não estão sendo observadas no referido contrato. Sustenta que há cobrança de juros abusivos, eis que são superiores aos da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pede a antecipação da tutela para que, diante do depósito a ser efetuado dos valores devidos à ré, seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, com a manutenção do bem em posse do autor, enquanto são discutidas as cláusulas e valores do presente contrato no curso desta ação. Pedem, ao final, que a ação seja julgada procedente para declarar revisadas as cláusulas do contrato de financiamento, a fim de estabelecer que sobre o empréstimo concedido incidam os juros remuneratórios pactuados na forma simples, sem o efeito da capitalização, com a aplicação correta da Tabela SAC, vedando-se expressamente a capitalização de juros e a cobrança de taxas, tarifas e outros encargos não pactuados. Requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como nas ações de rito ordinário nºs 2009.61.00.026185-7, 0014811-27.2010.403.6100, 0001370-08.2012.403.6100 e 0019179-74.2013.403.6100. Deixo, no entanto, de transcrevê-las eis que as cláusulas a serem citadas são diferentes para cada caso concreto, o que poderia trazer confusão na interpretação da presente decisão. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 41/78 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na planta - SFH - Recursos SBPE. A cláusula quarta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JUROS REMUNERATÓRIOS - Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidem juros remuneratórios às taxas fixadas no item C deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o as importâncias despendidas pela CEF para a preservação de seus direitos decorrentes do presente contrato, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e emolumentos, despesa com execução e as necessárias à manutenção e realização da garantia, incidem também juros à taxa referida no caput desta cláusula. (...) CLÁUSULA SÉTIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento e todos os demais valores vinculados a este contrato são atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, pelo critério pro rata dia útil, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria, que vierem a ser apurados até a liberação da presente alienação fiduciária são atualizados na forma prevista no caput desta cláusula. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O pagamento dos encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, e subdivide-se em dois períodos: a) Durante a fase de construção, na qual são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e da Taxa de administração, descrita no item C deste instrumento. (...) O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item C-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante (fls. 42). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE (...) 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata-se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. (...) (AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) (AC

nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012399-65.2006.403.6100 (2006.61.00.012399-0) - JAIR DE OLIVEIRA X JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES X JOAO CARLOS NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARCONI X JOSE LUIZ DE CASTRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DA SILVA (DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JAIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 509/596. Dê-se ciência à CEF da impugnação aos cálculos de fls. 457/502, apresentada pelos autores, para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 4133

MONITORIA

0009145-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS X EDENIA MARA BARRETO SOUSA X MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA (SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS)

Ciência às partes do desarquivamento. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0010607-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUZA PAULINO SOUTO

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte ré. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, intime-se a autora para que apresente pesquisas junto aos CRIs e requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de intimação do requerido, nos termos do artigo 232, III do CPC, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 222/468

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0017221-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MAIMONI

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 54/57), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0021990-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP262298 - RONALDO GOMES SIMEONE E SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA E SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Fls. 102: Nada a decidir, tendo em vista que o termo de conciliação de fls. 96/98 já transitou em julgado às fls. 100v.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008754-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTA PAVONE

Às fls. 45/47, a autora informou que a requerida não cumpriu o acordo celebrado entre as partes e pede o prosseguimento da execução.A requerida, então, intimada nos termos do art. 475-J do CPC, declarou que foi celebrado acordo com a autora onde estaria pagando a última parcela (fls. 52/53).Assim, dê-se ciência à ECT acerca da intimação e das alegações da requerida, às fls. 52/53, bem como da certidão de decurso de prazo, às fls. 54, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0001211-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO OLIVEIRA SOARES DOS REIS

Defiro o prazo complementar de 60 dias, requerido pela CEF às fls. 99, para que cumpra o despacho de fls. 98, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023503-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-25.2012.403.6100) CONFECÇOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Foi expedido edital de intimação dos embargantes, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento dos honorários advocatícios , haja vista que são representados nos autos por curador especial.Intimada a providenciar as publicações do edital, nos termos do art. 232, III do CPC, a CEF manifestou-se às fls. 238/239, pedindo a dispensa da intimação dos embargantes, nos termos do art. 475-J do CPC, passando-se diretamente à execução forçada, com a penhora online de ativos financeiros dos executados.Indefiro o pedido de fls. 238/239. Com efeito, é entendimento deste juízo que a parte deve ser, primeiramente, intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de impugnação ao cumprimento da sentença, para só então dar início aos atos de execução.Assim, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 234, comprovando as publicações do edital expedido, dentro do prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Int.

0019451-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-14.2015.403.6100) LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE(SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o processamento da recuperação judicial da empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Confira-se o seguinte julgado, nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1333349:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8?2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101?2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101?2005.2. Recurso especial não provido.(REsp 1333349, Segunda Seção do STJ, relator Luis Felipe Salomão, j. em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015)Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0020706-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015828-25.2015.403.6100) MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA E SP351736 - MEURY RENATA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, em especial sobre as alegações de conexão com a ação ordinária de n. 0007035-97.2015.403.6100, em trâmite junto à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como quanto ao pedido de audiência de conciliação. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020210-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2)) MARISA GONZALEZ ORTEGA PANDOLFI(SP211400 - MARISA GONZALEZ ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a autora a juntar aos autos cópia do contrato de compra e venda do imóvel e da carta de arrematação expedida na ação da reclamação trabalhista, bem como comprovantes de residência, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, retifique o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

O executado foi citado, nos termos do art. 652 do CPC (fls. 26/27), mas não pagou o débito, nem opôs embargos, no prazo legal. Às fls. 79, constituiu procurador nos autos (fls. 79). Realizada penhora on line, restou parcial em junho de 2011 (fls. 127/128 e 332/333). Os valores bloqueados foram levantados pela exequente, às fls. 168/169 e 348. Os veículos penhorados foram liberados por ausência de interesse da exequente na restrição. Foi, então, penhorado um imóvel, por termo de penhora nos autos (fls. 457), avaliado às fls. 496. O executado foi intimado da penhora e nomeado depositário do bem, por publicação ocorrida em 23.2.2015 (fls. 460). Às fls. 461/464, o executado, por meio de seu procurador, alegou ser portador de doença de Alzheimer. Juntou documento elaborado por médico neurologista, atestando sua invalidez total e definitiva. Antes, às fls. 408, juntou atestado do mesmo médico, datado de 12.03.2013, informando que o réu estava acometido da doença de Alzheimer e que, segundo familiares, demonstrava ser portador do mal havia cerca de um ano. E, às fls. 425, trouxe o atestado desse médico, datado de 17.3.14, comunicando que o autor estava em tratamento em sua clínica. Diante da incapacidade civil superveniente do executado e, conseqüentemente, da perda da capacidade processual o feito foi suspenso, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 40 dias. Assim, o executado foi intimado, tanto por meio de seu procurador, por publicação, quanto, pessoalmente, por meio de sua cônjuge e curadora de direito, em observância à ordem estabelecida no art. 1.775 do Código Civil, Adalgiza Martins Coimbra, para que eventual representante se habilitasse no feito e o representasse em juízo, assinando procuração em seu nome, nos termos do art. 13 do CPC (fls. 465/466). Decorrido o prazo, nenhum representante do executado se habilitou nos autos, tendo sido nomeado curador especial ao executado, nos termos do art. 9º, I do CPC. O processo foi remetido à Defensoria Pública da União, a fim de que um de seus membros fosse indicado para atuar no feito, como curador especial (fls. 475). Às fls. 476/478, a DPU manifestou-se, alegando entender que não cabe sua atuação no presente caso. Alegou, ainda, que mesmo que fosse cabível sua atuação no processo, por analogia ao art. 218, par. 1º do CPC, seria necessária a nomeação de um médico para atestar desde quando há a incapacidade absoluta do executado. O despacho proferido às fls. 479/481 elucidou que a incapacidade civil inabilita o executado a receber intimações e, assim, a intimação para regularização de sua representação processual se deu por meio de sua curadora de direito. E mais, diante da não habilitação de seu eventual representante em juízo, foi-lhe nomeado curador especial, por meio da DPU, suprimindo assim a sua incapacidade processual. Nestes termos, foi determinado à DPU que esclarecesse a sua recusa em atuar no feito. Às fls. 483/487, a DPU insistiu em sua alegação de que no presente caso não se trata de curadoria especial e sim material, bem como que não lhe cabe atuar como curadora civil do executado. Pede a revisão da determinação deste juízo. O MPF manifestou-se, às fls. 498, pela legitimidade da DPU em atuar no feito como curadora especial do executado e requereu que este juízo oficiasse ao médico neurologista que atestou a incapacidade do executado para que esclarecesse a partir de quando se iniciou a incapacidade, bem como quem o acompanhava nas consultas. Por fim, pediu nova vista dos autos após a vinda das informações solicitadas. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, verifico que está devidamente demonstrado que o executado, à época da realização do bloqueio de bens pelo Bacenjud de junho de 2011, encontrava-se civilmente capaz. Com efeito, os atestados apresentados nos autos provam que o tratamento do executado, em razão da doença de Alzheimer, iniciou-se com o médico neurologista que assinou tais documentos em fevereiro de 2013. Um ano após seus familiares notarem que o executado estava acometido de alguma doença que lhe causava progressiva perda das funções cognitivas, como atestou o médico (fls. 408). Nesse sentido, são os documento de fls. 408, datado de 12.03.13, e de fls. 425, datado de 17.3.14. E o atestado de fls. 463, datado de 04.02.2015, prova que o executado apresentou evolução progressiva com deterioração do estado mental, tornando-se inválido total e definitivamente. Resta claro que a doença do executado iniciou-se no ano de 2012, a partir de quando não foram realizados atos processuais prejudiciais ao executado, a ponto de serem declarados nulos. Como visto, o último ato de apreensão de bens do executado deu-se em junho de 2011, quando o mesmo era capaz. Ressalte-se que constam dos autos certidões de oficiais de justiça que contataram o executado, recebendo dele declarações (fls. 353 e 381), nada sendo certificado a respeito de seu estado mental. Apenas a intimação do executado da penhora do imóvel matrícula 27.177 -

Ubatuba/SP, por meio de seu advogado, às fls. 456 e 460, ocorrida em 23.2.2015, é nula, em razão de sua incapacidade civil. Anoto que o atestado do médico de invalidez do executado foi assinado em 04.02.2015, dias antes dessa intimação. Resta clara a nulidade da intimação de fls. 456 e 460. Declaro-a nula, portanto. Desse modo, considerando que, desde a realização da penhora pelo Bacenjud, não foram praticados atos processuais a serem anulados, não há sentido no deferimento do pedido da DPU e do MPF, de nomeação de perito judicial e de expedição de ofício ao médico neurologista. Indefiro, portanto, esses pedidos. Verifico, ainda, que Adalgiza, esposa do executado, foi considerada como sua curadora civil/material, na decisão de fls. 479/481. Ela foi intimada pessoalmente às fls. 473, à Rua Raposo Tavares, 455, ap. 101, Vila Larsen 1, CEP 86010-580, Londrina/PR, a apresentar procuração em nome do incapaz, mas não se manifestou. Assim, antes de apreciar a irrisignação da DPU no que se refere à sua nomeação como curadora especial (fls. 483/487), intemem-se os advogados anteriormente constituídos pelo executado, Drs. Onivaldo Freitas Júnior, OAB 206.762-A, e Elaine Cristina de Paula Ramos, OAB 283.726, a apresentarem procuração outorgada pelo executado, representado no ato da outorga por sua esposa Adalgiza, no prazo de vinte dias, para regularizar a representação processual de Raul Lorenzato Coimbra. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Publique-se esta decisão em nome dos advogados acima citados e para que a CEF tenha conhecimento do andamento do feito. DECISÃO DE FLS. 475, DE 7.7.15: Tendo em vista que o executado é portador de doença incapacitante, bem como que não houve a habilitação de eventual representante, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 9º, inciso I do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado. Exclua-se do sistema processual o procurador do executado, vez que o mandato cessou pela mudança de estado que inabilita o mandante a conferir os poderes, nos termos do art. 682, inciso III do CC. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 59/2015 (fls. 458). DECISÃO DE FLS. 479/481 DE 22.5.15: O executado foi citado, nos termos do art. 652 do CPC (fls. 26/27), mas não pagou o débito, nem opôs embargos, no prazo legal. Às fls. 79, constituiu procurador nos autos (fls. 79). Realizada penhora on line, restou parcial (fls. 127/128 e 332/333). Os valores bloqueados foram levantados pela exequente, às fls. 168/169 e 348. Foi, então, penhorado um imóvel, por termo de penhora nos autos (fls. 457). O executado foi intimado da penhora e nomeado depositário do bem, por publicação. Às fls. 461/464, o executado, por meio de seu procurador, alegou ser portador de doença de Alzheimer. Juntou documento elaborado por médico neurologista, atestando sua invalidez total e definitiva. Diante da incapacidade civil superveniente do executado e, conseqüentemente, da perda da capacidade processual o feito foi suspenso, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 40 dias. Assim, o executado foi intimado, tanto por meio de seu procurador, por publicação, quanto, pessoalmente, por meio de sua cônjuge e curadora de direito, em observância à ordem estabelecida no art. 1.775 do Código Civil, Adalgiza Martins Coimbra, para que eventual representante se habilitasse no feito e o representasse em juízo, assinando procuração em seu nome, nos termos do art. 13 do CPC (fls. 465/466). Decorrido o prazo, nenhum representante do executado se habilitou nos autos, o que exigiu a nomeação de um curador especial, nos termos do art. 9º, I do CPC. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDAR A INICIAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE TERMO DE CURATELA. CURADOR ESPECIAL. NORMA PROTETIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A determinação para emendar a inicial, para comprovar a nomeação da representante como curadora da autora inválida, não foi cumprida (fl. 20), o que levou à extinção do processo sem análise de mérito. 2. A norma de curatela é protetiva e na ausência de representação formal do incapaz o Juiz dará curador especial (art. 9º, I, do CPC) e o Ministério Público acompanhará o feito (art. 82, I). 3. Se a parte que pede Benefício de Prestação Continuada motivada pela incapacidade total e está representada judicialmente por sua filha não há nulidade em prosseguir-se com a representação por sua filha, cabendo a nomeação de curador especial (AC 9601069640, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:15/04/2004 PAGINA:102). 4. As normas de proteção do hipossuficiente visam a garantir seus direitos e não prejudicá-los. Precedentes. 5. Apelação provida. Devolução dos autos para prosseguimento da instrução. (grifei)(AC 00263707920124019199, 2ª T do TRF1, j. em 15.10.2012, e-DJF1 de 14.12.2012, Relator Cleberson José Rocha) SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I- Ante a alegação de incapacidade da parte autora, deve o Magistrado promover a designação de curador especial, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC, descabendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, enquanto não concluído eventual processo de interdição. II- A aplicação do art. 515, 3º, do CPC depende da causa estar madura para julgamento pelo Tribunal. III- Apelação provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o prosseguimento do feito. (grifei)(AC 200951010134476, 8ª T. Especializada do TRF2, j. em 15.03.2011, e-DJF2R de 24.03.2011, p. 212/213, Relator Marcelo Pereira) PROCESSUAL CIVIL. INCAPACIDADE. RECONHECIMENTO. CURADOR ESPECIAL. INTERDIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. É desnecessária a suspensão do processo para sanar o defeito da incapacidade, bastando a nomeação de curador especial. 2. A incapacidade do agente pode ser reconhecida antes da sentença de interdição quando suficientemente comprovada. 3. Apelo do autor desprovido. (grifei)(AC 00298178920014036100, 5ª T. do TRF3, j. em 30.07.2007, DJU de 21.08.2007, Relator Higinio Cinacchi) Compartilhando deste entendimento, o processo foi remetido à Defensoria Pública da União, a fim de que um de seus membros fosse indicado para atuar no feito, na qualidade de curador especial do executado (fls. 475). Às fls. 476/478, a DPU manifestou-se, alegando entender que não cabe sua atuação no presente caso, vez que a curadoria especial que lhe cabe é a curadoria processual, o que não ocorre no caso em tela, por se tratar de representação que visa suprir a incapacidade civil superveniente do executado. Alegou, ainda, que mesmo que fosse cabível sua atuação no processo, por analogia ao art. 218, parágraf. 1º do CPC, seria necessária a nomeação de um médico para atestar desde quando há a incapacidade absoluta do executado. Tendo em vista que a incapacidade civil inabilita o executado a receber intimações, a intimação para regularização de sua representação processual se deu por meio de sua curadora de direito. E diante da não habilitação de eventual representante do executado em juízo, foi-lhe nomeado curador especial, por meio da DPU, suprimindo assim a sua incapacidade processual. Do exposto, intime-se a DPU para que esclareça a

sua recusa em atuar no feito, na qualidade de curadora especial do executado, no prazo de 10 dias. Por fim, remetam-se os autos ao MPF, diante da necessidade de sua intervenção no feito (art. 82, I do CPC).

0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR X IRIS FERNANDES DE ALMEIDA

A parte exequente pediu Bacenjud (fls. 515/517). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Dê-se ciência do desarquivamento e da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0009979-10.2013.403.0000 (fls. 193/194), intimando-se pessoalmente a executada, nos endereços apontados às fls. 116. Cumpra, a Secretaria, a referida decisão, expedindo ofício à fonte pagadora indicada às fls. 49, para que proceda à retenção de 30% dos vencimentos recebidos pela executada, até a satisfação do crédito de R\$ 21.536,44, para março de 2010. Os referidos valores deverão ser depositados judicialmente na agência nº 0265 da CEF, em conta a ser aberta à disposição deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 10 dias. Int.

0024035-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXIAGUA COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA LTDA - ME X VANDELEIA ALMEIDA LIMA

Ciência à CEF do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de quinze dias. Após, tendo em vista que o processo foi julgado extinto, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0006234-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAN SIGN COMERCIO DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARCUS VINICIUS ARAUJO LEOPOLDINO

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões negativas de fls. 459/460, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora de fls. 301/303 e posterior remessa ao arquivo sobrestado. Int.

0016871-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

Recebo a apelação da exequente, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020597-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MIATELLO

Recebo a apelação da exequente, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003151-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERLABEL IND/ DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA - EPP X VALDENIR FERREIRA DE PAULA X ROSE MARY MARTINS(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 262). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a parte autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0014908-85.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ERNANI JOSE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 226/468

PAULA(GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO)

Fls. 72v - Tendo em vista o baixo valor da execução, indefiro a penhora de todos os imóveis indicados. Assim, intime-se a União Federal para que, dentre a relação de fls. 04/04v, aponte o imóvel sobre o qual pretende recaia a contração, trazendo aos autos cópia da matrícula do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 10 dias.Int.

0021142-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INKER AGENCIA CULTURAL LTDA - ME(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X FABIANA BATISTELA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X NATHALIA SILVA BIRKHOLZ DUARTE(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO)

Às fls. 60/68, os executados requerem o sobrestamento do feito em razão de tentativa de renegociação do débito junto à CEF. Assim, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 dias, findo o qual as partes deverão comunicar a realização de eventual acordo.No silêncio ou na ausência de acordo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 59.Int.

0024563-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALYNE CAVALCANTI DE LIMA

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 29) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 37/39). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a parte a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0002299-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO ESTEVAM

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls.20,27/30), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0003053-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO RAFAEL NICOLAU

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 28), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Às fls. 22/25, a parte exequente pediu a suspensão do feito em razão de acordo entre as partes. Contudo, às fls. 29/31, o exequente informa o inadimplemento do contrato e pede a realização de Bacenjud.Assim, prossiga-se a execução, com a penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado.Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0012986-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R A S DA COSTA MERCEARIA & PADARIA - ME X ROSANGELA APARECIDA SILVA DA COSTA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 57/59), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674715-03.1985.403.6100 (00.0674715-9) - ANTONIO LUIZ CAGNIN X FLORA CRISTINA BENDER X RUY PRADO(SP309281 - AUGUSTO DA COSTA NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ CAGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA CRISTINA BENDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY PRADO

Manifêste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a manifestação de fls. 351/352, requerendo o que de direito quanto à intimação de Ruy

Prado Francischi, providenciando a habilitação de sucessores nos autos ou esclarecendo seu suposto falecimento.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4134

ACAO CIVIL PUBLICA

0013389-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013389-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a CEF não requereu provas (fls. 303/305) e o MPF desistiu da prova pericial requerida (fls. 607), venham os autos conclusos para sentenças.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Fls. 1752/1812 - Defiro a juntada do PAD nº 16302.000050/2012-74. Dê-se ciência ao réu.Fls. 1814/1849 - Mantenho a decisão de fls. 1733/1735, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 0021140-46.2015.403.0000, com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se por 30 dias decisão a ser proferida neste recurso a respeito do referido efeito. Int.

USUCAPIAO

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO X MIYOKO MATSUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 616/617, e do parecer do Ministério Público Federal, às fls. 619/620, intime-se-a para que se manifeste no prazo de 20 dias, juntando aos autos, em sendo o caso, novo levantamento topográfico e memorial descritivo do imóvel, respeitadas as solicitações relacionadas nos itens de 1 a 5 de fls. 596/597.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021896-30.2011.403.6100 - VANDERLEI BALDASSARE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 278/287, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Converto em definitivos os honorários provisórios arbitrados às fls. 124/125 e depositados às fls. 136. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Int.

0003617-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021863-74.2010.403.6100) ZENILDO GOMES DA COSTA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Às fls. 429/432, o CREFITO requer a intimação dos requeridos para pagamentos dos honorários nos termos do Art. 730 do CPC, o que indefiro. Com efeito, o Art. 730 versa sobre a citação da Fazenda Pública quando esta é devedora em execução por quantia certa. Ou seja, o pedido realizado é incompatível com a presente ação, uma vez que o cumprimento de sentença deve obedecer às disposições do Art. 475-J do CPC.Portanto, requeira o CREFITO, no prazo de dez dias, o que de direito quanto à intimação do embargante, nos termos do Art. 475-J, para pagamento dos honorários, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Realizados leilões em Fevereiro-Março/2014 (118ª HPU), julho/2015 (145ª HPU) e Setembro/2015 (150ª HPU), não houve licitantes. Tendo em vista que os bens penhorados foram levados a leilão por três vezes, sem sucesso, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no prazo de 10 dias. Int.

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON CESAR CAMPOS

Fls. 391: Expeça-se mandado de intimação para o requerido no endereço indicado às fls. 391/392. Cumprido o mandado, e sem manifestação do requerido, proceda-se à transferência dos valores para uma conta a disposição deste juízo, conforme determinado às fls. 376 e expeça-se ofício de apropriação dos valores constritos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7710

EXECUCAO DA PENA

0016298-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 75/76, no período de 13 a 28/10/2015, para Miami/EUA. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente N° 7722

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012657-11.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-93.2015.403.6181) LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado pela defesa de Leandro de Jesus Santos. Aduziu que, conforme entrevista com o Juiz de plantão (fl. 03, sexto parágrafo), ficou clara a falta de certeza de que Leandro tenha cometido o crime de roubo, diante da falta de reconhecimento da vítima. Aduziu, ainda, a ausência de maus antecedentes e que seria mero receptor ou autor de crime de furto. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão, aduzindo que os objetos roubados foram encontrados com Leandro e Jefferson. (fl. 13). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que o ilustre causídico deve ter se expressado mal ao aduzir que em entrevista com o Juiz de plantão ficou clara a falta de certeza do crime de roubo. Isto porque eu fui exatamente o magistrado plantonista que converteu a prisão em flagrante em preventiva e decerto não fui procurado pelo advogado de Leandro. Por sinal, quando recebo advogados ou membros do Ministério Público para despachar jamais adianto qualquer tipo de posicionamento. Portanto, quero crer que apenas o causídico tenha se expressado mal ao mencionar a tal entrevista com o Juiz de plantão o que não ocorreu. No mérito, reitero trecho da decisão que converteu o flagrante em preventiva. (...) De fato, embora conste que os investigados tenham sido presos em flagrante na residência de um deles, Jefferson, ainda não existe comprovação formal a respeito (o próprio Leandro, quando interrogado perante a autoridade policial, disse que não tem certeza se Jefferson realmente mora no local - fl. 07). Também é necessária a comprovação formal da residência de Leandro de Jesus Santos. Também não consta comprovação de ocupação lícita, seja ela trabalho ou estudos. Também é necessário o esclarecimento dos adultos responsáveis pela casa se tinham conhecimento do produto de roubo que estava sendo ali guardado, sendo necessário que assumam suas responsabilidades para afastar os jovens da vida criminosa. Se ambos já tinham passagem por atos infracionais, conforme observado pela douta Procuradora da República, é necessária a tomada de consciência que, a partir da maioridade, o crime leva ao nefasto domínio de nossas prisões. É preciso, pois, chamar à responsabilidade os pais dos jovens presos, o que certamente deve ser objeto de eventual pedido de liberdade provisória. Não se sabe, ainda, a real participação de Jefferson e Leandro, especialmente considerando-se que a vítima, o carteiro, relatou que o roubo teria sido realizado por, aparentemente, quatro pessoas (fl. 06). Porém, a localização dos produtos roubados com eles, aliados à admissão dos fatos perante os policiais, indica suficientemente a participação no crime. De outro lado, a versão de Jefferson de que não viram carteiro nenhum (fl. 09) não é minimamente crível, diante do relato da vítima. (fl. 28 dos autos de prisão em flagrante em apenso). Pois bem, conforme anteriormente dito, é necessária comprovação formal de residência, trabalho ou estudos e declaração dos pais ou responsáveis a respeito do fato, tendo em vista que o produto do crime estava sendo levado para a possível residência de um deles. Sobre o comprovante de endereço de fl. 09, consta no nome de Maria dos Reis Araujo de Jesus Santos, possivelmente genitora de

Leandro. Deve-se, porém, obter declaração formal no sentido de que Leandro mora com ela e sua manifestação quanto ao produto do roubo sendo levado à residência de um dos jovens. Repito que deve se chamar à responsabilidade os pais ou responsáveis dos presos, que ainda são jovens. De outro lado, como a defesa alegou bons antecedentes, necessária a apresentação de certidões, principalmente a da Justiça Estadual de São Paulo. Assim, ao menos por ora, indefiro o pedido de liberdade provisória, porém concedo à defesa o prazo de cinco dias para complementação dos documentos e esclarecimentos nos termos da fundamentação, possibilitando nova análise do pedido. Por fim, considerando a ausência de manifestação de qualquer defesa de Jefferson, certifique a Secretaria se foi cumprido o parágrafo final da decisão de conversão de flagrante em preventiva, comunicando-se a DPU. Em caso negativo, comunique-se imediatamente em relação ao preso Jefferson. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-30.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO ANTONIO PAVAN(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X HENRIQUE MANTILLA NETTO(SP251176 - KLAUSS EMYR STAIBANO) X CARLOS IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Vista à defesa da juntada de laudos às fls.237-399 bem como dos laudos juntados nos autos 0006629-27.2015.403.6181.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP267057 - ANDRE NINO DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA

Recebo o recurso interposto por JOSÉ ANDRÉ PATRÍCIO (fl. 712), pois tempestivo. Intime-se a defesa constituída para apresentar as respectivas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões recursais. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 4668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009598-59.2008.403.6181 (2008.61.81.009598-1) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RIBEIRO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI)

Autos nº 0009598-59.2008.403.6181 Intime-se o novo defensor do acusado OSWALDO RIBEIRO, Dr. Bruno Rafael Scolari, OAB/SP nº 305.793, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se nos termos do artigo 402 do CPP. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para que apresente seus memoriais no prazo legal, a contar de 26/10/2015. O prazo para que a defesa apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, terá início no dia 03/11/2015, independentemente de novo intimação. Publique-se. São Paulo, 14.10.2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON SETSUO KANEGAE (SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X JOSE SHEITI KANEGAE (SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

Autos nº. 0009713-41.2012.403.6181 Intime-se a defesa constituída dos réus NELSON SETSUO KANEGAE e JOSÉ SHEITI KANEGAE para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já fixado no Termo de Audiência de fls. 245, cujo termo inicial era a data de 15/12/2014, sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta salários mínimos) e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. São Paulo, 13 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011577-61.2005.403.6181 (2005.61.81.011577-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAVONI NETO (SP098961 - ANITA GALVAO E SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO)

Encerro a instrução. 2. Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo às partes (...) o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal (...) para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 14.07.2015

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011343-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TEIXEIRA DA SILVA (SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CLAUDIO ROSSI GARBIN (SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA)

Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, haja vista que o Ministério Público Federal já apresentou seus memoriais, conforme fls. 1279/1288. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001847-84.2009.403.6181 (2009.61.81.001847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X SILVIA AMABILE SERAPICO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo em recurso especial (AREsp 623671/SP), e considerando que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, decretou a extinção da punibilidade referente ao crime do artigo 168ª do Código Penal, dos fatos anteriores a 18.03.2005, conforme os artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e rejeitou as demais preliminares arguidas, e no mais, deu parcial provimento ao recurso para fixar o REGIME INICIAL ABERTO para início de cumprimento da pena, e de ofício, afastou o concurso material para aplicar a continuidade delitiva entre os crimes do artigo 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, resultando a pena de LUCIANO DESIDERIO SERAPICO definitivamente fixada em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, sendo prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, determino;1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 187/189, 190-v, 303/305 (mídia), 312/316 (mídia), 515/520, 530, 575/589, 615/616, 671/684-v e 688.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO para LUCIANO e ABSOLVIÇÃO para SILVIA (fls. 515/519-v).3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do corréu LUCIANO, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do corréu LUCIANO no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Int.

Expediente Nº 9608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008295-63.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS VERNILLI JUNIOR(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X LUIZ DOS SANTOS(SP335845 - PAULO CESAR PINTO)

Fl. 147: Defiro. Devolva-se o prazo para apresentação da defesa preliminar do réu LUIZ DOS SANTOS, ficando, portanto, autorizada a carga dos autos para fins de análise e cópias.

Expediente Nº 9609

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003906-35.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-43.2015.403.6181) GILDEAN FERREIRA GUIMARAES(SP300156 - RAFAEL CALEMI GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 213) da decisão de não recebimento da apelação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003410-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRENNO OCAMPOS CORIOLANO(SP324620 - MARCIA VIDINHA ROMANO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 25.03.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra BRENNO OCAMPOS CORIOLANO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, de estelionato contra a Previdência Social, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia narra o seguinte: Inquérito Policial nº 0599/2014-5 Denunciado: BRENNO OCAMPOS CORIOLANO Imputação: art. 171, 3º, do CPO Ministério Público Federal oferece DENÚNCIA em face de BRENNO OCAMPOS CORIOLANO, brasileiro, solteiro, filho de Maria José Ocampos, nascido aos 01.07.1977, RG nº 28.310.438-7 SSP/SP, CPF nº 267.175.748-44, que poderá ser citado e intimado nos seguintes endereços: Rua Conselheiro Moreira de Barros, 2780, Piso 3, Lauzane Paulista, São Paulo, SP, CEP 02430-001; ou Rua Cristalino Rolin de Freitas, 129, Jurubatuba, São Paulo, SP, CEP 04696-310; ou Avenida dos Caixaras, 988, apto. 45, Jardim Las Palmas, Astúrias, Guarujá, SP, CEP 11420-440; ou Rua Dias da Cruz, 74, Meier, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20720-013, pelos fundamentos doravante aduzidos. SÍNTESE DA ACUSAÇÃO No período de 14.03.2010 a 10.06.2010, BRENNO OCAMPOS CORIOLANO, consciente de seus atos e intencionalmente, obteve vantagem ilícita, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistentes no recebimento e apropriação indevidos do benefício Auxílio-Doença Previdenciário - NB 91/539.974.762-2. Tal benefício era administrado pela Agência da Previdência Social São Paulo - Jabaquara e pago por intermédio de cartão bancário junto à Agência nº 370285 do Banco Bradesco, SP, Agência Jardim Miriam - USP. Conforme o relatório da auditoria do benefício (v. f. 39-40 do Apenso I), BRENNO OCAMPOS CORIOLANO apresentou ao INSS, em sua carteira de trabalho e previdência social, vínculo empregatício inexistente, supostamente mantido no período de 01.11.2009 e 30.11.2009, com a empresa New Art Representações S/C. Além disso, BRENNO OCAMPOS CORIOLANO apresentou, ao INSS, atestado médico falso sobre a suposta ocorrência de fratura em seu punho esquerdo (v. f. 2-3 do Apenso II). Os valores recebidos indevidamente por BRENNO totalizam R\$ 4.374,77 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizados até 12.11.2013 (v. f. 35 do Apenso I). HISTÓRICO DOS FATOS RELEVANTES Apurou-se, por intermédio do Processo Administrativo do INSS nº 35464.002439/2011-65, que, no período de 14.03.2010 a 10.06.2010, BRENNO OCAMPOS CORIOLANO recebeu e se apropriou indevidamente do benefício Auxílio Doença Previdenciário - NB 91/539.974.762-2. Para a concessão do benefício, BRENNO apresentou ao INSS o requerimento e a comunicação de acidente de trabalho - CAT - (v. f. 1-3 do Apenso II), ambos documentos falsos, em que a suposta empresa empregadora, New Art Representações S/C, informava a ocorrência de acidente de trabalho com relação ao empregado BRENNO, no dia 26.02.2010. A CAT contém, ainda, atestado médico falso sobre a ocorrência de fratura no punho esquerdo, assinado por profissional cujo CRM encontrava-se inativo desde 20.05.2009 (f. 33 do Apenso I). A fraude foi descoberta porque, em razão de investigações realizadas em outros casos semelhantes, a Previdência Social constatou que diversos beneficiários, assim como o denunciado BRENNO, apresentaram comprovantes falsos de vínculo empregatício com as mesmas empresas inativas, e atestados médicos falsos, do mesmo médico inativo e com o mesmo diagnóstico, fratura na mão esquerda (f. 16-17 do Apenso I). Conforme o relatório do Ministério da Previdência Social (f. 1-6 do Apenso III), o vínculo empregatício apresentado por ocasião do requerimento fraudulento do benefício previdenciário foi irregular porque a empresa New Art Representações S/C iniciou suas atividades em 12.02.1998 e constou em situação de baixada desde 31.12.2008, de forma que não foram registradas movimentações da empresa em nenhum outro banco de dados, exceto o grande número de admissões fraudulentas ocorridas nos anos de 2009/2010, ou seja, após sua condição de inativa, sempre com remunerações próximas ao teto máximo previdenciário, situação absolutamente incompatível com o funcionamento normal de uma empresa. Sendo assim, foi constatado, através de auditoria realizada no período de concessão do benefício de Auxílio Doença Previdenciário (NB 91/539.974.762-2), que o denunciado fraudou a existência de vínculo empregatício com a empresa New Art Representações S/C, no período de 01.11.2009 a 30.11.2009, e apresentou atestado médico falso sobre a ocorrência de fratura no punho esquerdo (v. f. 2-3 do Apenso II), a fim de obter a concessão do mencionado benefício (v. f. 39-40 do Apenso I). A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas pela documentação juntada e pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS. Da narrativa acima, conclui-se a prática do crime de estelionato em face do INSS, pois BRENNO OCAMPOS CORIOLANO obteve vantagem ilícita (recebimento indevido de auxílio-doença previdenciário), em prejuízo do INSS. O estelionato foi praticado em prejuízo dos cofres da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social, incidindo, assim, a causa de aumento do 3º do art. 171 do Código Penal. CONCLUSÃO Pelo exposto, o Ministério Público Federal imputa a BRENNO OCAMPOS CORIOLANO a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, requerendo, portanto, seja instaurado o devido processo legal, com a citação e intimação do denunciado para responder à acusação, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, até sentença final, que se espera condenatória. São Paulo, SP, 25 de março de 2015. A denúncia foi recebida em 16.04.2015 (fls. 63/66-verso). O acusado BRENNO, com endereço no Guarujá/SP, foi citado pessoalmente em 01.06.2015 (fls. 146/148), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 96). Resposta à acusação às fls. 102/113. Foram apresentados os seguintes documentos pela defesa: cópia da CTPS do réu (CTPS

nº 7304, série 00188-SP) e do atestado de antecedentes junto à SSP/SP. Alega-se não está demonstrada a materialidade e autoria delitivas pelos documentos acostados nos autos, tratando-se de denúncia inepta. A defesa requer, alternativamente, expedição de ofício ao Bradesco e ao hospital que teria atendido o réu. Foram arroladas duas testemunhas de defesa, uma com endereço em São Paulo/SP e outra com endereço no Guarujá/SP. Dada vista ao MPF sobre os documentos juntados pela defesa, foi requerido o prosseguimento do feito por não haver causa de absolvição sumária, aduzindo o MPF que os pontos alegados na resposta à acusação referem ao mérito da causa (salva as provas requeridas contra as quais o MPF não se insurge)-153. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Passo a analisar a viabilidade da absolvição sumária. Com efeito, o inciso I do mencionado artigo dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta de quaisquer excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP prevê, por sua vez, que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos comprovação da existência manifesta das referidas excludentes. A absolvição sumária mostra-se possível, também, quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade). Por fim, o fato narrado na denúncia constitui crime, mostrando-se inviável a absolvição sumária nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP. A denúncia, como se infere da decisão que a recebeu, não é inepta e preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Como se observa, a materialidade do crime de estelionato está comprovada, pois houve fraude (documentos falsos) que gerou prejuízo patrimonial ao INSS. E se a vantagem indevida foi ou não em favor do réu, somente a instrução probatória poderá comprovar. No mais, os indícios de autoria apontados na exordial permanecem inalterados, até porque as parcelas do auxílio-doença fraudulento foram depositadas em conta bancária, junto ao banco Bradesco, em nome do réu. Cumpre comprovar que a conta não foi por ele aberta e nem por ele movimentada. Anoto que assiste razão à defesa quanto ao esdrúxulo e incompleto processo administrativo que ampara a peça acusatória, do qual não se sabe como foi deferido pelo INSS o pedido de auxílio-doença em nome do réu. Contudo, tal aspecto indica, sobretudo, a participação/conivência de servidor do INSS no estelionato descrito na inicial acusatória. Defiro o pedido formulado pela defesa para expedição de ofício ao BRADESCO, AGÊNCIA JARDIM MIRIM-USP, localizada nesta Capital/SP, a fim de que, no prazo de 10 dias, informe o número da conta bancária aberta naquela agência em nome da pessoa física BRENNO OCAMPOS CORIOLANO, CPF 267.175.748-44 (poupança e/ou conta corrente), bem como forneça cópia de todos os documentos que instruíram a abertura da(s) referida(s) conta(s), inclusive da ficha-autógrafo (com as assinaturas). Informe à referida agência que se trata de conta bancária utilizada para depósito de parceladas de auxílio-doença fraudulento, pelo que deve ser fornecido, também, no mesmo prazo, extrato de movimentação do período de março até agosto de 2010. Desnecessária a perícia requerida pela Defesa, uma vez que há comprovação de que o documento médico que amparou o pedido é falso. Pelo exposto, as alegações contidas na resposta à acusação e a documentação que a instrue são incapazes de ensejar a absolvição sumária por inexistirem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do CPP, motivo pelo qual, em juízo progressivo de cognição, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 65-verso (24 de FEVEREIRO DE 2016, às 15h30min), quando será prolatada a sentença. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO ELIAS DE PAULA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 02.07.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JAIRO ELIAS DE PAULA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal. A denúncia, juntada às fls. 168/170, narra o seguinte: O Ministério Público Federal, por intermédio do infrafirmado procurador da república, com fulcro no inquérito policial em epígrafe, vem perante V. Exa. oferecer denúncia em face de Jairo Elias de Paula, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Santo André/SP, nascido em 15 de outubro de 1988, filho de Rosenilda Monteiro da Silva de Paula e Romildo Elias de Paula, portador do rg nº 46.955.763-1 ssp/sp, cpf 369604528/48, residente à av. Professor Castro Júnior, 80, Vila Sabrina, nesta, pelas razões a seguir expostas. 1. Em 08 de janeiro de 2014, nesta capital, no âmbito da rua Alonso Peres, na altura do número 305, Vila Sabrina, por volta da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 234/468

14h00, o Denunciado fora surpreendido pelos policiais civis Hericson Tadeu Leônidas Lacerda e Leandro Emerick na posse de 12 (doze) cédulas contrafeitas de R\$100,00 (cem reais). Com efeito, colhe-se do quanto apurado no inquérito em anexo que tais contrafeições foram encontradas pelos policiais supra mencionados no interior da carteira de bolso do Denunciado quando de busca pessoal a que este fora submetido pelos agentes públicos em questão. Questionado por tais policiais acerca da origem de tais cédulas, o Réu a princípio respondeu nada saber sobre a autenticidade delas; todavia, a posteriori, o Denunciado revelou ou confessou que as mesmas foram por ele adquiridas de um desconhecido numa feira do rolo, como forma de pagamento de uma dívida, na proporção de duas por uma. 2. Diante destes fatos tem-se que a materialidade delitativa e a autoria do crime de moeda falsa restaram devidamente comprovadas, bem como pelo que se colhe do auto de exibição e apreensão de fl. 12/13, e do laudo de exame documentoscópico acostado à fls. 159 usque 162, que atesta a falsidade das cédulas em comento, e que não se tratam as mesmas de falsificação grosseira. 3. Isto posto, o Ministério Público Federal denuncia a Jairo Elias de Paula, acima qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do cód. Penal. Nesse diapasão, requer o Autor que se digne. V. Exa. em receber a presente denúncia e, por conseguinte, ordene a citação do Denunciado para que o mesmo, querendo, responda à presente lide, pena de revelia, bem como para que acompanhe até o final. 4. Pugna outrossim o Autor que se digne V. Exa. em requisitar as folhas atuais de antecedentes criminais do Denunciado em face desta Justiça Federal, bem como da Justiça Estadual e do IIRGD. 5. Por derradeiro elenca o Ministério Público Federal como suas testemunhas os policiais civis Hericson Tadeu Leônidas Lacerda e Leandro Emerick, os quais exercem suas funções no seguinte endereço (2ª Delegacia da Divercar): av. Zaki Narchi, nº 152, bairro Carandiru, nesta (fl. 03/04). Espera-se deferimento. São Paulo, 02 de julho de 2015. O denunciado é beneficiário de liberdade provisória (fls. 53/64-verso) e prestou compromisso no dia 10.01.2014 (fl. 70). A denúncia foi recebida em 28.07.2015 (fls. 174/176). O acusado, com endereço em nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 28.09.2015 e constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 55) e apresentou resposta à acusação às fls. 218/220, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito no momento oportuno. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 175 (dia 31.05.2016, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004528-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GONCALVES BRAGA (SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDSON GONÇALVES BRAGA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada em 13.02.2012 (folha 50), que o réu dirigiu à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL localizada na Avenida Francisco Matarazzo, São Paulo, SP, no dia 11.05.2011, e, utilizando-se de RG e comprovante de residência falsos em nome de Antonio Vicente Galindo, requereu a abertura de uma conta poupança e imediata aprovação e concessão de empréstimo consignado, mediante a apresentação de cartão emitido pelo INSS, que também era falsificado. Descreve a inicial, ainda, que a gerente de atendimento ao receber a documentação efetuou sumária investigação e constatou que os documentos apresentados pelo acusado eram falsos, motivo pelo qual acionou a Polícia Militar que efetuou a prisão em flagrante do mesmo. O réu foi preso em flagrante em 11.05.2011, sendo beneficiário de liberdade provisória em decisão datada de 13.05.2011 (fl. 78/78-verso). Conforme termo de compromisso pelo réu firmado em Juízo no dia 13.05.2011, comprometeu-se ele a comparecer perante a Autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento e a comunicar ao Juízo eventual mudança de residência e ausência por mais de 08 dias, sob pena de revogação do benefício (fl. 82). Denúncia recebida em 23.02.2012 (fl. 57/58-verso). Citação pessoal em 17.07.2012 (fl. 137/138). Resposta à acusação ofertada em 06.08.2012, subscrita pelo Dr. MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO, OAB/SP 128.680 (fls. 139/140). Em 08.08.2012 foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 141/141-verso). Na audiência realizada no dia 28.11.2012, o acusado, acompanhado de seu defensor (Dr. MATEUS), compareceu e aceitou a proposta de suspensão ofertada pelo MPF. Assim, o processo e a prescrição foram suspensos pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Foram estas as condições: (A) comparecimento pessoal e obrigatório neste Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (B) não se ausentar da Comarca em que reside em período superior a 8 dias, ou para fora do País por qualquer período, sem autorização judicial; (C) apresentar semestralmente certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual; (D) doação de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) à entidade designada pelo Juízo - Lar Sírio Pró-infância, CNPJ 62.187.562/0001-43, com conta bancária no banco Real (Santander), nº 8714719-3, agência 0717 -, divididos em 8 (oito) vezes de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo a doação de cada parcela ser comprovada em cada um dos comparecimentos trimestrais (fls. 155/156). Comparecimento do réu em Juízo nos dias 28.02.2013 e 03.06.2013 (fl. 173, 175) e comprovantes da doação de R\$150,00 (fls. 174, 176). No último comparecimento em Juízo no dia 03.06.2013, o réu declinou como seu endereço RUA APA, Nº 286, APTO. 103, CAMPOS ELÍSEOS, SÃO PAULO/SP, telefone (11) 5160-1770 (fl. 175). Em 05.06.2014, foi determinada a intimação dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 235/468

advogados do réu para que se manifestassem sobre o descumprimento das condições da suspensão (fl. 181) e, conforme se infere de fls. 182 e ss., o prazo decorreu in albis. Certificou-se, ainda, que o réu responde a outra ação penal - autos nº 0012353-17.2012.403.6181, na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fls. 183/184). No dia 27.08.2015 a Secretaria deste Juízo abriu a conclusão, quando foi determinada vista dos autos ao MPF (fl. 181). O MPF, em 07.09.2015, requereu a revogação da suspensão do processo porque o réu está sendo processado criminalmente em outro Juízo (denúncia recebida em 12.11.2011). No mais, pugnou pela intimação do réu para que, cientificado dos fatos certificados nos autos, constitua outro defensor - fls. 186. Vieram os autos conclusos. Decido. 01. REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 89, par. 3º, da Lei 9.099/95, tendo em vista que o réu, no curso do cumprimento da presente suspensão (iniciada em 28.11.2012), teve contra si outra ação penal, a saber, ação penal nº 0012353-17.2012.403.6181, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fl. 183/184), com denúncia recebida em 12.11.2014. O Colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posição restritiva a propósito do tema, acolhendo, no ponto, o magistério de LUIZ FLÁVIO GOMES, quanto à possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo após o termo final de seu prazo, desde que funde-se em fato ocorrido até o termo final da suspensão: II. Suspensão condicional do processo.....2. A decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele. (RTJ 182/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifêi) AP 512 AgR / BA - BAHIA Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 15/03/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: 20-04-2012 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEDIDA DESPENALIZADORA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO APÓS O PERÍODO DE PROVA. NÃO-CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL A JUÍZO. INADMISSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DE COMUNICAÇÕES DE VIAGEM PARA EFEITO DE AUTORIZAÇÕES DE AFASTAMENTO DA COMARCA. CONDIÇÕES DISTINTAS DE CUMPRIMENTO. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. OBSERVÂNCIA DO PRÉVIO CONTRADITÓRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÕES NÃO VERSADAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O instituto da suspensão condicional do processo constitui importante medida despenalizadora, estabelecida por motivos de política criminal, com o objetivo de possibilitar, em casos previamente especificados, que o processo nem chegue a se iniciar. 2. A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos até o seu término. A melhor interpretação do art. 89, 4º, da Lei 9.099/95 leva à conclusão de que não há óbice a que o juiz decida após o final do período de prova (cf. HC 84.593/SP, Primeira Turma, da minha relatoria, DJ 03/12/2004). Precedentes de ambas as Turmas. 3. Em se tratando de instrumento de política criminal despenalizadora, o instituto da suspensão condicional do processo exige mais do que a aplicação das condições objetivamente consideradas. Vai além: para efeito de revogação da suspensão do processo, confere ao julgador importante função de sopesar a gravidade de eventual falta no cumprimento das condições fixadas, diante da conduta do acusado frente ao benefício. 4. O acusado não soube se valer do favor legal que lhe foi conferido, não demonstrando o necessário comprometimento com a situação de suspensão condicional do processo, em claro menoscabo da Justiça Criminal do Estado. Na situação em concreto, deixou o acusado de cumprir uma das condições com as quais se comprometeu, respeitante ao comparecimento mensal em Juízo eleitoral para informar e justificar as suas atividades. 5. O comparecimento a Juízo constitui obrigação distinta daquela alusiva às justificações para viagem, motivo pelo qual não podem as diversas comunicações de viagem juntadas aos autos ser encaradas como justificadoras do não-comparecimento do acusado. Por outro lado, considera-se justificado o não-comparecimento ocorrido no mês de setembro de 2006, quando, estando o acusado em campanha eleitoral, a exigência de comparecimento importaria dano à continuidade de suas atividades, incompatível com as finalidades do instituto da suspensão do processo. (Cf. Inq 641-QO/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Marco Aurélio, DJ 05/06/1998.) 6. Não há que se falar em falta de prévio contraditório nesta nossa instância quando se observa que, logo em seguida ao pronunciamento do Procurador-Geral da República, o acusado teve vista efetiva dos autos, em atendimento a requerimento por ele apresentado, nada peticionando. Inconformismo que foi manifestado apenas depois de exarada a decisão revogatória do benefício, por meio do presente recurso, cujo conhecimento, per se, afasta eventual prejuízo, não demonstrado na espécie. 7. Agravo regimental desprovido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 15.03.2012.02. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa - de 28.11.2012 a 12.11.2014. Anote que não é possível estender o período em que a prescrição ficou suspensa porque se trataria de evidente analogia in malam partem, o que não é possível no processo penal. Portanto, depois de 12.11.2014, a pretensão punitiva estatal voltou a correr normalmente. 03. Façam-se as anotações necessárias (inclusive no sistema processual) tendo em vista a revogação da suspensão condicional do processo. 04. No mais, retomado o andamento da ação penal, DESIGNO PARA O DIA 3 DE MAIO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). 05. INTIME-SE O RÉU para a audiência de instrução e julgamento (no último endereço por ele informado nos autos), salientando que o ele é beneficiário de liberdade provisória e firmou compromisso perante este Juízo de comunicar qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação do referido benefício (fl. 82). Caso não encontrado o réu no referido endereço, abra-se conclusão para eventual decreto de revelia e revogação do benefício de liberdade provisória. 06. INTIMEM-SE E/OU REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA, as quais também foram arroladas pela defesa. 07. Conforme restou consignado na decisão de fl. 141-verso, nos termos do artigo 396-A do CPP caberá à própria defesa trazer as testemunhas indicadas somente na resposta à acusação. 08. De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no site da OAB/SP, a inscrição do advogado do réu está regular/ativa. Desse modo, em que pese o teor da certidão da Secretaria datada de 28.08.2015 dando conta de que, em contato telefônico com o escritório do advogado, foi informado que ele encontrava-se numa clínica de recuperação na Bahia, o nobre advogado (Dr. MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO, OAB/SP 128.680) não fez qualquer comunicação a este Juízo sobre sua eventual saída dos autos (seja por qualquer motivo). Com efeito, são estes os dispositivos legais que amparam a atuação do advogado no processo penal: (CPP) Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (CPC) Art. 45. O advogado poderá a qualquer tempo, renunciar ao mandato,

provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Estatuto OAB) Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Art. 34. Constitui infração disciplinar: IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional; Pelo exposto, verifico que o nobre advogado encontra-se formalmente defendendo os interesses do réu, motivo pelo qual indefiro o pleito ministerial de fl. 186, parte final. Intimem-se o MPF e o defensor do réu.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010837-88.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KHAIO EDUARDO SAMOGIN (SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA (SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO (SP215877 - MAURÍCIO CLEUDIR SAMPAIO) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO (SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RENATA PERETO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

REPUBLICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO MEMORIAS - DEFESA REU ESTEVÃO JOSE LOPES MOURÃO: Fls. 1.441: Nenhuma diligência requerida pelas defesas dos acusados KHAIO EDUARDO SAMOGIN, ANA LÚCIA ROSA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, ESTEVÃO JOSÉ LOPES e RENATA PERETO, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Fls. 1.432/1.433: As diligências requeridas pela defesa da ré MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO foram apreciadas pelo Juízo na decisão de fls. 1.370/1.372, inclusive deferidas as reiterações, ora apresentadas, quanto à transferência da acusada para cela especial e dentro dos limites da Cidade de São Paulo, com resposta da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo já juntada às fls. 1.416/1.431 dos autos. Dê-se ciência ao requerente da referida resposta, na qual conta às fls. 1.430 cópia do Termo de Declaração da vontade da ré MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO, na qual declara que não quer ser alocada em cela especial, bem como da documentação encaminhada pelo DECRIM 4 (fls. 1.393/1.415). Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Certificado de fls. 1.434 à Penitenciária Feminina II de Tremembé, por correio eletrônico, a fim de constar do prontuário da ré. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da documentação de fls. 1.393/1.431. Defiro o requerido pelo órgão ministerial nos autos do Pedido de Liberdade n.º 0005168-54.2014 (fls. 40) e determino seu apensamento aos presentes e remessa conjunta ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva da acusada TATIANE DOS SANTOS DA SILVA. Tendo em vista que foram apresentados os Memoriais pelos réus KHAIO EDUARDO SAMOGIN e ANA LUCIA ROSA (fls. 1.435/1.440), intimem-se sucessivamente as defesas para a apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal e na seguinte ordem: 1) CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA; 2) MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO; 3) ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO e 4) RENATA PERETO. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5338

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008148-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-69.2015.403.6181) TIAGO ALBERTO BARBOZA OLIVEIRA(SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.16/18: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória em favor do acusado TIAGO ALBERTO BARBOZA OLIVEIRA.Alega a defesa que o acusado é primário, de bons antecedentes, e possui emprego lícito, conforme documentação que acompanhou a petição (fls.19/28). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl.32, opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. Decido.O pedido não comporta deferimento, posto que não trouxe aos autos nada que alterasse a situação fática e jurídica já apreciada nas decisões de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls.50/52 dos autos da ação penal n.º 0008120-69.2015.403.6181), de ratificação nesta Justiça Federal (fls.60/60vº dos autos da ação penal) e de indeferimento de pedido de liberdade provisória de fls.12/13 do presente feito.Conforme anteriormente explicitado, o requerente e o corréu atuaram com violência real contra o carteiro, tendo sido afirmado pelo funcionário da EBCT que uns seis meses antes havia sido seguido pelo mesmo veículo utilizado na tentativa de roubo.Posteriormente, foi verificado que o veículo pertence à tia de Tiago, Sra. Rosa Sonia de Oliveira Silva, que afirmou, nos autos do pedido de restituição, ter Tiago utilizado o veículo sem seu consentimento.Tal circunstância indica não só possível premeditação, perigo na reiteração da conduta, permanecendo a necessidade da prisão cautelar do requerente.Além disso, a posse de bons antecedentes e de emprego não impedem a decretação da prisão preventiva, medida esta justificada nos autos pelas circunstâncias concretamente analisadas.Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração da não concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa de TIAGO ALBERTO BARBOZA OLIVEIRA e mantenho sua prisão preventiva. Intime-se. São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Expediente Nº 5339

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007933-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO JULIO PITTA(SP261616 - ROBERTO CORREA)

DESPACHO DE FLS. 217: 1) Ante a informação de fl. 204 e os documentos de fls. 205/216, bem como em razão da proximidade da audiência designada para proposta de transação penal (fl. 187), determino:a) a expedição de ofício ao Juiz responsável pelo Distribuidor Criminal da Justiça Estadual, a fim de que informe a este Juízo o número do processo existente em nome do averiguado Sérgio Roberto Júlio Pitta em um das varas criminais da Justiça Comum, em razão da redistribuição do processo n.º 0097922-52.2004.8.26.0050 do JECRIM. O ofício deverá ser instruído com cópia de folhas 182/183, 186, 194/196 e 202/2016.b) sem prejuízo, intime-se o defensor constituído a fl. 159, para que apresente, na audiência designada para 20 de outubro de 2015, às 15:30, certidão ou documento comprobatório do desfecho do Processo n.º 0097922-52.2004.8.26.0050 e/ou do feito redistribuído, em relação ao averiguado Sérgio Roberto Júlio Pitta, bem como para que regularize a representação processual, vez que a procuração constante dos autos foi outorgada pela empresa JNT Engenharia, Construções e Empreendimentos Ltda., da qual o averiguado é sócio. A publicação deverá conter a informação de fl. 204 e este despacho.2. Cumpra-se, com urgência.3. Aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que será dada ciência ao Ministério Público Federal.-----INFORMAÇÃO DE FLS. 204: Informo a Vossa Excelência que, em cumprimento ao item 3, do r. despacho de fls. 172:a) em 11 de setembro de 2015, solicitei ao JECRIM a certidão de objeto e pé do processo n.º 0097922-52.2004.8.26.0050, constante da Folha de Antecedentes expedida pelo IIRGD (fls. 182/183 e 194/196) e da certidão do Distribuidor da Justiça Estadual (fl. 186) e, após reiteração em 09 de outubro de 2015, recebi a resposta juntada a fls. 202/203, no sentido de que o feito teria sido redistribuído ao Juízo Comum;b) como o Distribuidor da Justiça Estadual informou apenas o processo referido no item anterior (fl. 186) e, ante a informação prestada pelo JECRIM, realizei pesquisa pelo nome do averiguado Sérgio Roberto Julio Pitta no sítio eletrônico do TJSP, mas não localizei outro processo criminal em seu nome, além daquele citado no item anterior e de execuções fiscais, como demonstram os documentos anexos;c) ao consultar o processo identificado no item a, verifiquei que os dados disponíveis na consulta pública (documento anexo) não trazem a informação da redistribuição, obtida junto ao JECRIM (fls. 202/203);d) na tentativa de localizar o processo redistribuído, realizei pesquisa pelo nome dos coautores do fato e localizei a Ação Penal n.º 0000982-19.2004.8.26.0052, da 30ª Vara Criminal de São Paulo, ajuizada em face de José Pinheiro Bezerra, Julio Hirose e Marcos Antonio Carneiro, sendo que os três foram absolvidos, em fase recursal, conforme documentos anexos;e) além de haver identidade entre dois réus do processo do JECRIM e da 30ª Vara Criminal, verifiquei as seguintes coincidências: (i) ambos são de

2004 e se originaram de um inquérito policial instaurado em 2004, pela DECAP - Del. Inv.s/inf/c/ Org sindical e Ac. Trab; e (ii) se relacionam a crimes que tutelam a vida, vez que o primeiro versa sobre periclitacão da vida e da saúde e o segundo apurou a prática do delito de homicídio culposo); ef) em contato telefônico realizado nesta data com o Ofício da 30ª Vara Criminal, servidor Gustavo, bem como com o DIPO 2.1. - Serviço Técnico de Distribuição do Criminal, servidor Maurício, não logrei êxito em confirmar se o processo citado no item d corresponde ao feito informado no item a, nem o eventual desfecho daquele caso em relação ao averiguado destes autos; Por estas razões, bem como tendo em vista a proximidade da data designada para audiência de proposta de transação penal (fls. 187), submeto o feito à análise de Vossa Excelência. NADA MAIS.

Expediente N° 5340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-61.2008.403.6181 (2008.61.81.002685-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)

(DESPACHO DE FLS. 480, PROFERIDO AOS 15/10/2015 DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, EXPEDIDA SOB O N.º 322/2015-BLE)Tendo em vista a informação supra, expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri /SP, deprecando a oitiva da testemunha comum Adheleid Ines Emma Margarete Leitchfeld, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória 21/2015-bae, certificando-se. Intimem-se o acusado Jairo de Paula Ferreira Júnior, e sua defesa, da expedição da deprecata supra. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) JUSTICA PUBLICA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA MARQUES(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

1. Considerada a informação supra de que o veículo provavelmente encontra-se sob a posse do fiel depositário nomeado, Francisco Ribeiro Marques, esposo de KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA à data de sua nomeação, intime-se a sentenciada para que informe o paradeiro do veículo Ford Fiesta Sedan, 1.6 Flex, ano 2004, modelo 2005, placas DMH0877 e manifeste-se quanto a eventual interesse em sua restituição. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. São Paulo, 13 de outubro de 2015.

Expediente N° 3703

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010075-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO TELES DOS SANTOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

O depositário do veículo automotor apreendido alega que o bem teria sido entregue à esposa do sentenciado IRENO TELES DOS SANTOS e que o atual proprietário do automóvel apreendido é um terceiro, estranho a estes autos (fls. 302/303).DECIDO.Apesar de o depositário do veículo automotor ter disposto do bem sem a devida autorização judicial, fato é que o automóvel, além de não ter sofrido a decretação de sua perda em favor da União em razão da sentença condenatória proferida, ainda não interessa mais ao processo e, assim, poderia ter sido reclamado pelo seu proprietário.A transferência do veículo automotor a terceiro, conforme comprova o extrato do DETRAN (fls. 303), certamente contou com a concordância de seu proprietário para a necessária transferência da propriedade, de forma que não há o que solucionar nestes autos quanto ao destino do bem.Ante o exposto, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 287 e, oportunamente, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente N° 3704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA

Autos n.º 0015449-69.2014.403.6181O feito encontra-se em fase de citação e apresentação de respostas à acusação.Já foram citados ALUISIO DUARTE (fls. 2625), CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS (fls. 2607), FABIO MAZZEO (fls. 2623), MARIA GORETE GOMES CAMARA (fls. 2621), OSCAR ALFREDO MULLER (fls. 2619, 2666) e VALTER RENATO GREGORI (fls. 3747).Consta nos autos respostas à acusação apresentadas por CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS (fls. 2632-2663 - volume 11), OSCAR ALFREDO MULLER (fls. 2667-2989, volumes 11 e 12), ALUISIO DUARTE (fls. 2667-2989, volumes 11 e 12), MARIA GORETE GOMES CAMARA (fls. 3017-3043, volume 12) e FABIO MAZZEO (fls. 3046-3445, volumes 13 e 14).Ainda não foram citados os acusados ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES e FELIPE MARQUES DA FONSECA.A fim de se apurar eventual conduta de ocultação, solicitaram-se as informações de registros migratórios dos acusados, com resposta juntada a fls. 3750-3753.Juntada nesta data informação obtida no sistema BACENJUD.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A informação prestada pela Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no sentido de que FELIPE estaria fora do Brasil, confirma-se com o histórico de registro migratório, pois houve saída do território nacional em 30/08/15, razão pela qual há de se aguardar a formalização do ato citatório.O acusado ANTONIO JULIO, a despeito de declarar os Estados Unidos como domicílio fiscal, aparentemente reside no Brasil e seu último ingresso no território nacional foi em 11/08/15 (fls. 3752).A despeito de ser possível que se oculte para não ser citado, pois não foi localizado no imóvel onde consta como morador (fls. 3724), imperioso que se esgotem as tentativas de citação, já que ora são identificados novos endereços.Ante o exposto, expeçam-se mandados de citação de ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES nos novos endereços que constam no BACENJUD. No mais, fica mantido o que foi determinado a fls. 3731-3733.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de outubro de 2015.FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052139-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 654:Fls. 649/653: Rejeito os Embargos de Declaração, não reconhecendo contradição e obscuridade. Conforme restou claro da decisão de indeferimento, em que pese eventual óbice na obtenção das informações pretendidas, tal documentação se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial (ilegitimidade passiva e inexistência do grupo econômico). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelos embargantes não demonstra contradição ou obscuridade da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Int.

0052142-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 741:Fls. 729/739: Rejeito os Embargos de Declaração, não reconhecendo contradição e obscuridade. Conforme restou claro da decisão de indeferimento, em que pese eventual óbice na obtenção das informações pretendidas, tal documentação se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial (ilegitimidade passiva e inexistência do grupo econômico). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelos embargantes não demonstra contradição ou obscuridade da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 2508/2510, 2530/2531: A MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP requereu e reiterou que o MPF seja cientificado dos atos do processo. Indefiro o pedido, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos. Na Justiça Estadual, o MPE já oficia, sendo certo que poderá ter acesso às execuções e embargos, caso necessite. Porém, não integra o polo ativo, nem passivo das execuções, inexistindo, até o momento, causa justificadora de sua atuação como Custos Legis, na esfera federal. Anoto que nada impede que indisponibilidade (ou penhora) seja determinada pelos dois Juízos (Federal e Estadual), bem como que o seja apenas por um deles, já que se tratam de jurisdições diversas, não havendo risco de decisões contraditórias ou conflitantes. Por fim, resta prejudicado o pedido de suspensão da execução fiscal, uma vez que a execução já está suspensa até o julgamento dos embargos opostos. Fls. 2535/2536: Defiro. Expeça-se nova precatória observando o endereço do interessado. Int.

Expediente Nº 3816

CAUTELAR FISCAL

0050473-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X SULINA EMBALAGENS LTDA X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Fls.1958/2035: Em face da urgência sustentada, manifeste-se a Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, colocando-se na primeira carga. Há necessidade de que os autos sejam encaminhados à Exequente, não só para manifestação, mas também para que fique intimada de todas as decisões anteriores. Deverá a Exequente se manifestar, também, sobre fls.1905/1907, ficando ciente de todas as decisões até agora proferidas, considerando a última carga efetuada em 08/06/2015 (fls.1836). Findo o prazo, cobre-se imediata devolução, se necessário, abrindo-se conclusão. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2764

EMBARGOS A EXECUCAO

0011456-88.2009.403.6182 (2009.61.82.011456-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-50.2003.403.6182 (2003.61.82.004999-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Considerando o que já foi decidido nos autos n. 0004999-50.2003.403.6182 (Execução Contra a Fazenda Pública), no sentido de que o advogado Fernando José da Silva Fortes prosseguirá, em nome próprio, executando a verba honorária, somente ele é parte legítima para figurar como embargado. Assim, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS por FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES. Independentemente dessa anotação, passo a dispor do recebimento destes embargos. A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei nº 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos; e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, como exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Contra a Fazenda Pública. Não conheço as petições que se tem como folhas 53/81 e 89/100, em que a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Radio e TV educativa, requer que as intimações sejam direcionadas para advogados específicos, tendo em vista que a referida entidade não é parte neste feito. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0834122-80.1991.403.6182 (00.0834122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934365-71.1987.403.6182 (00.0934365-2)) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP174597 - RAFAEL MARTINS SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo direito ao recebimento de determinado valor, a parte embargante apresentou procuração para que o recebimento se desse por intermédio de Rafael Siqueira Martins, que para tanto foi constituído como procurador, por força do instrumento encartado como folha 292. O montante foi disponibilizado, como aponta o correspondente extrato que se tem como folha 300, e depois a mesma parte veio pedir o cancelamento do requisitório, ponderando que o referido senhor teria deixado o quadro de colaboradores (folha 304). Não foi

conhecido o pedido de cancelamento, tendo em vista a liberação do requisitório (folha 315), e então foi apresentada a petição posta como folha 316, onde a parte sustenta que o valor estaria disponível no Banco do Brasil, aguardando levantamento, então repetindo seu pleito de cancelamento e expedição de novo requisitório. Indefiro o pedido porque não se pode cancelar requisitório que já resultou na disponibilização do valor a quem, efetivamente, detém poderes para o recebimento. Neste passo, o valor já não se encontra submetido a este Juízo. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0513900-28.1995.403.6182 (95.0513900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506982-42.1994.403.6182 (94.0506982-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI)

A parte embargante, na petição juntada como folha 205, pediu que este Juízo determinasse providências ao Município de São Bernardo do Campo para exclusão de registros no CADIN do que chamou de dívida ora quitada. Não conheço o referido pedido pois, além de, nestes Embargos, ter sido reconhecida a prescrição do crédito objeto da Execução Fiscal de origem, não se tratando, portanto, de quitação, eventuais questões relativas ao CADIN devem ser tratadas em sede própria. Sendo assim e não restando diligências outras a serem dirimidas, arquivem-se os autos entre os findos. Intime-se.

0075074-17.2003.403.6182 (2003.61.82.075074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531403-57.1998.403.6182 (98.0531403-0)) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos apresentados pela parte embargada e juntados como folhas 333/528. Após, tomem os autos conclusos.

0050381-32.2004.403.6182 (2004.61.82.050381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022698-93.1999.403.6182 (1999.61.82.022698-9)) RADIO 99 FM STEREO LTDA(Proc. MARCELO DE LIMA BRASIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

0008462-29.2005.403.6182 (2005.61.82.008462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053684-54.2004.403.6182 (2004.61.82.053684-8)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte embargante acerca das alegações e documentos juntados como folhas 603/607. Após, aguarde-se por providências oportunizadas, nesta data, nos autos da Execução de origem.

0017753-19.2006.403.6182 (2006.61.82.017753-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083717-03.1999.403.6182 (1999.61.82.083717-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLIA)

F. 60/61 - Indefiro o pedido apresentado pela parte embargante para expedição de alvará de levantamento, pois, tendo o depósito judicial sido realizado nos autos da execução de origem, lá deve ser apreciado o pedido de levantamento. Considerando que ocorreu o trânsito em julgado da sentença e por não restarem outras diligências a serem realizadas, desapensem-se estes da execução de origem e arquivem-se os autos entre os findos. Intime-se.

0050812-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046589-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046589-1)) COMERCIAL DIMEL LTDA(SP013421 - BENEDITO IGNACIO E SP015069 - JOSE MARIA MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos apresentados pela parte embargada e juntados como folhas 376/378. Após, tornem os autos conclusos.

0044749-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-13.2009.403.6182 (2009.61.82.012237-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, tal qual requerido pela parte embargante na folha 80. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0044752-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002643-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0045278-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-84.2008.403.6182 (2008.61.82.000601-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0045279-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000879-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula

n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0045283-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-89.2009.403.6182 (2009.61.82.010861-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0051885-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518869-52.1996.403.6182 (96.0518869-4)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL SANITARISTA LTDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por penhora no rosto dos autos do processo falimentar movido em face da executada. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. A despeito disso, ou seja, ainda que a penhora no rosto dos autos do processo de falência não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, porque o produto da alienação dos bens da falida será entregue ao juízo falimentar para pagamento segundo a ordem de preferência do art. 83, da Lei n. 11.101/05. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0023444-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030267-23.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o

prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0036237-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-97.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por fiança bancária (folha 66 da Execução de origem). Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031054-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570989-38.1997.403.6182 (97.0570989-0)) JUNIA DARCI FIGUEIREDO(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Na petição juntada como folhas 27/28, a parte embargante pediu que este Juízo determinasse providências com objetivo de que o Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo retire constrição sobre veículo. Ocorre que, nestes autos, não foi dada ordem para constrição de bens, constando deste caderno processual, ao contrário, sentença transitada em julgado que indeferiu a petição inicial. Em razão disso, indefiro o pedido. Devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0022665-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022665-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052612-61.2006.403.6182 (2006.61.82.052612-8)) ANTONIO CARLOS RUBINATO(SP199173 - DENIS DONOSO E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Cuida-se de exceção de incompetência apresentada por ANTÔNIO CARLOS RUBINATO, relativamente à Execução Fiscal 2006.61.82.052612-8, onde ele é executado, sendo exequente a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Nestes autos foi determinada a efetivação de traslado da petição das folhas 37 e 38 da referida Execução Fiscal, fazendo o mesmo quanto aos documentos que instruem aquela peça. Pelo que aqui se tem como folhas 13 e 14, o advogado Denis Danoso renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pelo excipiente. Contudo, deve ser observado que o documento da folha corresponde à constituição de três diferentes advogados - dentre eles Denis Danoso - de modo que a renúncia não faz desaparecer a representação do excipiente. É certo que na petição dirigida ao Juízo (folhas 11 e 12) tem-se referência à renúncia ao mandato conferido aos patronos (plural). Entretanto, somente a renúncia de um dos causídicos foi comprovada. Assentado isso, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da excepta, em conformidade com o artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime-se e, posteriormente, no sistema processual, promova-se a exclusão do advogado renunciante (Denis Danoso), mantendo-se Newton Montagnini e José Vital dos Santos.

EXECUCAO FISCAL

0500311-66.1995.403.6182 (95.0500311-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SAYAO LOPES SCOPEL IMPRESSORES ASSOCIADOS LTDA X MAURICIO PEREIRA SCOPEL X CIRO PEREIRA SCOPEL(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Intime-se. Após, dê-se vista a parte exequente para intimação da manifestação judicial da folha 172.

0510417-53.1996.403.6182 (96.0510417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA)(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES)

Este Juízo, acolhendo Exceção de Pré-Executividade, decretou a prescrição relativa ao redirecionamento (folhas 123 e seguintes), sendo noticiada a interposição, pela Fazenda Nacional, de Agravo de Instrumento (folhas 132 e seguintes). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte excipiente se manifeste quanto ao recurso. Posteriormente, devolvam conclusos. Intime-se.

0083717-03.1999.403.6182 (1999.61.82.083717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLIA E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 30. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. F. 38 - Defiro o pedido apresentado pela parte exequente para vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos entre os findos. Intime-se.

0029433-06.2003.403.6182 (2003.61.82.029433-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP052418 - EDUARDO DE MEO) X KITSCH BAZAAR LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

F. 220/234 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 235. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0053684-54.2004.403.6182 (2004.61.82.053684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

F. 122/135 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, em nome do(s) patrono(s) constituído(s) pela procuração constante de folha 112. Saliente que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal. Intime-se.

0054397-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICOS PLAVINIL S A X VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte executada nas folhas 164 e 190, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando a informação das folhas 216/217, deixo de apreciar o pedido das folhas 161/162 e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de que o crédito em execução esteja submetido a parcelamento (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0059423-08.2004.403.6182 (2004.61.82.059423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET SAO PAULO LTDA(SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

F. 425 - Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 322. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Oportunamente, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se.

0052054-26.2005.403.6182 (2005.61.82.052054-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO ROBERTO UGOLINI FILHO(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO)

Preliminarmente, é oportuno consignar que a diferença de valores apontada na informação/consulta lançada na folha 68 foi devidamente esclarecida pela instituição bancária no ofício acostado como folha 73, de modo que deve-se considerar realizada a penhora sobre a importância indicada no documento da folha 67. Então, intime-se a parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor representado pelo depósito da folha 67, em favor da parte exequente, observando-se o contido na folha 64. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0005745-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Nesta data, recebi os Embargos n. 0036237-67.2015.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos Embargos.

0042962-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECALESTE MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

F. 79/87 - Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada demonstre os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração apresentada, bem como para que esclareça a divergência verificada em seu nome empresarial (Mecaleste Serviços de Apoio Administrativo Ltda. - EPP ou Mecaleste Mecânica e Comércio de Peças Ltda. Intime-se.

0035025-45.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2487 - LARA AUED) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Considerando a apresentação do saldo devedor remanescente (folhas 41/42), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução. Adotada tal providência ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0052463-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRACOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL)

F. 79/82 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 83. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047198-92.2000.403.6182 (2000.61.82.047198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038773-13.1999.403.6182 (1999.61.82.038773-0)) ESCOLA MODELO PERNALONGA S S LTDA - EPP(SP082125 - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA MODELO PERNALONGA S S LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal exigem, para expedição de Ofício Requisitório, que os dados registrados nos autos estejam em conformidade com aqueles cadastrados na Receita Federal, sendo pertinente dizer, ainda, que os programas fornecidos às Varas da Justiça Federal, para processar tais requisições, só podem ser alterados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sendo assim e considerando que foi informado que há incompatibilidade no cadastro de Escola Modelo Pernalonga S S Ltda. - EPP, fixo 10 (dez) dias para que sejam comprovadas nos autos as alterações ocorridas, sob pena de arquivamento dos autos entre os findos.

0004999-50.2003.403.6182 (2003.61.82.004999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500828-66.1998.403.6182 (98.0500828-2)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP018671 - FERNANDO JOSE

Consta da Decisão da folha 339:A Fundação Padre Anchieta, que nestes embargos foi vencedora, por isso tendo honorários advocatícios fixados em seu favor, pediu execução em face da Fazenda Nacional (folha 289 e seguintes). Até aquela oportunidade, a referida Instituição era representada pelo Advogado Fernando José da Silva Fortes. Citada, a Fazenda Nacional apresentou embargos que, até agora, não foram recebidos. Posteriormente, conforme se vê nas folhas 308 e seguintes, o Escritório Bichara, Barata & Costa Advogados trouxe a petição das folhas 308 e seguintes, onde se afirma que passaria a representar a Fundação, pedindo que futuras intimações fossem feitas exclusivamente em nome de Luiz Gustavo A. S. Bichara. Nos autos dos embargos decorrentes da execução de honorários, como folhas 82 e seguintes, consta manifestação e documentos apresentados pelo Advogado Fernando José da Silva Fortes, onde afirma seu direito quanto aos honorários estabelecidos. Os documentos então trazidos apontam que, rescindido um contrato que existia entre a Fundação e o Dr. Fortes, este prosseguiria na defesa dos interesses da Instituição em processos tributários existentes ou em execuções fiscais em curso. Assim é relatado, nesta oportunidade, para adequada compreensão. Decido. Quanto ao prosseguimento do patrocínio de interesses da Instituição, ainda que tenha havido manifestação no sentido da continuidade, é preciso considerar que o mandato judicial é sempre revogável. Fica definido, diante disso, que os interesses da Fundação Padre Anchieta, neste caso, passam a ser defendidos pelo Escritório Bichara, Barata & Costa Advogados. Entretanto, no que se refere aos honorários, é inafastável o direito do Dr. Fernando José da Silva Fortes, considerando os termos dos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Especificamente aquele artigo 23 estabelece até mesmo a legitimidade do advogado para executar. No caso presente, a execução foi iniciada em nome da Instituição constituinte mas, pelo que se depreende do contexto apresentado, surgiu um conflito de pretensões ou interesses. Um dos sinais de tal conflito é o pedido, apresentado por novo patrocinante, no sentido de que intimações sejam dirigidas exclusivamente a determinado profissional. É aceitável que se indique um determinado advogado para receber publicações mas, constando o nome dele, a publicação cumprirá seus objetivos, ainda que outros nomes sejam inseridos. Além disso, diante do interesse e legitimidade do advogado que já não mais patrocina os interesses da Instituição, afigura-se absolutamente oportuno - e mesmo necessário - que este também seja intimado quanto aos atos do processo. Considerando que, conforme constou no relatório, foi a Fundação Padre Anchieta que deu início à execução dos honorários advocatícios, ainda que seja presumível a pretensão de seu advogado anterior, faz-se necessário oportunizar que este apresente manifestação inequívoca quanto a este cogitado interesse. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Dr. Fernando José da Silva Fortes, tocante à possibilidade de prosseguir nesta execução em nome próprio. Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para que as publicações dirigidas à Fundação Padre Anchieta sejam efetivadas com a consignação do nome do Dr. Luiz Gustavo A. S. Bichara. Determino, também, que para estes autos sejam trasladadas por cópias as folhas 82 a 85 dos autos dos embargos decorrentes. Finalmente, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Intime-se. A parte embargante não foi oportunamente intimada daquela manifestação judicial, o que se supre com a publicação do que agora é consignado. É de consignar-se que o advogado Fernando José da Silva Fortes já foi anteriormente intimado da referida Decisão (folha 345). Determino que a Secretaria deste Juízo adote providências para que como parte exequente, passe a figurar tão somente o advogado Fernando José da Silva Fortes. F. 351/362 - Anote-se. Com relação aos pedidos de expedição de ofício requisitório, formulados por Fernando José da Silva Fortes, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0011456-88.2009.403.6182, que nesta data recebi, suspendendo o curso desta Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se.

Expediente N° 2765

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013643-50.2001.403.6182 (2001.61.82.013643-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022440-83.1999.403.6182 (1999.61.82.022440-3)) COML/ AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 169/171 - Fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), às expensas da embargante. Fixo prazo de 10 (dez) dias, para a comprovação do recolhimento dos referidos honorários, que deverá ser feito em Guia de Depósito à ordem deste Juízo. Após, à perícia, para elaboração do laudo técnico, em 30 (trinta) dias. Uma vez apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias, sucessivos, iniciados pela embargante. Depois de tudo, tornem os autos conclusos.

0030920-11.2003.403.6182 (2003.61.82.030920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038673-58.1999.403.6182 (1999.61.82.038673-7)) CAMOES COM/ DE PAPELAO USADO LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

De acordo com os documentos de fls. 83-92 dos autos da Execução em apenso, cujo traslado, por cópia, para estes embargos ora determino, os bens imóveis penhorados que deram ensejo à presente demanda foram também penhorados em outra execução e nela já arrematados, com expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse, sem notícia de recurso (fls. 44-45), pelo que haveria completa perda superveniente de objeto destes embargos. Assim, não há mais interesse da parte em seu recurso de apelação, pelo que revogo a r. decisão de fl. 36 e, após o decurso de prazo recursal, determino o desamparamento destes autos e sua remessa ao arquivo findo. Int.

0042346-78.2007.403.6182 (2007.61.82.042346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008255-98.2003.403.6182 (2003.61.82.008255-9)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

F. 436/439 - Vista à parte embargante por 5 dias. Havendo interesse na renúncia, necessário que na procuração conste poder expreso para tal. Decorrido o prazo, conclusos.

0013539-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014441-35.2006.403.6182 (2006.61.82.014441-4)) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, a parte embargante tem o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 1081/1095, oportunidade em que poderá dizer se persiste o interesse na produção de prova pericial, diante da documentação juntada pela parte embargada. Após, tornem os autos conclusos.

0024722-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035658-56.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0029111-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059181-25.1999.403.6182 (1999.61.82.059181-3)) PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA X ROBERTO WOLLHEIM(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- procuração para viabilizar o patrocínio de PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA. (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil); - requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0029869-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-87.2014.403.6182) CEREAL PAES ESPECIAIS LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, observando-se que a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial não é suficiente para aquela finalidade, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de

ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0032992-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056411-34.2014.403.6182) JORACI SPINOSA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil);- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0032995-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043073-90.2014.403.6182) VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0036380-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033402-82.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0036756-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046577-07.2014.403.6182) MODAS MIP EIRELI - EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- identificação do subscritor da procuração, para que se possa verificar seus poderes;-

cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida, observando-se que, eventual interesse no oferecimento de bens para garantia do débito exequendo, deve ser dirigido aos autos da Execução de origem. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0036915-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027945-11.2006.403.6182 (2006.61.82.027945-9)) SKG - ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP132618 - NOBUO TAKAKI E SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 8 - A Lei 6.830/1980, no artigo 41, estabelece que os autos do processo administrativo permanecem à disposição do interessado na repartição competente. Diante disso e considerando que o artigo 333, do Código de Processo Civil, prevê ser ônus da parte embargante corroborar suas alegações com os elementos de prova que deseja usar, indefiro o pedido no sentido de determinar à parte embargada a juntada do referido processo administrativo. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- requerimento para intimação da parte contrária - o que em embargos corresponde à citação (inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil);- comprovação de que a execução se encontra garantida. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0037360-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023075-10.2012.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS MARACANA LTDA(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- cópias das Certidões de Dívida Ativa. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0279730-53.1991.403.6182 (00.0279730-5) - IAPAS/CEF X PRELUDE MODAS S/A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome da parte executada, conste a expressão MASSA FALIDA. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0511598-55.1997.403.6182 (97.0511598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X CONFECÇOES KOREAN LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

F. 57/72 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, concedo à parte executada prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, em nome do(s) patrono(s) constituído(s) pela procuração constante na folha 21, dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Saliento que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal. Intime-se.

0037954-76.1999.403.6182 (1999.61.82.037954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNISON LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Visto em Inspeção. A decretação de indisponibilidade, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, depende de haver citação da parte executada, sem subsequente pagamento ou efetivação de garantia no prazo legal, também se impondo que, realizadas pesquisas, não tenham sido encontrados bens penhoráveis. Neste caso, a penhora parcial realizada (folha 19) não é útil para garantir esta execução, eis que, levados os bens a leilão, não houve licitante interessado na arrematação. Ademais, observo que o débito em cobro foi objeto de parcelamento, o qual, contudo, foi rescindido por falta de pagamento (folha 45). Assim, diante da ausência de pagamento ou garantia da execução, defiro o pedido de indisponibilidade requerido. Ordeno que a Secretaria deste Juízo, utilizando-se preferencialmente de meios eletrônicos, independentemente de oncaminhar cópias desta decisão judicial ao Bacen, ao DETRAN e à CVM, bem como registre a indisponibilidade no sistema Arisp (destinado aos Cartórios de Registros Imobiliários) - tudo com o fim de que dêem efetividade à restrição decretada. Observa-se que os referidos Órgãos não deverão enviar respostas de mera ciência, limitando-se a informar a este Juízo os casos em que sejam identificados bens efetivamente submetidos à indisponibilidade. Cumpridas as providências, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0039567-58.2004.403.6182 (2004.61.82.039567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Considerando a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional registrada na folha 275, considero atendido o pedido de vista dos autos contido na folha 266. Após o cumprimento do que ora foi determinado nos autos dos Embargos à Execução 0026216-47.2006.403.6182, intime-se a parte executada para manifestação sobre o que foi alegado pela União quanto ao parcelamento do débito.

0017572-52.2005.403.6182 (2005.61.82.017572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Aqui se cuida de Execução Fiscal originalmente intentada com o fito de obter satisfação quanto a um afirmado crédito de R\$ 482.702,38, em 28 de março de 2005. Em 31 de agosto de 2005 houve depósito correspondente à integralidade do crédito e, em 15 de outubro de 2010, a Fazenda Nacional emitiu Certidão de Dívida Ativa substitutiva, então com valor de R\$ R\$ 9.823,48. A parte executada, então, em 9 de outubro de 2014, pediu o levantamento do valor excedente ao crédito que subsiste em execução. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou a existência de duas outras inscrições, com total de R\$ 285.139,20, então pugnando pela manutenção de valor suficiente para garantir aquelas e também o crédito que aqui é executado, totalizando R\$ 316.003,20. Delibero. A parte exequente afirmou haver outras inscrições, de responsabilidade da parte executada, acrescentando que teria pedido penhora no rosto destes autos. Entretanto, é certo que, já decorrido quase um ano desde tal assertiva, aqui não se tem nenhuma constrição. A retenção pretendida, por não forrar-se em razão jurídica, seria arbitrária. Fazendo-se a subtração entre o valor que a Fazenda Nacional quer ver retido e aquele que aponta como sendo correspondente às outras inscrições, infere-se seu reconhecimento de aqui haver um crédito de R\$ 30.864,00, em 23 de outubro de 2014. Cuida-se, pois, de diferença significativa. Assim, defiro o levantamento do excedente da garantia, que a Secretaria deste Juízo deverá apurar partindo do saldo disponível na conta judicial e abatendo o valor apontado como correspondente ao crédito exequendo, no sistema e-Cac. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Quanto ao pleito referente a honorários advocatícios, a questão deverá ser considerada no julgamento dos embargos decorrentes. Intime-se.

0050591-10.2009.403.6182 (2009.61.82.050591-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HEDGE PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP300724 - VITOR BASTOS MAIA)

F. 13 - Indefiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de obter endereço sobre a parte executada porque a adoção de providências, por parte do Juízo, com vistas a obter informações relativas à localização de pessoas ou bens, depende de haver demonstração de que a parte exequente já se utilizou dos meios dos quais dispõe. É assim porque, ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção judicial, como última possibilidade de conferir efetividade ao processo. Quanto à renúncia afirmada na petição da folha 19, não é possível conferir-lhe nenhum efeito jurídico nestes autos, tendo em conta a ausência de demonstração da ciência que haveria de ter sido dada ao constituinte, para cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil. O advogado Vitor Bastos Maia, portanto, continua a representar o executado Fábio Stockler Maia. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0051864-24.2009.403.6182 (2009.61.82.051864-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ISS SERVISYSTEM COM/ E IND/ LTDA(SP316123 - DOUGLAS CONVENTO DIAS)

O Dr. Douglas Convento Dias, inscrito na OAB/SP sob número 316.123, com a petição posta como folha 44, pediu, em nome da empresa executada, o levantamento de valor depositado em conta judicial, apresentando substabelecimento. Entretanto, é preciso considerar que a Dra. Aline Anice de Freitas, OAB/SP 222.792, que aparece como substabelecida, não está constituída para a defesa de interesses neste feito. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação neste feito, bem como para comparecimento à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025884-27.1999.403.6182 (1999.61.82.025884-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA

NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 109/127 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Prefeitura Municipal de São Paulo, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0516304-52.1995.403.6182 (95.0516304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512240-96.1995.403.6182 (95.0512240-3)) ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATRIA CONSTRUTORA LTDA

F. 225 e 229 - Remetam-se os autos à SUDI para alteração nos registros, substituindo-se Constroeste Indústria e Comércio Ltda por Átria Construtora Ltda. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 274/275, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1298

EMBARGOS A EXECUCAO

0009596-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031231-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031231-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X REAL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo os embargos opostos, nos termos do artigo 730 caput do CPC ,para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais - Embargos a execução nº 00312313120054036182Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504347-25.1993.403.6182 (93.0504347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504544-14.1992.403.6182 (92.0504544-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE A E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP033815 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0517497-05.1995.403.6182 (95.0517497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500254-82.1994.403.6182 (94.0500254-6)) WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0549209-42.1997.403.6182 (97.0549209-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523560-75.1997.403.6182 (97.0523560-0)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0526539-73.1998.403.6182 (98.0526539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550641-96.1997.403.6182 (97.0550641-8)) ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0058631-30.1999.403.6182 (1999.61.82.058631-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001062-2)) AGAPRINT INFORMATICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.715/724: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Embargante e posteriormente o(a) embargado(a).Após, retornem os autos conclusos.

0006408-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479935-16.1982.403.6182 (00.0479935-6)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Fls.612/618: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) embargante e posteriormente o(a) embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0038468-19.2005.403.6182 (2005.61.82.038468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035626-66.2005.403.6182 (2005.61.82.035626-7)) FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -(SP025027 - LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls.712: Defiro, tendo em vista que não houve nenhuma garantia em razão da impenhorabilidade e a vinculação pública do patrimônio do(a) embargante, bem como dispõe o artigo 40 do Decreto nº 51.925 de 22/06/2007.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes em seu duplo efeito, ou seja, devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) embargante para oferecimento das Contrarrazões à Apelação do(a) embargado(a) de fls.702/708.Após, subam os autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais.Int.

0038925-80.2007.403.6182 (2007.61.82.038925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005097-7)) NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.406 (verso): defiro pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, dê-se vista à(ao) Embargado(a) para apresentar manifestação, conclusiva, sobre as providências ao cancelamento das inscrições em DAU pertinentes aos presentes autos.

0031522-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031522-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047528-16.2005.403.6182 (2005.61.82.047528-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Fls.702/713: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após, retornem os autos conclusos.

0028710-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8)) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.565: Defiro. Expeça-se Alvará de levantamento da parcela final dos honorários periciais, em favor do Sr. Perito nomeado - Aderbal Nicolas Muller CPF nº 819.292.189-15, intimando-o para retirá-lo, bem como que poderá ser convocado, se as partes apresentarem dúvidas ou quesitos complementares. Após, digam o(a) embargante e, posteriormente, o(a) embargado(a) sobre o laudo pericial de fls.566/570. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000296-32.2010.403.6182 (2010.61.82.000296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032692-96.2009.403.6182 (2009.61.82.032692-0)) IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil). Int.

0047128-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042571-06.2004.403.6182 (2004.61.82.042571-6)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos, observo que razão assiste ao embargado em sua preliminar de impugnação, quanto à necessidade de garantia integral da execução fiscal para o ajuizamento de embargos à execução, pois a execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para reforçar a garantia indicando bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Acrescento que o fato gerador remete-se ao ano de 1999, de modo que eventual constatação de posseiros na área atualmente nada comprova em relação ao período de referência. Em face dos quesitos apresentados pelo(a) Embargante, não vislumbro pertinência na produção da prova pericial, eis que a matéria controvertida não exige análise técnica específica. Indefero a prova pericial. Int.

0049299-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030547-43.2004.403.6182 (2004.61.82.030547-4)) JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA(SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) Embargante para atribuir valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC.

0000114-28.2011.403.6500 - SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP135019 - PAULO GODOY CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o embargante sobre os embargos de declaração da embargada. Após, tomem conclusos. Int.

0020443-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-93.2008.403.6182 (2008.61.82.002230-5)) VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação do(a) embargante de fls.218/235 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,V, CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200861820022305, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0054899-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045971-81.2011.403.6182) BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se, no prazo legal, o embargante, em relação aos documentos de fls. 182/183 e 187, especificamente quanto ao fato de que a

inscrição de UNIBANCO ASSET S/A DTVM continuaria ativa, ao indeferimento do pedido de registro na Junta Comercial, da incorporação e não obtenção do registro, pela via judicial e, por fim, quanto à concomitância de inscrições, conforme alude fl. 187. Após, tornem conclusos. Int.

0006183-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054750-88.2012.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ104427 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

BAIXA DILIGÊNCIA .Reconsidero, ad cautelam, a decisão de fl. 548. 1. Defiro a produção de prova pericial. 2. Vistas às partes para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. Aderbal Miller. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias. Int.

0033735-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-70.2013.403.6182) ISOLDI PARTICIPACOES S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Fls 832: manifeste-se o(a) embargante. Prazo 10(dez) dias. Após retornem os autos conclusos. Int.

0036015-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513535-66.1998.403.6182 (98.0513535-7)) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Primeiramente, há de se salientar que, nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca. Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe a parte executada. No que tange à compensação de Créditos Tributários, já decidiu o STJ que a alegação da compensação depende da prova de que, quando de sua realização, foram atendidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas. Acrescente-se, no caso concreto, que a própria sentença do mandado de Segurança referido nos autos (fls. 621), condicionou a compensação à verificação pelo Fisco da exatidão das importâncias a serem compensadas. Nessa esteira, para a desconstituição do crédito em cobro, não basta a demonstração da existência de um crédito líquido e certo do Executado em face do Fisco. A alegação da extinção do crédito tributário pela compensação também depende da prova inequívoca da regularidade de sua realização, inclusive dos elementos que permitiriam o encontro de contas para aferição de sua regularidade pelo Fisco. Para melhor esclarecer a questão, colaciona-se o seguinte julgado do TRF3: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE TENHA SIDO REGULARMENTE EFETUADA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. No caso dos autos, quando da propositura da ação restituitória (20/03/1995 - fls.20) ainda não havia sido editada a LC 104/2001 que acrescera o artigo 170-A ao CTN, o qual prevê a possibilidade da compensação somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Destarte, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda não condicionava a compensação ao trânsito em que julgado da decisão que a autorizara, de modo que resta descabida a exigência deste requisito como condição para a realização da compensação. 2. Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 3. Superada essa questão, passo ao exame da controvérsia acerca da regularidade da compensação do indébito tributário. 4. Neste ponto, cabe destacar, inicialmente, que não há dúvidas acerca da existência de crédito em favor da embargante, relativo ao pagamento feito a maior a título de FINSOCIAL, conforme se deduz dos documentos de fls. 89/98, tampouco remanesce controvérsia acerca da possibilidade de se efetivar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizara. 5. Contudo, a fim de afastar a presunção de certeza e liquidez de que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à embargante comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. 6. Compulsando os autos, vejo que não foram produzidas provas nos autos hábeis a comprovar a efetivação da compensação, bem como sequer restou demonstrado cabalmente que o crédito existente em favor da contribuinte correspondia ao montante cobrado na execução fiscal embargada. Note-se que as guias DARF's juntadas aos autos não se prestam, por si sós, a ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo de que dispõe a exequente, apenas prova a existência de crédito do apelante relativo ao pagamento a maior a título de FINSOCIAL. 7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. No caso da compensação objetivada, é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. 8. O reconhecimento de que uma compensação foi regularmente efetuada requer que o acerto de todos os procedimentos efetuados esteja comprovado nos autos. Para tanto, o trabalho de um expert na matéria - no caso, um Perito Contábil - revela-se imprescindível para esclarecer questões técnicas afetas à sua especialidade. 9. Importante observar que a embargante sequer colacionou aos autos as Declarações de Rendimentos por meio das quais informou a alegada compensação. E mais. Não há como presumir verdadeiras as informações lançadas nas planilhas de cálculo elaboradas unilateralmente pela embargante, em especial porque desacompanhas de outros elementos de prova capazes de comprovar cabalmente ter sido a compensação regularmente efetuada. 10. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 11. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos

valores apresentados. Precedente. 12. Não por outra razão, o d. Juízo prolator da decisão que autorizou a ora embargante a compensar as parcelas recolhidas a maior, a título de contribuição ao Finsocial, com parcelas da COFINS, PIS e CSLL, ressalvou o direito da ora embargada de proceder a plena fiscalização acerca da existência dos créditos a serem compensados, verificando a exatidão da compensação realizada pela postulante e a conformidade do procedimento por ela adotado com os termos da Lei 8383/91 (fls. 43). 13. Assim, à míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, infirme a higidez da CDA, não há como prosperar o pleito da embargante. 14. Acrescento, apenas, que não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão limitou-se a examinar apenas o pedido formulado na exordial dos embargos à execução fiscal. Cumpre destacar que adotar fundamentação diversa daquela adotada pelo Juízo a quo não implica julgamento extra petita, pelo contrário, é inerente à atividade judicante e decorre, sobretudo, do princípio do livre convencimento motivado do juiz. 15. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 AC 00388073620064039999; TERCEIRA TURMA; Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Não consta dos autos que a Embargante tenha apresentado na esfera administrativa, os documentos exigidos para realização do necessário encontro de contas pela Receita Federal. Pelo contrário, os documentos acostados aos autos indicam que, mesmo intimada, deixou de apresentar na esfera administrativa os documentos exigidos pela Receita Federal para verificação da regularidade da compensação, razão pela qual teriam sido inscritos os créditos respectivos em dívida ativa. (Fls. 1241 a 1244). Considerando, pois, tratar-se de ônus que incumbe à Embargante demonstrar a inexigibilidade do crédito impugnado, não há que se falar, por ora, em intimação da Embargada a fornecer os documentos da Embargante referentes à Compensação alegada. Intime-se, pois, a Embargante para que apresente os documentos relacionados no Parecer da Receita Federal, a fim de viabilizar a verificação da regularidade da Compensação alegada, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Fica prejudicado, por ora, o pedido de produção de prova pericial, ante a pendência da questão atinente à apresentação dos documentos necessários ao encontro de contas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0051863-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021651-93.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto o julgamento em diligência. A embargante vem de noticiar perícia realizada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00003804320044036182 sobre o mesmo imóvel sub judice, versando sobre questão análoga à ventilada nestes autos. Ademais, este Juízo já apreciou questão semelhante, deduzida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 200861820196885 entre as mesmas partes, relativa à cobrança de IPTU incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 0832080001-3, que integrava a mesma gleba do imóvel n. 0832080037-4, objeto deste feito. Entendo, pois, ser viável a utilização, como prova emprestada, da perícia realizada naqueles autos para o deslinde da questão aqui versada, em decorrência da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, ex vi do art. 332 do CPC, sendo admitida tanto na doutrina como na jurisprudência. Nesse passo, a jurisprudência já assentou entendimento no sentido de que desde que produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é cabível a utilização da prova emprestada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. O recorrente não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. 2. Quanto à violação dos artigos 330 e 332, ambos do CPC, o entendimento do STJ é no sentido de que não há cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada se esta tiver sido produzida com a observância do contraditório e do devido processo legal. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 301.724/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO, NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A prova emprestada é aquela que, produzida em outro processo, é trazida para ser utilizada em processo em que surge interesse em seu uso. Evita-se, com isso, a repetição inútil de atos processuais, otimizando-se ao máximo as provas já produzidas perante a jurisdição, permitindo-se, por conseguinte, seu aproveitamento em demanda pendente. Precedentes. 2. (omissis) 3. (omissis) (TRF4 - AC 50095463720134047001/PR, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, 3ª T, v.u., p. 20.07.2015) Assim sendo, promova a embargante a complementação da instrução do feito, trasladando para estes autos o laudo pericial e eventuais anexos, produzido nos autos dos embargos à execução n. 00003804320044036182 em curso perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, no prazo de 15 dias. A seguir, manifestem-se as partes, sucessivamente sobre a documentação juntada no prazo de 10 dias. Com ou sem manifestação e decorridos os prazos, tornem conclusos para sentença.

0040396-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em inspeção Regularize(m) o(a)s embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora autenticados ou com a devida declaração de autenticidade (art. 736, parágrafo único, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). Intime-se.

0058592-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-44.2004.403.6182 (2004.61.82.022289-1)) NO MEDIA COMUNICACAO LTDA (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X FAZENDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 258/468

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.Int.

0007151-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-63.2010.403.6500) JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargante para juntar aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos. Regularizados os autos, intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF).Apensem-se aos autos principais.Int.

0011538-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056911-71.2012.403.6182) HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Desta forma, intime-se o embargante para reforçar a garantia da execução até o valor integral do débito, indicando bens para constrição, nos autos principais, juntando-se cópia da garantia nos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do CPC).Int.

0013059-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-81.2012.403.6182) CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil).Int.

0020609-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050378-96.2012.403.6182) DIBORELLI - FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070806 - ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que a assistência judiciária gratuita somente poderá ser concedida à pessoa jurídica em situações especialíssimas, em que seja comprovada a situação de miserabilidade da mesma, apresente, no prazo de 10 dias, documentação hábil a comprovar tal situação, a fim de que o pedido formulado seja apreciado. Nesse sentido.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADOS NO JUÍZO ESTADUAL -CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO PEDIDODE EFEITO SUSPENSIVO - - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA1.Os embargos à execução fiscal foram ajuizados sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2(dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). Precedentes desta E. Sexta Turma (Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. Lazaro Neto).2. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular

desenvolvimento de suas atividades. Situação não comprovada no presente recurso.3.Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00462197120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012)Apensem-se aos autos principais.Int.

0035266-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0483287-79.1982.403.6182 (00.0483287-6)) EZEQUIEL JOSE SONIM(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargado para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.Apensem-se aos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068894-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4)) ANTONIO CARLOS GOMES DE BARROS X ROSA MARIA MIGUEL DE BARROS(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 98.0555875-4 e dos embargos à execução nº 20096182045362.Apensem-se estes aos autos principais e aos autos dos embargos mencionados acima.Intime-se o(a) embargante para atribuir correto valor à causa, consoante o valor do bem penhorado (fls172 da execução fiscal), bem como juntar aos autos cópia do comprovante complementar de recolhimento das custas processuais devidas (art.14, I, Lei 9.289/96), sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se o(a) embargado(a) para apresentar contestação, dentro do prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0471697-08.1982.403.6182 (00.0471697-3) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SOBRAVE - SOC. BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X NILTON RAMOS(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA E SP032586 - ELIAS YOUSSEF NETO) X ELIO D ALESSANDRO X PAULO ANTONIO DIAS MENEZES(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

Trata-se de incidente de falsidade documental apresentada pelo executado Elio DAlessandro a fl. 280/294. Alega o co-executado falsidade do contrato social e de alteração societária da empresa executada pois dela nunca teria sido sócio, sendo falsa a assinatura a si atribuída, aposta nos referidos documentos. Postula, pois, o recebimento do presente incidente com efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 394 do CPC, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Juntou documentos de fl. 282/294 e exame grafotécnico de fl. 314/340.Instada, a União Federal requereu o julgamento do incidente e o prosseguimento do feito em relação a Paulo Antonio Dias de Menezes e Nilton Ramos (fl.342 e vº).Decido.Nos termos do art. 390 do CPC, a arguição de falsidade é modalidade de defesa a ser deduzida em processo de conhecimento e vem disciplinada no Capítulo VI (Das Provas), do Título VIII (Do Procedimento Ordinário) do CPC, ademais de incompatível dilação probatória no rito da execução, somente admissível em embargos, após a regular garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º da LEF.A excepcional hipótese de ser suscitado incidente de falsidade documental em processo de execução (civil ou fiscal), segundo a melhor doutrina e jurisprudência, somente pode ser acolhida, se o incidente for apresentado no mesmo prazo para o oferecimento dos embargos, e após a garantia da dívida, sem prejuízo de que seja suscitado no corpo dos embargos à execução.Confira-se:EXECUÇÃO. Falsidade do título. Arguição.A arguição da falsidade do título que embasa a execução, cujo reconhecimento depende da produção e do exame de prova, inclusive pericial, deve ser formulada através de embargos à execução, e não simples petição no processo de execução.Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 112.959/GO, 4ª Turma, relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 10.11.1997)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.A arguição de falsidade quando dependa de produção e do exame de prova deve ser formulada nos embargos à execução, segundo entendimento do e. STJ.O recorrente em sede de Embargos à Execução alegou falsidade documental.Inadmissível a utilização de dois instrumentos objetivando o mesmo fim processual. Carece de interesse processual o executado para apresentar incidente de falsidade documental, nesta fase processual.A impugnação deste Agravo refere-se especificamente ao processo de Execução Fiscal nº 0032230-47.2006.403.618-2 e não aos Embargos à Execução.A matéria arguida somente é cabível como matéria preliminar (objeção) nos Embargos à execução. Agravo a que se nega provimento. (AI AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019854-38.2012.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJe de 19.03.2014)Destarte, não conheço do incidente de falsidade documental apresentado pelo executado Elio DAlessandro.Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 231 do E. TRF da 3ª Região, expedindo-se carta precatória de citação e penhora para Paulo Antonio Dias de Menezes, no endereço constante de fl.203. Cite-se Nilton Ramos por edital conforme requerido a fl. 342 verso. Decorrido o prazo do edital e nada sendo requerido, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome deste executado pelo sistema BACENJUD.Intime-se. Cumpra-se.

0517734-73.1994.403.6182 (94.0517734-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração.DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA JB S/A, qualificadas nos autos, opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fl. 1700/1703 que acolheu parcialmente as exceções de pré-executividade opostas para reconhecer a prescrição da pretensão executiva relativamente às ora embargantes.Docas Investimentos S/A, alega obscuridade no decism que concluiu pela inadequação da via eleita para o conhecimento de questão relativa à ilegitimidade passiva por depender de dilação probatória, incompatível com o rito da execução. Sustenta ainda omissão no julgado, que teria deixado de examinar questão relativa ao fundamento para sua manutenção no polo passivo da execução.Por sua vez, Editora Rio S/A sustenta que o decism foi omissivo no tocante à condenação da União Federal em honorários advocatícios que reputa devida, pelo acolhimento de sua exceção de pré-executividade.Instada, manifestou-se a União Federal pela ausência de interesse recursal de Docas Investimentos S/A, na medida em que inexistente omissão ou obscuridade no julgado, dado reconhecimento da prescrição para o redirecionamento relativamente à embargante. No mais, requer que eventual condenação em honorários advocatícios seja arbitrada com observância dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, 4º do CPC.Vieram-me os autos conclusos.Decido.Acolho os embargos de declaração opostos por DOCAS INVESTIMENTOS S/A para sanar a omissão apontada, integrando o decism embargado para constar de seu dispositivo o seguinte:(fl. 1702, verso): Posto isto, acolho em parte a exceção de preexecutividade oposta por EDITORA RIO S.A, atual denominação de EDITORA JB S.A, para reconhecer a prescrição da pretensão executória suscitada. Rejeito a exceção de preexecutividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S.A na forma da fundamentação expendida. Reconheço, outrossim, ex officio, a prescrição da pretensão executória em relação às empresas DOCAS INVESTIMENTOS S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução. Logo, tendo em vista o acolhimento da prejudicial de mérito, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas.No que pertine à condenação em honorários advocatícios na espécie, deve prevalecer o princípio da sucumbência e da causalidade, segundo os quais a parte que der causa ao prejuízo tem o dever de reparar o dano.No caso dos autos, as embargantes DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA JB S/A constituíram advogados para promover suas defesas mediante exceções de pré-executividade. Assim, o acolhimento, ainda que parcial dos pedidos das excipientes pelo Juízo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. ART. 1º-D, LEI Nº 9.494/97. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS . CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Dispositivo aplicável quando se tratar de execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).2. O Eg STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou pormaioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.3. A norma especial em confronto com o art. 20 do CPC, impõe o afastamento da norma genérica, por isso que não há violação à regra acerca da sucumbência.4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada.Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.6. In casu, embora a execução tenha sido proposta depois da vigência da MP 2.180-35, de 24/08/2001, não se trata de execução contra a Fazenda, mas de execução fiscal .7. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte (sic) sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.8. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte).9. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.10. Os honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Públicae nas execuções devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.11. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º, do art. 20, do CPC,é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.12. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários , encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF).Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Resp 724.092/PR, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).13. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGA - 1050032/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., DJ 20/05/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, com o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade .5. No presente caso, o d. magistrado de origem determinou a extinção do feito executivo, diante da ocorrência de prescrição dos débitos constantes da certidão de dívida ativa.6. Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que

despender com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.7. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.8. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI-340198/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJF3 02/02/2009, pg. 1335)Sendo devidos os honorários na espécie, no mais, a questão cinge-se, pois, aos critérios utilizados para a fixação da verba honorária.É de se salientar que o E. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em quantia determinada apenas quando o percentual legal revela-se exorbitante ou ínfimo:Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190). (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não houve violação do art. 454, 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência.(STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa. (STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256).In casu, o valor desta execução fiscal e apensos para 10/2013 é de cerca de R\$ 2,0 milhões, conforme demonstrativos juntados a fl. 1690 e seguintes. Nesse passo, adoto orientação assentada pela E. 2ª Seção do TRF da 3ª Região, lançada seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. DEVOLUTIVIDADE. ACOLHIMENTO.1. Reconheço a omissão do v. acórdão ao deixar de consignar que embora a questão relativa à verba honorária não tenha sido expressamente objeto da divergência, a sua fixação pode ser devolvida em sede de embargos infringentes.2. Na hipótese dos autos, não se pode afirmar que a questão relativa aos honorários restou unânime, afastando o cabimento dos infringentes quanto a este capítulo.3. O voto condutor julgou improcedente o pedido, ao passo que o voto vencido julgou-o procedente. Portanto, não poderia haver divergência expressa acerca da verba honorária, pois os votos vencedores condenaram a parte autora, enquanto que o voto dissidente, a parte ré.4. Todavia, como desdobramento da dissidência no mérito, houve implicitamente, em decorrência, dissenso quanto aos honorários, o que enseja a sua subsunção ao âmbito de devolutividade dos embargos infringentes, permitindo, nesta sede, o juízo de revisão quando à sua fixação e patamar, sobretudo em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processuais.5. Em caso semelhante, em que a divergência expressa se restringiu à existência de sucumbência recíproca, não alcançando o quantum de fixação, esta E. Segunda Seção deu parcial provimento aos embargos infringentes tão somente para reduzir a condenação em verba honorária: AC 200103990087180, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 18.04.2008, p. 731.6. Uma vez acolhidos os embargos de declaração para suprir a omissão, in casu, impende atribuir-lhes excepcionais efeitos infringentes.7. Tendo em vista o provimento da remessa oficial e, conseqüentemente, a inversão dos ônus da sucumbência, impõe-se à autora a condenação ao pagamento da verba honorária. Rejeitado, portanto, o pedido de exclusão da condenação a tal título.8. Entretanto, a condenação no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 98.944.843,60, em novembro de 1995), afigura-se exacerbada.9. De rigor é a redução dos honorários para a sua adequação ao disposto no art. 20, 4º do CPC, os quais arbitro moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).10. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes. Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3, AC 98.03.001307-6, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe 19/04/2010).Assim, considerando que o arbitramento em percentual mínimo resultaria em valor exorbitante, fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das excipientes/embargantes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento da superior instância.Posto isto, conheço dos embargos de declaração opostos, visto que tempestivos, e os acolho em parte, para integrar o decisum na forma da fundamentação expendida.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1702 verso, remetendo-se os autos ao SEDI e procedendo ao traslado determinado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0502812-90.1995.403.6182 (95.0502812-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO

BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão.DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA JB S/A, qualificadas nos autos, opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fl. 1712/1714 que acolheu parcialmente embargos de declaração anteriormente opostos para reconhecer a prescrição da pretensão executiva relativamente às ora embargantes.Docas Investimentos S/A, alega obscuridade no decism que concluiu pela inadequação da via eleita para o conhecimento de questão relativa à ilegitimidade passiva por depender de dilação probatória, incompatível com o rito da execução. Sustenta ainda omissão no julgado, que teria deixado de examinar questão relativa ao fundamento para sua manutenção no polo passivo da execução.Por sua vez, Editora Rio S/A sustenta que o decism foi omisso no tocante à condenação da União Federal em honorários advocatícios que reputa devida, pelo acolhimento de sua exceção de pré-executividade.Instada, manifestou-se a União Federal pela ausência de interesse recursal de Docas Investimentos S/A, na medida em que inexistente omissão ou obscuridade no julgado, dado reconhecimento da prescrição para o redirecionamento relativamente à embargante. No mais, requer que eventual condenação em honorários advocatícios seja arbitrada com observância dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, 4º do CPC.Vieram-me os autos conclusos.Decido.Acolho os embargos de declaração opostos por DOCAS INVESTIMENTOS S/A para sanar a omissão apontada, integrando o decism embargado para constar de seu dispositivo o seguinte:(fl. 1714, verso): Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho em parte para reconhecer a prescrição da pretensão executória em face das empresas EDITORA JB S.A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA; DOCAS INVESTIMENTOS S.A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA., determinando a sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Logo, tendo em vista o acolhimento da prejudicial de mérito, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas.No que pertine à condenação em honorários advocatícios na espécie, devem prevalecer os princípios da sucumbência e da causalidade, segundo os quais a parte que der causa ao prejuízo tem o dever de reparar o dano.No caso dos autos, as embargantes DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA JB S/A constituíram advogados para promover suas defesas mediante exceções de pré-executividade. Assim, o acolhimento, ainda que parcial dos pedidos das excipientes pelo Juízo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. ART. 1º-D, LEI Nº 9.494/97. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS . CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Dispositivo aplicável quando se tratar de execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.3. A norma especial em confronto com o art. 20 do CPC, impõe o afastamento da norma genérica, por isso que não há violação à regra acerca da sucumbência.4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.6. In casu, embora a execução tenha sido proposta depois da vigência da MP 2.180-35, de 24/08/2001, não se trata de execução contra a Fazenda, mas de execução fiscal.7. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte (sic) sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.8. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte).9. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.10. Os honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Pública nas execuções devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.11. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.12. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários , encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF).Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Resp 724.092/PR, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).13. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGA - 1050032/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., DJ 20/05/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser

oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, com o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade .5. No presente caso, o d. magistrado de origem determinou a extinção do feito executivo, diante da ocorrência de prescrição dos débitos constantes da certidão de dívida ativa.6. Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despende com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.7. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.8. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI-340198/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJF3 02/02/2009, pg. 1335)Sendo devidos os honorários na espécie, no mais, a questão cinge-se, pois, aos critérios utilizados para a fixação da verba honorária.É de se salientar que o E. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em quantia determinada apenas quando o percentual legal revela-se exorbitante ou ínfimo:Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190). (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não houve violação do art. 454, 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência.(STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa. (STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256).In casu, o valor desta execução fiscal e apensos para 04/2013 é de cerca de R\$ 13,5 milhões, conforme demonstrativos juntados a fl. 1618 e seguintes. Nesse passo, adoto orientação assentada pela E. 2ª Seção do TRF da 3ª Região, lançada seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. DEVOLUTIVIDADE. ACOLHIMENTO.1. Reconheço a omissão do v. acórdão ao deixar de consignar que embora a questão relativa à verba honorária não tenha sido expressamente objeto da divergência, a sua fixação pode ser devolvida em sede de embargos infringentes.2. Na hipótese dos autos, não se pode afirmar que a questão relativa aos honorários restou unânime, afastando o cabimento dos infringentes quanto a este capítulo.3. O voto condutor julgou improcedente o pedido, ao passo que o voto vencido julgou-o procedente. Portanto, não poderia haver divergência expressa acerca da verba honorária, pois os votos vencedores condenaram a parte autora, enquanto que o voto dissidente, a parte ré.4. Todavia, como desdobramento da dissidência no mérito, houve implicitamente, em decorrência, dissenso quanto aos honorários, o que enseja a sua subsunção ao âmbito de devolutividade dos embargos infringentes, permitindo, nesta sede, o juízo de revisão quando à sua fixação e patamar, sobretudo em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processuais.5. Em caso semelhante, em que a divergência expressa se restringiu à existência de sucumbência recíproca, não alcançando o quantum de fixação, esta E. Segunda Seção deu parcial provimento aos embargos infringentes tão somente para reduzir a condenação em verba honorária: AC 200103990087180, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 18.04.2008, p. 731.6. Uma vez acolhidos os embargos de declaração para suprir a omissão, in casu, impende atribuir-lhes excepcionais efeitos infringentes.7. Tendo em vista o provimento da remessa oficial e, conseqüentemente, a inversão dos ônus da sucumbência, impõe-se à autora a condenação ao pagamento da verba honorária. Rejeitado, portanto, o pedido de exclusão da condenação a tal título.8. Entretanto, a condenação no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 98.944.843,60, em novembro de 1995), afigura-se exacerbada.9. De rigor é a redução dos honorários para a sua adequação ao disposto no art. 20, 4º do CPC, os quais arbitro moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).10. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes. Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3, AC 98.03.001307-6, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe 19/04/2010).Assim, considerando que o arbitramento em percentual mínimo resultaria em valor exorbitante, fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das excipientes/embarcantes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento da superior instância.Posto isto, conheço dos embargos de declaração opostos, visto que tempestivos, e os acolho em parte, para integrar o decisum

na forma da fundamentação expandida. Cumpra-se de imediato a parte final da decisão de fl. 1714, remetendo-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0504663-67.1995.403.6182 (95.0504663-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA JB S/A, qualificadas nos autos, opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fl. 1675/1677 que acolheu parcialmente exceções de pré-executividade opostas para reconhecer a prescrição da pretensão executiva relativamente às ora embargantes. Docas Investimentos S/A, alega obscuridade no decisum que concluiu pela inadequação da via eleita para o conhecimento de questão relativa à ilegitimidade passiva por depender de dilação probatória, incompatível com o rito da execução. Sustenta ainda omissão no julgado, que teria deixado de examinar questão relativa ao fundamento para sua manutenção no polo passivo da execução. Por sua vez, Editora Rio S/A sustenta que o decisum foi omisso no tocante à condenação da União Federal em honorários advocatícios que reputa devida, pelo acolhimento de sua exceção de pré-executividade. Instada, manifestou-se a União Federal pela ausência de interesse recursal de Docas Investimentos S/A, na medida em que inexistente omissão ou obscuridade no julgado, dado reconhecimento da prescrição para o redirecionamento relativamente à embargante. No mais, requer que eventual condenação em honorários advocatícios seja arbitrada com observância dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, 4º do CPC. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Acolho os embargos de declaração opostos por DOCAS INVESTIMENTOS S/A para sanar a omissão apontada, integrando o decisum embargado para constar de seu dispositivo o seguinte: (fl. 1677, verso): Posto isto, acolho em parte a exceção de preexecutividade oposta por EDITORA RIO S.A, atual denominação de EDITORA JB S.A, para reconhecer a prescrição da pretensão executória suscitada. Rejeito a exceção de preexecutividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S.A na forma da fundamentação expandida. Reconheço, outrossim, ex officio, a prescrição da pretensão executória em relação às empresas DOCAS INVESTIMENTOS S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução. Logo, tendo em vista o acolhimento da prejudicial de mérito, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas. No que pertine à condenação em honorários advocatícios na espécie, devem prevalecer os princípios da sucumbência e da causalidade, segundo os quais a parte que der causa ao prejuízo tem o dever de reparar o dano. No caso dos autos, as embargantes DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA JB S/A constituíram advogados para promover suas defesas mediante exceções de pré-executividade. Assim, o acolhimento, ainda que parcial dos pedidos das excipientes pelo Juízo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. ART. 1º-D, LEI Nº 9.494/97. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Dispositivo aplicável quando se tratar de execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). 2. O Eg STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001. 3. A norma especial em confronto com o art. 20 do CPC, impõe o afastamento da norma genérica, por isso que não há violação à regra acerca da sucumbência. 4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte. 5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. 6. In casu, embora a execução tenha sido proposta depois da vigência da MP 2.180-35, de 24/08/2001, não se trata de execução contra a Fazenda, mas de execução fiscal. 7. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte (sic) sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 8. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 9. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 10. Os honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Pública nas execuções devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 11. Consequentemente, a conjugação com o 3º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 12. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento

sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Resp 724.092/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 13. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGA - 1050032/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., DJ 20/05/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO . PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução. 2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, com o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ. 3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. 4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 5. No presente caso, o d. magistrado de origem determinou a extinção do feito executivo, diante da ocorrência de prescrição dos débitos constantes da certidão de dívida ativa. 6. Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário. 7. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI-340198/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJF3 02/02/2009, pg. 1335) Sendo devidos os honorários na espécie, no mais, a questão cinge-se, pois, aos critérios utilizados para a fixação da verba honorária. É de se salientar que o E. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em quantia determinada apenas quando o percentual legal revela-se exorbitante ou ínfimo: Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190). (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não houve violação do art. 454, 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade. 2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte. 5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. 6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência. (STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa. (STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256). In casu, o valor desta execução fiscal e apensos para 10/2013 é de cerca de R\$ 4,3 milhões, conforme demonstrativos juntados a fl. 1671 e seguintes. Nesse passo, adoto orientação assentada pela E. 2ª Seção do TRF da 3ª Região, lançada seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. DEVOLUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. 1. Reconheço a omissão do v. acórdão ao deixar de consignar que embora a questão relativa à verba honorária não tenha sido expressamente objeto da divergência, a sua fixação pode ser devolvida em sede de embargos infringentes. 2. Na hipótese dos autos, não se pode afirmar que a questão relativa aos honorários restou unânime, afastando o cabimento dos infringentes quanto a este capítulo. 3. O voto condutor julgou improcedente o pedido, ao passo que o voto vencido julgou-o procedente. Portanto, não poderia haver divergência expressa acerca da verba honorária, pois os votos vencedores condenaram a parte autora, enquanto que o voto dissidente, a parte ré. 4. Todavia, como desdobramento da dissidência no mérito, houve implicitamente, em decorrência, dissenso quanto aos honorários, o que enseja a sua subsunção ao âmbito de devolutividade dos embargos infringentes, permitindo, nesta sede, o juízo de revisão quando à sua fixação e patamar, sobretudo em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processuais. 5. Em caso semelhante, em que a divergência expressa se restringiu à existência de sucumbência recíproca, não alcançando o quantum de fixação, esta E. Segunda Seção deu parcial provimento aos embargos infringentes tão somente para reduzir a condenação em verba honorária: AC 200103990087180, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 18.04.2008, p. 731. 6. Uma vez acolhidos os embargos de declaração para suprir a omissão, in casu, impende atribuir-lhes excepcionais efeitos infringentes. 7. Tendo em vista o provimento da remessa oficial e,

conseqüentemente, a inversão dos ônus da sucumbência, impõe-se à autora a condenação ao pagamento da verba honorária. Rejeitado, portanto, o pedido de exclusão da condenação a tal título.8. Entretanto, a condenação no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 98.944.843,60, em novembro de 1995), afigura-se exacerbada.9. De rigor é a redução dos honorários para a sua adequação ao disposto no art. 20, 4º do CPC, os quais arbitro moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).10. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes. Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3, AC 98.03.001307-6, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe 19/04/2010).Assim, considerando que o arbitramento em percentual mínimo resultaria em valor exorbitante, fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das excipientes/embarbantes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento da superior instância.Posto isto, conheço dos embargos de declaração opostos, visto que tempestivos, e os acolho em parte, para integrar o decism na forma da fundamentação expendida.Cumpra-se de imediato a parte final da decisão de fl. 1677 verso, remetendo-se os autos ao SEDI.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0521619-61.1995.403.6182 (95.0521619-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORP DE DGM DISTRIBUIDORA GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração.DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA JB S/A, qualificadas nos autos, opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de fl. 1690/1692 que acolheu parcialmente as exceções de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão executiva relativamente às ora embargantes.Docas Investimentos S/A, alega obscuridade no decism que concluiu pela inadequação da via eleita para o conhecimento de questão relativa à ilegitimidade passiva por depender de dilação probatória, incompatível com o rito da execução. Sustenta ainda omissão no julgado, que teria deixado de examinar questão relativa ao fundamento para sua manutenção no polo passivo da execução.Por sua vez, Editora Rio S/A sustenta que o decism foi omissivo no tocante à condenação da União Federal em honorários advocatícios que reputa devida, pelo acolhimento de sua exceção de pré-executividade.Instada, manifestou-se a União Federal pela ausência de interesse recursal de Docas Investimentos S/A, na medida em que inexistente omissão ou obscuridade no julgado, dado reconhecimento da prescrição para o redirecionamento relativamente à embargante. No mais, requer que eventual condenação em honorários advocatícios seja arbitrada com observância dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, 4º do CPC.Vieram-me os autos conclusos.Decido.Acolho os embargos de declaração opostos por DOCAS INVESTIMENTOS S/A para sanar a omissão apontada, integrando o decism embargado para constar de seu dispositivo o seguinte:(fl. 1692, verso): Posto isto, acolho em parte a exceção de preexecutividade oposta por EDITORA RIO S.A, atual denominação de EDITORA JB S.A, para reconhecer a prescrição da pretensão executória suscitada. Rejeito a exceção de preexecutividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S.A na forma da fundamentação expendida. Reconheço, outrossim, ex officio, a prescrição da pretensão executória em relação às empresas DOCAS INVESTIMENTOS S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, determinando a sua exclusão do polo passivo da presente execução. Logo, tendo em vista o acolhimento da prejudicial de mérito, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas.No que pertine à condenação em honorários advocatícios na espécie, devem prevalecer os princípios da sucumbência e da causalidade, segundo os quais a parte que der causa ao prejuízo tem o dever de reparar o dano.No caso dos autos, as embargantes DOCAS INVESTIMENTOS S/A e EDITORA JB S/A constituíram advogados para promover suas defesas mediante exceções de pré-executividade. Assim, o acolhimento, ainda que parcial dos pedidos das excipientes pelo Juízo não exime a exeqüente da condenação no pagamento da verba honorária.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. ART. 1º-D, LEI Nº 9.494/97. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS . CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Dispositivo aplicável quando se tratar de execuções, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).2. O Eg STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou pormaioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.3. A norma especial em confronto com o art. 20 do CPC, impõe o afastamento da norma genérica, por isso que não há violação à regra acerca da sucumbência.4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada.Conseqüentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a levigente à data da instauração da execução.6. In casu, embora a execução tenha sido proposta depois da vigência da MP 2.180-35, de 24/08/2001, não se trata de execução contra a Fazenda, mas de execução fiscal.7. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte (sic) sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento

dos embargos.8. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte).9. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.10. Os honorários advocatícios quando for vencida a Fazenda Pública nas execuções devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.11. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.12. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF).Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Resp 724.092/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).13. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGA - 1050032/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., DJ 20/05/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, com o reconhecimento da prescrição do débito em cobro, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade .5. No presente caso, o d. magistrado de origem determinou a extinção do feito executivo, diante da ocorrência de prescrição dos débitos constantes da certidão de dívida ativa.6. Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.7. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.8. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI-340198/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJF3 02/02/2009, pg. 1335)Sendo devidos os honorários na espécie, no mais, a questão cinge-se, pois, aos critérios utilizados para a fixação da verba honorária.É de se salientar que o E. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a verba honorária deve ser fixada em quantia determinada apenas quando o percentual legal revela-se exorbitante ou ínfimo:Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190). (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não houve violação do art. 454, 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência.(STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa. (STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256).In casu, o valor desta execução fiscal e apensos para 12/2013 é de cerca de R\$ 12,5 milhões, conforme demonstrativos juntados a fl. 1682 e seguintes. Nesse passo, adoto orientação assentada pela E. 2ª Seção do TRF da 3ª Região, lançada seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. DEVOLUTIVIDADE. ACOLHIMENTO.1. Reconheço a omissão do v. acórdão ao deixar de consignar que embora a questão relativa à verba honorária não tenha sido expressamente objeto da divergência, a sua fixação pode ser devolvida em sede de embargos infringentes.2. Na hipótese dos autos, não se pode afirmar que a questão relativa aos honorários restou unânime, afastando o cabimento dos infringentes quanto a este

capítulo.3. O voto condutor julgou improcedente o pedido, ao passo que o voto vencido julgou-o procedente. Portanto, não poderia haver divergência expressa acerca da verba honorária, pois os votos vencedores condenaram a parte autora, enquanto que o voto dissidente, a parte ré.4. Todavia, como desdobramento da dissidência no mérito, houve implicitamente, em decorrência, dissenso quanto aos honorários, o que enseja a sua subsunção ao âmbito de devolutividade dos embargos infringentes, permitindo, nesta sede, o juízo de revisão quando à sua fixação e patamar, sobretudo em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processuais.5. Em caso semelhante, em que a divergência expressa se restringiu à existência de sucumbência recíproca, não alcançando o quantum de fixação, esta E. Segunda Seção deu parcial provimento aos embargos infringentes tão somente para reduzir a condenação em verba honorária: AC 200103990087180, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 18.04.2008, p. 731.6. Uma vez acolhidos os embargos de declaração para suprir a omissão, in casu, impende atribuir-lhes excepcionais efeitos infringentes.7. Tendo em vista o provimento da remessa oficial e, conseqüentemente, a inversão dos ônus da sucumbência, impõe-se à autora a condenação ao pagamento da verba honorária. Rejeitado, portanto, o pedido de exclusão da condenação a tal título.8. Entretanto, a condenação no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 98.944.843,60, em novembro de 1995), afigura-se exacerbada.9. De rigor é a redução dos honorários para a sua adequação ao disposto no art. 20, 4º do CPC, os quais arbitro moderadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).10. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes. Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3, AC 98.03.001307-6, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe 19/04/2010).Assim, considerando que o arbitramento em percentual mínimo resultaria em valor exorbitante, fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das expientes/embargantes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento da superior instância.Posto isto, conheço dos embargos de declaração opostos, visto que tempestivos, e os acolho em parte, para integrar o decisum na forma da fundamentação expendida.Cumpra-se de imediato a parte final da decisão de fl. 1692 verso, remetendo-se os autos ao SEDI.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0525041-10.1996.403.6182 (96.0525041-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS

Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

0529883-33.1996.403.6182 (96.0529883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Publique-se a decisão de fl. 1458/1459 com urgência. Tendo em vista a concordância da União Federal, apensem-se a estes os autos das execuções fiscais n. 00355327420124036182 e 05269863219964036182 para processamento em conjunto, nos termos do art. 28 da LEF e da Súmula 515 do STJ, ficando desde logo ratificados os atos até então praticados em todos os feitos.Estendo os efeitos do decisum de fl 1286/1289 que reconheceu o grupo econômico a todas as execuções apensadas, sendo que doravante, este feito permanecerá como repositório de todos os atos processuais e decisórios. Proceda-se ao apensamento eletrônico no sistema de acompanhamento processual. Todavia como medida de racionalização do manuseio, as execuções reunidas não serão fisicamente apensadas ao feito principal, permanecendo em secretaria em local próprio, para exame e consulta, sempre que necessário, devendo acompanhar o feito principal quando em carga. Lancem-se as necessárias certidões. Após, dê-se vista ao exequente dando-lhe ciência de todo o processado desde sua última manifestação. Int.

0015125-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

0022009-49.1999.403.6182 (1999.61.82.022009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Diante da sentença transitada em julgado e a informação de que a exequente já tomou as providências para cancelamento da inscrição, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0024488-15.1999.403.6182 (1999.61.82.024488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Diante da sentença transitada em julgado e a informação de que a exequente já tomou as providências para cancelamento da inscrição, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0030491-83.1999.403.6182 (1999.61.82.030491-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA

CHULETAO LTDA X CRESPIM JOAQUIM MARQUES X MARIO DOS SANTOS MARQUES(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 110/2010, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0048454-70.2000.403.6182 (2000.61.82.048454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE)

Desapensem-se destes os autos dos Embargos à Execução 00302682820024036182, trasladando-se as cópias necessárias e remetam-se aqueles autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a massa falida. Após, tendo em vista o noticiado pela exequente informando da reserva de numerário ou habilitação do crédito fiscal junto ao Juízo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo até o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

0032522-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA X ANTONIO MIRANDA DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP197612 - BARBARA STEIN)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 110/2010, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0015815-52.2007.403.6182 (2007.61.82.015815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP345965 - ENRICO GONZALEZ DAL POZ)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0023152-92.2007.403.6182 (2007.61.82.023152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD

(fl. 233 e ss)A revisão da decisão de fl. 202/204 somente seria possível pela via de embargos de declaração acolhidos com efeito infringente ou mediante agravo de instrumento interposto perante a Instância Superior.Logo, estando preclusa a matéria, nada a decidir quanto ao pedido de reconsideração de fl. 223/238 formulado pela União. Prossiga-se, com o cumprimento do v. acórdão de fl. 234 relativamente á condenação em honorários. Int.

0002396-28.2008.403.6182 (2008.61.82.002396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESINFETANTES DESIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X NILTON GURMAN(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X JOSE GUILHERME DE ALMEIDA CAMPOS LOTTO

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0000833-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGEL TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o

prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012925-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes. Int.

0029446-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA BIO SER LTDA. EPP.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÍNICA BIO SER LTDA - EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Entende ser inconstitucional a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronzeiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Inclusão do ISS na base de Cálculo Em que pese as alegações da excipiente quanto a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que o ISS como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre serviços, pois as citadas contribuições tem por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. Também é tranqüila a jurisprudência no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que ao alterar as Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, determinou que a base de cálculo da COFINS corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Cito algumas decisões neste sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. A análise da CDA demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025341-38.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22..2.2011, DJe 25.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(ADRESP 201101582073, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2011 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO

MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). Poderá a excipiente em sede de embargos, através de dilação probatória, comprovar as suas alegações, visto que, como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0015294-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Vistos em decisão. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, reputo-a Citada. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que não traria as informações necessárias à garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como de que a forma do cálculo de juros seria abusiva. É o Relatório. Inicialmente, há de se salientar que, nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca. Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe a parte executada. No que tange à regularidade formal da CDA, verifico que estão presentes no caso os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, quais sejam, o nome do devedor; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora; a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que está fundamentado, a data em que foi inscrita; e o número do respectivo processo administrativo. De outro lado, não se pode perder de vistas que a execução fiscal não visa à constituição do débito, mas à sua satisfação e que o procedimento de inscrição em dívida ativa não cria o débito a ser executado, mas apenas confere executividade a um débito previamente constituído. A constituição do débito, com a delimitação de todos os seus elementos, é feita através de procedimento anterior e dotado de bilateralidade e com as garantias da ampla defesa e contraditório, como, por exemplo, o auto-lançamento, cujo ato de constituição é praticado pelo próprio contribuinte, lançamento de ofício e autuação, cuja constituição ocorre com a notificação do devedor, dentre outros. Assim, não há que se falar em prejuízo da ampla defesa e do contraditório, pois a certidão de dívida ativa, como espelho de um débito regularmente constituído, pressupõe a existência de um procedimento bilateral anterior, destinado à constituição do crédito, com todas as garantias processuais. Tampouco se faz necessária a apresentação do respectivo processo administrativo para validade da execução, haja vista que, consoante já exposto, a CDA representativa do débito possui presunção de legitimidade. Além disso, em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, a Excipiente não demonstrou que os juros incidentes sobre o débito em cobrança teriam sido calculados em desconformidade com a legislação que rege a matéria. Em suma, a Excipiente não trouxe aos autos elementos suficientes para desconstituir a presunção de legitimidade da CDA. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, observando-se tanto o CNPJ da matriz quanto das filiais, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Saliente-se que, inobstante tenham CNPJ próprio, as Filiais não possuem personalidade jurídica distinta da Matriz, sendo meras divisões administrativas que integram acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, qual seja, a Empresa executada nos autos. Não há diferenciação jurídica do patrimônio da filial, para fins de responsabilidade pelos débitos tributários, razão pela qual não vejo óbice ao bloqueio de valores na forma pleiteada. Nesse sentido já se pronunciou o STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos

institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ..EMEN: (STJ; RESP 201202490963; PRIMEIRA SEÇÃO; REL MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:31/05/2013 RDDT VOL.:00215 PG:00204 RDTAPET VOL.:00038 PG:00231 ..DTPB:)Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0032703-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0040131-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Fl. 90: defiro o prazo de 90 dias para exequente providenciar o cancelamento da inscrição. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva sobre a extinção do feito. Int.

0041316-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES VINICIOS LTDA - ME(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, tendo em vista a inclusão do débito em programa de parcelamento. Analisando os autos, observo que a efetivação do bloqueio judicial ocorreu em 15/06/2015, enquanto que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu em 01/07/2015 (documentos fls. 94/103). Nos casos em que a adesão ao parcelamento do débito ocorreu em momento posterior à constrição do patrimônio, o STJ já se pronunciou no sentido de que esta deve ser mantida,

haja vista que a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento do débito não possui efeitos retroativos. Nesse Sentido, Veja-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DA PENHORA VIA BACEN JUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. INVIABILIDADE. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que manteve o bloqueio de dinheiro (R\$ 541.154,60 - suficiente para quitação integral do crédito tributário), ao argumento de que sua efetivação, em 2.12.2009, decorreu do cumprimento de decisão proferida em 25.11.2009, anterior à adesão da empresa (27.11.2009) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. 3. A situação dos autos, porém, é diversa: a penhora inquestionavelmente foi efetivada quando o crédito estava suspenso. 4. Não houve propriamente erro da autoridade judicial, pois a recorrente, que já integrava a relação jurídico-processual (a medida constritiva somente foi determinada porque a empresa não honrou parcelamento anterior, rescindido por inadimplência), não comunicou ao juízo a celebração de novo acordo administrativo para quitação parcelada. 5. Dessa forma, o provimento jurisdicional aqui concedido apenas leva em consideração o retrato vigente à época dos fatos. A liberação do valor, como consequência do julgamento do Recurso Especial, deve ser adotada pelo juízo de primeiro grau, competente para emitir nova ordem para liberar o bem penhorado. Nada o impede de, ao cumprir a presente solução dada à demanda, examinar previamente a situação fático-jurídica atual do parcelamento outrora requerido (art. 462 do CPC) e, com base nessa constatação, aplicar o que entender de Direito. Isso porque é imperioso observar que a execução é promovida no interesse do credor (art. 612 do CPC). 6. Recurso Especial provido. ..EMEN: (STJ RESP 201303940499; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:07/03/2014 RSDCPC VOL.:00088 PG:00138 ..DTPB:).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B. CABIMENTO NÃO EXPLICITADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXIV, a, LIII, LIV e LV, da CF/88) é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128, 460 e 557 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea b, porquanto não houve ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo. 4. O Tribunal de origem consignou que a adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 ocorreu em momento posterior à efetivação da constrição nos autos. 5. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201300737819; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB:)Assim, indefiro, por ora o pedido de desbloqueio efetuado. Proceda-se à transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Ficam desde já convertidos em penhora os valores bloqueados. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Intime-se. Cumpra-se

0041911-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOKERMAN NON-TRADITIONAL MEDIA S/S LTDA - ME(SP211213 - ERICA BRUNO)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015395-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030873-27.2009.403.6182 (2009.61.82.030873-4)) YAN KEE CHAN - ME(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X YAN KEE CHAN - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vieram-me os autos à conclusão nesta data. Primeiramente, cadastre-se no sistema processual a fase de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista a manifestação da Executada de fs. 77/78, reputo-a citada nos termos do artigo 730 do CPC. Dê-se vistas ao Exequente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fs. 78. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023069-42.2008.403.6182 (2008.61.82.023069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009306-3)) MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP254798 - MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES E SP250223 - MARCOS ANTONIO EDUARDO JUNIOR E SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000620-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046561-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046561-2)) ROGERIO DE CARVALHO GLERIAN INGLESE(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 153/174: Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0031904-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055977-50.2011.403.6182) JACKSON RONY FERNANDEZ (ESPOLIO) X ADRIANA PRADO DE SOUSA(SP137021 - PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) inicial e certidão da dívida ativa dos autos executivos; b) do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança) e da certidão de intimação da penhora; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração na qual conste o espólio como outorgante, representado pelo(a) inventariante, e cópia de termo/certidão de inventariante dos autos do inventário de Jackson Rony Fernandez afim de comprovar quem representa o espólio deste. Intime-se.

0032447-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051681-77.2014.403.6182) WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) do auto de avaliação lavrado pelo oficial de justiça; b) certidão de intimação da penhora; 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração original deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0032920-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032106-54.2012.403.6182) TREM CONFECÇOES LTDA EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): despacho de conversão do depósito em renda; b) certidão de intimação da penhora/termo de penhora.; 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração que deverá ser original deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002819-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134384-91.1979.403.6182 (00.0134384-0)) VALERIA CHAVES DA SILVA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCO FELIPE NETO(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ)

Fls. 167/181: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506615-86.1992.403.6182 (92.0506615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Fls. 807: a penhora sobre o imóvel já foi levantada em cumprimento a r. decisão do Agravo (fls. 505/508). Esclareça a exequente se pretende o reforço da penhora a recair novamente sobre o imóvel. Int.

0504850-12.1994.403.6182 (94.0504850-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA FRANCA RI LTDA (MASSA FALIDA)(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente (fls. 160v).

0535849-40.1997.403.6182 (97.0535849-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ULTRAGEL IND/ E COM/ LTDA SUC DE IRMAOS MACEDO LTDA X PAULO JULIASZ(SP086917 - RAUL MAZZETTO) X GERALDO PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 172: a sentença trasladada a fls. 119/122 não transitou em julgado, eis que os embargos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, assim, por ora, indefiro o pedido. Aguarde-se o trânsito em julgado. 2. Fls. 171: ciência à exequente. Int.

0551635-27.1997.403.6182 (97.0551635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA(PR054188 - FLAVIA HELENA GOMES) X METALLO S/A

Fls. 343: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada Pado S/A Indl, Coml e Importadora. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0551871-76.1997.403.6182 (97.0551871-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NIURA IARA NUNES MACEDO) X REPLAY RESTAURANTE LTDA X ARLINDO CARNEIRO NETO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X LUIZ CARLOS THOMAZ

Fls. 236: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0572023-48.1997.403.6182 (97.0572023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 179: preliminarmente, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada no endereço de fls. 135. Int.

0528993-26.1998.403.6182 (98.0528993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X JOSE GRANDI(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)

Fls 291:1. lavre-se termo de penhora sobre os imóveis matrícula nº 154.734, 154.735, 154.736 e 154.737 do 7º CRI/SP.2. expeça-se mandado para avaliação dos imóveis para fins de verificação da suficiência da penhora.3. cumpridos os itens 2 e 3, expeça-se carta precatória para fins de nomeação de depositário e intimação da penhora do representante legal da executada qualificado a fls. 303 vº.4. por fim, expeça-se mandado para o registro da penhora perante o cartório de imóveis. Int.

0531296-13.1998.403.6182 (98.0531296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fls. 243/44: cancele-se o alvará expedido às fls. 242, observadas as cautelas de praxe.Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0031485-14.1999.403.6182 (1999.61.82.031485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA X MARIO MARIANO MACHADO(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Tendo em vista que esta execução foi extinta pela sentença dos embargos (fls. 329/334) e tal sentença refere-se apenas a esta execução, manifeste-se a exequente em relação a eventual prescrição do débito em cobro na execução apensa ou se for o caso, manifestando-se em termos de prosseguimento daquele feito. Int.

0044241-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA X MARIANA PECCICACCO GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PECCICACCO GARCIA X RINA PECCICACCO GARCIA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 286 vº:A executada já foi intimada pela imprensa oficial, ademais, o juízo oficiou aos respectivos juízos solicitando as certidões.Tendo em vista os documentos de fls. 278/285, cumpra a exequente a determinação de fls.210.Após, tomem conclusos para decisão da exceção. Int.

0052373-28.2004.403.6182 (2004.61.82.052373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP091121 - MARCUS VINICIUS

PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP250692 - LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X GLEICE SILVA CATALDO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

1. Tendo em vista que já houve a exclusão de Eliana Baptista Pereira Aun e Therezinha Pugliese do polo passivo da execução, intime-se seu patrono para manifestação quanto ao interesse na retirada dos 02 anexos de documentos referentes a petição de fls. 537/603. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, referidos documentos serão encaminhados para reciclagem. 2. Após, voltem conclusos para análise da manifestação de fls. 1027 vº. Int.

0041274-90.2006.403.6182 (2006.61.82.041274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTD(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP299950 - MARIA AMELIA ROCHA GALLO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0052463-65.2006.403.6182 (2006.61.82.052463-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 65: preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fls. 62.Após o levantamento e apropriação do valor convertido, a exequente deverá indicar o valor atualizado de eventual saldo remanescente. Int.

0007634-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007634-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0038102-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038102-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RD LTDA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Fls 133/135 - Dê-se ciência ao executado .

0047914-75.2007.403.6182 (2007.61.82.047914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA BIOPHARMACO LTDA X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Fls. 240: expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel de propriedade dos coexecutados, matrícula 99.097 do 8º CRI/SP (fls. 189/91), diligenciando-se para a intimação e nomeação de depositário, no endereço de fls. 59. Int.

0024471-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 278/468

BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME)

Fls. 60/62: tendo em vista que há penhora nos autos, indefiro, por ora, o pedido. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0005117-79.2010.403.6182 (2010.61.82.005117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO em caráter de reforço.

0024953-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGNO ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA E SP267426 - FABIO ANTONIO FERREIRA SANTOS)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

0012292-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURIVERDE COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANA VANDARTE SILVA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X RAPHAEL CHIRICO

fls. 173: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados a fls. 162/166. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca

da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Cumpra-se e após, Int.

0025561-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A(SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA)

1. Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora.

2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0041550-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST CONSULTORES DO BRASIL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

1) Fls. 258/259: Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 80.6.11.048733-83, 80.6.11.048734-64 e 80.7.11.010168-35.2) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0019577-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PONTE ROLANTE(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X JULIANA JORDANO DE CARVALHO X POLIANE JORDANO DE CARVALHO

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise da exceção. Int.

0046214-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KSF COMERCIO DE ELETROMAQUINAS LTDA EPP(SP290994 - ALICE MIKIE ARAMAKI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se

poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0008491-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Fls. 214/215: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0029640-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Fls. 88/89: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0031728-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARDIC INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por LARDIC INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS S/S LTDA - EPP.Em homenagem ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 281/468

princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0040965-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fls. 48/49: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0006710-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SENESP SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO PAULO LTDA(SP143273 - MARIA ANGELICA LOPES DE SOUZA ZACHARIAS)

1) Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Dê-se ciência à executada da decisão de fls. 160, cujo teor segue: Diante do parcelamento noticiado (fls. 143), dos documentos juntados (fls. 144/156) e do contido na certidão de fls. 158, determino: a) a suspensão da presente execução; b) a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para exclusão do nome da executada do CADIN e para que o crédito em cobro não seja óbice para expedição de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, conforme dispõe o artigo 206 do CTN; c) a expedição de ofício ao SERASA para retirada da restrição referente aos créditos em cobro na presente execução; d) vista à exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2546

EXECUCAO FISCAL

0567270-39.1983.403.6182 (00.0567270-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X BIG TRANSPORTES LTDA X LYDIA PACHECO COUTO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X HENRIQUE PACHECO X NELSON PACHECO

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Henrique Pacheco e Nelson Pacheco do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0071823-93.2000.403.6182 (2000.61.82.071823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JABUTICABA BOUTIQUE LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DecisãoPosto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade oposta. Promova-se vista para a Fazenda Nacional para que se manifestes sobre eventual suspensão da execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21).Int.

0008041-44.2002.403.6182 (2002.61.82.008041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO EDUCACIONAL PRO-INTELECTUS LTDA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Cumpra o executado Aderbal Alfredo Calderari Bernardes, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 287, exceto o item 4, pois a avaliação será feita por oficial de justiça.Int.

0049121-51.2003.403.6182 (2003.61.82.049121-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0065482-12.2004.403.6182 (2004.61.82.065482-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 10 dias, comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão de fl. 175.

0012701-76.2005.403.6182 (2005.61.82.012701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP058351 - RONALDO FRIGINI) X MARIA ESTHER IGLESIAS FERREIRA(SP282893 - RICARDO PICCININ)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0046091-03.2006.403.6182 (2006.61.82.046091-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Esclareça a executada, no prazo de 10 dias, o aditamento da carta de fiança nº 501840-8 juntado à fl. 125, pois há pedido de substituição da referida fiança pela de nº 180016515.Int.

0047683-48.2007.403.6182 (2007.61.82.047683-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP191124 - CINTIA DA SILVA CONDE) X CESAR HILARIO IZIDORO DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0049871-14.2007.403.6182 (2007.61.82.049871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0011312-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPER EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 187, sr. MOZART GAIA JUNIOR, CPF 378.725.918-04, com endereço na Rua Conselheiro Torres Homem, 427, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0011744-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA X LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS

Prejudicado o pedido de fls. 362/390, pois as questões formuladas já foram apreciadas pelo juízo, conforme se verifica às fls. 272/274. Prossiga-se com a execução fiscal.Int.

0022882-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA TEREZA ESTRABON FALABELLA(SP305150 - GABRIEL JOSE GODOI BATISTA)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses julho, agosto e setembro de 2015. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0027011-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO INDUSTRIA E COM(SP172273 - ALDREIA MARTINS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0027533-36.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 34.Int.

0032908-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AWG PROJETO ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA(GO033714 - CARLOS DEMETRIUS DE PAULA)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0039333-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0039495-56.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Prejudicado o pedido da executada de fls. 173/174 e 176/177, pois não foi proferida sentença nestes autos, e sim nos embargos à execução nº 0034327-39 2014.403.6182. O documento de fl. 172 é o traslado da sentença proferida naquele feito. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0054771-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAFFDRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0000756-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILHELM HUGENSCHMIDT(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0014131-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INTERCEMENT BRASIL

S/A(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face da confirmação de que os valores foram transferidos, intime-se a executada do prazo para oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

0016020-37.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0019473-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE BOTOES ANDREA LTDA -(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0020655-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JERONIMO ANDRADE GUERRA EPP(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Tendo em vista que a executada é firma individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de JERONIMO ANDRADE GUERRA (fl. 161) no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Int.

0027571-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROGRESS PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Tendo em vista que a CDA mencionada pela executada à fl. 59 não está sendo cobrada neste feito fiscal, bem como a decisão proferida à fl. 56, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0029608-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAIPU MERCADO DE IMOVEIS ADMINISTRACAO E IMO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0036867-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A D M II - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES E SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA)

Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

0041208-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONIC ELETRONICA LTDA - EPP(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 23/03/2015 e a nomeação se deu em 09/04/2015, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0042125-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA.(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0046766-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Prossiga-se apenas pelas CDAs nºs 80 2 14 038715-02 e 80 6 14 065062-86. Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens

nomeados pela executada.É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado:I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007).A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução, que foram recusados pela exequente.Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e determino a expedição de mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0048468-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL H SHIMIZU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0049309-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASATUAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA.(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo.Após, voltem conclusos.Int.

0050929-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D & D DISTRIBUIDORA DE HORTI FRUTTI LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0051233-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL)

Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança no prazo de 15 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024347-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA. EPP X JUAREZ FERNANDES SILVA X CARLOS ROBERTO CORREA LORUSSO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X CARLOS ROBERTO CORREA LORUSSO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0032383-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPASA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X ASPASA S/A X FAZENDA NACIONAL

Considerando a norma prevista para a expedição de requisição válida, que exige idêntica grafia entre o nome das partes nos autos e nos cadastros da Secretaria da Receita Federal (Ordem de Serviço n. 39/2012, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 1º, inc. II), intime-se o patrono da empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente as alterações contratuais que comprovam a modificação da razão social da empresa executada conforme se apresenta no comprovante de fls. 244.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1461

EXECUCAO FISCAL

0079965-86.2000.403.6182 (2000.61.82.079965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORASSUTTI MADEIRAS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 55, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 09/07/1999 a 13/10/1999 (doc(s). da(s) fl(s). 61) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o

Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faço ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024299-66.2001.403.6182 (2001.61.82.024299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITAPORA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ANTONIO PAULO ARAUJO

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 72/72vº, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 04/08/2001 a 08/09/2001, de 16/05/2002 a 08/06/2002 e de 30/11/2003 a 21/10/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 74vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das

relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em

11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 15 dos autos. Sem reexame necessário, faça o disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027488-81.2003.403.6182 (2003.61.82.027488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS) X DILMAR JENSEN

Indefiro a reunião dos autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião requerida. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0054444-37.2003.403.6182 (2003.61.82.054444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Regularize o executado o substabelecimento acostado aos autos nas fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0063295-65.2003.403.6182 (2003.61.82.063295-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X LE VISAGE CABELEIREIROS S/C LTDA X ABADIA VIANA X PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Fls. 214/219: Julgo prejudicada a análise ante o decidido à fl. 158. Fl. 209: Expeça-se mandado de penhora do coexecutado PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS, no endereço constante da fl. 213. Int.

0068437-50.2003.403.6182 (2003.61.82.068437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISPLAYART IND E COM DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO)

Fl. 225: Providencie o peticionário a juntada do substabelecimento em sua via original. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho da fl. 223, parte final.

0017079-12.2004.403.6182 (2004.61.82.017079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRHE COMERCIAL DE REFEICOES HOSPIT E EMPRESARIAIS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente à fl. 18, informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 05/10/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de nenhum ato útil ao andamento do processo, não comprovou ter realizado alguma diligência administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3.

Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no

REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010428-27.2005.403.6182 (2005.61.82.010428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABBATINI & SABBATINI LTDA X NAIR BRAVO SABADINI X SIBELI SABADINI DO AMARAL X JOSE ROBERTO SABADINI(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Ante a informação retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da parte executada para, tendo em vista a necessidade de regularização para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0017514-49.2005.403.6182 (2005.61.82.017514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP257376 - FLORENCE CRONEMBERGER HARET)

Ante a certidão de fl. 133, intime-se a parte executada para que cumpra o despacho de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse na execução do julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0046657-83.2005.403.6182 (2005.61.82.046657-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLIFOR CLINICA FRAT.ORTOPEDIA E REABILITACAO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA)

Vistos,Fls. 117/120, 141/142 e 177/178: Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes aos períodos de 11/1998 a 13/1998: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário (competência de 1998) é em 01.01.2000, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 1999, sendo que em 04/06/2003 (fls.04) houve a notificação fiscal de lançamento do débito pela confissão de dívida fiscal, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não reconheço a ocorrência de decadência, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que da notificação fiscal de lançamento do débito (04/06/2003) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 15/09/2005, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Fl. 49: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas.Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a parte executada (citado à fl. 102) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0036725-37.2006.403.6182 (2006.61.82.036725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA MISTA T M AUT TAXIS E S P LTDA RADIO TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 815/819: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente (fls. 820/825), a matéria alegada pela parte executada deverá ser discutida em sede de embargos à execução fiscal. Assim, indefiro o pedido da parte executada.Dê-se ciência à parte exequente do teor da v. decisão das fls. 820/825 para as providências cabíveis.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada.Int.

0046931-13.2006.403.6182 (2006.61.82.046931-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIAR

DAS CLASSES LABORIOSAS(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Fl. 232: Por se tratar a petição de fl. 188 de cópia, providencia o executado a juntada de substabelecimento de procuração original nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 231.

0005251-14.2007.403.6182 (2007.61.82.005251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010838-17.2007.403.6182 (2007.61.82.010838-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KRUSEN MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.

Fls. 185/213: Nada a apreciar, tendo em vista que não houve inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal. Fl. 181v.: Ante a notícia de parcelamento, mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0035911-54.2008.403.6182 (2008.61.82.035911-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KENIA BORGES MARCIANO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

Fls. 129/132: Dê-se ciência da juntada da nova certidão da dívida ativa. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0017406-78.2009.403.6182 (2009.61.82.017406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 116: Nada a apreciar ante a decisão de fls. 95 e 114. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 114, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003148-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBM INCORPORACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

Ante a informação supra, intime-se a requerente para que junte aos presentes autos sua representação processual, devidamente atualizada, haja vista a necessidade de regularização para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0024018-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO ROBERTO REZENDE ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X PEDRO ROBERTO REZENDE

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho das fls. 435/436. Fl. 428: Por ora, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, com a devida regularização, dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o parcelamento alegado às fls. 430/433. Não ocorrendo a devida regularização processual, cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 428.

0039390-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE MENTAL MORENO & CORDAS LT

Ante a manifestação do exequente, as alegações e documentos juntados pelo executado e a análise da Secretaria da Receita Federal propondo a ratificação das CDAs, 80210015653-00 e 80610029672-65, pelo pagamento, prossiga-se com o executivo pelo saldo remanescente. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0042210-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Fls. 146/152 e 182: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 182 e os extratos das inscrições em dívida ativa das fls. 190 e 192, julgo extintos os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.05.019713-40 e 80.2.04.039551-80 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.6.10.008667-55 e 80.7.10.004952-23, ante a notícia de parcelamentos à fl. 182 e comprovado pelos extratos das inscrições em dívida ativa das fls. 184/185 e 188/189, defiro a suspensão do curso da presente execução com relação a estas inscrições pelo prazo do Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente. Fl. 182: Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes de n.ºs 80.6.10.019971-28, 80.2.10.003537-75 e 80.2.10.009988-06 defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do

débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado (citado à fl. 141) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0047704-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES

Ante a aceitação da garantia oferecida nos autos pelo exequente, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001308-97.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X INTERAGINDO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ante a certidão de fl. 78, intime-se o executado para que cumpra o despacho de fl. 75, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Int.

0054529-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO

Ciência ao executado acerca da atualização do valor do débito em cobrança. Após, considerando o valor do débito do presente executivo, manifeste-se o exequente acerca do disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0068372-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO RENATO CARDOSO ELESBAM - EPP(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Vistos, Fls. 38/39 e 52: As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão indicadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. O parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Já o artigo 155-A do mesmo diploma legal assim reza: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, para a produção desse efeito, não basta o mero requerimento de adesão a programa de benefício, mas é necessária a devida homologação, que pode ser tácita ou expressa, nos termos da legislação específica que o concede. Nesse sentido, paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). Destaque-se outro precedente em que aquela corte superior aplica o entendimento do recurso representativo da controvérsia: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO . PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO . CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. [...] 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento , não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento , condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. [...] 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1234307/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012) O executado solicitou em 25/8/2014 (fl. 44), na reabertura da Lei nº 11.941/2009, conforme Lei nº 12.996/2014, o parcelamento de débitos na modalidade parcelamento de Débitos Previdenciários - PGFN. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado nos termos dessa lei, assim estabelece o artigo 127 da Lei nº 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. A legislação prevê que serão considerados parcelados para efeito de suspensão de exigibilidade os pedidos deferidos. Acerca do deferimento, estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (frise-se que tal previsão não foi modificada ou revogada pelas portarias posteriores, razão pela qual vige e deve ser observada): Do Deferimento do parcelamento Art. 12. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. [ressaltei] 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão. 2º No caso de que trata o inciso II do 1º do art. 3º os efeitos do deferimento retroagem à data de 30 de novembro de 2009. 3º No caso da consolidação referir-se a nova modalidade decorrente de procedimento de retificação, o disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações de que trata o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento. No caso concreto, o referido parcelamento ainda se encontra em fase de consolidação, conforme informa a FN às fls. 52/55, o que demonstra que o parcelamento não foi deferido e, portanto, não está suspensa a exigibilidade dos débitos, mesmo porque sequer se chegou ao momento de indicação de quais serão, uma vez que o procedimento da Lei nº 11.941/2009 somente prevê, na adesão, o apontamento genérico das dívidas, as quais deverão posteriormente ser especificadas. Consequentemente, não há como se entender que a suspensão da exigibilidade é um dos efeitos mencionados no 3º do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, alterado pela de nº 9/2014, que dispõe: Art. 13. [...] 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 4º e 10, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de julho de 2014 [...] Ante o exposto, deve ser mantido o bloqueio determinado por este Juízo às fls. 33/34 dos autos, com a devida transferência para conta à disposição deste Juízo. Considerada a notícia do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado nova provocação das partes. Intimem-se.

0016174-26.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AFRO MED - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Fls. 31/32: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0035219-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, Fls. 163/164: Em complemento à r. decisão da fl. 148 dos autos, homologo o pedido de renúncia ao direito que se fundou a exceção de pré-executividade apresentada. No mais, cumpra-se o determinado na r. decisão retro citada. Int.

0043141-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Verifica-se dos autos que o executado, citado, nomeou bens à penhora, porém, a Fazenda Nacional, ouvida, manifestou sua discordância, por violação da ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, solicitando a constrição de ativos financeiros, via BACEN-JUD. Ocorre que, feita a nomeação de bens pelo executado, com inobservância da ordem legal, a recusa, por parte da exequente, há de ser motivada, uma vez que a norma processual não contém caráter absoluto, porquanto a legislação não impõe uma nomeação inflexível, na medida que a regra utiliza o termo preferencialmente ao sugerir a indicação do dinheiro para garantia da dívida. Acrescente-se, ainda, que deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620, do Código de Processo Civil), visto que a execução fiscal não pode tramitar de acordo com o livre critério e comodidade do exequente, ao qual não basta afirmar

que a gradação legal foi descumprida, sem apresentar justificativa plausível à recusa do bem indicado pela parte contrária. Nesse sentido é o entendimento da corte superior, que de forma reiterada tem proclamado a flexibilidade da ordem de nomeação, como demonstram os arestos seguintes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. MEIO PREFERENCIAL. DIREITO ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Conquanto o STJ tenha definido que a penhora de dinheiro por meio eletrônico (sistema BACENJUD) seja o meio preferencial para fins de penhora, permanece igualmente válida a orientação de que a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80/1980 pode ser flexibilizada, bem como a recusa à nomeação de bens deve ser motivada. 2. Hipótese em que a Fazenda Pública limitou-se a defender genericamente a tese de que a constrição de dinheiro sempre é preferencial, sem impugnar as razões do acórdão hostilizado. 3. Ademais, o apelo nobre é deficientemente fundamentado, pois não delimita as circunstâncias específicas dos autos para demonstrar que a solução conferida pela Corte local efetivamente representa infringência à legislação federal. 4. Aplicação das Súmulas 283 e 284/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 20 11 02414940, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/05/2012)

grifei EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 CPC). 2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pro força da Súmula n. 7 do STJ. 3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 346212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 20/02/2006, p. 260) Ademais, de acordo com o magistrio de ARAKEN DE ASSIS (Manual da execução. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1233): (...) a nomeação de bens constitui direito do executado, insuscetível de restrição senão em virtude de disposição legal expressa. Além disso, a nomeação não é um mal absoluto. Ela atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis. Por todo o exposto, intime-se o executado para que comprove a propriedade dos bens nomeados à penhora, juntando nota fiscal dos bens oferecidos ou, alternativamente, se manifeste acerca da proposição do exequente quanto à alienação dos bens oferecidos e depósito correspondente ao aporte financeiro para a garantia deste Juízo.

0051964-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLODENT DENTISTAS & ASSOCIADOS LTDA.(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA)

Vistos, Fls. 93/98 e 108: A alegação constante na exceção de pré-executividade de nulidade da citação aparenta ser meramente protelatória. Alega que a pessoa que assinou a carta de citação (AR - fl. 91) não era o representante legal da empresa. Tal situação já foi enfrentada pelo E. STJ que, com base na teoria da aparência, firmou o entendimento no sentido de que é válida a citação por carta enviada ao executado, desde que recebida por sócio, empregado, funcionário ou terceirizado da empresa, considerando válida a citação por carta postal enviada ao endereço correto da executada. Nesse sentido: AI 00037368420124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015. Ademais, não foram trazidos aos autos elementos capazes de comprovar que aquele que recebeu a correspondência era pessoa estranha à sociedade ou desconhecida. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a parte executada, citada nos autos, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Int.

0052741-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro a substituição da certidão da dívida ativa nº 80.6.12.020820-20, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada para pagamento para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão das fls. 123/125 dos autos.

0053493-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CIA/ SUDESTE(SP252813 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 296/468

Fl.108: Por ora, cumpra-se o R. despacho de fl. 101, intimando-se a parte executada.

0057051-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCHALT ELETRO-ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

Fls. 164 e 224/225: A executada apresentou petição oferecendo à penhora Títulos da Dívida Pública.No entanto, referidos Títulos se mostram inservíveis para garantia deste Juízo.Com efeito, os Títulos da Dívida Pública são imprestáveis para garantia de execuções, pois suscitam questionamentos em torno de sua autenticidade e da liquidez do respectivo crédito, a par da discussão em torno da sua própria exigibilidade por ocorrência da prescrição, o que compromete a nomeação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS ENTRE 1902 E 1964. DECRETOS-LEI 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. IMPRECISÃO DO VALOR MONETÁRIO DOS TÍTULOS- Na sistemática constitucional de 1967, o decreto-lei possuía um campo de incidência extremamente abrangente, o que permitia versasse sobre um grande número de matérias, sendo que, ao dispor sobre prazo para resgate de títulos da dívida pública, não há que se negar tenham os decretos-lei 263/67 e 396/68 versado sobre matéria financeira.- Não se vislumbra a inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei 263/67, tendo em vista que não determinou a usurpação de competência do chefe do poder executivo no tocante à expedição de regulamentos, dado que o decreto supra-citado mostra-se auto-executável, prescindindo, portanto, de regulamentação.- Ademais, não há que se falar sobre a inexistência de termo inicial para a contagem do prazo para resgate dos títulos, dado que houve efetiva ciência dos interessados, por edital, para que pudessem acorrer buscando o resgate.- Outrossim, também não há como reconhecer ofensa a direito adquirido, posto que o direito imanente ao título era o de seu efetivo resgate, e esta oportunidade foi conferida. No presente caso, o que ocorreu foi o não exercício pelo titular do crédito de seu direito ao resgate nas épocas oportunas- Por fim, cumpre ressaltar a carência de liquidez e certeza dos referidos títulos, em razão da imprecisão de seu valor monetário na atualidade, não sendo possível entender que a mera incidência de correção monetária seria suficiente para obter-se a respectiva atualização, até porque questionáveis são inclusive os índices que deveriam ser aplicados. - Recurso a que se nega provimento. (Agr. Instr. n. 76388 - autos n. 1999.03.00.001533-1/SP - Quinta Turma do TRF da 3ª. Região - Relatora Desembargadora Suzana Camargo - julgamento em 09/11/99, DJU de 05/09/2000, p. 438).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO.1. Embora a Lei 6830/80, no artigo 11, inciso II, permita que títulos da dívida pública sejam oferecidos como bens à penhora, o certo é que os títulos objeto deste agravo não podem ser aceitos, porque já se encontram prescritos, a teor dos Decretos-leis 263/67 e 396/68.2. O fato de não terem, os portadores de tais títulos, procedidos ao resgate, não lhes defere o direito de virem invocar a validade de títulos caducos há trinta anos.3. Aplicação da Súmula 112, do STJ.4. Além do mais, nos termos do art. 15 da lei nº 6830/80, o executado somente poderá proceder à substituição da penhora por dinheiro e desde que haja anuência da fazenda nacional.5. Os TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA são direitos de crédito resgatáveis a longo prazo, de valoração duvidosa, o que dificulta o seu real valor. Assim, não há como saber, antecipadamente se corresponde ao total discutido na ação.6. Agravo regimental prejudicado.7. Ausentes os requisitos para suspensão da decisão agravada.8. Decisão monocrática mantida.9. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - Relatora Juíza Marli Ferreira - AI 98.03.095429-6- DJU 28/06/2000 p.579).Assim, indefiro o oferecimento de bens à penhora, e DETERMINO a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior a 1% do valor do débito ou, se superior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Int.

0061364-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Por ora, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentação comprobatória de que o percentual do faturamento nomeado à penhora é idôneo à garantia do Juízo. Após, voltem-me conclusos.

0006208-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIGINAL EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei

12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0032630-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA)

Vistos,Fls. 163/169, 206/206v.º, 319/319v.º, 325/326, 351/351v.º, 356/359 e 381: A discussão nestes autos acerca da revalidação do ato concessório de Drawback não é possível de ser decidido por este Juízo na via estreita de exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Intimem-se.

0033730-07.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0009044-14.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 23, intime-se o executado para que cumpra o despacho de fl. 22, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.Int.

0030276-82.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 13/19: Julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pela CEF, considerando a r. sentença proferida à fl. 11 dos autos.Após o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0032785-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACACIA BRANCA CONFECÇÕES LTDA - ME

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0046043-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHL CONSTRUCOES LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM)

Fls 82/86: Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Fl. 74: Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023946-89.2002.403.6182 (2002.61.82.023946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da parte executada para, tendo em vista a necessidade de regularização para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0017219-46.2004.403.6182 (2004.61.82.017219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. X FAZENDA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 298/468

NACIONAL(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a informação retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da parte executada para, tendo em vista a necessidade de regularização para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011965-58.2005.403.6182 (2005.61.82.011965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYNAPSE INFORMATICA LTDA - ME X LAERCIO ANTONIO MARZAGAO X VALDIR BARRETO ANDRADE FILHO X ALVARO LUIZ BALDASSARRI GABRIELE(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X SYNAPSE INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da parte executada para, tendo em vista a necessidade de regularização para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0019468-28.2008.403.6182 (2008.61.82.019468-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X JCN ENGENHARIA DE SEGURANCA E AMBIENTAL S/S LTDA - ME(SP156653 - WALTER GODOY) X JCN ENGENHARIA DE SEGURANCA E AMBIENTAL S/S LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à alteração da razão social da parte requerente para JCN ENGENHARIA DE SEGURANCA E AMBIENTAL S/S LTDA - ME, bem como do requerido para AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1468

EXECUCAO FISCAL

0075797-41.2000.403.6182 (2000.61.82.075797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS MOREIRA CAVALCANTE X CARLOS MOREIRA CAVALCANTE

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 44, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 20/08/2004, com ciência da parte exequente em 01/09/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 299/468

particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp nº 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp nº 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a

remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083078-48.2000.403.6182 (2000.61.82.083078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANJU COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

DESPACHO FL. 74: Vistos, Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do r. despacho de fl. 46, incluindo-se o sócio CELSO FREGNI, CPF 239.541.088-87 (fls. 26 e 42), no polo passivo do feito. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int. /SENTENÇA FLS. 75/77: Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 65, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 09/07/1999 a 13/10/1999, de 01/05/2001 a 25/01/2002 e de 30/11/2003 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 72) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência

tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084431-26.2000.403.6182 (2000.61.82.084431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARAWAT COMERCIAL LTDA X ANGELICA LORUCCIA GARCIA

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 53, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 04/11/2003, com ciência da parte exequente em 18/11/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O

enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em

11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0085339-83.2000.403.6182 (2000.61.82.085339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IC-MASTER COMERCIAL ELETRONICA LTDA.

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 33, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 09/10/2003, com ciência da parte exequente em 05/11/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ

de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0092277-94.2000.403.6182 (2000.61.82.092277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS BILBAO LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 77, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte

precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público

interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faço ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002958-81.2001.403.6182 (2001.61.82.002958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S/C LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s)., informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em, com ciência da parte exequente em, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que

esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021879-88.2001.403.6182 (2001.61.82.021879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s)., informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em, com ciência da parte exequente em, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao

arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 2011100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa

aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006707-72.2002.403.6182 (2002.61.82.006707-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCOCO-DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

DESPACHO FL.69: Vistos,Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do r. despacho de fl. 31, incluindo o sócio ONOFRE GUMIERI FILHO no polo passivo do feito. Segue sentença em 05 (cinco) laudas.Int. /SENTENÇA FLS. 70/72: Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 62, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Os parcelamentos verificados nos períodos de 06/10/2001 a 10/11/2001 e de 30/11/2003 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 68vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência.Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo

prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008439-88.2002.403.6182 (2002.61.82.008439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PALMARES INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do

processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s)., informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em, com ciência da parte exequente em, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivamento até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 2011100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei

10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028595-97.2002.403.6182 (2002.61.82.028595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARIME CONFECOES LTDA ME X RENE MARTINS X AUGUSTO RODRIGUES(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Vistos, A exequente visa a cobrança de dívida constante da CDA n.º 80.6.02.003313-34 de CARIME CONFECÇÕES LTDA ME e outros. Frustradas as tentativas de citação da empresa executada, à fl. 136 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, tendo sido citado o coexecutado Rene Martins e Augusto Rodrigues às fls. 149 e 199, respectivamente. O coexecutado Augusto Rodrigues opôs exceção de pré-executividade às fls. 201/212, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Juntou procuração e documentos às fls. 213/224. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 227/227v.º informando que não identificou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição entre a constituição definitiva e a data do ajuizamento do feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescente-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 8. São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE N.º 8.** 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que o débito em execução se refere aos fatos geradores de 08/1992 a 10/1996, sendo que em 30/04/1997 ocorreu a constituição do débito pelo termo de confissão de dívida (parcelamento). Não houve pagamento de qualquer parcela do citado parcelamento. O prazo prescricional, desta forma, iniciou-se da constituição definitiva (fls. 228/234). Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.**

PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 11 de julho de 2002, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição do débito pela parte exequente, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente Augusto Rodrigues, que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 3º CPC). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030676-19.2002.403.6182 (2002.61.82.030676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO OUTEIRO LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 15, não se opondo à declaração de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 03/03/2002 a 06/04/2002 e de 30/11/2003 a 18/03/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 18) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 24/09/2002, com ciência da parte exequente em 10/10/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da

prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031754-48.2002.403.6182 (2002.61.82.031754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASOL COM INSTALACOES ELETRICAS HID E CONS LTDA ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s)., informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em, com ciência da parte exequente em, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivamento até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 2011100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de

arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031898-22.2002.403.6182 (2002.61.82.031898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRALHERIA SAO GERALDO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 34vº, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 03/03/2002 a 06/04/2002 (doc(s). da(s) fl(s). 37) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no

sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões,

no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032617-04.2002.403.6182 (2002.61.82.032617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES SUN LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 20/20vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 03/03/2002 a 06/04/2002 e de 03/12/2009 em diante (doc(s). da(s) fl(s). 25) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que parte são anteriores à sua contagem e parte são posteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 24/09/2002, com ciência da parte exequente em 10/10/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da

prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036053-68.2002.403.6182 (2002.61.82.036053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SMANY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 49/49vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 03/03/2002 a 06/04/2002 e de 30/11/2003 a 04/09/2005 (doc(s). da(s) fl(s). 51) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das

relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp nº 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp nº 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em

11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 14 dos autos.Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0037267-94.2002.403.6182 (2002.61.82.037267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA TIBURCIO LTDA(SP051765 - ETEVALDO DA CRUZ REGO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 90.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 30/30º dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0045991-87.2002.403.6182 (2002.61.82.045991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINPLAL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083904 - JOSE CARLOS DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 42.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0051342-41.2002.403.6182 (2002.61.82.051342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALPIMONTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 46/46º, informando a existência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 30/11/2003 a 18/03/2006 e de 30/10/2014 em diante (doc(s). da(s) fl(s). 48º/49) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que parte são anteriores à sua contagem e parte são posteriores a sua ocorrência.Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens

penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada

nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051857-76.2002.403.6182 (2002.61.82.051857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO PINTURAS X RAIMUNDO BORGES FIGUEIREDO(SP156872 - JOSÉ ANTONIO STEVANATTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 77. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0054141-57.2002.403.6182 (2002.61.82.054141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PICTURE COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PETER FRITZ STROTBEB(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI E SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X ALEX STROTBEB X PICTURE COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 63 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo do feito. Os coexecutados Peter Fritz Strotbek e Maria Lucia Vieira Strotbek opuseram exceções de pré-executividade às fls. 72/85 e 123/125, respectivamente. Juntaram procurações e documentos às fls. 86/96, 98, 126/149 e 163. Foram proferidas as r. decisões às fls. 119/120 e 174/174v.º, refutando as alegações de ilegitimidade do coexecutado Peter Fritz Strotbek, de prescrição e decadência e da prescrição intercorrente, sendo acolhido o pedido de ilegitimidade da coexecutada Maria Lucia Vieira Strotbek. À fl. 210 foi deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, sendo transferidos valores às fls. 214/215. Em cumprimento à r. decisão da fl. 227, foi expedido ofício requisitório (RPV) à fl. 238, que foi devidamente cumprido à fl. 240. A parte executada manifestou-se às fls. 229 e 241, alegando o pagamento do débito, requerendo o desbloqueio dos valores nas contas bancárias e o levantamento do RPV. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 243 e dos documentos das fls. 244/245 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Considerando que a presente sentença é prolatada sem prévia oitiva da Fazenda Nacional a respeito do pagamento, proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiado nos autos às fls. 214/215 em favor dos coexecutados Alex Strotbek e Peter Fritz Strotbek somente após o trânsito em julgado da presente sentença. Por fim, em relação ao pedido de levantamento do RPV, os valores já se encontram disponíveis para saque ao subscritor da petição da fl. 241, conforme extrato da fl. 240 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0055231-03.2002.403.6182 (2002.61.82.055231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSERVE TRANSPORTADORA LTDA(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 73. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0065185-73.2002.403.6182 (2002.61.82.065185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EULALIA LUIZA GRAVA NASCIMENTO(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP082137 - INGRID PONS OLMOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 180, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da MP 449/2008. É o breve relatório. DECIDO. Informou a parte exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da MP n.º 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção

do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 14 da MP 449/2008. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002271-36.2003.403.6182 (2003.61.82.002271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

Vistos, SÃO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME ofereceram embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que extinguiu o executivo fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, sem a observância da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requer que sejam totalmente providos os embargos, sanando-se a omissão por meio da condenação da parte exequente em 20% sobre o valor total da dívida fiscal extinta a título de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: Verifico que em 11 de abril de 2003 a parte executada ofereceu bens à penhora (fls. 14/15), juntando procuração e contrato social às fls. 16/21. Assim, a Fazenda Nacional não deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada não apresentou nenhum tipo de defesa nos autos, limitando-se a apresentar bens à penhora, os quais não foram aceitos pela parte exequente (fl. 25), e determinado pelo Juízo a expedição de mandado de penhora livre (fl. 28). Nesse sentido, aplico analogamente a seguinte jurisprudência: Somente serão devidos honorários sucumbenciais quando houver efetiva atuação do patrono da parte, suscetível de influir no resultado do processo. A atuação profissional que se restringe à apresentação de contrarrazões, quer em agravo, quer em apelação ou em quaisquer outros recursos, não enseja a condenação da parte adversa em honorários advocatícios, porquanto o 1º do art. 20 do CPC não os prevê. (RT 689/305) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e acrescentar na parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0011437-92.2003.403.6182 (2003.61.82.011437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RB&S AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI E SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 51, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da MP 449/2008. É o breve relatório. DECIDO. Informou a parte exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da MP nº 449/2008, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 14 da MP 449/2008. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011440-47.2003.403.6182 (2003.61.82.011440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X LAURA NUNES VIANA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X DELCINO CONCEIÇÃO ROCHA

DECISÃO FL. 188: Vistos, Fls. 134/156 e 180: Não há que se apreciar a exceção de pré-executividade oposta por IRENIO JOSE DE SOUZA, considerando não integrar o polo passivo da presente execução fiscal. Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 180, concordando com a exclusão dos sócios do polo passivo, face não ter sido instaurado inquérito judicial para apuração de eventual crime falimentar, determino suas exclusões do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em favor da excipiente Laura Nunes Viana, tendo em vista que o pedido de redirecionamento do feito foi realizado em 08 de novembro de 2004 (fl. 22), anteriormente à decretação da falência da executada ocorrida em 11 de maio de 2005; e, a ausência de informação acerca do processo falimentar na certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça da fl. 18 e no relatório da JUCESP das fls. 25/26; não vislumbrando desta forma hipótese a ensejar a responsabilidade da Fazenda Nacional na inclusão indevida da sócia no polo passivo do feito. Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos à fl. 131 em favor da coexecutada LAURA NUNES VIANA. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados DELCINO CONCEIÇÃO ROCHA e LAURA NUNES VIANA do polo passivo do feito. Segue sentença em 5 (cinco) laudas. Int./SENTENÇA FLS. 189/191: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Devidamente citada à fl. 11, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, que retornou com diligência negativa, conforme certidão da fl. 18 dos autos. A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito aos sócios às fls. 22/23, tendo sido deferido à fl. 32 a citação da empresa na figura dos sócios. A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 53/66, tendo a C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso para incluir os sócios no polo passivo do feito (fls. 102/110). Expedido edital de citação à fl. 117, foi deferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 127), tendo sido realizada a transferência de valores às fls. 130/131. Irenio José de Souza e Laura Nunes Viana opuseram exceção de pré-executividade às fls. 134/156, alegando que foi decretada a falência da empresa executada em 16/06/2005, já tendo ocorrido o

encerramento do processo falimentar, o que enseja na perda de interesse da parte exequente no prosseguimento do feito. Alegam ilegitimidade passiva e requerem suas exclusões do polo passivo. Entendem pela ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário. Juntaram procuração e documentos às fls. 157/160. A parte exequente manifestou-se às fls. 166/170v.º Às fls. 173/174 foi proferida decisão afastando a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário. A parte executada juntou documentos às fls. 177/178. A parte exequente à fl. 180 não se opôs à exclusão dos sócios do polo passivo e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. A fl. 188 foi determinada a exclusão dos coexecutados DELCINO CONCEIÇÃO ROCHA e LAURA NUNES VIANA do polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela executada à(s) fl(s). 177/178, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos do CTN. Sinala-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO.** 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI n 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - Data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.** 1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3-Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon -

RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2002 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem resolução de mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem resolução de mérito. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015449-52.2003.403.6182 (2003.61.82.015449-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW DE COZINHAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP027176 - JOSE BASANO NETTO E SP220341 - ROBERTO GEORGE WECHSLER)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 49/49vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição e da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 50, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3196121 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 27/04/1998, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 28/04/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante petição da FN das fls. 49/49vº, o parcelamento anotado nas ocorrências do débito inscrito à fl. 57 dos autos, de 04/01/2003 a 08/02/2003, não se refere a parcelamento requerido pelo contribuinte, mas apenas a oferta registrada no sistema, de iniciativa da PGFN. Assim, não resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Ao trânsito em julgado da sentença, cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018666-06.2003.403.6182 (2003.61.82.018666-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE DE ADM. MELHORAM. URBANOS E COMERCIO LIMITADA (SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 65/65vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 68, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3202798 foi(ram)

entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 28/04/1998, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 06/05/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante petição da FN das fls. 65/65vº, o parcelamento anotado nas ocorrências do débito inscrito à fl. 80 dos autos, de 04/01/2003 a 08/02/2003, não se refere a parcelamento requerido pelo contribuinte, mas apenas a oferta registrada no sistema, de iniciativa da PGFN. Assim, não resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Já os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 30/11/2003 a 26/11/2009 e de 13/02/2011 em diante (doc(s). da(s) fl(s). 80) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que concedidos quando já concretizada sua ocorrência. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Ao trânsito em julgado da sentença, cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023304-82.2003.403.6182 (2003.61.82.023304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 145/146, reconhecendo a ocorrência de prescrição nesta execução fiscal anteriormente ao seu ajuizamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 147, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3025782 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 14/04/1998, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 12/05/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante petição da FN das fls. 145/146, o parcelamento anotado nas ocorrências do débito inscrito à fl. 154vº dos autos, de 04/01/2003 a 08/02/2003, não se refere a parcelamento requerido pelo contribuinte, mas apenas a oferta registrada no sistema, de iniciativa da PGFN. Assim, não resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Já os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 30/11/2003 a 01/08/2009 e de 04/12/2009 a 31/07/2014 (doc(s). da(s) fl(s). 154vº/155) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que concedidos quando já concretizada sua ocorrência. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Ao trânsito em julgado da sentença, cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023410-44.2003.403.6182 (2003.61.82.023410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAVARES GUERRA COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 47/47vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 04/01/2003 a 08/02/2003 e de 30/11/2003 a 18/03/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 49/49vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se

mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 32 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026483-24.2003.403.6182 (2003.61.82.026483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 33/33vº, informando a não ocorrência de prescrição na presente execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 30/11/2003 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 47) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que posterior à sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 35, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, cuja(s) declaração(ões) nº(s) 3202798 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 28/04/1998. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo

do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do egrégio excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 16/05/2003 quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028065-59.2003.403.6182 (2003.61.82.028065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP028459 - OCTAVIO REYS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 40/40vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento do feito, bem como da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 30/11/2003 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 52) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que posterior à sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 41, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, cuja(s) declaração(ões) nº(s) 3202798 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 28/04/1998. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim

regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do egrégio acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002), fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 20/08/2003 quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029292-84.2003.403.6182 (2003.61.82.029292-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FOTO ESTUDIO PROJECAO COMERCIO E SERVICOS LTD(SP151816 - DEBORA ZACCHIA DUARTE FARIAS) X PATSY ANN MARTONI ALONSO X PAULO NAKANDAKARE JUNIOR

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 43/43vº, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 24/09/2004, com ciência da parte exequente em 01/12/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte

precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público

interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030524-34.2003.403.6182 (2003.61.82.030524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINCRO BELT COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048095 - ERICO PEREIRA LIMA JUNIOR)

Vistos,Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 73, reconhecendo a ocorrência de prescrição nesta execução fiscal anteriormente ao seu ajuizamento.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 75, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3842327 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 28/05/1998, dentro do prazo decadencial.Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 12/06/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante petição da FN da fl. 73, o parcelamento anotado nas ocorrências do débito inscrito à fl. 78vº dos autos, de 05/04/2003 a 10/05/2003, não se refere a parcelamento requerido pelo contribuinte, mas apenas a oferta registrada no sistema, de iniciativa da PGFN. Assim, não resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Já o parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 30/11/2003 a 17/03/2012 (doc(s). da(s) fl(s). 78vº) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que concedido quando já concretizada sua ocorrência. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal.Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Ao trânsito em julgado da sentença, cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032396-84.2003.403.6182 (2003.61.82.032396-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA SOARES LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 49 e do documento das fls. 50/50vº dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0035369-12.2003.403.6182 (2003.61.82.035369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 48/48vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o

breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de

20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037196-58.2003.403.6182 (2003.61.82.037196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZAN COMUNICACAO E PRODUCAO ARTISTICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 59, reconhecendo a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 65, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3897061 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 25/05/1998, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 16/07/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante petição da FN das fls. 59, o parcelamento anotado nas ocorrências do débito inscrito à fl. 62 dos autos, de 05/04/2003 a 10/05/2003, não se refere a parcelamento requerido pelo contribuinte, mas apenas a oferta registrada no sistema, de iniciativa da PGFN. Assim, não resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Já o parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 30/11/2003 a 26/11/2009 (doc(s). da(s) fl(s). 62) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que concedido quando já concretizada sua ocorrência. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Ao trânsito em julgado da sentença, cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048146-29.2003.403.6182 (2003.61.82.048146-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZAN COMUNICACAO E PRODUCAO ARTISTICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a

suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fl. 78), a parte exequente informou que o executivo fiscal foi proposto quando ainda vigente parcelamento (fl. 79). É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 81/82 indica a existência de parcelamento vigente no período de 30/11/2003 a 26/11/2009 (fl. 82), com opção pelo PAES em 28/07/2003 (fl. 81^{vº}). Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 28/07/2003 (fl. 81^{vº}), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 04/08/2003 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050698-64.2003.403.6182 (2003.61.82.050698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE BENEDITO PAES DE MENEZES(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 78 e do documento das fls. 79/79^{vº} dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0056160-02.2003.403.6182 (2003.61.82.056160-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEDIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 69/70, reconhecendo a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 30/11/2003 a 20/03/2010 e de 04/12/2014 em diante (doc(s). da(s) fl(s). 75^{vº}) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que posteriores à sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 71, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, cuja(s) declaração(ões) nº(s) 3719358 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 30/04/1998. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE:

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 26/08/2003 quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060863-73.2003.403.6182 (2003.61.82.060863-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERALDO MIRANDA DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada requereu à fl. 21 a extinção do feito, vez que consumada a prescrição intercorrente. Em resposta, a Fazenda Nacional concordou com a ocorrência de prescrição (fls. 26/27). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 20/05/2004, com ciência da parte exequente em 24/06/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução

fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068430-58.2003.403.6182 (2003.61.82.068430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 74/74vº, informando a existência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que houve concessão de parcelamento do débito em 30/11/2003, com rescisão em 13/09/2006 (fl. 77), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 01/12/2003 (fl. 02), quando as dívidas ainda se encontravam com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010538-60.2004.403.6182 (2004.61.82.010538-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MGS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP228227 - WILIAN S MATEOS Y MATEOS) X SANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA MATHEWS E MAT

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fl. 134), a parte exequente informou que o executivo fiscal foi proposto quando ainda vigente parcelamento (fl. 135). É o relatório. Decido. A análise do documento constante à fl. 138 indica a existência de parcelamento vigente no período de 07/07/2004 a 29/04/2010, com opção pelo PAES em 31/07/2003. Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 31/07/2003 (fl. 138), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 26/04/2004 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014484-40.2004.403.6182 (2004.61.82.014484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIVEN COMERCIAL LTDA(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, a parte exequente não se manifestou (fls. 58vº/59). A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 60 e do documento das fls. 61/64vº dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 24 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0025038-34.2004.403.6182 (2004.61.82.025038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEC PAR COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X NELSON PORTO JUNIOR X MANOEL BRAGA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X NELLY MARA PORTO

Vistos. Verifico, após análise dos documentos juntados aos autos pelo executado, que é devido o desbloqueio da quantia de R\$ 1.922,74 (um mil, novecentos e vinte dois reais e setenta quatro centavos) referente aos valores bloqueados da conta do Banco do Brasil, por se tratarem de vencimento/remuneração, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 156 e 172, valores estes absolutamente impenhoráveis conforme dispõe o artigo 649, inc. IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos valores bloqueados em conta poupança, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.804,00 (quatro mil, oitocentos e quatro reais) da conta do Banco Bradesco considerados impenhoráveis, nos termos do art. 649, inc. X do CPC, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. PA 0,10 Em relação aos valores bloqueados que excedem o limite imposto pelo art. 649, inc. IV, do CPC e valores que não restaram comprovados sua impenhorabilidade, proceda-se à transferência pelo sistema BACENJUD, em cumprimento ao despacho de fl. 137/138 dos autos. Ante a manifestação do exequente de fls. 151 e fls. 165/166, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos, para, após proceder ao desbloqueio e transferências determinados. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 137/138. Cumpra-se. Int.

0035040-29.2005.403.6182 (2005.61.82.035040-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente à fl. 87 requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0057699-32.2005.403.6182 (2005.61.82.057699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LFD PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 135.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0022240-61.2008.403.6182 (2008.61.82.022240-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCIA DE LIMA BANDELISAUSKAS(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 55.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 23.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0012786-23.2009.403.6182 (2009.61.82.012786-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG M ARAUJO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo visando a haver os débitos consubstanciados na CDAS n 153545/08 A 153556/08.Apresentou a executada exceção de pré-executividade, onde suscita, em preliminar, não ter sido notificado a pagar o débito constituído, não tendo tido acesso ao processo administrativo, procedimento que representa clara ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No mérito, entende que os débitos foram atingidos pela prescrição, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Aduz ter na época dos fatos responsável técnico de farmácia, na pessoa do proprietário do estabelecimento.A parte exequente postulou pela improcedência do alegado (fls. 81/95).É o breve relatório. Decido.A exceção de pré-executividade merece ser provida.Tenho como ocorrente nulidade da execução, a teor do art. 618, I, do CPC, em razão do título não ser líquido, certo e exigível.A devida notificação dos lançamentos não restou demonstrada nos autos. Apresentou a exequente cópias do processo administrativo, entretanto, da análise dos documentos carreados às fls. 100/121, não há nenhum documento que faz prova de que tenha havido tentativa de notificação das multas aplicadas. Não há documento oficial, expedido pelos Correios, de entrega da notificação, nem qualquer diligência por parte da exequente de notificação efetiva do executado. O Conselho Exequente não efetuou a devida intimação do embargante acerca do presente débito, a fim de que cumprisse ou impugnasse a exigência. A exigência corresponde ao quantum do crédito tributário constituído, com indicação dos valores originais (principal), dos acréscimos legais, como juros moratórios e multa de ofício. Somente a demonstração analítica desses cálculos é que permitirá ao contribuinte o exercício do direito de ampla defesa, conhecendo precisamente o que está sendo cobrado de forma a poder decidir por pagar ou impugnar. Para conferir os cálculos que levaram ao total da exigência é essencial a demonstração analítica, sob pena de inviabilizar a defesa concernente aos valores dos acréscimos. (Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila, in Direito Processual Tributário Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 2003, pg. 29/30).No sentido do decidido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcreve como fundamento de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. O acórdão a quo julgou procedentes embargos à execução fiscal. A exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se deu ex officio, como é a hipótese dos autos, apenas se torna legítima após a devida notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o correspondente pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte. In casu, o agravante não juntou prova apta a demonstrar a regular notificação da agravada, seja pessoal ou editalícia, o que constitui peça essencial ao exame da pretensão recursal, de

modo a restarem ausentes os elementos necessários ao convencimento do julgador. Ademais, tal atividade demandaria reexame da prova a fim de verificar a ocorrência ou não de notificação válida. Impossibilidade na via excepcional. Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 670408, Proc. 200500531014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 21.06.05, DJ 08.08.05, pág. 194)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA: FATO NEGATIVO. A certidão de débito fiscal devidamente inscrita na dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), cabendo ao sujeito passivo o ônus de afastá-la. Defesa do executado, que ataca momento antecedente, no processo administrativo, com fato negativo: ausência de notificação do lançamento. Fato negativo cujo ônus cabe à parte contrária positiva, estando em seu poder o procedimento administrativo. Impertinência quanto à alegada vulneração dos arts. 333 e 334 do CPC. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 493881, Proc. 200300123440/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 18.11.03, DJ 15.12.03, pág. 265).No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal promovida para a cobrança de IRPJ, constituído mediante lançamento ex officio, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, sob a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação do ato administrativo. 3. A embargada, ora recorrente, não conseguiu localizar a notificação ao contribuinte do lançamento suplementar do tributo em cobrança, justificando a ausência de tal documento em razão de não mais ficar arquivado no processo administrativo e sim junto à Receita Federal, que também não possui mais documentos relativos ao ano de 1991 (fl. 49). 4. A ausência de notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento de ofício de crédito tributário suplementar gera a nulidade no processo administrativo tributário, por preterir-lhe o direito à defesa, implicando a nulidade a Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal. Precedentes do STJ. 5. A tese do prazo de dez anos para a constituição do crédito tributário não mais prevalece perante o C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Improvimento à apelação. (AC 05471914819974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DNER. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR A RESPEITO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. 1. As regras dos arts. 280 a 282 da Lei nº 9.503/97 (o atual Código de Trânsito Brasileiro) indicam que, no procedimento de imposição de penalidades administrativas por infrações de trânsito, há necessidade de formalização de duas notificações. A primeira é a chamada notificação da autuação ou notificação de cometimento de infração, que tem por finalidade dar conhecimento ao condutor do veículo (o infrator), ou, eventualmente, ao proprietário do veículo, a respeito da constatação, em tese, da prática de uma infração de trânsito. Essa notificação pode ser feita, nos termos do art. 280, VI, acima transcrito, mediante a simples ciência pessoal do condutor do veículo no momento da lavratura desse documento, que apõe sua assinatura no próprio auto. 2. Realizada a notificação da autuação, a autoridade de trânsito julgará sua consistência e, caso procedente, deverá aplicar a penalidade (art. 281). Sobrevém, neste momento, a necessidade de realizar a notificação de imposição de penalidade, abrindo-se o prazo para que o interessado possa interpor o recurso administrativo cabível (art. 282). 3. No caso dos autos, a aferição do excesso de velocidade foi feita por meio de radar eletrônico, que não permite a notificação pessoal do condutor, daí emergindo a necessidade, ainda mais premente, de comunicação pessoal do proprietário do veículo da existência da infração. 4. Hipótese em que a comunicação a respeito da ocorrência da infração foi devolvida pelos Correios, cujo agente anotou a ausência do destinatário. 5. A exigência de notificação pessoal é uma decorrência dos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis em sua inteireza aos processos administrativos em que haja acusados ou litigantes em geral. 6. Diante da preeminência desses valores constitucionais, não se pode admitir sua aplicação meramente formal. Em outras palavras, a mens constitutionis está voltada à preservação da cláusula due process of law (em seus aspectos substancial e processual), do contraditório e da ampla defesa que sejam efetivos, não simples formalidades. 7. Considerando que a notificação pessoal exigida em lei não foi regularmente aperfeiçoada, é inválida a multa imposta ao autor. 8. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00022118920014036002, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 748 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, em razão da nulidade do título executivo, extingo o processo, com base no art. 618, inciso I, do CPC.Em razão da sucumbência, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido até seu pagamento definitivo.Custas na forma da lei.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

0028689-98.2009.403.6182 (2009.61.82.028689-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ITAU COMMODITIES ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 52.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0039545-24.2009.403.6182 (2009.61.82.039545-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X COMIND PARTICIPACOES S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 61.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0015489-87.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CITYGROUP GLOBAL MARKETS INC REP POR CITIBANK DTVM AS(SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES E SP271650 - GIANCARLO LISBOA PETTA E SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente às fls. 168/169 requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0018857-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON MARCOS THIBERIO(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0033696-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente à fl. 74 requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0034045-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DJALMA CORREA SANSANA DROG - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Vistos, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face de DJALMA CORREA SANSANA DROG - ME. Diz a parte exequente que a sentença se revela omissa, visto que ao extinguir o executivo fiscal não observou que o ajuizamento da ação se deu em 15/09/2010, antes da vigência da Lei nº 12.514/2011, portanto, estando em contradição com o acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.404.796/SP. Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para dar regular andamento ao feito. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS

INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-05.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS MORAES ABREU(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 12/18, informando o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, requerendo a extinção do feito, com a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 20/26. A Fazenda Nacional às fls. 30 e 34 requereu a extinção do feito em razão de cancelamento da inscrição em dívida ativa, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi cancelada pela parte exequente, conforme informação e documento constante das fls. 39/40vº dos presentes autos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057288-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIZABETH RYLAND ESTEVE(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente à fl. 37 requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000366-31.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 09/23, informando o pagamento do débito em 15/12/2005, com os acréscimos legais. Juntou procuração e documentos às fls. 24/37. À fl. 16 foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até manifestação conclusiva da parte exequente. A Fazenda Nacional à fl. 80 requereu a extinção do feito em razão de cancelamento da inscrição em dívida ativa, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi cancelada pela parte exequente, conforme informação e documento constante das fls. 94/95º dos presentes autos. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N.

10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF.

INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.)

A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-77.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MG MOOCA DROG LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 34. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009146-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 25/33 alegando o pagamento do débito em cobro anteriormente à inscrição em dívida ativa e à propositura da ação. Juntou procuração e documentos às fls. 34/189. Às fls. 193/195 e 201/202 a Fazenda Nacional requereu prazo para análise dos documentos juntados pela parte executada, bem como para apropriação de créditos localizados no sistema. O débito foi quitado, motivando o pedido

de extinção da fl. 210.É o breve relatório. DECIDO. A execução deve ser extinta, considerando o pagamento noticiado nos autos. Tendo em vista que da análise dos documentos de fls. 205/208 infere-se que o pagamento foi efetuado pela parte executada antes da inscrição em dívida ativa e da própria ação executiva, e considerando que a executada contratou advogado para apresentar defesa, condeno a exequente em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes em razão do pagamento do débito em cobro ter sido realizado anteriormente à inscrição em dívida ativa e ao próprio ajuizamento da ação. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0022571-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 121. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0050226-48.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/18, informando a existência da Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito Fiscal nº 2008.51.01.006284-9 perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com depósito integral do débito. Às fls. 128/132, a parte executada apresentou embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade (fl. 126). Instada a se manifestar, à fl. 134/134º a parte exequente requereu a extinção do feito em razão de cancelamento da inscrição em dívida ativa, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a existência de depósito integral do débito na Ação Declaratória c/c Anulatória de Débito Fiscal nº 2008.51.01.006284-9 perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a

contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-94.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 10/29, alegando remissão e imunidade tributária do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, bem como sua ilegitimidade passiva. Juntou procuração e documentos às fls. 30/37. Em resposta, à fl. 42 a parte exequente requereu a extinção do feito em razão de cancelamento da inscrição em dívida ativa, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que inoconterria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou remissão, imunidade tributária e ilegitimidade passiva. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A

aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Prefeitura do Município de São Paulo deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014554-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSEMARY LOPES DUQUE(SP240300 - INES AMBROSIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 32. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0031100-75.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X HDI CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO BTG PACTUAL(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE)

DECISAO FL.111: Fls. 18/34 e 109/109vº: Nada a apreciar quanto aos pedidos de fls. 18/34, ante a falta de legitimidade da empresa HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A para postular direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. /SENTENÇA FL.112: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 109/109vº. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046202-40.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DAESP DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 31: Por ora, publique-se a sentença proferida à fl. 24. Após, transcorrido prazo para interposição de recursos, certifique-se eventual trânsito em julgado. Aguarde-se o pagamento do valor das custas a que a parte executada foi condenada em sentença, considerando o valor total recolhido para pagamento conforme fl. 29 dos autos.

0043036-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G. SWENSON COMERCIO E CRIACAO DE MODA LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 92/99, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento dos débitos em cobro. Requer a extinção do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 100/116. Instada a se manifestar, a parte exequente às fls. 118/118v.º requereu a extinção da execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 01/08/2014 (fls. 109/111 e 121), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 05/09/2014 (fl. 02), quando as dívidas ainda se encontravam com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.). A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1479

EXECUCAO FISCAL

0239685-90.1980.403.6182 (00.0239685-8) - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SERVI - OBRA CIVIL LTDA X MANOEL PEREIRA MARQUES(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)

Fls. 107/109 e 169/170:A documentação apresentada pela parte executada não comprova a inatividade da empresa executada à época dos fatos geradores do débito tributário (dezembro/77 a setembro/78). Em diligência realizada pelo Oficial de Justiça à fl. 08, na data de 18 de maio de 1981, não restou certificada a dissolução da empresa. Ademais, o parcelamento pretendido nestes autos deve ser requerido em sede administrativa e obedecendo aos ditames legais pertinentes. Defiro o pedido de conversão em renda formulado pela FN à fl. 170 dos autos. No mais, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0071701-80.2000.403.6182 (2000.61.82.071701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA CORDIOLLI LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Vistos, Ante manifestação da Fazenda Nacional às fls. 101/101v.º, defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possui(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado (citado à fl. 16) eventualmente possui(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0076130-90.2000.403.6182 (2000.61.82.076130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES PLEUL S/C LTDA - ME X EDGARD ARNALDO PLEUL(SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK) X ARNALDO BRUNO PLEUL(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO) X CARLOS AUGUSTO PLEUL X ELIZABETH PLEUL

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0093161-26.2000.403.6182 (2000.61.82.093161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USIMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, Fls. 135/138: Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região afastando a ocorrência da prescrição da pretensão executória com relação aos sócios, passo a analisar a responsabilidade dos sócios por dívidas da sociedade executória. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl

no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pelo mandado de intimação do leilão das fls. 95/97, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm vencimentos de 29/02/1996 a 31/01/1997. Outrossim, verifica-se da análise da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 130/131) que os sócios SONIA CRISTINA S DE LIRA TIBA e EDVALDO SOARES DE LIRA estavam na direção da empresa executada, enquadrando-se nos requisitos hábeis a incluí-los no polo passivo, como pretendido pela FN. Ao SEDI para incluir os sócios SONIA CRISTINA S DE LIRA TIBA e EDVALDO SOARES DE LIRA no polo passivo do feito. Citem-se, expedindo-se cartas de citação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0021941-94.2002.403.6182 (2002.61.82.021941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VATICANO REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X GIANCARLO NARDI X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP057205 - GIANCARLO NARDI E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Vistos, Fls. 626: Aparentemente a documentação das fls. 627/656 que instrui a petição da fl. 626 não guarda relação com a alegada prescrição, razão pela qual intime-se o i. procurador da parte a esclarecer a pertinência dos documentos apresentados. Em caso de silêncio, devolvam-se os citados documentos ao subscritor, mediante recibo nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, informando eventuais causas suspensivas e interruptivas da mesma. Int.

0021942-79.2002.403.6182 (2002.61.82.021942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VATICANO REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X GIANCARLO NARDI(SP057205 - GIANCARLO NARDI)

Vistos, Fls. 131: Aparentemente a documentação constante à fl. 132 que instrui a petição da fl. 131 não guarda relação com a alegada prescrição, que já foi reconhecida pela sentença proferida às fls. 128/129v.º, razão pela qual julgo prejudicada a análise da petição da fl. 131 e determino que se intime o i. procurador da parte a esclarecer a pertinência dos documentos apresentados. Em caso de silêncio, devolvam-se os citados documentos ao subscritor, mediante recibo nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte executada da sentença proferida às fls. 128/129v.º, bem como para que apresente contrarrazões de apelação. Após, cumpra-se o

dispositivo da sentença, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0038572-16.2002.403.6182 (2002.61.82.038572-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TCUNHANTAN COMERCIO E DECORACOES LTDA X OSMAR TENCHENA X SANDRA MARA TENCHENA(SP211065 - EDUARDO SANT ANA MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0038904-80.2002.403.6182 (2002.61.82.038904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASILTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos, Ante o alegado pela Fazenda Nacional à fl. 41, acerca da ausência no sistema informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância do expediente eletrônico apresentado pela exequente para a extinção do feito, determino que o gabinete deste Juízo proceda ao traslado de cópia da petição eletrônica da Fazenda Nacional apresentada para a extinção do presente feito, visto que no art. 2º, 2º, do Provimento 146/2011 dispõe que a redução a meio físico é a critério do Juízo. Após, dê-se vista à exequente. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0063466-56.2002.403.6182 (2002.61.82.063466-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA BRASIL LTDA ME X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X LUCINETE SANTOS SILVA

Vistos, Fls. 97/98: Conheço dos embargos por presentes seus pressupostos. Dispõe o artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A questão cinge-se à possibilidade de aplicação do referido dispositivo às ações ajuizadas antes da sua vigência. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014, destaquei). No caso, a execução fiscal ajuizada foi em 16 de dezembro de 2002, antes, portanto, da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, o que afasta a sua aplicação no presente feito. Desta forma, reconsidero em parte a decisão proferida as fls. 90/91, mantendo a decisão somente com relação ao reconhecimento da prescrição da anuidade de 1997. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

Vistos, Fls. 121/123, 132/140 e 164/166: As alegações constantes nas exceções de pré-executividade oferecidas pelas partes executadas devem ser indeferidas. Passo a análise dos temas constantes nas petições: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Ilegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifó nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução

irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). No mesmo sentido, AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. Pelo mandado de penhora e intimação da fl. 44, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos são do período de 02/2000 a 12/2001. Outrossim, verifica-se da análise da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 78/84) que o excipiente estava na direção da empresa executada, representando-a e assinando pela empresa, enquadrando-se nesta forma nos requisitos hábeis a mantê-lo no polo passivo, como pretendido pela FN. III- Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, nos períodos de 2000 e 2001. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que ocorreu de fato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior,

inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição considerando que entre a data da entrega das declarações e o ajuizamento da execução fiscal, em 22 de junho de 2004 e a citação (em 09/09/2004) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Expeça-se mandado de livre penhora, intimação e avaliação. Intimem-se.

0031488-90.2004.403.6182 (2004.61.82.031488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DETAJA COMERCIO DE CONFECOES LTDA X TATHIANA TOSCHI FERNANDES CORDEIRO(RO000064B - LURIVAL ANTONIO ERCOLIN) X DEBORAH FERNANDES GUIMARAES X EDITE SILVA

Vistos, Fls. 101/110 e 221/221v.º: Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 221, determino a exclusão da coexecutada TATHIANA TOSCHI FERNANDES CORDEIRO do polo passivo do executivo fiscal, considerando que se retirou da sociedade em 05/08/1998, período anterior à dissolução irregular da sociedade. (fl. 224). Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão da coexecutada TATHIANA TOSCHI FERNANDES CORDEIRO do polo passivo da execução fiscal. Fl. 221: Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0017932-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO ANTONIO LUCAS PARDO(SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA)

Vistos, Fls. 128/129 e 132: Em execução fiscal, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, se submetendo à constrição apenas as frações ideais de propriedade do respectivo executado. Não se aplica o artigo 655-B, do CPC, como pretendido pela FN. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE ENTRE IRMÃOS, SENDO APENAS UM DELES EXECUTADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 655-B DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de terceiro opostos em 22.09.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 17.04.2013. 2. Recurso especial em que se discute o cabimento da aplicação analógica do art. 655-B do CPC à copropriedade, entre irmãos, de bem imóvel indivisível. 3. Consoante regra basilar de hermenêutica jurídica, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos. 4. Não é possível a extensão da regra de penhorabilidade de bem comum e indivisível do casal, prevista no art. 655-B do CPC, para a copropriedade entre irmãos, na medida em que entre eles, ao contrário do que ocorre no caso dos cônjuges, inexistente presunção de que a dívida contraída por um tenha beneficiado o outro. O vínculo jurídico (de parentesco) que une irmãos simplesmente não autoriza tal suposição. 5. A incidência analógica do art. 655-B do CPC para irmãos implicaria violação do direito constitucional de propriedade - notadamente o direito de dispor - daquele que não figura no polo passivo da execução, que não pode ser compelido a renunciar à sua cota parte no imóvel apenas para facilitar a satisfação do crédito do exequente. O fato de o dispositivo legal assegurar ao expropriado o produto da arrematação até o limite do valor da sua parte ideal não afasta a ofensa ao direito de propriedade, que é mais amplo e continua a ser violado ao se obrigar a disposição do bem e a sua substituição involuntária por outro. 6. Recurso especial provido. (REsp 1373839/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. BEM INDIVISÍVEL. COPROPRIEDADE. PENHORA. HASTA PÚBLICA. 1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o bem penhorado é indivisível, a modificação deste entendimento exigiria incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados (REsp 596.434/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 23.11.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 695.240/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008). O bem imóvel cuja alienação foi declarada ineficaz por este Juízo (fls. 124/126) foi vendido pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - fl. 123, valor este que não foi impugnado pelo Registro de Imóveis e com o devido recolhimento do ITBI. A parte ideal do executado no imóvel era de 6,25% (fl. 122), sendo que lhe coube da venda o valor de R\$ 4.687,50 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). A dívida, na data de hoje, corresponde a R\$ 9.036.729,22 (nove milhões, trinta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos). Nos autos, a única penhora realizada foi de 01 (um) veículo antigo, ano 1968, VW/Karmann-Guia (fl. 88). Somente poderá ser levado à leilão a fração ideal de 6,25% do imóvel, que à evidência não arcará/mal arcará com as custas processuais e as despesas de alienação. Nos termos do artigo 659, 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Ademais, com certeza, a alienação da parte ideal será pouco atrativa, pois haverá condomínio com

demais pessoas. A constrição de parte ideal de bem indivisível ofende ao princípio da efetividade do processo executivo, na medida em que dificulta a arrematação, desvaloriza o bem e obriga o condomínio entre o arrematante e os demais proprietários. Ante o exposto, retorne os autos à FN para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse em levar a parte ideal do imóvel à leilão. Após, voltem-me conclusos para análise da petição das fls. 128/129 dos autos. Int.

0024616-25.2005.403.6182 (2005.61.82.024616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSTA E LIMA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP037196 - FLAVIO ROBERTO DA SILVA) X LEONOR MIRANDA PEREIRA X JOSE MARCOS MENDES DA COSTA

Fls. 332/332vº: Julgo extinto os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80 6 05 028153-42 e 80 7 05 008876-70 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl.s. 360/364, 370/372 e 376/380: Parcelamentos posteriores às constrições judiciais não têm efeito de levantá-las. Ademais, não restou provado ser o dinheiro penhorado impenhorável (art. 649 e incisos do CPC). Desta forma, deve ser mantido o despacho da fl. 202 dos autos. Fl. 381: Proceda-se à transferências dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 382/384) para a conta à disposição deste Juízo.Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o novo parcelamento noticiado nos autos, bem como informe a data de sua eventual concessão. Após, voltem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da constrição do veículo penhorado nestes autos.Int.

0031548-29.2005.403.6182 (2005.61.82.031548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARCINELLI INDUSTRIAL S A X JOAQUIM ALBERTO DOS SANTOS VELA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X CARLOS ROBERTO GALIANO(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO X JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE X REBECA FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA GOUVEIA CONDE X NEMEZIO GOMES DE MELO

Vistos, Fls. 173/190 e 314/321: Melhor compulsando os autos e revendo meu posicionamento anterior proferido às fls. 164v.º/165, entendo que autorizar o redirecionamento da demanda, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e no artigo 28 do Decreto nº 4.544/02, não tem respaldo jurídico, porquanto é assente na jurisprudência dos tribunais que ao se tratar de dívida tributária, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos do art. 135, II, do CTN, conforme ementas a seguir transcritas que adoto como razão de decidir, para determinar a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 910383 / RS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O entendimento de que a norma estabelecida no art. 8º, do Decreto Lei n. 1.736/79, não se sobrepõe às normas traçadas no Código Tributário Nacional, que ostentam natureza de lei complementar, de modo que a responsabilidade pessoal dos sócios prevista no aludidos dispositivo, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não implica declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, além de estar em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual enquadra-se na hipótese prevista no art. 557, caput e 1º- A do Código de Processo Civil, bem como não se aplicar ao caso em tela, o disposto no art. 97, da Constituição Federal. III- Agravo legal improvido. (TRF3, AC 05301760319964036182, 1679351, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DATA:16/02/2012).Observe que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).Ademais, considerando que não houve a devida citação

da empresa executada, não resta comprovada a dissolução irregular a autorizar a inclusão dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN, determino a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo. Quando da tentativa de citação da empresa executada, com AR negativo (fl. 30), nenhum mandado de citação e penhora foi expedido, considerando que a FN se limitou a requerer a inclusão dos sócios por presumir a dissolução irregular (fls. 64/71).Ao SEDI para exclusão dos coexecutados JOAQUIM ALBERTO DOS SANTOS VELA, CARLOS ROBERTO GALIANO, ROSELI GOUVEIA CONDE VASCO DE TOLEDO, JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA, AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE, EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE, REBECA FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA GOUVEIA CONDE e NEMEZIO GOMES DE MELO do polo passivo do feito.Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa dos excipientes CARLOS ROBERTO GALIANO e JOAQUIM ALBERTO DOS SANTOS VELA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos excipientes. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da empresa executada no endereço constante das fls. 02 e 188 dos autos. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.Sem prejuízo, com relação ao pedido de prescrição dos créditos tributários, por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que as inscrições em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foram incluídos no parcelamento do REFIS constante da fl. 160.Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0046435-18.2005.403.6182 (2005.61.82.046435-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X GUIDO BORLENGHI JUNIOR(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X HENRIQUE BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X LUCAS BORLENGHI X TERCIO BORLENGHI X TITO BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X WILSON BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Fls. 130/137: Chamo o feito à ordem Melhor compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Observo, inicialmente, que a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A multa administrativa tem prazo prescricional de 05 (cinco) anos, considerando a aplicação do Decreto nº 20.910/32: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 07/STJ. RESP 1.105.442/RJ. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Regimental em atendimento à Decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso de multas lançadas em Auto de Infração impugnadas administrativamente, a contagem do prazo prescricional só tem início com a notificação do resultado definitivo do recurso administrativo. 3. Ajuizada a execução fiscal e citada a executada dentro do quinquídio, não há falar em prescrição ordinária. 4. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 5. Qualquer pronunciamento sobre a matéria na atual fase processual implicaria reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo Regimental desprovido. (AGRREX 498563020114019199, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:25/04/2014 PAGINA:43.). O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência que aplico de forma análoga ao presente feito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifó meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 -

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 13 de outubro de 2005 (fl. 09), e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu somente em 01/02/2013 (fls. 95/96). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, não justifica a manutenção do(s) executado(s) no polo passivo da demanda. Diga a FN em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa dos excipientes, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI, para exclusão dos sócios do polo passivo. Int.

0036893-39.2006.403.6182 (2006.61.82.036893-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETTUM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LIM(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X MARCOS NAOR BAPTISTA(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X JOSE PASTOR DIAS(SP091017 - RICARDO BEREZIN)

Vistos, Fls. 111/133: I - Ilegitimidade: A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifão nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). No mesmo sentido, AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 89, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos são do período de 07/2001 a 12/2004. Outrossim, verifica-se da análise da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 106/108) que o excipiente estava na direção da empresa executada, enquadrando-se nos requisitos hábeis a mantê-lo no polo passivo, como pretendido pela FN. II - Prescrição intercorrente: A alegação de prescrição intercorrente não deve ser acolhida. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 13 de agosto de 2008 (fl. 49), e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu em 01 de junho de 2010 (fls. 57/58), menos de cinco anos, não restando configurada a prescrição intercorrente. Cumpra a Secretaria integralmente com o determinado no despacho da fl. 109 dos autos em relação aos coexecutados.Int.

0032297-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA X MANOEL DA SILVA X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Fls. 120/122 e 127/127v.º: A exceção deve ser indeferida.I - Prescrição Não verifico a ocorrência da prescrição, vez que em 11/03/2005 houve a notificação fiscal de lançamento do débito, quando iniciou-se o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 26/06/2007, anterior ao decurso do prazo quinquenal. II -Prescrição intercorrente: Não há que se falar em prescrição intercorrente, considerando que desde o início os coexecutados integram o polo passivo, conforme se observa da CDA (fls. 02/48), tendo a parte exequente diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.FI 127v.º: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas.Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados (citados às fls. 78 e 125) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0042116-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042116-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X RAUL ZAIDAN(SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos, Fls. 372/392: Ante a concordância da Fazenda Nacional à fl. 453, determino a exclusão do coexecutado RAUL ZAIDAN do passivo do executivo fiscal, considerando que os fatos geradores são de 01/2005 a 09/2005 que são posteriores à sua saída da presidência da diretoria executiva, que foi exercida nos períodos de 01/06/1996 a 31/05/1998 e de 01/06/2000 a 31/05/2002 (fl. 411). Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado RAUL ZAIDAN do polo passivo da execução fiscal. Fl. 353/354 e 448/448v.º: Considerando a notícia de não adesão a parcelamento do débito em cobro no presente executivo fiscal, conforme documentos das fls. 449/450, defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada (citada nos autos à fl. 22 ante comparecimento espontâneo) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do despacho da fl. 332, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação do coexecutado ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO, no endereço da fl. 319. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0026668-18.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE)

Vistos, Fls. 56/68: A exceção de pré-executividade, na forma como posta, deve ser indeferida. I - Cerceamento de defesa/desconhecimento do auto de infração: Da análise do processo administrativo acostado aos autos (fls. 89/183), verifico que a parte executada foi devidamente cientificada do Auto de Infração em 27/11/2000 (fls. 92/93). Não procede a alegação de que havia sido despejado nesta data, considerando que o despejo noticiado ocorreu em data posterior à sua ciência do Auto de Infração, ou seja, em 08/03/2001 (Auto de Despejo - fls. 75/76). Portanto, não procede a alegação da parte executada de que o processo administrativo correu à sua revelia, sendo que observo que foram respeitados os princípios dos contraditório e ampla defesa. II - Prescrição: Também não vislumbro a ocorrência da prescrição. Do Auto de Infração lavrado, a parte executada foi intimada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa por escrito (fl. 96). A parte não apresentou recurso (fl. 100), sendo intimada por AR (fl. 106) em 16 de julho de 2004. Foi certificada a mudança do executado em 16 de junho de 2005 (fl. 120), procedendo a exequente à notificação por edital em 27 de junho de 2005 (fl. 126). A parte tinha 30 (trinta) dias desta data para apresentar recurso (conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972), quedando-se inerte, correndo a partir desta citada data o prazo prescricional, que não se operou considerando o ajuizamento em 15 de julho de 2010. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A presente execução fiscal diz respeito à cobrança de valores relativos à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; 2 - Nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional (CTN), a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva; 3 - In casu, observa-se que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito [notificação da contribuinte em 01/09/1995 (fls. 35), considerando-se, por sua vez, o prazo de 30 (trinta) dias - relativo à eventual recurso administrativo daquele, nos termos do art. 15, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 151, III, do CTN], ocorrida em 01/10/1995, e a propositura da execução fiscal, em 21/02/2001; 4 - Por outro lado, a suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, cuja prescrição está exaustivamente disciplinado no CTN. Neste ponto, também não se há de considerar, pelo mesmo fundamento, a alegação de que o prazo amigável, previsto no art. 21, do Decreto 70.235/72, teria o condão de suspender, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o prazo prescricional; 5 - Desse modo, tendo sido a presente execução fiscal proposta em 21/02/2001, ou seja, depois de transcorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva (01/10/1995) do crédito em apreço, não há como se afastar o aperfeiçoamento da prescrição da pretensão executiva da CVM; 6 - Precedentes desta Corte; 7 - Apelação improvida. (AC 200183000021883, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 278.). Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ausente pedido de diligência por parte da exequente, cumpra-se o despacho da fl. 55 dos autos, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

Vistos, Fls. 48/50: Pretende a parte exequente a penhora de eventuais créditos pertencentes à devedora junto às Administradoras de Cartão de Crédito (Mastercard, Visanet, American Express, Diners Club e Redecard). A jurisprudência dos Tribunais Regionais reconhece ser válida a constrição de valores de repasses de operadoras de cartões de crédito por vendas realizadas, desde que atendidos os mesmos pressupostos para a penhora sobre o faturamento da empresa. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O REPASSE DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIVALÊNCIA À PENHORA DE FATURAMENTO. 1. Penhora que recai sobre o repasse das operadoras de cartão de crédito que se equipara à penhora sobre o faturamento da empresa. Precedente desta E. Corte. 2. Possibilidade da penhora sobre o faturamento como medida excepcional. Ausência de comprovação dos requisitos exigidos. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00312605620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES PERANTE AS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA 8ª TURMA DESTA CORTE. 1. Não comprovada, na execução fiscal, o esgotamento das providências visando à localização de bens da devedora, descabe o bloqueio de valores perante as operadoras de cartão de crédito. Precedente da 8ª Turma do TRF1. (AGA 0011279-95.2012.4.01.0000 / MG; 8ª Turma, Des. Novély Vilanova, DJ 12/07/2013). 2. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a penhora dos créditos das administradoras de cartão implicaria carrear para as mesmas, responsabilidade patrimonial secundária não prevista em Lei (REsp 439.231-BA, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00594822020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2950.) Desta forma, é possível a penhora de créditos pertencentes à devedora junto às Administradoras de Cartão de Crédito, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal. Nesse sentido: STJ, AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427. Pela leitura dos artigos 655 e 655-A, 3º, ambos do Código de Processo Civil, resta evidente que a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora é medida excepcional e, para o seu deferimento, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, que o percentual fixado para a constrição não torne inviável o exercício da atividade empresarial, além de ser necessária a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA DE EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS. - A penhora sobre renda da empresa somente é cabível excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - Agravo não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012 - ressaltar). No mesmo sentido: AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011; AgRg no Ag 1161283/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009. Nos presentes autos, havia inicialmente notícia de recuperação judicial, tendo sido expedido mandado de penhora, cujo cumprimento não se efetivou considerando em curso a recuperação judicial e ausentes à época bens de valor significativo para penhorar (fl. 34). Há pedido de BACENJUD na sequência, devidamente deferido e cuja diligência restou negativa. Desde então não houve qualquer outra tentativa de localizar bens, como RENAJUD, DOI, nova diligência para localizar bens no endereço do executado, considerando a última notícia da exequente de ter se encerrado a Recuperação Judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora de eventuais créditos junto às Administradoras de Cartão de Crédito, considerando não ter se exaurido todos os meios pela busca de bens que o antecedem na ordem de preferência legal, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil e artigo 11 da LEF. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0028192-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALVE-AR SERVICOS S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 63/74 e 80/83v.º: A exceção deve ser indeferida. I- Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não

concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental

improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Fls. 93/106: Indefiro os bens oferecidos à penhora em 30/03/2015, considerando que extemporâneos ao prazo de 05 (cinco) dias fixado pelo art. 9º, inciso III, da LEF, visto que citado por AR em 24/10/2013 (fl. 60), tendo sido expedido mandado de penhora à fl. 62, com diligência negativa certificada à fl. 77 dos autos, em 22/03/2014. Fl. 83: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 60) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0035653-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos, Fls. 141/157, 256/260 e 265: Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de n.º 233558, do E. TRF da 3ª Região). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observo que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é o de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução, na medida em que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO E PRESCRIÇÃO. PREJUDICADOS. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. (AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assuseete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014) 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o

sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.766/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). Da mesma forma jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃ INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merece acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Alda Basto, grifei). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Expeça-se mandado de livre penhora, intimação e avaliação, em cumprimento ao item 8 do despacho da fl. 138. Intimem-se.

0037308-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.S. CLETO - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP149043 - ROBERTO SIQUEIRA CLETO)

Vistos, Fls. 48/53 e 82: A exceção deve ser indeferida. O noticiado parcelamento foi realizado após o ajuizamento da presente execução fiscal, não havendo motivo para sua extinção, mas sim suspensão. Portanto, considerando que os débitos foram incluídos no parcelamento das Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.996/2014 (fls. 83/83v.º), defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo do parcelamento. Ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Intimem-se.

0043164-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Vistos, Fls. 28/31 e 52/53: A exceção deve ser indeferida. A cobrança versa sobre tributos com períodos de apuração de 12/2000 a 04/2006, que foram constituídos por notificação fiscal de lançamento em 16/05/2006 (doc. fls. 07/19). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Outrossim, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação em 02/06/2006 (fls. 59), que foi julgada em 26/10/2006 (fl. 59), decisão sobre a qual o contribuinte foi notificado em 26/10/2006, conforme documento das fls. 59 dos autos. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa em 02/06/2006, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Ademais, no extrato das fls. 55 verifica-se que a parte executada aderiu em 21/08/2009 ao parcelamento da Lei 11.941/2009, sendo que em 29/12/2011 foi excluído do mesmo. Assim, da intimação do julgamento da impugnação administrativa em 26/10/2006 até a adesão ao parcelamento e da exclusão do mesmo até o ajuizamento do feito, em 19/07/2012, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter se utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbro, a princípio, uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária por parte da executada. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, que adoto como razão de decidir: Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. (STJ, 3ª Turma, Resp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337). Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0044958-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, Fls. 75/90, 113/125 e 133/146: O documento produzido pela própria parte executada à fl. 148 não comprova o depósito integral a ensejar a aplicação do artigo 151, II do CTN. Quanto ao mais, considerando necessária dilação probatória para comprovar eventual descumprimento das decisões judiciais (a CDA não indica aplicação dos artigos da Lei n.º 9.718/98 reconhecidos inconstitucionais e afastados pelas decisões), que a Fazenda Nacional afirma ter acatado devidamente. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições de ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos

autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0019270-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALLACE CHAMON ALVES DE SIQUEIRA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Fls. 69/70: Defiro a juntada de substabelecimento, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SPC/SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Cumpra-se integralmente a sentença proferida às fls. 65/66v.º, intimando-se a parte exequente. Int.

0028157-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Ante a informação retro, determino a intimação das partes para que procedam a juntada da cópia da petição protocolada em 24/04/2014, sob n.º 201461820056610-1. Fls. 109/111: Sem prejuízo, ante o decurso do prazo requerido pela Fazenda Nacional à fl. 109, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046093-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIRON ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0034449-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Vistos, Fls. 251: Ante aceitação expressa da Fazenda Nacional da apólice do seguro garantia e endosso apresentados às fls. 82/98 e 239/241, para garantia do Juízo, intime-se a parte executada para fins do artigo 16, II, da LEF. Sem prejuízo, cumpra a parte executada o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 251, providenciando a comprovação do registro do endosso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada, dê-se nova vista à parte exequente. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N.º 2424

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002057-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) HILDA MARIA MARQUES X LEANDRO LUIZ RIBEIRO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA E SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Intime-se a embargante para proceder ao recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, I, Lei n.º 9.289/66, em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal. 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para as devidas providências que entender cabível. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005898-82.2002.403.6182 (2002.61.82.005898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X DILCEA GUEDES DA CUNHA X OSIRIS PERES DA CUNHA X OTAVIO GUEDES DA

CUNHA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X OSIRIS PERES DA CUNHA JR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X VIDROPLANO LTDA X JOSE ALVES DA SILVA QUADRISTA - ME X MARIA EMILIA BERNARDO DA CUNHA

Chamo o feito.1. Haja vista que o bloqueio efetivado à fls. 188/verso fora efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio.2. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 305/verso.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045067-76.2002.403.6182 (2002.61.82.045067-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERALDO AFFINI(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)

1. Fica a constrição de fls. 117/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação.2. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.3. Após, remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a designação de datas para audiência.4. Restando infrutífera a conciliação, defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 151. Assim, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada pelo exequente os valores bloqueados, informando este juízo quando da realização.5. Com efetivação da operação, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do bloqueio.6. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.7. Concretizada a hipótese do item 6 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LINEU MATTOSO X ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X LAERCIO MATTOSO(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP141578 - OSVALDO CAR E SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES E SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA E SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X FABIO ANTONIO GIUSTI

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória.

0055414-37.2003.403.6182 (2003.61.82.055414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP297772 - GISELE ROSELI FRANCA) X CELIO DUARTE MENDES X MARLUCE NOBRE DA SILVA X SERGIO RACHID HADDAD

1. Fls. 214/29: Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) Ricardo Rachid Haddad, Silvana Haddad Domingos e Nawfal Semaan Haddad do pólo passivo do feito. 2. Promova-se a devolução da quantia transferida (fls. 179 e 184) para a conta de origem do sócio Nawfal Semaan Haddad. Para tanto, expeça-se o necessário. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação a incidir em bens da empresa devedora, observando-se o endereço de fls. 217. Após o retorno do mandado, venham os autos conclusos para deliberar sobre o mais requerido pela exequente.

0065263-33.2003.403.6182 (2003.61.82.065263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA X CLEMENTE OSTILIO VALDEMAR NIGRO X BRAZ MOLINA MONTEIRO X HAROLDO DE ARRUDA CAMARGO JUNIOR X JOSE RUI PRUDENCIO DA SILVA X VICENTE VIEIRA X ODAIR RICARDO DIAS SAMUEL(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Cumpra-se a decisão de fls. 366, itens 2 e 3, expedindo-se o necessário.

0056532-14.2004.403.6182 (2004.61.82.056532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEO-IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X SOOK CHA KIM X ISABEL CRISTINA ROESNER(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Fls. 234 e 236/240: Assiste ao arrematante o direito à inissão na posse do bem apreendido no pátio administrativo sem a incidência de multas, impostos e valores pertinentes ao guincho e diárias, desde que anteriores à entrega do bem arrematado. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando-se à autoridade competente que proceda à liberação e entrega do veículo apreendido ao arrematante (fls.

229), sem a cobrança dos débitos resultante do IPVA e DPVAT de 2014, MULTAS e valores referentes ao guincho/diárias anteriores à entrega do bem arrematado, valores esses que devem ser cobrados da executada, não havendo que se falar em responsabilidade do arrematante neste ponto, posto que essa se restringe a partir da data de entrega do veículo arrematado. Instrua-se com as cópias necessárias.

0057965-53.2004.403.6182 (2004.61.82.057965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS-ADVOGADOS(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0020330-04.2005.403.6182 (2005.61.82.020330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGT ENGENHARIA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0045998-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045998-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FUNDO INVEST IMOB HOTEIS LE CANARD X RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 103/11 revestem-se de alguma plausibilidade, assim tanto no que se refere à regularidade da aposição da excipiente no polo passivo do feito, como que no que tange à tempestividade dessa providência. É certo, ademais, que esses temas podem ser conhecidos desde logo - à medida que investem fundamentalmente sobre questões de direito que, no plano fático, são resolvíveis por prova documental -, o que evitará delongas típicas de embargos. Recebo, assim, a exceção em foco, ficando por ora suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0055746-33.2005.403.6182 (2005.61.82.055746-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/ - MASSA FALIDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Fls. 527/9: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e do agravo de instrumento nº 2009.03.00033089-0 (fls. 532/3).

0009492-65.2006.403.6182 (2006.61.82.009492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOURDES LUCATTE RODRIGUES(SP012929B - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ)

1. Fls. 150/152: À vista dos documentos e argumentos trazidos, determino o levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 86.912. Para tanto, oficie-se. 2. Fls. 144/8: Prejudicado o pedido, em face da arrematação ocorrida (fls. 153/5). 3. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0029964-87.2006.403.6182 (2006.61.82.029964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUMET CONSTRUÇOES ME TALICAS LIMITADA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Fls. 83/4: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CONSTRUMET CONSTRUÇOES ME TALICAS LIMITADA - EPP (CNPJ n.º 69.281.269/0001-90), devidamente citado(a) às fls. 20, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. 3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o

produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055632-60.2006.403.6182 (2006.61.82.055632-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0029265-62.2007.403.6182 (2007.61.82.029265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP246738 - LUCIANA MUSSATO)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para esclarecer o seu pedido formulado (fls. 186/7). Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0044220-98.2007.403.6182 (2007.61.82.044220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA CRISTINA DELLA VEGA(SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

1. Superada a providência determinada pela decisão de fls. 205, primeira parte, sobrevieram (i) o agravo de instrumento de fls. 206/29 e a (ii) a manifestação de fls.234/5. Essa última traz notícias que têm potencial efeito sobre a manifestação que gerou a decisão de fls. 161 - alvo do agravo adrede referido, interposto pela arrematante. É o caso de se determinar, pois, seja o terceiro Alexandre Magno Della Vega intimado, tal como pede a exequente, a esclarecer os pontos suscitados nos itens (i) e (ii) do tópico 8 de fls. 235.2. Como pedido pela exequente, tomo por ineficaz, para os fins dessa execução, o negócio jurídico mencionado às fls. 235, tópico 7. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem ali descrito, tomada a presente decisão como elemento integrante.3. Dadas as razões expostas pela exequente na sobredita manifestação de fls. 234/5, afasto, desde logo, o pedido de fls. 190/4.4. Mantenho sustado, como decidi às fls. 205, parte final, os efeitos do item 7, primeira parte, da decisão de fls. 161.5. Fls. 265: defiro, anotando-se de imediato.6. Cumpra-se, pela ordem, o item 2 retro; depois, o item 1, intimando-se o terceiro por meio de seus patronos (prazo: cinco dias). Superado o aludido prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista em favor da exequente (prazo: dez dias). Com essa etapa superada, tomem conclusos.

0033326-92.2009.403.6182 (2009.61.82.033326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAG ESTETICA -ESCOLA DE FORMACAO TECNICA PROFISSIONAL L(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0024588-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0039900-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APOLLO AUTO PARTES LTDA EPP X CELCINDINA LIMA DUTRA PINTO(SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID) X ESPOLIO DE MARIO DUTRA PINTO

Fls. 196/202: 1. Os documentos apresentados pela coexecutada demonstram que os valores bloqueados às fls. 191 referem-se à conta do tipo poupança n. 17902-1, mantida no Banco Itaú, agência n. 8620. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado (R\$ 5.321,26 - cinco mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. O valor bloqueado na conta 18748-8 da agência 6834-9 do Banco

do Brasil (R\$ 2,37), além de ínfimo, refere-se, segundo alega a coexecutada, a recebimento de benefício / pensão. Providencie-se também a sua liberação. Visto que já se efetivou transferência dos respectivos valores às fls. 194/5, OFICIE-SE à CEF, determinando a devolução das quantias transferidas para as respectivas contas do Banco Itaú e Banco do Brasil. 2. Regularize a coexecutada sua representação processual, no prazo de 05 dias. 3. Dê-se vista ao exequente, conforme item 6 da decisão de fls. 188/9.

0050360-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERNORTH COMERCIO E IMPORTACAO DE INFORMATICA LTDA(SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X AGNALDO APARECIDO MAZARINI X VERENICE TORRES MAMPRIN MAZARINI

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0009082-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ FERNANDO IDAS(SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. Não vejo como falar aqui, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. No tocante à alegação da não observância do devido processo legal na esfera administrativa, a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Tendo em vista a juntada do mandado de penhora cumprido à fls. 44/5, resta PREJUDICADO o pedido de recolhimento do mandado. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Para garantia integral da execução, o executado deverá indicar outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a). Intimem-se.

0039653-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 84/90: Verifica-se que a questão da competência do juízo das execuções fiscais acerca do processamento de ações movidas em face de executadas em recuperação judicial já foi exaustivamente versada nos presentes autos, consoante se depreende da decisão de fls. 60/62, objeto do recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente, cujo provimento se constata à fls. 72/5 e 214. Prejudicada, pois, a exceção oposta. Para garantia integral da execução, o executado deverá indicar outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a). Intimem-se.

0051534-56.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X R R ROSENGARTEN CONFECOES DE ROUPAS LTDA-ME(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 38/9 e 47/8: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA. 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA (CNPJ n.º 08.244.943/0001-71), que ingressou nos autos às fls. 27/8, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. PA 0,05 3. Ressalvada a situação apontada no item 8, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. 4. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 5. Cumprido o item 4 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 6. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 7. Quando se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 8. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o

produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).9. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.10. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0052480-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0052867-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DE CARNES J.D.LTDA - EPP(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X SEBASTIAO SIQUEIRA DE SOUSA X MEYRI CARVALHO DO CARMO SOUSA

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada pela executada (fls. 57/65) deve ser recebida em parte.Em referida peça, os executados dizem prescritos os créditos exequendos, além de inepta a inicial - reclamam, nesse sentido, a juntada do processo administrativo que precedeu a formação do crédito. Dizem nula, por outro lado, a Certidão de Dívida Ativa exequenda, posto que não identifica o processo administrativo originário, nem a memória de cálculo do montante exequendo.Pois bem.Os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informa a Certidão de Dívida Ativa, por iniciativa da empresa executada (DCGB, débito confessado em GFIP).É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) apresentam-se executáveis desde então, sendo dispensável a instalação de prévio contencioso administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título.Ao reverso do que dizem os executados, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Francamente desnecessária, demais de tudo, memória de cálculo, posto que imprevista em lei.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pelos executados em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração apetrechada pela executada principal. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.A despeito disso tudo, o argumento da prescrição apresenta alguma plausibilidade.Referido óbice pode, com efeito e quando menos a priori, ser conhecido desde logo, tomado o quadro de provas constituído pelo próprio título executivo, que refere obrigações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito.Nesse aspecto, é de se entender atendida, pois, a diretriz fixada pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo, assim, a exceção em foco - apenas, friso, no que se refere à alegação de prescrição -, ficando por ora suspenso o curso do processo.No mais, tenho como desde logo rejeitada a defesa.Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias.Cumpra-se.Registre-se (p).

0057257-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0063469-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0068401-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA X SAMANTHA FABRINI PIZZINI X HARETUZA FABRINI PIZZINI(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi ofertada pela coexecutada Haretuza Fabrini Pizzini às fls. 65/78.Em referida peça, diz (i) prescritos os créditos exequendos anteriores a 30/11/2006, (ii) indevida sua inclusão no polo passivo do feito.Pois bem.Os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informam as Certidões de Dívida Ativa, por iniciativa da empresa executada (DCGB, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 372/468

débito confessado em GFIP).É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reiterar-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a data mais moderna; sobre tanto, leia-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei)Para além dessa certeza, informam as Certidões de Dívida Ativa que a declaração constituidora dos créditos em testilha foi ofertada em 26/3/2011, data evidentemente posterior à dos vencimentos (ocorridos, segundo os títulos, entre março de 2006 e julho de 2007), o que significa que em tal momento, o da declaração, é que se fixou o marco inicial da prescrição.Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em 30/11/2011 - data da protocolização da respectiva inicial -, ou seja, menos de cinco anos, sem dúvida, daquele outro evento; tudo a repugnar a ideia de prescrição.E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de

Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Não pode, pois, a exceção prosperar - não pelo menos em relação a esse ponto (a prescrição). O mesmo cabe dizer, de todo modo, quanto ao mais. O redirecionamento combatido pela exceção de pré-executividade escudou-se, com efeito, na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 37, por meio da qual, em 5/6/2013, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. Isso posto, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade oposta. Reabro, em favor da coexecutada-excipiente, oportunidade para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda - prazo de cinco dias. No seu silêncio, tomem conclusos para deliberação sobre a efetivação de constrição forçada. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei n. 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 21 e verso, de modo a reconhecer que o direito de as executadas oferecerem embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Oportunamente, abra-se vista em favor da exequente para que fale sobre a certidão de fls. 64. Cumpra-se. Registre-se (i).

0023612-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO DAS NEVES OLIVEIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)

Fls. 36 e seguintes:1. Os documentos apresentados pelo executado demonstram que os valores bloqueados às fls. 32 referem-se à conta n. 553.494-1 do tipo poupança, mantida no Banco Bradesco, agência n. 1471-0. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado (R\$ 7.149,13 - sete mil cento e quarenta e nove reais e treze centavos), nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. Visto que já se efetivou transferência dos respectivos valores às fls. 34, OFICIE-SE à CEF, determinando a devolução das quantias transferidas para a respectiva conta do Banco Bradesco. Fica o executado desde já intimado da penhora realizada na conta da Caixa Econômica Federal (segundo item de fls. 32), por intermédio de seu advogado, para os fins do item 3, parte final, de fls. 28.2. Após, dê-se vista ao exequente sobre as demais alegações formuladas pelo executado.

0037271-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSÃO AR CONDICIONADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 49/65) foi atravessada por Expansão Ar Condicionado Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum

exequendo, com redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar, com efeito, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Inpositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, de veras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. E assim há de se concluir também quanto à reunião, num feito executório, de variados títulos. Desde que pertinentes aos mesmos sujeitos, ativo e passivo, sua cumulação é perfeitamente factível, ex vi do art. 573 do Código de Processo Civil: Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Concedo à executada o prazo de cinco dias para cumprir a obrigação executada. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual. Intime-se-a. No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre o pedido de fls. 28/9. Promova-se, de imediato a liberação do bloqueio de fls. 36 (item 4 da decisão de fls. 35/verso). Cumpra-se. Registre-se (i).

0049262-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AF ETIQUETAS PARA AUTOMACAO LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

I. Fls. 90/115: Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. Da análise das informações juntadas aos autos, observo que o crédito mais antigo teve vencimento aos 10/02/2003 e a prescrição dos créditos em cobro foi interrompida aos 19/10/2006 pela adesão da executada ao parcelamento informado à fls. 75/83. O reinício da contagem do prazo prescricional deu-se com a rescisão do parcelamento, ocorrido em 19/08/2009. A ação foi, pois, ajuizada em 19/09/2012, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do crédito. Ademais, a matéria relacionada à prescrição já foi analisada preliminarmente quando do recebimento da vestibular, razão pela qual dou por prejudicada, neste ponto, a presente medida. Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. No tocante à alegação pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual se reputa devido nas execuções fiscais da União, substituindo, nos respectivos embargos, a eventual condenação do devedor em honorários advocatícios, tudo nos exatos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recurso Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intimem-se.

0053127-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de

prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à executada.

0058879-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0028136-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DADIVA DE CICLOPECAS LTDA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 40/47) foi atravessada por Distribuidora Dadiva de Ciclopeças Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência, pela decretação da inexigibilidade do crédito exequendo porque confiscatório, violando sua capacidade contributiva. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, sua insurreição, baseada que está muito mais no seu inconformismo com a envergadura do sistema tributário nacional (questão sócio-econômico-política) do que com outra coisa qualquer. Pouco sobra, diante da tônica adotada na exceção (amplíssima, sem contornos objetivamente denotativos da posição da executada) a falar. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Concedo à executada o prazo de cinco dias para cumprir a obrigação executada ou garantir seu cumprimento. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual. Intime-se-a. No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre eventual constrição forçada. Cumpra-se. Registre-se (i).

0037258-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERATIVA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

0045683-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 24/32 (prescrição, prescrição intercorrente e decadência) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0045691-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE TERAPIAS ORIENTAIS SS LTDA - ME(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0048726-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WEBNEZZ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada pela executada (fls. 28/32) deve ser prontamente rejeitada. Em referida peça, a executada diz prescritos os créditos exequendos. Pois bem. Os créditos de que cuida a espécie foram constituídos, assim informam as Certidões de Dívida Ativa, por iniciativa da empresa executada (DCGB, débito confessado em GFIP). É indubitoso que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitere-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. A declaração constituidora dos créditos em testilha foi ofertada em 6/7/2013 (a informação é sacada, mais uma vez, das Certidões de Dívida Ativa),

data evidentemente posterior à dos vencimentos (ocorridos, segundo os títulos, entre 2008b e 2010), o que significa que em tal momento, o da declaração, que se fixa o marco inicial da prescrição. Paralelamente a isso, é certo que o presente feito foi ajuizado em 21/10/2013 - data da protocolização da respectiva inicial -, ou seja, menos de cinco anos, sem dúvida, daquele outro evento; tudo a repugnar a ideia de prescrição. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para

CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 25/6, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.b. Intime-se-a.No seu silêncio, tomando-se por superada a oportunidade legalmente outorgada para pagar ou garantir voluntariamente o crédito, voltem conclusos para fins de deliberação sobre penhora forçada.Cumpra-se.Registre-se (i).

0048969-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLGA MARIA SCOGNAMIGLIO(MG137830 - DANILO DE FLORIO GONCALVES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0009720-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIZ DO BRASIL OPTICA LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 229/238) foi atravessada por Biz do Brasil Optica Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção.Alega, para tanto, que a Certidão de Dívida Ativa é nula, a uma porque não explicita os requisitos legalmente impostos e, a duas, porque produzida à revelia de regular contraditório administrativo. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, negando a aplicabilidade, in casu, do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.É o que basta relatar.Fundamento e decido.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar, com efeito, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Issso é o quanto basta para afastar, já de logo, a alegada ofensa ao contraditório na órbita administrativa (e consequente nulidade do título em que se escora a ação principal), ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.É certo, não nego, que a questão em apreço não deve ser avaliada sob o exclusivo ângulo da legalidade, impondo-se, para além disso, sua remessa para o plano constitucional. Nesse plano, verbas de caráter punitivo não se conformariam, num primeiro olhar, à ideia de não-confisco (diretriz tributária), justamente porque despidas daquela natureza (tributária, insisto) - assim já decidi inúmeras vezes. A par disso, não posso deixar de lado o fato de o Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo dessa questão, ter firmado orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema, com efeito, de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Com esteio nessa premissa, caberia avaliar, portanto, se a multa aplicada pela Administração em desfavor da executada seria de fato confiscatória.Pois bem, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de

ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E o mesmo vale dizer quanto ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/1969: nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva de eventual condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sua exigência é perfeitamente admissível. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 226/7, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.b. Intime-se a executada. No seu silêncio, tomando-se por superada a oportunidade legalmente outorgada para pagar ou garantir voluntariamente o crédito, voltem conclusos para fins de deliberação sobre penhora forçada. Cumpra-se. Registre-se (i).

0009779-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. O exercício do direito de nomear garantia (fls. 129/40) não se compatibiliza com a prévia oferta de exceção de pré-executividade (fls. 108/18). Nessas condições, tomo por prejudicada, pelo ato posterior, a exceção retro-mencionada. Diga a exequente sobre a oferta de fls. 129/40 - prazo: cinco dias. Tornem conclusos, após. Intimem-se.

0012127-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WAVES RETRANSMISSAO E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0016390-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAUD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100361 - MILTON LUIS DAUD)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0016661-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(PR068139 - MIRIAM RANALLI)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 150/75) foi atravessada por Construcar Construção, Comércio e Serviços Ltda. - ME em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito, sendo autuada em apenso, convocando a ideia de conexão), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz, ainda na linha formal, que lhe foi sonogado o contraditório administrativo, circunstância que extrairia o interesse de agir da União em termos de cobrança (assevera, nessa perspectiva, que o dissídio poderia ter sido resolvido administrativamente). Afirma indevida a adição de parcela que chama de multa, caso não indique bens à penhora, tanto por sua insuficiência financeira, quanto por caracterizar, tal cobrança, bis in idem, uma vez que o débito já está acrescido de multa. Combate, outrossim, a exigência cumulada de juros e multa de mora. Reclama, por outro lado, o direito à retificação das declarações constituidoras do crédito exequendo. Nega a aplicabilidade, por fim, da multa de 20%. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Descabe falar, in casu, em processamento da peça de defesa ofertada em apartado, atuando-se-a como se constituidora de relação processual autônoma. Exceção de pré-executividade, sabe-se, é instrumento de defesa posto à disposição do devedor que dispõe de prova documental incontestável dos fatos que alega (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça), sendo processada no bojo da própria execução a que se vincula. É o que cabe fazer in casu, sem que daí decorra, por evidente, a automática procedência da pretensão deduzida pela parte executada - pretensão essa que, segundo já sugeri, deve ser desde logo afastada, aliás. Pois bem. Lembre-se, de antemão, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita sobre a regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Isso é, por outro lado, o suficiente para fazer repugnar a tese de que faltaria à União interesse de agir em termos de execução, mormente sob o argumento de que sua conduta processual dependeria de prévia tentativa de solução do dissídio na instância administrativa. E nem se cogite, nessa mesma trilha (formal), que eventual erro nas declarações constituidoras do crédito cobrado infirmaria sua exigibilidade: questões como as que a executada veicula (erro de declaração) devem ser resolvidas por sua iniciativa, a ser manejada na órbita adequada (a administrativa), cabendo presumir, até que ela se desonere desse encargo, que o crédito que declarara é devido. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo dos títulos trazidos a Juízo. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não

fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao que é cobrado a título de multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. E assim há de ser, ainda, com relação ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/1969 (creio que deva ser dele que a executada fala, quando impugna a cobrança de multa decorrente da não-indicação de bens à penhora): nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva de eventual condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sua exigência é perfeitamente admissível. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 147/8). Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual. Intime-se-a. No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre constrição forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária). Cumpra-se. Registre-se (i).

0017020-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (conforme art. 9º, parágrafo único do Estatuto Social), no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0018502-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0020101-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSA MARIA MACAES COUTINHO X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 10/28) foi atravessada por Benedito Silveira Coutinho e Rosa Maria Macães Coutinho em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Dizem, em sua peça de resistência, que a presente execução fiscal decorre de operações de crédito rural havidas com a União. Admitem que deixaram de pagar os débitos a partir de 2005, tendo-os renegociado, em 12/3/2010. Passaram, desde então, a pagar anualmente as parcelas devidas. Em 2011, seguem dizendo, tomaram conhecimento da inscrição em Dívida Ativa, de três novos débitos (identificados pelos processos administrativos 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42). Todos eles, segundo os executados-excipientes, estavam vinculados ao processo administrativo 19930.010084/2005-30, cuja exigibilidade estava suspensa por parcelamento. Em razão disso, impetraram mandado de segurança (processo 005456-22.2012.403.6100), requerendo a emissão de certidão de regularidade fiscal. O mandamus foi denegado, sob o argumento de que os débitos relativos aos mencionados processos administrativos são diversos, sendo que o parcelamento de um não implica a suspensão da exigibilidade dos demais. Alegam os excipientes que houve erro na vinculação dos processos administrativos, o que ocasionou a não-inclusão de diversos débitos no original termo de renegociação da dívida, não tendo sido possível obter informações consistentes do Banco do Brasil e da Procuradoria sobre como proceder para a regularização da situação. Solicitado, foi apresentado, pelo Banco do Brasil, um extrato com informações relativas aos débitos de 2010, 2011 e 2012, tendo os excipientes discordado com os valores das parcelas de 2010 e 2011. Por essa razão, o excipiente Benedito Silveira Coutinho propôs ação de consignação em pagamento (processo 011107-44.2012.403.6000, 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS), tendo depositado os valores calculados com um redutor chamado prêmio de adimplência. Não obstante os depósitos realizados em juízo, sobreveio a inscrição geradora da presente execução fiscal (especificamente referente à parcela de 2012), cuja exigibilidade estaria suspensa em virtude da consignação realizada. Concluem, por tudo isso, que o título exequendo é nulo, pugnando, pelo recebimento da exceção oposta (com efeito suspensivo) e, ao final, pela extinção da presente execução. Subsidiariamente, requerem a reunião deste feito com a anterior consignação em pagamento. Trouxeram, com a exceção de pré-executividade, os documentos de fls. 29/316. É o que basta relatar, por ora. A exceção deve ser prontamente rejeitada. A questão sobre a qual se assenta a exceção oposta, de índole predominantemente fática, não se afigura líquida e certa, tal como exige a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, não se visualiza, aqui, prova suficientemente robusta de que o crédito exequendo deriva dos que foram alvo de anterior parcelamento - muito ao contrário, os identificadores de cada qual são diferentes, o que faz repugnar, a priori, a versão trazida pelos executados-excipientes. No mais, o fato de terem ajuizado anterior ação de consignação em pagamento não infirma a exigibilidade do crédito a que se refere este

executivo, primeiro de tudo, porque não há como se definir, à falta de prova incontestável (exigível em exceção de pré-executividade), se o que se depositou ali corresponde ao que se executa aqui e, segundo, porque, por premissa, depósito realizado em sede de consignação não corresponde à integralidade do crédito exigido pelo credor (referida modalidade processual, sabe-se, viabiliza o depósito do montante que o devedor reconhece como exigível). Ainda que o objeto da consignatória corresponda (total ou parcialmente) ao desta execução, é certo, pois, que os depósitos ali efetivados não atuariam de modo a infirmar a exigibilidade do crédito sob execução. Como sinalizei de início, a exceção de pré-executividade oposta deve ser prontamente rejeitada, portanto. Reabro aos executados o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 8/9) - pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, respectivamente. Advirto-os que, sendo os depósitos havidos na consignação noticiada pertinentes ao crédito em execução, nada obsta sua nomeação in casu. No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre constrição forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária). Cumpra-se. Registre-se (i).

0027303-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALMEIDA & MELLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS L(SP138101 - MARCIA MOLTER)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Manifeste-se o exequente acerca da alegação do parcelamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0028837-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E. BARBOZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP136543 - SORAIA HENRIQUE COSTA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório regular, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento do débito pelo executado.

0029455-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0030996-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTESSO COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório regular no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito pelo executado.

0031442-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROSAD EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fls. 91), independentemente de cumprimento. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0040576-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUPMASTER LOGISTICA, TRANSPORTE & LOCACAO DE VEICULOS L(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

Fls. 33/51: O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (fórmula), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0041387-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BECKTRON

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório regular, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito pelo executado.

0046791-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROBUSINESS VNL PARTICIPACOES LTDA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 26/32 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie (fls. 33/157), referidos temas (circunscritos aos efeitos do pedido de revisão, na órbita administrativa, de parte dos débitos executados e ao reconhecimento da extinção de outra parte) podem implicar eventual inexigibilidade no valor cobrado.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012694-21.2004.403.6182 (2004.61.82.012694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-62.2002.403.6182 (2002.61.82.043891-0)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

I) Fls. 309/310: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 307/8, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 313: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado às fls. 314/320.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012285-69.2009.403.6182 (2009.61.82.012285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073639-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073639-0)) JULIANA GRAZIELE RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X JULIANA GRAZIELE RODRIGUES

1. Intime-se a embargante para proceder ao recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, I, Lei nº 9.289/66 ou justificar o seu recolhimento no Banco do Brasil, em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal. 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para as devidas providências que entender cabíveis.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 2425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047850-36.2005.403.6182 (2005.61.82.047850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043591-66.2003.403.6182 (2003.61.82.043591-2)) SOPEXA AMERICA DO SUL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Deixo de determinar o traslado do v. acórdão, uma vez que a execução já se encontra extinta e os autos no arquivo findo. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0022882-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006742-8)) DARCI BORGIO(SP140998 - ROSA MARIA VIEIRA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0036179-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-18.2007.403.6182 (2007.61.82.020234-0)) PAULO BARBOSA LIAL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0097951-53.2000.403.6182 (2000.61.82.097951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0013988-79.2002.403.6182 (2002.61.82.013988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B.B.R.TELECOMUNICACOES LTDA X BADY MIGUEL MARAO JUNIOR(SP047136 - LEILA NADER)

Fls. 304: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) B.B.R.TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ n.º 74.646.993/0001-00) e BADY MIGUEL MARAO JUNIOR (CPF/MF n.º 727.314.438-04), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.PA 0,05 2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038651-92.2002.403.6182 (2002.61.82.038651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MECANICA VAZ LTDA X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZENZE X ROSANNA MENNA ZENZE X GIANFRANCO MENNA ZENZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUALANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)

Fls. 2238/2253: Intimada, a executada deixou de promover a apresentação da certidão de autorização de funcionamento emitida pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras. Prejudicado, pois, o pedido para fins de substituição da penhora. Confira-lhe, entretanto, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de nova garantia ou para regularização da garantia ofertada. Após, tornem conclusos para deliberar sobre o mais requerido (fls. 2223/4 e 2257).

0013318-07.2003.403.6182 (2003.61.82.013318-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X CILASI ALIMENTOS S/A X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

Fls. 553/6: Atenda-se. Para tanto, comunique-se que houve sustação da realização dos leilões designados, em virtude do parcelamento dos créditos em cobro. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0007022-32.2004.403.6182 (2004.61.82.007022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDGAR BOTELHO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Vistos, em decisão. 1. Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 166/76 (relacionados, fundamentalmente, à regularidade da oposição da excipiente no polo passivo da presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Reforça essa premissa o comparecimento da executada pessoa jurídica, havido às fls. 178/9. 3. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. 4. Deverá a executada regularizar sua representação processual em quinze dias. 5. Cumprido o item anterior, dê-se vista à exequente para fins de resposta - prazo: trinta dias. Cumpra-se.

0010341-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010341-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WOLF HACKER E CIA/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0054172-09.2004.403.6182 (2004.61.82.054172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA X ZULMAR FREITAS HEITOR X KAZUO IGARASHI - ESPOLIO X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 173/4: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ZULMAR FREITAS HEITOR (CPF/MF n.º 893.105.008-91), devidamente citado(a) às fls. 139, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. 3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). 8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053583-80.2005.403.6182 (2005.61.82.053583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZARIA SNOOKER AMERICAN BAR SILVIO ROMERO LTDA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X CARLOS RODRIGUES X RAMIRO FREIRE RAINHA X VERA LUCIA RAINHA

1. Cumpra-se a decisão de fls. 192/4, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de MANUEL RODRIGUES LOUREIRO do polo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 384/468

passivo da execução.2. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0000662-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000662-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI) X CARLOS WERNECK DE FIGUEIREDO X IVNA LIPPI RODRIGUES

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0001698-90.2006.403.6182 (2006.61.82.001698-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARTEL SISTEMAS E INFORMATICA LTDA(SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CINTIA MARIA RIBEIRO X MARCELO SILVA DA PAZ X GIOVANNI VIEIRA DA SILVA

1. Uma vez descumprida a determinação de fls. 144, cujo atendimento foi dilargado pela decisão de fls. 157, sem que daí derivasse sua execução (fls. 161), tomo como inexistente a exceção de pré-executividade de fls. 130/41.2. Defiro a providência requerida às fls. 125. Providencie-se.3. Dado que implementada a penhora requerida às fls. 147 (fls. 166), tomo como precipitado o pedido de fls. 170 verso in fine.4. À exequente, para que dê conta dos efeitos práticos da medida constritiva adrede referida (fls. 166), informando, para tanto, se, pelo andamento daquele processo, existe alguma perspectiva que justifique (ou repugne) a tal providência de fls. 170 verso in fine. Prazo: trinta dias.5. Com a manifestação da exequente, voltem conclusos, se o caso, para (re)deliberação sobre aquele mesmo pedido - mencionado no item 3 retro.Cumpra-se.

0021561-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021561-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARI X LUIZ ROGERIO TELLES SCAGLIONE(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Fls. 294/8: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Luiz Rogério Telles Scaglione e Marco Aurélio de Campos do polo passivo da execução. 2. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0024645-41.2006.403.6182 (2006.61.82.024645-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0029050-23.2006.403.6182 (2006.61.82.029050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA J.D. BRACO FORTE LTDA X NEUSA VIEGAS DALLE LUCIA(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

1. Fls. 446/9: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da excipiente CLEIDE BAUAB EID BOCHIXIO do pólo passivo do feito.2. Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 417/420, item 4, promovendo-se a citação dos demais coexecutados.3. Considerando que a exceção de pré-executividade mereceu procedência, face a exclusão da excipiente CLEIDE BAUAB EID BOCHIXIO do pólo passivo da execução, é perfeitamente cabível a condenação da excipiente em honorários de advogado. Condeno, portanto, a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios a excipiente que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais.4. Intimem-se.

0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

1. Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos embargos à execução de fls. 134, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, desamparando-os. 2. Fls. 97/8: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008224-39.2007.403.6182 (2007.61.82.008224-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X ALDECY JOSE DA ROCHA SILVA

Considerando: (i) a certidão de Oficial de Justiça (fl. 90) que traz relato verbal acerca da morte do executado, (ii) competir ao exequente

possuir informações atualizadas a respeito dos contribuintes e (iii) competir-lhe, também, a regularização do polo passivo, por ser o grande interessado na satisfação de seu crédito; concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para verificar a informação de falecimento, manifestando-se com cópia de certidão de óbito do executado, caso o relato tenha sido verdadeiro. Em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do item II da decisão de fls. 85/verso.

0020303-50.2007.403.6182 (2007.61.82.020303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIORGIO PIGNALOSA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 26/43 reveste-se de aparente plausibilidade, mormente se se considerar o status do feito noticiado pelas certidões de fls. 25 (denotativas de possível prescrição intercorrente). É certo, ademais, que esse tema pode ser conhecido desde logo, o que evitará delongas. Recebo, assim, a exceção em foco. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0025855-93.2007.403.6182 (2007.61.82.025855-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0046014-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 283/287: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0046227-63.2007.403.6182 (2007.61.82.046227-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E PR028361 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL)

1. Tendo em vista a arrematação ocorrida às fls. 140, bem como a informação prestada às fls. 250, promova-se a expedição de auto de arrematação. Após, intime-se o arrematante JOSÉ ALBERTO TOMIATTI para que compareça nesta secretaria para assinatura do respectivo termo. 2. Cumprido o item 1 supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de fls. 246/7. Prazo de 30 (trinta) dias.

0018334-63.2008.403.6182 (2008.61.82.018334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXEL COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X GEOVANE ALVES PESSOA X PAULO CEZAR DA CRUZ

Fls. 104, pedido com relação ao coexecutado PAULO CEZAR DA CRUZ: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PAULO CEZAR DA CRUZ (CNPJ nº 180.077.488-57), que ingressou nos autos às fls. 101, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. 3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). 8. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 9. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024964-38.2008.403.6182 (2008.61.82.024964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 1023/1027: Prejudicado, em face da suspensão da presente execução (fls. 1001).Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou/e provocação das partes.

0050744-43.2009.403.6182 (2009.61.82.050744-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi oposta pela Caixa Econômica Federal em face da pretensão executiva que lhe foi desferida pela Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 29/36).Diz, em sua peça de resistência, que o crédito exequendo - correspondente a multa decorrente de infração à Lei Municipal n. 13.948/2005 - teria sido fulminado por força de decisão sacada em mandado de segurança coletivo. Afirma inconstitucional, no mais, a lei em que se escuda a multa executada.Recebida (fls. 46), a exceção foi respondida pela entidade exequente, ensejo em que disse constitucional o diploma debatido, além de subsistente a autuação geradora do crédito cobrado, já que a decisão tirada no mandado de segurança convocado pela executada não teria transitado em julgado (fls. 48/55).Reconhecendo a força prejudicial virtualmente decorrente da ação mandamental noticiada, a decisão de fls. 65 determinou a oitiva das partes sobre o status daquele outro feito.A executada reafirmou a tese trazida com a exceção, pedindo a decretação da extinção da execução (fls. 66/7, 91 e 111/2); a exequente, dizendo não definitiva a decisão sacada na sobredita ação, afirmou intacta a presunção que recobre o título exequendo, do que adviria a necessidade de seguir o feito (fls. 97/9).Relatei. Fundamento e decidido.O impacto da ação mandamental noticiada pela executada em relação ao crédito exequendo é apenas virtual. Naquela demanda, discute-se, com efeito, se o diploma em que se escora a multa cobrada é compatível ou não com a ordem constitucional.Ocorre, porém, que essa discussão não se travou abstratamente: tanto a liminar, como a sentença ali prolatadas dão conta, deveras, que o que se decidiu, in concreto, foi afastar os autos de infração produzidos até 120 dias antes da impetração (ocorrida 8/5/2006) - essas informações são recolhidas do documento de fls. 43/4.Olhando o título executivo, extrai-se, paralelamente a essas informações, que o crédito exequendo foi constituído em 21/11/2005 (data da notificação correspondente), encontrando-se fora do alcance dos 120 dias estabelecidos pela liminar/sentença mencionadas.É bem verdade, não nego, que, tendo o Superior Tribunal de Justiça anulado o acórdão produzido pelo Tribunal de Justiça (fls. 77/81), acabou impondo à Corte por último referida o encargo de rejulgar o apelo mediante o prévio cumprimento da diretriz definida pela Súmula Vinculante 10 - vale dizer, com a submissão da questão constitucional ao respectivo órgão especial.Quando essa providência for ultimada, o que seguirá, aí sim, será um pronunciamento propriamente declarativo de (in)constitucionalidade, dotado de efeito mais abrangente do que o definido pela liminar/sentença até então produzidos.Se é certo, assim, que não há, no mandado de segurança convocado pela executada, força prejudicial que se possa reconhecer concretamente nesse momento, o (re)julgamento do respectivo apelo, diversamente, poderá sim trazer o precitado impacto.Como o crédito já se encontra garantido por depósito (fls. 28), o que sobra fazer, aqui, é aguardar a superação da prejudicial externa derivada do julgamento, pelo órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, da arguição de inconstitucionalidade subjacente à apelação interposta no mandado de segurança suscitado pela executada.Indefiro, assim, o pedido de fls. 97/9 (momento na parte em que a entidade exequente pede o imediato prosseguimento do feito, inclusive com penhora on line, medida completamente descabida, uma vez já garantido o crédito exequendo), protraindo o definitivo exame do mérito da exceção de pré-executividade de fls. 29/36 e ulterior resposta (fls. 48/55).Aguarde-se pelo prazo de um ano - art. 265, inciso IV, alínea a, e parágrafo 5º, do Código de Processo Civil -, tornando conclusos, oportunamente.Intimem-se.

0037793-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 102/111) foi atravessada por Distribuidora de Água Fonte Mirante LTDA. EPP em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/10/2015 387/468

18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.E assim há de se concluir também quanto à reunião, num feito executório, de variados títulos. Desde que pertinentes aos mesmos sujeitos, ativo e passivo, sua cumulação é perfeitamente factível, ex vi do art. 573 do Código de Processo Civil:Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.Isso posto, rejeito, como sinalizei allures, a exceção de pré-executividade oposta.Defiro o pedido formulado pela exequente (fls. 91,verso). Para tanto, expeça-se mandado de intimação do depositário nomeado, nos termos da decisão de fls. 84/5.Cumpra-se. Registre-se (i).

0039533-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADONAI LOCACAO DE MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM LTDA X JOVESILDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BOSCO DE SOUZA SENA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0043307-77.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

Fls. 77/9: Intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado.Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, proceda-se à penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Para tanto, expeça-se mandado.

0032823-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP200747 - WALID MOHAMED EL TOGHLOBI) X JOAO GALILEU LOBO

Fls. 116/123:Vistos, em decisão.O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela executada FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente: (i) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição; e (ii) que há ilegalidade na taxa de juros e correção monetária aplicadas pela exequente.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Da análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que o crédito mais antigo teve vencimento aos 30/04/2009, sendo ajuizado o executivo, por sua vez, aos 04/06/2012 e a correlata ordem de citação emitida aos 12/12/2012, dentro do lapso temporal quinquenal, portanto. Assim, não há que se falar em prescrição.O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. Isso posto, rejeito, de plano, a exceção oposta.Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) excipiente no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0035901-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON RUBENS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(PR067699 - ALINE MILANEZ RIBEIRO) X ELIANE LUIZA FERREIRA BOTEGA X NELSON RUBENS BOTEGA

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 234/40, replicada às fls. 244/50) foi atravessada por Nelson Rubens Produções Artísticas Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Diz, em sua peça de resistência, que o redirecionamento determinado em desfavor de seus sócios-administradores, Nelson Rubens Botega e Eliane Luiza Ferreira Botega, seria indevido. Isso porque, segue afirmando, não foi previamente comprovada sua dissolução irregular. Assevera, ademais, que sempre funcionou no endereço apontado na inicial (e diligenciado pelo Oficial de Justiça). Pede, por isso, que sejam excluídos da lide os coexecutados pessoas físicas.Trouxe documentos (fls. 253/82).É o que basta relatar, por ora.A exceção deve ser prontamente rejeitada.A executada não experimenta legitimidade para, em nome próprio, formular pretensão pertinente ao patrimônio jurídico alheio - os coexecutados Nelson Rubens Botega e Eliane Luiza Ferreira Botega.Ainda que assim não fosse, é de se consignar que seu encerramento inidôneo, ao contrário do que apregoa, encontra-se, sim, atestado.As fls. 213, foi diligenciado, com efeito, o endereço que a executada mantinha/mantém informado nos cadastros públicos, constatando-se que ali, naquele endereço, não opera(va).Não se deve negar, claro, que a executada poderia ter demonstrado o avesso do que a referida certidão (de fls. 213, reitere-se) afirma.A despeito dessa certeza, é igualmente inegável que a prova que produziu com a exceção oposta é inconclusiva: todos os documentos colacionados informam o mesmo endereço [assim os de fls. 252 (declaração do sócio de que a empresa sempre funcionou no mesmo lugar), 253/4 (certidão simplificada da Junta Comercial), 255 (comprovante de inscrição e de situação cadastral do contribuinte), 260/79 (nota fiscal eletrônica de serviços) e 280/2 (correspondência)], mas nada trazem em relação ao efetivo funcionamento da executada naquele local.Como sinalizei de início, a exceção de pré-executividade oposta deve ser prontamente rejeitada, portanto.Tendo a executada, via exceção, se dado por citada, reabro, em

seu favor, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 200 e verso) - pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, respectivamente. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentada, por consequente, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei n. 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão mencionada no parágrafo anterior (a de fls. 200 e verso, repito), de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Intime-se a executada. No seu silêncio, tomando-se por superada a oportunidade legalmente outorgada para pagar ou garantir voluntariamente o crédito, voltem conclusos para fins de deliberação sobre penhora forçada, inclusive quanto ao coexecutado Nelson Rubens Botega (uma vez citado e inerte; fls. 284). Oportunamente, abra-se vista em favor da exequente para requerer o que de direito em face da coexecutada Eliane Luiza Ferreira Botega, ainda não citada. Cumpra-se. Registre-se (i).

0052803-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILIONH - ILUMINACAO E DECORACAO, INDUSTRIA E COMERCIO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PAULO FRANCA DE SOUZA X LINDOLFO JOSE DE SOUZA

Vistos, em decisão. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Exceção de pré-executividade (fls. 52/62) foi atravessada por Ilionh - Iluminação e Decoração, Indústria e Comércio LTDA. ME em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. E assim há de se concluir também quanto à reunião, num feito executório, de variados títulos. Desde que pertinentes aos mesmos sujeitos, ativo e passivo, sua cumulação é perfeitamente factível, ex vi do art. 573 do Código de Processo Civil. Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Reabro à excipiente o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 17/verso). No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre constrição forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária). Cumpra-se. Registre-se (i).

0052934-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO VICTOR COMERCIO DE METAIS LTDA.M.E.(SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0015765-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X START SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA)

Vistos, em decisão. 1. Os argumentos trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 21/34 apresentam alguma plausibilidade, mormente no que se refere à ideia de prescrição (senão total, quando menos parcialmente). É certo, ademais, que esse tema pode ser conhecido desde logo - à medida que investe fundamentalmente sobre questão de direito que, no plano fático, é resolúvel

por prova documental -, o que evitará delongas típicas de embargos.2. Recebo, assim, a exceção em foco, ficando por ora suspenso o curso do processo.3. Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias.4. Antes, porém, deverá a executada ser intimada a regularizar sua representação processual (prazo: quinze dias). Seu silêncio importará a automática reconsideração dos itens anteriores, caso em que os autos deverão tornar conclusos para fins de deliberação sobre constrição forçada (entendida por superada a oportunidade de pagamento ou de oferecimento de garantia espontânea).Cumpra-se.

0020235-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CARLOS CLEMENTE DOS SANTOS(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 14/20 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie (fls. 23/106), referidos temas (circunscritos aos efeitos de pedido de revisão, na órbita administrativa, dos débitos executados, por força de erro na declaração de IR de terceiro) podem implicar eventual inexigibilidade no valor cobrado.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Tendo em vista a certidão de fls. 108, deixo de determinar outras providências.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0037006-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASKEM PETROQUIMICA S.A.(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE)

1. Ausente qualquer nova notícia em relação à ação anulatória que culminou na decisão de fls. 116, mantenho-a, considerando, ademais, que restou irrecorrida.2. Cumpra-se a parte final do item 3 daquela decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0039589-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 10/20 revestem-se de alguma plausibilidade, mormente se se considerar o status da executada (entidade em liquidação extrajudicial), coisa que pode influenciar, inclusive, no que toca à forma de satisfação do crédito. É certo, ademais, que todos os temas vertidos podem ser conhecidos desde logo - à medida que investem fundamentalmente sobre questões de direito -, o que evitará delongas típicas de embargos.Recebo, assim, a exceção em foco, ficando por ora suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0043406-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO CACONDE LTDA(SP097512 - SUELY MULKY)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 23/35) foi atravessada por Posto Caconde Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com redução da multa respectiva.Alega, para tanto, que o título padece de invalidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos, bem como por lhe não ter sido conferido o regular contraditório administrativo. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar, com efeito, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, a alegada ofensa ao contraditório na órbita administrativa (e consequente nulidade do título em que se escora a ação principal), ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.É certo, não nego, que a questão em apreço não deve ser avaliada sob o exclusivo ângulo da legalidade, impondo-se, para além disso, sua remessa para o plano constitucional.Igualmente certo, por outro lado, que verbas de caráter punitivo não se conformariam, num primeiro olhar, à ideia de não-confisco (diretriz tributária), justamente porque despidas daquela natureza (tributária, insisto) - assim já decidi inúmeras vezes.A par disso, não posso deixar de lado o fato de o Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo dessa questão, ter firmado orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema, com efeito, de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Com esteio nessa premissa, caberia avaliar, portanto, se a multa aplicada pela Administração em desfavor da executada seria de fato confiscatória.Pois bem, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a

manutenção de tal encargo, tal como cobrado. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 21 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.b. Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual. Intime-se a executada. No seu silêncio, tomando-se por superada a oportunidade legalmente outorgada para pagar ou garantir voluntariamente o crédito, voltem conclusos para fins de deliberação sobre penhora forçada. Cumpra-se. Registre-se (i).

0044589-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CATALAO REFEICOES LTDA - EPP(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Vistos, em decisão. 1) O parcelamento a que se refere a exceção de pré-executividade de fls. 17/28, ainda subsistisse (fato negado, pela própria executada; fls. 43/4), não autorizaria o efeito ali, na exceção, postulado. Isso porque, sendo posterior ao ajuizamento deste feito, referido óbice atuaria sobre a exigibilidade do crédito executado apenas de forma precária (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). 2) De todo modo, tendo sido denunciado o fato da insubsistência do parcelamento, prejudicada resta, definitivamente, a aludida exceção. 3) O bem nomeado à penhora pela executada - percentual de seu faturamento mensal, à base de 5% - é de ser deferida, quando menos até que sobrevenha prova de sua ineficácia. 4) Assim é de ser, pois, de um lado, o sistema confere ao executado a prerrogativa de nomear garantia (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), sendo certo, de outro, que o bem em questão consta da lista de que trata o art. 655 do Código de Processo Civil. 5) Por outro lado, sendo de iniciativa da executada a precitada oferta, presume-se sua viabilidade prático-econômica, mormente quanto ao percentual eleito. 6) Autorizo, pois e quando menos por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento) - sem prejuízo de sua revisão, para mais ou para menos, desde que demonstrado, por qualquer das partes, eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade da atividade empresarial. 7) Importa destacar, para fins pragmáticos, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma (assim é tanto no CPC atual, como no de 2015) - não se confundindo com dinheiro -, resolve-se sob a forma ou de pagamento (CPC/1973) ou de depósito (CPC/2015). Nesse sentido: Art. 655-A. (...) (CPC/1973) 3º. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) Art. 866. (...) (CPC/2015) 2º. O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (grifei) 8) Percebe-se que, tanto num como no outro regime, pouca diferença se apresenta, subsistindo uma mesma ideia: a efetivação prática da constrição demanda a disponibilização, pela empresa executada, do valor mensalmente devido - ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em Juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei n. 9.703/98). 9) Se essa providência não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo -, daí decorrerá a automática revogação dessa forma constritiva, passando a operar, em seu lugar, a que for indicada pela exequente. 10) Pois bem. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. 11) Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis as providências prescritas pelos arts. 655-A, parágrafo 3º (CPC/1973) e 866, parágrafo 2º (CPC/2015). 12) Como no que se refere à definição do percentual, também a indicação da pessoa referida nos itens anteriores poderá ser revisitada, em especial se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. 13) Isso posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias, indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone) - tendo patrono nos autos, tal intimação dar-se-á por seu intermédio, cabendo-lhe, no mesmo ensejo, regularizar a representação, com a juntada do contrato social da executada. 14) Cumprido o item anterior, determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta, nada impedindo que a executada promova, à sua conta, sua vinda aos autos. 15) O silêncio da executada quanto ao item 13 importará o afastamento da nomeação, devendo ser aberta vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 16) Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual multicitado), adotar-se-á o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. 17) Para efetivação prática da penhora, a executada, através do depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei n. 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. 18) Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário (na oportunidade a que se refere o item 14) de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, III, CPC vigente; art. 774, IV, CPC/2015), ficando desde logo advertido. 19) A obrigação de depositar/pagar provisoriamente (nos termos do item 17 retro) começará no mês da assinatura do termo referido no item 14. 20) O prazo para o oferecimento de embargos correrá, por sua vez, da data da efetivação do primeiro depósito. 21) A Serventia deverá providenciar, oportunamente, a formação de autos suplementares para os quais deverão ser vertidas todas as petições de juntada de guia de depósito/pagamento provisório e outros documentos que a executada e/ou o depositário ou administrador-depositário venham a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes. 22) Desde que não sobrevenham embargos, a Serventia deverá assim certificar, promovendo a conclusão, para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão de dos pagamentos provisórios em definitivos. Cumpra-se.

0008559-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 110/120) foi atravessada por Case Indústria Metalúrgica Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna, em sua peça de resistência, pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção.Alega, para tanto, que o título padece de nulidade, por não expor, com clareza, a origem do crédito, deixando de identificar, nesse sentido, a base de cálculo do tributo exequendo.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar, com efeito, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita de ofensa ao contraditório na órbita administrativa (e consequente nulidade do título em que se escora a ação principal), ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração da base de cálculo - explicitamente derivada de declaração da própria executada.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada o foram de forma tão ampla, tão genérica, que nada se pode dizer, com precisão, sobre a defesa oposta.Issso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 107/8, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.b. Intime-se-a.No seu silêncio, tomando-se por superada a oportunidade legalmente outorgada para pagar ou garantir voluntariamente o crédito, voltem conclusos para fins de deliberação sobre penhora forçada.Cumpra-se.Registre-se (i).

0008569-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELUX COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 81/97) foi atravessada por Belux Comercial Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União.Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que os títulos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Ataca, ainda na linha formal, a reunião, num único feito, de mais de um título, dizendo indevida essa cumulação. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.E assim há de se concluir também quanto à reunião, num feito executório, de variados títulos. Desde que pertinentes aos mesmos sujeitos, ativo e passivo, sua cumulação é perfeitamente factível, ex vi do art. 573 do Código de Processo Civil:Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.Issso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta.Reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 78/9). Intime-se-a.No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre constrição forçada (tomada por superada que estará a oportunidade de pagamento ou de garantia voluntária).Cumpra-se.Registre-se (i).

0008782-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 14/9 (relacionados, fundamentalmente, aos efeitos que a presente execução guardaria com anterior demanda, inclusive no que tange à prescrição) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando

suspensão o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009655-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASKAR COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM E SP260922 - BASSIL HANNA NEJM FILHO E SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM E SP320569 - MARIE ROSE HANNA NEJM)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 24/44) foi atravessada por Braskar Comércio de Ferramentas Eireli - EPP em face da pretensão executiva fiscal que lhe dirige a União. Pugna, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alega, para tanto, que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, uma vez que não atendem os requisitos legalmente impostos. Ataca, por outro lado, o emprego da taxa Selic. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar, com efeito, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade da execução no que se refere ao contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido quanto ao emprego da taxa Selic, providência absolutamente afinada com a orientação promanada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 21/2, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.b. Intime-se a executada. No seu silêncio, tomando-se por superada a oportunidade legalmente outorgada para pagar ou garantir voluntariamente o crédito, voltem conclusos para fins de deliberação sobre penhora forçada. Cumpra-se. Registre-se (i).

0014623-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUDATAY COMUNICACOES - LTDA(SP102212 - ANA PAULA MORAES SATCHEKI)

Vistos, em decisão. 1) O parcelamento a que se refere a exceção de pré-executividade de fls. 306/12, ainda que subsistente (fato que precisa ser atestado pela exequente), não autorizaria o efeito ali, na exceção, postulado - a pronta extinção da execução. 2) Isso porque, sendo posterior ao ajuizamento deste feito, referido óbice atuaria sobre a exigibilidade do crédito executado apenas de forma precária (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). 3) De todo modo, mesmo para esse efeito (precário), é preciso que se certifique o status portado pelo denunciado parcelamento. 4) Abra-se vista à exequente (prazo: trinta dias), tomando conclusos, após. 5) Até ulterior pronunciamento deste Juízo, não serão praticados atos executórios em desfavor da executada. 6) Antes de se executar o item 4 retro, intime-se a executada para fins de regularização de sua representação processual. Cumpra-se.

0027619-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOPLAN INFORMATICA LTDA.(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0037467-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER INOX PARAFUSOS E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

1. Fls. 61/85: À vista dos documentos e argumentos trazidos, recebo a inicial. 2. Fls. 87/117: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da

procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0042667-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIGGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito pelo executado.

CAUTELAR FISCAL

0017349-36.2004.403.6182 (2004.61.82.017349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP075634 - ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 2426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037451-74.2007.403.6182 (2007.61.82.037451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-34.2007.403.6182 (2007.61.82.031763-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 73/74, 91/93 e 97 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0017408-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033901-71.2007.403.6182 (2007.61.82.033901-1)) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. A questão trazida com os embargos de declaração de fls. 301/2 envolve, ao que tudo indica, erro material cometido por este Juízo - consultando o documento de fls. 105, teria tomado a data do protocolo ali registrado (6/1/1999) equivocadamente (6/11/1999). De todo modo, como sinaliza a recorrente, essa questão tem potencial efeito modificativo das conclusões ali, naquela sentença (de fls. 292/8 verso), tiradas, circunstância que desrecomenda a análise, hic et nunc, dos declaratórios opostos, não pelo menos sem que se garanta prévio contraditório à União. Abra-se, assim, vista em favor da referida entidade para que apresente resposta no prazo de dez dias. Tornem conclusos, após.3. Intimem-se.

0031264-16.2008.403.6182 (2008.61.82.031264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019932-86.2007.403.6182 (2007.61.82.019932-8)) CLAUDIO SIQUEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0028129-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018000-92.2009.403.6182 (2009.61.82.018000-6)) ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 320/336 e 341/343: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tomem conclusos.

0045825-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-72.2012.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos, em decisão.1. Embargos foram opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face da pretensão executória que lhe foi desferida pela União, pretensão essa fundada nas CDAs 80 2 12 000657-73 e 80 6 12 001735-08, ambas decorrentes do processo administrativo n.

16151 720082/2011-80.2. Em sua inicial, diz a embargante que os créditos em cobro deixaram de ser recolhidos em função de regular dedução, na determinação da base de cálculo do IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1994, da diferença de correção monetária das contas do balanço de 1989 (diferença essa escriturada em seus livros fiscais com amparo no art. 6º, 4º a 7º do Decreto-lei n. 1.598/77).3. Diz, mais, que tal procedimento foi efetivado sob o manto de depósito judicial efetivado nos autos de ação cautelar (nº 94.0033835-8), ação essa seguida de um outra, de rito ordinário (nº 95.0007551-2), proposta com o escopo de ver reconhecida a legalidade da precitada dedução.4. Afirmo, outrossim, que o mencionado depósito judicial (o que foi efetivado na ação cautelar nº 94.0033835-8) seria suficiente para garantia de todo o crédito relativo ao IRPJ e CSL ano-calendário 1994, circunstância que, por si, implicaria o descabimento da pretensão executória embargada.5. A União, instada, ofereceu impugnação, ocasião em que suscitou a verificação de pretensa litispendência, fenômeno visualizado entre estes embargos e a mencionada ação de rito ordinário. Daí derivaria razão suficiente, em seu sentir, para extinção dos presentes embargos.6. Concentro-me nesse ponto, por ora, fazendo-o para afastar a alegada litispendência.7. A anterior ação de rito ordinário foi comprovadamente proposta na intenção de afastar exigência tributária fundada em pressuposta irregularidade da dedução da diferença de correção monetária do balanço de 1989. De cunho preventivo, é natural supor, portanto, que essa tende a produzir resultado potencialmente prejudicial da pretensão executiva deduzida nos autos principais, não se confundindo com estes embargos, porém, uma vez dotados, os embargos (repto) de força repressiva.8. Do contrário, seria a embargante colocada sob verdadeiro dilema - revelador de ofensa ao valor da boa-fé administrativa: se não tivesse embargado, o feito principal seguiria seu fluxo, independentemente da ação de rito ordinário, ficando a embargante sob a indesejável contingência de ter seu patrimônio expropriado mesmo na pendência de demanda potencialmente infirmadora do crédito exequendo.9. Ademais disso, sabe-se que a figura da litispendência demanda a perfeita equivalência de todos os elementos identificadores do processo, circunstância que não se apresenta no confronto entre ação de categoria processual antieconomia preventiva e embargos à execução fiscal.10. A par disso, uma coisa é certa: do julgamento final da ação de rito ordinário é possível recolher, como sinalizado, evidente força prejudicial, mormente quando se enfatiza, como se o faz contemporaneamente, os fundamentos do decisum e não propriamente sua parte dispositiva. Vale dizer: julgada em favor da embargante, a decantada ação de rito ordinário (que se encontra em grau de recurso extremo, estando suspensa por força do art. 543-B do Código de Processo Civil) pode implicar o reconhecimento da licitude de sua conduta, esvaziando o crédito executado.11. E isso, note-se, é reconhecido pela própria União - em sua impugnação aos embargos, suscita, subsidiariamente, a verificação de conexão, pela causa de pedir, entre a tal ação de rito ordinário e estes embargos.12. Não há de haver dúvida, portanto - coisa que já vinha sendo sinalizada pela embargante desde o início - sobre a ocorrência da aludida relação entre as indigitadas demandas.13. Não é possível, de todo modo, que se aplique, hic et nunc, a solução ordinariamente firmada pelo sistema processual para os casos de conexão (arts. 102 a 106 do Código de Processo Civil), primeiro de tudo por conta da recíproca incompetência (absoluta) do Juízo residual (relativamente aos embargos) e deste Juízo especializado (relativamente à ação de rito ordinário), e, segundo, por conta do atual estágio daquela outra ação (que se encontra, reitero-se em grau recursal extremo).14. Por isso, a solução que a hipótese recomendaria, como sugerem embargante e embargada, seria a suspensão destes embargos, na forma do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.15. Como sinalizei no item 3 retro, há, porém, um aspecto que precisa ser previamente resolvido antes que se aplique essa sorte ao presente feito: como mencionado alhures, a ação de rito ordinário (nº 95.0007551-2) foi precedida de anterior depósito judicial, efetivado nos autos de outra ação, de cunho cautelar (nº 94.0033835-8).16. Caso a embargante saia derrotada na ação de rito ordinário, os tais depósitos serão virtualmente convertidos em renda da União, daí derivando sua satisfação. Vale dizer: os depósitos, porque garantidores do cumprimento da obrigação executada, são potencialmente geradores de efeito suspensivo dos respectivos créditos.17. Mantida essa conclusão, dir-se-ia, então, que a propositura da execução embargada (evento que se reporta a 11/06/2012) teria se dado indevidamente, uma vez pendente, àquele tempo, causa garantidora da satisfação da obrigação executada e conseqüentemente suspensiva da correlata exigibilidade.18. O que se quer dizer com isso é que, muito antes da eventual relação prejudicialidade havida entre estes embargos e a ação de rito ordinário proposta pela embargante, haveria um outro ponto prejudicial a ser solucionado in casu, especificamente relacionado à força (e em que medida) dos depósitos antecedentemente efetivados.19. Cobra aclarar: se a embargante ganhar a ação de rito ordinário, ela levanta os depósitos; se perder, os depósitos são convertidos em renda da União, satisfazendo-se-a. Numa e noutra situação, note-se, a solução (materialmente falando) do conflito dispensa a intervenção deste Juízo - tanto nestes embargos, como na ação principal (de execução).20. Para que se chegue a essa conclusão, todavia, é preciso que se elucide um ponto: os depósitos referidos são integrais?21. Não ignoro que as execuções fiscais principais (n. 00349767220124036182 e apensa 00349775720124036182) foram garantidas por carta de fiança apresentada nos autos da ação cautelar inominada n. 0021573-25.2001.403.6182 (fls. 97/8). Todavia, conforme assinalado nos itens 3 e 15 retos, os valores referentes ao crédito original foram depositados cautelarmente.22. Diante disso, assinalo prazo de 10 (dez) e 20 (vinte) dias para embargante e embargada, respectivamente, demonstrarem a integralidade, ou não, dos aludidos depósitos, a fim de que este juízo possa deliberar acerca do nível de prejudicialidade a ser considerado: (i) se integrais os depósitos, prejudicariam a própria propositura da execução fiscal; (ii) se não, de rigor suspender-se o curso da execução até o julgamento do Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 265, IV, a do CPC. Intimem-se.

0045827-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando a prolação de sentença nos autos da execução fiscal, julgando extinta a execução, nos termos de art. 794, inciso I, CPC, dou por prejudicado o recurso interposto pela embargante, uma vez ausente o interesse de agir. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0054762-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045011-91.2012.403.6182) J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA) X

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

0059051-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055190-94.2006.403.6182 (2006.61.82.055190-1)) STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA X JOAO ALVES LIMA HOMEM DE MELLO X EDUARDO SANTOS DE ARAUJO X MARCELO SANTOS DE ARAUJO(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu a fls. 469 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0055190-94.2006.403.6182 termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção do processo de execução fiscal, em decorrência do que estabelece o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C..

0037032-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043210-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043210-2)) AUTO POSTO TETRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - exposto requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Indefero o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que a embargante deixou de demonstrar sua incapacidade de arcar com as custas processuais. Ademais, os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais nem de apelação. 10. Intimem-se. 11. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047439-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047439-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 548/9, item I, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios do pólo passivo da execução. 2. Fls. 561/6 e 572 verso: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada esclarecer o teor da certidão da oficial de justiça, trazendo-se aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Em não havendo manifestação ou na falta de efetivação de garantia integral da execução, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença (artigo 16, parágrafo primeiro, Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0055190-94.2006.403.6182 (2006.61.82.055190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA X JOAO ALVES LIMA HOMEM DE MELLO X EDUARDO SANTOS DE ARAUJO X MARCELO SANTOS DE ARAUJO(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Promova-se a devolução dos valores depositados na presente demanda, nos termos do requerido às fls. 487/490. Para tanto, expeça-se o necessário.

0000866-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000866-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 32: Manifeste-se a executada quanto ao seu interesse na apropriação direta da quantia depositada, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo interesse na apropriação, oficie-se, devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação pela Caixa Econômica Federal. Com a resposta da efetivação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0046465-77.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0020115-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CELESTINO LOURENCO DO VALE(SP176979 - MEIBEL BEATRIZ GERSHENSON NOGUEIRA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int.

0004755-09.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls. _____: A executada deve indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada ou requerer autorização para apropriação direta da quantia depositada pela Caixa Econômica Federal. Em havendo pedido para apropriação, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 16), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0024677-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLAUCE FERNANDES CARNEIRO(SP209470 - CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0045011-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI)

1. Tendo em vista o bloqueio parcial de valores (fls. 392/441), fica a constrição convertida em penhora. Intime-se a executada acerca da penhora efetivada e promova-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Fls. 447/470: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0045053-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER)

Fls. 67/verso: 1. Tendo em vista a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à

adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA (CNPJ n.º 03.930.366/0001-58), devidamente citado(a) às fls. 32, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 7, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora.3. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.4. Cumprido o item 3 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 5. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..6. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.7. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.).8. Tudo efetivado, tornem-me os autos dos embargos à execução apensados à presente demanda conclusos.

0005068-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NK3 CONFECÇÕES LTDA - ME(SP122302 - JOSE ELIAS MORENO RUBIO)

1. Fls. 35/40: Prejudicado o pedido para fins de tutela antecipada, uma vez que o exequente promoveu a devida anotação, na órbita administrativa, da situação processual - suspensão pelo parcelamento, a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão.2. Uma vez que o parcelamento ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução (fls. 59), tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

CAUTELAR FISCAL

0006253-14.2010.403.6182 (2010.61.82.006253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI

Cumpra-se a decisão de fls. 2234, item 2, dando-se vista ao requerente.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de PERÍCIA INDIRETA para avaliação da capacidade laborativa do(a) falecido(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/11/2015, às 11:00 horas, para a realização da perícia indireta, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003419-59.2015.403.6183 - REINALDO JESUS DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 30/10/2015, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003901-07.2015.403.6183 - RONALDO XAVIER RIBEIRO(SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 30/10/2015, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0003970-39.2015.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 30/10/2015, às 09:30horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004143-63.2015.403.6183 - FABIANA NEIA MASSAD(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 30/10/2015, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004829-55.2015.403.6183 - JAIR GOMES DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 30/10/2015, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004862-45.2015.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/11/2015, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005059-97.2015.403.6183 - NEIDE ROGERIO DE SOUZA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 30/10/2015, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005134-39.2015.403.6183 - CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 30/10/2015, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005462-66.2015.403.6183 - SOLANGE SILVA SANTOS(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO E SP323932 - RAFAEL ALVAREZ MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/11/2015, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005818-61.2015.403.6183 - MARIA GICELDA DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/11/2015, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005860-13.2015.403.6183 - VALERIA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/11/2015, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005865-35.2015.403.6183 - ANTONIO DA ANUNCIACAO DE JESUS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 30/10/2015, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006481-10.2015.403.6183 - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/11/2015, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0007028-50.2015.403.6183 - CENI DA PAZ E SILVA SANTOS(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 27/11/2015, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008518-10.2015.403.6183 - OTACILIO ROSA DO CARMO(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0008541-53.2015.403.6183 - ARMANDO DE SOUZA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045033-03.1995.403.6100 (95.0045033-0) - JOAO INACIO DE ALMEIDA(SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta vara. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0032466-88.2010.403.6301 - OSEIAS ROMAO BATISTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 194-195, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 189. Int.

0000978-42.2014.403.6183 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009058-92.2014.403.6183 - CORCINO DOS SANTOS ABRANTES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a mídia ofertada à fl. 57 não possui qualquer documento digitalizado, concedo o DERRADEIRO prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja cumprido o r. despacho de fl. 50/51. Intime-se.

0010911-39.2014.403.6183 - LEONARDO PUDELKO(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora trouxe mídia cujos arquivos não podem ser acessados, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que cumpra o r. despacho de fls. 174/175, salientando que, em caso de não cumprimento ou cumprimento ineficiente, acarretar-se-á no atraso da realização da perícia deferida. Intime-se.

0012134-27.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP088783 - ADILSON SERGIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 28/10/2015 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0053035-71.2014.403.6301 - MARLENE DIAS DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10/02/2016 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Belo Horizonte/MG.

0069522-19.2014.403.6301 - CAIK VIEIRA CAVALCANTE(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 412, §1º, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se. Oportunamente, solicite-se ao SEDI por correio eletrônico a inclusão do nome de CAUÃ VIEIRA CAVALCANTE no pólo ativo e ELAINE MARIA DA CONCEIÇÃO como representante dos autores.

0005831-60.2015.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA DE BRITO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005868-87.2015.403.6183 - FERNANDA CAMARGO VENDRAMINI(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que

entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0006506-23.2015.403.6183 - MARINEI SOUZA COSTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007654-69.2015.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada e determino a devolução da deprecata ao E. Juízo Federal deprecante. Intime-se.

Expediente N° 10096

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001508-1) - RAIMUNDO SATURNINO PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO SATURNINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que informam que se for efetuada a revisão do benefício haverá redução da RMI, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a renda mensal implantada está correta. Deverá, ainda, informar se mantém os cálculos já apresentados (fls. 186-192) para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final no mês anterior à data da implantação da renda mensal, nos termos do julgado. Intime-se somente a parte autora.

0000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAMIAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a renda mensal implantada está correta. Deverá, ainda, informar se mantém os cálculos já apresentados (fls. 660-669) para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final no mês anterior à data da implantação da renda mensal, nos termos do julgado. Intime-se somente a parte autora.

0008666-26.2012.403.6183 - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE OLIVEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a renda mensal implantada está correta. Deverá, ainda, informar se mantém os cálculos já apresentados (fls. 310-319) para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final no mês anterior à data da implantação da renda mensal, nos termos do julgado. Intime-se somente a parte autora.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007669-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007669-0) - PAULO DOS SANTOS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008908-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008908-5) - WANDA BUENO DE MORAES ROSA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006910-50.2010.403.6183 - ZILDETE DA SILVA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008658-83.2011.403.6183 - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os peritos a prestar esclarecimentos no prazo legal, conforme requerido a fls. 404/416. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo - SP. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 404/468

doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23/11/2015, às 14:15 horas, na especialidade ortopedia, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1, 10 - Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0005239-21.2012.403.6183 - SLEIMAN ELIAS MAALOULI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006816-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.276/277: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora. Int.

0008176-67.2013.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/285: dê-se vista às partes do retorno da carta precatória 053/2014 cumprida. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008592-35.2013.403.6183 - ALMIRO SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0058975-51.2013.403.6301 - SANDRA TORRES GARRIDO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

0002540-86.2014.403.6183 - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da testemunha Gervásio Souza Freira no Juízo deprecado para 09 de DEZEMBRO de 2015, às 12:15 horas. Publique-se com urgência.

0005860-47.2014.403.6183 - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008069-86.2014.403.6183 - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA X BRUNO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido. Int.

0023152-79.2014.403.6301 - VASNIR NOGUEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0030932-70.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Tendo em vista não constar a contestação no sistema informatizado do JEF, intime-se o INSS a juntar cópia aos autos. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001369-60.2015.403.6183 - ALMERINDA TERESA LONGO BRUNO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0004433-78.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA CRUZ NETO(SP337993 - ANA MARIA CORREA E SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-81.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARCI OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES

REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANJI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0021207-84.2010.403.0000. Int.

0004288-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000310-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

FLS.52: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria com informações. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004290-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI)

FLS. 252/260: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes , no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001317-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL GALLI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

FLS. 41/53: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes , no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001318-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001539-32.2015.403.6183 - BENEDITO PIMENTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO PIMENTA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - IPIRANGA, objetivando que se determine à autoridade coatora que finalize todos os atos de sua competência na análise do processo administrativo do impetrante (NB 42/152.238.840-8), protocolizado em 13/10/2014 e, presentes os requisitos, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 03.02.2010. Às fls. 54/55 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Na mesma ocasião foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/70. Esclareceu que o recurso 44.232.228976/2014-09 foi julgado em 05/02/2015 conforme acórdão 638/2015 da 14ª JRPS, entretanto o INSS interpôs Embargo de Declaração em 02/03/2015 considerando haver erro material. Diante das informações prestadas, foi indeferido o pedido de liminar e aberto vista ao Ministério Público Federal (fls. 72/73). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, cujo pedido de concessão de efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 100/101). O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 97/98, não verificou interesse público justificador de sua intervenção e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. Intimado o impetrante a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 102), confirmou seu interesse no andamento, reiterou seu pedido de concessão de medida liminar e requereu a procedência do seu pedido, confirmando-se a liminar, para, definitivamente, determinar à autoridade coatora que ultime todos os atos de sua competência na análise do processo administrativo do impetrante e, presentes os requisitos, implante o benefício desde o requerimento administrativo, em 03.02.2010 (fls. 105/108). É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 72/73, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Sustenta o impetrante que requereu a aposentadoria por tempo de serviço NB 152.238.840-8 em 03/02/2010, junto à APS Ipiranga (Glicério), cujo despacho denegatório ao pedido foi proferido em 03/02/2010, por falta de tempo de contribuição nos termos da EC nº 20/98 e do Artigo 187 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 13/10/2014, o impetrante protocolou recurso administrativo nº 44232.228976/2014-09, requerendo a juntada da cópia da CTC/Averbação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação judicial nº 0001077-27.2005.403.6183, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária, na qual foi reconhecido o período de atividade especial de 07/07/1976 a 10/07/1986 e, alega o impetrante que, desde então, nenhuma providência foi adotada pela autoridade coatora. Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, tal recurso foi incluído em Pauta no dia 27/01/2015 (fl. 67) e julgado em 05/02/2015, atualmente, aguardando decisão do Embargo de Declaração interposto pelo INSS em 02/03/2015. O impetrante se insurge contra a demora na apreciação de seu recurso administrativo. Alegou que o processo perdura por mais de 05 (cinco) anos desde a data do requerimento da aposentadoria; afirmou ainda que o erro material apontado pelo INSS, em sede de Embargos, não é impedimento para cumprir o que a sentença transitada em julgado determinou. Além do mais, argumentou que há uma nova delonga, pois, após prestar informações nos presentes autos, já ultrapassou o prazo razoável para manifestação dos embargos à luz do ar. 41-A, 5º da Lei nº 8.213/91 (fls. 105/108). Embora o autor informe às fls. 105/108 que já ultrapassou, novamente, o prazo razoável (...), não apresentou qualquer comprovação neste sentido. Ademais, não reflete a verdade o relato de que o processo administrativo perdura por mais de 5 (cinco) anos. Deveras, houve indeferimento em 2010 e recurso em 2014. Nesta linha, considerando as informações prestadas pela impetrada, não vejo caracterizada omissão da autoridade coatora no presente writ. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0004972-44.2015.403.6183 - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

THEREZINHA DA SILVA COSTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que seja declarada a ilegalidade dos descontos mensais de 30% do benefício de pensão por morte NB 21/104.178.780-1. Alega a impetrante, em síntese, que o desconto no benefício de pensão por morte é ilegal ante a impenhorabilidade de benefício previdenciário; que não deu causa ao erro em seu benefício, recebendo-o de boa-fé e, ainda, alegou a ocorrência de decadência para revisão do benefício pela Administração. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 42/43, foi postergado o exame da liminar para após a vinda das informações e foi deferido o benefício da justiça gratuita. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/62. Às fls. 63/65, foi indeferido o pedido de liminar. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 91/95). O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender tratar de interesse disponível sem relevância social a justificar a sua intervenção (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o trâmite regular

do writ, tendo sido dado ciência às partes, encontra-se o feito apto à prolação de sentença. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. In casu, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, autoridade pública, que está descontando 30% (trinta por cento) da sua renda mensal do benefício de pensão por morte - NB 21/ 104.178.780-1, alega, ainda, a decadência da administração em reaver seu benefício. Passo à análise da decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Como cediço, a segurança jurídica e a estabilização das relações sociais exigem um limitador temporal para o reconhecimento dos efeitos de nulidade do ato, os quais se materializam, a princípio, pela decadência e pela prescrição. Peculiarmente, na seara da Administração Pública, até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não havia previsão legal para a decadência do direito de revisão/desconstituição do ato administrativo, sendo de se concluir que até então, o poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade. Com o advento de tal diploma normativo, foi previsto em seu artigo 54, a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé. Nesta senda, a contar de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser aplicado a todos os órgãos da Administração Pública, inclusive ao ente autárquico - INSS - para proceder às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a dessa data. Complemente-se, por oportuno, que antes do exaurimento dos cinco anos previsto a partir da publicação da lei n. 9.784/99, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A e estendeu o prazo de caducidade para 10 anos. Considerando a sucessão ininterrupta dos diplomas legais aplicáveis ao mesmo instituto, para o caso específico da revisão dos atos do INSS, o critério passou a ser o prazo de 10 anos a contar da edição da lei n. 9.784/99, é dizer: 01/02/99 ou a contar da publicação do ato administrativo, se posterior a tal data. In casu, a impetrante teve a concessão do seu benefício em 04/02/2002 (DIB), sendo a data do primeiro pagamento em 20/11/2002 e a revisão feita pela Administração foi aberta em 08/2010 (fls. 50/51). Assim, quando da instauração da revisão administrativa, não havia ocorrido o prazo decadencial. Passo ao mérito do pedido. Observa-se das informações prestadas pela impetrada que o valor que está sendo cobrado da impetrante é referente à revisão do benefício de pensão por morte cujo valor foi superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Houve a alteração do valor da RMI do benefício, limitando-o ao teto previdenciário. Em consequência da revisão, o valor da MR - mensalidade reajustada - foi alterado de R\$ 3.385,05 para R\$ 2.700,68. Dessa maneira, a Autarquia agiu dentro dos estritos limites legais, tanto quanto à revisão realizada, quanto à restituição dos valores que entendeu terem sido pagos indevidamente. Assim, apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa fé da impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão eivados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.(...) Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:(...)II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;(...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.(...) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 115, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, E 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É inquestionável o poder da Autarquia em reaver os atos administrativos dela emanados, em face do princípio da autotutela administrativa, desde que observados o princípio do contraditório e da ampla defesa. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30 % do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 4. A pretensão da impetrante em permanecer recebendo o valor integral do benefício não encontra respaldo na legislação previdenciária. Ao contrário, a Lei 8.213/91 estabelece, em seu artigo 77, que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 5. Apelação improvida. (9ª Turma, AMS nº 301805, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, j. 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012) E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. CABIMENTO. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154 DO DEC. 3.048/99. LIMITE LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A alegação de boa-fé do beneficiário, por si só, não o exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário pagos indevidamente, ainda que por erro exclusivo da Autarquia, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto 3.048/99, cujo 3º faculta o parcelamento do débito, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais. Precedente do STJ. 2. Não se vislumbrando qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da segurada a título de restituição de valores pagos a maior, em razão de equívoco nos cálculos que embasaram a concessão do benefício, os quais foram objeto de revisão administrativa, não há que se cogitar de compensação por danos morais. 3. Remessa necessária e apelação do INSS providas. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (EAC 201151010166307, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/11/2013.) Nesta linha, tendo em vista a regra do art. 115 da Lei 8.213/91, a alegação de boa-fé da impetrante, por si só, não a exime de ressarcir os valores recebidos a maior de benefício previdenciário. Além do mais, esse benefício não é sua única fonte de renda e subsistência, visto que é titular também da aposentadoria por idade NB 41/025.014.303-8, benefício ativo com valor mensal de R\$ 2.359,03, competência 09/2015, conforme extrato que segue.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade da Autarquia, ao promover os descontos no benefício da impetrante a título de restituição de valores pagos a maior, em razão de revisão administrativa. Ausente, pois o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial, no que se refere à declaração de ilegalidade dos descontos no seu benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. e O.

0009060-28.2015.403.6183 - GILBERTO SOUZA OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, cujo impetrante GILBERTO SOUZA OLIVEIRA insurge-se contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE CAMPOS DO JORDÃO/SP. Cumpre destacar que, em se tratando de mandado de segurança, a regra de competência se dá de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria deduzida na peça de impetração. Considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, aquela responsável pela prática do ato, tendo, inclusive, poderes para revoga-lo, ou seja, competência funcional para fazer cessar a lesão causada ao administrado. Em outros termos, a autoridade coatora para figurar no polo passivo da demanda é aquela que confere materialidade ao ato impugnado, com sua efetiva prática ou omissão, e não a autoridade superior que baixa normas de execução. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS COMUNS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETENTE O SUSCITADO.** (4) 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que ordena, determina ou pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar. 2. O chefe da Agência da Previdência Social é o responsável pelo deferimento, indeferimento ou revisão do benefício, e, ainda, pela suspensão, bloqueio ou cancelamento do mesmo, possuindo, portanto, a legitimidade ad causam para figurar como autoridade coatora nos casos de impetração de mandado de segurança, por força do disposto no art. 21 do Decreto 7.556/2011. 3. Evidenciado nos autos que a autoridade coatora encontra-se sediada na cidade de Manhumirim/MG, a competência para conhecer a causa é da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG, o suscitado. (CC 00363693720144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:10/12/2014 PAGINA:210.) **PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DO WRIT.** - Em se tratando de mandado de segurança, a regra de competência se dá de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria deduzida na peça de impetração. - Considera-se autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, aquela responsável pela prática do ato, tendo, inclusive, poderes para revogá-lo, ou seja, competência funcional para fazer cessar a lesão causada ao administrado. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda, in casu, é o Chefe da Agência da Previdência Social de Cachoeira Paulista/SP, que cancelou o benefício previdenciário do agravado, conferindo materialidade ao ato impugnado. - Competência da Justiça Federal para processar e julgar feito, não se aplicando a regra de delegação de competência inserta no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a teor do disposto na Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior. - Matéria de mérito que não pode ser conhecida inauguralmente, em sede recursal, sob pena de supressão de grau de jurisdição. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para declarar a incompetência absoluta do juízo a quo. (AI 00770779020054030000, JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:25/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) In casu, verifica-se que o impetrante agendou atendimento para protocolo de requerimento de benefício na APS de Campos do Jordão, desse modo, à vista de a autoridade coatora encontrar-se sediada na cidade de Campos do Jordão/SP, a competência para conhecer a causa é da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté. Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal da 21ª Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma de suas varas. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019700-28.1994.403.6183 (94.0019700-4) - ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446/449: dê-se ciência à parte autora. Int.

0028047-32.1999.403.6100 (1999.61.00.028047-9) - SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARCIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIBELE APARCIDA ANGELO ALMEIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício

do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sucessão civil segue a ordem disposta no artigo 1.829 do Código Civil. Dessa forma, havendo notícia de cônjuge sobrevivente, não é possível a habilitação dos demais requerentes na integralidade do direito do de cujus sem a expressa renúncia de Janaína Camilo Fernando.Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora regularizar o pedido de habilitação, juntando aos autos procuração e documentos da cônjuge do falecido autor ou sua expressa renúncia, sob pena de prosseguimento da execução apenas em relação aos valores delimitados pelo quinhão de cada sucessor.Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores do RPV 20140020024 (fls. 450) sejam colocados à disposição deste Juízo.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015665-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015665-5) - ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002233-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002233-3) - LAERCIO RIBEIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAERCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002775-68.2005.403.6183 (2005.61.83.002775-0) - COSMA MENDES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo

Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004039-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004039-0) - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LAUDELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000492-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000492-3) - VALTER LUIZ DE ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 191, visto que já foi analisado à fl. 37.Expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000810-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000810-2) - APARECIDO RESSINETTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RESSINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005547-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005547-9) - LUCILIA TEIXEIRA PACHECO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUCILIA TEIXEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4) - JANE PAULA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002496-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002496-7) - NOEL CHAVES SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL CHAVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007045-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007045-0) - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e

enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008492-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008492-7) - ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA(SP055592 - RUBENS RAMOS E SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO E SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não atendimento, reitere-se a notificação de fl. 395.Int.

0002662-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002662-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILEIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0015124-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015124-6) - MAURO MACIEL GIGLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MACIEL GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0018145-82.2009.403.6301 - HELENA NEME(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009945-18.2010.403.6183 - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0016017-21.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOZANO(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls.237, proceda a parte autora nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0006709-24.2011.403.6183 - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BENEDITO ZEQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: dê-se vista à parte autora.Int.

0006619-45.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Sem prejuízo, intime-se eletronicamente a AADJ a fim de que informe se a obrigação de fazer foi cumprida no prazo de 10 (dez) dias.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 11761

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012474-78.2008.403.6183 (2008.61.83.012474-3) - VALDECI JAQUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as afirmações da parte autora de fls. 280/283, tendo em vista que, embora o que conste do teor de fls. 285, ainda não apresentou sua manifestação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAINA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/421: Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 414/416 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, tendo em vista as informações de fls. supracitadas, no que tange à destituição da atual patrona, Dra. Celma Duarte, OAB/SP 149.266, intime-se pessoalmente as autoras THAINA SILVA DA COSTA e VANIA HADDAD DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se continuarão com a representação pela atual patrona ou se estabelecerão novo patrocínio sendo que, neste caso, deverá no mesmo prazo juntar aos autos novo instrumento de procuração.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001187-79.2012.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALTER RAGOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado a fls. 236, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente N° 11762

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X ALEXANDRE BETTONE X FABIANO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGHINI X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIS PASSOELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA RABELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito à fl. 1019 e a conversão do mesmo à ordem deste Juízo, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para os autores ALEXANDRE BETTONE e FABIANO BETTONE, sucessores da autora falecida Vilma de Jesus Passoello Bettone, uma das sucessoras do autor falecido Antonio Passoello, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Após a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado, aguarde-se, no arquivo sobrestado o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

Expediente N° 11763

EMBARGOS A EXECUCAO

0010624-47.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002362-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 116), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005250-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004510-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO BRESSAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 118), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005627-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO FAGUNDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007084-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 37, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002641-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007792-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CARLOS ZAMBON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002643-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ NOVAK X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X MARIA IZABEL PEREZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002645-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004867-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002649-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002650-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-82.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002933-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002934-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007341-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE SILVA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003129-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 11764

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7) - JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE POLICARPO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, considerando a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes

0047416-44.2006.403.6301 - PAMELA TAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAMELA TAINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA TAUANE APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 329/330, e considerando o extrato de fls. 452/453, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os autos nº 0061136-49.2004.403.6301. Tendo em vista que o benefício das autoras PAMELA TAIANA DE OLIVEIRA LIMA e RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA representadas por ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014599-94.2015.4.03.0000 e, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), com destaque da verba honorária contratual, bem como em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0006979-82.2010.403.6183 - WALDEMAR TEODORO DE SOUSA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDEMAR TEODORO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/10/2015 417/468

Ante a certidão de fl. 357 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente N° 11765

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 225/226, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20150000586 (fl. 218). Intime-se a patrona para que informe a este Juízo se ratifica ou retifica seu pedido referente a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em relação ao valor principal do autor, no prazo de 10(dez) dias. Caso seja ratificado o pedido, apresente novo instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, no mesmo prazo acima determinado. Int.

Expediente N° 11766

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Ante o extrato de fls. 275, oficie-se a Presidência do Eg. TRF3 solicitando o estorno do valor de R\$ 1.443,90 (mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), referente ao depósito nº 300119703768. Com a vinda dos comprovantes dos estornos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 11767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005200-2) - SIZENANDO VIEIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Primeiramente, defiro ao patrono a vista dos autos fora de cartório, para fins de extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, no que tange à expedição de certidão, esclareça o patrono, no mesmo prazo, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de precatórios expedidos. Após, se em termos, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

0001157-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001157-4) - IZABEL PEREIRA DA SILVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Primeiramente, defiro ao patrono a vista dos autos fora de cartório, para fins de extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, no que tange à expedição de certidão, esclareça o patrono, no mesmo prazo, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de precatórios expedidos. Após, se em termos, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

0002957-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002957-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Primeiramente, defiro ao patrono a vista dos autos fora de cartório, para fins de extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mais, no que tange à expedição de certidão, esclareça o patrono, no mesmo prazo, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de precatórios expedidos.Após, se em termos, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6) - GILSON JOSE GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILSON JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Primeiramente, defiro ao patrono a vista dos autos fora de cartório, para fins de extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mais, no que tange à expedição de certidão, esclareça o patrono, no mesmo prazo, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de precatórios expedidos.Após, se em termos, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4) - JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO BATISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Primeiramente, defiro ao patrono a vista dos autos fora de cartório, para fins de extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mais, no que tange à expedição de certidão, esclareça o patrono, no mesmo prazo, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de precatórios expedidos.Após, se em termos, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0004387-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004387-3) - ADERBAL BATISTA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADERBAL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Primeiramente, defiro ao patrono a vista dos autos fora de cartório, para fins de extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mais, no que tange à expedição de certidão, esclareça o patrono, no mesmo prazo, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de precatórios expedidos.Após, se em termos, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002197-1) - ZILDA DA SILVA SOUZA X RICARDO DA SILVA SOUZA X MARIA CRISTINA SILVA SOUZA X RODRIGO DA SILVA SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação constante de fl. 176, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado de intimação para a testemunha do Juízo, Sr. Edmilson José Marchesotti.No mais, com relação aos requerimentos formulados pela parte autora na petição de fls. 182/193, tendo em vista a proximidade da data designada para realização da audiência, os mesmos serão devidamente apreciados em audiência.Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 11769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018760-88.2012.403.6100 - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Determino a produção da prova pericial com médico psiquiatra e assistente social.Indefiro o pedido de produção de prova oral.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data

da perícia. Nomeio como peritas a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JEFERSON FERNANDES MOREIRA, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/12/2015, às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 04/12/2015, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na AV. ENGENHEIRO HEITOR ANTONIO EIRAS GARCIA, 5535, BL. 51, B, APTO. 1-B, JD. EDUCANDÁRIO, CEP 05564-100, SÃO PAULO-SP. As senhoras peritas terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

0005840-56.2014.403.6183 - NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/189: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 185, item a: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e clínica geral. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS às fls. 155/157. Indicação de assistente técnico e formulação de quesitos da parte autora às fls. 26/29 e 186, item g. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NAPOLEÃO PONCIANO DE OLIVEIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/12/2015, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr.

ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 07/12/2015, às 12:45 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 03/12/2015, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral e cardiologista, devendo o periciando(a) dirigir-se a Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 136/137, itens c, d, e e f indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0005842-26.2014.403.6183 - GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120, item I.1: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. Quesitos do INSS à fl. 83. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/12/2015, às 14:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 120/121, itens I.2, I.3, II.1, II.2, II.3, II.4: Indefiro, pois sem qualquer pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0006584-51.2014.403.6183 - JOAO ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 225/226, item a: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 15/17. Quesitos do INSS às fls. 170/172. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO ARAGÃO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a)

periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/12/2015, às 10:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 225/226, itens b, c, d e e: Indefero, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

0007366-58.2014.403.6183 - ALEXANDRE MAZONI DE ARAUJO X HELIO CLAUDINO DE ARAUJO (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: Determino a produção da prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com assistente social. Indefero o pedido de produção de prova oral, pois sem qualquer pertinência aos autos. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALEXANDRE MAZONI DE ARAUJO, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ROBERTO ANTONIO FIORE deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 03/12/2015, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 07/12/2015, às 11 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na Rua Stravinsky, 479, Jd. Icarai, CEP 04844-230, São Paulo-SP. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

0009491-96.2014.403.6183 - ISAIAS BENTO (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISAIAS BENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/12/2015, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0009743-02.2014.403.6183 - CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/12/2015, às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0010199-49.2014.403.6183 - KELLI CRISTIANE MARTINS(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: Defiro a designação de nova perícia ortopédica para o dia 07/12/2015, às 14:30 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 212/213, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de fls. 212/213. Consigo que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 205. Quesitos da parte autora às fls. 19/20. Intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) KELLI CRISTIANE MARTINS. Instrua-se o mandado do Sr. Perito com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 260/262 e 263/268. Cumpra-se e intime-se.

0011103-69.2014.403.6183 - PAULO CESAR DA SILVA VIANA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS E SP249950 - DANIEL YONG HO TAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico clínico geral/cardiologista e com assistente social.: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO CESAR DA SILVA VIANA, bem como intime-se a senhora GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados do perito e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ROBERTO ANTONIO FIORE deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 03/12/2015, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 01/12/2015, às 11:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito a RUA PROFº. DARIO RIBEIRO, 53, CASA 01, CEP 02559-000, SÃO PAULO - SP. Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Int.

0011163-42.2014.403.6183 - IEDA MARIA MADEVE DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/155: Defiro a produção da prova pericial requerida com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IEDA MARIA MADEVE DE SOUSA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/12/2015, às 10:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 02/12/2015, às 15:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000269-70.2015.403.6183 - SIMONE MARIA MENGARELLI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125, item a: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos e indicação de assistente técnico da parte autora às fls. 15/17 e 126, item f. Quesitos do INSS à fl. 93. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SIMONE MARIA MANGARELLI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/12/2015, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 125/126,

itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência. Cumpra-se e intime-se.

0000717-43.2015.403.6183 - DAVI DE ANDRADE VIEIRA(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/45: Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 41. Quesitos do INSS à fl. 34. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DAVI DE ANDRADE VIEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/12/2015, às 09:50 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0000829-12.2015.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não requerido pelas partes, determino de ofício a realização de prova pericial nas especialidades de psiquiatria e clínica médica/cardiologia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS à fl. 61. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intímem-se pessoalmente os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO BATISTA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 10/12/2015, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 01/12/2015, às 10:10 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO

DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001035-26.2015.403.6183 - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/151: Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 146/151. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos JONAS APARECIDO BORRACINI e RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/12/2015, às 15:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o requerente comparecer na à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 10/12/2015, às 08:10 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001093-29.2015.403.6183 - MARINALVA JULIA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172 e 173/184: Defiro a produção de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARINALVA JULIA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 10/12/2015, às

07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Cumpra-se e intime-se.

0001389-51.2015.403.6183 - NELSON NONATO(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/103: Defiro a produção da prova médica pericial requerida nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NELSON NONATO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/12/2015, às 15:10 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 01/12/2015, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001662-30.2015.403.6183 - JERSON RODRIGUES(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intuem-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JERSON RODRIGUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 07/12/2015, às 12:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002004-41.2015.403.6183 - RAQUEL GUIOTE RIBEIRO(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/170: Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 170. Quesitos do INSS às fls. 151/152. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAQUEL GUIOTE RIBEIRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/12/2015, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002092-79.2015.403.6183 - LEILA SILVA DE AMURIM(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora à fl. 09. Quesitos do INSS à fl. 154. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LEILA SILVA DE AMURIM. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 09/12/2015, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002359-51.2015.403.6183 - MARIA MADALENA RAMOS DA SILVA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Defiro a produção de prova pericial, com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos do INSS às fls. 109/111. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA MADALENA RAMOS DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 04/12/2015, às 07:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

0002856-65.2015.403.6183 - MARIA LUCIA BRITO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/113: Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido GERALDO JOSÉ GONDIM PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) estivesse incapacitado (a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), é possível determinar a data do início

da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) estivesse temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação? Deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 04/12/2015, às 07:00 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo. **NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A GERALDO JOSÉ GONDIM PEREIRA. Cumpra-se e intime-se.**

0002924-15.2015.403.6183 - LUCIANA PEREIRA MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230, item I.1: Defiro a produção da prova médica pericial nas especialidades neurológica, ortopédica e psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Quesitos da parte autora às fls. 17/20. Quesitos do INSS às fls. 208/210. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, JONAS APARECIDO BORRACINI e RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCIANA PEREIRA MACEDO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 01/12/2015, às 10:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Designo o dia 07/12/2015, às 14:50 horas para a realização da perícia ortopédica com Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta capital. Outrossim, designo o dia 02/12/2015, às 15:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. **FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 230/232, itens I.2, I.3, II.1, II.2 e II.3: Indefiro, pois sem qualquer pertinência. Cumpra-se e intime-se.**

0003447-27.2015.403.6183 - LEONARDO LIMA PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125, item a: Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiátrica. Defiro a nomeação de assistente técnico pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora e indicação de assistente técnico às fls. 25/28 e 125, item f. Quesitos do INSS às fls. 103/105. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intem-se pessoalmente a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LEONARDO LIMA PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a)

periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 09/12/2015, às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Fls. 124/125, itens b, c, d e e: Indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 11770

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015319-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015319-0) - MELQUIADES MEDINA FONSECA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 22.03.1972 à 19.08.1972 (MOINHO ÁGUA BRANCA S/A), de 26.10.1976 à 16.10.1977 (COBRASMA S/A), de 02.01.1978 à 08.10.1979 (COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA) e de 26.10.1984 à 04.04.1985 (SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A) como exercidos em atividades especiais e respectiva conversão em tempo comum, além dos períodos de 20.01.1969 à 07.01.1971 (S/A BRASILEIRA DE FUNDAÇÕES SOBRAF), de 08.08.1994 à 17.03.1995 (EVALMMEC IND. COM. E MANUT. LTDA) e de 01.02.2006 à 16.08.2006 (BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA) como se exercidos em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder a respectiva averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/141.124.587-0 Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos de 22.03.1972 à 19.08.1972 (MOINHO ÁGUA BRANCA S/A), de 26.10.1976 à 16.10.1977 (COBRASMA S/A), de 02.01.1978 à 08.10.1979 (COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA) e de 26.10.1984 à 04.04.1985 (SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A) como exercidos em atividades especiais e respectiva conversão em tempo comum, além dos períodos de 20.01.1969 à 07.01.1971 (S/A BRASILEIRA DE FUNDAÇÕES SOBRAF), de 08.08.1994 à 17.03.1995 (EVALMMEC IND. COM. E MANUT. LTDA) e de 01.02.2006 à 16.08.2006 (BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA) como se exercidos em atividades urbanas comuns, e a somatória com os demais já computados, atrelado ao processo administrativo - NB 42/141.124.587-0. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 118/122 dos autos. P.R.I.

0035741-79.2009.403.6301 - GONCALO BENEDITO ALENCAR(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de atividades urbanas comuns, listados à fl. 175 dos autos, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.09.1992 à 22.07.1994 (TURISMO NICOLAU) e de 01.04.2004 à 05.10.2007 (TURISMO DIVINÉIA LTDA), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, constantes da simulação administrativa de fls. 31/33 dos autos, pleitos afetos ao NB 42/146.709.691-9 Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.09.1992 à 22.07.1994 (TURISMO NICOLAU) e de 01.04.2004 à 05.10.2007 (TURISMO DIVINÉIA LTDA), como se em atividades especiais, com a conversão em tempo comum e a somatória com os demais, afetos ao NB 42/146.709.691-9. Intime-se à AADJ/SP com

cópia desta sentença e da simulação de fls. 31/33 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0022529-54.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DEL NEGRI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 02.01.1974 à 31.03.1976 (NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, e o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/146.915.025-2. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 02.01.1974 à 31.03.1976 (NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA), como se em atividades especiais, com a conversão em tempo comum e a somatória com os demais, afetos ao NB 42/146.915.025-2, e a revisão do referido benefício, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 106/107 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0026898-57.2011.403.6301 - JOSE CIRILO MOREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, a pretensão de cômputo dos períodos de 25.08.2008 a 11.12.2008 (JOMARCA INDUSTRIAL PARAFUSOS LTDA) e de 13.07.2009 a 22.09.2009 (JOMARCA INDUSTRIAL PARAFUSOS LTDA) como em atividades urbanas comuns, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 25.09.1985 a 18.08.1993 (COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS) e de 08.03.1996 a 13.07.2001 (BANN QUÍMICA LTDA) como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à conversão e à somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/151.223.118-2. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de direito incontroverso, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 25.09.1985 a 18.08.1993 (COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS) e de 08.03.1996 a 13.07.2001 (BANN QUÍMICA LTDA) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo NB 42/151.223.118-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 236/239 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0004934-03.2013.403.6183 - PAULO FARIA LAUREANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação dos períodos havidos como contribuinte individual - de 01.02.1998 à 31.01.2006, de 01.04.2006 à 31.10.2006 e de 01.02.2007 à junho/2012, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES a pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos de 31.03.2006 e de 01.11.2006 à 31.01.2007 como contribuinte individual, devendo o INSS proceder a respectiva averbação e somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/161.285.822-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 31.03.2006 e de 01.11.2006 à 31.01.2007 como contribuinte individual, e a somatória com os demais já computados, atrelado ao processo administrativo - NB 42/161.285.822-5. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 185/186 dos autos.P.R.I.

0002103-45.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 14.01.2014, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/551.763.436-9, descontados os valores já pagos, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do

benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/551.763.436-9, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002539-4) - LUIZ ROSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004843-25.2004.403.6183 (2004.61.83.004843-7) - ELIZABETH DE JESUS CIRINO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intime-se.

000487-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000487-6) - ELPIDIO AUGUSTO EVANGELISTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intime-se.

0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4) - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intime-se.

0000203-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000203-3) - GUIOMAR DA ASSUNCAO GONCALVES FERNANDES X JOAO DE DEUS FERNANDES(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intime-se.

0000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intime-se.

0000697-52.2015.403.6183 - MARCOS RODRIGUES SOARES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia.1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/12/2015 às 11:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000729-57.2015.403.6183 - CARMEM MARIA DA SILVA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: Verifico haver incorreção na r. decisão de fls. 69/70. Assim, altero a r. decisão, tão-somente para correção do erro material, retificando a parte autora do relatório fazendo constar CARMEM MARIA DA SILVA.Nomeio como perita do juízo: DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 08/12/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou

lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002336-08.2015.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia.1,05 Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/12/2015 às 10:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu?

Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005386-42.2015.403.6183 - NEWTON CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007675-45.2015.403.6183 - ALCIONE TERRA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007683-22.2015.403.6183 - ANDREA TAMANCOLDI COUTO(SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007718-79.2015.403.6183 - CICERO DE OLIVEIRA RATTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por CICERO DE OLIVEIRA RATTI portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.804.171 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 189.019.998-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.561,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 35/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.554,08 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.993,08 (um mil, novecentos e noventa e três reais e oito centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas

vincendas, mais precisamente a R\$ 23.916,96 (vinte e três mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.916,96 (vinte e três mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007775-97.2015.403.6183 - SUELY DE BRITO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SUELY DE BRITO BARBOSA portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.814.902-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 955.861.808-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.524,93 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 31/36, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.457,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.932,27 (um mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 23.187,24 (vinte e três mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.187,24 (vinte e três mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007837-40.2015.403.6183 - JORGE PRETO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 55, posto tratar-se de pedidos distintos. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0007851-24.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES BAHIA NETO(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO RODRIGUES BAHIA NETO portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.511.209-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 254.122.058-87, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta Hiscweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.244,51 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 51/53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.419,24 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 29.030,88 (vinte e nove mil, trinta reais e oitenta e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.030,88 (vinte e nove mil, trinta reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008818-69.2015.403.6183 - DAVID CARVALHO GOMES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002018-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013525-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002136-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-38.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X AUGUSTO ENCARNACAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003310-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO DE CAMARGO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003475-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002886-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FRANCISCO DE PAULA BEZERRA(SP076510 - DANIEL ALVES)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003480-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008689-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZ SORIANO PASCIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002862-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002862-7) - DARCI ZANELLI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intime-se.

0015245-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015245-5) - MILTON MARCAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SPI96134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intime-se.

0002219-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002219-2) - LUZIA GOMES GARCIA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUZIA GOMES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intime-se.

0006577-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006577-4) - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à complementação dos valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, prossiga-se nos seus regulares termos. Intime-se.

0004638-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004638-7) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 269.632,65 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 26.963,26 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 296.595,91, conforme planilha de folha 255, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008746-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008746-5) - TEREZINHA BARDY(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014147-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014147-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011138-68.2010.403.6183 - CESAR AUGUSTO VALENTIM(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013945-61.2010.403.6183 - AROLDO LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004233-13.2011.403.6183 - ANTONIO DE PADUA GALVAO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001403-40.2012.403.6183 - RICCARDO LEVI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002129-14.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO X MARIA ODETE REBELO X ARGEMIRO GUALBERTO X BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO OSCAR GARCIA GONSALVES DE BRITO X HRYHORYJ KAMCHATNY(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010635-42.2013.403.6183 - JOSE GOMES BEZERRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007813-46.2014.403.6183 - SUELI MIYAKE NAKAYA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007971-04.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009418-27.2014.403.6183 - WALDEMAR SAORIN(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009808-94.2014.403.6183 - MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009932-77.2014.403.6183 - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 07/12/2015 às 09:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/12/2015 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/12/2015 às 10:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011536-73.2014.403.6183 - SETIMO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011627-66.2014.403.6183 - VILMA IMACULADA DE JESUS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011980-09.2014.403.6183 - TANIA MARIA DOS SANTOS(SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Nomeio como perita do juízo: DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 15/12/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000069-63.2015.403.6183 - GENARIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-25.2015.403.6183 - TANIA REGINA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 09/12/2013 às 07:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/12/2015 às 13:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003564-18.2015.403.6183 - ELIAS GARCIA JUNIOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

0004175-68.2015.403.6183 - TERESINHA MOTA TENORIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005083-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005691-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO DOS ANJOS GARCIA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006136-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008033-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040850-74.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008110-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008174-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMANIO MENDES DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010045-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-80.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ISABEL CRISTINA DOS ANJOS COUTO(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000990-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000188-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente N° 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007015-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007015-5) - AGUINALDO PALMESI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0025692-76.2009.403.6301 - PAULO DE FATIMA SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001927-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001927-9) - ANTONIO MAZZENGA(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006707-88.2010.403.6183 - DARCY BARBOZA FILHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014408-03.2010.403.6183 - NIVALDO LOPES DO COUTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016134-46.2010.403.6301 - ESPEDITA FELICIANO DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0037521-20.2010.403.6301 - ROBERTO SOUZA NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0048074-92.2011.403.6301 - DECIO MASSAMI SHIMONO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003794-65.2012.403.6183 - SALVADOR CORREA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006993-95.2012.403.6183 - JOSE EDILVAN DO NASCIMENTO SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007727-46.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006590-92.2013.403.6183 - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009273-05.2013.403.6183 - JAKSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0024513-68.2013.403.6301 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000530-69.2014.403.6183 - ROSELI DOS SANTOS GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001196-70.2014.403.6183 - JOSE NICACIO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005967-91.2014.403.6183 - RUBENS BARBOSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007604-77.2014.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s)

para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008336-58.2014.403.6183 - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/12/2015 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0043595-51.2014.403.6301 - MARLENE GONCALVES DE LIMA DOS REIS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/12/2015 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para

a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000228-06.2015.403.6183 - IRENE DE OLIVEIRA(SP133850 - JOEL DOS REIS E SP336351 - PAULO CESAR LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Regularize a parte autora sua representação processual e declaração de hipossuficiência, posto que as acostadas aos autos tratam-se de cópias. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 32/33, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000816-13.2015.403.6183 - DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/12/2015 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister,

bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001030-04.2015.403.6183 - MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 07/12/2015 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou

lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002560-43.2015.403.6183 - DEBORA RAQUEL FARIA(SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 03/12/2015 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004127-12.2015.403.6183 - JOSE ANACIETE DE LIMAS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/12/2015 às 13:00 hs), na Rua Dr.

Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004181-75.2015.403.6183 - ROSA JIMENEZ MASTROCHIRICO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se.

0004284-82.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA MARTINI LARANJEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 23/12/2015 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister,

bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0005919-98.2015.403.6183 - EUTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007665-98.2015.403.6183 - MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007697-06.2015.403.6183 - BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 16 - Anote-se o recolhimento das custas judiciais. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os

cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0007731-78.2015.403.6183 - ORICO GALILEU DE SOUZA(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0007839-10.2015.403.6183 - EUGENIO NUNES DOS PASSOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005622-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002134-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011678-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE MARIA ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025502-47.2003.403.6100 (2003.61.00.025502-8) - DULCINEA LEO PALUMBO(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SPI29899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000695-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000695-9) - JULIO LEZDKALNS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011237-38.2010.403.6183 - MARIA MERCES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011053-48.2011.403.6183 - CICERA BEZERRA DE ARAUJO LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000166-68.2012.403.6183 - GENESIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001623-38.2012.403.6183 - PAULO FERREIRA BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008959-93.2012.403.6183 - LEONILTO VALFRIDO DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005421-70.2013.403.6183 - SHEILA TERESINHA OTONO(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002046-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002046-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA BUENO DOS SANTOS X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X SEBASTIAO BARBOSA X LUIZ CARLOS SEGUNDO X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0009488-49.2011.403.6183 - JOSE LOURENCO NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002318-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002318-7) - ZULEICA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da baixa dos autos, para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, comprove o agendamento do requerimento administrativo nos termos do v. acórdão. Ainda, deverá esclarecer quanto ao alegado requerimento administrativo ao INSS que afirma ter feito em 17/09/1980 (pouco crível eis que é a mesma data do acidente), bem como fundamentar o pedido, nos termos da legislação previdenciária vigente à época do fato que gerou a incapacidade laborativa. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003766-29.2014.403.6183 - ODILON RIBEIRO DE CARVALHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o valor da causa, conforme cálculo do Contador Judicial às fls. 87, é de R\$ 33.675,19 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0004689-55.2014.403.6183 - EUSA ALVES PEREIRA X MIRIAM ALVES PEREIRA(SP265139 - MABEL FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0011427-93.2014.403.6301 - WILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. À réplica no prazo legal. 4. Comprove o autor o exercício da atividade de socorrista no período de 01/12/1989 a 30/09/1993, posto que não há nenhum documento nos autos, sendo que o PPP apenas menciona que o exercício da atividade de motorista de ônibus se deu apenas de 05/0/1977 a 30/11/1989. 5. Ainda, esclareça se pretende produzir provas quanto à especialidade da atividade de socorrista. 6. Após, abra-se vista ao INSS e oportunamente tornem os autos conclusos. Int.

0077857-27.2014.403.6301 - JOSE NILTON DA ROCHA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Observo que a especialidade do período questionado pelo autor não foi reconhecida pelo INSS ao argumento de que a exposição ao agente nocivo eletricidade não foi permanente (fls. 76/77). Assim sendo, faculto ao autor a juntada de novo formulário, ou laudo técnico, onde conste que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no prazo de trinta dias. 4. Após, abra-se vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. No silêncio, venham conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0001015-90.2015.403.6100 - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Nos termos da Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento

eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0001166-98.2015.403.6183 - RAFFAELE CICHELO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 19.115,49) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0004469-23.2015.403.6183 - PEDRO HAMILTON DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004611-27.2015.403.6183 - AFONSO GONZAGA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0004798-35.2015.403.6183 - VERA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da justiça gratuita. Emende a autora a inicial para excluir o pedido sucessivo de inclusão do período trabalhado posteriormente à aposentadoria (item 6.3.4, fls. 12), tendo em vista que já foi objeto do processo nº 0006565-79.2013.403.6183, incidindo em coisa julgada. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006706-30.2015.403.6183 - TILA DANEK BIALSKI(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cinco dias para cumprimento integral do despacho de fls. 34, eis que não restou esclarecido o valor da causa. Int.

0006938-42.2015.403.6183 - JOSE SOARES RAMOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0007017-21.2015.403.6183 - JANIO MARTINS DOS ANJOS(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o

perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistir hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0007089-08.2015.403.6183 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistir hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. Cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

0007652-02.2015.403.6183 - ROSELI APARECIDA PEDROSO VIVIANI(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.445,22, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.127,68; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 232.189,52 (2.682,46 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 32.189,52 (trinta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0007705-80.2015.403.6183 - SANDRA REGINA CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada

em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.964,57, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.514,59; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 18.600,24 (1.550,02 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.600,24 (dezoito mil e seiscentos reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0007710-05.2015.403.6183 - SERGIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.582,78, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.840,68; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 3.094,80 (257,90 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 3.094,806 (três mil e noventa e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de

processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0007719-64.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DE MELLO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.919,24, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.220,28; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 15.624,48 (1.301,04 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 15.624,48 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0007787-14.2015.403.6183 - RUBENS ALVES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do

r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.436,79, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.545,94; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 13,309,80 (1.109,15 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 13.309,80 (treze e mil, trezentos e nove reais e oitenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0007850-39.2015.403.6183 - ROBERTO LOPES DONKE(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.369,55, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.530,00 (2.294,20 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.530,00 (vinte e sete mil e quinhentos e trinta reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0007896-28.2015.403.6183 - FERNANDO ANTONIO COSTA MACHADO(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.994,07, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20.036,16 (1.669,68 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20.036,16 (vinte mil e trinta e seis reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0007967-30.2015.403.6183 - GENI MARIA DUARTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.612,31, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.539,39; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 23.124,96 (1.927,08 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23.124,96 (vinte e tres mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO

ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0007968-15.2015.403.6183 - MARIA ADELAIDE SCURACCHIO(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$10.032,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e Cumpra-se.

0008015-86.2015.403.6183 - LEIA REGINA BARBOSA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.434,99, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.435,44; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 24.005,40 (2.000,45 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 24.005,40 (vinte e cinco mil, cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0008166-52.2015.403.6183 - VALDIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos

do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.922,20, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.576,27; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 19.848,84 (1.654,07 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 19.848,84 (dezenove mil e oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0008171-74.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SALLES ZERBINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.578,08, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 13.028,04 (1.085,67 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 13.028,04 (treze mil e vinte e oito reais e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa -

Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0008213-26.2015.403.6183 - DIRCEU BALCONI(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.726,66, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.223,59; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 3.548,28 (1.927,08 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 3.548,28 (três mil e quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0008243-61.2015.403.6183 - SIDIONIL BIAZZI(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$20.240,04) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0008298-12.2015.403.6183 - MARINA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis

reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.382,66, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.512,11; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 25.533,40 (2.129,45 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 25.533,40 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0008468-81.2015.403.6183 - WILSON MENDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.830,94, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 21.993,72 (1.832,81 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 21.993,72 (vinte e um mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.019,14, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.693,49; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20.211,00 (1.684,25 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20.211,00 (vinte mil e duzentos e onze reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor

de R\$ 1.928,97, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 32.168,76 (2.680,73 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 32.168,76 (trinta e dois reais, cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0008757-14.2015.403.6183 - CARMEN LUCIA FERREIRA MARIANO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 788,00, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.175,04; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 4.644,48 (384,04 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 4.644,48 (quatro mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.